



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000437

ACÓRDÃO - 6

0007599-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORGIVAL RAFAEL DE SOUZA (SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)

A ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral (STJ, 5ª T, REsp n. 227.946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade por presunção, sendo necessário comprovar, por meio de formulários, que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos que justifiquem o reconhecimento da especialidade.

É o caso, por exemplo, do ofício de frentista, que não está previsto nos Decretos n. 53.831/1964, e 83.080/1979. Nenhum ponto desses textos contém dispositivo normativo expresso atribuindo natureza especial a este ofício. Entretanto, os códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 aludem a “operações executadas com derivados tóxicos do carbono”, mais especificamente “trabalhos permanentes expostos às poeiras (gases, vapores de derivados do carbono)”, como, por exemplo, “hidrocarbonetos”, que é justamente a substância empregada na função em questão.

A esse propósito, ao julgar a nocividade do agente químico hidrocarboneto, salientou a TNU serem eles caracterizadores de atividade especial, conforme previsto nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99, sendo ainda que, consoante o Anexo 13 da NR 15, a constatação da insalubridade não se sujeita a qualquer limite de tolerância (Relator Juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, processo n. 5004737-08.2012.4.04.7108; extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>).

Assim, considerando a legislação vigente antes da Lei n. 9.032/1995, que condicionava a especialidade do benefício tão-somente à menção, no formulário, de o trabalho ter-se desenvolvido, habitual e permanentemente, sob os efeitos de “hidrocarboneto”, bastava, sob o citado regime jurídico, essa alusão no documento adequado para que o tempo assim laborado possa ser tido por “especial”, Independentemente do nível de concentração do produto (aspecto quantitativo).

No interstício entre 28/4/1995 e 9/3/1997, como aduzido, estando ainda vigentes os Decretos de 1964 e de 1979, a comprovação do trabalho sob a influência de hidrocarbonetos prosseguiu sendo feita por meio de indicação em formulários assinados pelas pessoas competentes. Nesse sentido, rememore-se, por analogia, decisão emanada da TNU – PEDILEF n. 053083345.2010.4058300 (citado no proc. 002042725.2011.4036301; Rel. Min. Raul Araújo, DJ 9/5/2018) – que afirmou vigente o regime de enquadramento previsto no Decreto n. 53.831/1964 entre 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95) e

4/3/1997 (Decreto n. 2.172/97), e no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000547 – 30.2015.4.04.7000/PR (Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito; DJ 2/7/2018), que, a respeito da função de vigilante, estipulou:

‘[...] a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]’

10. Finalmente, quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo (...)”

Por último, através do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, a Turma nacional de Uniformização (TNU) firmou a seguinte tese (Tema 157):

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79” (data de publicação 26/09/2014).

Caso dos autos

No caso dos autos, verifico que, a título de instrução probatória, o autor apresentou somente sua Carteira Trabalhista. Assim, consoante a fundamentação exposta, é inviável o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, por falta de formulário descritivo da insalubridade.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Assim sendo, os períodos em questão devem ser excluídos da contagem do tempo especial, devendo ser considerados tão somente como de serviço comum.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para determinar que os períodos de 03/03/1975 a 13/03/1975, 01/10/1976 a 31/10/1976, 01/06/1990 a 02/05/1992, 10/10/1994 a 30/11/1996, 15/02/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 06/04/1980, 01/08/1999 a 01/10/2004, 01/06/2005 a 22/01/2007, 01/07/1980 a 29/10/1980, 21/11/1980 a 19/01/1981, 02/05/2009 a 12/06/2009, 01/04/1981 a 18/08/1981, 01/10/1981 a 07/01/1988, 01/02/1988 a 16/04/1988, 01/10/1988 a 05/06/1990, 01/10/1992 a 25/08/1993, e 01/02/1994 a 13/09/1994 sejam excluídos da contagem do tempo especial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FRENTISTA - AGENTES QUÍMICOS – NATUREZA INSALUBRE – NECESSIDADE DE FORMULÁRIOS - RECURSO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0005411-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL DE ALMEIDA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. EXERCÍCIO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001166-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS MARTINHO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000031-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL JOSIAS MACENA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos relatório e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0018824-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061038
RECORRENTE: GIDEON FERREIRA DE BARROS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS a retificar a DER e DIB da aposentadoria da aposentadoria da parte autora para 02/02/2017, com consequente recálculo do benefício previdenciário. Condene, ainda, o INSS a pagar eventuais diferenças devidas, considerada a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL APÓS A LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 3/1419

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002231-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060135
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEDIO DE JESUS BRITO (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS e DO AUTOR – TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 11 de março de 2019.

0007593-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOELITO ALVES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001097-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANICE PEREIRA MULLER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 11 de março de 2019 (data do julgamento).

0001752-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE GONCALVES BELTRAME (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO)

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO CONTRA EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA EM VIRTUDE DE 120 CONTRIBUIÇÕES MESMO COM PERDA DE QUALIDADE DE SEGURO E MAIS 120 CONTRIBUIÇÕES POR COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR MERA DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS. RECURSO DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA INDEFERIR PEDIDO INICIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael

0000999-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALBERTO GALVANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

No presente caso, somente a declaração expedida por M.Agro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas LTDA apresenta-se válida a comprovar atividade laboral do autor, pois é datada de 15/02/1978 – portanto, contemporânea aos fatos. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, a anotação da profissão “aux. de escritório” está escrita à mão, enquanto o restante do documento está datilografado. Não é possível, assim, concluir terem as informações sido preenchidas na mesma ocasião.

Os demais documentos não atestam nenhum tipo de atividade laborativa realizada pelo autor para o período pleiteado. Tampouco há fichas de empregado ou registro em carteira trabalhista.

No mais, conforme exposto, não é possível admitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. A reforçar esse entendimento, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

Assim, considerando-se que o início de prova material é insuficiente para embasar a alegação da parte autora, entendo que a r. sentença merece ser reformada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reconhecer tão somente o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de serviço, e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício, quando forem preenchidos os requisitos legais. É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PARA TODO O PERÍODO RECLAMADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - RECURSO PROVIDO – REVOGADA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002845-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060132
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO TOMAZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA. RESTABELECIDO BENEFÍCIO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 11 de março de 2019.

0006991-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIO LEMES DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES, SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogando a tutela de urgência. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. INDICAÇÃO DO FATOR DE RISCO. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CADA PERÍODO PLEITEADO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001239-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060731
RECORRENTE: MAURI MALAQUIAS RIBEIRO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para: a) reconhecer, para fins de carência, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 01/04/2004 a 26/08/2010 e de 01/12/2011 a 09/10/2014; b) determinar a concessão de aposentadoria por idade, com início na data de entrada do requerimento NB 166.110.755-6 (12/07/2018); c) e na obrigação de pagar as prestações vencidas, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SÚMULA 73 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003392-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANALYS VICTORIA SILVA SAMPAIO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Expeça-se ofício ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003132-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

No tocante à atividade insalubre, independentemente da descrição constante no PPP, acerca do período laborado como rurícola na Usina Central Olho D' Água S/A, é possível considerar os períodos de 29/08/1983 a 02/02/1984, 27/08/1984 a 11/03/1985, 19/08/1985 a 28/04/1986, 11/08/1986 a 23/03/1987, 10/08/1987 a 22/01/1988 e de 11/04/1988 a 23/04/1989 como especial, por enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, por se tratar de trabalho prestado em usina de álcool e açúcar (rural em agroindústria). Assim, nesse ponto deve ser modificada a sentença de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/08/1983 a 02/02/1984, 27/08/1984 a 11/03/1985, 19/08/1985 a 28/04/1986, 11/08/1986 a 23/03/1987, 10/08/1987 a 22/01/1988 e de 11/04/1988 a 23/04/1989 (trabalhador rural na agroindústria), bem como para determinar seu cômputo no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em primeira instância. No mais, deve ser mantida a sentença.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. É como voto.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AGROINDÚSTRIA. USINA DE CANA. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para a) excluir da contagem de tempo especial os períodos de 13/08/1973 a 01/02/1974, 20/02/1974 a 12/11/1974, 04/07/1977 a 31/08/1977 e 01/04/1986 a 25/02/1992; remanesce o reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, dos períodos de 06/04/1973 a 06/07/973 e 01/02/1978 a 27/01/1986; c) determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer referente ao novo cálculo do tempo de contribuição, considerados os períodos já reconhecidos na via administrativa e neste acórdão; c) diante dessa nova contagem, se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive os estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, condenar o INSS na obrigação de fazer atinente à concessão do melhor benefício cabível de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo opção a ser manifestada pelo autor, observada a data do requerimento administrativo, e, desde que preenchidos os requisitos, na obrigação de pagar as prestações vencidas, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE USO HABITUAL DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0006948-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061978
RECORRENTE: TAMIRIS CRISTIANE ROCHA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, conforme explicitado, a razão pela qual a parte autora, portadora de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, em tratamento, não obteve a concessão do benefício, é que ela estaria apenas parcial e temporariamente incapaz.

Em circunstâncias normais, de fato, semelhante constatação não daria direito a benefício algum, uma vez que a lei é clara quanto a ser cabível o auxílio-doença apenas no caso de incapacidade total e temporária.

Todavia, examinando os autos, nota-se que a autora é gestante, estando sua gravidez no 36º mês, ou seja, no nono mês de gestação.

Consoante o art. 93 da Lei n. 8.213/91, é devido salário-maternidade à segurada, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º desse dispositivo.

Diante do contexto peculiar o qual não pode ser descurado, portanto, das duas a uma: ou cabe salário-maternidade, por se encontrar a parte nas condições requeridas para sua concessão, ou cabe auxílio-doença, em face do conjunto de fatores que, somados, a tornam temporariamente incapaz.

Tecnicamente, parece-me que a primeira hipótese seria a mais adequada; todavia, considerando-se não ter sido este o pedido e nada obstar a concessão do auxílio-doença, pois, no quadro específico, é natural pensar na incapacitação da pessoa que, com trombose severa, está prestes a dar à luz, entendo que o benefício pode ser concedido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer o direito ao auxílio-doença nos termos supra.

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. POSSÍVEL REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0056734-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061176

RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte vitalícia, com DIB na data do requerimento administrativo (17/05/2017). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000575-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061845

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CELINA DE PAULA MENEZES (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0021636-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060723

RECORRENTE: AFONSO CESAR RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (19/03/2018). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de restabelecimento acima fixada, observados

os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVADA A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO NA DATA DA CESSAÇÃO. CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005076-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060721
RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data da citação (19/02/2018).
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de início acima fixada, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores percebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de 1/30 do valor do salário mínimo, por dia de atraso. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SUMULA 47 TNU. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE PREVISTO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003250-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MACHADO FORTUNATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0009144-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)

A ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral (STJ, 5ª T, REsp n. 227.946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade por presunção, sendo necessário comprovar, por meio de formulários, que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos que justifiquem o reconhecimento da especialidade.

É o caso, por exemplo, do ofício de frentista, que não está previsto nos Decretos n. 53.831/1964, e 83.080/1979. Nenhum ponto desses textos contém dispositivo normativo expresso atribuindo natureza especial a este ofício. Entretanto, os códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 aludem a “operações executadas com derivados tóxicos do carbono”, mais especificamente “trabalhos permanentes expostos às poeiras (gases, vapores de derivados do carbono)”, como, por exemplo, “hidrocarbonetos”, que é justamente a substância empregada na função em questão.

A esse propósito, ao julgar a nocividade do agente químico hidrocarboneto, salientou a TNU serem eles caracterizadores de atividade especial, conforme previsto nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99, sendo ainda que, consoante o Anexo 13 da NR 15, a constatação da insalubridade não se sujeita a qualquer limite de tolerância (Relator Juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, processo n. 5004737-08.2012.4.04.7108; extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>).

Assim, considerando a legislação vigente antes da Lei n. 9.032/1995, que condicionava a especialidade do benefício tão-somente à menção, no formulário, de o trabalho ter-se desenvolvido, habitual e permanentemente, sob os efeitos de “hidrocarboneto”, bastava, sob o citado regime jurídico, essa alusão no documento adequado para que o tempo assim laborado possa ser tido por “especial”, Independentemente do nível de concentração do produto (aspecto quantitativo).

No interstício entre 28/4/1995 e 9/3/1997, como aduzido, estando ainda vigentes os Decretos de 1964 e de 1979, a comprovação do trabalho sob a influência de hidrocarbonetos prosseguiu sendo feita por meio de indicação em formulários assinados pelas pessoas competentes. Nesse sentido, rememore-se, por analogia, decisão emanada da TNU – PEDILEF n. 053083345.2010.4058300 (citado no proc. 002042725.2011.4036301; Rel. Min. Raul Araújo, DJ 9/5/2018) – que afirmou vigente o regime de enquadramento previsto no Decreto n. 53.831/1964 entre 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95) e 4/3/1997 (Decreto n. 2.172/97), e no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000547 – 30.2015.4.04.7000/PR (Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito; DJ 2/7/2018), que, a respeito da função de vigilante, estipulou:

‘[...] a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]’
10. Finalmente, quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo (...)”

Por último, através do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, a Turma nacional de Uniformização (TNU) firmou a seguinte tese (Tema 157):

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79” (data de publicação 26/09/2014).

Caso dos autos

No caso dos autos, verifico que, para os períodos de 02/05/1985 a 31/01/1992 (Zaldo Pavan), 01/01/1993 a 28/04/1995 (Auto Posto Cangaceiro), 29/04/1995 a 04/05/2000 (Auto Posto Cangaceiro) e de 12/10/2000 a 15/12/2006 (Auto Posto Liceu), não há, nos autos, nenhum formulário a descrever a insalubridade. Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, é inviável o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Em relação aos períodos de 01/02/2007 a 19/03/2007 (Alfemar Comércio de Combustível Ltda.), 01/08/2007 a 30/12/2007 (Auto Posto Sucão Ltda.), 01/03/2010 a 26/03/2013 (Auto Posto JD Eulina Ltda), a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da AGU, para determinar que os períodos de 02/05/1985 a 31/01/1992 (Zoaldo Pavan), 01/01/1993 a 28/04/1995 (Auto Posto Cangaceiro), 29/04/1995 a 04/05/2000 (Auto Posto Cangaceiro) e de 12/10/2000 a 15/12/2006 (Auto Posto Liceu), sejam excluídos da contagem do tempo especial, com a consequente revogação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a revogação do benefício, não há que se falar em retroação da DIB, motivo pelo qual dou por prejudicado o recurso da parte autora. Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FRENTISTA - AGENTES QUÍMICOS – NATUREZA INSALUBRE – NECESSIDADE DE FORMULÁRIOS - RECURSO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001310-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)

Ante do exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e excluir da contagem como especial os períodos de 01/07/1982 a 17/08/1982, 18/01/1983 a 14/12/1983, 15/09/1984 a 19/11/1984, 19/03/1985 a 03/03/1986, 05/03/1986 a 08/09/1987, 01/04/1989 a 13/07/1989, 01/10/1989 a 30/05/1990, 18/07/1990 a 10/05/1993, 21/06/1993 a 01/04/1998, os quais deverão ser considerados apenas como tempo comum e, por conseguinte, revogo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido e caso a tutela antecipada.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANTES DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE USO HABITUAL DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. FRENTISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0005557-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061934
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSINA DE OLIVEIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos relatório e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0024132-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060667
RECORRENTE: MANUELY RODRIGUES DE LIMA ALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2016).

A correção monetária e os juros de mora estabelecidos contra a Fazenda Pública devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, sem prejuízo do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. CRIANÇA DEFICIENTE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELO LAUDO SÓCIOECONÔMICO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000993-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY SOLA ALONSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0065024-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061045
RECORRENTE: JACILENE OLIVEIRA SANTANA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer como atividade especial o período de 01/08/2001 a 09/02/2006, trabalhado como auxiliar de enfermagem, b) determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer referente ao novo cálculo do tempo de contribuição, considerados os períodos já reconhecidos na via administrativa e neste acórdão; c) diante dessa nova contagem, se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive os estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, condenar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 13/1419

INSS na obrigação de fazer atinente à concessão do melhor benefício cabível de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo opção a ser manifestada pelo autor, observada a data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos, e na obrigação de pagar as prestações vencidas, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. NECESSIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0004074-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LOURDES GOMES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Destarte, tendo em vista o entendimento fixado pelo STJ e pela TNU, nos moldes acima consignados e, considerando que a parte autora não comprovou possuir tempo suficiente para a concessão de seu benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, não faz ela jus à revisão pretendida, no que tange à exclusão do fator previdenciário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA DE PROFESSOR POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº. 9.876/1999. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0005266-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CANDIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

Ante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período já averbado administrativamente, de 18/04/1995 a 31/12/1997, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença, tão somente para reconhecer como atividade especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. TEMA 174 TNU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

No tocante à análise do período de alegada insalubridade com ‘ruído’ (de 03/08/1988 a 13/03/1990), não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nesse ponto, não deve ser modificada a sentença.

Em relação aos períodos de 02/07/90 a 16/07/90, 02/08/90 a 14/08/90, 21/08/90 a 18/04/91, 29/04/91 a 10/08/91, o autor juntou, para comprovação, somente a Carteira Trabalhista (CTPS). Assim, para esses períodos, não é possível aferir se o trabalho ocorreu nos moldes previstos na regulamentação acima mencionada, vez que seria necessária, também, a indicação do porte de arma de fogo.

Por outro lado, para os períodos de 30/08/91 a 27/11/91, 15/12/91 a 01/02/93, 23/09/95 a 23/12/95, 04/01/96 a 21/02/2003, e 17/03/2003 a 17/07/2015, foram juntados Perfis Profissiográficos previdenciários que atestam ter o autor laborado com uso permanente de arma de fogo. Assim, cabível o reconhecimento do referido período como sendo de atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo INSS, para determinar que os períodos de 02/07/90 a 16/07/90, 02/08/90 a 14/08/90, 21/08/90 a 18/04/91, e 29/04/91 a 10/08/91 sejam desconsiderados da contagem de tempo especial; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reconhecer como tempo especial os períodos de 30/08/91 a 27/11/91, 15/12/91 a 01/02/93, 23/09/95 a 23/12/95, 04/01/96 a 21/02/2003, e 17/03/2003 a 17/07/2015.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0010054-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061957
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA VICTORELLI BORGES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e excluir da contagem de tempo especial o período de 01/01/2004 a 13/10/2006, o qual deverá ser mantido apenas como comum, mantendo-se o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 como especial nos termos da sentença, revogando-se, outrossim, o benefício concedido. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. TÉCNICA DE UTILIZAÇÃO PARA MEDIÇÃO DO RÚDIO A PARTIR DE 01/01/2004. NH0 – FUNDACENTRO. TEMA 174. TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000333-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FONSECA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0000845-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON APARECIDO FIALHO DA COSTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

FIM.

0001984-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LAERCIO BENVENEGU (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 12/06/1970 a 31/03/1973 e de 12/01/1979 a 12/10/1987 como tempo de atividade rural.

Para comprovação desse período, a título de prova material, foi apresentada certidão de casamento do autor, datada de 1983, na qual ele consta como lavrador; carteira de trabalho do autor com vínculos rurais; certidão de casamento do pai do autor, datada de 1954, na qual consta que era lavrador; certidão de nascimento do autor, datada de 1958, constando o genitor como lavrador; fichas escolares do autor, anteriores a 1970, nas quais consta que o pai era lavrador; e título de honra, em nome do pai do autor, datada de 1984, agraciando-o por ter participado da Festa da Uva, em Louveira.

Diante dessa documentação, é possível reconhecer, como trabalhado na condição de rurícola em regime familiar, o período situado de 12/06/1970 a 31/03/1973 e de 12/01/1979 a 31/12/1983, pois, a partir deste último ano, o autor se casou e passou a constituir novo núcleo familiar, sendo exigível, portanto, provas em seu próprio nome para reconhecimento da função rurícola.

Nos termos da Súmula 149 do STJ, bem como das Súmulas 14 e 34 da TNU, não é possível que o período de trabalho rural seja estendido até 1987, por ausência de outras provas materiais contemporâneas.

Destarte, o período reconhecido pelo juízo singular – de 12/06/1970 a 31/03/1973 e de 12/01/1979 a 12/10/1987 – deverá ser alterado para ser 12/06/1970 a 31/03/1973 e de 12/01/1979 a 31/12/1983.

Da atividade especial

A Constituição Federal (art. 201, § 1º) assegura critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de exercício de atividades desenvolvidas sob condições especiais, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador.

Criada pela Lei n. 3.807/1960 e mantida pela Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria especial é modalidade da pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício se reduz para 15, 20 ou 25 anos, em razão de a atividade exercida habitualmente pelo trabalhador sujeita-lo a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, aptos a prejudicar sua saúde ou integridade física.

Originalmente, na letra da Lei n. 8.213/91, essas atividades seriam definidas por lei específica. Posteriormente, porém, a Emenda Constitucional n. 20/1998 delegou a tarefa a lei complementar, nunca editada. Por isso, diante da norma do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional.

Da comprovação da atividade especial

Antes da Lei n. 9.032, de 28/4/1995, a comprovação do labor em condições especiais de insalubridade fazia-se, em regra, mediante o enquadramento da profissão ou atividade profissional nos termos dispostos nos Anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, posteriormente ratificados pelos Decretos n. 357/91 e 611/92 (STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016).

Para tanto, na hipótese de sujeição a agentes físicos, químicos ou biológicos, bastava informação, fornecida pela empresa, da presença do agente nocivo no local onde se desenvolvia a atividade.

Depois da Lei n. 9.032/1995 e até a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, além de a atividade ou o agente nocivo precisar estar previsto nos Regulamentos, tornou-se necessário comprovar contato com a essa substância, o que se fazia pela apresentação de formulários emitidos pelo empregador, uma vez que a legislação, a esse tempo, contentava-se com estes documentos: primeiro, o “SB 40”; depois, o “DSS8030”, que o substituiu, Neles eram lançadas as informações pertinentes às atividades exercidas (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2010, p. 114)

Editado o Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, os formulários, subscritos por médicos ou engenheiros do trabalho, precisariam, necessariamente, estar estribados em laudos periciais.

Igualmente a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, posteriormente convalidada pela MP 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que estipulou nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, reafirmou a necessidade de laudo técnico, além de estabelecer que os agentes nocivos seriam definidos por ato do Poder Executivo e instituir o perfil profissiográfico (§4º), definindo seus elementos.

O regramento do perfil profissiográfico citado no novo art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, depois denominado, no Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP), somente veio com a Instrução Normativa INSS n. 78, de 16/7/2002, que o criou formalmente, estipulando-lhe o modelo. Previsto para entrar em vigor em 1/1/2003, sua efetiva introdução, porém, só ocorreu em 1/1/2004.

Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo – em lugar da lei específica – de definir o rol dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que, embora enumere, somente exemplificativamente, as atividades, requer a comprovação do agente no processo produtivo, mais especificamente no meio ambiente de trabalho.

Atualmente, os agentes nocivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99, devendo-se, no entanto, sempre apresentar o PPP, com lastro em laudo pericial.

Dito isso, tem-se resumidamente, as regras que preponderaram em relação à comprovação do labor em condições especiais, ressalvados os agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu laudo:

PERÍODO DE TRABALHO COMPROVAÇÃO

Até 28.04.95 Por mero enquadramento profissional ou pela presença dos agentes físicos, químicos ou biológicos previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou Lei nº 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo técnico (exceto ruído e calor)

De 29.04.95 a 05.03.97 Por qualquer meio de prova, principalmente pela apresentação de laudo técnico ou Formulários estipulados pelo INSS, indicativos de a prática ter-se dado, efetivamente, sob a influência de agentes nocivos constantes no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64

A partir de 05.03.97 Por meio de formulários (PPP) embasados em laudos técnicos, assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que demonstrem a efetiva exposição, de forma permanente e não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física (STJ, 2ª Turma; proc. n. 201701983524; RESP 1696912; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:19/12/2017)

De outra parte, consoante o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

Do agente agressivo ‘ruído’

Particularmente com pertinência à exposição a ruído, a exposição a índice superior a 80 dB era considerada insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que revogou os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/1994 e majorou o nível para 90 dB. Editado o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído reconhecido como agente agressivo foi reduzido para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999). À falta de expressa previsão legal, descabe conferir efeito retroativo a essa redução. Nesse sentido, destaco a decisão do C. STJ, o REsp n. 1352046/RS (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8/02/2013). Em suma, no regime do Decreto n. 53.831/64 a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (item 2.0.1 de anexo IV), situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de sua redação original até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Nessa linha, o

No presente caso, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não possui responsável técnico pelos registros ambientais do período reconhecido em primeiro grau (19/11/2003 a 15/03/2005). Assim, é inviável o reconhecimento da especialidade do lapso temporal em questão, por irregularidade formal.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Assim sendo, o período de 19/11/2003 a 15/03/2005 deve ser excluído da contagem do tempo especial, devendo ser considerado tão somente como de serviço comum.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para determinar que o período de 01/01/1984 a 12/10/1987, seja excluído da contagem do tempo rural, e que o período de 19/11/2003 a 15/03/2005 seja excluído da contagem de tempo especial, mantendo-se, entretanto, o reconhecimento dos períodos de 12/06/1970 a 31/03/1973 e de 12/01/1979 a 31/12/1983 como de atividade rural em regime familiar. A decisão abarca somente os períodos requeridos pela parte autora e não os já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TEMPO RURAL – - ESPECIAL - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE – SÚMULA 149 STJ – SÚMULAS 14 E 34 TNU - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – BENEFÍCIO REVOGADO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000326-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e excluir da contagem de tempo especial o período de 01/09/1981 a 31/05/1990, mantendo o período de 01/06/1990 a 05/03/1997 como especial na forma reconhecida pela sentença, revogando-se o benefício concedido e cassando-se a tutela antecipada.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PPP PARA PARTE DO PERÍODO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE

2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000196-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061679
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031459-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061769
RECORRENTE: EDVALDO LUIZ DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002846-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENICE SARTO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 21/01/1973 a 31/12/1988 como tempo de atividade rural.

A título de prova material foi apresentada certidão de casamento da autora e de nascimento de filha, das quais consta a profissão de lavrador do cônjuge, bem como ficha inscrição deste no Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

A autora juntou, também, a CTPS do esposo, na qual estão registrados vínculos na condição de lavrador. No entanto, para que haja a presunção de a requerente haver desempenhado atividade rurícola, a documentação apresentada em nome do cônjuge deve indicar a ocorrência de trabalho em regime de economia familiar, em prol de sua subsistência – o que não ocorre no caso da CTPS.

A declaração do sindicato é datada de 2014, e, por não ser contemporânea aos fatos, equivale a prova testemunhal.

Desse modo, somente é possível reconhecer, como trabalhado na condição de rurícola em regime familiar, o período situado entre 22/05/1982 e 31/12/1987 (certidões de casamento, nascimento de filhos e fichas do sindicato em nome do esposo).

Nos termos da Súmula 149 do STJ, bem como das Súmulas 14 e 34 da TNU, não é possível que o período de trabalho rural seja retroagido até 1973, por ausência de outras provas materiais contemporâneas.

Destarte, o período reconhecido pelo juízo singular – de 21/01/1973 a 31/12/1988 – deverá ser alterado para 22/05/1982 a 31/12/1987.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para considerar improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, todavia, a averbação do período de 22/05/1982 a 31/12/1987, reconhecido como de tempo de serviço rural.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.

Deixo de condenar ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/05.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TEMPO RURAL – COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE – SÚMULA 149 STJ – SÚMULAS 14 E 34 TNU - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – BENEFÍCIO REVOGADO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001344-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061964
RECORRENTE: PEDRO ROSA QUINTAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000478-14.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061954
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000669-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060744
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS CESAR RODRIGUES VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

Ante do exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir da contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, remanescendo o reconhecimento quanto ao período de 10/09/1991 a 28/04/1995.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que não foi totalmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANTES DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE USO HABITUAL DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. REQUISITO DE PERMANÊNCIA DO USO DE ARMA DE FOGO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

5003800-60.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060672
RECORRENTE: ANA GONCALVES NORONHA FERREIRA (SP390571 - FERNANDA CRISTINA VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas no tocante ao termo inicial do benefício, que deverá ser fixado em 24/05/2018, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000853-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060747
RECORRENTE: DEIZE DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer como atividade especial os períodos de 23/05/1986 a 20/06/1986, 23/06/1986 a 29/03/1991 e 09/08/1991 a 29/04/1995; b) determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer referente ao novo cálculo do tempo de contribuição, considerados os períodos já reconhecidos na via administrativa e neste acórdão; c) diante dessa nova contagem, condenar o INSS na obrigação de fazer atinente à revisão da RMI do benefício NB 144.848.663-4 e na obrigação de pagar as prestações vencidas, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI nº. 9.032/1995. ANOTAÇÃO DO CBO DA ATIVIDADE NA CTPS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003206-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSOMAR ALVES DE LIMA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para anular parcialmente a sentença, na parte que trata de provimento jurisdicional diverso do que foi postulado, nos termos da fundamentação e para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial – RMI do benefício NB 42/162.034.367-0 que passa a ser de R\$1.155,65 na DIB (28/02/2013), bem como ao pagamento das prestações vencidas devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente por força da tutela antecipada concedida nestes autos, consoante apurado pela contadoria do juízo (anexos 62/64), observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como a prescrição quinquenal.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os arts. 85 e seguintes da Lei nº 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0004903-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061968
RECORRENTE: ERALDO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR068687 - MURILO TSUKIGIMA DASSISTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

a 03/06/1981 e de 29/03/1984 a 20/08/1986 como tempo de atividade rural, dos quais a sentença reconheceu somente de 25/04/1980 a 03/06/1981.

A título de prova material, constam nos autos: a) certidão de casamento do pai do autor, ocorrido em 1957, no qual consta a profissão do genitor como ‘lavrador’; b) certidão de casamento do autor, datada de 1981, na qual este é qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento do filho Luan, datada de 1990, na qual consta que o autor era alvador; d) CTPS do autor, com vínculo urbano de 11/03/1980 a 24/04/1980, e com vínculo de ‘trabalhador rural’ para pessoa física, de 04/06/1981 a 28/03/1984, 21/08/1986 a 05/07/1987, 01/08/1987 a 09/05/1981, e de 04/10/1991 a 30/12/1991.

Em atenção à mencionada Súmula 577 do STJ, para o período anterior ao documento mais antigo em nome do autor (certidão de casamento, 1981), podem ser considerados os depoimentos testemunhais, que são fidedignos e coerentes. No entanto, considerando, também, a Súmula 149 daquela mesma corte, não é possível estender tal reconhecimento por longo período antes da prova mais antiga. Assim, entendendo ser reconhecível a atividade rurícola desde 01/01/1978, ano em que todas as três testemunhas alegaram ter trabalhado no campo com o autor.

Os demais períodos pleiteados pelo autor referem-se a lapsos temporais que não estão anotados na CTPS. A esse respeito, considerando-se as demais documentações apresentadas, entendo possível o reconhecimento.

Destarte, o período reconhecido pelo juízo singular – de 25/04/1980 a 03/06/1981 – deverá ser alterado para 01/01/1978 a 03/06/1981.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer como de atividade rurícola o período de 01/01/1978 a 03/06/1981, mantendo, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício, quando forem preenchidos os requisitos legais.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL – COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE – SÚMULAS 149 E 577 STJ – SÚMULAS 14 E 34 TNU - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000066-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BOSCO DA ROCHA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e excluir da contagem do tempo especial os períodos de 01/12/2005 a 03/07/2006 e de 26/01/1999 a 11/12/2003, os quais deverão ser mantidos como tempo comum, ficando o réu autorizado a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o que for mais vantajoso para o autor, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. A LEGISLAÇÃO DETERMINA QUE O RÚIDO DEVE SER ACIMA E NÃO IGUAL AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002475-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO CONTRA PAGAMENTO DE ATRASADOS POR COMPLEMENTO POSITIVO E DETERMINAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

0002900-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO GARCIA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, não conheço em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a sentença, a fim de que seja fixado o termo inicial da revisão da RMI do benefício NB 42/144.546.678-0 na data da DIB (09/03/2015). No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EX-EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA REVISÃO NA DIB (TEMA 102 TNU). RUÍDO. EPI EFICAZ. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. COREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, não conhecer em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005121-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL AUGUSTO CATTANEO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença, de modo a deixar de reconhecer como especial o período de 27/07/2007 a 01/06/2011, trabalhado na empresa “Techint Engenharia e Construção Ltda.”, na função de “almoxarife”, bem como excluir da condenação do réu a conversão do aludido período em comum, mantendo, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0005109-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)

0005054-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA GUERRINE SALOMAO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

FIM.

0001550-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061701
RECORRENTE: ERASMO DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0005901-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO ROSSI NETO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nas funções de padeiro, auxiliar de padeiro e jardineiro, no período de 01/08/83 a 05/03/97, junto à Fundação Espírita Américo Bairral.

No tocante ao agente agressivo ‘calor’, consta laudo acostado aos autos (fl. 49, doc 002), informando que o autor trabalhava no fabrico de pães, exposto a calor de 30 graus. Ora, a simples menção da intensidade não é suficiente para a caracterização da especialidade, devendo o empregador informar, além da temperatura, o tempo de exposição e a classificação da atividade exercida (leve, moderada ou pesada), possibilitando o confronto de tais dados com o estabelecido no Quadro 1 do Anexo III da NR 15 (Portaria 3.214/78) – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Assim, não é possível reconhecer o período de 01/10/1985 a 05/03/1997, por não restar comprovado que se tratava de atividade penosa, ou que a temperatura fosse acima dos limites naturais.

Quanto à atividade de jardineiro, o laudo aponta que o autor submetia-se a ruídos de 83db, de modo habitual e permanente, pois realizava cortes de grama utilizando-se de equipamentos motorizados. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade de 01/08/1983 a 30/09/1985.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS, para determinar que os períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997, sejam excluídos da contagem do tempo especial, com a consequente revogação do benefício concedido em sentença. O período de 01/08/1983 a 30/09/1985, reconhecido em sentença, deve ser mantido como sendo de natureza especial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FRENTISTA - AGENTES QUÍMICOS – NATUREZA INSALUBRE – PPP IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003454-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061851

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCONE DA SILVA FEITOSA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001487-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061112

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMARIO APARECIDO DE PADUA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, para determinar que, quanto ao pagamento das prestações ou diferenças atrasadas, seja observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE PREVISTO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000463-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061915
RECORRENTE: NAIR RODRIGUES DE TOLEDO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0011190-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061172
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
RECORRIDO: FABIANO CANO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DÉBITO EM CONTA. INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DOS BENS. DANO MORAL PRESUMIDO AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000516-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060743
RECORRENTE: MANOEL CICERO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença e condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 16/09/1996 a 10/10/2002, de 01/07/2002 a 17/05/2004, de 03/06/2004 a 26/06/2009 e de 01/11/2008 a 30/11/2016, convertendo-os em comum, sem prejuízo dos períodos porventura reconhecidos administrativamente e, por conseguinte, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de R\$ 1.949,12 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos) e DIB na DER em 17/10/2016, bem como condeno o INSS ao pagamento dos atrasados com observância de juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, e para a correção monetária o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DA ATIVIDADE DE VIGILANTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº. 9.032/1995. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO POR PPP. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0008071-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO ALVES DE MATOS (SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA, SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).
Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001558-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002240-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061960
RECORRENTE: GABRIEL CASTELETTI MENDES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.
Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000625-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0003536-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JORGE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0005516-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZACARIAS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0005503-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA MARCIA DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0057561-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES VIEIRA DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. **III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0007590-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060680
RECORRENTE: MARCELO LINARDI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006598-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060688
RECORRENTE: JOSE LAURINDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006861-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060686
RECORRENTE: SEBASTIAO ISQUEIRDO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007006-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060685
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA - ESPÓLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007123-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060684
RECORRENTE: NELSON PINTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007443-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060681
RECORRENTE: ADEILTON JOSE SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007379-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060682
RECORRENTE: SONIA DAS GRACAS LOPES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005482-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060690
 RECORRENTE: LUZIA MARIA GONCALVES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007751-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060679
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DOMINGOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007766-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060678
 RECORRENTE: HERMOGENES GONCALVES DA COSTA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008004-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060677
 RECORRENTE: BENICIO AFONSO DO NASCIMENTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008197-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060676
 RECORRENTE: NIDIO STRADA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008281-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060675
 RECORRENTE: ANTONIO ERIVAN MOREIRA CRUZ (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009251-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060674
 RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009854-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060673
 RECORRENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-43.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060701
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA FONSECA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002267-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060697
 RECORRENTE: ARI RIBEIRO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000302-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060702
 RECORRENTE: ANDERSON SCHARLINSKI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000045-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060704
 RECORRENTE: GIVALDO LOPES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000807-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060700
 RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO RUSSI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060703
 RECORRENTE: DENILSA PEDRO DA CUNHA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002089-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060698
 RECORRENTE: GLAUCIA CAETANO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002022-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060699
 RECORRENTE: LENIRO FRANCISCO DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004665-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060692
 RECORRENTE: DURCELINA DE CARVALHO BOSSO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002988-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060696
 RECORRENTE: ANTONIO PEDRO FIALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003044-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060695
RECORRENTE: ROSENI DE MORAES VENANCIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060693
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO MENDES DE LIMA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003938-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060694
RECORRENTE: EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007232-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060683
RECORRENTE: VAGNER MAZZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006233-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060689
RECORRENTE: TANIA CRISTINA PICON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005232-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060691
RECORRENTE: OSIRES MOTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001180-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061694
RECORRENTE: CLAUDIO ROLDAO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, verifico que os Perfis Profissiográficos não indicam intensidade de ruído que tenha ultrapassado o limite legal para os períodos pleiteados. Assim, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, nesse ponto a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0020470-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa

atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0019814-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060123

RECORRENTE: DIEGO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – FALTA DE CARÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

0001257-44.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061170

REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO ANDRADE (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a decisão recorrida.

III - EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0003137-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060736

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE PREVISTO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002346-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELANDE GUIMARAES ANNIBAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001695-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA DE JESUS (SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – ANEXO I DO ART. 45 DO DECRETO 3.048/99 É EXEMPLIFICATIVO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0029540-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060724
RECORRENTE: ALICE MENEZES DA GAMA (SP235172 - ROBERTA SEVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003908-40.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061046
RECORRENTE: ABILIO BURATO (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001211-78.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060729
RECORRENTE: ELISABETE CORREA LOPES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022709-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061173
RECORRENTE: CASSIA IPOLDO MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049169-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061166
RECORRENTE: HELIO SACRAMENTO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039254-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060727
RECORRENTE: AIDE DE OLIVEIRA LIMA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061163
RECORRENTE: ZAIRA BUENO DE PAULA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061074
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ANDRE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032091-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060792
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004417-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060720
RECORRENTE: JACQUELINE DA SILVA MAURICIO MANTOVANI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004242-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060718
RECORRENTE: ANTONIO PIMENTA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060707
RECORRENTE: ALEX GREGORIO PENNA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061113
RECORRENTE: GERALDO GASPAR LICINDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060708
RECORRENTE: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA PAZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001332-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060749
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DE BARROS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso

do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0015344-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA ROCHA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

0001506-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DOS SANTOS (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

0009565-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS LUIZ GONCALVES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0037157-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE DE FATIMA BARROS SANTIAGO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

5009749-16.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

FIM.

0000104-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILVANIA SOARES AMORIM (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV– ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr.** Relator

0001469-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061847
RECORRENTE: ISMAR ESTEVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011236-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA PEREIRA BOCAIUVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

FIM.

0000341-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO COELHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos relatório e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0046952-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061175
RECORRENTE: ALDIVINO ADÃO SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, não conheço do recurso, porquanto as razões estão dissociadas do julgamento da sentença.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, por oferecer razões dissociadas do julgamento da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

5001275-05.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISaura MACHUCA PIMENTA (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0030268-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060725
RECORRENTE: ROSINEIDE SANTOS FREIRE DE PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002125-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ALVES FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP395558 - RENATO MARQUES DOS SANTOS)

0002420-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERTON AUGUSTO DA SILVA PASSOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0003856-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO RAMALHO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0006656-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO FLORES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente,

no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001635-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061965
RECORRENTE: IDALIA PEREIRA PEREZ (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061712
RECORRENTE: LOURISVALDO DA SILVA REZENDE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002819-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061966
RECORRENTE: JOAO PEDRO CANAVEZ SILVA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052162-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO LUIZ CORREA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000313-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061110
RECORRENTE: BENEDITO ROMAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0012784-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061871
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000009-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060705
RECORRENTE: HERMINIA MARIA RISSO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036800-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060669
RECORRENTE: ALTAMIRO DE JESUS GOMES (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001461-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061105
RECORRENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SCHIAVON (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002624-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060753
RECORRENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030171-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061041
RECORRENTE: IOLANDA MARIANO MUCI (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024707-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061040

RECORRENTE: EDILSON GUSMAO VIANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004896-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUCIA NOGUEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002371-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061171

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WESLEY MARCAL DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0002906-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO FERREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0011301-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060768

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTENOR CARBONERA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0003999-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060758

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001521-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO BALIVO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

No presente caso, muito embora não tenha sido juntado PPP, observo que há nos autos formulários em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC 095/2003, nos quais o empregador, sob as penas da lei, atesta que o autor, na condição de frentista, esteve exposto aos agentes nocivos.

Os períodos pleiteados pelo autor são de trabalho realizado em data anterior a 05/03/1997 – época em que ainda era aceita a comprovação por meio de formulários emitidos pelo empregador, nos termos do “SB 40” e “DSS8030”. Ademais, os formulários destes autos são datados de 06/2003, quando, nos termos da fundamentação supra, ainda não era exigível sua subscrição por médicos ou engenheiros do trabalho.

Assim, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001992-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060752
RECORRENTE: MANOEL SILVA DE SANTANA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054150-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061044
RECORRENTE: FRANCISCO ERAQUE DA SILVA NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060754
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DE SAMPAIO FILHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060716
RECORRENTE: LUZINEIDE GONCALVES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003766-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060717
RECORRENTE: VANUZA PINHEIRO DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060714
RECORRENTE: ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002176-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060713
RECORRENTE: STEFANY SILVA SAMPAIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061057
RECORRENTE: JOAQUIM ILHEU (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060710
RECORRENTE: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA ROSARIO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001779-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061114
RECORRENTE: VALDIR JOSE DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001579-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060709
RECORRENTE: JOAO KENNED CORDEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012477-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060738
RECORRENTE: JOSE MARIO DO NASCIMENTO (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061103
RECORRENTE: CLEUZA RODRIGUES AGNELLI (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061169
RECORRENTE: ANGELA FERREIRA RODRIGUES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061054
RECORRENTE: MARIA INES DOS SANTOS RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herber Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019 (data do julgamento).

0003041-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060113
RECORRENTE: ALMIR FERRAZ MARTILIANO (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025422-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060108
RECORRENTE: ABRAAO FIDELIS BRAGA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037849-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060104
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005374-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060111
RECORRENTE: LAURA ANTUNES GIMENEZ (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005552-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060110
RECORRENTE: SIDNEY ROBERTO NAEGLI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003258-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060112
RECORRENTE: MARIA JACIRA NUNES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001281-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060115
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060114
RECORRENTE: IARA MARIA VASQUES (SP172919 - JULIO WERNER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060117
RECORRENTE: NEUSA MARIA SOARES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060118
RECORRENTE: CLAUDIO DE ASSIS IGNEZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060119
RECORRENTE: IJANETE PRACIEL GOMES DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060116
RECORRENTE: NILZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007650-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIR ZIGANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO FAVORÁVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000318-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060638
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060657
RECORRENTE: ROSA MARIA MARTINS CANDIDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015523-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060666
RECORRENTE: LILIAN GUEDES DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060658
RECORRENTE: MARIA ISABEL DE SOUZA BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060659
RECORRENTE: LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004080-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060664
RECORRENTE: GERALDO JERONIMO DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036306-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060668
RECORRENTE: CONCEICAO ALVES PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000979-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060100
RECORRENTE: ROSA DO NASCIMENTO FREITAS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA
OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0051854-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061776
RECORRENTE: VALDECY GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009071-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061796
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043177-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061774
RECORRENTE: RONALDO PINHEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038398-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061772
RECORRENTE: CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038710-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061773
RECORRENTE: ROSA FATIMA DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011005-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061749
RECORRENTE: GENI CIRINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043371-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061775
 RECORRENTE: CELSO GONCALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019634-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061798
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSEIAS MEDICI ANTONIO PEDROSO DUTRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0017012-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061939
 RECORRENTE: ROSICLEIDE MACHADO DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021274-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061942
 RECORRENTE: ELTON VALDIVINO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017687-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061940
 RECORRENTE: ELENA PELLEGRINI DE SOUZA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022160-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061763
 RECORRENTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007219-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061734
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CEZARIO DA SILVA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005292-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061729
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CUNHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006144-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061733
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0005402-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061731
 RECORRENTE: EDISON BENEDITO LOPES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007465-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061736
 RECORRENTE: ODAIR RODRIGUES DE MORAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061748
 RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007586-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061737
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA KEINE (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007820-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061795
 RECORRENTE: GUILHERME LUCAS GONZALES (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010556-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061747
 RECORRENTE: RENATA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) ERIVALDO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) DAYSE CRISTINA FARIAS DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) RITA DE CASSIA FARIAS DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) DENISE CRISTINA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010013-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061745
 RECORRENTE: JOAO MILTON FERRAZ (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010201-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061746
 RECORRENTE: MELCHIOR JOSE RIBEIRO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004696-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061790
 RECORRENTE: CELIO APARECIDO SOARES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034008-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061886
 RECORRENTE: LUIZ ANDRE PAES CARDOSO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028125-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061765
 RECORRENTE: LUIZ VALERIO JUNIOR (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022868-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061943
 RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023731-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061876
 RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035270-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061771
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIDE DE ANDRADE (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0026895-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061878
 RECORRENTE: ANA MARIA DA LUZ (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032395-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061770
 RECORRENTE: OSMAR FREIRE DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028875-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061879
 RECORRENTE: FABRICIO MARTINS DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031115-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061885
 RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA LEITE FILHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003616-80.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061953
 RECORRENTE: JOSE POLTRONIERI (SP276327 - MARCELO SCOMPARIM)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057361-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061800
 RECORRENTE: ANTONIO AMARO RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022582-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061875
 RECORRENTE: ANDERSON ALVES SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037192-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061799
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCOS DA COSTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0026267-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061946
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOTTSFRITZ DE BORBA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025246-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061764
 RECORRENTE: JOSE EDUARDO JUREMEIRA (SP173118 - DANIEL IRANI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024304-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061945
 RECORRENTE: GESSIENE CASTRO SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025604-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061877
 RECORRENTE: ANELICE DE MELO OLIVEIRA (SP330209 - ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009675-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061937
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WALTER SANDRI FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0017559-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061762
 RECORRENTE: RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009527-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061744
 RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011560-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061797
 RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014060-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061872
 RECORRENTE: RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061842
 RECORRENTE: DALVA LUCIA SPORNRAFT SINHORELI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015676-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061750
 RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061697
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DALCY ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000861-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061784
 RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES BUCALON (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012653-08.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061979
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ESTER VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) SARA VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ELIAS VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) ESPÓLIO DE JOSE MARIA VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) MOISES VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0016227-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061761
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO LEITE DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0001166-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061785
 RECORRENTE: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015685-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061760
 RECORRENTE: FRANCISCO ARNOLDO SABINO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001181-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061695
 RECORRENTE: JULIO CESAR FERREIRA FILHO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061700
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

0001542-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061849
 RECORRENTE: KIMIKO TAKAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061846
 RECORRENTE: MARAIZA ALVES DOS SANTOS (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061935
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GIOVANA PEREIRA BICHOFTE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001379-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061956
 RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061673
 RECORRENTE: MARIA JOSE SANTANA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTÁ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061674
 RECORRENTE: QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP362451 - THATIANE LAMONICA TOCHETE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061698
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIANA MENDES FABRI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000217-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061682
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA NUNES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061689
 RECORRENTE: JOAO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061780
 RECORRENTE: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061688
 RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA BRAGA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000418-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061844
 RECORRENTE: TAYNA SANCHES ABRAO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061782
 RECORRENTE: VITORINO FRANCISCO LOPES (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061777
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GERALDO DO AMRAL CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0004935-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061791
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AROLDI MARQUES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0003827-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061722
 RECORRENTE: ALEX RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000513-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061686
 RECORRENTE: ISAAC FUZATI RODRIGUES DE SOUZA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA, SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061721
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DEISE MARIA SILVESTRE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003133-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061787
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RODINEI JOSE NEVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

0003961-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061789
 RECORRENTE: MILTON CAITANO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061717
 RECORRENTE: ERICA DE SOUZA SANTOS COSTA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004356-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061858
 RECORRENTE: LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061936
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIS MIGUEL BREGA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0003916-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061724
RECORRENTE: ANA JULIA ANJOS DE LIMA (SP408546 - ANDREIA HIGINO DE CARVALHO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004088-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061727
RECORRENTE: ROBSON FELCA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004019-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061725
RECORRENTE: WILSON PEREIRA PARENTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001574-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061710
RECORRENTE: JOAO VICTOR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: KAUE DAVID SILVA DE ANDRADE LIMA (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)

0002608-74.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BAPTISTA FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002266-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061852
RECORRENTE: DALILA CORREIA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061853
RECORRENTE: MARIA LUCIOLA CAVALCANTE DE HOLANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003978-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONIZETE DA SILVA (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)

0001900-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061786
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061714
RECORRENTE: CECILIA ROSA DE MORAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061932
RECORRENTE: APARECIDA DE SOUZA LUSTRI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001746-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061711
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SEQUIN FAVI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, salvo nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não tenha sido apreciado e deva ser deferido, por não possuir a parte condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Nessa hipótese, o pagamento desses valores ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019.

0007079-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060060
RECORRENTE: GIUSEPPE COZZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006203-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060068
 RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006545-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060067
 RECORRENTE: SUELI DE ALMEIDA NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006824-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060066
 RECORRENTE: SUELY BRANDAO SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005484-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060070
 RECORRENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006848-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060065
 RECORRENTE: JOSE ALVES BONFIM (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006862-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060064
 RECORRENTE: AMOS SANTOS DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006866-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060063
 RECORRENTE: EGISLAINE DE FREITAS CASSIANO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006926-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060062
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LUCIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007033-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060061
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA FILHO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005409-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060072
 RECORRENTE: ROSANA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007191-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060059
 RECORRENTE: CASSIA LEMOS DA SILVA GONCALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007378-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060058
 RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DE SOUSA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008618-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060052
 RECORRENTE: FRANCISCA ISABEL RODRIGUES VIEIRA BOTTURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007662-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060056
 RECORRENTE: SUELI CORDEIRO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007719-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060055
 RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO LAUREANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007833-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060054
 RECORRENTE: JOSE MAURO CASOTTO GERSONI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008199-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060053
 RECORRENTE: SONIA REGINA PETRUCCE MARQUES (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007471-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060057
 RECORRENTE: EDNA DE LIMA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010533-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060050
 RECORRENTE: MARIA TERESINHA NEVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009582-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060051
 RECORRENTE: ANEZIO ANTONIO MARTINS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000170-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060092
 RECORRENTE: RUI ARCELO DOS SANTOS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002500-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060082
 RECORRENTE: SANDRA ROMAO PEREIRA DIAS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000633-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060090
 RECORRENTE: JOAO CARLOS BENATI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000556-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060091
 RECORRENTE: SILVIO CESAR ALVES DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060088
 RECORRENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001481-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060085
 RECORRENTE: MARCELO APARECIDO SANTANA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060087
 RECORRENTE: TEREZINHA RONCONI BARBOSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001030-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060089
 RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060086
 RECORRENTE: HELLEN JOSIANE BATISTA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001583-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060084
 RECORRENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002298-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060083
 RECORRENTE: MARTINHO CORREIA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005685-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060069
 RECORRENTE: ANTONIO VALDENEIDE DE ALMEIDA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003518-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060081
 RECORRENTE: SUELI PERPETUO PAVAN PUENTE (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004241-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060078
 RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004249-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060077
 RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004111-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060080
 RECORRENTE: JOSE GERALDO FREIRE DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060079
RECORRENTE: EMILIA ZANONA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004449-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060076
RECORRENTE: ANTONIO MARCIO BUSO (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004875-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060075
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005282-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060074
RECORRENTE: ROGERIO SOARES DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005295-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060073
RECORRENTE: MANOEL FELIX DE BRITO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005414-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060071
RECORRENTE: ARIQVALDO RODRIGUES CARDOSO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003434-93.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ADENILSON CALANDRIN (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA, SP250911 - VIVIANE TESTA, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – ACÓRDÃO QUE DECLINAVA DA COMPETÊNCIA ANULADO – APRECIAÇÃO DO RECURSO DO INSS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular o acórdão anterior (evento 90) para apreciar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 11 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0007512-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061812
RECORRENTE: DORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007036-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061817
RECORRENTE: VALDIVIO ALVES DOS SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006898-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061818
RECORRENTE: LUIZ SALVADOR PADETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006846-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061819
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007092-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061816
RECORRENTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007262-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061815
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP150175 - NELSON IKUTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007317-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061814
 RECORRENTE: ANTONIO DE LIMA ARAUJO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061813
 RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (PR015734 - NOEMI SOUTO MAIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007796-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061810
 RECORRENTE: JOSE SEVERINO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006721-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061820
 RECORRENTE: ROBERT WAGNER KASSEB (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008150-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061808
 RECORRENTE: VALDIR DELLABARBA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME, SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008029-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061809
 RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO AFONSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007602-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061811
 RECORRENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008584-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061807
 RECORRENTE: SILVIA ALVES DUARTE SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010664-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061803
 RECORRENTE: DAVID GOMES DE SANTANA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008775-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061806
 RECORRENTE: LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009517-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061805
 RECORRENTE: YARA LAGE (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009658-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061804
 RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO ROCHA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061839
 RECORRENTE: JORGE JOSE AMARAL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002820-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061830
 RECORRENTE: ELINALDA EVANGELISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001374-32.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061837
 RECORRENTE: JESSE SILVA MOREIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001141-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061838
 RECORRENTE: EVERTON COPPA ARAUJO (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001608-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061836
 RECORRENTE: EMERSON GULO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002043-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061835
 RECORRENTE: EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002105-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061834
RECORRENTE: LAERCIO ROSA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002267-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061833
RECORRENTE: UILSON NERI DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002451-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061832
RECORRENTE: THIAGO OKAMOTO DELGOBO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002589-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061831
RECORRENTE: ALESSANDRO MORIKAWA MARTIN (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005978-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061821
RECORRENTE: DONIZETE VENANCIO DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061829
RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTO MOCHAO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004263-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061828
RECORRENTE: ELIANA MARQUES GARCIA CRUSCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004804-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061823
RECORRENTE: MARINA TOMAZ DA SILVA PINHEIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004461-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061826
RECORRENTE: SIMONE LETICIA DE FREITAS PEREIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004573-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061825
RECORRENTE: NAEL ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004586-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061824
RECORRENTE: LUIZ PLINIO MORENO PERES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005096-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061822
RECORRENTE: ANTONIO DINIZ SOBRINHO FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004409-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061827
RECORRENTE: APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000492-44.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA VANI FERRAREZI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0002131-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA MENEGARDE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006843-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO RODRIGUES DA CUNHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000601-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061962

RECORRENTE: OSWALDO PINHEIRO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA, SP387648 - MARIA EUCIONE DOS SANTOS, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003738-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061963

RECORRENTE: JOSE EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001584-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060127

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECI PEREIRA BICUDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 11 de março de 2019.

0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061165

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000399-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO MORELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários

advocáticos, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001393-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PAULO DIONILIO CRISOSTOMO (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001417-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060751

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE DOMINGOS TRUDE (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001955-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO NILDO BEZERRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, retirar o feito de pauta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, retirar o feito de pauta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0015816-26.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0048724-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061887
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELMA BARBOSA DE VASCONCELOS (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001507-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003103-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERCILIA INEZ VERONA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o acima exposto anulo a sentença, de ofício, e determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso da autora.

É como voto.

III –EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, de ofício e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001387-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061250
RECORRENTE: ADRIANA GREQUI SANTOS (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS RE 870.947. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0064500-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061213
RECORRENTE: NORBERTO GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. TEMA 177 DA TNU JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. **III –EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS RE 870.947. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0003606-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000196-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061252
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEGOLO (SP309098 - SUZIANE MARTINS GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005184-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061728
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PORFIRIO RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000329-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão proferido em 08/10/2018 (anexo 54).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

0003749-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061189
RECORRENTE: JANDIRA BATISTA DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. TEMA 177 DA TNU JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001220-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MATTARA (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

É o voto.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MODULAÇÃO DE EFEITOS RE 870.947. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000048-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA MENDES RODRIGUES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

0002483-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURO XAVIER DA COSTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

0001669-24.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA MARIA PEREIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RECORRIDO: SANDRA BRUN (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0009779-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

0011287-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0010772-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO LOPES NUNES DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0004393-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDO ANTONIO DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005007-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

0005486-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA GARCIA DE MATOS (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

0018842-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA ROSARIA GODOY LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000749-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO BALBINO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0026302-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0001980-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. SEM VÍCIOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO COBRADOR DE ÔNIBUS PELO JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS RE 870.947. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0005230-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: PEDRO ROMUALDO DA SILVA NETO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

0005776-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061216
RECORRENTE: ADAO APARECIDO PAZZOTTI (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007843-52.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061215
RECORRENTE: MOACIR ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-06.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061218
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSTRUTORA REFLORA LTDA (SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS, SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL CARLOS DE LIMA PRADO (SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

FIM.

0009879-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061194
RECORRENTE: NOEL FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.
É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS EFETUADA PELO JULGADO. APLICADO O ENTENDIMENTO DA TNU. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002109-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER SALGUEIRO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.
É o voto.

III –EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. TEMA 177 DA TNU JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III –EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001385-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PIETRA GABRIELA NICOLUSSI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0008485-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ERICK JUNIOR ARAUJO TOSTES HEGLEI ARAUJO TOSTES

RECORRIDO: ANTONIA MARIA DE ARAUJO (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

0003426-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061257

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO EFIGENIO (SP337210 - ALVARO ORLANDI)

FIM.

0000419-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061684

RECORRENTE: BENEDITO TEIXEIRA FROTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III –EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS RE 870.947. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de março de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0007153-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061220

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

0006852-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061221

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FRACAROLI RODRIGUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0000387-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061225

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLIENE FERMINO DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

FIM.

0058165-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301061212

RECORRENTE: MARCELO NAVAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e acrescentar a fundamentação acima ao julgado, mantendo o acórdão embargado em seus demais termos.

É o voto.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDO. OMISSÃO ACOLHIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO AUTOR PORTADOR DE HIV. SÚMULA 78 DA TNU. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000438

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário da parte autora e extinguir o feito nos termos do artigo 487, II do CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0004672-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060242

RECORRENTE: SHEYLA ALEXANDRINA RIBEIRO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006847-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060228

RECORRENTE: MARIA ODETE FIGLIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002360-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE TOFOLI (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001559-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060547

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002177-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060549
RECORRENTE: ABIRAN MENDONÇA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0043782-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060548
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO POLICARPO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0020948-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060218
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0002565-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060556
RECORRENTE: LIRIA MARLI FORTINI DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Vianna, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0030049-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060516
RECORRENTE: ANTONIO BALBINO DA SILVA FILHO (SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) QUITERIA MARIA DE OLIVEIRA (SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) ANTONIO BALBINO DA SILVA FILHO (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso das partes autoras, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0039572-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060474
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0005303-94.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060231
RECORRENTE: LUIS SERGIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0039155-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060475
RECORRENTE: FLAVIA FERRAREZ GARCIA VARGAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0000380-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO CABRAL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Jacó Braga, relatora para o acórdão, acompanhada pelo Juiz Federal Renato de Carvalho Viana, vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0008613-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060250
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA ROSA ALVES (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060133
RECORRENTE: RODRIGO NEVES DIRINGER ME (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0029854-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060558
RECORRENTE: LUIZ GUILHERME FARIA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001789-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA FARIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0000829-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERENICE GONCALVES PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001245-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060268
RECORRENTE: PAULO WILSON FERNANDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003336-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0036853-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060480
RECORRENTE: LARISSA ANDRADE MORA (SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001681-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060555
RECORRENTE: TEREZA PEGORIM ULTADO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001257-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060551
RECORRENTE: ANGELO FRANCHINI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000653-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060557
RECORRENTE: NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000202-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0002983-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060152
RECORRENTE: ALDINEI ADRIANO BARBOSA DE ARAUJO (PR059053 - AMANDA BORTOLASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0032081-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060513
RECORRENTE: GRAZIELA PIMENTEL (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0011778-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060473
RECORRENTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da petição da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0010622-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060467
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RONALD DE CARVALHO FILHO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000801-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060550
RECORRENTE: JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001127-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060270
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0012366-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060221
RECORRENTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060271
RECORRENTE: APARECIDO LEAO MENDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001811-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060262
RECORRENTE: VICENTE DE ARAUJO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003049-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060565
RECORRENTE: APARECIDA TEREZINHA DE JESUS CORREA MAFEI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 02/03/1998 a 24/12/1998 e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001018-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO VICENTE FERREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001801-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060264
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GLADSTON COSTA FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001855-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060567
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURÍPIA MARIA GLEGÓRIO CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001649-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060576
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR APARECIDA ZANCA MARIOTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000207-24.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA CRAIBA SILVA FERREIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0041247-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060212
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ GOUVEA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019.(data do julgamento).

0001882-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060566
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ISABEL CALEGARINI (SP111796 - ROSANGELA CUSTÓDIO DA SILVA RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000765-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDAURA DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0001337-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060568
RECORRENTE: GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004249-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060563
RECORRENTE: HUGO FERNANDES RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004161-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA (SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003415-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003772-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DA SILVA ANTQUEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTQUEIRA SALLES TANI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0006765-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060223
RECORRENTE: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003178-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0038729-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060478
RECORRENTE: ALEX RODRIGUES SILVA (SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0020926-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060561
RECORRENTE: MIRIAN GARCIA 04968031823 (SP316150 - FLAVIA UMEDA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001272-30.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060267
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA FELICIANO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019(data do julgamento).

0009238-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060562
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE AMORIM LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0031413-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060214
RECORRENTE: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003292-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DOS SANTOS (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

0003474-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GREGORIO (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

0003133-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA JULIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000261-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO TENORIO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001933-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANO FELICIO LAGARES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

FIM.

0055323-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060584
RECORRENTE: MENAYDES NAPOLIS DUARTE SABOIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0010374-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060411
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ETELVINO AMARO GOUVEA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001422-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060094
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA LUZIMAR DE ALENCAR LUIZ (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

5004312-22.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060581
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: M. DE NOVAES SILVA PESQUISAS DE OPINIAO - ME (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA, SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

0001498-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0000808-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060636
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA ROSSI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003530-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060611
RECORRENTE: MAYARA OLIVEIRA BARROSO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-46.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060655
RECORRENTE: RAQUEL CARVALHO DE MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060653
RECORRENTE: NADIR GARCIA DESTRO (SP415739 - RAQUEL LOPEZ DESTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0010419-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FATIMA DOMINGOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0007711-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELLY CRISTINA FREIRE NUNES (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

0001345-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO ROBERTO INACIO MENDES (SP274937 - CRISTIANE TORJI MENDES)

0000976-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA COSTA RODRIGUES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

0000153-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060032
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

0002585-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHEILA MARQUES SOLINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000538-18.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ANA CECILIA DE MORAIS RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

0000304-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060414
RECORRENTE: VALDELINO ALVES BORGES (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001031-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060042
RECORRENTE: ANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA, SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060101
RECORRENTE: MARIA LUCIA IGNACIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060120
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060038
 RECORRENTE: LAURINDA CLEMENTINA LISBOA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060036
 RECORRENTE: DIVINO ESTEVAM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060034
 RECORRENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060033
 RECORRENTE: SILVANA APARECIDA AMENDOLA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060136
 RECORRENTE: ADRIANA VIANA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060128
 RECORRENTE: EDNALDO BRIGANTE PIZZOLATO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
 RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

0001747-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060125
 RECORRENTE: WILSON ROBERTO MEYER (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060131
 RECORRENTE: DANTE PEDRO DOMINGOS SIMONATO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001714-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060121
 RECORRENTE: OSWALDO LOURENÇO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005527-27.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060229
 RECORRENTE: JANETE MANSOLINO D OLIVEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003762-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060207
 RECORRENTE: FÁBIO SANTOS DE CASTRO (SP042501 - ERLA AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060203
 RECORRENTE: JOÃO BUENO FILHO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060185
 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003100-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060184
 RECORRENTE: VANDERLEIA MARIA BORGES (SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI, SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004234-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060210
 RECORRENTE: FOSCALINA FERRAREZE BECCEGATO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VÍCTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004378-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060213
 RECORRENTE: DIMAS ALVES BALBINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FÉLIX DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060048
 RECORRENTE: ELITON ANTONIO BUENO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012802-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060476
 RECORRENTE: MARIDEUSA MARIA FERREIRA DIAS LANCELLAS (SP171382 - MARCELO DOS SANTOS SIMAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015572-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060514
RECORRENTE: HEBER GODINHO VIANA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0022322-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060517
RECORRENTE: PATRICIA GONZALEZ DE ABREU (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009094-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060263
RECORRENTE: MARIA SOARES ANTUNES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008745-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060257
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002283-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060140
RECORRENTE: MARIA LINDACI DE FARIAS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004391-80.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060216
RECORRENTE: DANIELA DE ALMEIDA HANNOUCHE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0005892-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060605
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE VALMIR MARIANO

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001375-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060625
RECORRENTE: ZILDA DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 77/1419

São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003018-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA VIDAL RAMOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0034435-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DO CARMO IGNEZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0000151-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA DE FREITAS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

FIM.

0000394-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIL DA SILVA VACCARI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0009427-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMINO JOSE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

0000159-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MANUEL DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002296-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA SORCI UCHOA ROCHA BRITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003008-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060256
RECORRENTE: JOAO PETRECA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004381-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060243
RECORRENTE: ZELINDA APARECIDA LUPES FABIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001481-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060622
RECORRENTE: MARIA VERGINIA DOS SANTOS KUSUMOTO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002751-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060412
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0044920-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO MUNHOES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

0033036-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060501
RECORRENTE: GLORIA JESUS NASCIMENTO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000393-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060647
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: INGRID DE SOUZA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP395601 - THAIS PRISCILLA FIALHO SÃO JOÃO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000350-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUNICE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0000196-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA CRUZ PASSOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

0039973-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060472
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIZIA ADELINO FERNANDES (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0055622-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060469
RECORRENTE: ROCHA ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE DE CUSTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0005351-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA DE SOUZA MORAES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0006336-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES MUNHOZ BATISTA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019.

0003251-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060252
RECORRENTE: LUCIA BALBINO PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001166-56.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060631
RECORRENTE: JOSE JERONIMO DA SILVA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0009079-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA BORGES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0001325-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES MARCAL SOARES (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)

FIM.

0000913-63.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060040
REQUERENTE: JOYCE REINALDO DIAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência suscitado pela parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001951-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060259
RECORRENTE: GONCALO MARTINS D AVILA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0005752-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060606
RECORRENTE: EDMAR MARIA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007747-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060578
RECORRENTE: GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-25.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060649
RECORRENTE: ANA CRISTINA DE FREITAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001461-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060624
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE LIMA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060635
RECORRENTE: MARIA JOSE DE BARROS PARCA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060640
RECORRENTE: SEBASTIAO ANTERO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060644
RECORRENTE: HILDA DA CONCEICAO DE SOUZA VICENTE (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000453-58.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR DIAS DA MOTTA NETO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0006053-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060604
RECORRENTE: MARCIO JOSE BRAGA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035341-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060588
RECORRENTE: ANA MARIA CORREA MOREIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060626
RECORRENTE: NEILA MARA MATAVELLI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060637
RECORRENTE: VALDECI SOUSA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060639
RECORRENTE: SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002063-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060617
RECORRENTE: ROBSON JOSE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060656
RECORRENTE: JUSCELINO BAPTISTA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000875-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA APARECIDA SOARES (SP334277 - RALF CONDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001232-11.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060628
RECORRENTE: MARLI APARECIDA DE PAIVA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001711-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DA PENHA CESTARO LEITE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001765-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060618
RECORRENTE: NILDO ALBERTINO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060642
RECORRENTE: HOSTILE SPORTS WEAR LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000371-71.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060648
RECORRENTE: NILTON CORREA LEITE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060645
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA BRUNO DE MEDEIROS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004017-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO NUNES DE FREITAS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0008798-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA NOVAIS SOUZA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0009001-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060598
RECORRENTE: DEBORA DA SILVA BRITO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0008901-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060599
RECORRENTE: RAUL TADEU DOS SANTOS BUSCARATTI (SP234637 - EMILIO JESUS OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010436-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO NOGUEIRA PEREIRA (PR055920 - ROGÉRIO PEREIRA NEVES)

0027076-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060594
RECORRENTE: ODAIR NOGUEIRA GOULART (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0003863-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIELE DOS SANTOS SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0062062-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060583
RECORRENTE: DIEGO RICHARD DE SANTANA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) DANIELLE ROSANA DE CARVALHO ROCCO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

5000971-45.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060582
RECORRENTE: ZIZA PECLAT FERNANDES CAMPOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO, SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003203-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA FIRMINO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0009058-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE AMORIM (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000957-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060633
RECORRENTE: JULIO CESAR DIAS (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000264-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060651
RECORRENTE: DIRCE BORGES FAIOTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001021-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0009268-67.2016.4.03.6315 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060269
RECORRENTE: JUDITH GARGANO BAPTISTA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000886-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO LUCIANO NETO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0005316-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060607
RECORRENTE: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002662-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060614
RECORRENTE: ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060615
RECORRENTE: SEVERINO SEBASTIAO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001251-90.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060389
RECORRENTE: SANDRO MARCO PEDROSO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008369-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060287
RECORRENTE: FABIO RICARDO DE PASCOLI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008361-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060288
RECORRENTE: MARIA JOSE MARINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060410
RECORRENTE: CLAUDIA MUNIZ CANCIO SALEMME (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001309-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060387
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000399-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060403
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO MACHADO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060388
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ KALMANN (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001406-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060386
RECORRENTE: EDVALDO GUILHERME DOS SANTOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008378-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060286
 RECORRENTE: ANTONIO COELHO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001243-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060390
 RECORRENTE: ROSEMEIRE DOMINGUES ALCARPE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000306-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060404
 RECORRENTE: FABIO PAZ DUARTE (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA, SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001574-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060381
 RECORRENTE: MARIA ANGELICA SILVEIRA CRESCIONI (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060382
 RECORRENTE: MARIA TOLEDO GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001418-51.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060385
 RECORRENTE: FABIO URA - ESPOLIO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001476-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060383
 RECORRENTE: VANIEL LACERDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001436-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060384
 RECORRENTE: EURIPEDES VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000854-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060398
 RECORRENTE: GILSON ARGENTIN (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000806-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060399
 RECORRENTE: FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009221-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060278
 RECORRENTE: FABIO ALVES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007394-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060302
 RECORRENTE: MANOEL VICENTE NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007393-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060303
 RECORRENTE: VERA LUCI MACHADO PRATES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007259-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060304
 RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007116-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060305
 RECORRENTE: JOSE GOMES LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007001-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060306
 RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006960-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060307
 RECORRENTE: IRIS MARIA FELICIANO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006919-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060308
 RECORRENTE: ROSELAINE DE ANDRADE DORTTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008446-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060285
 RECORRENTE: NAEL ATANAZIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009202-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060279
 RECORRENTE: MARCIA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009134-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060280
 RECORRENTE: AUREA RITA DE OLIVEIRA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009048-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060281
 RECORRENTE: FRANCISCO MACHADO HORA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008291-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060289
 RECORRENTE: REINALDO RODRIGUES ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008733-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060282
 RECORRENTE: DARIO AMBROSIO SERAFIM (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060283
 RECORRENTE: CELSO TEODORO DOS SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008482-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060284
 RECORRENTE: JOSE ALDIR VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007413-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060301
 RECORRENTE: JOSE MACHADO DE BARROS JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001857-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060373
 RECORRENTE: ALZIRA DA SILVA VALENCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002676-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060362
 RECORRENTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES JUNIOR (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060409
 RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002457-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060364
 RECORRENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002409-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060365
 RECORRENTE: ARIQVALDO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060366
 RECORRENTE: COSMO CARMINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001590-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060380
 RECORRENTE: JOSE IVAN DE SOUZA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060405
 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002464-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060363
 RECORRENTE: AUGUSTO DUDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001756-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060379
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001831-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060374
 RECORRENTE: FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001826-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060375
 RECORRENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001812-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060376
 RECORRENTE: AMARA DOS ANJOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001769-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060378
 RECORRENTE: PATRICIA CORREA CORDEIRO MOHR (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060377
 RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SANCHES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060406
 RECORRENTE: DELCY FERREIRA DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001964-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060372
 RECORRENTE: ZELITA PEREIRA DA SILVA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060401
 RECORRENTE: ISRAEL TRIBUTINO NEGREIROS DE SOUSA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000946-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060397
 RECORRENTE: TEREZA ORLANDO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060393
 RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001143-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060391
 RECORRENTE: SERGIO MARCAL (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060392
 RECORRENTE: CAREM ROMANA FERREIRA FIGUEIREDO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000977-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060394
 RECORRENTE: DEOSDETE JOSE LUIZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060396
 RECORRENTE: JOSE PERPETUO CELSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000460-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060643
 RECORRENTE: ALICE FARIA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060402
 RECORRENTE: MARCOS PAULO VIANA SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000210-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060407
 RECORRENTE: ADAO DE MOURA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060400
 RECORRENTE: SHEILA DE LIMA OLIVEIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002079-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060369
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060368
 RECORRENTE: SILVIO RONDINELLI NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000134-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060408
 RECORRENTE: MARCELO ROCHA SANTANA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060367
 RECORRENTE: JOSE ALVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002059-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060370
 RECORRENTE: ROSELI MARTINS DA SILVA PARRA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002049-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060371
 RECORRENTE: AURINEIDE FERREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005429-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060333
 RECORRENTE: NATALINO PESSOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006235-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060321
 RECORRENTE: EDSON HORACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006580-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060316
 RECORRENTE: EDSON ROBERTO DE ALMEIDA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006329-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060319
 RECORRENTE: FRANCISCO MINELVINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006668-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060314
 RECORRENTE: ELISETE ROSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006671-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060313
 RECORRENTE: MARIA NEIDE ROCHA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006735-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060312
 RECORRENTE: LUIZ CAMPOS DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006746-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060311
 RECORRENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006251-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060320
 RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006369-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060317
 RECORRENTE: RAFAEL VICENTE SAMPAIO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006188-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060322
 RECORRENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006137-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060323
 RECORRENTE: VALDECI PEREIRA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006041-54.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060324
 RECORRENTE: CLAUDIA CONCA MEDINA DUARTE (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005919-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060325
 RECORRENTE: ANA CRISTINA MEM (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005908-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060326
 RECORRENTE: JACI BELARMINO VANDERLEI DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006770-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060310
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO THEOBALD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060357
 RECORRENTE: JOSE HILTON BRAZ DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003581-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060356
 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA DUTRA DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003141-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060358
 RECORRENTE: ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005071-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060337
 RECORRENTE: ANTONIO TAVARES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005249-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060334
 RECORRENTE: MARIO JOSE DA SILVA (SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005167-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060335
 RECORRENTE: ISRAEL SIMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060332
 RECORRENTE: MARIA CELINA TORROGLOSA SANTILI (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA, SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005679-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060330
 RECORRENTE: ORLANDO PICOLI JUNIOR (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005766-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060329
 RECORRENTE: LUCIO EVANGELISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005790-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060328
 RECORRENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005158-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060336
 RECORRENTE: HILDA PRISCILA RIZZARO DOS SANTOS (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006365-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060318
 RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004997-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060338
 RECORRENTE: DANIELA GOMES RODRIGUES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004903-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060339
 RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004872-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060340
 RECORRENTE: CLAUDIO SIMOES NETO (SP303775 - MARITZA METZKER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004751-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060341
 RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004716-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060342
 RECORRENTE: CACILDA BONFIM FELESBINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004634-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060343
 RECORRENTE: MANOEL GENTIL DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006597-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060315
 RECORRENTE: EDNA APARECIDA NUNES DA MOTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007517-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060300
 RECORRENTE: JOSE SOARES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007668-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060298
 RECORRENTE: CELSO VIEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010233-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060274
 RECORRENTE: PAULO RAMOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009702-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060275
 RECORRENTE: EUGENIO RICARDO DA COSTA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009665-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060276
 RECORRENTE: ACIMAEEL FEITOSA DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009488-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060277
 RECORRENTE: BENEDITO MESALINO DOS SANTOS FILHO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048614-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060586
 RECORRENTE: SELMA ALDEVINO DE SOUZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006837-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060309
 RECORRENTE: ELZA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007810-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060296
 RECORRENTE: ADEMIR FERREIRA ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010498-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060273
 RECORRENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007742-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060297
 RECORRENTE: JOSE SANTANA FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007576-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060299
 RECORRENTE: DAMIÃO GADELHA DUARTE (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007837-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060295
 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007926-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060294
 RECORRENTE: CYNTHIA CECILIA RIOS SARMIENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007992-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060293
 RECORRENTE: DIEGO MALAMAN FERNANDES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008138-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060292
 RECORRENTE: RENIVALDO SILVA SOUZA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008212-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060291
 RECORRENTE: GENIVALDO NUNES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008245-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060290
 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0003135-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060359
 RECORRENTE: DAILZA AMORIM DOS SANTOS NASCIMENTO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060344
 RECORRENTE: DIVINA ANA GUEDES HERRERA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003123-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060360
 RECORRENTE: APARECIDO CARDOSO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004217-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060346
 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA AMARAL (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004153-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060349
 RECORRENTE: JOAO CARLOS MOORE (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004179-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060348
 RECORRENTE: LUCIANO BAUDSON GONCALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060347
 RECORRENTE: ADENILSON BEZERRA DE AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004127-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060350
 RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060345
 RECORRENTE: SERGIO LOURENCO POIATE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0027432-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060593
 RECORRENTE: SAMUEL SAMPAIO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003586-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060355
 RECORRENTE: ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060351
 RECORRENTE: JOSE NATIVIDADE PAIVA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003810-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060352
 RECORRENTE: NEUSA DA SILVA SEVERINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060353
 RECORRENTE: PEDRO GERALDO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003725-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060354
RECORRENTE: JOSE NEILSON ALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003592-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060610
RECORRENTE: MARIA DA GRACA MARQUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060361
RECORRENTE: BENJAMIN TAVARES DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0006258-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060603
RECORRENTE: MARLUCE PAULINA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001217-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060629
RECORRENTE: REINALDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001205-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060630
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TOZZI (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000054-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ROSSINHOLLI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003171-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060204
RECORRENTE: JOAO BATISTA VIRGILIO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002504-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060205
RECORRENTE: OSVALDO MARCOLA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002353-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060206
RECORRENTE: ELISABETH MILOCCO RUIZ (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0044277-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060587
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais:

Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001470-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOANA FACHO FAGUNDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003658-59.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA ROSILDA ALVES DA COSTA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES)

RECORRIDO: JOAO ALVES DA COSTA (FALECIDO) (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0030416-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060545

RECORRENTE: GERMANO ASSIS DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0018124-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060220

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001133-61.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060046

IMPETRANTE: LUISA CORDEIRO MENDES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0027870-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060215
RECORRENTE: ABIGAIL DE ALMEIDA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0006281-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060524
RECORRENTE: NELSON CARLOS FERNANDES (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000939-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON BENEDITO DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Vianna, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004554-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301060522
RECORRENTE: ANDRIA BARLOTTTO VALDEVINO ANTUNES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000964-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO RODRIGUES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes

Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0029854-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060518
RECORRENTE: RONALDO LOUZADA GILABEL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração da parte ré, sem efeito infringente, e deferir tutela de urgência em prol do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0010045-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA BELONI POLVANESI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003697-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA GARCIA BATISTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006614-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060466
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO DE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

0014103-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANALIA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0006950-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060489
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ LOPES DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0003698-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060441
RECORRENTE: PAULO GUILHERME DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007968-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060427
RECORRENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007937-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060428
RECORRENTE: EVANDRO SILVA LIMA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007785-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060429
RECORRENTE: FRANCISCO CAMARGOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060457
RECORRENTE: BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003718-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060440
RECORRENTE: VALDELICIO DOMICIANO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008211-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060426
RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003664-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060442
RECORRENTE: MAURO VICENTE KAIROF (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060448
RECORRENTE: NOELIA MACHADO OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060443
RECORRENTE: LÍCIA RAMOS DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002222-80.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060447
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060502
RECORRENTE: SAMARA APARECIDA PAIVA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002868-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060444
RECORRENTE: ADEIL CAMILO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006013-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060433
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007210-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060431
RECORRENTE: FABIOLA RODRIGUES JORGE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007157-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060432
RECORRENTE: JOSE CARLOS CUSTODIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007509-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060430
 RECORRENTE: RICARDO BARBOSA TEIXEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060455
 RECORRENTE: TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008233-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060425
 RECORRENTE: JULIO CESAR ANTUNES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005601-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060434
 RECORRENTE: ANTONIO SANTOS RODRIGUES (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060456
 RECORRENTE: IRAIDES RODRIGUES DA CUNHA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008793-31.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060422
 RECORRENTE: SERGIO MORENO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008677-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060423
 RECORRENTE: JOSE GATTI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008599-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060424
 RECORRENTE: HELENA CAOBIANCO JOAZEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014742-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060417
 RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009740-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060421
 RECORRENTE: MAURO TADASHI FUGITA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000461-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060458
 RECORRENTE: CIRLEIDE CAMPOS SOARES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043400-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060483
 RECORRENTE: ELIZABETH ROSA PEDROSO TASSI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017704-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060485
 RECORRENTE: ISABEL DAIANE GOMIEIRO BARBOSA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009915-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060420
 RECORRENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002826-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060445
 RECORRENTE: EDSON ALEXANDRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015328-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060416
 RECORRENTE: NELCINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032271-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060415
 RECORRENTE: ILCE DOS SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010709-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060419
 RECORRENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011478-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060418
RECORRENTE: JENIVALDO DIAS DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000181-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060459
RECORRENTE: VANDERLEI MIGUEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002286-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060446
RECORRENTE: LUCIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060436
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA E SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060454
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005147-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060435
RECORRENTE: LEANDRO JOSE VENTURA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001768-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060453
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001826-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060452
RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA GERONIMO (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001971-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060451
RECORRENTE: ALDO BERTO FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001992-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060450
RECORRENTE: ANDRE AUGUSTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002022-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060449
RECORRENTE: DORGIVAL ALVES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003972-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060437
RECORRENTE: EDSON ALBERTO PAJUELO LAUREANO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-24.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060438
RECORRENTE: EDIS CARLOS PRADO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003812-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060439
RECORRENTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000091-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060151
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO GARCIA SUSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0053029-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060209
RECORRENTE: ANDREIA BIANCATO (SC016426 - ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0003857-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALNEIZ FEITOZA DE ARAUJO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte ré, os termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0002594-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060500
RECORRENTE: JADIR JOSE DOS SANTOS (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CLEBER DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

0003743-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP394577 - TATIANE FERNANDA AGUIAR SALLES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de carvalho Vianna, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000093-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDOVAL GONCALVES NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicados os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0015959-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060148
RECORRENTE: DULCELINA ALIENDE CANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013087-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060149
RECORRENTE: CELSO APARECIDO DOS REIS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002520-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060150
RECORRENTE: JOSE TOMAZ GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0004585-92.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

0003630-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060497
RECORRENTE: WELINTON ALVES MATTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006486-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060491
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR JUSTINO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

FIM.

0009434-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060470
RECORRENTE: SERGIANA COSTA CORREIA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000142-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060463
RECORRENTE: IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0001098-31.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: LUCAS RAFAEL DOS ANJOS OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001460-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060098
RECORRENTE: LEONILDO PAGANI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001173-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060047
RECORRENTE: ROSANA TERTO QUIRINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0032862-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOMEDES TOMAZ VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003781-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 12 de março de 2019. (data do julgamento).

0002426-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060202
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007321-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060186
RECORRENTE: GERSON LUIZ DE CARVALHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006737-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060199
RECORRENTE: MARIA MADALENA FERRACINI (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008288-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060195
RECORRENTE: JOSE EUGENIO SOBRINHO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008248-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060196
RECORRENTE: RENATO RIBEIRO DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008235-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060198
RECORRENTE: RAFAEL TROIANO AMARAL (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008242-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060197
RECORRENTE: ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003232-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060201
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0009304-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060194
RECORRENTE: NAJARA BRISOLA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005591-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060200
RECORRENTE: RAMON JULIO PIRES SOUZA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005363-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060187
RECORRENTE: SOSIGENES TAVARES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005171-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060188
RECORRENTE: MARIA ELISABETE CATTAL TAVARES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011187-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060190
RECORRENTE: PAULO SERGIO PINTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010748-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060191
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MODESTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010715-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060192
RECORRENTE: PAULA CAMARGO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000080-95.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060189
RECORRENTE: PAULO CLEMENTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009668-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060193
RECORRENTE: JOSE SAMUEL DA SILVA BORGES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000561-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060508
RECORRENTE: ANTONIA JOSIMARIA TORQUATO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: GERALDO LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0010352-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060486
RECORRENTE: GABRIEL LIMA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

0000750-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DE MELLO CIRILO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

0007198-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANUARIO DOMINGOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0007062-37.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060488
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

0001235-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060504
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS (SP328700 - BIANCA CEZARIN DONANZAN)
RECORRIDO: CHRISTOFER PASCHOALDELLI (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

0001485-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL SABINO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0006761-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060490
RECORRENTE: CARLOS LEONARDO DOMINGUES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009263-31.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0003019-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: PATRICK ALISSON DA SILVA MIRANDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

0003764-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060495
RECORRENTE: JURANDIR DEPOSITO (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNO RUBIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000547-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARA BATISTA RASTELI
RECORRIDO: NEIDE MARIA BOLDRIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

5000061-10.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060482
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DENISE VIDOR CASSIANO (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)

0000062-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA ALVES (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000441

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000733-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301025621
RECORRENTE: VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

0001967-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301025622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA CECCI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

Intimação do INSS para manifestação em 48 horas, nos termos da decisão termo n. 9301067560/2019 (00001052420194039301). TERMO Nr: 9301067560/2019 PROCESSO Nr: 0000105-24.2019.4.03.9301 AUTUADO EM 05/02/2019 ASSUNTO: 080503 - CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA - LIQUIDACAO / CUMPRIMENTO / EXECUCAO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR ECDO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA CECCI ADVOGADO(A): SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/03/2019 19:56:42 DATA: 22/03/2019 JUIZ(A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR <# Trata-se de recurso em medida cautelar interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos nº 0002391-13.2018.4.03.6325, que

determinou o restabelecimento do benefício nº 31/533.498.747-5, desde a data da cessação indevida (01/08/2018) até a realização de nova perícia médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega, em síntese, que a decisão é nula e que o processo principal deve ser extinto, uma vez que o restabelecimento do benefício em tela foi determinado nos autos do processo nº 0001967-05.2017.4.03.6325, que se encontra na Décima Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, para a apreciação de recurso. É o breve relatório. Decido. O pedido da parte autora no incidente originário é de efetivação de tutela de urgência, não se tratando de cumprimento provisório da sentença, tal como recebido pelo MM. Juiz a quo. E por se tratar de efetivação da tutela de urgência, a competência para apreciação de tal requerimento passa a ser do Relator do recurso inominado, que foi interposto no curso dos autos 0001967-05.2017.4.03.6325, conforme dispõe o artigo 932, II, do CPC. Pois bem. O pedido de efetivação de tutela de urgência foi dirigido erroneamente ao MM. Juiz de primeira instância, vislumbrando-se hipótese de incompetência funcional, bem como da inadequação da via eleita. No entanto, a legislação não autoriza que, monocraticamente por este relator, seja determinada a extinção do incidente de que foi tirado o presente recurso. Por outro lado, cabe neste momento buscar com urgência a solução a respeito do suposto descumprimento da tutela de urgência concedida. Analisando-se a questão de fundo trazida pela medida cautelar ora interposta, há plausibilidade na alegação da parte autora de que o INSS não cumpriu o prazo mínimo de duração do benefício concedido na sentença proferida nos autos de nº 0001967-05.2017.4.03.6325, estando presentes a verossimilhança e o perigo de dano alegados pela parte autora, cabendo, por ora, a manutenção do restabelecimento da tutela de urgência. No entanto, considerando o acima consignado, determino que sejam trasladadas a cópia desta decisão e a cópia do pedido inicial da parte autora feito nos autos nº 0002391-13.2018.4.03.6325, para os autos de nº 0001967-05.2017.4.03.6325, quando oportunamente será resolvida pela Turma a questão processual arguida pelo INSS. Naqueles autos (0001967-05.2017.4.03.6325), intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste no prazo de 48 horas. Após, retornem conclusos. #>JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por PAULO CEZAR NEVES JUNIOR:10292 Documento Nº 2019/930100555038-72391 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

0001197-71.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301025620 IRENE CURY BASSOTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0007386-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301025619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0000133-89.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301025612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000442

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial firmado pelas partes. Dispensável a expedição de alvará para levantamento dos valores (art. 40, §1º, da Resolução CJF n. 458/2017). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007299-22.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067358
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: EDIO CAVASSANI (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0006897-38.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067355
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: GUELTA PALOMARES MARSOTTO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0007286-23.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067348
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

0032013-64.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067711
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: JOSE PASCHOAL (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) APARECIDA DANIEL PASCHOAL (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da parte autora (Anexo n. 41), HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Cumpra-se.

0013022-34.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301062726
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JEFFERSON GOMES DE MORAES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora/depósito judicial e requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, embora a parte autora tenha alega que foi induzido a aceitar a proposta em sessão de conciliação e que somente depois do ocorrido procurou seu advogado que o orientou a não aceitar o acordo firmado, não verifico qualquer vício de consentimento a amparar o pedido de anulação de acordo, observando que não é necessária a presença de advogado nos acordos firmados em mutirão de conciliação.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

P.R.I.

0072288-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066144
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA DA SILVA MARIN (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) MARIA MARIN (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP.

Foram anexados termo de adesão ao acordo e comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Decido.

Em razão da comprovação de adesão da parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários. Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP. Foram anexados comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Decido. Em razão do noticiado nos autos e dos depósitos realizados, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007343-41.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066137
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ARLETE DA COSTA PINTO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0005443-23.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066139
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA FERACINE RIOS (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0007285-38.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066138
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ALCIDES GONCALVES (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado. E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007324-35.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067743
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ADONIS MAITINO FILHO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0016797-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067742
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JARINA RIBEIRO DE SA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

0005645-97.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067744
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: APARECIDA FRIEDL DA SILVA (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0004069-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067499
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ACACIO ROQUE VIEIRA

0004096-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067498
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE CARNEIRO BRITO

0003692-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067501
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ONIVALDO ROBERTO DA SILVA

0004051-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067500
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILMARA DE FATIMA BILAC

0004148-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067496
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: OLANDIM DE OLIVEIRA

0004256-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067495
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA

0004445-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067494
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS ANTONIO

0004116-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067497
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IGOR MATOS MOREIRA

FIM.

0004069-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLIDES SOUSA PEREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

Trata-se de petição da parte autora em que alega a não apreciação de seu recurso adesivo.

Nesse passo, esclareço que, por falta de previsão legal, conforme restrição expressa contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, nego seguimento ao recurso.

Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar contra decisão proferida nos autos principais. DECIDO. Em análise aos autos principais, verifico que foi proferida r. sentença de mérito, de forma que há prejudicialidade recursal. O juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. As tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. Conclui-se, portanto, que houve a perda de objeto do recurso de medida cautelar, haja vista que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Ante o exposto, não conheço do recurso. Dê-se baixa das Turmas Recursais. Intime-se.

0001085-05.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067001
RECORRENTE: ISABELA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO) JULIA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001741-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAIO HENRIQUE MORAES DA SILVA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

FIM.

0000121-75.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066998
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS GOMES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo, recebido como recurso em medida cautelar, interposto pela parte autora, em face da decisão proferida nos autos originários.

Verifico que em 21/02/2019 foi proferida r. sentença de mérito, de forma que há prejudicialidade recursal.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Conclui-se, portanto, que houve a perda de objeto do recurso, haja vista que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Com as cautelas de praxe, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intime-se.

0000173-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

Sob o manto dos embargos de declaração, reitera a parte autora argumentos que contrariam a legislação em vigor, conforme a seguir transcrito:

“Lei 9.099/95

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Saliento, por oportuno, que a interposição de Embargos Declaratórios meramente protelatórios (ausentes pressupostos processuais de conhecimento) poderão ensejar a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, não conheço dos embargos reiterados.

Intime-se. Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000443

DESPACHO TR/TRU - 17

0005729-82.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067694

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YOSSUKE NISHIMURA (SP201556 - CLOVIS DE SOUZA) HERMINIA MIYATAKE NISHIMURA (SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO, SP208944 - ADRIANO AUGUSTO COSTA CARNAUBA) YOSSUKE NISHIMURA (SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO)

Anexo. 21/22: Anote-se.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 19, para que se aguarde a fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores (RE n. 626.307 e 591.797).

Cumpra-se.

0001537-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067862

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONILDO MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos estabelecidos em sentença, devendo o feito ser retirado da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

Cumpra-se.

0001292-68.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065571

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR ARNOSTI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (evento nº 15 e 16).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067032
RECORRENTE: MARINILZA BARBOSA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro. Intime-se.

0004168-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA DE MATTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Cuida-se de pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 08.05.2018.
O despacho do evento nº 39 determinou a apresentação, dentre outros documentos, da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Determinou ainda a manifestação dos demais herdeiros quanto ao interesse em integrar o polo ativo da demanda, devendo apresentar toda a documentação pertinente.
Sobreveio petição requerendo a juntada de documentos e informando o interesse dos filhos do autor falecido em integrar o polo ativo da demanda. Intimado, o INSS manifestou concordância com a habilitação pretendida, ressalvada a existência de outros herdeiros.
Verifico inicialmente que a certidão PIS/PASEP/FGTS não tem o condão de substituir a Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, expedida pelo próprio INSS.
Ressalto ainda que embora tenham sido juntadas declarações de próprio punho das filhas do autor, é certo que não há procuração por elas conferida ao patrono signatário do pedido.
O comprovante de endereço de Catia Cristina de Mattos Ramos não aponta o CEP da residência.
Por fim, não foi apresentado qualquer documento relativo ao filho Nilson Antonio.
Dessa forma, suspendo novamente o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias para as seguintes providências:
(i) Regularização da representação processual de todos os requerentes, através de procuração outorgada ao patrono;
(ii) A apresentação da Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao segurado falecido;
(iii) A apresentação de comprovante de endereço de Catia Cristina de Mattos Ramos com CEP;
(iv) A apresentação da documentação pessoal, procuração e comprovante de residência com CEP referente a Nilson Antonio, cujo interesse na habilitação processual foi mencionado nos autos.

Cumprido o determinado, dê-se nova vista ao INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-41.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065580
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA IRACI ZANZIROLAMO VITTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (evento nº 17 e 18).
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.
O silêncio será interpretado como concordância.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010690-66.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065577
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MODESTO FERRARI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP309729 - AMANDA PEREIRA LUCHETTI)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração indicada pela procuração/ substabelecimento dos eventos nº 16 e 17.
Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito.
Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.
O silêncio será interpretado como concordância.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-11.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067699
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ESCATULA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Considerando a discordância manifestada pela Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora (Anexo n. 30), proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, em cumprimento ao determinado na decisão – Anexo n. 24, para que se aguarde a fixação de jurisprudência pelos Tribunais Superiores.
Cumpra-se.

0089091-50.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065551
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JACY PEGORETTI (SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração indicada pela procuração/ subestabelecimento do evento nº 32.
Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito.

Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito. Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré. O silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. Cumpra-se.

0067343-59.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065540
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO (SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA)

0063734-34.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065548
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO MASUDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) NOEMI SETSUKO
SUGUIMOTO MASUDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

0079979-57.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065545
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIA IZABEL SILVEIRA (SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI)

FIM.

0004922-69.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065419
RECORRENTE: LAURINDO PASSARIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (evento nº 19 e 20).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.
O silêncio será interpretado como concordância.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-88.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065415
RECORRENTE: GRACIELA LEITE DE OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo

Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (evento nº 15 e 16).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013049-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANILDA MERLI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)

Trata-se de petição do autor alegando a falta de cumprimento da liminar concedida nos presentes autos, pelo INSS.

Informa que o réu não depositou os valores devidos, conforme determinado em sentença, visto que o correto seria o pagamento da seguinte forma:

“...3.651,09 + 1.528,98 de auxílio-acidente, que resultaria num benefício de 5.180,07 para competência 08,09,10/2016 e assim sucessivamente.”

Alega, ainda, que foi proferida decisão nestes autos (evento 55), determinando a manifestação do INSS sobre estas mesmas alegações ofertadas em petição anterior, contudo, não houve resposta.

Analisando os autos, verifico que na sentença foi concedida tutela antecipada determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 27/10/2014, contudo, devendo cessar o auxílio-acidente, conforme segue transcrito:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 27/10/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Quando da concessão do benefício de aposentadoria, deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora, haja vista a inacumulabilidade (artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU...”

...Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fazendo cessar o auxílio-acidente, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.”

Compulsando os autos, verifico anexado um ofício de cumprimento de decisão (evento 42), no qual o INSS informa que ao fazer a revisão do benefício, foi deduzido do valor de R\$ 3.651,09, o valor do benefício implantado indevidamente, sendo a RMI reduzida para R\$ 2.461,42.

Dessa forma, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça qual a forma utilizada para o cálculo do benefício, quais valores foram descontados, no prazo de 5 dias.

0001383-61.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065411

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO PERRONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão, da habilitação e o comprovante de depósito.

Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados, devendo o feito ser retirado da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019. Cumpra-se.

0093173-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067860

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

RECORRIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

0005424-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067859

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO NUNES RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

0004911-40.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065417

RECORRENTE: WILSON FERNANDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (evento nº 18 e 19).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025243-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065389

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FRANCISCO CARLOS BERULIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) CARLOS HENRIQUE SOUTO BERULIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA SOUTO (FALECIDA) (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Conforme consulta do evento nº 67, determino a alteração do nome da autora falecida no Sisjef, nos termos da Certidão de Casamento apresentada fl. 6 do evento nº 56.

Ressalto que, conforme mencionado na decisão do evento nº 65, a autora Rosangela da Silva Souto passou a assinar o nome Rosangela Souto Berulis, após o casamento.

À Secretaria para a adoção das providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-37.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065456

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANA LUCIA BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) CAROLINE BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) AMPARO BELENGER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) MARIA CRISTINA BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Entretanto, apresenta somente os comprovantes de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios (eventos nº 15 e 17).

Determino a intimação da ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ata da Sessão de Conciliação ou Termo de acordo entre as partes.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, sendo que eventual silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065560

RECORRENTE: MARIA ELAINE DA SILVA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)

RECORRIDO: MARIA CANDIDA DE SOUZA (SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA CANDIDA DE SOUZA (SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

À Secretaria para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

0004565-82.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065348

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

O despacho do evento nº 18 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo formulado pela CEF, assim como dos documentos apresentados na mesma ocasião.

Sobreveio petição do autor requerendo a expedição de mandado de guia de levantamento dos honorários sucumbenciais, deixando de se manifestar acerca da pretendida homologação de acordo fundamentada na documentação apresentada.

Assim, determino nova intimação da autora para que manifeste ou não concordância com pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, seu silêncio será considerado como concordância com os termos do acordo.

Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301066251
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDUARDA FOIZER ROCHA
(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA DA SILVA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES
DO NASCIMENTO FERREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e ofício do INSS dando conta da reativação do benefício NB 177.353.984-9.

Após, retornem para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0010089-94.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301065340
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS AZEVEDO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a termo de audiência de conciliação, acompanhado de demonstrativos de débito (evento nº 22).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301067281
RECORRENTE: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) JOSE ALTEMIR DA SILVA
(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO
RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA
SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, a fim de que o perito apresente esclarecimentos em relação à discordância apresentada pelo assistente técnico da ré de que a incapacidade apresentada pela parte autora seria parcial e permanente e de que ela poderia exercer atividades intelectuais.

2. Apresentados os esclarecimentos pelo perito, caberá ao Juizado Especial Federal de origem intimar as partes para manifestação sobre eles.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000445

DECISÃO TR/TRU - 16

0003917-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068094
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA AUGUSTO TATIKAVA

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corré União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos

Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corréis e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 ou n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo) no mérito, tratam o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido (evento 58) deu parcial provimento ao recurso do INSS, para desconsiderar o período especial exercido pela parte autora como Policial Militar.

Alega o autor, em síntese, que tem direito a conversão em tempo de serviço especial o período em que trabalhou como Policial Militar do Estado de São Paulo, de 14/07/1977 a 18/05/1989.

Como paradigma, o recorrente colacionou aos autos acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É relevante observar que o acórdão indicado como paradigma foi proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 72), de modo que não é apto a demonstrar a divergência jurisprudencial regional.

Com efeito, o artigo 14, caput, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergências entre Turmas da mesma Região.

Ainda, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TRU ou da TNU.

Destarte, não indicado paradigma hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial, com fulcro nos artigos 7º, IX, “c” e 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-79.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066996

RECORRENTE: NILSON DA SILVA NUNES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petição de agravo de instrumento, recebido como medida cautelar, visando a modificação de decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida pelo Juízo de origem.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

A prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente, restando ausente o requisito que autoriza a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

De fato, os documentos anexos e demais elementos de prova apresentados apontam que a parte autora é comerciante e desempenha atividades em um bar, de sorte que não resta esclarecido se sua enfermidade lhe retira a incapacidade até o presente momento, de forma que o feito requer maior instrução.

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos acima descritos, mantenho a decisão lançada anteriormente, até porque o feito merece reapreciação pelo juízo a quo oportunamente.

Vista à parte contrária, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de petição de agravo de instrumento, recebido como medida cautelar, visando a modificação de decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida pelo Juízo de origem. É o relatório, em síntese. Decido. Não assite razão à parte autora. A prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente, restando ausente o requisito que autoriza a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01. De fato, os documentos anexos e demais elementos de prova apresentados, até o presente momento, não evidenciam o direito pretendido, de forma que a decisão ora combatida deve ser mantida. Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos acima descritos, mantenho a decisão de indeferimento. Vista à parte contrária, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000294-02.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067002

RECORRENTE: CAROLINA FUMACHI PELLIZER BIZETTO (SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-89.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066997

REQUERENTE: ELIANA APARECIDA CORREA VIEIRA KLAROSK (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-94.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067005

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DE JESUS DIAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-82.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066995

RECORRENTE: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001046-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068656

RECORRENTE: CLEOMENES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando os cálculos da Contadoria das Turmas Recursais, verifico que as diferenças vencidas, corrigidas, entre o valor pago pelo INSS e o valor em tese devido à parte autora, no período imprescrito, até o mês anterior ao ajuizamento da ação, totalizam R\$ 101.055,17 (cento e um mil e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, bem como a Súmula nº 17 da TNU, e considerando que o valor das prestações vencidas postuladas pela parte autora, por si só, já ultrapassa o valor de alçada dos JEFs (60 salários-mínimos), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto de competência do Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Com a manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para que se pronuncie, no mesmo prazo.

Na sequência, o feito será incluído em pauta, oportunamente.

Int.

0000925-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067114

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP311774 - STEFANY FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA)

RECORRIDO: LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)

Vistos.

Comparece aos autos a parte autora requerendo o integral cumprimento da tutela concedida nos autos (eventos 127 e 129), com a expedição de ofício para pagamento dos valores devidos a título de TFD.

Constou da decisão proferida em 21/03/2018 (evento 124):

“Tendo em vista a ausência de comprovação pela parte autora de requerimento junto ao setor indicado pelo Município de Jacareí, tampouco de sua negativa de prestação dos serviços de transporte, alimentação e hospedagem, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora.”

Dos documentos acostados pela parte autora não se verifica qualquer demonstração de que foi realizado requerimento junto ao setor indicado pelo Município de Jacareí, ou de negativa da parte ré em custear TFD deferido em tutela, não se verificando alteração da situação fática anteriormente analisada.

Destaco que a mera alegação de realização de ligações telefônicas não é suficiente à demonstração da negativa no fornecimento, conforme alegado, tendo em vista a informação prestada pela parte ré na petição evento 114, de que os documentos precisam ser apresentados fisicamente para análise:

“...o Município de Jacareí possui um setor próprio de protocolos denominado “Atende Bem”, localizado no Paço Municipal, onde, na dúvida do local de protocolo, poderia ser utilizado.

(...)

No mais, a fim de colocar uma pá de cal sobre a dúvida do autor, segue comunicação da Secretaria de Saúde, acerca do procedimento a ser adotado para protocolo dos documentos exigidos na sentença por parte do autor, para cumprimento da liminar deferida e ainda vigente.”

Ressalte-se, ainda, a informação constante do MEMO 1637/2017, da Secretaria da Saúde, referente ao presente feito (evento 115):

“... as demandas referentes ao tratamento fora do domicílio (alimentação, transporte e hospedagem) sejam entregues nesta Secretaria de Saúde, aos cuidados do Setor de cumprimento de Ordem Judicial, para as providências cabíveis.”

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

5002216-55.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067705

RECORRENTE: NORBERTO FERREIRA DIAS NETO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no v. acórdão proferido nos autos (anexo n. 48), pelo que determino a sua publicação em conjunto com esta decisão, que retifica a parte final daquela, passando a ter a seguinte redação:

“...9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação supra...”

Publique-se. Intimem-se.

0002022-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067716

RECORRENTE: LEONEL MENDES SERENO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora pretende a revisão de benefício com base no artigo 26, da Lei n. 8.870/94, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Observo que se trata de benefício previdenciário concedido em 26/10/1992 (“Buraco Verde”), assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, com o fim de elaborar cálculos para que se verifique se houve a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do disposto pelo artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Cumpra-se.

0000105-24.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067560

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA CECCI (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos nº 0002391-13.2018.4.03.6325, que determinou o restabelecimento do benefício nº 31/533.498.747-5, desde a data da cessação indevida (01/08/2018) até a realização de nova perícia médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega, em síntese, que a decisão é nula e que o processo principal deve ser extinto, uma vez que o restabelecimento do benefício em tela foi determinado nos autos do processo nº 0001967-05.2017.4.03.6325, que se encontra na Décima Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, para a apreciação de recurso.

É o breve relatório. Decido.

O pedido da parte autora no incidente originário é de efetivação de tutela de urgência, não se tratando de cumprimento provisório da sentença, tal como recebido pelo MM. Juiz a quo.

E por se tratar de efetivação da tutela de urgência, a competência para apreciação de tal requerimento passa a ser do Relator do recurso inominado, que foi interposto no curso dos autos 0001967-05.2017.4.03.6325, conforme dispõe o artigo 932, II, do CPC.

Pois bem.

O pedido de efetivação de tutela de urgência foi dirigido erroneamente ao MM. Juiz de primeira instância, vislumbrando-se hipótese de incompetência funcional, bem como da inadequação da via eleita.

No entanto, a legislação não autoriza que, monocraticamente por este relator, seja determinada a extinção do incidente de que foi tirado o presente recurso.

Por outro lado, cabe neste momento buscar com urgência a solução a respeito do suposto descumprimento da tutela de urgência concedida.

Analisando-se a questão de fundo trazida pela medida cautelar ora interposta, há plausibilidade na alegação da parte autora de que o INSS não cumpriu o prazo mínimo de duração do benefício concedido na sentença proferida nos autos de nº 0001967-05.2017.4.03.6325, estando presentes a verossimilhança e o perigo de dano alegados pela parte autora, cabendo, por ora, a manutenção do restabelecimento da tutela de urgência.

No entanto, considerando o acima consignado, determino que sejam trasladadas a cópia desta decisão e a cópia do pedido inicial da parte autora feito nos autos nº 0002391-13.2018.4.03.6325, para os autos de nº 0001967-05.2017.4.03.6325, quando oportunamente será resolvida pela Turma a questão processual arguida pelo INSS.

Naqueles autos (0001967-05.2017.4.03.6325), intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste no prazo de 48 horas.

Após, retornem conclusos.

0002982-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067014
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON CARLOS MENDES MARTINS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067610
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença e reiterada em despacho datado de 12/02/2019. Oficie-se o INSS para que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença NB 618.523.068-68, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.
Após, aguarde-se a inclusão em pauta do feito.

0001449-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067013
RECORRENTE: AURO DE PAULA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora a petição anexa no item 31 dos autos, ante a prolação do acórdão.
Intime-se.

0051439-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067220
RECORRENTE: MARIA GENAIDE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Denoto que nos autos do processo nº 00047033920154036301, a parte autora requereu pleiteou a condenação a autarquia ré a efetuar o pagamento do salário-maternidade, NB/80-171.477.906-5, à autora no período equivalente a 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o salário que percebia quando ainda era empregada, com correção monetária a partir de quando passou ser devido e acrescido de juros moratórios a partir da citação, bem como no pagamento dos honorários de sucumbência. Em sentença, foi julgado procedente o pedido da autora para conceder o benefício a título de salário-maternidade, referente ao período de 12.09.2014 a 09.01.2015.

Destaco que nos presentes autos, a parte autora postula a condenação do INSS a efetuar o pagamento do salário-maternidade, NB 171.477.906-5, à autora no período equivalente a 120 (cento e vinte) dias, com renda mensal equivalente ao valor que a parte autora percebia em sua atividade. Em que pese sustentar que se tratam de filhos diferentes, esclareça a parte autora o motivo pelo qual postula a concessão do benefício NB 171.477.906-5 em ambos os processos, bem como esclareça, comprovando, cada um dos pedidos de benefício de salário maternidade, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada ao evento 24.

Após, vista ao INSS por 10 (dez) dias.
Int.

0078767-98.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067751
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BERNADETE DA COSTA PATRAO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista a informação da Contadoria das Turmas Recursais (evento 37), apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a memória de cálculo da concessão/revisão do benefício, contendo a relação dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

Apresentado o(s) documento(s), dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aplicar-se-ão as regras inerentes ao ônus da prova.

Com o cumprimento dessas diligências, ou esgotado o respectivo prazo, o feito será incluído oportunamente em pauta.

Int.

0000934-05.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067041

RECORRENTE: ALICE DA CONCEICAO RAINHA DE ARAUJO (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Agravo de Instrumento recebido como Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pela parte autora contra decisão proferida em primeiro grau, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pela parte autora, visando a declaração de inexigibilidade de débito.

Na ação principal a parte autora sustenta que foi vítima de estelionato e teve compras em seu cartão que não reconhece.

Aduz que tão logo recebeu mensagem(SMS) informando a compra não reconhecida, efetuou o Bloqueio do Cartão, todavia ainda assim a ré continuou a autorizar compras.

Assevera ainda, que a CEF negativou seu nome no SERASA.

Na decisão guerreada entendeu o magistrado a quo que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC).

Na ação principal, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a parte autora, ora recorrente, pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com cobrança e indenização por danos morais.

Liminarmente pede seja concedida a tutela provisória de urgência para que

Se dê a imediata suspensão da exigibilidade das obrigações sobre o montante impugnado e exigido da autora

É o relatório do necessário.

Decido.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma parcial.

Em sede de cognição sumária entendo presentes os requisitos necessários para conceder liminarmente, em parte, a tutela de urgência.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas estas considerações, cumpre esclarecer que os órgãos como SERASA e o SPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas.

A partir do momento da inscrição, surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores.

A negativação do nome do autor, ora recorrente, restou demonstrada nos autos, conforme documento de fls. 21 anexado aos autos eletrônicos juntamente com os documentos anexos da petição inicial (evento n. 2)

No caso concreto, a exclusão momentânea do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes do SPC e do SERASA não acarretará qualquer prejuízo a ré, na medida em que, nesta decisão, não se discute a regularidade ou não dos débitos. Ademais, nada impede que a Caixa Econômica Federal, ao final do processo, caso fique constatada a legalidade da cobrança, torne a inserir o nome da parte autora nos mesmos cadastros de inadimplentes, no entanto, a manutenção gera prejuízo e consequências importantes em desfavor da parte autora.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, reformo em parte a decisão recorrida e, liminarmente, concedo tutela de urgência, apenas para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora, ora recorrente, dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, SPC e SERASA. Os efeitos desta decisão estão vinculados exclusivamente aos apontamentos decorrentes da cobrança discutida na ação principal, não se estendendo, portanto a eventuais apontamentos decorrentes de cobranças diversas.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000079-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067503

REQUERENTE: VALDECY SANTOS ROSA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o autor cadastrou neste órgão colegiado “PETIÇÃO INICIAL PREV” (arquivo 01), sem contudo, elaborar qualquer pedido, apresentando tão somente cópia integral do processo originário n.º 5007701-50.2018.4.03.6183, esclareça, no prazo de 05 dias, a que se refere tal petição.

Após, sem em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Visando evitar perecimento de direito da autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a r. sentença de mérito, da qual já foi intimado, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem. Por se tratar de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, que deverá reverter em favor do autor. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004627-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067030

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0016339-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067038

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

0001049-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301065304

RECORRENTE: ROMILDO PASTOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que

haja decisão final em eventual modulação.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014082-73.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066562

RECORRENTE: WAGNER ROBERTO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição do autor informando que o INSS não cumpriu o acórdão, que assim determinou:

“Reformo, pois, a r. sentença de mérito para dar provimento ao recurso e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a DER (27/04/2016), bem como encaminhá-lo ao processo de reabilitação, sem cessar o pagamento do benefício que ora se concede, até a conclusão final da perícia administrativa.

Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício concedido.” (g.m)

E, de fato, em análise ao Sistema PLENUS, verifico que não há concessão de qualquer benefício em nome do autor, até a presente data.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Visando evitar perecimento de direito da autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a r. sentença de mérito, da qual já foi intimado, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem.

Por se tratar de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, que deverá reverter em favor do autor.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0059265-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067593

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIO ALEXANDRE FILHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO, SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor SILVIO ALEXANDRE FILHO, em ação que move em face do INSS visando a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas IPPSA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (01.09.77 a 01.12.77) e LOFER FERRO E FERRAGENS LTDA (abril, maio e junho de 2014).

Apresentado recurso pelo INSS.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, considerando todo o período reconhecido já administrativamente pelo INSS e os meses averbados na sentença, fica reconhecido ao menos em um juízo de plausibilidade o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comprovada a urgência do provimento em razão da situação de desemprego e da notificação de despejo de imóvel por falta de pagamento das prestações de aluguel.

Ademais, no julgamento do Resp 1.401.560, sob o rito dos recursos repetitivos, foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, o que permite reconhecer que a urgência do provimento que se busca não retira do réu a possibilidade de recuperar os valores de benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 20 (vinte) dias, NB nº 1804444526 no valor da RMA apurada pela contadoria judicial R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se com urgência.

0000017-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067344

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Intime-se a parte habilitada para figurar no polo ativo do feito, para que manifeste se ratifica ou retifica o acordo anteriormente firmando (evento 77).

Sem prejuízo, ante o estado atual do processo e afim de evitar perecimento do direito, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, dê-se baixa ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000066-27.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301014231
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Tendo em vista o princípio recursal da fungibilidade, e considerando os termos da Súmula 20 do Tribunal Regional de Uniformização da 3ª Região, recebo a presente “petição” como recurso inominado.

Dessa forma, remetam-se cópias da presente decisão, bem como do recurso interposto para o Juizado de origem, a fim de que a ação principal seja remetida a esta Turma Recursal para julgamento do recurso inominado interposto em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003212-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067031
RECORRENTE: SUZELEI APARECIDA JUSTINO ALVES (SP351893 - JANAINA FERREIRA NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Do que se verifica dos autos, a sentença proferida concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 98, § 2º do Código de Processo Civil, “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.”

Assim, prevalece a condenação, permanecendo sobrestada a execução dos valores, nos termos do § 3º do supracitado artigo, que assim dispõe:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Int.

0001672-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINO DE AVILA BUENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Vistos.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

Analisando os autos verifico que prolatada sentença favorável ao autor em 23.10.2017 (evento 11) foi interposto recurso inominado pelo INSS em 07.11.2017 (evento 15).

Ocorre que após a interposição, foi prolatada nova sentença em sede de embargos de declaração em 12.01.2018 (evento 18) reconhecendo a decadência e julgando improcedente o pedido. Desta sentença não houve interposição de recurso.

Em não havendo recurso pendente de julgamento, determino a baixa dos autos das Turmas Recursais.

Int.

0020483-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301062636
RECORRENTE: ROSITA MENDES DA COSTA GOMES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 56/57 e 59/60:O pedido de habilitação foi formulado em 13/07/2018, com a apresentação dos documentos necessários. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não apresentou manifestação.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos da falecida, ROBELVAN GOMES DA COSTA E CICERO GOMES DA COSTA, nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067394
RECORRENTE: PAULO DE MORAES (FALECIDO) (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) PAULO CESAR CARDOSO DE MORAES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARIA BENEDITA CARDOSO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que a parte autora, em sede de recurso, sustenta que o falecido segurado encontrava-se incapaz desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB: 505.849.614-0), de 01 de janeiro de 2006 a 09 de abril de 2012, entendo que é fundamental para o deslinde do feito a fixação da data de início de incapacidade ou esclarecimentos se o de cujus manteve a incapacidade laboral desde 10 de abril de 2012.

Dessa forma, retorem os autos ao juízo de origem para que se intime o Sr. Perito para que preste esclarecimentos sobre a Data de início de incapacidade.

Int.

0006188-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066379

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIL RODRIGUES MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Vistos.

Retirem-se os autos de pauta.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à averbação dos períodos de 24/10/1984 a 01/03/1988, 14/10/1996 a 01/09/1997, 28/05/2001 a 21/09/2005, 01/06/2007 a 03/11/2009 e 01/04/2010 a 04/11/2011 como especiais.

Apresentados recursos pelo INSS e pela parte autora, este último com pedido de “reafirmação da DER”.

Considerando que o assunto em questão se encontra afetado pelo STJ (Tema Repetitivo nº 995 – REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

0003836-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067028

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE MALAQUIAS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a r. sentença de mérito, da qual já foi intimado, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem.

Por se tratar de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, que deverá reverter em favor do autor.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0008391-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301045543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Requer o INSS a reforma da sentença, julgando improcedente, tendo em vista o caráter subsidiário da Assistência Social.

Em manifestação no evento 76, requer a habilitação da companheira, tendo em vista que o autor sofreu AVC e encontra-se internado e incapaz de mover-se ou comunicar-se.

Dessa forma, caso a parte autora se encontre incapaz para os atos da vida civil (evento 76), se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para os fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação do termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o (a) Curador (a) nomeado (a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Int. Cumpra-se.

0001135-19.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067017

RECORRENTE: JORGE CRUZ SOARES (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Sobreveio sentença de improcedência.

Em 01/06/2018 e 15/06/2018 foram apresentados pedidos de desistência (eventos 24 e 30).

O Acórdão prolatado nos autos em 07/06/2018 manteve a sentença (evento 25).

É o relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, após apresentada contestação pela ré, somente será possível a desistência da ação com o consentimento desta; além disso, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, incabível a pretensão da parte autora de desistência de ação na qual sobreveio sentença.

A prestação jurisdicional é o bem jurídico perseguido pelo autor e pelo réu, que tem o direito de ter seu recurso apreciado com julgamento do mérito em relação aos pontos lá debatidos.

Desta feita, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0007005-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067229

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301065400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que laborou em condições especiais o que ensejaria o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso, o suscitante não colaciona acórdãos paradigmas provenientes de Turma Recursla da 3ª Região.

À Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14 caput e § 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, não restou demonstrado o dissenso pretoriano hábil a ensejar a admissão do incidente de uniformização.

Além disso, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo especial para fins de preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário pleiteado.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da

TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006650-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301065350

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERMINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado. Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laboral necessária para a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da

TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a Econorte, em síntese, a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto,

ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentar da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068066

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIANO RODRIGUES FERREIRA

0002915-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068060

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDECIR CARLOS DE MELLO

0002242-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068062

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

0002994-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068059

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONIVALDO CARLOS DO NASCIMENTO

0001780-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068063

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GIOVANA LOPES PINHEIRO

0001741-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068064

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

0002325-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068061

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANSELMO MARIANO GONCALVES

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 127/1419

parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001119-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061792
RECORRENTE: EDISON TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008716-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066927
RECORRENTE: RICARDO PERES FERNANDES (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001548-63.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066942
RECORRENTE: HELIO PEREIRA DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000844-17.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066945
RECORRENTE: NEIDE DE FATIMA ANDRADE NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000175-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066949
RECORRENTE: ROSIMEIRE CRISTINA COSTA POIATI (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000340-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066948
RECORRENTE: DOMINGOS BUDIN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003479-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066934
RECORRENTE: TERESA CRISTINA DIP ROSSI DE BLASCO (SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005818-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066929
RECORRENTE: LEVY CARDOSO DE SOUZA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) EDILEIA NUNES PEREIRA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) MANOEL VICENTE FREIRES (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066946
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057908-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066914
RECORRENTE: LAUDIO FRANCIMO ALVES MARTINS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066935
RECORRENTE: MARIA GORETE DE PAULA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002866-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066939
RECORRENTE: MARLI DE PAULA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004551-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066930
RECORRENTE: MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO, SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015307-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066919
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO MANZATO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011427-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066923
RECORRENTE: CLEDEMILTON FRANCISCO VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008334-46.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066928
RECORRENTE: ALVARO RAYMUNDO (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO, SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066947
RECORRENTE: VALDECY VIEIRA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066943
 RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003089-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066936
 RECORRENTE: EDUARDO ALEXANDRE ZABALA ATUCHA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001099-28.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066944
 RECORRENTE: EDUARDO HORMINIO DE MEDEIROS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015610-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066918
 RECORRENTE: HALLEY ALLAN MEDEIROS CRUZ (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066937
 RECORRENTE: ABIMAILDO SOUSA VIEIRA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-40.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066933
 RECORRENTE: APARECIDA ADRIANO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004119-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066932
 RECORRENTE: FABRICIO ZION LUPINO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014635-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066920
 RECORRENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA JERONIMO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014501-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066921
 RECORRENTE: MARCOS ROBERTO LOURENCO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004504-52.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066931
 RECORRENTE: JESUINO ALVES MOREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002310-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066940
 RECORRENTE: FABIO CARAIBA DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038968-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066915
 RECORRENTE: ALESSANDRA ANTUNES ALMEIDA BERTOUDO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002887-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066938
 RECORRENTE: ELTON APARECIDO VAZ AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008759-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066926
 RECORRENTE: ALEXANDRE RULF MARRECO (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002284-90.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066941
 RECORRENTE: ELISANGELA DA SILVA BIONDO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000171-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066950
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011278-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066924
 RECORRENTE: MIRALVA CERQUEIRA DE JESUS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020360-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066917
RECORRENTE: SOLANGE AUXILIADORA PIANCA ZAGATTO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010697-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066925
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033485-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066916
RECORRENTE: GERVASIO FORTUNATO DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001652-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068065
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PINHEIRO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a Econorte, em síntese, a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Vejam-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213):

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto

pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os

autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068012

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO JOSE VILHALBA

0002278-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067970

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA NEGREIROS

0001171-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067996

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO GUILHERME

0000283-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068022

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA

0001855-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067977

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SARKIS MELHEM JAMIL (PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

0000917-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068004

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JORGE LUIZ DE SOUZA

0000871-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068006

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE MATOS

FIM.

0001500-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068532

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THAIS DE FATIMA PEREZ

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corré e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corré Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213):

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000611-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068564

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ERIBERTO PEDROSO (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

A corré Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das

rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corré Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Vejamos o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corré Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corré Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a

legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068550
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

0000090-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068582
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDIRENE ROMÃO DE SOUZA NUNES

0001017-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068548
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AMELIA CIRILO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

FIM.

0000035-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068584
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BRUNO VINÍCIUS DE SOUZA ARAÚJO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho).

A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213):

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentar da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corré Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator

para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002853-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068503

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON GOMES DE SOUZA

0002489-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068511

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BACHINI

0002735-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068508

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RENATO MARTINS CORREA

0003635-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068487

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SAMUEL DINIZ PRESTES

0001388-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068535

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DANIEL CUNHA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto

pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os

autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068544

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO VEGA Y VEGA NETO

0003783-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068482

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: KLEBER ADELINO CORDEIRO GODOI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê ECONORTE sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê ECONORTE. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE

merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068572
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: FLAVIO FERREIRA FAGUNDES

0001533-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067984
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO ABUJAMRA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0002360-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068513
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: RENATO GABRIEL GALERIANI

0003290-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068492
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA LUCIANA LOPES BAIA

0001332-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068537
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CASSIANE CRISTINA PRIETO

0002282-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068514
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALINE MAIARA DE OLIVEIRA

0001816-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068524
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DONIZETI GOMES DE ARAUJO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais

da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068516

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

0003418-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068490

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO FERREIRA

0001766-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068527

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

0003042-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068498

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA GONCALVES LOPES

0000007-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068586

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONALDO LOPES

0000110-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068580

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: RENATA KIYOCO HARA GIL (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

0003040-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068499

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO DALPOS JUNIOR

0001887-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068522

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IVERTON ANTONIO RUIZ

0002008-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068520

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELCIO GABRIEL PALMEIRA DA SILVA

0000821-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068556

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BUENO DE OLIVEIRA

0000146-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068579

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVANA BOTARO VIEIRA

0001047-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068547

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO AMAURI MARTINS LOPES

0000459-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068017

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLA JULIENE MONTEIRO DA ROSA

0003047-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068497

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: WALDOMIRO MALUZA

0000624-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068562

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: IRINEU BATISTA DINIZ

0001879-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068523

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JAIR CANDEU

0003288-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068493

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES PONTES

0000105-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068581

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: EDUARDO FRANCISCO CAMPOS

0002733-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068509

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SALIM NAVARRO

0004165-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068475

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CAIO CAMARGO CARVALHO

0004442-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068474

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO

0002845-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068504

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROSANA MARIA DECANINI

0002031-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067973

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO REGINALDO PIRES

0004065-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068476

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO ALMEIDA

0003922-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067944

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO LUIZ FERREIRA

0001797-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067978

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: LUCAS NASCIMENTO CARDOSO (SP339458 - LUCAS NASCIMENTO CARDOSO)

0002021-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067974

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

0002425-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067968

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BUENO MARQUES

0001359-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067991

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO JOSE PIMENTA

0000526-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068015

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GLAYDSON BARRETO REIS

0002451-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067967

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DENILTON FERREIRA DA SILVA

0001432-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067989

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ERNESTO YUTAKA KOBASHI

0003728-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068483

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCO AURELIO DA SILVA

0000106-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068030

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WEVERTON GUSTAVO NOGARI GARCIA

0002100-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068517

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO

0002625-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067963

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

0002834-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067960

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VAGNER MARCELO DE ANDRADE

0000474-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068566

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE VICENTE GONCALVES

0001488-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068533

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MACIEL DOS SANTOS GONCALVES

0001609-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068531

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THAIS CRISTINA MACHADO CUNHA DA SILVA (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

0001644-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068529

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NIVALDO MARSON

0002036-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068518

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS

0001393-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067990

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BARBISAN

0002484-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068512

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO

0000718-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068558
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: LEONARDO DIBA GONCALVES PADOVAN

0000865-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068554
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LEMES DA COSTA

0001290-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068539
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: WILLIAN DIOGO DE OLIVEIRA

0000069-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068583
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: RODRIGO MARCONDES CAMARGO

0000016-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068585
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)
 RECORRIDO: OSMAR GIANINI

0000619-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068563
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
 RECORRIDO: ANDERSON GOMES DA SILVA JUNIOR

0000204-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068578
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: EDSON PAULO DOS SANTOS

0000676-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068559
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: ADALBERTO JULIO DA SILVA

0000220-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068577
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: HENRIQUE DECHANDT BROCHADO

0000379-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068569
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

0000417-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068568
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA

0003873-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068478
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285
 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
 RECORRIDO: RONIVAL APARECIDO DA MATA

0003714-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068484
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 -
 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 -
 HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: VANDERLEIA DAMBROSKI

0000902-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068552
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO CORDEIRO

0000802-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068557
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: RONALDO GOMES CAMACHO

0000221-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068576
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

0001292-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068538
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS OLIVEIRA

0001465-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068534
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO

0001182-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068542
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: IDENILSON NOGUEIRA

0003105-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068494
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: DANILO SAAD SOARES

0003646-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068486
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: MARCO ANTONIO PROENÇA VIEIRA

0002818-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068505
 RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
 OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -
 FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
 RECORRIDO: WALMIR BENEDITO JUNIOR

0003056-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068496

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDMILSON JOSE DADONA

0003842-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068479

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO APARECIDO ZAMORA

0002905-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068501

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS REIS

0001287-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068540

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBSON ALEX COUTINHO

0001198-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068541

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AMAURY STRIK

0001123-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068545

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA

0000992-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068549

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JUAREZ GARCIA

0000359-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068571

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADOLFO JOSE MARCELINO

0003663-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068485

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DA SILVA

0003602-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068488

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO CORREA

0000527-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068565

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO LUIS LEONEL CAETANO

0003792-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: REGINALDO DE SOUZA

0002863-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068502
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS CARLOS FANTINELLI

0002272-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068515
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HORIVALDO COCO

0000848-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068555
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LIMA

0000665-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068561
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO PASCHOAL

0001807-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068525
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ACACIO TELLES

0003828-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068480
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROGERIO LUIS AREA0

0000252-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068575
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JEFFERSON FRANCISCO EVANGELISTA

0000284-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068574
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIO HAJIME NOZIMOTO

0000365-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068570
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DEBORA CRISTINA NUNES DE SOUSA

0002740-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068507
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LINCON ANTUNES PEREIRA

0003294-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067953

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LIGIA CASTELUCCI

0000481-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068016

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ROSE MARIE SAAD SOARES

0003039-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067957

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO SERGIO BAMBE

0004134-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067943

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BACOCINA

0001633-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067981

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSO

0002873-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067958

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RUDINEI DALAQUA

0003097-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067956

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO AMADEI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0003851-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067945

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCI MARIA MAFFINI

0003139-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067955

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FLAVIO CAMARGO LEME

0003152-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067954

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VITORIA CRISTINA LIMA

0004311-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067942

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANO DE SOUZA COELHO

0002479-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067966

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO APARECIDO MOLITOR

0002834-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067959

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELITA GALDINO RIBEIRO BARBOSA

0002252-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067971

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGINALDO ADRIANO RIBEIRO

0000714-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068010

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO MARIAO

0001214-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067994

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: EDSON VIEIRA

0001044-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068000

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELOIDE REGINA COLOMBO FREDERICO

0000616-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068013

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILSON VIANA DA SILVA

0000883-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068005

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIO RIBEIRO

0000832-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068008

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO TORREZAN

0000372-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068019

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

0000172-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068028

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EMERSON DA SILVA MANZANO

0003079-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068495

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BERNINI

0002010-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068519

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VINICIUS ALEXANDRE PALERMO

0001775-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068526

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON ROMEU PEREIRA RAMOS

0001617-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068530

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELITA CARTOCE FELICIANO DE SOUZA

0000215-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068026

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MUMIC PERES

0001184-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067995

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS BERTOLDO

0002506-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067965

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RICHARDSON FERREIRA IACK

0000690-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068011

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GASPAS

0003498-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068489

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO SERGIO FREDERICO

0000302-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068021

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MAURO RIBEIRO DA SILVA

0003629-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067946

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RICARDO GAZOTTO

0001115-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068546

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO FERNANDO GIAMPAOLI

0000396-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068018

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: KAROLINE MANSANO ROMEIRA

0001181-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068543

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BENTO GARCIA

0000448-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068567

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAURO SERGIO FRANCO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

0000672-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068560

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANA DE SOUZA DA SILVA

0000886-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068553

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CINTIA REGINA DA COSTA LIMA

0002669-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067962

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GARCIA IKEGAMI

0001353-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068536

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELIAS JARDULI

0001063-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067998

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NATANAEL PEREIRA BUENO

0002000-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067975

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ARIIVALDO VAZ

0003360-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067952

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: GETULIO ALVES DE ARAUJO

0001658-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068528

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELCIO FLORENCO DA SILVA

0001548-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067982

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE TACAO MATUZAKI

0001220-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067993

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO MARIA DOS SANTOS

0000982-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068001

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO PAULO BENATTO

0000186-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068027

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAQUEL ROSA DA SILVA ARANTES

0002722-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067961

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLEITON DAMIAO PAULIN

0002715-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068510

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OZAIR DO REGO

0003391-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068491

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDA DE FÁTIMA LEMES

0002756-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068506

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIRCE ROSA DA SILVA

0001977-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068521

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES

0000836-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068007

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CIRLEI DE OLIVEIRA

0004366-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067941

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZA JACOB KERN

0000916-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068551

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

0000242-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068024

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROGERIO BRAGA

0000273-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068023

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDEMIR MORTEAN

0003944-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068477

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ORLANDO DE SOUZA TERRA

0001495-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067985

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA

0004547-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067938

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIO DANILO GARCIA

0004392-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067940

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MOZART AURELIO ABREU FILHO

0003577-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067948

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LIDIA GOMES DIAS DE MELLO

0003538-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067950

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON LUIZ DOMINGUES DE SOUZA

0003550-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067949

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LILIAN SILVANA XINEIDER

0001659-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067980
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: REGIANE DOS SANTOS MEDEIROS

0000967-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068002
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: ADONIS RIBEIRO DA SILVA

0000012-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068032
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDERSON FURTADO

0000148-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068029
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: RAMOS E GARCIA DA SILVA LTDA EPP

0002149-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067972
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TATIANE SOUZA MIOTTO

0000235-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068025
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO

0000099-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068031
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

0001865-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067976
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

0000735-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068009
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANE DOS SANTOS MOURA

0001752-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067979
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOEL RODRIGUES VILLAS BOAS

0001060-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067999
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: STEPHANY TEODORO

0001491-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067988

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIONEY FABIANO BUENO DOS SANTOS

0003593-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067947

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDIPO FERNANDO HERCULANO DA SILVA

0002374-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067969

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO ALEXANDRE FERMIANO

0003393-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067951

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE ALVES

0002523-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067964

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ESTHER ALAVEZ SANTOS

0000323-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068020

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUILHERME HONORIO DAS NEVES

0000549-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068014

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA

0001546-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067983

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE APARECIDO SILVERIO

0000934-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068003

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO RODRIGUES POMA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corré e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corré Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068573

RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: MARCIO CHRISTONI (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA, SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO, SP372244 - MARCOS VINICIOS ROSA)

0002908-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301068500

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA

FIM.

0004536-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067939

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CIRILO GERMANO SCARPIN

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a

administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corré Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213):

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007084-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052849
AUTOR: MAYRA FERNANDES DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
PRI.

0011116-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053905
AUTOR: PEDRO LUIZ MARTINELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/114.408.272-0.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, verifico que não há atrasados a serem pagos à parte autora, uma vez que, conforme parecer da Contadoria deste Juizado, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria. No mais, consta nos autos a comprovação da averbação dos períodos determinada nesta ação. Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023882-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053443
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013757-97.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053266
AUTOR: ANTONIO JESUALDO GUEDES VIEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052094-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054941
AUTOR: MANOEL DANTAS GUEIROS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019724-83.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054936
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031959-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054947
AUTOR: CLEIA DE JESUS SANTANA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029253-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054949
AUTOR: SONIA MARIA PERBONI PLACIDINO (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055515-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054367
AUTOR: LIDIO DE JESUS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019815-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054144
AUTOR: MARINES BESERRA GODEZ DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028419-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054950
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007424-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054963
AUTOR: CLELIA MARIA DE SOUZA TOLEDO PIZA (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0062078-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054939
AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA HOELZ PEREZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0023978-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054953
AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES (SP296927 - RICARDO PELEGRINI, SP296856 - MARIA REGIANE FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024502-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054143
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013555-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054959
AUTOR: ANTONIA AURIADEMA DUARTE DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024669-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054952
AUTOR: NEUZA DE ABREU GALDINO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015569-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054957
AUTOR: NADIR APARECIDA AMERICO (SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)
RÉU: LUCIANA DA SILVA PINTO (CE038867 - ANGELO SULIANO BENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001760-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054965
AUTOR: DEBORAH VILCHEZ RAMOS (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014033-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054958
AUTOR: ROSANA RIBEIRO VIANA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033934-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054945
AUTOR: MARCOS PINTO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066051-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054938
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016982-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054956
AUTOR: OLGA MUSSELLAM BAYOUD (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI, SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027678-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054376
AUTOR: EDIVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006814-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054145
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052931-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052736
AUTOR: LUIZ ALBERTO VIOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001463-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052779
AUTOR: AMELIA MARIA DO NASCIMENTO (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013935-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052773
AUTOR: CASIMIRO YOSHIKI KAWASSAKI JUNIOR (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046726-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052743
AUTOR: JOSE DA PAIXAO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050633-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052738
AUTOR: FABIANA PEREIRA RIBEIRO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044282-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052747
AUTOR: LOURIVALDO GARCIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057107-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052733
AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA QUIRINO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041613-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052753
AUTOR: EDEVALDO EULINO CELESTINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034500-75.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052757
AUTOR: LINDOMAR EVANGELISTA DUARTE (SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001155-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052782
AUTOR: OSVALDO COSTA DINIZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057864-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052731
AUTOR: MARCIO BELLINTANI SAMPAIO (SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052286-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052737
AUTOR: MARCIA MARINUCCI (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029117-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052762
AUTOR: IZAIAS MENEZES ALVARENGA (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044213-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052749
AUTOR: MARIA HELENA NERY GARCEZ (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047492-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052742
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049377-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052741
AUTOR: AIRTON LOPES DE DEUS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056858-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052734
AUTOR: ALFREDO GRIESINGER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247067-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052724
AUTOR: CLEONICE GOMES ALVES (SP414941 - PAMELA RAYSSA MORAIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061568-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052727
AUTOR: RENILDO BORGES FERNANDES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348466-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052723
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058043-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052730
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033161-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052759
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028996-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052764
AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052781
AUTOR: MARGARIDA DE CASTRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044465-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052746
AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040439-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052754
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELL ANTONIO (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043723-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052751
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043964-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052750
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052774
AUTOR: VALDEK MENEGHIM SILVA (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035744-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052756
AUTOR: VEROMILTON VILELA DE LIMA (SP339027 - DANIELE CAMPOI OLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059180-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052729
AUTOR: DANIEL BALBINO DE CARVALHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046704-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052744
AUTOR: JULIO RICARDO NEMEC (SP316812 - KELLY LOURENÇO DA SILVA DUBEAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057666-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052732
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANNA LAURA RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ISABELLY VITORIA RIBEIRO HERCULANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049513-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052739
AUTOR: APARECIDO WENCESLAU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053958-92.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052735
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027557-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052767
AUTOR: JUCINEIDE DOS ANJOS ANGELO (SP095421 - ADEMIR GARCIA, SP097185 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185965-05.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052725
AUTOR: NEUSA MARIANO REIS (SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172050 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475))

0016921-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052770
AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA LOPES (SP392361 - THAIS DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049483-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052740
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMIDE GIGLIO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061406-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052728
AUTOR: JOSE PINHEIRO NEVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001514-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052777
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029516-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052760
AUTOR: ELIANE ANGELA ASAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039697-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052755
AUTOR: EUNICE MOREIRA ROSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041790-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052752
AUTOR: LUCIA MANOEL RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044241-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052748
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045942-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052745
AUTOR: MARTA PAULINO (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086663-95.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052726
AUTOR: MARIA APARECIDA PREVIATO DE LUCENA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043636-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053338
AUTOR: ELIENE CORREIA MOTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Contadoria deste Juizado anexou parecer em 18.09.2018 informando que não há atrasados a serem pagos à parte autora.

Instada a manifestar-se acerca de tal informação, não houve impugnação da parte autora.

Portanto, tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055209-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054758
AUTOR: MARIA RITA FERNANDES (SP151636 - ALCEU FRONTOLOLI FILHO) ARMINDA RITA GONÇALVES (SP151636 - ALCEU FRONTOLOLI FILHO) ANA TEREZA GONÇALVES DOMINGUES PINTO (SP151636 - ALCEU FRONTOLOLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062239-52.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054729
AUTOR: AILA LIMA MACORATTI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO, SP270240 - STEFÂNIA DE OLIVEIRA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033541-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054788
AUTOR: ARNALDO ROCHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033433-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054789
AUTOR: ROBERTO GARBIN (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ISABEL CRISTINA LAZARI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009734-84.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054806
AUTOR: MARIA SASAKI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062132-42.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054730
AUTOR: ANTERO GEMENTE ZANI (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003861-06.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054813
AUTOR: MARION REBECCA GOULD (SP161406 - MARIA JANETE VALONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007294-18.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054808
AUTOR: EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) NELSON RASO (SP143976 - RUTE RASO, SP143690 - VANESSA BUENO FAVALLE, SP143689 - SILVIA MIRANDA NAUFAL, SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059483-70.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054743
AUTOR: ATALIBA SANCHES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067051-40.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054706
AUTOR: VALDAI IDE DI GIORGI (SP173599 - CESAR MATTIA IDE) FRANCISCO DI GIORGI (SP173599 - CESAR MATTIA IDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078686-52.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054694
AUTOR: OZILA CARVALHO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036520-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054787
AUTOR: TEREZA SHIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043860-63.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054778
AUTOR: ANATALINO ANTONIO PEREIRA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048238-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054769
AUTOR: ANTONIO LUCIDIO MARCHETTI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062546-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054728
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064442-21.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054713
AUTOR: EDUARDO AKIRA UEHARA (SP189870 - MELÂNIA JUREMA BONTEMPO DIEGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060713-84.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054736
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062732-29.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054727
AUTOR: IDA RAMACCIOTTI (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067164-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054704
AUTOR: GERALDO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061670-85.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054731
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR, SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053694-27.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054762
AUTOR: ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000415-92.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054825
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003782-27.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054814
AUTOR: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO (SP246246 - CELINA SATIE ISHII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053198-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054764
AUTOR: AZIZ ANTONIO BUNDUKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014530-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054803
AUTOR: MARLENE LANZARA FERRARA (SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO , SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047794-63.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054772
AUTOR: LUIZA YABIKU (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088246-18.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054685
AUTOR: DELMINA SOBOSLAY (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095554-08.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054682
AUTOR: JULIO ALBERTO GARBOSA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP228374 - LUCIANA MAGNOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059602-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054742
AUTOR: REGIS MACHADO SILVA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056939-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054751
AUTOR: ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) EVANDRO JOSE DE LIMA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079071-97.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054693
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067190-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054703
AUTOR: JOAQUIM LEITE GONCALVES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055201-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054759
AUTOR: MARIA RITA FERNANDES (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) ARMINDA RITA GONÇALVES (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) ANA TEREZA GONÇALVES DOMINGUES PINTO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095636-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054681
AUTOR: VALERIA POLICASTRO BALLARINE (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) MAURO BALLARINE- ESPOLIO (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065808-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054709
AUTOR: LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) JOSE NICOLAU RONDINELLI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI (SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) JOSE NICOLAU RONDINELLI (SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073485-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054695
AUTOR: MARIA STOJKOW (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044175-28.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054775
AUTOR: JOAO ESPADA PEDROSO (SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047995-55.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054770
AUTOR: JOSE LUIZ TAPIGLIANI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013118-89.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054804
AUTOR: MIRIAM APARECIDA NASCIMBENI SCOTTON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059606-68.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054741
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (SP291367A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046719-52.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054773
AUTOR: LUZIA PIEDADE PUCCI (SP035579 - VALTER FARID ANTONIO, SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056310-72.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054756
AUTOR: MARIA HIRLAIDE TODA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057287-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054749
AUTOR: MARIA INES COZZO OLIVARES (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060136-72.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054738
AUTOR: NIVALDO ZORZAN (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058584-09.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054746
AUTOR: LUIZ ORLANDO DE ARRUDA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001700-97.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054821
AUTOR: CARLOS FERREIRA (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0059171-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054744
AUTOR: SILVANO DE CAMPOS (SP188972 - GRACILDES DA SILVA TUMOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067571-97.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054702
AUTOR: LEDA MUNIZ DE BARROS ALVES (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA, SP193153 - JOÃO RICARDO MORINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063725-09.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054719
AUTOR: IGNEZ DE SOUZA AGUIAR BENTIVEGNA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060307-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054737
AUTOR: MARIA CONSTANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050349-19.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054767
AUTOR: LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056527-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054754
AUTOR: PRUDENTE ERNESTO SEGABINAZZI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043875-32.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054777
AUTOR: ROSI CORDEIRO MIKYTYN (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052882-82.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054766
AUTOR: MARIA STOJKOW (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064319-23.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054715
AUTOR: IRLANE MAZETTI (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) CRISTINA TRINDADE MAZETTE (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056371-93.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054755
AUTOR: FUMIKO NISHIOKA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054523-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054761
AUTOR: VANDA DE SOUZA CONCEICAO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058415-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054747
AUTOR: BELMIRO MESTRINER (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058692-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054745
AUTOR: CARLOS ANTONIO GIUSTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031968-60.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054793
AUTOR: YAEKO WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) HIDEKA WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042532-35.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054783
AUTOR: RUBENS BACHERT (SP033747 - RUBENS BACHERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064320-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054714
AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA (SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067080-90.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054705
AUTOR: SILVIA HELENA TONELLI FRANCO (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059971-25.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054739
AUTOR: ADEMILDE LIRA MARINHO (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056818-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054752
AUTOR: GERALDO CUSSOLIM (SP225790 - MARCOS SILVEIRA TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028364-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054795
AUTOR: DARCI FELISMINO DE FARIAS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007293-33.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054809
AUTOR: EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) NELSON RASO (SP143976 - RUTE RASO, SP143690 - VANESSA BUENO FAVALLE, SP143689 - SILVIA MIRANDA NAUFAL, SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063692-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054721
AUTOR: JOANA SANT ANA DE SOUZA (SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO, SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040361-71.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054785
AUTOR: JOAO CLIMACO DE MIRANDA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001898-60.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054817
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO LOPES (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030412-23.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054794
AUTOR: CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO (SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032734-50.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054791
AUTOR: THERESINHA DE JESUS GOUVEIA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023224-13.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054798
AUTOR: MAURICIO GRECCO (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) MARIA JOSE PADULA GRECCO (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) MAURICIO GRECCO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061193-62.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054733
AUTOR: VILMA NEVES DE QUEIROZ (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Observe que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES.

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059748-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053660
AUTOR: RICARDO MAXIMILIANO GOMES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0085180-30.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054969
AUTOR: RINALDO RORATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observe que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063799-29.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054718
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000317-58.2009.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054826
AUTOR: FERNANDO DIAS MOMENSSO (SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033422-75.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054790
AUTOR: TESIFON SANCHES SPARAPANI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082546-61.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054689
AUTOR: TEREZINHA MAY YAMAMOTO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) MARIO SHIRO YAMAMOTO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008220-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054807
AUTOR: LILIANE RENEE DUVAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019479-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054602
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007420-52.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054067
AUTOR: CONDOMINIO EDGE (SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o cumprimento integral da condenação informado expressamente pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052861-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053966
AUTOR: CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0043287-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054247
AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046440-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053892
AUTOR: FELICIANO SENA NETO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0056653-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053650
AUTOR: LARISA LAYSA OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) LUCAS
LEVY OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0055325-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053820
AUTOR: ADNA DOS SANTOS MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047189-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054159
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017864-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053590
AUTOR: CARLOS EDUARDO CERRI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038773-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053104
AUTOR: FERNANDA FLORES SILVERIO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0050895-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053716
AUTOR: DARIO TADEU DE SOUZA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054264-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052615
AUTOR: JOSE COIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0057457-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051396
AUTOR: JOSE CICERO PAULINO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0043677-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054034
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SIMOES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008401-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052961
AUTOR: LUCIANA DA SILVA INACIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: KAIQUE INACIO FARIAS GABRIEL INACIO FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052508
AUTOR: GABRIELA FERNANDES MADEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0053074-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054517
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047226
AUTOR: ANA AMORIM XAVIER (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047959-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054619
AUTOR: AELSON DOS SANTOS GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055000-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048962
AUTOR: ELIANE PINHEIRO NAGANO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verificando a falta de interesse de agir no reconhecimento da natureza insalubre do período de 19/01/1993 a 26/02/1996;

b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0041027-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049980
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040355-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049979
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041346-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049993
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS (SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041356-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053654
AUTOR: OSMAN FERREIRA NOBERTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049523-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053824
AUTOR: VANESSA MORETTI VICTOR BATISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050488-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053823
AUTOR: JOAO ALEIXO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054880-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053821
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ROCHA ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053827
AUTOR: LUIZA HELENA RAMOS BARROS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056544-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053816
AUTOR: NILZA PEREIRA DA VITORIA DE SANTANA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056155-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053818
AUTOR: DALVA FERNANDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056196-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053817
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044862-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053826
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043577-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054552
AUTOR: CARMITO FERREIRA DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.

0055195-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053154
AUTOR: MARIA NETA SARAIVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0047703-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054397
AUTOR: GABRIEL SANTOS DA SILVA (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003767-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052988
AUTOR: EDIVAN GRANGEIRO SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037815-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047328
AUTOR: ALESSANDRO CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057454-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054290
AUTOR: EDNA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Edna Iracema de Oliveira, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054423
AUTOR: PAULO ROSA DA SILVA CAMBUI (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053889
AUTOR: ANTONIO PELINE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0051239-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052866
AUTOR: MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior à data do início da incapacidade (24/02/2006), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos (evento 17), uma vez que manteve vínculo empregatício com Ana Maria dos Anjos, no período de 02/01/2006 a 12/2006 e, ainda, está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 155.203.391-8 desde 24/12/2006 com DCB prevista para 13/10/2019 (situação ativo – recebendo mensalidade de recuperação em 18 meses).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora apresenta Artrite Reumatóide, e foi submetida a cirurgia da artrodese do punho D, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 24/02/2006 até 13/04/2018 (período estimado entre o início da doença inflamatória à estabilização da doença), e após isso, lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 13/04/2018 (presença de seqüela definitiva que reduz a capacidade laborativa da autora). Informa, ainda, que a artrodese está consolidada, a doença está estabilizada e que poderá exercer seu labor habitual com redução da sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, no presente caso o autor poderá exercer a mesma atividade laborativa como operadora de caixa, porém com redução da incapacidade, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Em relação a incapacidade parcial e permanente, observe-se que a interpretação sistemática dos artigos 86 da Lei nº 8.213/91 leva à conclusão de que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Pois bem, por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Assim, em que pese a incapacidade parcial e permanente, ficou demonstrado no laudo médico pericial anexado que a parte autora apresenta Artrite Reumatóide, portanto, não decorre de acidente de qualquer natureza. Sendo assim, não é cabível a concessão de auxílio acidente.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Pedido de concessão de auxílio-acidente.- O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.- O laudo, inicialmente, atestou que a parte autora apresenta perda da visão do olho direito em decorrência de acidente, por descolamento da retina. Foi submetida a duas cirurgias e não houve melhora do quadro. Há redução permanente da capacidade laborativa em decorrência do acidente.- Em esclarecimentos, no entanto, o perito retificou sua conclusão e informou que o descolamento da retina não teve como causa o óleo quente que possa ter atingido o olho direito da autora, mas sim outros fatores, tais como idade, descolamento posterior do vítreo, história familiar etc.- Informou, ainda, que a lesão corneana sofrida pela autora (queimadura por óleo quente) não foi suficiente para causar o descolamento da retina, pois, conforme exame de biomicroscopia apresentado, não foi evidenciada nenhuma seqüela por trauma local tão grave.- Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que a patologia apresentada pela parte autora não decorre de acidente.- Não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que a doença que acomete a autora possui caráter regmatogênico (lesão preexistente) e não há relação com o acidente sofrido.- Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido.- Apelação da parte autora improvida. (AC 00001645620124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044085-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053294
AUTOR: VICTOR HUGO SECUNDO SANTOS (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0040414-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054586
AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035451-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054571
AUTOR: APARECIDA CONTRERAS SOARES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038123-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023778
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAIS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento do período comum de 02/05/2011 a 31/03/2018, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/549.974.966-0, para cômputo de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.699.091-5, em 01/06/2018, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 119 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez(...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. Anote-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. Agora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 05/06/1954, completando 60 anos de idade em 2014, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 02/05/2011 a 31/03/2018, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/549.974.966-0. Sem que se possa reconhecer este período, vez que para o mesmo não houve intercalação com período contributivo sem violação ao sistema jurídico, posto que caracterizado o abuso de direito, não há o que corrigir quanto a decisão administrativa, que integralmente deve ser mantida.

Desta sorte, de rigor o não acolhimento do pedido, julgamento no mérito a falta de direito ao reconhecimento do período em questão. O que acarreta o não cumprimento da carência necessária pela parte autora para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para reconhecer a:

I) INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CÔMPUTO DO PERÍODO DE 02/05/2011 a 31/03/2018, como carência.

II) INEXISTÊNCIA do direito ao benefício de aposentadoria por idade, segundo os fatos debatidos (período supramencionado).

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033127-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054082
AUTOR: ISRAEL BATISTA SIMOES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/136.346.967-0.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043979-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054640
AUTOR: SHIRLEY BARBARA PRESSE VIEIRA CALIXTO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOYCE RODRIGUES FAUSTINO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0004164-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052502
AUTOR: BEATRIZ ELIZABETH DA SILVA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005298-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052504
AUTOR: LUCAS KAIQUE DE ARAUJO VALIM (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041014-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053945
AUTOR: GERSON LIEB (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do novo Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego objeto da ação;

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 – Sentença registrada eletronicamente.

5 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 – P.R.I.

0010194-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054521
AUTOR: HELENA JAVARESI VISQUETTE (SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS através da qual a autora pleiteia a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de pensão por morte.

Inicialmente, torno sem efeito as irregularidades apontadas, que já regularmente sanadas.

Citado o INSS, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de pensão por morte NB 160.273.861-8, com DIB em 21/05/2012, sob a alegação de que necessita de assistência permanente de terceiros.

Com efeito, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O pedido é improcedente.

Não se pode perder de vista que a legislação previdenciária restringe o acréscimo de 25% aos aposentados por invalidez que demandem permanentemente de assistência de terceiro. Ao estender o benefício, o julgador acaba por atuar como legislador positivo, à revelia da ordem jurídica vigente.

Ademais, o sistema previdenciário requer fonte de custeio para, em um segundo momento, ter a encampação de determinado gasto. Atribuir-se direito não constante em lei, como o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria por idade, implica desrespeito ao prévio custeio que rege esse direito.

Também desse ponto de vista o Poder Judiciário não pode atuar para ampliar a hipótese a situações não enquadradas na lei. Não se trataria de analogia, mas sim de legislar positivamente, o que não é permitido ao magistrado.

Não há violação, ademais, ao princípio da isonomia. É que tal princípio deve ser lido à luz das regras vigentes, não havendo inconstitucionalidade na seleção, pelo legislador ordinário, de um grupo a ser alcançado pela benesse legal. Aliás, o grupo em questão compreende precisamente o dos aposentados por invalidez, que já na origem do benefício possuem patologia incapacitante. Em outras palavras, tal categoria de beneficiários da Previdência originalmente apresenta algum problema de saúde, a justificar a seletividade da ordem previdenciária.

Em resumo, mesmo no caso concreto em que foi demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiro, a taxatividade legal impede a concessão do acréscimo pleiteado.

A impossibilidade de concessão do pedido pode ser conferida no julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO OUTRO QUE NÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% PELA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. TESE DO STF FIXADA NO JULGAMENTO DA DESAPOSENTAÇÃO. 1. Nos termos do relatório, trata-se de apelação da parte autora (fls.101/107) em face da sentença de fls. 94/96 do Juízo de Direito de Ituiutaba /MG, que, em ação de 14/08/2008, julgou improcedente a pretensão de se acrescer 25% ao benefício previdenciário da apelante (pensão por morte). 2. Descabida a interpretação pretendida pela parte autora, pois o art. 45 da Lei 8.213/91 é muito claro ao permitir o referido acréscimo para o caso de aposentadoria por invalidez, nas situações nele elencadas, pois "(...) 6. O adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez é deferido a titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme preconiza o artigo 45, da Lei 8.213/91. 7. Restringindo-se a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, a norma, como regra interpretativa restritiva, não comportando ampliação a outras espécies de benefícios previdenciários. (...)." (AC 0051152-82.2014.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/07/2016). 3. Ademais, o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, de modo que dar guarida à pretensão da apelante é contrariar o referido dispositivo. 4. No julgamento dos 381.367, RREE 661.256, 827.833, em 27/10/2016, com Repercussão Geral, o STF assentou a tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". 5. Dessa forma, tem-se que o STF colocou um freio em teses como a defendida pela parte apelante. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:08/05/2017 PAGINA).

Cumpra acrescentar que, a determinação da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal para suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), não se aplica ao presente caso, uma vez que a matéria aqui tratada trata-se de benefício de pensão por morte concedido e não a uma espécie de aposentadoria.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052012-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054340
AUTOR: HORACIO SHIZUO MIYAMOTO (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I..

0010815-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054934
AUTOR: NEUSA APARECIDA VIOLATTO RAIMUNDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050246-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054556
AUTOR: JUDITE FIGUEIREDO LUIS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053846-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301049685
AUTOR: CECILIA BISPO DE SOUZA MARINHO (SP382272 - MILTON CALDAS)
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do recurso de medida cautelar interposto em face de decisão indeferitória de pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008768-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052968
AUTOR: GIULIA NEPOMUCENO ALVES (SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação movida por GIULIA NEPOMUCENO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a manutenção da pensão por morte que titulariza, até que complete 24 anos de idade ou conclua seu curso universitário.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Conforme já asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o artigo 77, §2º, inciso II da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente a cessação da pensão por morte aos 21 anos de idade, quando concedida a filho que não é inválido ou deficiente. No caso dos autos, tem-se que a autora não se enquadra nas exceções previstas taxativamente pela lei.

A razão de ser dessa regra está na dupla finalidade que o legislador visa atingir ao delinear os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários em geral: (I) a reparação do infortúnio, que, no caso da pensão por morte, é o desamparo da família em virtude do óbito do segurado; e (II) a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.

A primeira finalidade relaciona-se diretamente com a necessidade daquele que pleiteia o benefício. No caso da pensão por morte, diz respeito à dependência econômica, real ou presumida, que deve existir entre o beneficiário e o instituidor da pensão. A segunda finalidade, por sua vez, relaciona-se aos critérios atuariais estabelecidos para delimitar o universo de beneficiários a serem contemplados, de modo a assegurar que todos possam receber o benefício sem que haja risco demasiado para a integridade econômica do sistema. No caso da pensão por morte pleiteada pela filha do segurado falecido, isso se traduz na restrição imposta por lei aos filhos emancipados ou maiores de 21 anos que não sejam inválidos ou deficientes.

Portando, o direito à obtenção da pensão por morte pressupõe não apenas a necessidade financeira dos filhos, que é a razão existente por trás do requisito da dependência econômica, mas também o atendimento dos critérios atuariais implícitos nos requisitos subjetivos delineados na lei. Por tais razões, o filho maior de 21 anos que não possui invalidez ou deficiência não faz jus à prorrogação da pensão por morte, máxime se considerada sua capacidade de ingressar no mercado de trabalho e garantir seu próprio sustento.

Em sentido similar, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 –C do Código de Processo Civil. (REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 07/08/2013) – grifei.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045185-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051724
AUTOR: RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação, observado, neste último caso, o contexto deste Juizado que conta com grande número de litigantes em idade igual ou mais avançada que a do autor.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0009525-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054458
AUTOR: ERASMO ALEXANDRE DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062489-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054310
AUTOR: VALDECIRA SILVEIRA PAULINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043510-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052231
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DO NASCIMENTO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0053129-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054319
AUTOR: JOSUE PEREIRA BARBOSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054138
AUTOR: SALETE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042345-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054142
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040016-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054274
AUTOR: NELER DE JESUS SANTOS NASCIMENTO (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, CILCA MARIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 6 de março de 2018 foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 187.304.045-5).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

Comprova-se a manutenção da qualidade de segurado de MARCELO FERREIRA DE CARVALHO em razão de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, que faleceu com 38 anos de idade, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com salário de benefício de R\$ 2.578,38 (NB 532.598.984-3). A Autora CILÇA MARIA DE CARVALHO, por seu turno, não possui vínculo formal anotado em seu CNIS e efetua recolhimentos como segurada facultativa desde a competência de 04/2009. Finalmente, o pai de Marcelo, DEVAIR FERREIRA DE CARVALHO, que reside com a Autora, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com salário de benefício no valor de R\$ 3.635,25 (NB 101.516.430-4)

A Autora CILÇA MARIA DE CARVALHO afirmou que Marcelo trabalhava em TI. Ele passou por um acidente há 13 anos e depois disso parou de trabalhar. Ele recebia benefício do INSS. Ele sempre morou com a Autora. Mora também o esposo, Devair Pereira de Carvalho. Devair trabalha de vendedor ambulante, mas já é aposentado. A Autora não possui fonte de renda. Mora em casa própria. Ele ajudava em tudo, no orçamento da casa, pagava contas. Utilizava o valor para fazer mercado, farmácia. Ele dava valores em espécie e algumas coisas ele pagava direto pela internet. Como ele ajudava bastante, o valor que ele recebia faz muita falta. Ele tinha despesas com ele; ele usava material que ele necessitava. O acidente o levou à tetraplegia.

A testemunha IRENE GONÇALVES ANGELO PEIXOTO afirmou que conhecia Marcelo no condomínio onde moram. Mora lá há 16 anos. Ele morava com a Autora e com o pai. O pai de Marcelo se chama Devair. Ele trabalha na rua vendendo pano de prato, panela. A Autora não trabalha. Antes do acidente Marcelo trabalhava. Ele tomou um tipo há 13 ou 14 anos. Ele ajudava no orçamento doméstico, fazia compras, comprava coisas pela internet. Não sabe se eles assaram por necessidades financeiras depois que Marcelo faleceu.

A testemunha MARCIA GAVERIO BRITO afirmou que conhecia Marcelo porque moravam no mesmo prédio. Ele morava com a mãe e o pai. Ela tem uma filha que não mora com os pais. O pai é chamado Matarazzo e ele é ambulante. Sempre trabalhou como ambulante e não sabe se recebe algum benefício da previdência. A Autora não trabalha. Marcelo tinha por fonte de renda o benefício do INSS, porque não podia trabalhar. O acidente o levou à tetraplegia. Ela tinha que fazer tudo por ele. Ele ajudava em tudo no orçamento doméstico, porque a Autora ficou impossibilitada de trabalhar. Não passaram por dificuldades financeiras, mas o dinheiro fez falta para pagar as contas. O apartamento em que mora é próprio. Ele gastava muito com remédio, fralda, material hospitalar.

A testemunha ROSANGELA MARIA AMORIAM DOS SANTOS afirmou que conhecia Marcelo de amizade que tinha com a família. Conhecia-o há mais de vinte anos. Ele trabalhava, mas não sabe precisar. Ele sofreu um acidente há 13 anos que o impossibilitou de trabalhar. Marcelo morava com os pais. O pai se chama Devair. Ele é autônomo, vende panela na rua. A Autora não trabalha, é do lar. Ele foi aposentado depois do acidente. Ele ajudava em casa com o que recebia, pagava contas, tudo o que os pais necessitavam. Ele tinha gastos com medicamento e tratamento. Ficou apertado o orçamento doméstico sem a renda do Devair. Não sabe dizer se passou por necessidades financeiras.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte de MARCELO FERREIRA DE CARVALHO auxílio financeiro à família, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os filhos costumam contribuir com os gastos domésticos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiares.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cujus" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte,

cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento.” (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0018397-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054391
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA DE LIMA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0055153-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053985
AUTOR: THAYNA FERREIRA DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-la.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053270
AUTOR: GUILHERMINA BARRETO SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0030857-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053115
AUTOR: MARIA DALVA ALMEIDA LIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 01.01.2016 a 31.12.2016 e de 01.02.2017 a 31.08.2017 (contribuinte individual); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DALVA ALMEIDA LIRA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de 09/2006 a 01/2009, de 04/2011 a 06/2012 e de 04/2013 a 10/2013 (facultativa), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001077-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054304
AUTOR: ERISMILDA MARIA BEZERRA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ERISMILDA MARIA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, OSEAS VITURINO DA SILVA, ocorrido em 6 de março de 2011. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 20 de fevereiro de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 185.876.791-9). Anteriormente, o benefício de pensão por morte fora concedido às filhas comuns do casal, JULIANA BEZERRA DA SILVA e PAMELA BEZERRA DA SILVA, mas foi cessado em 27.3.2018 razão do atingimento da maioridade (NB 155.260.523-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurada de OSEAS VITURINO DA SILVA comprova-se pelo fato de ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 543.783.452-3).

A Autora apresentou comprovantes do endereço comum - Rua José Borges do Canto, nº 42, Jardim Camargo Novo, São Paulo/SP, o mesmo que consta da certidão de óbito.

A Autora ERISMILDA MARIA BEZERRA, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Oseas desde 1993 até o falecimento. Namoraram e em menos de 1 ano estavam morando juntos. Moravam na Rua José Borges do Canto, 42, Jardim Camargo Novo. A casa é própria e a Autora ainda mora no local. Tiveram duas filhas Juliana e Pamela, com 21 e 24 anos. Ele faleceu de câncer e ficou internado no Hospital do Câncer da Santa Casa. Foi enterrado em Lajeado. Ele era motorista de caminhão e a Autora trabalhou muitos anos com auxiliar de limpeza, mas quando ele adoeceu teve de parar de trabalhar. Depois disso a Autora não voltou a trabalhar.

A testemunha IRANILDO FERREIRA DE LIMA afirmou que conhecia Oseas porque eram vizinhos. O depoente veio morar neste endereço desde 1995 e ele já morava com a Autora. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram durante a convivência. Tiveram duas filhas, Pamela e Juliana. Ambas são maiores. Ele era caminhoneiro. A Autora se afastou por causa da doença dele. O depoente mora na Rua José Borges do Canto, 46-B, Itaim Paulista. Ele faleceu de câncer, ficou internado no Hospital do Câncer. Não foi ao enterro.

A testemunha MARIA REGINA DA SILVA afirmou que conhecia Oseas porque eram vizinhos. O depoente mora na Rua José Borges do Canto, 18, Camargo Novo. A depoente mora no local há 20 anos e eles já moravam no local. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram durante a convivência. Tiveram duas filhas, Pamela e Juliana. Ambas são maiores. Ele era caminhoneiro. Ela trabalhava com limpeza, mas teve que se afastar para cuidar dele. Ele faleceu de câncer, ficou internado no Hospital do Câncer da Santa Casa. Foi enterrado no Cemitério da Saudade, na Zona Leste e a Autora estava no local.

A testemunha JORGE LUIS CARDOSO afirmou que conhecia Oseas porque trabalhavam juntos, fazendo bicos de feirante. Isso ocorreu de 2008 para 2009. Ele morava junto com a Autora, na Rua José Borges do Canto, 42, e o depoente mora perto. Depois disso ele arrumou emprego em uma

transportadora. O depoente é feirante e ele ia com a esposa e as filhas na feira e chamava o depoente para confraternizações de fim de ano. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram durante a convivência. Tiveram duas filhas, Pamela e Juliana. Ambas são maiores. Ele faleceu de câncer e ficou internado no Hospital do Câncer. O velório foi no Cemitério Lajeado, perto de Guaianases.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família –, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Acrescente-se que, ocorrendo o óbito em 6 de março de 2011, não se aplicam ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 2.058,02, DIB na data da cessação do benefício recebido por suas filhas (27.3.2018) e DIP em 1.3.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 24.226,15, atualizada para março de 2019. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0055818-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054117
AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em questão, a Autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos: 01/03/1985 a 31/03/1987, 01/11/1991 a 02/04/1997 e 09/04/1997 a 30/06/2004.

Reconheço como atividade especial os mencionados períodos de 01/11/1991 a 02/04/1997 e 09/04/1997 a 30/06/2004, tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com agentes infecto-contagiosos provenientes de esgoto, o qual se enquadra como agente insalubre no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 – Anexo IV do Decreto 2172/97, conforme fazem prova com o PPP anexado aos autos (fls.33/34 – arquivo 02).

Conforme exposto ao longo da decisão, a segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física em caráter habitual e permanente, não eventual nem intermitente, como exige o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.032/95. Anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, não existia necessidade de comprovação da permanência à exposição, como tem decidido reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização e cujo entendimento se encontra cristalizado na súmula 49 de sua jurisprudência predominante: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual

nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocomios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Demais disso, malgrado o PPP apresentado não afirme, categoricamente, que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, é preciso ter em conta que a descrição das atividades da Autora implicam reconhecer que estava sujeita aos agentes nocivos descritos durante todo o exercício das suas atividades habituais.

Quanto ao período de 01/03/1985 a 31/03/1987, é de ser indeferido o pleito de reconhecimento de tempo especial. Isso porque no PPP anexado aos autos (fls.33/34 – arquivo 02), não há exposição da parte autora à agentes nocivos, bem como não há comprovação nos autos de que a parte autora exercia a atividade de motorista de ônibus ou caminhão (ou de caminhão de cargas). O que se observa da anotação no PPP é simples referência genérica à profissão de motorista.

De acordo com o parecer contábil anexado aos autos virtuais, o Autor contava, à época do requerimento administrativo (04/01/2018), com 41 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de serviço especial, de 01/11/1991 a 02/04/1997 e 09/04/1997 a 30/06/2004, procedendo-se à conversão em tempo de serviço comum; (2) acrescentar tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (04/01/2018) e (4) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 5.215,03, Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 5.393,90 e DIP em 1.2.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 23.161,78, para fevereiro de 2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0006110-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054570
AUTOR: ANTONIO XAVIER CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 201/1419

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de

exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a autora pretende ver reconhecido, como tempo comum de HIDRAULICA INSTALSUL LTDA. de 01/06/2000 25/01/2004.

Pleiteia, também, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais que seguem: WALDYR DIOGO LTDA. 10/06/1981 – 08/01/1982, CHICO CONSTRUÇÕES 20/05/1982 – 04/08/1982, INSTALEL LTDA. 04/04/1983 – 01/06/1984, STAR CONSTR. S/A. 14/06/1984 – 08/05/1985, MOA MANUTENÇÃO LTDA. 19/05/2008 – 05/11/2013.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Deve ser reconhecido o período de 10/06/1981 – 08/01/1982 uma vez que foram observadas as anotações do referido vínculo na CTPS juntadas aos autos (fl.13 – arquivo 02), documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica.

Assim, deve o aludido período ser reconhecido e computado como tempo comum, máxime se considerada a inexistência de provas acerca de eventual ilegitimidade do vínculo.

De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Quanto aos períodos de 10/06/1981 a 08/01/1982, 20/05/1982 a 04/08/1982, 04/04/1983 a 01/06/1984, 14/06/1984 a 08/05/1985 (fls.13/14 – arquivo 02), é mister o reconhecimento como atividades especiais, uma vez que o autor laborou como “bombeiro” fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial, por mero enquadramento da atividade no item 2.5.7, do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Devem ser reconhecidos os períodos de 19/05/2008 a 05/11/2013 (fls.50/51 – arquivo 02 observando-se que o PPP anexado confirma a exposição habitual e permanente a microorganismos nocivos, durante os períodos requeridos pela parte.

Conforme exposto ao longo da decisão, a segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física em caráter habitual e permanente, não eventual nem intermitente, como exige o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.032/95. Anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, não existia necessidade de comprovação da permanência à exposição, como tem decidido reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização e cujo entendimento se encontra cristalizado na súmula 49 de sua jurisprudência predominante: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocomios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Demais disso, malgrado o PPP apresentado não afirme, categoricamente, que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, é preciso ter em conta que a descrição das atividades da Autora implicam reconhecer que estava sujeita aos agentes nocivos descritos durante todo o exercício das

suas atividades habituais.

De acordo com o parecer contábil anexado aos autos virtuais, o Autor contava, à época do requerimento administrativo (31/11/2018), com 33 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de tempo comum de 10/06/1981 a 08/01/1982; (2) reconhecer e averbar os períodos de serviço especial, de 10/06/1981 a 08/01/1982, 20/05/1982 a 04/08/1982, 04/04/1983 a 01/06/1984, 14/06/1984 a 08/05/1985 e 19/05/2008 a 05/11/2013, procedendo-se à conversão em tempo de serviço comum.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0023260-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051477
AUTOR: GIVONEIDE DE LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) conceder aposentadoria por idade (NB 41/183.090.903-4), com DIB na DER (04/07/2017), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para fevereiro de 2019; e
(ii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/07/2017) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 21.565,43 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para março de 2019, conforme cálculos da Contadoria que passam a fazer parte integrante desta sentença (evento 35).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044599-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054432
AUTOR: ANDREIA FERNANDA MARCOLINO (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 23.03.1992 a 28.04.1995 ("HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS"), JULGO EXTINTA esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer e declarar que os períodos de 07.05.1997 a 05.07.2004 e de 12.06.2002 a 25.04.2006 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,2.

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054170
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar que os períodos de 01/12/2012 a 03/09/2013 e 06/10/2013 a 22/11/2017 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026093-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054341
AUTOR: JORGE FERREIRA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor JORGE FERREIRA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença 604.325.610.3 e 609.192.024-7 (DER 27.11.2013 e 23.2.2015), mediante a utilização dos salários de contribuição efetivamente recebidos e averbação dos períodos de serviço comum referidos na petição inicial.

Compreende-se por salário de contribuição do segurado empregado, segundo estabelece o art. 28 da Lei 8.212/91, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerado o caráter contributivo no sistema previdenciário a consequente correspondência entre o salário de contribuição e seus reflexos no valor do benefício, o valor do salário de contribuição deve equivaler ao que efetivamente o segurado empregado auferiu como remuneração no período.

Acrescente-se que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como a retenção e o recolhimento daquelas a cargo do segurado, naqueles casos em que houve a comprovação de remuneração superior ou diversa daquela que serviu de base de cálculo do salário de contribuição, deve esta ser considerada, ainda que a correspondente contribuição não tenha sido recolhida.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro. 2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas. 3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.570.227, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13.4.2016, grifos do subscritor).

Em relação à empregadora Triptour Agência de Viagens Ltda., o Autor apresentou a cópia da petição inicial e da sentença de parcial procedência proferida pela Justiça Trabalhista (processo 1601/95), com reconhecimento do vínculo de 8.7.1993 a 22.5.1995.

No que tange à empregadora MCM Turismo e Câmbio Ltda., o Autor apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista – 1283/96, o pedido de homologação do acordo, com o reconhecimento do vínculo de 23.5.1995 a 29.12.1995, bem como a CTPS com anotação efetuada pela Justiça do

Trabalho e certidão lançada no sentido de que os autos já foram incinerados (evento 29).

Realizada audiência de instrução e julgamento, o Autor JORGE FERREIRA FILHO, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou para Triptour de 8.7.1993 a 1994. A anotação da Triptour foi posterior, mas começou a trabalhar antes. (fls. 21/22 na sentença trabalhista determinou-se a averbação do período que a que o Autor se referiu). Na MCM trabalhou entre 23.5.1995 a 29.12.1995, e esta anotação na CTPS está correta. Teve dois benefícios de auxílio-doença em razão de duas cirurgias.

A testemunha CLAUDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA afirmou que trabalhou na Tritour. Em 1993 trabalhou com o Autor, Jorge. O depoente entrou antes e ele entrou um pouco depois. Ele era emissor de passagens, nacional e internacional. Antes de 1993 já trabalhava na Triptour. Em 1993 trabalhou com Jorge, por cerca de dois anos, até a Triptour fechar.

A testemunha MERI HASEGAWA afirmou que a depoente trabalho na empresa MCM em 1995 e era sócia. Venderam a firma em 1997. O Autor trabalhou nesta empresa. Lembra-se que houve uma reclamação trabalhista e ele trabalhou de maio até dezembro de 1995. Houve um acordo na ação trabalhista. Ele fazia emissão de passagens internacionais. Ele não foi registrado, foi reconhecido na Justiça.

Por conseguinte, faz jus o Autor às respectivas averbações, inclusive no que tange o valor da remuneração determinada nos autos das reclamações trabalhistas. Contudo, verifica-se que algumas das verbas referidas na petição inicial são variáveis e eventuais e, à míngua de demais elementos de prova do efetivo recebimento, não podem ser utilizados na composição do salário de contribuição, sendo insuficiente o fato de constar da petição inicial da reclamação trabalhista.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a (1) reconhecer e averbar o período de serviço comum de 23.5.1995 a 29.12.1995, para a empregadora MCM Turismo e Câmbio Ltda., com remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (2) reconhecer e averbar o período de serviço comum de 8.7.1993 a 22.5.1995 para a empregadora Triptour Agência de Viagens Ltda., tendo como salário-de-contribuição o valor anotado na CTPS do Autor; (3) revisar a renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade 604.325.610-3 e 609.192.024-7; (4) pagar ao Autor as diferenças decorrentes da revisão, no valor de 631,42, para fevereiro de 2019, com atualização monetária e juros de mora nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0047753-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053992
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MEDEIROS (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 623.357.305-3 em favor da parte autora, com DIB em 29/05/2018 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, em fevereiro de 2019, mantendo-o até 19/08/2019.

O benefício deverá ser mantido até 19/08/2019. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 9.469,18, atualizado até fevereiro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0007714-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301010895
AUTOR: BERALDO DE JESUS SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao período de 02.07.2001 a 03.09.2001 (PINHEIROS RECURSOS HUMANOS), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos comuns de 21.02.2002 a 30.06.2002 (PINHEIROS RECURSOS HUMANOS), 25.08.2009 a 09.09.2009 (DMAC), 05.10.2009 a 13.11.2009 (DETRACON), 01.12.2009 a 15.01.2010 (JAMAICA) e 11.03.2010 a 07.06.2015 (TECNI), bem como os períodos especiais de 17.11.1980 a 27.03.1981 (BICICLETAS CALOI) e de 25.08.1981 a 19.09.1982 (VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por idade NB 41/174.864.552-5, com renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para janeiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 487,75 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033243-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054408
AUTOR: JOSE CESARIO PEREIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/611.246.050-9, a partir de 26/04/2018 e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2) submeter a parte autora ao processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/04/2018 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/611.246.050-9 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042688-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053076
AUTOR: SABRINA DIAS FERREIRA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/620.395.104-1 a partir de 03/04/2018; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 04 (quatro) meses, contados da realização do exame pericial, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 18/04/2019 (DCB). (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036384-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052520
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVA (DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde 11.07.2007; e (b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução CJF ora vigente, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045514-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053077
AUTOR: JOSIVANIA RODRIGUES SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (sem data de cessação – DCB), a partir de 04/06/2018 (DER).

Ante as conclusões do laudo, o benefício só poderá ser suspenso caso a parte autora seja submetida a procedimento de reabilitação profissional e, ao final, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou função, que lhe assegure a subsistência; ou na hipótese de recusa da parte a autora a submeter-se a este procedimento; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, sem data prevista para cessação.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037597-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054177
AUTOR: EDSON EMIDIO DA SILVA (SP368784 - WAGNER BATISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EDSON EMIDIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência

do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (09/11/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa WBK CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA desde 02/01/2017, com última remuneração em 01/2018, tendo antes mantido vínculo empregatício com a empresa NILL'S SPORT MAGAZINE LTDA desde 01/09/2014, com última remuneração em 10/05/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de diabetes e hipertensão, com desenvolvimento de pés diabéticos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 09/11/2017, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que o autor comprovou a existência de vínculo com a empresa WBK CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA pela CTPS (evento 2, fl. 22), de forma que é de responsabilidade do empregador recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias, segundo o artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91, não podendo ser o prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Portanto, há que se ponderar que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, mas sim o seu empregador.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/04/2018, pois a data do início da incapacidade é anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 27/04/2018 RMI de R\$ 1.361,41 e RMA de R\$ 1.401,43.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 15.287,27, com DIP em 01/03/2019 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053314-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052365
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a proceder à averbação do período de atividade especial exercido pela parte autora no intervalo de 03/08/1987 a 09/06/1995 (empresa MM Passerini Ltda).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5025788-46.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301009367
AUTOR: WALTER DA SILVA BASTO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a devolver ao autor, WALTER DA SILVA BASTO, o valor de R\$ R\$ 532,77, em dobro, quantia que deverá ser atualizada nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ desde 17.08.2015, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

0037049-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301030498
AUTOR: ANNA CAROLINA PASSOS PAIVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgo:

1 - IMPROCEDENTE o pedido de dano moral;

2- PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a pagar as parcelas devidas do benefício salário-maternidade correspondentes ao NB 80/172.168.114-8.

Segundo cálculos da Contadoria Judicial (eventos 34/35), que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 5.257,31 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), referente ao período de 27/04/2015 a 24/08/2015 (120 dias), atualizados até fevereiro de 2019.

Os valores atrasados serão pagos em juízo, após o trânsito em julgado.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Ausentes um dos pressupostos da tutela antecipada, qual seja, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042535-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054504
AUTOR: VALDENIR APARECIDO FABIANI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 09.02.1987 a 14.02.1991 (FORD DO BRASIL S/A), 15.07.1991 a 20.02.1995 (ARMCO DO BRASIL), 25.11.1996 a 10.12.2002 (BASF S/A), 18.06.2008 a 30.04.2009 (ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora; PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.307.066-7, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (12.12.2017), com RMI e RMA conforme parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046072-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054041
AUTOR: MARIO BRAIS FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01,

que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 05/08/1950 e encontrava-se com 66 anos de idade

na data do requerimento administrativo (25/11/2016).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pelo autor, MARIO BRAIS FERREIRA. As filhas Eulalia Santos Brais de Almeida (44 anos, casada), Elaine Santos Brais (42 anos, solteira, um filho) e Ana Maria Santos Brais Dutra (33 anos, casada), moram em outros endereços e constituíram outros grupos familiares.

De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside há quarenta anos em imóvel próprio, construído em terreno de propriedade da Prefeitura.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “A residência foi construída em alvenaria, composta por sala, cozinha, dormitório, banheiro e área de serviços. Internamente, as paredes são rebocadas com pintura antiga e externamente, rebocadas sem pintura; cobertura de laje; piso de cimento liso na sala e cerâmico nos demais cômodos. O imóvel se encontra em razoáveis condições de habitabilidade.”.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada do autor provém de trabalho informal e esporádico que o autor exerce como ajudante geral, renda mensal de R\$ 400,00, de programa de transferência de renda - “Bolsa Família”, no valor de R\$ 91,00, da ajuda das filhas do autor, Sras. Elaine e Ana Maria, que custeiam parte das despesas com alimentação. Renda per capita familiar de R\$ 400,00.

Segundo o laudo social, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água dezembro/2018): R\$ 25,13, Energia elétrica - conta de janeiro/2019: R\$ 46,72, Alimentação: R\$ 500,00, Recarga para celular: R\$ 39,00, Material de limpeza e higiene pessoal: R\$ 50,00, Total das despesas apresentadas: R\$ 660,85.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora “... Segundo o entrevistado, os rendimentos são insuficientes para atender suas demandas, principalmente em decorrência da idade e doenças de curso progressivo, dificultando o exercício de atividade laborativa remunerada.”

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (16/10/2018). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (25/11/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 16/10/2018, data do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (02/2019).

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 4.463,78, com DIP em 01/03/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043660-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052289
AUTOR: VITAL PEREIRA DA SILVA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS à obrigação de manter o benefício de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 215/1419

aposentadoria por invalidez NB 32/537.804.329-4, sem a redução de que trata o art. 47 da Lei 8.213/91.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Deixo consignado que, havendo a aptidão laboral, desde que devidamente comprovada por perícia médica administrativa, o INSS poderá proceder ao cancelamento do aludido benefício em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para determinar a manutenção do benefício NB 32/537.804.329-4, sem a redução prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0034405-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052530
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA (SP380530 - VAGNER DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA, desde 08.08.2017 (DER do NB 619.668.680-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.586,31 para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 32.589,92 para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043633-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053295
AUTOR: ELIANA DE MORAES MACIEL (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar, em favor de ELIANA DE MORAES MACIEL, os valores devidos a título do benefício de auxílio-doença, no período de 15/03/2018 a 22/05/2018, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0000579-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052029
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez;
2. PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
 - a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.498.631-1, a partir de 17/10/2007 (DIB), e mantê-lo ativo até a DCB: 06/11/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; de consequência, deverá o INSS proceder a cessação da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos.
 - b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
 - d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de

benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos supra referidos, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0041177-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301010923

AUTOR: MARIA ZULEIDE VILELA LOPES (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ZULEIDE VILELA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos comuns em gozo de auxílio-doença, de 25/02/1999 a 27/04/1999 (NB 31/112.912.876-5); de 25/11/1999 a 24/08/2002 (NB 31/115.657.020-1); de 17/01/2006 a 20/07/2007 (NB 31/505.811.194-9); de 27/08/2007 a 01/01/2008 (NB 31/560.768.901-4) e de 02/06/2015 a 02/08/2015 (NB 31/610.846.313-2), para cômputo de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.507.462-0, em 10/04/2017, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 120 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurado urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado

entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido, destarte, que pela redação legal do artigo suprarreferidos, a contagem no tema ficaria restrita a admissão para o Tempo de Serviço. Conquanto tenha a jurisprudência identificado igualdade entre tempo de serviço e carência, cediço que este não são os termos legais. Nada obstante, a jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que além do cômputo para o tempo de serviço, igualmente se deve considerar para o preenchimento do requisito de carência.

Conquanto pessoalmente esta MM. Magistrada não concorde com a conclusão jurisprudencial, não se encontra sentido lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 19/12/1956, completando 60 anos de idade em 2016, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 25/02/1999 a 27/04/1999 (NB 31/112.912.876-5); de 25/11/1999 a 24/08/2002 (NB 31/115.657.020-1); de 17/01/2006 a 20/07/2007 (NB 31/505.811.194-9); de 27/08/2007 a 01/01/2008 (NB 31/560.768.901-4) e de 02/06/2015 a 02/08/2015 (NB 31/610.846.313-2), para cômputo de carência.

Considerando que os períodos de auxílio-doença se encontram devidamente intercalados com contribuições individuais, conforme extrato do CNIS (fls. 02, 04, 05, 10 e 12, arquivo 25), merecem ser computados como carência, conforme pleiteado pela parte autora, excluindo-se as concomitâncias.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (10/04/2017), 182 contribuições (15 anos, 10 meses e 04 dias), suficientes para a concessão do benefício.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como carência os períodos comuns em gozo de auxílio-doença, de 25/02/1999 a 27/04/1999 (NB 31/112.912.876-5); de 25/11/1999 a 24/08/2002 (NB 31/115.657.020-1); de 17/01/2006 a 20/07/2007 (NB 31/505.811.194-9); de 27/08/2007 a 01/01/2008 (NB 31/560.768.901-4) e de 02/06/2015 a 02/08/2015 (NB 31/610.846.313-2).

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/182.507.462-0, com DIB em 10/04/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em dezembro/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 10/04/2017, que totalizam R\$ 22.042,31 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até janeiro/2019.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/182.507.462-0) de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004900-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053867
AUTOR: MARIA TRINDADE DE BARROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Trindade de Barros, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte

autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data da DER, condenando-se o INSS, ainda, pelas prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e a renúncia ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, fixando-se o montante em R\$ 59.880,00, atualizados até 01/2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego de integrantes do núcleo familiar, bem como de seus filhos, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0004749-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052824

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, ajuizada por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias (férias vendidas e seus reflexos de férias).

Inicialmente afastado a preliminar de documentação insuficiente, pois confunde-se com o mérito e com ele será analisada, observando-se que, ainda que configurada, decerto não impossibilitou à ré que apresentasse a sua peça defensiva.

Ademais, em consulta ao sítio da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, observa-se na cláusula 59 do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2018/2019, a previsão de que os Correios concederão a todos os seus empregados gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente.

Ultrapassada a questão processual, passo ao exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de

fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

As férias proporcionais, caso seja convertidas em pecúnia, todavia, tem o caráter de rendimento e configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que, sem a completude do período aquisitivo do direito às férias, não é dado ao trabalhador o gozo do direito e, por este motivo, o pagamento em dinheiro não constitui compensação pela impossibilidade de fruição.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do IMPOSTO DE RENDA, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao IMPOSTO DE RENDA, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 3. direito constitucional do trabalhador às FÉRIAS inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas FÉRIAS se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito a FÉRIAS proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de FÉRIAS coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das FÉRIAS proporcionais. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 6. Julgado parcialmente procedente o pedido, com decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser assumida pela ré, mantido o percentual dos honorários advocatícios tal como fixado pela r. sentença.” (AC 2003.61.14.009524-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j 18.4.2007, DJU 25.4.2007, p. 398).

A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”.

Portanto, a matéria já é por demais conhecida das Cortes e já pacificada, inclusive sumulada, não carecendo de maiores ou alongadas discussões.

No caso em testilha, sustenta a parte autora que 70% (setenta por cento) do seu direito ao gozo de férias é convertido em pecúnia, sendo 1/3 por força do imperativo legal e o complemento com previsão na Convenção Coletiva, assim, pugna pela não incidência do imposto de renda sobre essas verbas e seus respectivos reflexos.

No que respeita ao valor pago em cumprimento de acordo ou convenção coletiva, cumpre acrescentar que, no domínio do Direito Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de “lei, constante da expressão “até o limite garantido em lei”, a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 35, III, “c”, do Decreto 9.580/18, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em “dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...)”.

Pode-se afirmar, consequentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, atualmente regulamentado pelo art. 35, III, “c”, do Decreto 9.580/18, as indenizações pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias - férias vendidas e seus reflexos de férias. CONDENO, por conseguinte, a União à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal (excluindo-se os valores recolhidos em data anterior a 12.02.2014), monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento. Providencie a UNIÃO, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0061689-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301043667
AUTOR: ALESSANDRA CLAUDIA SOLDA MARCONDES (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/2017 (DER) e início dos pagamentos - DIP - em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 3.945,92 e renda mensal atual no valor de R\$ 4.114,32, para fevereiro de 2019.

Nos termos do parecer da contadoria Judicial, verifico que as diferenças vencidas correspondem ao importe de R\$ 71.838,85 (SETENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fev/2019. No entanto, uma vez que tal valor excede a alçada dos Juizados Especiais Federais, e uma vez que a autora, instada a manifestar-se, renunciou ao crédito que excede tal alçada, condeno o INSS ao pagamento de valores atrasados do supracitado benefício, observado o valor do salário-mínimo na data da prolação desta sentença, atingindo o importe de R\$ 59.880,00, atualizados até fevereiro/2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0037632-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052892
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 703.659.294-0, em favor de JOSÉ LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, com DIB em 20/02/2018 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, atualizada em 02/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 12.367,19 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados em 03/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0009529-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054267
AUTOR: ARMANDA BIRINDELLI POLITO (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.463.001-7, passando a renda mensal atual ao valor de R\$ 4.508,47, para 02/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento do montante de R\$ 30.663,34, atualizado até o mês de 02/2019, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0039746-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050863
AUTOR: MARIA MARY SUGAYAMA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 545.497.052-9 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA MARY SUGAYAMA, neste ato representada por sua irmã, Cristina Yuri Sugayama,

Benefício concedido Restabelecimento aposentadoria por invalidez

Benefício Número 545.497.052-9
DIB 14/07/2009 (DIB)
RMA R\$ 1.259,76 (fev/19)
DIP 01/03/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.894,31, atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0040002-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054064
AUTOR: CICERO CAROLINO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 617.573.869-5, retroativo à data de sua indevida cessação (02/06/2018), com início dos pagamentos - DIP - em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 1.138,07 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.196,40, para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.453,61, atualizados até março de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora – 04 (quatro) meses -, contados a partir da prolação desta sentença. Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a restabelecer o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá restabelecê-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002375-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054281
AUTOR: CAMILA DA SILVA CANDIDO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por CAMILA DA SILVA CÂNDIDO tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, BRUNO SILVA LASSALA, ocorrido em 19 de maio de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 30 de maio de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de segurado (NB 188.801.135-9).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou

deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de BRUNO SILVA LASSALA manter vínculo empregatício até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou diversos comprovantes de endereço comum – Rua Profº Carlos Benvenutti Filho, nº 132 – Vila Lageado -, o mesmo que consta da certidão de óbito, em que há referência à convivência. Apresentou, ainda, escritura de arrolamento sumário e partilha de bens, em que figura como inventariante e foi subscrita, também, pelos parentes de Bruno.

A Autora CAMILA DA SILVA CÂNDIDO, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Bruno com dois anos e sete meses. Conheceram-se na escola. Foram morar juntos na casa do pai dele, na Rua Carlos Picha, 97, Vila Lageado. Ele trabalhava em uma empresa terceirizada da Cielo, era motoboy e a Autora era vendedora na loja de móveis. Moraram dois anos lá e logo após alugaram uma casa, na Carlos Benvenutti Filho, nº 135, Vila Lageado. Morava somente os dois. Ele faleceu de acidente de motocross. Ele estava na Arassariquama, em uma pista de Motocross. Ele foi socorrido, depois teve um edema pulmonar. Foi levado ao Hospital Antonio Giglio, Osasco. Ele foi enterrado no Cemitério Girassóis, em Osasco. Não tiveram filhos e ele não teve filhos de relacionamentos anteriores. A Autora se mudou porque não conseguia arcar com as despesas. Andreia é prima de Bruno. Quando foram correr atrás dos documentos quem ajudou a Autora foi Andreia. Consta a união estável ao rodapé da certidão de óbito.

A testemunha VIVIAN MEDEIROS DE SOUZA afirmou que conhecia Bruno da escola. Conheceu-o quando estava na sexta série, eram adolescentes. Eles tiveram relacionamento desde 2015, quando eles ficaram noivos, quando foram morar com os pais dele por uns dois anos, depois alugaram uma casa para eles. A casa dos pais ficava no Jaguaré. Bruno era motoboy da Cielo e a Autora trabalhou com a depoente em uma loja de móveis planejados. A casa que alugaram também ficava no Jaguaré. Eles moraram nesta casa por volta de nove meses. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram e não tiveram filhos. Ele faleceu em um acidente de motocross. Foi em São Paulo, ele andava em uma pista de motocross em Araçariquama. Ele foi socorrido. Camila o trouxe para o Hospital de Osasco e em trinta dias ele faleceu quando estava na UTI. Ele foi enterrado no Cemitério Girassóis, em Osasco. Camila abria a loja, mas na hora do almoço ela ia para o hospital e não voltava mais. Na casa do pai do Bruno a Autora não visitava o casal.

A testemunha LUDMILA VIANI TARANENKO afirmou que conhecia Bruno da escola. Conheceu Camila em 2013, porque Bruno é amigo do namorado da depoente. Eles estavam juntos desde 2013 e mais ou menos em 2015 foram morar juntos; primeiramente na casa dos pais dele e depois alugaram uma casa. Eles ficaram lá mais ou menos um ano, um ano e meio. O namorado da depoente mora em uma travessa da rua dos pais dele. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram e não tiveram filhos. Ele era motoboy e Camila trabalhava em uma loja de móveis. A casa que alugaram era no Jaguaré. Nessa casa moraram quase um ano. Ele sofre um acidente de moto em uma trilha em Araçariguama. Ele foi levado para um hospital em Osasco, onde ficou internado por quase um mês. Ele foi enterrado em Osasco. Não foi ao enterro porque o filho da depoente nasceu dia 18 e Bruno faleceu dia 19 e estava para ter alta do hospital.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 2 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com vinte e oito anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão por dez anos, a contar do óbito, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 3, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.387,06, DIB na data do óbito (18.5.2018) e DIP em 1.3.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 13.801,63, atualizado para março de 2019. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5000601-65.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054596
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA LOPES (PR067361 - JOAO ALJARILLA MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Collor) e abril de 1990 (Plano Verão).

No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei n.º 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afastos as preliminares suscitadas.

O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40 % ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afasto as citadas alegações.

Passo ao exame do mérito.

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da parte autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004937-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018780
AUTOR: VALDETE ROSA MARTINS (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALDETE ROSA MARTINS em face da CEF, pleiteando a condenação em danos morais no valor de R\$56.220,00.

Alega a parte autora que é cliente da CEF, sendo que em 2015 firmou com a CEF contrato de empréstimo nº21.4005.110.0006064-59, no valor líquido de R\$24.350,00 com pagamento em 75 parcelas mensais de R\$614,85 que seria descontado do seu benefício pensão por morte. Aduz que, desde o início de 2016, vem sofrendo mensalmente com a inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, apesar de estar adimplente com as parcelas do empréstimo. Contudo, a CEF persiste na cobrança indevida das prestações, inclusive, com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Salienta que por diversas vezes procurou a gerente da agência alertando sobre o ocorrido, demonstrando seu pânico com a insegurança que a situação estava lhe causando, solicitando as providências necessárias para não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, obtendo a informação de que o funcionário da CEF errou ao não unificar o refinanciamento, deixando de dar baixa no antigo empréstimo, assim fica constando o débito antigo, sem solucionar o problema. Ressalta que o empréstimo está sendo integralmente quitado, sendo que a conduta da CEF em negativar indevidamente o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza má prestação de serviço contratado, havendo o cumprimento da obrigação assumida pela autora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela foi apreciado e deferido em 20/03/2017, determinando que à CEF retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (contrato 21.4055.110.0006064-59), bem como suspenda a cobrança da dívida, até final decisão nestes autos (anexo 20).

Consta decisão em 03/04/2017 determinando que se aguardasse a realização de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação (anexo 26).

A parte autora manifestou-se em 24/04/2017, alegando descumprimento da liminar (anexos 31 e 32).

Citada a CEF apresentou contestação em 09/05/2017, arguindo que no dia 03/02/2015 foi concedido o empréstimo consignado de nº4055.110.5711-32, no valor líquido do crédito de R\$18.000,00 disponibilizado na conta poupança de sua titularidade. Posteriormente, no dia 11/09/2015, a parte autora compareceu a agência Parapuã e obteve no contrato de nº 4055.110.6064-59, o valor líquido de R\$24.350,00 também disponibilizado na conta de nº 4055.013.33966-3. Ressalta que nada impediria a parte autora de proceder à liquidação do contrato anterior e, utilizar somente o saldo remanescente, porém a autora utilizou todo o crédito concedido, sem que procedesse à quitação do débito anterior, assim os valores de ambos os contratos foram cobrados ao longo do tempo, sem que houvesse qualquer impugnação pela autora, demonstrando a regularidade nas transações. Sustenta a inexistência de atitude irregular ou falha no serviço prestado pela CEF.

Proferida decisão em 25/07/2017 determinando que a parte autora apresentasse todos os demonstrativos de pagamento da SPPREV desde setembro/2015 até o ajuizamento da presente ação, o qual foi cumprido pela parte autora em 10/08/2017 (anexos 43/46).

Instada a esclarecer se houve a quitação do contrato nº21.4055.110.0006064-59 quando da celebração do novo contrato nº21.4055.110.0005711-32, bem como apresentar planilha de débito do contrato nº21.4055.110.0006064-59 indicando as parcelas pagas, datas e as prestações devidas, a CEF permaneceu silente.

Manifestação da parte autora em 07/12/2017 (anexo 54/55).

Consta decisão em 07/12/2017 determinando que a parte autora comprovasse o não cumprimento da tutela por meio de documentos que demonstrem a cobrança feita após a intimação da CEF, ocorrida em 31/03/2017 (anexo 56).

Apresentados documentos pela CEF em 12/01/2018 (anexos 59/60).

Em 19/02/2018 consta manifestação da parte autora (anexo 63).

Determinado a intimação da CEF para que apresentasse cópia integral dos contratos nºs 2140051100006064-59 e 4055.110.005711-32 (anexo 64).

Requerida dilação de prazo pela parte ré (anexo72), o qual foi deferido (anexo 74).

Acostados documentos pela CEF em 26/07/2018 (anexos 76/77).

Dado vista a parte autora dos documentos apresentados, a parte autora manifestou-se em 29/10/2018 (anexo 82).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do

administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atua para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da CEF em indenização por danos morais no montante de R\$56.220,00 pelos transtornos e

prejuízos sofridos. Alega a parte autora que em 2015 firmou com a CEF contrato de empréstimo nº21.4005.110.0006064-59, no valor líquido de R\$24.350,00 com pagamento em 75 parcelas mensais de R\$614,85 que seria descontado do seu benefício pensão por morte. Aduz que, desde o início de 2016, vem sofrendo mensalmente com a inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, apesar de estar adimplente com as parcelas do empréstimo. Contudo, a CEF persiste na cobrança indevida das prestações, inclusive, com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Salienta que por diversas vezes procurou a gerente da agência alertando sobre o ocorrido e solicitando as providências necessárias para não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, obtendo a informação de que o funcionário da CEF errou ao não unificar o refinanciamento, deixando de dar baixa no antigo empréstimo, assim fica constando o débito antigo, sem solucionar o problema. Ressalta que o empréstimo está sendo integralmente quitado, sendo que a conduta da CEF em negatar indevidamente o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza má prestação de serviço contratado, havendo o cumprimento da obrigação assumida pela autora.

A parte autora apresentou: cópia do contrato nº21.4055.110.0006064-59, com o valor líquido de R\$24.350,00, disponibilizado na conta de nº 4055.013.33966-3, cujo pagamento ocorreria em 75 prestações de R\$614,85, com data de vencimento da 1ª prestação em 08/11/2015 (fls. 03/08 – anexo 2), consulta de anotações/impedimentos/restrições emitida em 06/05/2015 (fl. 10 – anexo 2), carta de aviso de débito SCPC indicando documento de origem 903388360 – natureza da operação: relação de consumo – valor do débito R\$4.355,49 e data do débito 08/01/2016 (fls. 11 – anexo 2), cartas de aviso de débito SCPC indicando documento de origem 214055110000606459 – natureza da operação: relação de consumo – valor do débito R\$28.219,77 e data do débito 08/01/2016 (fl. 12 – anexo 2), – valor do débito R\$31.688,08 e data do débito 08/05/2016 (fl. 13 – anexo 2), comunicados CEF aviso de cobrança referente ao contrato 6064-59 – emissão em 21/06/2016 – valor R\$614,86 (fl. 14 – anexo 2) e emissão em 22/10/2016 – valor R\$614,86 (fl. 16 – anexo 2), comunicado CEF aviso de cobrança referente ao contrato 5711-32 – emissão em 26/08/2016 – valor R\$615,04 (fl. 15 – anexo 2), demonstrativo de pagamento – SPPREV de competência: 06/2015 (fls. 17/18 – anexo 2), 01/2016 (fl. 19 – anexo 2), 02/2016 (fl. 20 – anexo 2), 06/2016 (fl. 21 – anexo 2) e 09/2016 (fl. 22 – anexo 2).

Ainda, acostou aos autos os documentos: cartas de aviso de débito SCPC indicando documento de origem 214055110000606459 – natureza da operação: relação de consumo: – valor do débito R\$621,62 e data do débito 08/12/2016 (fl. 01 – anexo 33) e – valor do débito R\$621,00 e data do débito 08/01/2017 (fl. 02 – anexo 33), comunicados CEF aviso de cobrança referente ao contrato nº5711-32 – emissão em 24/03/2017 – valor de R\$615,04 (fl. 03 – anexo 33) e emissão em 27/12/2016 – valor de R\$615,04 (fl. 06 – anexo 33) e o contrato nº6064-59 – emissão em 21/06/2016 – valor R\$614,86 (fl. 04 – anexo 33) e emissão em 24/01/2017 – valor R\$614,24 (fl. 05 – anexo 33) e, demonstrativo de pagamento – SPPREV de competência: 08/2015 a 04/2016 (fls. 01/09 – anexo 45) e 06/2016 a 07/2017 (fls. 10/24 – anexo 45), objetivando comprovar suas alegações.

Em sua defesa a CEF, aduz que no dia 03/02/2015 foi concedido o empréstimo consignado de nº4055.110.5711-32, no valor líquido do crédito de R\$18.000,00 disponibilizado na conta poupança de sua titularidade. Posteriormente, no dia 11/09/2015, a parte autora compareceu a agência Parapuã e obteve no contrato de nº 4055.110.6064-59, o valor líquido de R\$24.350,00 também disponibilizado na conta de nº 4055.013.33966-3. Ressaltou que nada impedia a parte autora de proceder à liquidação do contrato anterior e, utilizar somente o saldo remanescente, porém a autora utilizou todo o crédito concedido, sem que procedesse à quitação do débito anterior, assim os valores de ambos os contratos foram cobrados ao longo do tempo, sem que houvesse qualquer impugnação pela autora, demonstrando a regularidade nas transações. Sustenta a inexistência de atitude irregular ou falha no serviço prestado pela CEF. Apresentou os documentos: extrato bancário da conta nº013.00033966-3 do período de 01/2015 a 04/2017 (fls. 01/03 – anexo 36), consulta ao sistema de aplicações: dados gerais do contrato nº21.4055.110.0005711/32, valor líquido R\$18.000,00 (fl. 05 – anexo 36), extrato (fls. 06/07 – anexo 36), dados gerais do contrato nº 21.4055.110.0006064/59, valor líquido R\$24.350,00 (fl. 08 – anexo 36), extrato (fl. 09 – anexo 36) e posição de dívida (fl.10/13 – anexo 36), demonstrativo de evolução contratual (fl. 14 – anexo 36), comunicado enviado pela CEF (fl. 01 – anexo 60), consulta de averbação constando o contrato 4055.110.6064-59 – situação ativo – quantidade parcelas 75 – valor parcela 614,85 (fl. 02 – anexo 60), Extratos bancários da conta nº013.00033966-3 – período de 09/2015 a 10/2015 (fls. 03/04 – anexo 60), dados gerais do contrato nº21.4055.110.0005711/32, valor líquido R\$18.000,00 (fl. 07/08 – anexo 60), relatório de avaliação de pessoa física (fl. 09 – anexo 60), dados gerais do contrato nº 21.4055.110.0006064/59, valor líquido R\$24.350,00 (fl. 10/11 – anexo 60), cópia do contrato 21.4055.110.0006064/59 (fls. 01/08 – anexo 77) e cópia do contrato nº21.4055.110.0005711/32 (fls. 09/15 – anexo 77).

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que em 03/02/2015 houve a assinatura do contrato de empréstimo consignado nº4055.110.5711-32, no valor líquido do crédito de R\$18.000,00, a ser disponibilizado na conta poupança nº013.00033966-3, o pagamento seria em 60 prestações no valor de R\$615,04, sendo a 1ª prestação em 08/03/2015 (fls. 09/15 – anexo 77). Posteriormente, no dia 11/09/2015, foi celebrado o contrato de nº 4055.110.6064-59, no valor líquido de R\$24.350,00 também disponibilizado na conta de nº 4055.013.33966-3, cujo pagamento ocorreria em 75 prestações de R\$614,85, com data de vencimento da 1ª prestação em 08/11/2015 (fls. 03/08 – anexo 2 e fls.01/08 – anexo 77). Entretanto, a CEF promoveu a cobrança das prestações referente ao contrato nº 4055.110.6064-59, desconsiderando os descontos mensais ocorridos no benefício da parte autora, inclusive promoveu a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que a parte autora está cumprindo com a obrigação assumida referente ao contrato nº4055.110.6064-59, diante da quitação das prestações por meio de desconto em seu benefício mensalmente, consoante documentos apresentados às fls. 01/24 – anexo 45. Dessa forma, não caberia a cobrança de parcelas as quais foram quitadas, admite-se a possibilidade de falha no repasse dos valores, contudo, não restou demonstrado que seria essa situação.

Percebe-se que tendo a CEF promovido a cobrança de prestações indevidas, inclusive com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cabe sua responsabilização já que esta situação impôs à autora tomar providências, gerando a ela desgastes emocionais não corriqueiros ou próprios do dia a dia, posto que fosse assim e os devedores também poderiam alegar que o fato de descumprirem com regras contratuais – como pagamento em dia – não é suficiente para a CEF adotar as medidas legais, pois seria mera ocorrência averiguada no cotidiano.

Em especial neste caso, a indenização tenta equilibrar todo o período de desgaste emocional e prejuízo financeiros decorrente de conduta ilegal da CEF, a qual deveria ter procedido com zelo, ainda mais diante das informações da parte autora sobre o que vinha ocorrendo, prestadas diretamente ao gerente da agência (situação que se sabe notoriamente corrente sem qualquer atitude da instituição financeira). Quase a totalidade das pessoas - senão todas - que requerem empréstimos consignados, não o fazem sem motivos, mas sim por necessidades financeiras prementes. O empréstimo consignado é feito com instituições sólidas e com expressiva função de atender ao indivíduo; mesmo no caso dos bancos, que, conquanto visem lucro, por movimentar propriedade e posse alheia têm o dever de agir com integral atendimento ao proprietário e possuidor do bem que apenas gere. O mínimo que se pode esperar validamente de tais instituições é a correta atuação de sua atividade básica. Este cenário de necessidade do indivíduo, de confiabilidade aparentemente suposta (com motivo para tanto) nas instituições envolvidas, no descaso em atender o sujeito prejudicado por conduta indevida; e ainda a tentativa de reverter estas condutas em outras situações semelhantes, é que se fixa a indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

I) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção fixada na Resolução supramencionada.

II) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056579-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023057
AUTOR: SONIA TEREZINHA LUCCHI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA TEREZINHA LUCCHI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgos inflacionários”, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

A parte autora apresentou documentos em 04/02/2019.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

"Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados."

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa."

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para: CONDENAR a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0053145-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052364
AUTOR: ADENICE DA CONCEICAO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- i) reconhecer como tempo de atividade especial, como a respectiva conversão para comum, o período de 13/12/1993 a 03/07/2013(empregador: Amico Saúde Ltda);
- ii) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/164.174.750-9, DIB em 08/07/2013), de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.794,89 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.439,64 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos - para fevereiro de 2019); e
- iii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento de revisão apresentado na via administrativa (29/05/2018) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 2.471,36 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), para março de 2019, nos termos da planilha (evento 22) que passa a fazer parte do presente julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045549-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053049

AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: OLGA DOS SANTOS RAMIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte, pelo prazo de 15 anos, consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, item 4, da Lei 8.213/91, em razão do falecimento de Ismael Santiago Ramires, observada a regra do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, fixando na DER (21.01.2018) a data do início do benefício, incluindo-a como dependente do benefício pago à filha do casal – NB 21/ NB 176.819.862-1 (evento 36).

Não há valores atrasados a serem reconhecidos em favor da autora, na forma da fundamentação acima alinhavada.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à autora e à corré a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0001652-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054258

AUTOR: EDNA ROSA OSTAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta EDNA ROSA OSTAN tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ocorrido em 8 de novembro de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de novembro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 185.068.441-0).

Rejeito a preliminar de incompetência, pois o proveito econômico visado com a demanda não é superior ao limite de alçada previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01. Refuta-se, ainda, a prejudicial de mérito de prescrição, visto que eventuais parcelas vencidas se encontram dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, estabelece o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que a mantém, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O mesmo dispositivo legal ainda permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou, ainda, por mais 12 (meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§§ 1º e 2º).

A hipótese de extensão do período de graça pelo desemprego requer, portanto, prova da situação fática descrita na norma, por intermédio do registro próprio no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, ainda que inexistente tal registro, a prova da situação pode dar-se por formas diversas, de modo a permitir que se acrescente mais doze meses ao período de graça.

Não basta, contudo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização a ausência de anotação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, o que a norma protege é o segurado que, pela ausência de recursos, não pode efetuar recolhimentos para o sistema previdenciário. Assim, a mera inexistência de anotação de vínculo não indica que o segurado não tenha exercido atividade laborativa.

Portanto, malgrado se aceite que a prova do desemprego se dê por todos os meios de prova em direito admitidos, a mera ausência de registro não comprova que o segurado se encontre na situação fática suposta na norma de regência.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1.338.295/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2014).

No caso em questão, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS manteve vínculo empregatício até 4.5.2016, mantendo, por conseguinte, a qualidade de segurado até 15.7.2017. Contudo, a prova oral produzida em juízo e abaixo transcrita comprova que, após o término do vínculo referido, o segurado

instituidor manteve a situação de desemprego, o que permite a extensão do período de graça por mais doze meses, com o que se conclui que, quanto do óbito (8.11.2017), mantinha a qualidade de segurado.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou comprovantes de endereço comum – Rua Fernandes Silva, 189, Brás –, o qual consta, inclusive, da declaração de óbito do segurado.

A Autora EDNA ROSA OSTAN afirmou que conviveu com Francisco por quase 8 anos. Conheceu-o em um bar, namoraram por 3 anos e depois foram morar juntos. Morava na Rua Francisco Mascarenhas, na Freguesia. Foi morar na casa dele, na Rua Joaquim Ribeiro e depois se mudaram para uma casa maior, na Rua Carlos Guido. Depois foram morar na rua Fernandes Silva, onde moraram por 4 anos. A casa era alugada e a Autora saiu depois que ele faleceu, porque ficou caro manter a casa. Ele trabalhava em uma empresa que embalava feijão. Ele ficou desempregado, trabalhou apenas 6 meses. Ele teve cinco filhos, todos maiores. Ele teve uma hemorragia pulmonar. Ele passou mal durante a noite, não queria ir para o hospital, quando eram 7 horas. Ele foi levado para o Hospital Santa Casa. Ele ficou internado 24 horas e foi enterrado no Hospital Vila Formosa. A Autora está desempregada, mas trabalhava em um lava-rápido.

A testemunha ANTONIO EDSON BENTO DOS SANTOS afirmou que conhecia Francisco da rua onde moravam, eram vizinhos. Mora na Rua Fernandes Silva há mais de três anos. Ele morava com a esposa, Dona Edna. Eles já moravam na rua quando o depoente se mudou, de 2013 para 2014. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram. Ele trabalhava em uma empresa, fazendo entrega. Ele ficou desempregado depois. Ele faleceu de suspeita de meningite mas depois saiu um laudo atestando infecção. Foi o depoente que o levou ao hospital no dia 7, e depois faleceu no dia 8. Levou-o para a Santa Casa, juntamente com a esposa. Ele foi enterrado na Vila Formosa.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos três anos –, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Assim, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com trinta e sete anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão pelo prazo de 15 anos, a contar da data do óbito (requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias do falecimento – art. 74, I, Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 4, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.343,89, DIB na data do óbito (8.11.2017) e DIP em 1.3.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 22.716,90, atualizadas para março de 2019. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0032718-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301051924
AUTOR: HUGO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 04/01/78 a 16/02/84, 01/08/84 a 13/12/90 e 02/07/92 a 22/07/2014, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HUGO FLAVIO DE OLIVEIRA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)

Número do benefício 42/169.22.088-2

RMI R\$ 1.520,97

RMA R\$ 1.949,12

DIB 22/07/2014 (DER)

DIP 01/02/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 34.302,71 (trinta e quatro mil trezentos e dois reais e setenta e um centavos), atualizadas até fevereiro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0017276-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053252

AUTOR: CLAUDIA LACERDA CAIRES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/181.352.154-6), passando a RMI ao valor de R\$ 2.356,23, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.477,01, em fevereiro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, referentes ao período de 03/02/2017 a 28/02/2019, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.852,64, atualizado até o mês de março de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022468-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054388

AUTOR: PALOMA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à embargante. Com efeito, na audiência realizada em 21.11.2018, houve redesignação para o dia 7.2.2019. Contudo, foi proferida sentença de improcedência sem que possibilitasse à Autora produzir prova sobre a situação de desemprego. Anulo, portanto, a sentença anteriormente proferida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8.5.2019, às 14h00min, ocasião em que a Autora poderá trazer até três

testemunhas, que serão ouvidas independentemente de intimação.

0004768-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301052252

AUTOR: JOSE LOPES VIANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, para que sejam antecipados os efeitos da tutela quanto à averbação do período especial reconhecido em sentença. Ressalto que o pedido de reafirmação da DER não foi formulado pela parte autora antes da prolação da sentença, não havendo que se falar, portanto, em omissão do julgado.

Entretanto, estando presente a probabilidade do direito à averbação do período especial reconhecido em sentença e a urgência, eis que o autor pode utilizar tais períodos para requerer novamente a concessão da aposentadoria junto ao INSS, acolho o pedido subsidiário para antecipar os efeitos da tutela, determinando que o INSS averbe o período especial de 01.01.1990 a 12.12.1998 (POSTO PAMPLONA LTDA.), com conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 30 dias a contar desta decisão.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0019225-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301054639

AUTOR: MOACIR CARLOS DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, para declarar nula a sentença prolatada (termo n.630105429/2019), pelo que passo a prolatar nova decisão:

“Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso a Contadoria Judicial apurou valores que excedem a alçada deste juízo.

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores atrasados, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas do benefício, apurando o montante de R\$ 75.822,95, quando o valor limite de alçada na data do ajuizamento era de R\$ 57,240,00.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, eis que o valor da causa supera o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, posto que, como mencionado, a competência em razão do valor da causa, neste microssistema processual, possui natureza absoluta.

Se partirmos do pressuposto da aplicação do citado artigo 292 do CPC, a soma dos valores forma um único conjunto, indivisível, de tal forma que a parte autora que buscasse renunciar às parcelas vencidas, acabaria fazendo o mesmo em relação às vincendas; estas, todavia, irrenunciáveis.

Nesse sentido é o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei do Juizado Especial Federal, não se confunde com execução de sentença.

Vale lembrar que, somente na fase de execução da sentença, há opção de pagamento por precatório ou requisitório, sendo então facultada à parte renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Portanto, não se pode facultar à parte autora eventual renúncia a valor excedente para análise da competência. Tal proceder é incorreto, em suma, por confundir institutos processuais diversos, quais sejam, competência e execução de sentença, e por gerar, via de consequência, burla à competência absoluta em razão do valor da causa preconizada na Lei nº. 10.259/01.

Assim, seria o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, em atenção ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.

Entretanto, neste caso específico, considerando a atual fase processual e que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/2018, deixo de extinguir o processo para declinar da competência, determinando a remessa para livre distribuição à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Registre-se. Intime-se.

0031692-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301052281

AUTOR: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009029-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054637

REQUERENTE: JOSE CARLOS PENA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO - BARUERI

Recebo a petição evento 06 como pedido de desistência à vista da procuração de fl. 01 provas.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010390-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053982

AUTOR: EDNEIA MELLONI SOARES (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0010556-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054428

AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vencidas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 6), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 63.643,03 – atualizado para março de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010335-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054171
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBI (SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5001534-72.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050858
AUTOR: IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI (SP182750 - ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009620-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053703
AUTOR: FORTUNATO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 7), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0050708-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053990
AUTOR: WLADIMIR NOGUEIRA DIAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009901-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053709
AUTOR: ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009941-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053697
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048926-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053981
AUTOR: BARBARA MONIQUE SILVA SOARES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

À vista das razões declinadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009675-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053715
AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009386-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053683
AUTOR: HELENILZA SANTOS DE JESUS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009398-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053684
AUTOR: JULIANA ANDRADE DA SILVA XAVIER (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP (evento 2, pág. 8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010343-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053688
AUTOR: BELARCINA FERREIRA DE CARVALHO FARIA (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da SerraSP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017413-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054557
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARES SANTOS OLIVEIRA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora MARIA DAS GRAÇAS MARES SANTOS OLIVEIRA formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Agnaldo Ramos de Oliveira. Referido pleito foi julgado extinto sem resolução do mérito dada a inobservância do requisito do prévio requerimento administrativo em pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em acórdão de 22.10.2018, foi dado parcial provimento ao recurso da autora, anulando-se a sentença monocrática, para que o juiz a quo intimasse a parte autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo, o que foi atendido pelo despacho de 19.02.2019. Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (certidão contida no arquivo nº. 48).

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004401-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053602
AUTOR: VALTENCIR PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que VALTENCIR PEREIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário NB 31/620.202.842-8 e, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo o(s) ponto(s) identificado(s) em certidão emitida pela Seção de Distribuição Processual (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009571-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053708
AUTOR: AFONSO TIMOTEO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Arujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º

da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010239-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053851
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010206-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053848
AUTOR: MARCIA PEREIRA SIMOES DIAS (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051521-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052934
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053694
AUTOR: EDEILDO JOSE DA SILVA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003133-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050781
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP069138 - VILMA DIAS, SP385951 - DILMA MARIA LIMA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004272-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054236
AUTOR: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050992-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053738
AUTOR: VALDOISO PEREIRA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004345-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053737
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055259-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053734
AUTOR: LUCIA SESONIS BAIA LECHNER (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA, SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5024720-27.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053757
AUTOR: MAIZA CARVALHO (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052078-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053731
AUTOR: MARIANA ALVES DO NASCIMENTO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053758
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DO CARMO (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002428-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054351
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004549-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054238
AUTOR: CECILIA LEME DA FONSECA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023631-03.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054242
AUTOR: NILSON SIQUEIRA DA SILVA (SP217236 - MARCIO SANTANNA APPOLINARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002803-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054111
AUTOR: JAQUELINE SPIER (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009480-40.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054197
AUTOR: JOSE ALBERTO BATISTA MENDES (SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021280-23.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053761
AUTOR: MESAQUE SILVA MAXIMINO DA CONCEICAO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053906-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054100
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS OBARA ISIDORO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001097-94.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053759
AUTOR: EDUARDO DA CRUZ SANTOS (SP231829 - VANESSA BATANSHEV, SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005371-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054235
AUTOR: ANTONIO CAETANO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003721-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054346
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002998-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054108
AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001831-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053729
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055106-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054195
AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002152-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054186
AUTOR: VILTON BISPO DE ANUNCIACAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004587-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054344
AUTOR: LAZARO DIAS NOGUEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053727
AUTOR: ANTIDES VIANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003875-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053735
AUTOR: SOLANGE JESUITA CONCEICAO (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004328-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054239
AUTOR: LUAN IANOV SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002518-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054189
AUTOR: DIOGO SILVA ROSA (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003323-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053756
AUTOR: MARIA DO DESTERRO MONTEIRO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003792-34.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054191
AUTOR: ESTELITA DOS SANTOS (SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055943-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053730
AUTOR: CLAUDIO VAZ (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055395-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053724
AUTOR: ATHAIDES FERREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003542-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054105
AUTOR: MONICA HANTSCHICK SINISCALCHI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004521-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054350
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054188
AUTOR: JUSCELINO VIANA BRITO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015034-53.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053726
AUTOR: MARCIO EVANGELISTA DA SILVA (SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052911-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053725
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LARENTIS (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002839-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054115
AUTOR: NIVALDO VICENTE DA COSTA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054101
AUTOR: SANDRA ALVES SANTOS NORONHA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054234
AUTOR: FERNANDA FANTINI TANAJURA LIMA (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003539-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054109
AUTOR: HELIO DE MELO GONCALVES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004787-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054199
AUTOR: EDNALVA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054185
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002823-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054114
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054353
AUTOR: RICARDO QUINTAO DE AMARANTE (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004873-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054194
AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA BARBOSA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002323-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054187
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SOBRINHO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) GUILHERME DOS SANTOS CHAGAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054192
AUTOR: IZABEL APARECIDA SANTANA PEDROSO (SP192567 - DIRCEU RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053754
AUTOR: NILSON HENRIQUE GOMES VASCONCELOS (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003792-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054106
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROSSINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004610-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054626
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004633-92.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054352
AUTOR: MARIA DA GUIA CORDEIRO (SP394717 - ANTONIO VITÓRIO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054102
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057799-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054355
AUTOR: JOSE SUTERIO (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003915-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054103
AUTOR: VALDENI DE SANTANA CARLOS ROCHA (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054348
AUTOR: MARIA GORETTI DA COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003322-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054113
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO NASCIMENTO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5029851-80.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054243
AUTOR: FABIANA LOPES MARTINS (SP397364 - CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ, SP398405 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001014-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053733
AUTOR: MARIA CLEIRISMAR ALVES DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004209-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054193
AUTOR: MARIETA PEREIRA BRITO E BRITO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003313-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054200
AUTOR: REGINALDO PORTO DA SILVA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019713-54.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053736
AUTOR: FRANCISCO GUEDES NETO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054112
AUTOR: GILVANETE DE SOUSA LIMA (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054110
AUTOR: EDSON GALLO (SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) RITA VANICE GALLO DUARTE (SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (- BANCO BRADESCO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010039-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053691
AUTOR: DEVAIR RIBEIRO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Joaquim da Barra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053131-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053923
AUTOR: ESPERANCA ALVES RAMOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010314-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054032
AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO DE MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048120-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301036087
AUTOR: AGENOR DE JESUS ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a discussão exclusiva sobre o restabelecimento ou a revisão de benefício acidentário também é afeta à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Tratando-se de restabelecimento ou concessão ou manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Outrossim, denoto do laudo médico pericial que a incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial anexado em 30/01/2019 (arquivo 23): “O autor apresenta quadro de sequela pós traumática de esmagamento do antebraço E decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1974. O exame clínico especializado detectou a presença de sequelas que reduzem a capacidade laborativa do autor: deformidade do antebraço, punho e mão E, apresentando cicatriz extensa em face volar, punho rígido em semiflexão e dedos em extensão. Mão E sem função de preensão e pinça, sendo utilizada apenas como mão de apoio. As limitações funcionais detectadas no autor fazem com que ele despenda maior esforço físico e gasto energético para executar suas atividades laborativas habituais, porém não o impedem de realizá-las (houve redução da capacidade laborativa do autor após a consolidação das lesões associadas ao acidente). Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que existe situação de incapacidade laborativa parcial e permanente a partir de 1974. Em relação às queixas de dores esporádicas na coluna lombar relatadas pelo autor, estas não cursam com quadro de incapacidade laborativa e são decorrentes do quadro de espondiloartrose inerente ao processo de envelhecimento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: FOI CONSTATADO QUADRO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A PARTIR DE 1974. Em relação às queixas de dores esporádicas na coluna lombar relatadas pelo autor, estas não cursam com quadro de incapacidade laborativa e são decorrentes do quadro de espondiloartrose inerente ao processo de envelhecimento.”

Ademais, em resposta ao quesito 1.1. (A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?), respondeu que: Sim, foi decorrente de acidente de trabalho.

Assim, em se tratando de concessão ou restabelecimento de benefício acidentário este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009315-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053693
AUTOR: MARIA ZENAIDE CONCEICAO SOUZA (SP415288 - FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009898-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053702
AUTOR: ECLAIR GONCALVES SUHET (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002419-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054661
AUTOR: ANTONIO GERTUDES DE FREITAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 249/1419

da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0009209-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053686
AUTOR: EDISON FERREIRA DA SILVA (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009493-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053701
AUTOR: IVONE MARTINS DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Maceió/AL (evento 2, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Maceió/AL.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009960-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053699
AUTOR: EDSON LEONEL TEIXEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento

no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009905-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053700
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS DUARTE (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009289-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053711
AUTOR: DIAOLENO FERREIRA DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009747-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053706
AUTOR: JOSENALDO BEZERRA ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004635-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053984
AUTOR: ANA CONCEICAO VIANA DA SILVA (AC004612 - GABRIEL SANTOS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em redistribuição.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (comprovação adequada do endereço). Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037796-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054612
AUTOR: JOSE CARLOS BELLOTTO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032657-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053885
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TRINDADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009542-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053696
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009708-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053682
AUTOR: MARIA REGINA DE PAIVA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP (evento 2, pág. 17), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009988-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053710
AUTOR: EDNO CORREIA LIMA (SC042272 - ALEX SANDRO ANTONIO ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Claro/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009405-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053689
AUTOR: RENATO DE ABREU - FALECIDO (SP379875 - DANIELE HAMMERL OLIVEIRA) MARGARETE APARECIDA RAPUSSI DE ABREU (SP379875 - DANIELE HAMMERL OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jacareí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003519-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053779
AUTOR: NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão de benefício previdenciário (acréscimo de 25% em seu benefício aposentadoria por invalidez previdenciária).

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício (cf. petição protocolada no evento 16).

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio

requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009908-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053707
AUTOR: ROBERTA ANTONIO MACHADO DOS SANTOS (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003081-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054044
AUTOR: LUCIVALDO SANTOS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso e mesmo conferida dilação improrrogável do prazo, não atendeu aos termos determinados. Não comprovou, ademais, ter requerido ao INSS cópia do procedimento.

Observe, neste passo, que o procedimento administrativo constitui documento essencial à causa, e, portanto, deveria ter instruído a inicial. Por outro viés, a celeridade conferida ao rito dos Juizados Especiais não permite que o feito fique parado indeterminadamente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora foi instada a adotar providência imprescindível ao processamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado. Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004611-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053629
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003076-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053631
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP412102 - PAOLA PAULINO ZAGNOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018786-33.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053626
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009694-31.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053628
AUTOR: CRISTIANE SOUSA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010385-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055008
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLDO (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009942-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053695
AUTOR: GESSI APARECIDA MARON (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009320-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053713
AUTOR: ROSANGELA NERIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009921-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053698
AUTOR: ANDREA CRISTIANE BALILLA (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010216-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053850
AUTOR: MILTON CORREIA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009650-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301052792
AUTOR: INES MANTOVANI ANSELMO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora estar pleiteando no bojo do processo nº 00389573320184036301, em tramite na 13ª Vara Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 04/09/2018, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Anote-se que, atualmente, aquele processo encontra-se aguardando decurso do prazo para apresentação de contrarrazões da parte recorrida.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010190-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053849

AUTOR: MANOEL DA SILVA MOREIRA (SP235149 - RENATO DE SOUZA) LUZIA LAGO MOREIRA (SP235149 - RENATO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009947-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053687

AUTOR: JOAO BELTRANE (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009566-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054860

AUTOR: SANDRA REGINA BURILLI FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00555638320114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000980-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054308

AUTOR: DEVAIR DE PAULA BRANDAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053592

AUTOR: LUIS CARLOS LOURENCO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que LUIS CARLOS LOURENCO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário NB 31/607.700.142-6 e, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo o(s) ponto(s) identificado(s) em certidão emitida pela Seção de Distribuição Processual (anexo nº 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057504-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053793
AUTOR: SIDNEI MARTINS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053753
AUTOR: DOROTI MANTA DE BRITO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003710-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054349
AUTOR: IVETE OLIVEIRA DE MELO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003105-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053723
AUTOR: GILDA MOLINA SILVA (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054198
AUTOR: JOANINA MAIESKA (SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002694-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054104
AUTOR: MARIA CELIA SIQUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054610
AUTOR: VALDECIRA DONATA DA MATTA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005577-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054345
AUTOR: SALVADOR GOMES ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054960-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053728
AUTOR: HAMILTON APARECIDO DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009409-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053685
AUTOR: ADALGISA ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027278-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054641
AUTOR: JOSEFINA RAIA MATOS (SP104930 - VALDIVINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028614-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054510
AUTOR: MIRTES MARTUCCI MACHADO (SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES, SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5010358-62.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053627
AUTOR: CHRISTOFFER DA SILVA REIS (SP371317 - DANIEL CRUZ CASCINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0003330-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054472
AUTOR: JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO (SP350891 - ROSILENE DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004636-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053584
AUTOR: REINALDO ACCACIO DO AMARAL (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que REINALDO ACCACIO DO AMARAL ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustamentos nos índices de 2,28% em junho/1999 e de 1,75% em maio/2004. DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo o(s) ponto(s) identificado(s) em certidão emitida pela Seção de Distribuição Processual, no tocante à comprovação de inscrição suplementar do causídico ou transferência de domicílio profissional para o Estado de São Paulo.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050287-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053752
AUTOR: HELIO VICENTE DE SOUZA SILVA (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de apresentar cópias legíveis do processo administrativo.

Contudo, a parte autora limitou-se a reiterar as cópias ilegíveis inicialmente acostadas aos autos.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu integralmente do determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053690
AUTOR: JUSARA DOS SANTOS FREITAS (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010087-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054250
AUTOR: ROSIMEIRE PINHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00567306220164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047897-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301054054
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009282-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054302

AUTOR: ALIOMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029654-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054172

AUTOR: THAMY MARA ROMERO MACHADO

RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0038213-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054175

AUTOR: PATRICIA DE SOUSA GUERRERO (SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, esclarecendo acerca do cancelamento do débito em nome da autora junto à empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0045385-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053873

AUTOR: JUSCELINO ALVES BEZERRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da desistência em relação ao pedido de averbação do tempo rural (evento 33), manifeste-se o réu no prazo de cinco dias.

Ciência ao INSS do depósito, em Secretaria, de documentos originais da parte autora (evento 35), para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

0006485-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055058

AUTOR: ELIZABETH REGINA MISCIASCI (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2019, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria agendada para 30/05/2019 para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0153394-78.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054613

AUTOR: ALZIRA SALOMAO BASTOS - FALECIDA LUIZ CARLOS BASTOS (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) ELIZETE BASTOS SOEIRO DE FARIA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser

oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008738-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054594

AUTOR: ELIETE NERY (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 10) Tendo em vista que, somente, fora anexado aos autos o processo administrativo – NB. 187.480.184-0, concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar também cópia legível e integral do processo administrativo – NB. 187.219.394-0 (capa a capa).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038557-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054122

AUTOR: LUZANID NASCIMENTO DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Compulsando os autos, observo que o INSS foi condenado a conceder auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 23/11/2016 e a pagar os valores atrasados daí decorrentes.

Em que pese a concessão de tutela antecipada em sentença, a autarquia ré somente foi oficiada para cumprimento em novembro de 2017 (certidão de intimação constante no anexo nº. 57), tendo comprovado a implantação do benefício dentro do prazo a ela concedido. Assim, é indevida a aplicação da multa pretendida pela parte autora.

Quanto ao termo final do cálculo de atrasados, verifico que este está em conformidade com a data de início do pagamento administrativo.

Nesse sentido, o ofício de 05/10/2018, informou nos autos o restabelecimento do benefício e o pagamento de valores na via administrativa a partir de 24/11/2017.

Ocorre que, apesar da comprovação apresentada nos autos, a parte autora não compareceu para saque dos valores no período de sua validade, motivo pelo qual estes restaram bloqueados pelo INSS (anexo nº. 88).

Tendo em vista que o não recebimento do benefício na via administrativa por culpa exclusiva do beneficiário não autoriza a inclusão destes no cálculo de atrasados, está correta a apuração de diferenças somente até novembro de 2017.

Por fim, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os atrasados, o v. acórdão de 15/08/2017 determinou expressamente aplicação dos parâmetros previstos na lei 11.960/2009, cujos critérios foram reproduzidos na Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Por isso, em respeito à coisa julgada, estão corretos os cálculos elaborados com a utilização dos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral, em sua redação original.

Diante de todo o exposto, rejeito a impugnação da parte autora e homologo o cálculo de 14/12/2018.

Em relação aos valores do auxílio-doença que se encontram bloqueados, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a liberação dos créditos em favor da parte autora.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020147-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052214

AUTOR: JANAINA DOMENICA TOBIAZ

RÉU: UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos pelo corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço

eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Intimem-se.

5019698-85.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054446
AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR (SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré, no prazo de cinco dias.

Outrossim, considerando os termos da petição constante do anexo 39, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF carrear a documentação pertinente ao autor, no que toca aos processos n. 92.575625 e 92.468896, que foram reenumerados, respectivamente para 0057562-76.1992.4.02.5101 e 0046889-24.1992.402.5101.

Int.

0043912-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054865
AUTOR: ANTONIA MORAIS BARBOSA DE LIMA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Ressalto que nova dilação prazo apenas será deferida mediante justificativa devidamente comprovada.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0020967-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054616
AUTOR: JACKS LUTJENS (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral das declarações de ajuste anual do ano-exercício de 2008, bem como dos informes de rendimentos dos anos de 2007 e 2008, relativamente às ex-empregadoras do autor (evento nº 2, fls. 15, e evento nº 18, fls. 2), conforme solicitado pela Contadoria Judicial (evento nº 92).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0013832-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054984
AUTOR: SANDRA BUENO DE TOLEDO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de 08/03/2019, pelos quais a Caixa Econômica Federal comprova o cumprimento parcial do julgado.

Eventual impugnação a estes poderá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às demais condenações, aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para cumprimento.

Intimem-se.

0010433-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054506
AUTOR: CLAYTON GOMES SANTOS (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0055002-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054583
AUTOR: NABIL TRABOULSI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/03/2019: Tendo em vista que na petição ora referida o autor requer que todos e quaisquer atos processuais sejam realizados

exclusivamente em nome da patrona Evelyn dos Santos Almeida, OAB/SP 320817, remeta-se este processo à Seção de Atendimento II da Divisão de Atendimento deste Juizado, para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado: Ericson Crivelli OAB/SP 71334 e incluído em tal cadastro o nome advogada Evelyn dos Santos Almeida, OAB/SP 320817.

Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0009174-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053883

AUTOR: EREMILTON VENANCIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo (conta 2766/005/00897819-2), instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004839-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054537

AUTOR: LACK MASTER EMPREITEIRA E REFORMAS EM GERAL LTDA (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição e os documentos juntados aos arquivos 21 a 23.

Intimem-se.

0009352-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054484

AUTOR: MARCIO ALMEIDA PANTOJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041579-85.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0043144-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053748

AUTOR: MARIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do Processo Administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB, e que a parte autora comprovou requerimento de cópias de processo administrativo diverso do solitado no despacho retro.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, e concedo, em derradeira oportunidade, sob pena de extinção sem mérito, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento essencial ao deslinde do feito.

Intime-se.

0010240-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053979

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO ROCHA LEAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de aplicação da regra

definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0009472-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052189

AUTOR: ELIETE PINHEIRO MAIA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00571742720184036301 e 00378452920184036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5009228-37.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053776

AUTOR: MARIA EDUARDA SOARES DA SILVA SANTOS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora limitou-se a juntar aos autos apenas o seu comprovante de endereço (cf. documento acostado no evento 11).

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento de TODAS as demais irregularidades apontadas na certidão de irregularidades na inicial (evento 3).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0017071-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054380

AUTOR: PRISCILA KUCHINSKI (SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043701-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054543

AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da parte autora em manifestação acerca do laudo, designo perícia médica para o dia 13/05/2019, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínico geral - oncologista), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5018521-31.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054989

AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, no curso do referido prazo, juntar ao feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativas aos autos nº 0003166.71.2015.403.6183 e 5006324.78.2017.403.6183, para a aferição de eventual litispendência ou coisa julgada em face da presente demanda. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0006025-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053874

AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 20/03/2019 (eventos 16 e 17), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Caberá ao patrono da parte autora proceder à juntada da petição ao processo correto.

Após a publicação, retornem os autos ao arquivo.

0008082-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052812

AUTOR: LUCIANO CASTRO DO CARMO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00522697620184036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054362-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055065

AUTOR: ANGELA MARIA DA COSTA ALMEIDA (SP307569 - FABIO APARECIDO DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

0041621-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054389

AUTOR: ABINER SOARES PEREIRA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo agendado para a entrega das cópias do PA foi em 12/03/2019, aguarde-se a vinda deste documento pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0035294-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052985
AUTOR: TRENICA ORTIZ MARTINEZ (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da APS-ADJ-INSS de 20/03/2019 (evento/anexo 33), até o momento, não houve atendimento da decisão de 12/02/2019 (evento/anexo 28).

Determino a expedição de ofício para a APS-ATALIBA LEONEL-INSS situada na AVENIDA GENERAL ATALIBA LEONEL, nº 1.085, SANTANA, SÃO PAULO/SP, CEP 02033-000, para exigir o efetivo atendimento da decisão já citada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

O ofício – instruído com cópia do presente despacho e do evento/anexo 28 e 33 - deverá ser cumprido via Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0051129-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054600
AUTOR: ELIZABETH PUGA LOPES (SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 18.03.2019: Defiro à CEF o prazo suplementar de dez dias para manifestação.

Int.

0006664-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053253
AUTOR: ADILSON ROBERTO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 06/03/2019: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o Patrono apresentar o comprovante de endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos RESP's nº. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, as quais determinaram a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” – TEMA 999 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada. Int.

0006159-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052808
AUTOR: FERNANDO ALVES DE QUEIROZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010128-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052807
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PITARELLO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048821-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052964
AUTOR: APARECIDO CASSIMIRO DE CARVALHO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré anexada em 22/02/2019(evento 61): defiro o pedido de desentranhamento dos embargos declaratórios interpostos pela CEF, de forma equivocada.

Assim, providencie o Setor de Atendimento 2 a exclusão da petição constante no evento 60.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso réu (evento 62), intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intimem-se.

0033059-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054129

AUTOR: FABIANO QUARESMA GONCALVES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 19.02.2019, tornem os autos ao Dr. MARCIO MANETTA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Ademias, considerando a manifestação da parte autora (arquivo nº 46), bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEdia no dia 07/05/2019, às 17:00, sob os cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008007-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053647

AUTOR: NOEMIA DE SOUZA NUNES VALDIVIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005546-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054836

AUTOR: MARIA JOSE GOIS DA SILVA SIMOES (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, haja vista que a parte autora deixou de sanar irregularidades apontadas na exordial, acerca de divergência de nome e procuração.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0057467-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053975

AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CASSIO DE ALMEIDA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002654-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054530
AUTOR: GISELMA ANDRADE SANTANA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo (capa a capa).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026437-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053237
AUTOR: DERNIVAL SANTOS (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, ante o reconhecimento, como atividade especial, do período laborado de 19/11/2003 a 30/09/2010, a efetuar nova contagem de tempo de serviço/contribuição e, caso atendidos os requisitos para concessão de benefício, implantar a aposentadoria a partir da DER em 02/05/2007, conforme v. acórdão de 26/05/2015 (evento nº 43).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou o cômputo do período acima indicado como atividade especial (evento nº 58).

Com base na informação prestada pelo INSS, a Contadoria deste Juizado constatou que o autor obteve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.696.677-8, com DIB em 01/08/2010, na qual não foi considerada a especialidade do período reconhecida nesta ação (evento nº 71), ressaltando, porém, que não há menção no julgado para revisão de benefício já implantado administrativamente.

Compulsando os autos, verifico que na condenação imposta ao INSS, levando em conta a contagem, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 30/09/2010, foi estabelecida a implantação do benefício caso preenchidos os requisitos para tanto, com DER em 02/05/2007.

Ocorre que não existe DER em 02/05/2007 em nome do demandante (eventos nº 12/15, 22, 66 e 72), mostrando-se ser erro material no julgado, já que apenas há referência à aposentadoria com DIB em 01/08/2010 e DER em 18/08/2010 na petição inicial (evento nº 3, fls. 1 e 30).

De toda sorte, o pleito do autor consistiu no recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com conversão em aposentadoria especial, requerendo o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 01/01/1986 a 14/03/1996 e de 01/08/1996 a 30/09/2010 (arquivo nº 3, fls. 1 e 4).

O pedido do autor não foi totalmente acolhido, tendo sido reconhecida especialidade do período de labor de 19/11/2003 a 30/09/2010, e, além disso, não restaram presentes os requisitos para implantação de aposentadoria especial, conforme pleiteado pelo demandante (evento nº 69).

Assim, manifestes-se as partes a respeito, já que na petição inicial não constou pedido alternativo para revisão do benefício que atualmente percebe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0058447-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054212
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS BASILICE DE MENEZES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da RMI para R\$2.176,31 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.604.246-2, uma vez que os cálculos elaborados em 28/03/2017 (arquivo nº 22) se coadunam com os termos do julgado (evento nº 44), conforme relatado pela Contadoria Judicial (evento nº 65), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0030172-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054566
AUTOR: MAURO DAS NEVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

5000032-09.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054287

AUTOR: GILBERTO ARAUJO MONTEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Em atendimento a despacho de controle de prevenção, foi apresentada petição com o seguinte teor: “A presente demanda versa quanto a AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, correspondente a apenas ao NB 164.749.749-0, com data do respectivos DER em 10.10.2013, uma vez que conforme demanda ajuizada por patrona diversa em 2010, houve ou reconhecimento das atividades especiais da empregadora 10/01/1983 a 16/10/1987 e 23/10/1987 a 25/01/1993 (Induscabos Condutores elétricos LTDA)”, bem como justificar desta forma a diversidade da lide quanto as prevenções acima citadas, ou seja, nada podendo se falar em prevenção ou coisa julgada, requerendo prosseguimento da presente demanda, para que ao final seja JULGADA PROCEDENTE, POR SER MEDIDA DE JUSTIÇA”

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O autor pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos no processo 0014252-49.2010.403.6301 para REVISÃO de benefício, retroagindo a data de início (DIB) de 20.10.2015 para 10.10.2013 (DER/NB 164.749.749-0), cópia do processo administrativo anexada a fls. 225/247 evento 01 e no evento 13.

No processo n. 00108179120144036183 foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito por litispendência em relação ao processo 0014252-49.2010.403.6301.

Por sua vez, nos autos 00142524920104036301 houve discussão da contagem de tempo de serviço até requerimento administrativo (DER) de 22.10.2009, reconhecidos os períodos especiais mencionados no aditamento.

Por fim, no processo 00573134720164036301 foi concedido o benefício atualmente ativo (NB 42/174.858.694-4, DIB 20.10.2015). Embora o autor tenha solicitado, na inicial, a concessão do melhor benefício, não houve análise comparativa expressa entre os requerimentos de 10.10.2013 e 20.10.2015. Referido processo encontra-se no arquivo sobrestado em procedimento de pagamento de honorários.

Portanto, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0038182-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054279

AUTOR: ANILZA DE OLIVEIRA CORREA (SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) ANEDILZA CORREA MEDOLA (SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) ANELISA DE OLIVEIRA CORREA (SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) ANEDILZA CORREA MEDOLA (SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) ANILZA DE OLIVEIRA CORREA (SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

A teor do despacho proferido em 16.10.2018, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de arquivo 39, apresentando todos os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0006061-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054097

AUTOR: DOMINGOS SAVIO CIPRIANO DE FARIAS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício sejam cadastrados no sistema processual. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0061187-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053635

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES BARROS NETO - FALECIDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) THALITA QUEIROZ BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) TIAGO QUEIROZ BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A representação processual nestes autos deverá ser regularizada, motivo por que, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a juntada de procuração em nome dos herdeiros habilitados, com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a juntada dos documentos, aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036767-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055056

AUTOR: HAMILTON FIRMINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a declaração apresentada pela parte autora, ainda assim houve remuneração pelo empregador, o que está excluído dos cálculos por constar expressamente tal hipótese no acordo homologado.

Tendo em vista que a impugnação da parte autora se limitou a tal questão, já decidida no despacho retro, o qual resta mantido, nesse ponto, por seus próprios fundamentos, ACOLHO os cálculos elaborados pelo INSS de anexo nº 49 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016353-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054381

AUTOR: KALANI VICTORIA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOSÉ VANDERLEI MOISÉS SANTOS FILHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOÃO VICTOR DE SOUZA MOISÉS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ILZA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição dos autores KALANI VICTORIA DE SOUZA SANTOS, ILZA VICTORIA DE SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR DE SOUZA MOISÉS SANTOS e JOSÉ VANDERLEI MOISÉS SANTOS no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termos, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014810-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053108

AUTOR: MIRTA YOOKO OKAZAKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora nos eventos 33/36, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

5018608-84.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054037

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Petição anexada – o autor apresentou comprovante de endereço mas deixou de apresentar renúncia aos valores excedentes da causa conforme determinado no despacho anterior.

Como bem destacado no despacho, no processo/PJE50043215320174036183 (originário do JEF sob n 00367442520164036301), arquivado por decisão do dia 25.10.2017 (fls. 303 evento 08, arquivado conforme evento 18), consta planilha de cálculo revelando valores excedentes ao teto deste Juizado em ação proposta há mais de um ano (fl. 288, evento 08).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial quanto ao valor da causa, devendo o autor apresentar renúncia expressa aos valores excedentes.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão extintos.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.
Int.

0009507-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054173
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência) e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

0009374-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053829
AUTOR: KATIA LIMA DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/02/2019: ante a impossibilidade de cumulação do benefício do seguro-desemprego com o auxílio doença, nos termos do art. 124, § único da lei 8.213/91, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores devidos, descontando os períodos em que a parte autora percebeu o referido benefício, conforme documento acostado aos autos no anexo nº 51.
Intimem-se.

0001423-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053674
AUTOR: PRISCILA GOULART NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida no despacho de 22/11/2018 (arquivo nº 37), a parte autora apresentou atestado de permanência carcerária, devidamente atualizada desde seu encarceramento, ocorrido em 20/06/2016, com informação de que o instituidor do benefício, Carlos Roberto Ventura, continua recluso, no regime fechado, na Penitenciária II de Franco da Rocha (arquivo nº 41).
Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reative o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/185.539.908-0, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.
Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.
Intimem-se.

0033153-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053238
AUTOR: JOILSON DA SILVA BRITO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade.
Os vínculos de trabalho da CTPS apresentada (fls. 23 e seguintes – evento 2) encontram-se ilegíveis.
Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a CTPS de capa a capa, bem como demais documentos que comprovem os vínculos de trabalho tais como holerites, folha de ponto, e outros que entender cabível à prova dos períodos trabalhados e que encontram-se controvertidos.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.
Intimem-se as partes.

0009743-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054662
AUTOR: ANTONIO DUILIO TRUFELI (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Verifico que o autor pretende a apreciação do pedido de antecipação de tutela em sentença (fl. 05 inicial).
Por outro lado, requereu, ainda, na inicial: “(...)12. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O autor requer seja o INSS compelido a juntar aos autos todo o procedimento administrativo NB 42/185.245.326-2 e fundamentar todas as suas decisões, sob pena de não o fazendo, anuir com todas as alegações, nos termos dos artigos 396 e 400 do NCPC”.
De fato, observo que não foram anexadas todas as páginas do processo administrativo no arquivo de provas, ausentes os despachos de praxe, contagem e carta de indeferimento.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037797-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054418
AUTOR: MARCELO JOSE DA COSTA (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias.

Int.

0033046-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054233
AUTOR: MARLENE MARTINS GALHARDO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas no dia 05 de SETEMBRO de 2019 às 14h30min que será realizada na Vara da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE/PR (Competência Delegada de Cruzeiro do Oeste/PR), carta precatória cível nº 0001570-02.2019.8.16.0070, conforme correio eletrônico do Juízo Deprecado (varacivel_cruzeirodoeste@hotmail.com) e consulta realizada no endereço eletrônico PROJUDI do TJ-PR (evento/anexo 33 e 34 - fls. 3).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Após, voltem conclusos. Int.

0014377-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053658
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à determinação contida no despacho de 27/02/2018 (evento nº 95), a parte autora apresentou cópia dos autos de processo nº 0002303-52.1997.8.26.0564, que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, ação pela qual o demandante obteve a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 94/121.175.488-7 (eventos nº 102/103).

Verifico, porém, que, apesar de aludida ação se referir ao autor deste feito, os documentos de fls. 213/312 do anexo nº 103 pertencem a pessoa homônima, com CPF e números de benefícios diversos destes autos. Já as demais informações dizem respeito ao demandante desta demanda.

Antes de retomar a análise do parecer técnico-contábil de 23/11/2017 (arquivo nº 90), oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações quanto ao recebimento de auxílio-acidente NB 94/121.175.488-7 pelo autor, implantado judicialmente, no aguardo da consulta à Procuradoria Federal representante da autarquia ré sobre a possibilidade de compatibilidade com o benefício objeto desta ação (arquivo nº 80, fls. 1).

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002782-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054503
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA MOREIRA MENDONCA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, determino a realização de perícia médica com especialista em Oftalmologia, no dia 08/05/2019, às 09h30, aos cuidados da Dra. SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer na Avenida Paulista, n.º 2.494, Conjunto n.º 74, Bela Vista (Metrô Consolação), São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007937-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055030

AUTOR: EDUARDO GREGO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0057684.40.2018.4.03.6301 – que tramitou perante esta 11ª Vara-Gabinete), tendo em vista que ele também foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014398-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054411

AUTOR: ADEMIR VANNI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a CTPS apresentada está legível, indefiro, por ora, o requerimento de juntada das vias originais.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0047277-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054930

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício pela empresa “Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio”, nos termos do despacho do arquivos 50.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0058718-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053968

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos (evento 54), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0342348-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051475

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeitos os Embargos de Declaração.

A pretensão manifestada pela parte autora foi afastada na decisão retro em virtude de extrapolar os limites objetivos da coisa julgada. Não houve omissão, portanto, na análise de seu pedido.

O cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial está em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos aplicável, o qual está disposto na Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, mantenho a decisão retro.

Afirmo novamente que o pedido de destacamento dos honorários advocatícios será apreciado no momento oportuno.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0048947-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053795
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado sob o fundamento de que nele foram incluídas parcelas que estariam prescritas, considerando o prazo quinquenal contado do ajuizamento do feito.

A despeito do quanto afirmado pelo réu, a análise dos autos revela que o v. acórdão de 24/08/2016 o condenou a revisar o benefício de titularidade da parte autora e a pagar os atrasados daí decorrentes, os quais seriam apurados desde 31/08/2006, sendo considerado como termo inicial da prescrição o Memorando-Circular Conjunto nº. 25 DIRBEN/PFE/INSS de 31/08/2011.

Assim, uma vez determinada a data inicial dos atrasados no v. acórdão, é incabível a discussão acerca do termo inicial da prescrição em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Diante disso, considerando que os cálculos já elaborados estão em consonância com o julgado, rejeito a impugnação de 30/01/2019 e homologo os cálculos de 14/01/2019.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão da pensão por morte nº. 068.186.382-0 em conformidade com o parecer contábil ora homologado, devendo efetuar o pagamento administrativo das diferenças desde o termo final dos cálculos de atrasados.

Com o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destacamento dos honorários advocatícios será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

0005376-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053764
AUTOR: MARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 16: Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar ao feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Deverá, ainda, no curso do referido prazo, indicar, expressamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0034870-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054507
AUTOR: DALVA MARIA GONCALVES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) DINAMAR DONIZZETI DA SILVA - ESPÓLIO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 14/03/2019: nada a decidir, tendo em vista a resposta ao ofício juntada aos autos pela instituição financeira (anexo 119), informando a liberação dos valores depositados relativos aos honorários contratuais destacados -, em favor do advogado peticionante.

Saliento ao autor que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0555037-06.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053978
AUTOR: MANOEL BENTO BEJO (SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 10/11: Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 20/03/2019 e, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento do novo representante constituído pela autora e, após a publicação da presente decisão, à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ficam os advogados alertados de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste

Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0025749-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052948
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA MATA (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral do julgado, esclarecendo acerca da inexigibilidade dos débitos decorrentes da conta corrente identificada na inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem conclusos para aplicação de multa.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0005453-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053773
AUTOR: OLGA RAMON RODRIGUES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá especificar e esclarecer o seu pedido, informando e comprovando documentalmente qual a incorreção existente no cálculo de seu benefício previdenciário.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0041269-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054306
AUTOR: FABIO GOMES (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5 – Assim, considerando que o ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 373 do CPC/15, determino:

apresente a CEF cópia integral do contrato assinado e dos documentos apresentados para abertura da conta e/ou solicitação do cartão que ensejou o débito discutido nesta ação;

esclareça o autor se realizou qualquer providência extrajudicial, tal como contestação administrativa e/ou registro de boletim de ocorrência ou outros, apresentando os documentos pertinentes, se o caso.

5.1 - PRAZO PARA AS PARTES: 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

6 - Redesigno a reanálise do feito para dia 26/04/2019, permanecendo as partes dispensadas de comparecimento.

7 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

8 - Int.

0009039-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054563
AUTOR: CARLOS PEREIRA SOUZA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 10) Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e recente do comprovante de endereço em nome da declarante Debora da Silva Mendes de Brito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051367-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054063
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SOARES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho de 06/02/2019.

Intime-se.

0044100-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053746
AUTOR: PEDRO ALTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao demandante 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados.
Oportunamente, conclusos.

0004883-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054501
AUTOR: ADAIDES CORREIA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial anexado no evento 15. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o correú. Após, cite-se.

0006606-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053929
AUTOR: FRANCISCA GORETE DA SILVA BEZERA (SP420912 - FERNANDA FLAUSINO BAROCA, SP380565 - RAYFRAN FERREIRA CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/03/2019: Tendo em vista que o número do processo mencionado na petição colacionada no arquivo nº 16 diverge da numeração dos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência.
Outrossim, considerando-se que o substabelecimento colacionado ao feito em 15/03/2019 (arquivo nº 15), não está assinado pelo subscritor, apresente a parte autora, no mesmo prazo supramencionado, substabelecimento regularizado com a assinatura de quem o subscrever.
Intime-se.

0061870-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054161
AUTOR: JOSE ANDRELINO DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.
Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, esclarecendo acerca da declaração de inexigibilidade do débito dos autos.
Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.
Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intimem-se.

0044413-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053962
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA DE MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa o cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação nos moldes do acordo homologado (anexo 25).
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0009215-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055026
AUTOR: EFIGENIA LINA DE SOUZA FERREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Petição de 19/03/2019: o número de benefício não corresponde à data de entrada de requerimento (DER) informada.
Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual ofensa à coisa julgada.

5001757-88.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054580

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP362944 - LUANA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/05/2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Esclarece-se que não há prejuízo à ré, visto que o prazo para contestação apenas fluirá após regular citação pelo portal do SISJEF, na hipótese de restar infrutífera a composição. Inexiste, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se.

0048866-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053679

AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o reposicionamento da DCB para 01/06/2017, alusivo ao auxílio-doença NB 31/534.493.192-8, conforme informado pelo INSS (evento nº 95), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das parcelas atrasadas, compreendendo as diferenças no período de 01/04/2010 a 01/06/2017.

Intimem-se.

0013745-54.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053681

AUTOR: WANDERLEY RIZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 144).

Decorrido o prazo acima, independentemente de manifestação das partes, devolvam-se os autos à 1ª Turma Recursal para prosseguimento no julgamento dos embargos de declarações opostos pelo autor (arquivos nº 125 e 135), com nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

0051120-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054515

AUTOR: CREUSA MARIA DE FIGUEREDO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS, SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As recinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0053829-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054627
AUTOR: ARNALDO FERREIRA MACEDO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009100-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054056
AUTOR: ERALDO SOARES (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito.

5019014-08.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054127
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os pedidos formulados não são cumuláveis, porquanto incompatíveis e contra réus distintos, revelando duas demandas autônomas, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Atendimento para desmembramento, devendo permanecer os autos originários apenas em face do INSS e com o pedido concessão de aposentadoria por invalidez. O novo processo, por sua vez, limitar-se-á ao pedido do autor em face da União Federal, visando à isenção de imposto de renda, e deverá ser igualmente distribuído a esta 6ª Vara-Gabinete, por dependência aos autos nº 5019014-08.2018.4.03.6183.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para agendamento de perícia.

Int.

0042599-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053989
AUTOR: FABIO HIDEKI TAKARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

Inicialmente, ciência à parte autora do ofício anexado pela JUCESP para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da resposta apresentada pela União Federal, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 44 e 45.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0030431-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054864
AUTOR: JOSE REMI PORFIRIO DE DEUS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0031168-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053938
AUTOR: AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, para que o autor apresente documentos comprobatórios da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados na inicial (PPP, formulário, laudo técnico, se for o caso).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0048859-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054665

AUTOR: SANDRA MARQUES (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/03/2019 (ev. 41): indefiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias e autorizo a juntada dos prontuários médicos pela parte autora até a data da perícia agendada neste Juizado (01/04/2019), sob pena de arcar com os ônus processuais decorrentes pelo não atendimento da medida.

Intime-se.

0030390-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051156

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença em execução condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/08/2016 e a pagar os atrasados daí decorrentes.

A despeito de a implantação administrativa do benefício ter ocorrido somente em outubro de 2017 e apesar de a parte autora não ter recebido prestações previdenciárias antes desta data, a contadoria judicial elaborou cálculo de atrasados com desconto de valores que teriam sido recebidos pelo beneficiário desde a agosto de 2016.

Assim, ante a aparente dissonância entre a concessão do benefício e o cálculo de atrasados, acolho a impugnação da parte autora.

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0042276-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054361

AUTOR: SUSSUANI CALIXTO DE MIRANDA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 14.03.2019: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de dez dias, conforme requerido.

Int.

0047170-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054404

AUTOR: VAILDA JOANA BATISTA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0004608-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054035

AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO FILHO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da juntada da cópia do processo administrativo NB 21 / 187.409.125-8 (evento/anexo 24 e 25) pela APS-ÁGUA BRANCA-INSS, para eventual manifestação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o autor FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO FILHO apresentar comprovante de endereço recente do domicílio informado, qual seja: RUA JOVINIANO DE OLIVEIRA, nº 170, VILA ITABERABA, SÃO PAULO/SP, CEP 02846-220.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0014947-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053678

AUTOR: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 19/02/2019 (evento nº 75): considerando os termos do julgado, no sentido de que “a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03 e reflexos na pensão por morte NB 21/176.111.745-6” (evento nº 17, fls. 4), os cálculos dos atrasados deverão levar em conta o benefício do instituidor, bem como da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da

ação.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a dedução dos valores recolhidos pelo autor em vista do exercício de atividade laborativa. Contudo r. sentença ao fixar os parâmetros de liquidação, não impôs desconto dessa natureza, limitando-se a ordenar descontos de valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário. Assim, considerando que o recolhimento de contribuição não tem o condão de atestar a efetiva recuperação da atividade laborativa, resta cabível a aplicação da Súmula 72 da TNU, que aventa a possibilidade de recebimento de benefício de incapacidade durante período de atividade remunerada. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0027953-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054099

AUTOR: JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025330-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054087

AUTOR: GISLAINE DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052615-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052855

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nas CTPS apresentadas pelo autor todos os vínculos empregatícios constantes no CNIS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052149

AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005480-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054657

AUTOR: CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026842-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054606

AUTOR: MARIA BALBINA CARVALHO GREJANIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, pois trata de impugnação genérica, que não contesta especificamente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o cálculo da nova RMI calculada e implantada pelo INSS.

O INSS, pelo ofício anexado em 20/06/2018, demonstrou que realizou a revisão do benefício referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgado.

Inclusive, houve concordância expressa (anexo nº 46) da parte autora quanto ao cálculo de anexo nº 44/45, que se utilizou dos valores de renda apurados pela autarquia.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário, observando o destacamento de honorários contratuais deferido no despacho retro.

Intimem-se.

0056956-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053876
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301107405 protocolado em 15/03/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 18/03/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0006728-59.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054232
AUTOR: RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo julgado.

Intimem-se.

0017030-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053854
AUTOR: MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, por meio da petição anexada em 14/02/2019, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelos motivos que declina.

A autarquia requer que o valor seja limitado à alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação.

Esclareço que não há que se confundir o valor que fixa a alçada, já analisado em preliminar de sentença, e o valor alcançado em sede de execução para fins de condenação.

Quanto ao pedido de exclusão dos valores recebidos a título de seguro desemprego, assiste razão à parte ré. A parte autora recebeu o referido pagamento, conforme consulta acostada aos autos no anexo nº 110.

Ante a impossibilidade de cumulação do benefício do seguro-desemprego com o auxílio doença, nos termos do art. 124, § único da lei 8.213/91, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores devidos, descontando os períodos em que a parte autora percebeu o referido benefício.

Intimem-se.

0005793-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054289
AUTOR: WILSON GASPAR JUNIOR (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições protocoladas nos eventos 14/15: Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos não é atual e considerando também que o endereço apontado no tal diverge do constante da declaração de residência, concedo prazo suplementar de 05 cinco dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar e esclarecer o que segue:

- Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Tendo em vista que o documento (evento 15: página 03) está ilegível, deverá a parte autora juntar cópia legível do documento de identidade do declarante;
- Esclarecer a divergência do endereço constante do comprovante anexado e o informado na declaração de residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5019148-27.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054926
AUTOR: PRISCILA RIBAS BERTOLAZZI (SP101672 - RONALDO APONE)
RÉU: FF2 CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA PROJETO IMOBILIARIO E 27 LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Considerando que ainda não decorreu o prazo para contestação das corrés “Agillitas Soluções de Pagamento Ltda” e “Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda”, reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003698-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053769

AUTOR: MARIA DALVA SOUSA VIANA MATIAS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a intimação do INSS para juntar ao feito cópia dos autos do processo administrativo objeto da lide (cf. petição protocolada no evento 9).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte autora está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, NCPC).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045378-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054490

AUTOR: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI (SC011508 - JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o pedido formulado pela União pelo prazo requerido.

Determino a manutenção do feito no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061363-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054262

AUTOR: ROGERIO ALONSO MUNHOZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte ré (evento 45): ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0036035-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054148

AUTOR: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que realize a suspensão imediata do desconto realizado no Benefício Previdenciário do autor (NB 165.640.453-0), especificamente em relação ao Contrato de Crédito Consignado de n. 21.3149.110.0002132.26 (fls. 20 - evento 28), no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópias da sentença e deste despacho.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0010233-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053178

AUTOR: TATIANA SIMOES RABELLO FRANZOE (SP305672 - DIOGO SIMÕES RABELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identidade (RG, CNH etc), visto que a CNH anexada aos autos se encontra com validade vencida.

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 16/04/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Intimem-se.

0053846-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052788

AUTOR: CECILIA BISPO DE SOUZA MARINHO (SP382272 - MILTON CALDAS)

RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a corrê não está devidamente representada (evento 32), cadastre-se a signatária da petição do evento 32, apenas para fins de intimação da sentença prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003884-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053937

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 20/03/2019.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0053677-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054276

AUTOR: ELCI CASTRO DE ANDRADE (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/06/2019, às 15h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050629-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054431

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que foi anexado equivocadamente laudo pericial de autora diversa deste processo.

Desta forma, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2019/6301106344 e 2019/6301106345, efetuados em 15/03/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desses protocolos eletrônicos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 15/03/2019, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

5018238-63.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055034

AUTOR: R. C. GOUVEA ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CONTABILIDADE LTDA (RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA, RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)

RÉU: MARCOS COSTA FIGUEREDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem

necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0050543-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054561
AUTOR: ELIO DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento 36): no presente caso não se aplica a renúncia na metodologia pretendida.
Acrescento que na proposta de acordo foi pactuada a seguinte disposição:

“(…)

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), (...)”

Desta forma, consta no acordo que em relação às parcelas vencidas, o valor a ser pago deverá ser limitado à alçada deste Juizado.

Assim, rejeito a impugnação ofertada e acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036141-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053973
AUTOR: ROSIANA FERNANDES PIRES DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/03/2019: concedo o prazo de 5 (cinco) dias pleiteado pela parte autora.

Intime-se.

0010081-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054471
AUTOR: CLAUDEJAILSON VICENTE DA SILVA (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ, SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054690-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053792
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ANDRETTA (SP263645 - LUCIANA DANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os documentos que acompanham a inicial não permitem a plena compreensão da controvérsia e da matéria posta em debate.

Assim, à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) apresente cópias integrais e legíveis dos processos administrativos identificados pelos NB 42/185.791.710-0 e NB 42/182.083.600-0 (inclusive fase recursal), tendo em vista que o documento de fl. 98 do evento 03, a princípio, indica que a demandante obteve a concessão de dois benefícios de aposentadoria deferidos administrativamente;
- b) com base nos documentos a serem juntados, esclareça adequadamente os fatos e sua pretensão, justificando de modo pormenorizado seu interesse de agir, tendo em vista que o documento de fl. 98 do evento 03 indica que o INSS proporcionou à demandante opção pelo benefício de renda mensal inicial no importe de R\$ 2.018,25, o que se afigura incompatível com os fatos narrados na inicial, no sentido de que a revisão que culminou na diminuição da RMI teria ocorrido de ofício.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020243-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054184
AUTOR: FAUSI ANTONIO CURI (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos apresentados pela parte autora em 15/03/2019 (eventos n.º 37/38). Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045289-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053796

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI, SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação carreada aos autos pelo INSS (evento 24), requeira a parte autora o que entender de direito, no sentido de regularização do polo passivo da relação jurídico-processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0051754-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054320

AUTOR: NORMA SUELY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/03/2019: Tendo em vista que o substabelecimento colacionado ao feito em 15/03/2019 (arquivo nº 23), não está assinado pelo subscritor, apresente a parte autora, no prazo 5 (cinco) dias, substabelecimento regularizado com a assinatura de quem o subscrever.

Intime-se.

0048484-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052876

AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo Ministério da Economia com a informação de que as parcelas do seguro desemprego já foram liberadas.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0057588-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054871

AUTOR: ARCELINO ARAUJO RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de evitar nulidades, intime-se o advogado subscritor da peça correspondente ao evento 19 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual dos procuradores constituídos nos autos será o representante em nome de quem devem ser feitas as publicações, tendo em vista que não consta nos autos procuração com poderes outorgados ao dr. João Ricardo Pedro.

Esclarecida a questão, efetue-se o cadastro no SisJEF.

Int.

0016209-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054271

AUTOR: JORGENETE PROCIDONIO (RJ196117 - DANIELE PORTES ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS) PEDRO LUCAS

PROCIDONIO DOS SANTOS (RJ196117 - DANIELE PORTES ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado em nome da autora JORGENETE PROCIDONIO.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0042698-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052935

AUTOR: JACILENE LOPES DE JESUS (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição constante do anexo 69:

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Esclareço, outrossim, que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000567-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054255

AUTOR: HUGO JORGE DA CRUZ (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA, SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0003012-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054881

AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA (SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Evento processual 11 e 15 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a decisão proferida em 06/02/2019 padece de contradição. Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal. Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9099/1995 que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acordão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

2 - Passo a apreciar o requerimento formulado nos moldes de pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência, por não vislumbrar qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 311, caput, do NCPC. Em especial, assinala-se a impossibilidade de serem verificados, neste momento processual, sem manifestação do réu e elaboração de cálculos, a quantia devida a título de contribuição previdenciária pelo autor.

Ressalto que, consoante fundamentação da inicial, a princípio, a parte autora reputa incontroverso o montante devido a título de contribuição previdenciária, sendo sua faculdade o depósito judicial da quantia, o que independe de autorização judicial.

3 - No mais, considerando os diversos requerimentos administrativos de atualização de dados cadastrais comprovados nos autos (fls. 73/76, evento 02), sem indicação do desfecho dos pedidos ou recusa da Autarquia em apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias não paga - tal como, a princípio, foi feito em favor do sócio do demandante (fls. 77/80, evento 02) - para caracterização de seu interesse de agir, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovar documentalmente a recusa/indeferimento do INSS em elaborar os cálculos devidos para quitação das contribuições previdenciárias pendentes.

Intimem-se.

0002902-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054873

AUTOR: FLAVIO MURILO TEIXEIRA XAVIER (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 22: Recebo a peça como pedido de reconsideração, mas mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se apreciação pela Turma Recursall.

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Oportunamente, venham para sentença.

0001720-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054244

AUTOR: SILVANIA SARIA VIEIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, intime-se a parte autor para que adite a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias conforme especificado no documento: INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (item 05), anexado aos autos, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5010266-76.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054533

AUTOR: SUELI APARECIDA NAVARRO ALMEIDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) MARIA FLORINDO NAVARRO - FALECIDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) SUELI APARECIDA NAVARRO ALMEIDA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) MARIA FLORINDO NAVARRO - FALECIDA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo, desta vez por oficial de justiça, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado à notificação de lançamento fiscal n. 2011/ 280615047244905, conforme determinado na decisão proferida em 10/01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

0050859-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054151

AUTOR: NILZA SANTANA VENCESLAU (SP357740 - ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os devidos esclarecimentos solicitados no evento nº 21, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024152-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054226

AUTOR: REIDNALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL NICOLAU DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores principais, ACOLHO o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial nos termos do acórdão. Intimem-se.

0008658-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054154

AUTOR: MARIA DALVA BISPO SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara-gabinete, em razão do reconhecimento da prevenção.

Em complemento ao despacho anterior que determinou a emenda da inicial, tendo em vista as irregularidades apontadas, determino ainda à autora a especificação dos períodos controvertidos, que pretende sejam reconhecidos nesta ação, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

0040501-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053268

AUTOR: VITORIA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: STEFANI DOS SANTOS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dada a citação da corrê somente na presente data (20/03/2019), aguarde-se o decurso do prazo para oferta de contestação.

Por conseguinte, reagende-se o feito na pauta de julgamento.

Int.

0042645-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053969

AUTOR: CHARLES FERRAZ ROMAO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, documento hábil a comprovar a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se

0051525-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053946

AUTOR: DANIELA MARTINS BENETTI (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres em seu laudo de 18/03/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se

0015137-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054264

AUTOR: CAIQUE MOTA BERTOCCI (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017741-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054266

AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA SUDENKO FLORENCIO (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002716-93.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053249

AUTOR: SERGIO ALVES PINTO (SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a inércia da ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve desbloqueio da conta-corrente indicada no julgado.

No silêncio ou declarado o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053481-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054863

AUTOR: CLEONES GABRIEL DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEONES GABRIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/184.216.326-1, DER em 18/08/2017), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/02/2015 a 15/05/2017, além do cômputo, como tempo comum, do intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença e das competências em que efetuou recolhimentos previdenciários, posteriores ao requerimento administrativo..

Decido.

Da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo de contribuições feitas após o requerimento administrativo, o que denota sua pretensão de reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Ocorre que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão dos recursos especiais nº. 1.727.063/SP, nº. 1.727.062/SP, nº. 1.727.069/SP e nº. 1.727.064/SP à sistemática de repetitivos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste seu interesse processual em relação a tal pedido específico, o que, em caso de manifestação positiva, culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030025-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054455

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA PALMAS DO TREMEMBE LTDA ME (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)

Petições das corrés: questões referentes à atualização dos valores da condenação já foram resolvidas em decisão constante no evento 75, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela contadoria Judicial.

Oficie-se à corré Eletrobrás para que efetue o depósito judicial dos valores da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0044883-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054118

AUTOR: ANTONIO PIZA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 22: informe a parte autora quando estará apta para a realização da perícia médica, uma vez que, sem a realização de tal prova, não será possível o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0007684-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054456

AUTOR: MARIA CRISTINA FABRI CABRAL DE MEDEIROS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não deu cumprimento à determinação anterior, limitando-se a juntar os documentos que já havia juntado quando da propositura da ação. Assim, concedo prazo de 05 dias para a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício (NB 188.621.849-5) e da(s) CTPS.

Dou por sanada a ausência do comprovante de endereço, em razão do documento de página 4 do evento 2.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000808-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053928

AUTOR: IRANY LEITE DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos adequando-os, se o caso, aos moldes do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043232-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053902

AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, por meio da petição anexada em 13/02/2019, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo que o valor seja limitado à alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação.

Esclareço que não há que se confundir o valor que fixa a alçada, já analisado em preliminar de sentença, e o valor alcançado em sede de execução para fins de condenação.

Ademais, afasto a alegação do INSS de eventual incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não houve a elaboração de cálculos antes do julgado e, ainda, considerando que é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Nesse passo, há que se frisar a manifestação da parte autora em 13/02/2019 em que renuncia, tão somente, o crédito do valor excedente para fins de recebimento, nos termos do art. 17 §4º da Lei 10.259/01.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

5010120-35.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052984

AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVEIRA (SP190776 - SAMANTHA MARA MORAVIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No entanto, ante às alegações da parte autora, oficie-se à parte ré para que se manifeste acerca das alegações da parte, a qual afirma ser vítima de

cobranças indevidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
Intimem-se.

0003578-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054307
AUTOR: ANGELA ROSA DE SOUZA SILVEIRA (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO, SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS, SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 9/10: A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial.
Dessa forma, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o item 3.1 do despacho de 18/02/19.

0054064-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054659
AUTOR: MARIA EMILIA GOMES CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 21/03/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0030807-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051622
AUTOR: LIVIA SILVA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Compulsando os autos, observo que o título judicial em execução determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
Não houve interposição de recurso no ponto, nem mesmo embargos de declaração.
REJEITO, portanto, a impugnação da parte autora.
Prossiga-se.
Intimem-se.

0014118-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053603
AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE CAMARGO (SP288569 - RAQUEL MADUCCI PETRERE)
RÉU: ZENAS GF LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.
Manifeste-se a Parte Autora sobre a negativa de citação da corrê ZENAS GF LTDA - ME, conforme certidão anexada ao feito em 27/02/2019 (evento/anexo 59).
Concedo à Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para fornecer endereço atualizado da corrê ou do seu representante legal.
Imperiosa a citação da parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.
A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido à uma das VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO/SP.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

0039568-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053614
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:
Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0047142-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054867

AUTOR: ITALO MAGNO GURGEL (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida e concedo à parte autora 05 (cinco) dias, a contar de 03/04/2019, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo solicitado no despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010150-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054019

AUTOR: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009933-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053045

AUTOR: ERINILDO CAETANO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010000-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054414

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009728-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054029

AUTOR: ROSIVALDO SANTOS DE JESUS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010358-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054007

AUTOR: ALINE MEDEIROS FALCAO (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009978-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054025

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009679-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054480

AUTOR: SERGIO MATIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010093-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054846

AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS PAULA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009232-11.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054005

AUTOR: MIRELLA FERNANDES GARCIA (SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010217-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054009

AUTOR: SEBASTIAO DUTRA MARTINS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010026-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054334

AUTOR: ANTONIO MARCOS FELIX DOS SANTOS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010027-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054022

AUTOR: RAMON DIEGO DA SILVA SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008389-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054576
AUTOR: LENY DA CRUZ SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036533-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053058
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a habilitação de sucessores, deferida em 29/10/2018 (evento 99), encaminhem os autos ao setor responsável para o cadastro e inclusão de Fernanda Oliveira Alves e Cleusa de Lourdes Oliveira no pólo ativo da demanda.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5004611-34.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052708
AUTOR: SUELY BRAGA (SP395585 - SIMONE VIEIRA BRAGA, SP391523 - CLEIDE MARIA DA SILVA CALADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação de 30/01/2019 e considerando que o histórico de créditos do benefício nº. 187.788.070-9 demonstra que o INSS efetuou o pagamento administrativo parcial do abono anual referente ao ano de 2018 (anexo 57), retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados, se o caso.

Intimem-se.

0031693-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054589
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Int.

0006056-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052169
AUTOR: GIOVANA BELLINO VALENCA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Verifico que o áudio referente ao depoimento da testemunha MÁRCIA ROSANA DA CRUZ, anexado no arquivo 34, encontra-se incompleto.

Assim, em vista da necessidade de colher novamente o depoimento da testemunha acima mencionada, designo nova audiência de instrução para o dia 02.04.2019, às 14:40 horas, no 9º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a Sra Márcia Rosana da Cruz comparecer independentemente de intimação.

Int.

0054877-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054217
AUTOR: EDVAN RODRIGUES DOS REIS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá providenciar a juntada da Convenção/Acordo Coletivo que dispõe sobre a conversão em pecúnia das verbas sub judice, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0077921-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054137
AUTOR: JERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando que o PPP anexado aos autos (ev. 1 - fl. 51) contém datas divergentes das anotadas na CTPS do autor, bem como não está regularmente preenchido, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, PPPs atualizados relativos aos períodos postulados na inicial.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

0023198-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054629

AUTOR: KAUE RYAN NUNES DOS SANTOS FERREIRA - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) DANIEL ALVES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 120): assiste-lhe razão. Em sede de acórdão houve alteração da DIB do benefício e, consequentemente, o termo inicial dos cálculos também deve ser 10/08/2016.

Assim, tornem à contadoria para que efetue os cálculos da condenação desde 10/08/2016.

No tocante ao pedido de destacamento de honorários, renove o causídico seu requerimento após a juntada dos novos cálculos.

Intimem-se.

0004197-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054631

AUTOR: IVALDO OLIVEIRA (SP385186 - IEDO FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei e expedição de mandado de busca e apreensão, forneça cópia integral e legível do processo administrativo NB 181.056.420-1 em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia para a concessão do benefício.

Int. Cumpra-se.

0050555-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054252

AUTOR: ADELMIR RODRIGUES DELMONDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 19.02.2019, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

5019966-84.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054491

AUTOR: IVANI TAVARES DE MELO (SP370538 - DANIEL BIZERRA DA COSTA, SP412245 - KELLY GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 21/03/2019 (eventos n.º 16/17): Ante os argumentos trazidos pela parte autora, acolho o pedido formulado e determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada para o dia 29/03/2019, às 10h30, redesignando-a para o dia 08/04/2019, às 09h30, a ser realizada aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019105-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053091

AUTOR: EMISAELO DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação do INSS, que seu sistema de benefícios não está parametrizado para implantação de benefício com data futura, sobreste-se o feito até 30/09/2019, ocasião na qual o INSS deverá ser oficiado para cumprimento.

Intimem-se.

0011560-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051910

AUTOR: PEDRO APARECIDO REBERTE (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se

para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030401-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052965

AUTOR: CATHARINA CASSA SQUASSONI (PR020830 - KARLA NEMES) ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI - FALECIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO CASSA SQUASSONI (PR020830 - KARLA NEMES) ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI - FALECIDA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do RG ou CPF equivalente àquele registrado no sistema da Receita Federal, em cumprimento ao determinado anteriormente, não sendo suficiente a mera informação, não comprovada, de alteração do cadastro junto à RFB.

Com a juntada do(s) documento(s), expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018976-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054080

AUTOR: JOSE ORLANDO PEREIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a dedução dos valores recolhidos pelo autor em vista do exercício de atividade laborativa

Contudo r. sentença ao fixar os parâmetros de liquidação, não impôs desconto dessa natureza, limitando-se a ordenar descontos de valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário.

Assim, considerando que o recolhimento de contribuição não tem o condão de atestar a efetiva recuperação da atividade laborativa, resta cabível a aplicação da Súmula 72 da TNU, que aventa a possibilidade de recebimento de benefício de incapacidade durante período de atividade remunerada. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0005795-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054396
AUTOR: SANDRA CRISTINA MACEDO EKERT DE NOVAES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a inclusão nos cálculos judiciais da verba referente ao 13º salário. Em consulta ao sistema TERA/PLENUS (anexo nº. 70), verifico que a autarquia ré já procedeu ao pagamento da referida verba. Portanto, a planilha apresentada não merece reparo nesse sentido. Contudo, ante a impossibilidade de cumulação do benefício do seguro-desemprego com o auxílio doença, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores devidos, descontando os períodos em que a parte autora percebeu o referido benefício, conforme documento acostado aos autos no anexo nº 71. Intimem-se.

0007398-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054597
AUTOR: ADEILDO CORREIA DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0031035-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055085
AUTOR: PEDRO AURELIO SOARES (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante das informações trazidas aos autos em 18/03/2019, concedo à União o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esclareça se foi efetuada a retificação do lançamento da notificação nº. 2008/362436045385515, comprovando-o documentalmente. Oficie-se. Intimem-se.

0002915-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054133
AUTOR: ESTER DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação da implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/626.764.077-2, com DIB em 14/03/2017 e DCB em 28/11/2017 (arquivo nº 87), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos dos atrasados, abatendo-se as parcelas pagas administrativamente a partir do restabelecimento do auxílio-doença NB 31/614.246.925-3 em razão da tutela concedida na sentença (evento nº 80). Intimem-se.

0028178-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054220
AUTOR: MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante a inércia da corrê UNIESP, reitere-se ofício, via Analista Judiciário – executante de mandado, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para efetue o depósito judicial da indenização arbitrada no julgado, sob pena de aplicação de multa no valor de 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Intimem-se.

0006084-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054055
AUTOR: MARIA GORETTI SILVA ALMEIDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0022535-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054615
AUTOR: VALDECIR DO PRADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos 01/05/1988 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/06/1990 e 01/10/1990 a 24/07/1991, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0045654-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054156
AUTOR: HELIO CELESTRINO GOMES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de audiência encartado às folhas 118 do evento de nº 65, diligencie a Secretaria deste Juizado acerca das mídias dos depoimentos colhidos das testemunhas, conforme Carta Precatória de nº 6301000029/ 2018.

Sobrevindo as mídias com as oitivas das testemunhas, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Cumpra-se.

0021897-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052911
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP282299 - DANIEL PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo à parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova a regularização da representação processual conforme determinado no despacho de 06/02/2019.

Com a juntada do documento, aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056414-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054429
AUTOR: ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

5019742-49.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054245
AUTOR: ANTONIO VALMIR DE SOUSA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Cumpra-se.

0062001-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053581
AUTOR: ELETROECOMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP326112 - AMARO FERREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação em honorários advocatícios ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 51), determino a intimação do patrono da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o patrono da parte autora opte por receber a verba sucumbencial por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0050343-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053877
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 06/12/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0036002-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053786
AUTOR: ANDREIA RAMOS DE ARAUJO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033361-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053787
AUTOR: NEUSA TOMAZ CANTUARIA CASTALDI JOANIDIS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009158-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054427
AUTOR: CLAUDIO DUTRA FURTADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054425
AUTOR: MARIA CARMENEIDE SILVA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010065-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054430

AUTOR: WILSON PIVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010056-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054424

AUTOR: QUITERIA QUEIROZ DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006889-08.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053878

AUTOR: IVO ROCHA FERREIRA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 01/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0043049-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054869

AUTOR: CELSO JOAQUIM SA TELES JUNIOR (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Ressalto que nova dilação prazo apenas será deferida mediante justificativa devidamente comprovada nos autos via documental.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0036205-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054634

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos informes de rendimentos da aposentadoria paga pela Fundação CESP referentes aos anos-calendários de 2009 a 2017, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (evento nº 113).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0049173-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053971

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 20/03/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cópia de prontuário médico e/ou exames referentes a data de início da doença e/ou incapacidade.

Com o cumprimento, intime-se a perita especialista em Oftalmologia Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005704-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054498

AUTOR: MARCIA CRISTINA ANJOS BASTOS (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, ao Setor de Atendimento 2 para retificação do nome da autora no sistema.

Int.

0027691-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301050841

AUTOR: JOSE UILSON TAVARES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, por meio da petição anexada em 15/02/2019, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, argumentando que a conta trazida pela Contadoria incluiu período posterior à DCB, fixada em 30/11/2017.

Conforme o Ofício de cumprimento trazido pelo INSS, o benefício do autor possui a RMI de R\$ 3.898,11 (Anexo nº 88), contudo, a autarquia creditou no período entre 01/07/2017 e 01/02/2018, parcelas que divergem da RMI do benefício concedido. (Anexo nº 97).

Assim, não há que se falar em incorreção nos cálculos apresentados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0022745-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052805

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027947-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052921

AUTOR: GIZELI ARAUJO (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando a ação anteriormente ajuizada, há dúvidas quanto à data do início da incapacidade e sua extensão, haja vista a conclusão dos laudos apresentados nos autos do processo 0003514-26.2014.4.03.6183 (oriundo da 4ª Vara deste Juizado Especial Federal) e neste processo (evento 31). Assim, para que não haja decisão contraditória e nem ofensa ao princípio da coisa julgada, determino:

1) Extraiam-se cópias do laudo pericial, sentença e acórdão do processo 0003514-26.2014.4.03.6183, devendo ser disponibilizado ao perito PAULO EDUARDO RIFF;

2) Intime-se o perito, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, diante da análise das cópias daquele processo e dos documentos constates destes autos, se ratifica ou retifica a existência de incapacidade, a data de início da incapacidade e a sua extensão.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

5001268-51.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054539

AUTOR: LUCIANA GABINO (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Contestações dos arquivos 18-19 e 24-25: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0025899-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053790

AUTOR: LUIZ ALBERTO AGUIRRE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/01/2019: no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há condenação em honorários de advogado no primeiro grau, bem como, especificamente em relação a esta demanda, não houve condenação em segundo grau, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Ante a ausência de impugnação ao montante apurado, homologo os cálculos de 11/01/2019.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015215-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054435

AUTOR: NIVIO RIBEIRO JUNIOR (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Petição de 06/02/2019: não assiste razão à parte autora.

A comprovação de depósito do valor remanescente foi acostada aos autos em 22/01/2019. (Anexo nº. 84)

Aguarde-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os parâmetros delineados no despacho retro.

No silêncio, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, remetam-se os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0008862-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053858

AUTOR: NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Os cálculos foram elaborados mediante o encontro de contas entre os valores que são devidos pelo INSS entre julho de 2016 e dezembro de 2018 (DIB e DIP da aposentadoria por invalidez) com aqueles que já foram recebidos pelo beneficiário neste mesmo período em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em que pese a boa-fé do autor no recebimento administrativo de referidos benefícios, a diferença positiva ou negativa entre o que era devido e o que foi recebido deve ser atualizada nos termos do Manual de Cálculos atualmente vigente.

A consideração de valor histórico somente em relação a quantias desfavoráveis ao autor e, por consequência, favoráveis ao INSS, seria medida desproporcional e não equivalente à realidade de modificação do valor da moeda no tempo.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e homologo o cálculo de 08/01/2019.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0042494-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054529

AUTOR: GENI DIONIZIO DE JESUS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado, devendo efetuar o pagamento administrativo das parcelas que se venceram a partir da competência de janeiro de 2018, considerando que os atrasados foram calculados e pagos judicialmente até a competência de dezembro de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há

menos de 90 dias.

Com o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0005084-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053675

AUTOR: THAYS SILVA DE OLIVEIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida no despacho de 19/11/2018 (arquivo nº 50), a parte autora apresentou atestado de permanência carcerária, devidamente atualizada desde seu encarceramento, ocorrido em 04/06/2015, com informação de que o instituidor do benefício, Anderson dos Santos Moreira, foi agraciado com progressão prisional para o regime aberto em 06/06/2018 (evento nº 54).

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reposicione a DCB para 06/06/2018 do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/185.539.872-6, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, compreendendo o período de 09/01/2017 (DER) a 06/06/2018 (DCB).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando que não houve acordo entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência previamente agendada. No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0050839-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053963

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0042802-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053970

AUTOR: DANIELA ALVES MARTINS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043487-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054549

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 995/STJ ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."), intime-se o autor para que se manifeste, dizendo se confirma ou desiste do pedido de reafirmação da DER.

Caso haja confirmação do pedido de reafirmação da DER ou ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso de desistência do pedido de reafirmação da DER, fica designada audiência em pauta extra para o dia 07/05/2019, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

3. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0024853-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054545

AUTOR: ROSEMEIRE DUTRA RAYMUNDO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0030163-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054574
AUTOR: PAULO CORNELIO CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0025997-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046685
AUTOR: JOSE SEVERINO NETO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de anexo nº 76 e parecer técnico-contábil de anexo nº 82: considerando que, conforme decisão de 07/07/2017 proferida nos autos de ação nº 0044413.71.2012.4.03.6301 (evento nº 83), na qual se reconheceu a coisa julgada parcial com relação ao auxílio-doença NB 31/520.493.169-0, prevalecendo a execução desse benefício neste feito, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento, pela via administrativa, das diferenças referentes a tal benefício, compreendendo os valores no período de período de 01/12/2011 a 28/01/2013.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0010318-73.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053246
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o pedido da parte autora se refere à revisão do benefício de auxílio doença com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, inclua-se o feito em pauta de controle interno, visando elaboração de cálculos.

Int.

0038903-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054593
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do conteúdo da Carta Precatória devolvida, considerando-se os termos da certidão contida no anexo nº. 69. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0065622-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053582

AUTOR: GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que não consta dos autos informação sobre a cessação dos descontos pelo órgão pagador, oficie-se o IPEN/CECON- Centro de Combustível Nuclear, no endereço Avenida Lineu Prestes, 2242 - Cidade Universitária - bairro Butantã Setor C1 - CCN (Combustível Nuclear) São Paulo, SP - CEP 05508-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse os descontos de valores a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a GEPR, devendo juntar aos autos as fichas financeiras de GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA a partir de dezembro de 2011.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial (anexo nº 01 e 02) e da sentença (anexo nº 17).

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

0021780-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053243

AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Inicialmente, deixo de apreciar a petição do INSS de 13.02.2019, tendo em vista que não foram especificadas claramente quais as incorreções contidas nos cálculos da Contadoria deste Juizado, conforme determinado no item 'a' da r. decisão anterior.

Assim, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 17.01.2019.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

0010289-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054535

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos RECURSOS ESPECIAIS nº. 1.554.596/SC e nº. 1596203/PR - RN (ev. 07) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º. Da Lei nº. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 16.11.1999 (data da edição da Lei nº. 9.876/1999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

0029191-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054083

AUTOR: ANA LUCIA SENA MATOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: ADRIANE SENA GALEOTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0030280-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054654

AUTOR: WELLINGTON GOMES DE PAULO (RS093887 - LESSANDRA BERTOLAZI GAUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento 40): no presente caso não se aplica a renúncia na metodologia pretendida.

Acrescento que na proposta de acordo foi pactuada a seguinte disposição:

“(…)

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), (...)”

Desta forma, consta no acordo que em relação às parcelas vencidas, o valor a ser pago deverá ser limitado à alçada deste Juizado.

Assim, rejeito a impugnação ofertada e acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019297-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054094

AUTOR: JOEL APARECIDO MANOEL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 27.02.2019, tornem os autos aos peritos, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA e a Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem os esclarecimentos necessários, especificando se ratificam ou alteram a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação dos relatórios médicos complementares, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0052776-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052823

AUTOR: NADIR ELIAS MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5018735-77.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053717

AUTOR: ANA CLAUDIA MUZA (SP383176A - LOURENCO ROCHA BORBA DIAS DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018174-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052424

AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMILO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 98/99: requer o INSS o desconto, no cálculo dos atrasados, do período em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

No entanto, não assiste razão ao réu, uma vez que nada constou no julgado acerca do assunto, devendo, portanto, ser observado o enunciado da Súmula 72 da TNU:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, afasto a impugnação do INSS e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008027-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053646

AUTOR: JAILTON CAETANO DOS SANTOS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0009330-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054269

AUTOR: CHRISTINA SALES BOCALINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0010141-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051074

AUTOR: YOUSSEF FISS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

"Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905."

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar a impugnação do réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), que se trata da resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista disso, afasto a impugnação do réu e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

0051833-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054466

AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: GUSTAVO ALEVATO MARIA CLARA ROSA ALEVATO LAIS ARYANE ROSA ALEVATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações prestadas pela parte autora na petição juntada ao arquivo 47, determino a expedição de novo mandado de citação e intimação dos corréus para comparecimento da audiência de instrução agendada nos autos.

Instrua-se o mandado de citação com cópia da decisão juntada ao arquivo 41, bem como as petições juntadas aos arquivos 45 e 46, a fim de viabilizar a efetivação da citação.

Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça qual a pessoa que atualmente apresenta aguarda de fato dos menores (se ainda é o Sr. Norberto de Oliveira Perroni) ou outra pessoa, bem como se há eventual guarda judicial.

Cite-se. Cumpra-se.

5015320-31.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052885

AUTOR: SIDNEY AMENDOLA (SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI, SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos documentos médicos.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010334-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053011

AUTOR: SUZY MACHADO DE ARAUJO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 06/07: Em consulta ao Sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de pensão por morte requerido pela autora – NB 185.348.354-8 - foi concedido pelo INSS, com registro da Data de Decisão do Benefício – DDB – em 19.03.2019, dia anterior ao ajuizamento da presente ação.

Desse modo, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001941-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054516

AUTOR: JOSE MANOEL DA CRUZ MORAIS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica em Psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, para que responda em relatório médico de esclarecimentos, os Quesitos do Autor acostados aos autos em 08/03/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado

Sem prejuízo, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0554119-02.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054558

AUTOR: MASSAE TSURUDA (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 20/3/2019 e, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento do novo representante constituído pela autora e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

No mais, tendo em vista se tratar de valor devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0009974-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053907
AUTOR: MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006776-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052981
AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010103-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053903
AUTOR: LUCIA APARECIDA GOULART VIEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009694-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053900
AUTOR: BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009893-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053942
AUTOR: GERALDO CIRILO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009875-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053931
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009013-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053924
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DAMIAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009922-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053791
AUTOR: MILTON NOGUEIRA DE GOIS (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora declarou na inicial que reside no município de Santo André/SP, mas cadastrou no sistema processual deste Juizado que mora nesta cidade de São Paulo/Capital.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a divergência, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Int.

0023290-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054559
AUTOR: JANETE GONCALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção expressa da parte autora, oficie-se o INSS para que cesse o benefício concedido administrativamente e implante o benefício nos moldes descritos neste julgado, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial em 08/11/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0053011-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054298
AUTOR: HELMUT BAUMANN SOBRINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 21.02.2019, tornem os autos ao Dr. José Henrique Valejo e Prado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0053702-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053767
AUTOR: OSMAR CORREA LEITE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 10 e 19, respectivamente, como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da lide (NB 186.121.370-8), certificando-se.

Após, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0035237-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054476
AUTOR: NILTON FERREIRA DOURADO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019688-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054095
AUTOR: RENATO GOMES DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054478
AUTOR: ANTONIO SEMEAO FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053052-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054000
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em seu laudo de 18/03/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0041537-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054158
AUTOR: VANDERLEI EUFRASIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do laudo médico, Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na manifestação de 13/03/2019 (anexo 22), bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS em 13/03/2019 (anexo 23). Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0052675-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053869
AUTOR: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo 16: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto disposto na decisão do arquivo 7, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0036455-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054070
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS SILVA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do desarmamento dos autos, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0006093-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054152
AUTOR: AVELAR NUNES DO NASCIMENTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Sem prejuízo, em face dos esclarecimentos da parte autora, evento 10, oficie-se ao INSS para anexar cópia do PA no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

0025949-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054280
AUTOR: ONIVALDO HENRIQUE FERRARI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intime-m-se.

0037243-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054222
AUTOR: SILVIO DIAS DOS SANTOS (SP413654 - LETÍCIA ROMANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017212-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054224
AUTOR: MARCO ANTONIO ESPERANDEU JUNIOR (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048779-32.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053645
AUTOR: VALDECI RODRIGUES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de título judicial que reconheceu a especialidade de períodos laborados pela parte autora, com implantação de benefício de aposentadoria, se preenchidos os requisitos.

Em fase de execução, a ré junta documentação com informação de que a parte não preenche todos os requisitos para a implantação do benefício, contudo, não comprova a averbação dos períodos reconhecidos.

Apesar do não preenchimento de todos os requisitos, é imperiosa a necessidade de averbação do período reconhecido. Eis que em sede de acórdão, houve juízo de adequação justamente para o reconhecimento da qualidade de serviço especial, e o seu não cadastramento no sistema de benefícios do INSS prejudicaria eventuais pedidos administrativos futuros.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado.

Intimem-se.

0009270-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053948

AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00039799320194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037777-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054204

AUTOR: VANDOILSON TARDIVO (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051593-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054548

AUTOR: ADIEL JOSE ROCHA DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 06/03/2019, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a parte final da decisão de 26/02/2019, expedindo ofício ao INSS.

Após a vinda da cópia do processo administrativo, voltem os autos para apreciação da necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007364-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054031

AUTOR: MARIA IRACI ALMEIDA (SP110701 - GILSON GIL GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009237-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054485

AUTOR: MARTA QUEIROZ CARNEIRO (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051451-27.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004628-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053762

AUTOR: RONILSON NUNES DA COSTA (SP294184 - EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os documentos relativos à petição protocolada no evento 14 não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0003919-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055210

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA SILVA (SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0009308-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054562

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES GALVAO (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos processos constantes do termo de prevenção, o processo/PJE foi extinto sem resolução de mérito (perda de interesse de agir/MS), decorrido prazo para recurso (eventos 16-17).

Já o processo 00279582620154036301 tratou também de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com análise de períodos especiais com exposição a agentes biológicos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, prestar esclarecimento quanto à identidade ou diversidade da presente lide em relação à dos autos 00279582620154036301.

Int. Após, voltem os autos para finalização da análise da prevenção e demais andamentos.

0010491-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055186

AUTOR: LUIZ ANTONIO VITAL (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como juntar a CERTIDÃO DE DEPENDENTE (S) HABILITADO (S) POR PENSÃO POR MORTE. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009982-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053569

AUTOR: GISLENE APARECIDA BARBOSA BUCCINI (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010111-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054305

AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009870-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054883

AUTOR: ANDRE LUIS TADEU DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, no curso do referido prazo, juntar a este feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativa aos autos PJE nº 5009031.82.2018.4.03.6183, para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010189-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053863

AUTOR: APARECIDO MANUEL DE ARAUJO (SP413747 - GEISA DA SILVA ANDRADE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001362-96.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053860

AUTOR: MARCIA SOUZA RIBEIRO (SP389387 - VINICIUS FLORA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001424-39.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053859

AUTOR: MARIA LUCIA BUENO UMETA (SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010325-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053235

AUTOR: DECIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 06).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)” (ev. 6).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010096-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054470

AUTOR: BONIFACIO CARVALHO DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010101-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054469

AUTOR: SIMONE ANGELO GONCALEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010296-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054253

AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 06).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial” (ev. 6).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

0010255-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055233

AUTOR: DEVALDICIO RIBEIRO SILVA (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5014105-20.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054003

AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE FREITAS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009994-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054273

AUTOR: ISABEL FERREIRA DE LUCENA (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009417-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053112

AUTOR: FRANCISCO TENORIO DOS ANJOS NETO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002038-44.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054006

AUTOR: NUBIA FERNANDA GOMES PESSOA (SP416774 - JOVANA DOS SANTOS RIBEIRO, SP405746 - ANDREIA MANZINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

0010163-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054015
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009979-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054024
AUTOR: ADILSON ROSA PEREIRA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009900-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052547
AUTOR: MARCELO TERCI RODRIGUES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053014
AUTOR: RENATA DA SILVA SOUZA (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010156-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054017
AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010148-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054020
AUTOR: IVONE DA SILVA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010023-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054023
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010142-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052878
AUTOR: JACIRA BARBOSA DE MOURA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010192-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054011
AUTOR: CAMILA TEIXEIRA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010316-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054331
AUTOR: JOCLEY CARVALHO DE SOUZA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010329-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054328
AUTOR: ROSALINA SILVA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000695-55.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054324
AUTOR: VICTOR SILVA GOMES DE LIMA (SP407308 - LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010183-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054333
AUTOR: EDINILSON NOVAIS AGUIAR (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009962-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054027
AUTOR: SIVONE ARAUJO DA PAZ (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010014-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054336
AUTOR: WALDENI ALVES DE OLIVEIRA (SP414492 - JÚLIO CÉSAR BIANCULLI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009334-96.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054004
AUTOR: ODAILZA ALVES CUNHA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054422
AUTOR: DANIELA JESSICA SILVA JANUARIO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010195-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054010
AUTOR: FRANCISCO FROSINO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014381-51.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054339
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014797-19.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054002
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SIMOES (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010342-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054326
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010176-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054013
AUTOR: GENIVALDO ALVES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009145-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052975
AUTOR: ROSEMEIRE LEANDRO DE LIMA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010476-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055187
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PAULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010349-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054008
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA CRUZ (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010140-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054021
AUTOR: ROSANA BRUNHARO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009964-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054026
AUTOR: MAURICEIA MARIA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009954-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054028
AUTOR: CIBELE FRANCISCA DE CAMARGO SAMPAIO (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010228-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054332
AUTOR: MARIA DE NAZARE CARVALHO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010059-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052706
AUTOR: EUZELIO FELIX DA GAMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010472-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055190
AUTOR: PATRICIA RESENDE (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010320-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054329
AUTOR: GUILHERME DOMINGOS GONCALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010177-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054012
AUTOR: MARIA SANTANA LIMA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO, SP406532 - THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009944-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053040
AUTOR: ROGERIO DE JESUS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010164-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054014
AUTOR: EVA SANTANA DA GAMA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010019-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054296
AUTOR: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA (SP357896 - CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010162-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054016
AUTOR: SAFIRA FREIRE DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009718-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054030
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OSUZA SILVA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009981-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054337
AUTOR: TANIA FERNANDES FALCÃO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010030-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053899
AUTOR: REMESPH SERVICOS MEDICOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010152-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054018
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010016-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054335
AUTOR: DINALDA ALVES CARNEIRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019793-60.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052556
AUTOR: CAMILA ARAUJO SANTOS (SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010123-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054438
AUTOR: ELIANE MARINHO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010318-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054330
AUTOR: CAROLINA REGUERA (SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA, SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010013-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054383
AUTOR: ANTONIO VANDI DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010295-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054251
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - RG ilegível” (ev. 5).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0009706-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053721
AUTOR: ADILSON GEORGE RAMOS TRINDADE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) ROSINEZ SILVA TRINDADE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000515-94.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053722
AUTOR: JOSE DELANO MACIEL DA SILVA (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009998-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053719
AUTOR: DIOGO INÁCIO AJALA (MG153284 - SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010084-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053720
AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA (SP359854 - EUDE TEODORO DE SOUZA)
RÉU: LOTERICA BANDEIRA DA SORTE LTDA (- LOTERICA BANDEIRA DA SORTE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009820-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053718
AUTOR: FABIO MACHIAVERNI (SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007422-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053804
AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0007410-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053805
AUTOR: SIMONE JOSE DA SILVA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054687-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055010
AUTOR: MARCIO ROBERTO DANTAS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/04/2019, às 10h15min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007018-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053807
AUTOR: WILSON NOLASCO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054703-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054165

AUTOR: SIRLEIDE LUCIANA DE PAULI (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/06/2019, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0053605-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054066

AUTOR: PEDRO DA SILVA CARLOS (SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007408-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053806

AUTOR: NORMA CELIA SOUZA PASSOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056681-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053980

AUTOR: ANGELICA ADRIANA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005277-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053812

AUTOR: MARCELO MAURO ELYAS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000249-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054986

AUTOR: MARCOS WILLIANS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/04/2019.

Redesigno perícia médica, para o dia 10/04/2019, às 10h15min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico- geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056981-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053028

AUTOR: GUSTAVO NUNES MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 15/03/2019.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/06/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052918-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052891

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado no Comunicado Médico anexado em 18/03/2019, designo nova perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/06/2019, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000888-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053944

AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA SALGADO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, em seu laudo de Evento nº 16, segundo quem a parte autora deveria ser submetida a perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que durante as perícias médicas realizadas por ocasião do requerimento administrativo de NB 31/623.301.311-2, objeto destes autos, o INSS não teve a oportunidade de analisar qualquer doença incapacitante em tal especialidade, entendo não ser possível a realização do exame indicado nestes autos.

Com efeito, a partir das informações contidas no ofício de evento nº 10, em suas fls. 17, verifico que só foi analisada incapacidade sob a ótica de patologias ortopédicas, não havendo nos laudos qualquer menção a queixas de natureza neurológica pela parte autora naquela via, durante os exames.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso).

Assim, em relação à incapacidade na especialidade neurologia, não há que se falar em interesse de agir para a presente ação, motivo pelo qual a realização de perícia em tal especialidade nestes autos fica prejudicada, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo, uma vez sendo este negado, ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo médico de evento nº 16.

Após, venham-se conclusos para prolação de sentença.

0055966-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052183

AUTOR: ANDREA BATISTA ROSA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 19/03/2019.

Tendo em vista que a parte autora, no momento, não pernoita em nenhum centro de acolhida de forma habitual, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência dos pais da parte autora (Av. Capitão Anselmo Barcelos nº 56, Ponte Rasa, São Paulo/SP).

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046946-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054360
AUTOR: CLEUZETE DE CINTRA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pela perita em psiquiatria, Dra Juliana Canada Surjan, e buscando evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento em psiquiatria e determino que a perícia médica seja realizada hoje, 21/03/2019, às 17:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.
Cumpra-se.

0007674-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054897
AUTOR: SILVANI ALVES DA SILVA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005558-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053811
AUTOR: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053380-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055012
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesignando a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/04/2019, às 11h15min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008077-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053802

AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DE SOUSA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004821-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053813

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009086-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053800

AUTOR: DURVALINA MACHADO RANDI CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039869-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053815

AUTOR: CELITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Hélio Rodrigues Gomes, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2019, às 12h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007553-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053803

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008350-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053801

AUTOR: ELENIR SOUZA NOVAIS BANDEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA

PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055078-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054164

AUTOR: MARLI NERES DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2019, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0001634-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055151

AUTOR: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS JUNIOR (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/05/2019, às 18:00 h, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056614-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054059

AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/05/2019, às 14h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0047086-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055153

AUTOR: ELISA ADNA DA SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/06/2019, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006509-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053808

AUTOR: ELVIS SOBRINHO DA CONCEICAO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005993-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053810

AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5016518-06.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053798

AUTOR: PAULO CELSO DE MELO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026442-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053964

AUTOR: PAULO CESAR AMADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2019, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0057551-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054624

AUTOR: ELIZETE PEREIRA SOARES JUSTINO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 dias, para juntar:

- documentos médicos atuais, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008204-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054651

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Sem prejuízo, diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, oficie-se ao INSS para anexar cópia do PA no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0005840-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054473

AUTOR: JOSE GERALDO BACELAR (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 21/03/2019 (anexo n. 14): Defiro a dilação de prazo solicitada pelo autor para o saneamento integral da irregularidade apontada pela Secretaria, assinando-lhe o prazo de 15 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007146-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054578

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, saneando irregularidades apontadas acerca da comprovação do endereço em que reside e juntada de documentos de extratos de FGTS ou cópia de CTPS, a fim de comprovar vínculo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0005760-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054568

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SOARES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, procedendo à juntada aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 325/1419

autos de comprovante de endereço.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007627-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054620

AUTOR: ESTER ANTONIASSI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, de juntada aos autos de documento que contenha o NB indicado como objeto da lide e procuração assinada por duas testemunhas ou procuração pública com inclusão de finalidade previdenciária.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009384-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054643

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP340382 - BRUNO JOSÉ CARDOZO, SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, para que junte aos autos comprovante de endereço e documento fornecido pelo INSS que contenha NB indicado pela parte autora como objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0008726-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053677

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004927-06.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0009365-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054265

AUTOR: NECY DE CASTRO MELO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00182158420184036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009851-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054277

AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009587-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054875

AUTOR: JURANDI MANOEL DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028210.24.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009553-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054983

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002520.56.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009293-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054225

AUTOR: SANDRA MARIA THOMAS LUZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00001232420194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009809-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054183

AUTOR: VALDINEI SOUSA DE JESUS (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476301520184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009840-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054874

AUTOR: DULCILENE REJANE DE ARAUJO FAUSTINO (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031657.20.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009143-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054488

AUTOR: LUCIDALVA JESUS DOS REIS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034864-27.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como as razões da propositura da presente ação considerando os termos do despacho de 22/08/2018 e sentença de 09/10/2018 dos autos do processo preventivo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0008737-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053680

AUTOR: MARIA EDUARDA MENDONCA FARIAS (SP402886 - ANDREI HENRIQUE REIMBERG DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0015977-92.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009807-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053896

AUTOR: JOAO VITOR GOMES (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00043470520194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006873-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054528

AUTOR: ROSA RODRIGUES ALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 0000358-88.2019.403.6301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, revejo a decisão anterior (arquivo 7). Promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0009611-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054168

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES MARTIN (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00328350420184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009150-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054487

AUTOR: SILVIO ROBERTO DINIZ (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040806-40.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na

prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009250-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052337
AUTOR: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010052-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053107
AUTOR: NILZETE MARIA DE JESUS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009465-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054218
AUTOR: ADAO ROSA DIAS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009892-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054858
AUTOR: ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010104-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054149
AUTOR: ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008854-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052895
AUTOR: JAMES CAMPOS ISIDORO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009670-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054527
AUTOR: IVANILDO GONCALVES DOS SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009977-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054299
AUTOR: SEBASTIAO ROSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008969-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053078
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAES (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009687-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053745
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0008272-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053618
AUTOR: JOSE PEDRO DE PAULA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte pugna a conversão do período trabalhado em condições especiais entre 15.02.1989 e 25.09.1990 e entre 20.08.1991 e 27.04.1995 em período comum.

O termo de prevenção (arquivo 5) acusou a propositura dos autos nº. 0006349-84.2015.4.03.6301 que em a parte autora pretendia em um primeiro momento a aposentadoria por tempo de serviço.

Instada pelo R. Despacho de 15.03.2016 a parte especificou ainda que pretendia a averbação dos seguintes períodos trabalhados sob condições especiais: entre 20.07.1998 e 31.12.2012 e entre 10.05.2013 e 04.09.2015.

Isto posto, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010462-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054840

AUTOR: ANTONIO SANTOS NERI (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001193-12.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053865

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP349145 - JADINIEL LUIZ DE MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008497-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048260

AUTOR: SHIRLEY ALENCAR VIEIRA BERCOT (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para regularização da representação processual, visto que a procuração pública outorgada (página 24 – arquivo 2) não confere poderes para promover litígio judicial, bem como poderes para contratação de advogado com a cláusula Ad Judicia, sendo certo que o instrumento público em questão outorga poderes para representação junto ao INSS.

Assim, para regularização da representação processual a parte poderá apresentar outra procuração pública com os devidos poderes em favor de seu procurador OU outorgar os poderes diretamente ao advogado subscritor da inicial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008587-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054293

AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 11 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (624.832.958-7 – DER: 18/09/2018).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Int.

0009602-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052976

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009990-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054877

AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009560-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054878

AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009358-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055021

AUTOR: ANITA APARECIDA JORGE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0009105-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054671

AUTOR: EDUARDO MAXIMO DA COSTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a ausência de pedido de antecipação de tutela em caráter liminar, o feito deve prosseguir nos termos de praxe.

CITE-SE. Int.

0009939-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055018

AUTOR: PAULO YIUKITI ASAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009031-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052602

AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052599

AUTOR: JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009523-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054426

AUTOR: PAULO JOSE BRUNO DA SILVA (SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006030-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052603

AUTOR: EDILEA NOGUEIRA DA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se andamento. Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do número do benefício.

Intimem-se.

0009965-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301055039

AUTOR: GENILDA SILVA DE SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0007701-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301051104

AUTOR: EDUARDO SPERIA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027466-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053640

AUTOR: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de

outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0002394-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052162

AUTOR: AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0037898-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054084

AUTOR: MARCIA REGINA PAES E DOCES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 117/120).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados (eventos nº 119/120), oficiando-se à Eletrobras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento do valor da condenação em favor da autora, devendo descontar desse montante o valor já depositado (evento nº 66, fls. 1 e 3).

Intimem-se.

0045600-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053570

AUTOR: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil com o cálculo da multa estipulada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se Carta Precatória às Centrais Elétricas Brasileiras S/A para a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento integral da

ordem imposta no julgado – condenação e multa, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0057056-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052822

AUTOR: MILENE MAURA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0049327-23.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053093

AUTOR: AUGUSTO JOSE DIAS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037640-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053785
AUTOR: ROSALVO ARCANJO DE NOVAIS JUNYOR (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054461-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053781
AUTOR: VICTOR SPEZZACATENA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045496-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053783
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026377-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053788
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM (SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038698-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053784
AUTOR: FABIANA LIMA NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011259-30.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053780
AUTOR: JULIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049715-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053782
AUTOR: RENILDA COSTA MARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010768-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053020

AUTOR: JOSE EDSON AIRES CANUTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046889-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054495

AUTOR: JUVENAL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo para manifestação das partes a respeito do laudo, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”. Publique-se. Intimem-se.

0002168-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053914

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053916

AUTOR: GONCALO ARAUJO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053917

AUTOR: GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053911

AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA BARROS DE LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055308-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053910

AUTOR: ARLINDO NUNES DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057489-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053908

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053918

AUTOR: ALFREDO ROBERTO DA SILVA FRAZANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053915

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056998-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053909

AUTOR: MANOEL ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003678-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053912
AUTOR: JOSE CARLOS SERRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053913
AUTOR: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010179-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053583
AUTOR: ELIZABETH FERMINIE KISS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0007995-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053649
AUTOR: VANERLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008244-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053652
AUTOR: LEVI FERREIRA NETO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010229-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053857
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, a fim de que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período básico de contribuição (PBC), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.
DECIDO.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Após a anexação da contestação padrão, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa

do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Reputo prejudicado a apreciação liminar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. e cumpra-se.

0009048-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053609

AUTOR: RITA DE CASSIA LAZARO DE ARAUJO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão, uma vez que o endereço cadastrado junto à Receita Federal corresponde ao informado pela autora na presente demanda.

Ademais, não havendo prevenção, prossiga-se.

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045194-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054141

AUTOR: PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO (SP358706 - FANORA ALMEIDA CAMPOS)

RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (- LEONARDO HENRIQUE SOARES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se o processo à 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 36)

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Int.

5016698-14.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301054126

AUTOR: RESIDENCIAL SAINT MICHEL (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistas às partes da definição de competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP processar a demanda, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 22).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 339/1419

5003662-10.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054866
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Vicente/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".
Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0046903-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052107
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.
Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0010283-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055228
AUTOR: WALBER PEIXOTO BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais deve ser aferida à luz não apenas do valor da causa, mas, também, e de maneira cumulativa, em razão da matéria versada, tratando-se de texto expresso da lei, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil), com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se

5018196-14.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054607
AUTOR: ASSOCIACAO CONDOMINIO PARQUE PRIMAVERA (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Osasco/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

5004507-42.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054508
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE MATOS ROCHA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Embu-SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0056630-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054677
AUTOR: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$105.110,10 (cento e cinco mil, cento e dez reais e dez centavos), e, por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF para o processamento do feito.

Redistribua-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

0000333-46.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054497
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Bauru, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível desde 2012 (PROVIMENTO Nº 360, DE 27 DE AGOSTO DE 2012).

A presente ação foi distribuída perante o juízo originário em 22.01.2016 (fl. 04 autos digitalizados), quando já existia referido Juizado.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de BAURU e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010204-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054565
AUTOR: BENEDITO APARECIDO THOMAZ (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
 2. Cite-se.
- Int.

0005075-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054870
AUTOR: JOSE ELIO SILVA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Oportunamente, venham para sentença.

0010544-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054201
AUTOR: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 188.000.632-1).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.000.632-1.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0010015-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053880
AUTOR: IRACI VIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (06/05/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0010440-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054382
AUTOR: JOAO BUENO DA SILVA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Na petição inicial, a parte autora aduz: "Assim, ante a inércia do Ministério da Pesca e Aquicultura em fornecer à parte autora a Carta de Pescadora Artesanal com o respectivo número do RGP, a Autarquia Ré não deferiu a concessão do seguro defeso no período de 01 de Novembro de 2018 à 28 de Fevereiro de 2019, conforme a comunicação do INSS anexa."

Entretanto, a comunicação do INSS de indeferimento não foi juntada aos autos, de modo que não há prova nos autos do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Ressalto que, como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. Acresça-se que em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

Observo, ademais, que consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Ainda, incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 434 do CPC, não assistindo razão ao requerente quando afirma ser prescindível a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo objeto dos autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Findo o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5027236-20.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054567
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO I (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

aos autos.

Petição dos arquivos 22-23: anote-se os dados do patrono da ré no sistema eletrônico do Juizado.

Tendo em vista a incompatibilidade da defesa do executado (embargos à execução) com o procedimento do Juizado Especial Federal, processe-se o feito como ação de conhecimento (ação de cobrança).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No descumprimento, venham conclusos para extinção.

Caso seja regularizada a inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, devolvendo-lhe integralmente o prazo para contestação do feito.

Intime-se.

0005316-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053998

AUTOR: IRACI MARIA DE LIMA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.238.122-1, DIB em 15/10/1996), pretende receber ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por alegadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do acréscimo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o caso concreto, reputo não terem sido implementados os sobreditos requisitos. Explico.

Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, de vez que se faz necessária a realização de perícia médica judicial a fim de se aferir, em relação à parte autora, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Não bastasse isso, não resta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Doutro vértice, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do que determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência e perícia designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010301-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054089

AUTOR: MARCELO TOLEDO DA SILVA (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0009677-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052923

AUTOR: ANTONIO MIGUEL COENTRO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 186.373.821-2).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 186.373.821-2

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

5016545-86.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054098
AUTOR: MAURO ALVES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MAURO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de período especial para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 344/1419

então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0010315-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053852

AUTOR: ADELADIA EVANGELISTA PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010449-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055004

AUTOR: LUCILIA SEVERINA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010025-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053853

AUTOR: ADRIANA SANTOS ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010200-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054139

AUTOR: BIANCA ALVES DE FREITAS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0034804-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054542

AUTOR: IRAMY ALVES DE OLIVEIRA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. O artigo 49, do mesmo diploma legal, fixa o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

No presente caso, a parte autora apresentou a petição de embargos após o prazo previsto no mencionado artigo.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intimem-se.

0009692-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053742

AUTOR: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão da ausência de requerimento de antecipação de tutela, cite-se a ré.

Cumpra-se.

0010327-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054356

AUTOR: REGINALDO COSTA DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo ausente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07.05.2019, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^a). FABIANO DE ARAUJO FRADE a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Apresente a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido da inicial (NB 31/625.134.303-0), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0008482-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054399

AUTOR: CLAUDINEI CERIBELLI CORREIA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que seja concedido benefício por incapacidade.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise ao decorrer da instrução processual, ou quando da prolação de sentença.

II - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

5020865-82.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054412

REQUERENTE: MARIA IGNEZ FLAUSINO THEODORO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) JULIANA FLAUSINO THEODORO

ABREU (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) ALINE CAROLINA FLAUSINO THEODORO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação rescisória de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara / SP - São João da Boa Vista nos autos processo n. 0001848-

42.2006.4.03.6127, publicada em 02.04.2007, último Acórdão publicado em 20.02.2015 (extrato evento 05).

As autoras, pensionista e descendentes do dantes autor do processo supracitado, alegam erro de digitação em documentação comprobatória de atividade especial.

Segundo consta de fl. 02 evento 01, a peça rescisória foi direcionada expressamente ao TRF3 conforme reproduz a seguir: “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Autora: Maria Ignez Flaustino Theodoro, Juliana Flaustino Theodoro Abreu e Aline Carolina Flaustino Theodoro, todas representando o Sr. Jair Nora Theodoro (in memorian) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Objeto: AÇÃO RESCISÓRIADA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 27ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Relator: Desembargadora Federal Daldice Santana Apelação Cível Nº 0001848-42.2006.4.03.6127”.

Portanto, patente o erro de protocolização dos presentes autos em sistema de primeira instância.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, determino a remessa, com urgência, dos presentes autos de rescisória ao referido E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0057606-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301051892

AUTOR: MARLUCE RAIMUNDO DE LIMA OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, decido.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0039464-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054062

AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 36: indefiro o pedido de disponibilização de ambulância tendo em vista que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que o possibilite.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (arquivo 14) uma vez que não estão presentes os pressupostos

necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada.

Defiro, contudo, a realização de perícia indireta na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Drª Juliana Canada Surjan, no dia 25/06/2019, às 15h30min, na sede deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deve algum familiar da parte autora comparecer a este Juizado trazendo todos os documentos de que dispõe no original. Caso não haja comparecimento à perícia indireta designada, sem justificativa no prazo de 5 dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia de todos os prontuários médicos integrais e todos os demais documentos médicos, incluindo-se exames do autor, no presente processo.

Intimem-se.

5027487-72.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052531

AUTOR: RICARDO JONCK DO AMARAL (SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RICARDO JONCK DO AMARAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos da Lei 5.645-70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

Em 18/12/2017, os autos foram distribuídos na Justiça Federal de Primeira Instância (Fórum Cível), exatamente na 21ª Vara Cível Federal, sendo que em 29/10/2018, o Juiz da citada vara entendeu não ser aquele Juízo competente para apreciar a causa, remetendo-o a este Juizado Especial Federal em 29/11/2018.

Citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário” (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Incidir-se-á na incompetência dos juizados federais quando eventual acolhimento da pretensão inaugural resultar sobre ato administrativo federal, traduzindo-se a demanda na realidade última na busca do cancelamento de certo ato administrativo e subsequente elaboração de outro ato para o caso concreto, só que pelo Judiciário. Claro, desde o ato impugnado não possua natureza previdenciária ou fiscal, afastando a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 348/1419

n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

No caso concreto, afere-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, estando, portanto a mesma, fora da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do citado art. 3, § 1º, III da lei 10.259/01.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, para que aquele juízo se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0010207-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053920
AUTOR: MANOELA RODRIGUES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MANOELA RODRIGUES, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Messias da Silva.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não obstante o teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário da parte autora, aprecio o pedido como tutela de urgência provisória. Almeja a parte autora em sede de tutela que seja suspenso os descontos em sua pensão por morte referentes à devolução ao erário das parcelas recebidas de boa fé.

A tutela antecipada para ser concedida necessita da configuração conjunta de seus requisitos (art. 300 do CPC), quais sejam: a probabilidade do direito OU o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora recebeu comunicado de cobrança do valor de R\$ 42.996,76, referente ao período de 01/09/2003 a 30/09/2008, em que recebeu sua pensão no valor integral de forma indevida, uma vez que foi reconhecida outra pensionista no benefício para desdobrar a pensão, e foi notificada a repor ao erário os valores recebidos a maior.

Os documentos que instruíram a petição inicial indicam que os descontos já se iniciaram no benefício da parte autora.

É certo que o pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, de sorte que o reconhecimento e a correção de erro administrativo cometido em ato anterior atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública.

No entanto, a boa-fé do beneficiado o isenta da aplicação de penalidades administrativas, embora não lhe confira o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período.

No caso em exame, não há nos autos indícios de que a parte autora tenha contribuído para o erro administrativo, de forma que não verifico a má-fé no recebimento do benefício.

Portanto, tenho por presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Além disso, considerando a natureza alimentar do benefício, o desconto dos valores exigidos pelo INSS acarretará prejuízo à sua subsistência.

Desta maneira, configurado está o perigo de dano.

Com a conjunção dos requisitos evidenciados acima, é mister a concessão da medida pleiteada nesta sede liminar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário, referente ao recebimento a maior da pensão, determinando ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos no benefício da parte autora.

Oficie-se dando ciência da concessão da tutela provisória.

Após, em vista do teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, - Previdenciário - Devolução de valores recebidos de boa-fé - Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituem conduta a cargo do INSS -, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com o lançamento da seguinte fase: fase 1001>complemento 206 - Por decisão judicial>Complemento Livre: "Of.42/16-GABV-TRF3R-Tema 531 ao segurado Reg. Geral".

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0009238-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054451

AUTOR: MARIA PIEDADE DE FREITAS (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010211-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053991

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009816-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053657

AUTOR: GABRIELA ALVES JACCOMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007072-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301051554

AUTOR: NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, CITE-SE a CEF, para apresentação de contestação no prazo de 30 dias. Em sua defesa, a CEF deverá manifestar-se especificamente acerca dos empréstimos consignados contratados pelo autor e a alegação de pagamento regular de todas as parcelas do contrato nº 21.3011.110.0001103-10, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações do autor.

Intimem-se.

0010336-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054468
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/146.560.803-3. Oficie-se. Intimem-se.

0007588-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052991
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA (SP376298 - VALDIR BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEONICE SANTOS SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Ademir Macedo Lima, em 10/05/2000.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/183.092.127-1, na esfera administrativa em 15/05/2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se

aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5010873-97.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053993

AUTOR: EVERTON DELFINO DA CRUZ (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVERTON DELFINO DA CRUZ em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Maria das Neves Delfino Mendes, em 11/06/2014.

Narra em sua exordial que teve cessado benefício NB 21/170.327.286-0, na esfera administrativa em 12/05/2018, em razão de ter completado a maioridade enquanto dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 352/1419

a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de *sumula* ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0024057-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054040

AUTOR: CLAUDIO CIBOK (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Chamo o feito à ordem, eis que um dos pedidos formulados na inicial envolve o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, e, por se tratar de obrigação tributária a ser adimplida em face da União, a quem se destinará eventual determinação de cálculo e emissão de guia para recolhimento, necessária a inclusão da União como corré da presente ação.

1.1 - Ao setor competente para inclusão da UNIÃO.

1.2 - Após, CITE-SE a UNIÃO.

2 – Considerando que o INSS não cumpriu a determinação contida na decisão de 25/10/2018, reitero a ordem judicial para que esclareça o INSS a que se refere a GPS constante no processo administrativo (fls. 27 do anexo 13).

2.1 – Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

3 – Por fim, esclareça o autor se possui contratos e/ou documentos de autorização de transporte escolar firmados com escola(s) no período de 2006 a 2014, juntando-os aos autos, se o caso.

3.1 - Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

4 - Reapreciação do feito redesignada para dia 19/06/2019, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

5 - Destaco que o próprio autor requereu expressamente a desistência da prova oral, razão pela qual não poderá alegar eventual nulidade futura pela ausência de audiência de instrução.

6 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

7 - Int.

0053249-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054492

AUTOR: IVETE MARIA CANTADORI DO AMARAL (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 85/86).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008499-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053994

AUTOR: MARIA VILMA ARAUJO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0009824-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054448

AUTOR: LAUDEMIR DO CARMO NUNES (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (03/05/2019, 11h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5002164-73.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054642

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ANA LUCIA DE TOLEDO

ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO - FALECIDO

(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) ANA CRISTINA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA

MARQUES) ANA MARIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requeru a autora, ora falecida, o deferimento da tutela de urgência para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cancelo a audiência de instrução, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se o feito no controle interno.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 300.631.953-4 (indeferimento pensão por morte) e 123.757.572-6 (LOAS idoso).

Após a juntada do processo administrativo do LOAS idoso, os autos deverão retornar à conclusão para decisão acerca da necessidade de designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0010299-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054282
AUTOR: GESSICA DA SILVA DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que pague a demandante parcelas correspondentes ao seguro-desemprego, durante o período de defeso do interregno 2018/2019.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

Isso porque, para receber o benefício de seguro-desemprego, o interessado deve preencher os requisitos da Lei n.º 10.779/2003, além de não ficar caracterizada nenhuma das causas suspensivas do pagamento, em especial, iniciar atividade laboral ou percepção de outra renda durante o período de liberação das parcelas do referido benefício.

No caso em apreço, imprescindível é a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas, para verificação das circunstâncias nas quais o ato concessório do benefício fora indeferido.

De outro lado, o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, ensejando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de Registro Geral de Pesca (RGP) formalizado por Géssica da Silva e Souza (CPF: 415.080.118-50) e ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do pedido de seguro-desemprego controvertido nos autos (requerimento 1449041331, de 23/11/2018).

Por fim, considerando que por ora a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos processos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se. Intimem-se.

0009227-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053615
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055498-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054081
AUTOR: SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008152-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052983
AUTOR: PABLO PIRES DE CARVALHO RAGO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010073-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052329
AUTOR: MARCOS PAULO GIMENEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009690-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052328
AUTOR: HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0009526-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054450
AUTOR: GIVALDO BRITO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010112-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053586
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NEVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010105-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053144
AUTOR: MARIA ELIANE GOMES TAVARES OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. II – Defiro os benefícios da justiça gratuita. III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. V – Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0009673-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054445
AUTOR: MARIA LINDIMAR COSTA AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009873-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053205
AUTOR: IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009245-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052357
AUTOR: MARCINA BATISTA SALUSTIANO (SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART, SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003749-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054599

AUTOR: CLAUDINO MARCOM (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLAUDINO MARCOM em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob a exposição de ruído no período de 01/03/2011 a 06/04/2017.

Decido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, (i) comprove que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresente termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins legais”, “para fins de alçada” ou “para fins meramente fiscais”.

Ainda, para a melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos:

a cópia integral e legível do processo trabalhista nº 1000578-44.2017.5.02.0009, onde consta o laudo pericial judicial que pretende ser utilizado como prova emprestada nestes autos;

b) o resumo do andamento processual do processo trabalhista; e

c) os formulários (DSS 8030, Diben 8030, SB 40, PPP etc.), devendo os mesmos virem acompanhados de laudo, com exceção do PPP, e procuração demonstrando que o subscritor dos formulários tinha poderes para tanto.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009874-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054294

AUTOR: ANA PAULA CIPRIANO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18.06.2019, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008670-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054560

AUTOR: ADIR OLIMPIO DA ASSUNCCAO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0008809-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053648

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a decisão anterior (anexo 92) a parte autora optou pela implantação do benefício judicial, conforme petição anexada em 31/01/2019 (anexo 95).

Dessa forma, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício (anexo 87/91), no prazo de 30 (trinta) dias, cessando o benefício concedido administrativamente - NB 42/180.989.118-0.

O encontro de contas daqui decorrente, a partir do cálculo apurado pela Contadoria do Juizado até a efetiva implantação do benefício judicial, deverá ser efetuado administrativamente pelo INSS.

Comprovado o cumprimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexo 87/91), já descontados os valores percebidos administrativamente.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0010324-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053922

AUTOR: CICLEIA DO SOCORRO BARBOSA CAVALCANTI (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja pago o denominado “seguro defeso”.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O intitulado “Seguro Defeso” é um serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar ao INSS o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso. No mesmo prazo, deverá esclarecer a situação cadastral “SUSPENSA” de seu CPF, regularizando-a perante a Receita Federal.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento protocolado sob o nº 1468759083.

Cite-se. Intimem-se.

0007875-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052950
AUTOR: ANA RIBEIRO FAGUNDES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Observe que a parte autora completou 60 anos de idade em 13.05.2003, ano para o qual se exige o cumprimento de 132 meses de contribuição. Verifico que o INSS no processo administrativo apurou um total de 144 contribuições.

Desta forma, a autora em tese cumpre com o requisito etário e com a carência, necessários para obtenção do benefício.

Ante o exposto, oficie-se à APS ERMELINO MATARAZZO para que informe a razão do indeferimento do requerimento administrativo atinente ao NB 41/183.596.607-9, facultada a possibilidade de reanálise da decisão. Por conseguinte, deverá a APS informar se concedeu ou não o benefício, fundamentando a decisão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0009180-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053143
AUTOR: VINALUCIA DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010051-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054051
AUTOR: THAMISE NASCIMENTO ALVES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007017-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053129
AUTOR: CICERA ROSA DOS SANTOS ALVES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da

tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 13/05/2019, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0010346-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053087

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5013000-08.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053881
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de extinção cópia integral e legível (de capa a capa) do processo administrativo que concedeu seu benefício.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0009609-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054058
AUTOR: EDMILSON MEDEIROS DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do

preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins processuais".

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0010077-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053868
AUTOR: CLEIDE ROSA DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 26/04/2019, às 14h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010143-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054231
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0009701-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052910
AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.202.277-3).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a

verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.202.277-3.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0008334-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052448
AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0010212-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054047
AUTOR: REGINA CELIA XAVIER GARCIA (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias para designação de data para a realização de perícia médica em oncologia.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0009316-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054150
AUTOR: GABRIEL FELIPE FARIAS VIANA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0009471-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054211
AUTOR: OSMAR PEREIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004789-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053925
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO LEMOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010090-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054493
AUTOR: ROSIMEIRE JULIANA MACEDO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha

de incluir o ICMS da base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, pela violação frontal disposto no art. 97, IV do Código Tributário Nacional, e inconstitucionalidade pela afronta direta ao disposto no art. 150, I do Texto Constitucional.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o ato administrativo em questão (incidência tributária sobre as rubricas invocadas) possui presunção de legitimidade (o que também afasta o pedido de tutela de evidência). Ademais, há risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada e posterior reversão em análise exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se. Int.

0007127-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052674

AUTOR: JOAO SILVA SUECOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO SILVA SUECOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em

estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5029794-62.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301051879
AUTOR: JOSE RAILDO DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de OSASCO e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007014-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053744
AUTOR: ANA TERESA MARTINS LEANDRO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0000827-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053932
AUTOR: MAURICIO SERGIO CARLOTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao parecer juntado aos arquivos 33 a 42.

A parte autora deverá esclarecer, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, se pretende a averbação dos períodos comuns de 08/09/1986 a 24/07/1995 e 01/11/2006 a 18/08/2007, arrolados na contagem às fls. 14-15 da petição inicial, tendo em vista que o pedido compreende somente o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em períodos diversos dos recém mencionados.

Havendo emenda à petição inicial, dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 dias.

No silêncio, presumir-se-á que o INSS consentiu com o aditamento, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010331-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054474

AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP411573 - JENNIPHER BORGES BRITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010198-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054467

AUTOR: CLAUDIA BESERRA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001637-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054272

AUTOR: EUZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido da autora juntado no evento 39, bem como disposto nos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, intime-se a mesma para que, em 48 horas, improrrogável, comprove quando cessou o vínculo empregatício com a empresa R&C Comércio de Doces Ltda, eis que a CTPS de fl.40 do arquivo 22 não indica a data da sua demissão e o CNIS do evento 43 aponta que as contribuições cessaram em 06/10.

O seu silêncio implicará na aceitação de que o referido vínculo cessou em 30/06/10.

Intime-se.

0008279-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053676

AUTOR: GERALDO NOGUEIRA ARAUJO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0054234-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054481

AUTOR: PEDRO GIRA O NOBRE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 10 dias para que junte aos autos, sob pena de preclusão:

Cópia dos comprovantes de recolhimento relativos às competências de 09/1979, 04/1982, 08/1989 e 09/1989 com autenticação visível;
Cópia integral e legível do contrato social e todas as demais alterações contratuais relativas à pessoa jurídica "PGN Agrimensura Ltda.".
Cópia dos pagamentos efetuados pela empresa "Esteves & Amorim Construtora Ltda." à parte autora no ano calendário de 2009;
Documentos que comprovem a prestação de serviço a empresa ou de recebimento de pró-labore no exercício de 2014.
No silêncio, presumir-se-á que a parte autora possuía poder de controle e gestão da "PGN Agrimensura Ltda." de 01/2006 a 10/2014.
Intimem-se.

0010222-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053983

AUTOR: DALVANIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (06/05/2019, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0010308-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054228

AUTOR: LOURDES FORTE CASATI (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indica domicílio em São Paulo/SP.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.049.905-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0009997-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052482

AUTOR: VALTER MARCELO SALLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, no prazo de 30(trinta) dias, providencie cópias legíveis das guias de recolhimento, com a indicação das datas dos recolhimentos, bem como comprove sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, requisito para ser considerado como família de baixa renda, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 21, com a redação da Lei nº 12.470/2011:

“§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

Intimem-se as partes.

0010113-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053030

AUTOR: EDVALDO CAETANO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0010280-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053579

AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.400.275-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0010018-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053656
AUTOR: FATIMA LUIZ DE SOUZA SANCHES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0010293-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054140
AUTOR: NILVA MARIA LOPES DA SILVA (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, verifico que a parte autora não demonstrou a concorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela da evidência formulado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0008571-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053831
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA ISIDORO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004983-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054922

AUTOR: MARCOS BASTOS DA SILVA (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004731-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053843

AUTOR: ANA ELIS DOS ANJOS BERNARD (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006142-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053841

AUTOR: ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/05/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006040-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052415

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009835-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053155

AUTOR: CARLOS MENDES PEREIRA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARLOS MENDES PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte,

a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/06/2019 às 12h00min, aos cuidados da perita médica psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0008181-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053834
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA VENTURA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 25/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009736-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053580

AUTOR: SABRINA MOREIRA DOS SANTOS (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide” (ev. 5).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

0008414-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052583

AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDITE MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador

em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/04/2019 às 17h30min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0006950-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053838
AUTOR: ANDRE APARECIDO ASSIS DA SILVA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004159-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053844

AUTOR: LAURINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 07/05/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002903-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053845

AUTOR: VALDEMAR CAMILO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007487-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054915

AUTOR: LUCIANO PAVANELLO GARCIA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/06/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010434-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054248

AUTOR: VANILDA GOMES DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/04/2019, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA MARANHÃO,584 - CONJ. 11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). DANILO ANDRIATTI PAULO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006429-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053839

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS CARVALHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/05/2019 às 15h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0003905-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053121
AUTOR: JOSE VICTOR DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007383-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052404
AUTOR: DECIO TADEU MACEDO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010303-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053846

AUTOR: ELISABETE PINTO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, reputo necessária nova perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/05/2019, às 13h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0009093-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053872

AUTOR: BRUNA NATALIA EKERT MONTEIRO SILVA (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação ao levantamento de valores em contas vinculadas de FGTS, ante o exposto óbice constante do art. 29-B da Lei 8.036/90.

Por se tratar de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada por ser portadora de doença grave, reputo necessária a realização de perícia médica. Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/05/2019 às 15h30, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

0006164-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053840

AUTOR: SERGIO RODRIGUES (SP411782 - ANDREA DE SOUZA SAHD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação

válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0007772-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054912

AUTOR: SOLANGE PEREIRA NEVES RAMOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007922-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054910

AUTOR: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010171-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052955

AUTOR: DANIELA MARQUES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIELA MARQUES SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda, o benefício assistencial LOAS.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/05/2019 às 15h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial LOAS, determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica para o dia 09/04/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010364-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054038
AUTOR: SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades, tendo em vista os documentos anexados aos autos virtuais.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/03/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010045-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053847
AUTOR: ÁLLIFER DOS SANTOS RODRIGUES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, reputo necessária nova perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 06/05/2019, às 10h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.
Intimem-se.

0006984-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053837
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009800-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052246
AUTOR: AMANDA GODO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AMANDA GODO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a

probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/06/2019 às 14h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009991-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052525
AUTOR: HELANE CANDIDO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELANE CANDIDO DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem

olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 08/04/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 06/05/2019, às 13h00min., aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0000102-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301052420
AUTOR: BARBARA GUERBAS DE FIGUEIREDO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) HEBER DIAS AZEVEDO (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010427-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054316
AUTOR: SALVADOR DE BRITO SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/05/2019, às 11h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

5007539-55.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054905

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056084-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053830

AUTOR: EDGAR OTAVIO ORTIZ DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007954-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054909

AUTOR: BERNARDO PAULINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055425-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054442
AUTOR: LEA CAETANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/06/2019 às 09h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes, com urgência.

0007620-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054914
AUTOR: OSMARIO DE OLIVEIRA (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008530-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301053832
AUTOR: JOSINEIDE SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0057454-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301054116
AUTOR: EDNA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0053555-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301053936
AUTOR: MERCEDES LOZANO DOS SANTOS (SP217053 - MARIANNE PESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0027505-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301054246
AUTOR: JOSE ARARUNA DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, conforme petição anexada no ev. 29, bem como a juntada do substabelecimento no prazo 10 (dez) dias. Aguarde-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0013065-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020056
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045263-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020057
AUTOR: Nanci APARECIDA PINTO (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008415-10.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020061
AUTOR: LUIZ ERIVALDO DE MOURA (SP374625 - LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055206-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020060
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA FERNANDES (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054088-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020059
AUTOR: PIERRE BIANCA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054080-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020058
AUTOR: ELIANA DE SOUZA CUNHA CORREIA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000996-91.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020154
AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0051874-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020260
AUTOR: LUISA ROSA FARIA DOS SANTOS (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000391-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020074
AUTOR: OLGA SILIANO NOGUERO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041006-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020093
AUTOR: MIGUEL ANGELO ALVES VIEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054008-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020072
AUTOR: ROBERTO SILVANO NERI (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059046-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020076
AUTOR: JULIO MORENO LLORENS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051890-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020075
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS FERRAZ (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050593-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020071
AUTOR: DENISE NAVAJAS (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057050-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020073
AUTOR: JESUS DE CARVALHO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020149-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020044
AUTOR: MARIA JOSE MARCELINO DOS SANTOS GONCALVES DE PAIVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006824-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020013
AUTOR: SUZEMAR INES SOUZA SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0026949-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020043

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0057353-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020270

AUTOR: ANESIO SANCHES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024290-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020080

AUTOR: CAMERINO DE JESUS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

0037628-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020007 VIVIAN ALENCAR FLORES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052368-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020032

AUTOR: VANDETE ISIDORO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051149-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020029

AUTOR: ODILON VIRGILIO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012243-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020078

AUTOR: CAMILO FERREIRA LIMA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0035426-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020262 SONIA GUEDES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054095-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020035

AUTOR: JOSE ADILSON ULISSES DA SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010474-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020261

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053045-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020034

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013360-40.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020084

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0059427-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020026 ANA ROSA GOMES PINHEIRO (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

RÉU: LARISSA ALVES DE JESUS PAIVA ERNESTINA MARIA DE JESUS SILVA PAIVA (SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) NAYLI BARREIROS DE PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ERNESTINA MARIA DE JESUS SILVA PAIVA (SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

0044267-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020017

AUTOR: IVANETE VIEIRA SILVA VALEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047458-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020024

AUTOR: CRISTINA DA CRUZ NEGREIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051517-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020030

AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO FRANCO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041465-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020010

AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046599-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020022

AUTOR: CINTIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056490-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020083
AUTOR: MARA LUCIA CONSTANCIO PINTO NOGUEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0053040-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020048JOSEFA LIMA RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0049924-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020267WALDECY DE SOUSA MOURA (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011112-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020004
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056089-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020036
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045642-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020012
AUTOR: ROBERTO KENNEDY IZIDRO MANSO (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051252-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020268
AUTOR: REGINA PEREIRA RIBEIRO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050409-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020028
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP211416 - MARCIA PISCIOVARO, SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006615-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020003
AUTOR: VALDIMIR ROSA CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044916-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020018
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA SILVA MELO (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048467-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020266
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045266-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020020
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CASTRO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047522-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020025
AUTOR: ELIANE FERREIRA VICTOR RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051537-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020031
AUTOR: ANA PAULA MARQUES BRANDAO VARGAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013218-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020005
AUTOR: PAULO EDUARDO RIFF (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043284-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020265
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054712-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020085
AUTOR: SIMONE KAISER (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, SP422684 - ANDREA KAKITANI CARBONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038859-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020009
AUTOR: DULCE TEREZINHA GASSEN (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI, SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038328-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020263
AUTOR: ANTONIO MILTON ALVES DO NASCIMENTO (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA, SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039657-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020264
AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052529-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020033
AUTOR: FABIO ROSA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) MAGALY DA SILVA DINIZ (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045173-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020019
AUTOR: MARCIO ALVES DE JESUS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057552-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020037
AUTOR: ISABEL GARCIA PEREZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042759-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020011
AUTOR: GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046696-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020023
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038635-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020008
AUTOR: CLEONICE APARECIDA VALIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001965-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020016
AUTOR: JOSE ORIVALDO VILELA (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045271-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020021
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BARROS (SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051549-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020269
AUTOR: FABIO GERBASSI (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012686-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020079
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

0016496-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020046 MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0052177-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020053 MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052347-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020054
AUTOR: RAFAEL DA SILVA VIEIRA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042852-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020051
AUTOR: MARCIO ALVES NOGUEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015954-27.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020055
AUTOR: GILBERTO DOS REIS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050420-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020052
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0008252-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020063

AUTOR: GILVANETE FELICIANO SERAPHINI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045417-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020070

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020063-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020066

AUTOR: GILDA JESUS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028266-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020067

AUTOR: NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038847-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020068

AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA COSTA - FALECIDA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) PATRICIA PEREIRA DE LAET (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) EDSON PEREIRA DA COSTA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018514-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020065

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015740-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020064

AUTOR: RUBENS DIAS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044038-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020069

AUTOR: LUIZ ANTONIO BELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048129-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020156

AUTOR: MARCIA SANTOS DA SILVA (SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0056366-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020039

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050780-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020049

AUTOR: ROSELI URCCI FERNANDES DE SOUZA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Carilha”).

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020115
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050018-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020139
AUTOR: JOSE REIS DE SOUSA E SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047230-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020130
AUTOR: ADALTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047226-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020129
AUTOR: MARIO FERNANDES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050875-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020146
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038101-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020105
AUTOR: JOSE DE BRITO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045518-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020125
AUTOR: CICERO ROMAO TENCIANO BEZERRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045527-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020126
AUTOR: MAURICIO SERAFIM FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020104
AUTOR: MARIA DE LOURDES LAUREANO DA ROSA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033826-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020102
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040125-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020106
AUTOR: ELISABETE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025579-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020096
AUTOR: JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048442-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020133
AUTOR: LAURA ERCINA MARCAL MONTEIRO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041879-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020110
AUTOR: ALEXANDRE GUERREIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050675-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020145
AUTOR: ROBERTO JOSE COSTA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043380-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020114
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027815-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020098
AUTOR: SUELI ROSA DE ALMEIDA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045339-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020124
AUTOR: WILLIAMS MARCOS DE REZENDE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051620-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020147
AUTOR: CREUSA POLI DOS SANTOS (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030959-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020100
AUTOR: JOSE EUGENIO FLORENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050301-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020143
AUTOR: WELLINGTON SOUZA NEVES (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043719-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020116
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041179-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020109
AUTOR: VIVIAN HELENA CORRADINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044667-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020121
AUTOR: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA (SP414852 - ALMERIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044512-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020119
AUTOR: PAULA DENISE LAMBERT DE SOUZA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045557-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020128
AUTOR: VANDA ALVES MIRANDA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048492-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020134
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034349-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020103
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARAUJO (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044433-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020118
AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES NETO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045536-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020127
AUTOR: ADINACI DA SILVA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051623-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020148
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAMILO OLARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042461-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020112
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047936-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020131
AUTOR: FABIANO JOSE DE OLIVEIRA PENHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044925-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020123
AUTOR: SILVIO MAXIMO RIBEIRO (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER, SP162231 - ALEXANDRE BAÑOS RODEGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042307-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020111
AUTOR: CAMILA CAPUTTI BERTANHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050187-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020142
AUTOR: MARTA MIRIAM TANCREDO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049631-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020138
AUTOR: JOAO MARIA DA COSTA (SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031820-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020101
AUTOR: WILSON SOUZA SELES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029877-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020099
AUTOR: RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052376-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020149
AUTOR: JARBAS BARBOSA (SP368696 - MAYARA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048407-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020132
AUTOR: JOSE RICARDO HERNANDES DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049507-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020137
AUTOR: MOZANIEL IVO DE ABREU (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048606-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020135
AUTOR: MARIA CRISTINA POSSIDONIO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050119-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020141
AUTOR: RAFAEL DA VITORIA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027398-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020097
AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0050060-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020230
AUTOR: LEONARDO MIZUKI FERNANDES (SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

0051377-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020233GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

0050005-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020229CLAUDIA TIEMI HORIKAWA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0047532-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020220JOSIMAR DANTAS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0052702-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020237DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0043692-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020212LUZIA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0049965-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020227CLOTILDE PEREIRA DE MENEZES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)

0041853-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020210FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0052885-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020238ANTONIO GOMES FILHO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

0045371-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020214EVERALDO SANTOS DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0047088-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020217DELSON DA ROCHA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

0052407-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020235ZELIA APARECIDA SILVA SANTOS PIRES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)

0047973-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020222EDNEIA LIMA ZANESCO (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

0049975-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020228BISMAK DE MORAIS COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0055212-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020247SIDNEI PANOBIANCO JUNIOR (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0049679-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020225RAPHAEL PASSARELLA NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0047453-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020219FABIO SANTOS DE SOUZA (SP408825 - ANALIA DOS SANTOS SILVA)

0002084-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020207SEGISBERTO LINS DE ARAUJO (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)

0054930-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020246VERA LUCIA AYALA GARCIA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0030774-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020209MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

0001755-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020206PAULO LOPES DOS SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0043923-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020213LEDA DA CRUZ FOLONI (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

0023622-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020208FERNANDO MALHEIROS PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0050672-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020231PEDRO ALCANTARA DE MORAES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0051387-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020234EDLEUSA MARIA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

0052565-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020236JORGE JERONIMO SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0048480-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020223MAURO ROBERTO NUNES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0049846-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020226JOSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0053187-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020240GENIVALDO DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0047786-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020221SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

0054307-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020243INACIO DIAS GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0054584-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020244EDILSON AMORIM BARROS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0055716-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020249JOAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0054178-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020242JOSE ARAUJO DE SOUSA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0047388-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020218JULIANA DOS SANTOS ORTOLANO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

0043475-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020211 ALINE ALVES DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0054237-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020259 GENIVALDA ERMELINA DA SILVA (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057405-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020087

AUTOR: ROSELI GIMENES CITADINI (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048886-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020258

AUTOR: ANGELINA DE JESUS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056746-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020091

AUTOR: WALTER PASCHOAL NEVES FILHO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020001

AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042513-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020089

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO PECHIN (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057562-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020088

AUTOR: MANOEL AMADOR DE OLIVEIRA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056774-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020000

AUTOR: ODETE FERREIRA DE SANTANA (SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010066-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020255

AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIZ BARBOSA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP386522 - VANESSA DE PAULA ZAGNOLE BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 30/11/2018, ficam as partes intimadas da juntada de documentos.

0026161-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301020251

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001943-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007327

AUTOR: EDUARDO DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CAIXA SEGURADORA SA (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ179131 - LUIZA DAS MARTIN BION)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA SEGURADORA S/A fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de transação formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo da minuta de acordo.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005953-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007297

AUTOR: JOÃO CALDAS DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007182

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Cancele-se a audiência designada junto à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuidas no artigo 3º.

A Lei Complementar 142/2013, regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o artigo 2º da mesma legislação, considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

A LC 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência abrange duas modalidades: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

A Aposentadoria Por Idade da Pessoa com Deficiência será concedida uma vez comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente.

No caso concreto, o INSS reconheceu como incontroversa a deficiência da parte autora, tendo-a classificado em grau leve (fl. 56/74 do evento 13).

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos (evento 15), a parte autora é portadora de deficiência classificada em grau leve.

A parte autora, nascida em 11/11/1959 (fl. 03 do evento 13), não implementou o requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (12/08/2014).

Assim, a questão controversa neste processo é saber se a parte autora contabilizou 28(vinte e oito) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Somados os períodos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora ostenta na DER 26 (vinte e seis) anos, 04(quatro) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Portanto, a parte autora NÃO ostenta mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à companheira, alegando que a autora vivia em união estável com o segurado recluso.

A sentença proferida 02/04/2018, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, foi anulada pela Turma Recursal pela "ausência de análise sobre a comprovação de requisito essencial para a obtenção do benefício buscado nesta demanda, não sendo possível neste caso, sob pena de supressão de instância, a conversão do feito em diligência, porque a questão (comprovação da união estável) não foi objeto de julgamento em primeiro

grau”.

DECIDO.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

No caso dos autos, a interessada no benefício de auxílio-reclusão aduz ser companheira de João Ferreira Filho, recluso aos 11/03/2017 (documento de fl. 06 do PA).

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 01/06/2017, que foi indeferido pelo INSS em razão do salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fl. 50 do PA).

A qualidade de segurado do recluso restou comprovada, considerando a CTPS (fl. 26 do PA) e os extratos do CNIS (fl. 43 do PA), juntados aos autos.

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Fl. 06: Certidão de recolhimento prisional em regime fechado de João Ferreira Filho em 11/03/2017;
- Fl. 07: Declaração da autora, datada de 21/02/2017, com declaração de que é amasiada com o segurado há 13 anos, firmada por duas testemunhas;
- Fl. 30: Conta de água da Rua do Bigodinho, nº 28, Jardim Boa Esperança, em nome de Sueli Pedroso Ferreira de março/2017;
- Fl. 32: Conta de água da Rua do Bigodinho, nº 28, Jardim Boa Esperança, em nome de Sueli Pedroso Ferreira de abril/2016;
- Fl. 33: Conta de luz de Joao Ferreira Filho na Rua do Bigodinho, 28, Jardim Boa Esperança com data de 09/2012;
- Fl. 34: Conta de luz de Joao Ferreira Filho na Rua do Bigodinho, 28, Jardim Boa Esperança com data de 03/2017;

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos documentos, insuficientes para constituir início de prova material.

Cumprе consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva. Os depoimentos das testemunhas não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado quando da ocorrência de seu recolhimento prisional.

Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado recluso, indevida é a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

E, ainda que assim não fosse, tendo em vista que o salário percebido pelo segurado à época de sua reclusão (R\$1.354,57 – fl. 47 do PA) se encontrava acima do teto previsto na legislação (R\$1.292,43), conforme Portaria Interministerial MTPS/MF nº 08, de 13/01/2017 e, portanto, não comprovando o segurado ter baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não se torna possível a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004890-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005800

AUTOR: ILZA MARIA SANTANA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual com pedido de repetição de indébito, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara da e. Justiça Estadual de Paulínia/SP, que declinou da competência remetendo o feito a este Juizado Especial Federal.

A autora alega, em síntese, que é mutuária da ré em virtude de contrato de crédito consignado, e que ao contratar o mútuo a CEF não a teria informado acerca da cobrança de juros capitalizados, o que teria acarretado em aumento indevido do valor das parcelas. Alega que as cláusulas são abusivas, requerendo a declaração de sua nulidade, com consequente exclusão da capitalização de juros e recálculo dos valores das parcelas, requerendo ao final a restituição dos valores pagos a maior.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e no mérito impugna contrato diverso do constante da inicial. Faz menção a contrato de financiamento imobiliário, que não é objeto do pedido inicial. No entanto, impugna a alegação da autora no que diz respeito à ilicitude da capitalização de juros, alegando que a cobrança é legítima vez que prevista em contrato. Alega ainda que a parte autora tenta alterar a realidade dos fatos, utilizando-se do processo para obtenção de vantagem ilícita, situação que enseja a caracterização da litigância de má-fé. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da capitalização de juros.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já a distribuição do ônus da prova inserta no artigo 373 do mesmo Código atribui ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que o pedido versa sobre declaração de nulidade de cláusula contratual, relativa a contrato de crédito consignado no valor de R\$ 32.338,89, deveria a parte autora ter trazido aos autos, ao menos, a cópia do contrato. É o mínimo que se espera de lastro probatório.

O documento de páginas 25/27 do arquivo 04 é um termo aditivo de renovação de contrato de crédito consignado, com valores e taxas de juros distintos. Razoável concluir, portanto, que não se trata da contratação original, mas da repactuação de débito, cujas causas não estão esclarecidas nos

autos e que não são objeto da controvérsia.

Observe que a eventual aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor seria cabível no caso de a parte autora estar impossibilitada de produzir a prova, o que em nenhum momento foi suscitado nos autos.

Aliás, oportuno ressaltar que a Súmula nº 539 do e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da licitude da capitalização de juros desde que expressamente contratada.

Neste contexto, a parte autora não instruiu devidamente o feito e não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos que lhe impõe o inciso I do artigo 373 do CPC, motivo pelo qual a pretensão é improcedente.

Da litigância de má-fé.

Em contestação a CEF alega que a parte autora tenta alterar a verdade dos fatos, mediante a utilização de artifícios fraudulentos e ardilosos, abusando do direito de demandar e tentando induzir o juízo a erro.

No entanto, não esclarece da maneira necessária quais seriam as atitudes ensejadoras da alteração. O fato de demandar revisão e anulação de cláusula contratual que entende abusiva, por si só, não enseja esta caracterização, mormente sendo lícito e juridicamente possível o pedido.

Ou seja, não há efetiva demonstração nos autos da tentativa da parte autora de se valer de qualquer das condutas que lhe foram imputadas pela CEF, descabendo, desta forma, a condenação pretendida pela ré.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0002647-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007136

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 05/09/1986 a 07/02/2006, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014

Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, descabe o reconhecimento da especialidade do período entre 05/09/1986 a 07/02/2006, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No período controvertido, consoante anotação em CTPS (fl. 16 do evento 17), a parte autora exerceu atividades de “ajudante administrativo” e “auxiliar técnico em telecomunicação” e “consultor técnico” junto à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel. Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fl. 01/14 do evento 72), descreve que a parte autora exerceu além de atividades administrativas, supervisão e controle de trabalhos de instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicação, consultoria de projetos, visitas a clientes, não havendo menção à exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

A parte autora juntou aos autos cópias da Reclamação Trabalhista nº 140000-16.2006.5.15.0093, na qual foi elaborado laudo pericial que constatou o exercício de atividades e operações perigosas com inflamáveis.

Entretanto, em que pese a Justiça Especializada ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não pressupõe o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Naqueles autos, o Juiz do Trabalho considerou passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor pelo fato de que desempenhava seu labor no edifício que continha no subsolo/térreo alguns tanques para armazenamento irregular de líquidos inflamáveis (fls. 23/28 do evento 64).

O laudo elaborado na Justiça do Trabalho não indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde (eventos 54/56/58).

Portanto, não restou comprovado que o autor exercia atividade com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, razão pela qual descabe o reconhecimento como especial do período controvertido. Precedente: TRF3ª, APELAÇÃO CÍVEL - 2252954 0012018-84.2015.4.03.6183.

Assim, o tempo total de labor reconhecido administrativamente pelo INSS, não supera o 35 anos de contribuição. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005253-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007263
AUTOR: NESTOR LINDOLFO DA ROCHA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NESTOR LINDOLFO DA ROCHA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O autor, nascido em 10/04/1950, requereu o benefício em questão (NB 175.147.723-9) ao INSS, na data de 19/10/2015. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pelo autor em 10/04/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 132 contribuições (fls. 69/71 do evento 16). Desconsiderou, todavia, períodos intercalados em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Sobre os recolhimentos que não teriam sido reconhecidos pela autarquia ré.

De acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 77 do evento 16), a parte autora efetuou diversos recolhimentos extemporâneos, referentes às competências de 2003 a 2009 e cumpriu parcialmente a exigência emitida pelo INSS, razão pela qual desconsiderou grande parte das competências.

Com efeito, a prova documental dos autos não comprova o efetivo recolhimento das competências controvertidas. As declarações de imposto de renda dos anos de 2003, 2004, 2006 e 2008 não comprovam que o autor efetivamente trabalhou na empresa, pois não há valores para os rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica pelo titular.

Por sua vez, depreende-se que o registro do vínculo foi realizado na CTPS pelo próprio autor, não constituindo documento hábil à comprovação de efetiva prestação de serviços, pois trata-se de empresário e como tal deveria efetuar as contribuições previdenciárias que lhe cabia e comprovar. Em pesquisa ao CNIS não constam informações sobre o efetivo recolhimento no mencionado interregno.

Vale dizer que, para o reconhecimento e cômputo do período acima assinalado, faz-se imprescindível o prévio recolhimento das contribuições devidas, cujo montante deve ser apurado mediante cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do exercício da atividade, sendo que os

juros e a correção monetária devem ser aferidos de acordo com a normatização vigente ao tempo da mora, de acordo com as leis que se sucederam em cada período.

Ademais, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo que indeferiu o benefício. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria ao autor o ônus de demonstrar que o INSS agiu incorretamente, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, conforme fls. 69/71 do processo administrativo, na DER a parte autora contava com 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, restando descumprido o requisito da carência. Com isso, não cumpriu todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto:

julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0011112-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010832

AUTOR: MILTON QUARESMA GOMES (SP365616 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA)

RÉU: EDUARDO SCALZILLI PANTOJA (RJ185039 - LUCIANO DOMINGOS DE ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação objetivando a reparação civil de dano moral, proposta em face da União e Eduardo Scalzilli Pantoja.

Termo de prevenção: não se identifica a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

PRELIMINARMENTE

DA CONEXÃO COM OS AUTOS Nº 0008931-63.2015.4.03.6105

O autor sustenta a existência de conexão entre o presente feito e o de nº 0008931-63.2015.4.03.6105. Tal processo veicula pretensão indenizatória formulada em face de Hudson Marques Junior e da União em virtude da anulação administrativa da mesma punição disciplinar que serve de causa de pedir do presente processo, de nº 0011112-25.2015.4.03.6303, anulada na esfera administrativa.

Dispõe o art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

De fato, há a identidade de pedido e causa de pedir com o presente processo. Por tal motivo as ações serão reunidas e julgadas conjuntamente na presente sentença.

À Secretaria, para providências de sua alçada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

O art. 37, parágrafo 6º, da CF-88, ao consagrar a responsabilidade objetiva do Estado, dispõe:

“Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Interpretando o dispositivo constitucional em tela, decidiu o Pretório Excelso (grifei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

A denominada tese da dupla garantia, consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resguarda os princípios orientadores da atividade administrativa estatal, em especial os princípios da legalidade e da impessoalidade. O primeiro, pois os agentes públicos pautam sua atuação funcional pela legalidade estrita, visando sempre à tutela do interesse público manifestado no ordenamento, e não movidos por interesses próprios. O segundo, pois os atos administrativos não são imputáveis ao servidor que os pratica, mas ao Ente Público em nome de quem são praticados.

Nessa medida, a tese da dupla garantia evita que o processo judicial seja utilizado como instrumento de vingança do particular que se sinta prejudicado pelo agente público que, eventualmente, contrarie seus interesses.

Compulsando a petição inicial do presente feito (arq. 1, fl. 03), bem como a exordial do processo conexo (arq. 1, fl. 6), verifica-se que a responsabilidade imputada aos réus Eduardo Scalzilli Pantoja e Hudson Marques Junior decorre exclusivamente das respectivas funções militares.

Portanto, somente responderão em face da União, em sede de ação regressiva, caso esta venha a ser condenada.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus Eduardo Scalzilli Pantoja e Hudson Marques Junior e determino a exclusão de ambos do polo passivo, (art. 485, inciso VI, CPC), prosseguindo o feito apenas contra a União.

DA PRESCRIÇÃO

A punição disciplinar foi anulada pela Administração Militar em 24/11/2014, data em que nasceu a pretensão indenizatória, segundo a teoria da actio nata.

Considerando que o presente feito foi distribuído em 03/11/2015 e o processo nº 0008931-63.2015.4.03.6105 em 26/06/2015, verifica-se que não foi superado o quinquênio prescricional, nos termos do Decreto 20.910/1932.

Rejeito a alegação de prescrição.

MÉRITO

O autor justifica a pretensão indenizatória, em síntese, ao argumento de que a aplicação ilegal de punição disciplinar gerou prejuízos à sua carreira profissional.

Sustenta que o inicial indeferimento de anulação da punição provocou rebaixamento em seu status de comportamento, de EXCEPCIONAL para ÓTIMO, acarretando sua automática exclusão em processos seletivos, nos quais prevalecem os candidatos que possuem comportamento EXCEPCIONAL.

Alega, ainda, que “Teve sua dignidade aviltada diante do abuso sofrido, e por consequência, sua moral foi abalada sob sua dupla dimensão: subjetiva e objetiva”.

A pretensão não merece amparo.

Inicialmente, porque a anulação do ato administrativo, por si só, não impõe o reconhecimento de que houve violação a direito de personalidade da parte autora. Caso existente esta relação direta, restaria restringido o exercício da autotutela administrativa.

No presente caso, o ofício nº 11-AAAJ/AjG/CMCG (arq. 17) revela que, contrariamente ao alegado, o autor foi promovido pelo menos uma vez (em 01/12/2009 à graduação de subtenente) depois da aplicação da penalidade. Esclarece, ademais, que a eventual exclusão de processos seletivos decorreu das poucas vagas existentes em face de “um grande universo de candidatos capacitados” e que o fato de preencher os pré-requisitos não garantem que o candidato será designado para a missão. Consta, ainda, informação de que o autor não possui habilitação em língua estrangeira, condição obrigatória para algumas seleções (arq. 18, autos nº 0008931-63.2015.4.03.6105). Portanto, o autor não comprovou os pretensos prejuízos impostos à sua carreira.

Presume-se que o autor tenha passado por aborrecimentos em razão da penalidade aplicada. Contudo, tais aborrecimentos não têm a intensidade necessária a configurar dano moral, sobretudo porque o autor efetivamente praticou os atos que ensejaram a aplicação da penalidade. Em outras palavras, o autor é o responsável pelos danos que alega ter sofrido.

Com efeito, a Administração Militar, ao anular a punição disciplinar, o fez com base em violação do princípio do devido processo legal, em razão da ausência de competência do agente signatário do ato. Isto é, por ausência de um aspecto formal do ato administrativo, este foi suprimido do mundo jurídico, deixando de produzir efeitos.

Por outro lado, não há qualquer indício de que o ato anulado tenha sido praticado com desvio de finalidade ou abuso de poder. Pelo contrário, o suporte fático que justificou a aplicação da penalidade efetivamente ocorreu, encontrando-se descrito nos itens 4 a 6 do referido ofício (arq. 17), do qual destaca-se: o autor “(...) adulterou um documento produzido pelo CMDG, inserindo no Boleto Bancário, por sua conta e risco, o desconto da mensalidade destinada à APM” (grifos originais).

Além disso, a ocorrência destes fatos foi devidamente reconhecida por sentença transitada em julgado, cuja existência o autor deixou de informar. A sentença de improcedência do pedido de anulação do ato punitivo em questão, proferida em 15/06/2012 nos autos nº 0005395-15.2008.4.03.6000, merece parcial transcrição:

“(…) O superior hierárquico do autor, em sua decisão, fez um relato minucioso dos fatos que ensejaram a punição sofrida pelo autor, resultando num relatório muito bem fundamentado. Sendo assim, não houve violação a qualquer direito do autor, resultando incólume a decisão que lhe impôs a pena de repreensão.

Por fim, não merece acolhida a alegação de que a punição violou seu direito de não ser obrigado a manter-se associado, uma vez que, conforme já salientado, a punição foi motivada, não porque o mesmo requereu exclusão dos quadros de associados da APM, mas, sim, por ter inserido, diretamente, descontos no boleto referente à contribuição da mencionada APM.”.

Portanto, é incontroverso que a punição fora aplicada em razão de conduta ilícita praticada pelo autor. O fato de estar submetido aos princípios da hierarquia e disciplina, regentes das Forças Armadas, majora a gravidade dos fatos.

Diante do contexto fático-probatório ora exposto, considerando a conduta ilícita do autor, conclui-se pela inexistência de responsabilidade civil da União, que não praticou qualquer ato ilícito. Os prejuízos de ordem extrapatrimonial alegados pelo autor, além de não configurarem dano moral, resultaram de seus próprios atos.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto:

A - Reconheço a ilegitimidade passiva dos réus Eduardo Scalzilli Pantoja e Hudson Marques Junior e determino a exclusão de ambos do polo passivo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC;

B – No mérito, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008931-63.2015.4.03.6105.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008778-93.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303001506

AUTOR: GILSON APARECIDO BARROS (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual pleiteia a parte autora a suspensão dos efeitos para posterior cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), a declaração de inexigibilidade e anulação de lançamento fiscal, além de indenização para compensação por dano moral, sustentando, em síntese, que a Fazenda Nacional efetuou cobrança indevida a título de imposto de renda, incidindo sobre parcelas

recebidas pelo autor no bojo de reclamação trabalhista e que, naqueles autos, já haviam sido objeto de recolhimento do referido tributo. Afirma que a totalidade da indenização - correspondente a R\$ 63.919,01 - apenas a verba de R\$ 30.743,01, seria tributável sendo que sobre esta já houve retenção e recolhimento na fonte pagadora.

Pede, outrossim, o acolhimento da Medida Cautelar precedente, em autos processuais apartados n. 0006879-60.2016.4.03.6105 (00068796020164036105).

Em sede de contestação, a União sustenta, em apertada síntese, que o valor da condenação com natureza salarial perfaz o montante de R\$ 30.743,92, tendo

É o breve relato. Decido.

Com efeito, o autor foi notificado pela Receita Federal no sentido de que teria de efetuar o pagamento de valor correspondente a R\$ 6.190,27 referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista.

Consta dos autos que o autor recebeu a quantia de R\$63.919,01 em razão de reclamação trabalhista; tendo aquele juízo declarado que seria tributável apenas a parcela no valor de R\$30.743,92 - para fins de incidência de imposto de renda (IRPF) - por se tratar de verba de cunho salarial.

Contudo, diversamente do que alega o autor, o Fisco não está desrespeitou a decisão trabalhista, isto é, não pretende tributar o valor total de rendimentos que, sabidamente, alberga parcela de cunho indenizatório e, por tal razão, não passível de tributação.

O auto de infração tem por fundamento a omissão de rendimentos na declaração. Pois, não obstante o juízo trabalhista tenha declarado como passível de tributação o valor de R\$30.743,92 como base de cálculo para incidência do IRPF, o referido valor não foi declarado como rendimentos tributáveis na declaração anual. Além disso, consta que o recolhimento do imposto, no bojo da reclamação trabalhista, foi de apenas R\$158,32 (petição inicial) ou R\$163,49 (contestação).

Assim, não houve a comprovação da idoneidade da declaração prestada à Receita Federal e sequer do recolhimento na fonte e/ou, posteriormente, no ajuste anual, do imposto de renda sobre o total da base tributável de R\$ 30.743,92.

Logo, fica mantida a exação incidente pelo descumprimento do dever de declarar todos os rendimentos declaráveis.

Dessa maneira, ante a falta de elementos nos autos que indiquem ilegalidade capaz de invalidar o procedimento administrativo tributário, fica rejeitado o pedido de anulação e, consequentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que leva à rejeição total do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006166-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007056

AUTOR: ADELSON ALVES DA ROCHA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 30/10/1979 a 30/05/1990; bem como não ter considerado a atividade especial nos períodos de 01/06/1990 a 25/10/1990 e 12/09/1991 a 07/08/1998, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Instruem o processo administrativo (arquivo 23), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

· Fls. 13: certidão casamento do autor com Eunice Aparecida Chiari, em 10/07/1993, Cruzeiro do Oeste/PR, autor ajudante geral e cônjuge assistente administrativo;

· Fls. 15/46: CTPS do autor.

O processo administrativo prossegue com os seguintes documentos (arquivo 24):

· Fls. 22: certidão de casamento de genitores do autor, em Cruzeiro do Oeste/PR, 22/09/1962, pai lavrador, mãe do lar;

· Fls. 24/33, 37, e 45/47: certidões de nascimento do autor e irmãos, autor (30/10/1967), Maria Vitória (15/07/1963); Laércio (28/09/1965); Renilda e Rinaldo (20/07/1970); Valdirene (08/04/1974); Cirlene (12/08/1977); e Fabiano (25/06/1983), todos em Cruzeiro do Oeste/PR, pai lavrador, mãe do lar;

· Fls. 35/36, 41/44 e 49/55: declarações da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste/PR de que autor e irmãos estudaram em escola localizada em perímetro rural, e documentos escolares anos 1972 a 1979;

· Fls. 39/40: contrato de parceria agrícola assinado pelo pai do autor em 01/10/1977, validade 01/10/1977 a 30/09/1978.

A instrução do processo administrativo prossegue com os seguintes documentos (arquivo 25):

· Fls. 02/15, 18/19, 22/23, 27/29: declarações da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste/PR autor e irmãos estudaram em escola localizada em perímetro rural, e documentos escolares anos 1978 a 1982 e 1985;

· Fls. 16/17: contrato de parceria agrícola assinado por pai do autor em 01/10/1980, validade 01/10/1980 a 30/09/1981;

· Fls. 20: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste em nome do pai do autor, data de admissão 09/07/1981, contribuições até 1989;

· Fls. 24/26 e 30: notas fiscais de venda de café em nome de genitor, 26/06/1984, 18/07/1984, 21/08/1984 e 07/08/1985.

Por fim, completam o PA os documentos que seguem (arquivo 26):

- Fls. 15: declaração do Exército Brasileiro de que autor ao realizar seu alistamento em 20/05/1985, declarou ser trabalhador volante da agricultura;
- Fls. 16/22: notas fiscais de venda de café e outros produtos em nome de genitor, 10/08/1986, 30/08/1986, 04/09/1987, 08/08/1988, 04/10/1989, 12/03/1990 e 12/04/1990;
- Fls. 29/30: contrato de parceria agrícola assinado pelo pai do autor em 30/09/1987, validade de 30/09/1987 a 30/09/1990;
- Fls. 54/56: indeferimento do pedido.

A parte autora afirmou, no depoimento pessoal, ter iniciado nas lides rurais no ano de 1979, na companhia do pai e irmãos como porcenteiros numa área de 15 alqueires, no Sítio São Luiz, na região de Cruzeiro do Oeste/PR, onde cuidavam de 8.000 covas de café, além de cultivarem arroz, milho e feijão para consumo próprio. Permaneceram nesse sítio até 1981, mudando-se em seguida para a Fazenda Santana, bairro Paulistinha, na mesma região, nas mesmas condições e lavouras. Ficaram no local até maio de 1990 quando se mudaram para Valinhos/SP e o autor passou a trabalhar em uma granja. Disse que na época do Sítio São Luiz, entre 1979 e 1981, seu genitor possuía uma vendinha, no mesmo bairro onde trabalhavam, mas que deixou de explorá-la quando se mudaram para a Fazenda Santana.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora até o mês de agosto do ano 1989, quando a última testemunha ouvida (Amarildo) se mudou da região.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos. O depoimento pessoal foi coerente, sem contradição a merecer ressalvas deste Juízo, e os fatos foram corroborados pelas testemunhas.

Portanto, diante do conjunto probatório mostra-se razoável reconhecer que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1982, ano seguinte ao que se mudaram do Sítio São Luiz (pois no período em que trabalhou no referido sítio a família mantinha um comércio no local, possuindo mais de uma fonte de renda) até 31/08/1989, mês em que a última testemunha se mudou do local.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/06/1990 a 25/10/1990 (CTPS de fls. 18 do PA, arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividades de ajudante de agropecuária, na empresa Ceval Agro Industrial S.A., com enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

· De 12/09/1991 a 28/04/1995 (CTPS de fls. 18 do PA, arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividades de ajudante de agropecuária, na empresa Ceval Agro Industrial S.A., com enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido (fls. 51 e fls. 54/56 do processo administrativo, arquivo 26), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 26 anos, 02 meses e 21 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 311

meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1982 a 31/08/1989, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1990 a 25/10/1990 e 12/09/1991 a 28/04/1995, totalizando na data do requerimento administrativo, em 02/10/2017, o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 02/10/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/03/2019;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/03/2017 a 28/02/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0006497-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007256

AUTOR: FRANCISLAYNE MARTA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Afirmou o expert que desde 24/07/2012 a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim, conclui-se que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que a parte autora tem 44 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode ser reabilitada para outras atividades.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30/06/2018, DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 30/06/2018 a 28/02/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002091-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007206

AUTOR: MARCELO REZENDE FERNANDES (SP372830 - DALTON ANTONIO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 11/12/1984 a 09/12/1998 e 12/01/2004 a 31/12/2004.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período de 11/12/1984 a 09/12/1998)Banco Itau BBA S/A, constata-se que o vínculo encontra-se regularmente anotado na carteira de trabalho do segurado, com emissão em 12/03/1980 (fls. 08/10 do evento 02).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão, com admissão em 11/12/1984, sem data de dispensa. Há recolhimentos de contribuições previdenciárias até março/1997, bem como para a competência dezembro/1998. A parte autora percebeu benefício de auxílio doença no período entre 08/10/1995 a 19/07/1998.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Com relação ao período entre 12/01/2004 a 31/12/2004 junto à Prefeitura Municipal de Campinas, a parte autora apresentou declaração de tempo de contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos consignando o exercício de atividade em cargo em comissão de coordenador setorial, com admissão em 12/01/2004 e dispensa em 31/12/2004, com recolhimentos previdenciários vertidos ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 05 do evento 15).

Junto ao CNIS constam recolhimentos para as competências entre janeiro/2004 a dezembro/2004.

Logo, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência, razão pela qual cabível o reconhecimento e cômputo pretendido.

Em consequência, cabível o reconhecimento de exercício de atividade urbana comum nos períodos de 11/12/1984 a 09/12/1998 e 12/01/2004 a 31/12/2004.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge

na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos e 17(dezessete) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 11/12/1984 a 09/12/1998 e 12/01/2004 a 31/12/2004, totalizando no requerimento administrativo o montante de 33 (trinta e três) anos e 17(dezessete) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo em 05/11/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/11/2015 a 28/02/2019, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006010-34.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008497

AUTOR: REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Das preliminar de inépcia da inicial.

A corré MRV Engenharia não cuidou de especificar os motivos pelo qual a inicial é inepta. Apesar de fazer menção a pedidos genéricos, o autor foi claro ao requerer a declaração de inexigibilidade de pagamentos de encargos mensais incidentes sobre o financiamento nas competências 02/2011 a 01/2013, com a respectiva restituição em dobro, e condenação em danos morais. Rejeito a preliminar.

Das preliminares de ilegitimidade passiva das corrés.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré CEF, haja vista que os valores devidos a título de “juros de obra” foram cobrados pela instituição financeira, conforme cláusula contratual.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré MRV Engenharia. Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, vez que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Ou seja, a construtora recebe os valores para empregá-los na obra. No caso de declaração de sua inexigibilidade, seu patrimônio jurídico-financeiro será afetado, o que impõe sua manutenção no pólo passivo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Afirma a parte autora que firmou em 28/10/2009 contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento com as corrés Caixa Econômica Federal (CEF) e MRV Engenharia e Participações S/A. Dentre as obrigações contratuais contraídas encontrava-se o dever da parte autora de pagar, durante a fase de construção do imóvel, encargos comumente denominados “juros de obra”. Contudo, alega o requerente que não obstante tenha recebido as chaves do imóvel em 22/12/2010, continuou arcando com o pagamento dos juros de obra no período de 28/02/2011 a 20/01/2013.

Dos “juros de obra” e da restituição em dobro.

O contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 14/39 do arquivo 1) em sua cláusula sétima, item I, estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetua o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como “juros de obra”, sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Conforme mencionado anteriormente, os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, vez que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente.

Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel.

Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

Conforme documentação juntada pela corré MRV Engenharia em sede de contestação (p. 152 do arquivo 9), o certificado de conclusão da obra, parcial e relativo ao bloco onde o autor adquiriu sua unidade (comumente chamado de “Habite-se”) emitido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba referente ao empreendimento imobiliário em questão foi expedido no dia 17 de fevereiro de 2011. Consta, ainda, corroboração da entrega das chaves ao autos em 22/12/2010 e extrato relativo aos pagamentos efetuados pelo autor (páginas 149/150 do arquivo 9).

A distribuição do ônus da prova insere no artigo 373 do Código de Processo Civil impõe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, e aos réus o ônus da demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste contexto, os comprovantes de pagamento fornecidos pelo autor não trazem informações suficientes sobre o pagamento ou não dos juros de obra. Os documentos emitidos pela corré MRV não discriminam os valores dos pagamentos, e os documentos emitidos pela CEF, da forma como apresentados pelo autor (dados do contrato cobertos pelo comprovante de pagamento) também não ajudam no esclarecimento.

No entanto, os documentos fornecidos pela CEF junto à contestação (p. 07/20 do arquivo 11) permitem a análise do pedido, e informam que após a

data da conclusão da obra, em 17/02/2011, houve o pagamento dos juros de obra sem a amortização do saldo devedor.

Esta conclusão é autorizada pelas informações relativas ao saldo devedor do mútuo habitacional. Na competência 02/2011, o valor era de R\$ 42.399,72 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Vale ressaltar que a data contábil é apenas alguns dias posterior à emissão do certificado de conclusão de obra, circunstância que autoriza a cobrança proporcional dos juros de obra.

Os documentos seguintes informam o incremento dos valores do saldo devedor nas competências 03/2011 (quando o saldo devedor aumentou para R\$ 43.383,31) a setembro de 2012 (valor de R\$ 49.057,65, que se manteve estável até ao menos fevereiro de 2013). O saldo devedor continuou aumentando até 04/2013, quando chegou a R\$ 51.681,68 (p. 17), e só a partir de 05/2013 os pagamentos começaram a promover a redução do saldo devedor.

As circunstâncias postas autorizam a conclusão de que os pagamentos efetuados pelo autor no período pleiteado não amortizaram o saldo devedor, e nesta esteira ambas as corréis têm responsabilidade pelas cobranças indevidas a título de "juros de obra".

Conforme parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de compra e venda de fls. 14/39 da inicial, a CEF, na condição de credora, realizava acompanhamentos periódicos da execução das obras, para fins de liberação das parcelas à construtora, cobrando-lhe, para tanto, taxa de vistoria. Logo, a corré CEF tinha conhecimento acerca do andamento da construção e, conseqüentemente, do respectivo término.

Sem prejuízo, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta de referido contrato, para que a corré MRV pudesse receber a última parcela do financiamento para construção do empreendimento, esta deveria comprovar à corré CEF, mediante a entrega de diversos documentos, que as obras estavam concluídas. Não obstante o certificado de conclusão de obra tenha sido parcial e expedido pelo Poder Público em fevereiro de 2011, o certo é que, relativamente à unidade do autor, a obra estava legalmente concluída.

Sendo assim, houve ineficiência por parte de ambas as correqueridas, culminando em cobranças abusivas aos autores, parte hipossuficiente da relação contratual, motivo pelo qual reconheço a inexigibilidade do débito relativo aos juros de obras pagos entre fevereiro de 2011 e janeiro de 2013.

Os documentos trazidos pelo autor junto à inicial demonstram que ele pagou em citado período o valor total de R\$ 3.088,59 (três mil e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Aplico ao caso concreto o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo as correqueridas, solidariamente, procederem à restituição em dobro do que foi pago indevidamente pela parte autora durante o período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2013, o que corresponde ao montante de R\$ 6.177,18 (seis mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Dos danos morais.

Conforme a súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável.

Para a caracterização do dano moral é necessária a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento, e o nexo causal entre uma ação ou omissão. Meros aborrecimentos, dissabores ou contrariedades não ensejam a ocorrência do dano moral, nem o respectivo dever de indenizar.

No caso dos autos, o dano não é presumível, devendo a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito, e nem seria possível aqui inverter-se o ônus da prova, já que há necessidade da parte demonstrar a afetação de sua dignidade, de sua honra.

A situação posta à análise não atingiu o patamar de ofensa à dignidade da parte autora, traduzindo-se na realidade em dissabor, em aborrecimento. Logo, não resta caracterizada a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar a inexigibilidade dos encargos cobrados da parte autora pela corré Caixa Econômica Federal a título de juros de obra de fevereiro de 2011 a janeiro de 2013;

b) condenar solidariamente as rés a pagarem à parte autora o montante de R\$ 6.177,18 (seis mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas em liquidação de sentença de acordo com o que estabelece o manual para os cálculos na Justiça Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0005419-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006682
AUTOR: AMAURI TEODORO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis,

nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 28/08/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS apurou 25 anos, 06 meses e 03 dias de tempo contributivo (fl. 49 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como especiais:

- 15/10/1986 a 22/03/1988 (Raizen Energia S/A) – PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído de 83,10 dB (fls. 58/29 do PA);
- 16/06/1995 a 10/03/1998 (Raizen Energia S/A) – PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído de 83,10 dB (fls. 26/27 do PA);
- 27/04/2007 a 30/04/2011 (Raizen Energia S/A) – PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído de 83,10 dB (fls. 24/25 do PA);

É possível o enquadramento em 15/10/1986 a 22/03/1988 (Raizen Energia S/A) e de 16/06/1995 a 05/03/1997 (Raizen Energia S/A), uma vez que o índice de ruído apurado é superior ao previsto pela legislação como salubre.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprе anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor

rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 22/05/1963, o reconhecimento do labor rural no período de 08/1972 A 03/1983.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, celebrado em 31/01/1987, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 07 do PA);
- Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina (fls. 37/38 do PA);
- Declaração de Audir Antônio Stivan e João Cardoso da Silva afirmando que o autor trabalhou na lavoura de 1975 a 02/1983 (fl. 39 PA);
- Certidão de imóvel rural em nome de Alcides Moreira Carneira, adquirido em 1973 (fl. 40 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea no período mencionado na petição inicial.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

O único documento que embasaria o reconhecimento do labor campesino seria a certidão de casamento do autor, com data de 31/01/1987. No entanto, o demandante não requer o reconhecimento de tal período. Nesse contexto, os documentos juntados não são aptos a qualificar o autor como segurado especial no período pretendido.

Embora todas as testemunhas tenham alegado de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da

Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, forçoso reconhecer que o arcabouço probatório acostado aos autos não possui força o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 27 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (28/08/2015) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor AMAURI TEODORO trabalhou submetido a condições especiais, de 15/06/1986 A 22/03/1988 (Raizen Energia S/A) e 16/06/1995 A 05/03/1997 (Raizen Energia S/A), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005529-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007113

AUTOR: MAURO BATISTA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Informou que a doença (neoplasia esofágica) foi confirmada em janeiro de 2019. O médico perito indicou que os sintomas da doença se iniciaram aproximadamente seis meses antes (julho de 2018) e que houve a progressão do quadro de saúde até a efetiva identificação da doença, em janeiro de 2019.

A neoplasia é moléstia progressiva e não se fixa de maneira aguda e instantânea; pelo contrário, se desenvolve lentamente no curso do tempo até culminar no quadro de incapacidade total para as ocupações habituais. Assim, verifica-se que o surgimento da moléstia se deu quando a parte autora ainda gozava da qualidade de segurado, a partir de então, se agravou até culminar na incapacidade total. Assim, é possível concluir que em 01/07/2018 a parte autora já se encontrava incapacitada.

Desta forma, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, a data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada em 31/07/2019, tendo em vista a recomendação do expert.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2018, DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 31/07/2019.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/07/2018 a 28/02/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15

(quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005729-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007251
AUTOR: GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Afirmou o expert que desde 2004 a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim, conclui-se que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 62 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões, mas com limitações.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09/05/2018, DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/05/2018 a 28/02/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007205
AUTOR: MARLENE ALBUQUERQUE BARROS (SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador direito, com previsão cirúrgica. Ademais, encontrava-se em seguimento tardio de correção de lesão tendínea de Aquiles ainda em recuperação pós-cirúrgica.

Na data da perícia fora constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho habitual.

Quanto ao início da incapacidade, foi indicado 09/11/2017, sugerindo-se o prazo de 180 dias para a realização e recuperação da cirurgia.

Quanto à carência e qualidade de segurado, conforme os dados coletados do CNIS (evento 23), a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários entre as competências de 09/2016 e 04/2017 e recebeu benefício por incapacidade (NB 617.939.144-4) entre 08/03/2017 e 29/09/2017. Voltou a contribuir a partir da competência de 09/2017 até a de 31/07/2018. Não cabe, portanto, a alegação do INSS de falta de cumprimento da carência. Sendo assim, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora à obtenção do auxílio-doença, a partir da DER em 09/11/2017.

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 180 dias para possível restabelecimento da capacidade laboral (a partir da data da perícia em 11/07/2018) e que o referido prazo já se esgotou, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, até que o INSS proceda a nova perícia, para que possa aferir, ou não, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, até porque o escoamento do prazo mínimo indicado pelo perito não revela que de fato tenha havido a recuperação da capacidade laborativa.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I e III, “a” do Código de Processo Civil para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 6231871340 (evento 25), a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2017), devendo mantê-lo até que seja realizada nova perícia administrativa.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0008481-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007257

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 23/07/1979 a 04/04/1996.

Da atividade rural com registro em CTPS.

Com relação ao período de 23/07/1979 a 04/04/1996 (José Francisco de Moraes Cavalcanti), laborado pela parte autora na condição de trabalhadora rural, verifico que encontra-se anotado em CTPS, com emissão em 16/06/1979 (fls. 22/23 do evento 02). Há registros de alterações de salário até 12/1989 e anotações de férias até agosto/1990 (fls. 24/28 do evento 02).

Para corroborar as anotações havidas em CTPS a parte autora apresentou os seguintes documentos que instruem o processo administrativo (evento 18): requerimento do ex-empregador para autenticação do livro de registro de empregador em 02/05/1992 (fl. 14); termo de abertura do livro de registro de empregado em 29/03/1982 (fl. 15); ficha de registro de empregado relativa ao autor, com admissão em 23/07/1979 e dispensa em 04/04/1996 (fls. 18/19); termo de encerramento em agosto/1996 (fl. 28); requerimento elaborado pela viúva do ex-empregador Creusa de Moraes Cavalcanti, para transferência do livro de registro de empregados para seu nome, em julho/1992 (fl. 31); RAIS de 1990 e 1995 com informações da parte autora na qualidade de empregada (fl. 28 do evento); comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao empregado Sebastião Jose da Silva, efetuadas por Creusa de Moraes Cavalcanti entre 1993 a 1996 (fls. 39/67 do evento 18); guia de recolhimento do FGTS, relativas ao empregador Creusa de Moraes Cavalcanti, em 05/1993 a 12/1995 (fl. 108/68 do evento 18); extrato analítico de FGTS da parte autora, com recolhimentos a partir de 06/1993 (fl. 125).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

As informações constantes das RAIS e dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS nos quais constam os dados do empregado e empregador permitindo a individualização do segurado constituem documento idóneo para fins de comprovação da existência dos vínculos em questão.

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

Ademais, junto ao CNIS há registro do vínculo empregatício em questão, com os respectivos recolhimentos previdenciários e menção a “acerto realizado pelo INSS”.

Os registros de vínculos no CNIS constituem fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço (Lei 8.213/91, artigo 29-A e Decreto 3.048/99, artigo 19). Ademais, a veracidade dos dados constantes do CNIS não foi elidida pelo INSS.

Precedente: TRF-3, 0004731-85.2006.4.03.6183.

Em consequência, cabível o exercício de atividade rural com anotação em CTPS no período de 23/07/1979 a 04/04/1996 (José Francisco de Moraes Cavalcanti).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezessete) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural anotada em CTPS de 23/07/1979 a 04/04/1996 (José Francisco de Moraes Cavalcanti), totalizando no

requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16(dezessete) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 01/10/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 01/10/2015 a 28/02/2019, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001839-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006742
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES, SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 14/10/1964, o reconhecimento do labor rural no período de 14/10/1976 a 20/12/1990.

O INSS apurou o tempo de serviço de 24 anos, 05 meses e 17 dias, até a DER em 11/10/2011 (fl. 57 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Docs. do PA (evento 14):

· Fls. 11/12: certidão de casamento do autor, celebrado em 18/06/1983, na qual está qualificado como lavrador;

· Fls. 22/24: declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Ivai/PR, afirmando que trabalhou

na propriedade de Belmiro Batista da Silva;

- Fls. 25/29: Matrícula nº 3.410/1 de lote de terra de 10 alqueires, em nome de Belmiro Batista da Silva, adquirida em 17/06/1982, em São João do Ivaí/PR;
- Fls. 30/32: boletim escolar do autor;
- Fl. 34: certificado em nome do autor, que concluiu a 4ª série na Escola Isolada Municipal Santos Dumont, no Município de Barbosa Ferraz, no ano de 1975;
- Fl. 38: Declaração emitida pelo Delegado do Serviço Militar do PRM do 30º BI Mec afirmando que o autor, quando do alistamento militar, em 1983, declarou exercer a profissão de “trabalhador volante da agricultura”;
- Fl. 39: certidão de nascimento do filho do autor, Rogério José de Souza, nascido em 08/08/1984, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
- Fl. 40: certidão de nascimento do filho do autor, Rodrigo Willie de Souza, nascido em 31/05/1990, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
- Fls. 48/49: entrevista rural;
- Fl. 57: indeferimento administrativo.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1983 a 20/12/1990.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1983 a 20/12/1990.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, conforme tabela anexa, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1983 a 20/12/1990, exceto para fins de carência, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos assentamentos previdenciários do autor José Carlos de Souza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002621-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006910

AUTOR: MAGNA LUCIA INEZ (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso dos autos, houve a realização de duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e oftalmologia. A primeira concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa; a segunda informa que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Sugere o início da doença em 2017 e da incapacidade em 03/05/2017.

No entanto, consta dos autos informação de que a parte autora teve deferido para si o benefício assistencial ao portador de deficiência em virtude da moléstia oftalmológica no ano de 1996 (p. 4 do arquivo 13, e arquivos 37/38). O benefício, NB 104.023.732-8, foi pago no período de 13/12/1996 a 20/03/2003, e foi cessado por suposta constatação de renda incompatível com a percepção do benefício.

Por outro lado, conforme laudos periciais emitidos pelo INSS, a autora passou por procedimentos cirúrgicos para a moléstia oftalmológica nos anos de 2002 e 2003 (p. 2, 4 e 6 do arquivo 13), de caráter congênito. Tais laudos, aliados à conclusão do médico perito do juízo, permitem concluir ter havido agravamento da moléstia da autora, cuja incapacidade restou judicialmente constatada em 03/05/2017.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo infirmar a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença da parte autora a partir de 22/12/2016 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 06/03/2018, com DIP em 01/03/2019, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 22/12/2016 a 28/02/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005595-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007035

AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito deficiência na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel próprio com sua mãe, que faz bicos como vigilante, recebendo em média R\$ 500,00 mensais. O imóvel encontra-se parcialmente acabado interna e externamente, e possui dois quartos (que estavam trancados por oportunidade do estudo socioeconômico), cozinha, banheiro, sala e área de serviço. Os móveis e utensílios encontram-se em boas condições de uso e conservação. Consta informação também de que há no imóvel um veículo de propriedade do irmão do autor. As imagens sugerem que a parte autora vive de maneira simples.

Portanto, da análise do laudo socioeconômico anexado aos autos conclui-se que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 15/03/2017 (DER), DIP em 01/03/2019, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 15/03/2017 a 28/02/2019, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos nº.

2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é

contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, a parte autora prova contar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 23/02/2015, possuía 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 02/12/1977, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido contribuições ao regime por mais de 15 (quinze) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições, considerando o seguinte vínculo empregatício:

- 1) De 01/05/1976 a 31/10/1976: laborado como autônomo conforme microfichas constantes do CNIS.
- 2) De 05/11/1979 a 30/06/1982: para a empregadora “Sermontil”. Referido vínculo encontra-se registrado a fl. 11 da CTPS, conforme cópia retratada a fl. 03 do evento 16. Não havendo qualquer indício de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.
- 3) De 01/08/1982 a 30/06/1983: para a empregadora “Sermontil”. Referido vínculo encontra-se registrado a fl. 11 da CTPS, conforme cópia retratada a fl. 03 do evento 16. Não havendo qualquer indício de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.
- 4) De 01/10/1983 a 21/12/1983: para a empregadora “Sermontil”. Referido vínculo encontra-se registrado a fl. 11 da CTPS, conforme cópia retratada a fl. 03 do evento 16. Não havendo qualquer indício de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.
- 5) De 01/10/2011 a 31/01/2015: Referido vínculo encontra-se registrado no extrato do CNIS (evento 39), onde todas as contribuições como contribuinte facultativo foram vertidas dentro do prazo de vencimento. Não havendo qualquer indício de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.

Com relação aos períodos de 01/07/1973 a 01/04/1976 e de 01/11/1976 a 01/12/1977 pleiteados pela parte autora, deixo de considerar para efeitos de carência, uma vez que não restou efetivamente comprovado o recolhimento das contribuições referentes às competências compreendidas nos mencionados períodos.

Dessa forma, é cabível a inclusão dos períodos de 01/05/1976 a 31/10/1976, 05/11/1979 a 30/06/1982; 01/08/1982 a 30/06/1983; 01/10/1983 a 21/12/1983; 01/10/2011 a 31/01/2015, no cálculo da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, acrescidos os períodos ora admitidos aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta 229 (duzentos, vinte e nove) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 23/02/2015, até a data do óbito do autor, em 26/01/2017 (fl. 04, evento 29).

No que tange aos demais períodos mencionados, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade ao falecido autor, Adolfo Carlos Lisboa, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 23/02/2015) e a cessação se dará na data do óbito (DCB: 26/01/2017).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0004589-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007177

AUTOR: MARIA GORETE DA CONCEICAO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos: (i) de 01.04.1982 a 22.07.1984 (Limpadora Califórnia LTDA) ; (ii) de 01.01.1986 a 02.05.1986 (PGE Gestão Empresarial).

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, a parte autora prova contar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 15/03/2016, possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 10/04/1978, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido contribuições ao regime por mais de 15 (quinze) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 204 (duzentas e quatro) contribuições, considerando o seguinte vínculo empregatício:

1) De 01/04/1982 a 22/07/1984: para a empregadora “Limpadora Californiana LTDA”. Referido vínculo encontra-se registrado a fl. 11 da CTPS,

conforme cópia retratada a fl. 17 do evento 02. Não havendo qualquer indicio de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação. Com relação ao segundo vínculo pleiteado pela autora 01/01/1986 a 02/05/1986, não se encontram provas cabais para o reconhecimento do mesmo.

Dessa forma, é cabível a inclusão do período de 01/04/1982 a 22/07/1984, no cálculo da carência da aposentadoria por idade.

Assim, acrescido o período ora admitido aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta 204 (duzentos e quatro) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 15/03/2016, é medida que se impõe.

No que tange aos demais períodos mencionados na inicial, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 15/03/2016).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0004559-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007126
AUTOR: AURO BORGES DE ARAUJO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Segundo o laudo médico-pericial, a parte autora é portadora de sequela motora e cognitiva decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico. Concluiu o perito judicial que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 09/2016 e a incapacidade em 28/09/2016.

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 25/09/2018, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 12/11/2016 a 28/02/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da

Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001411-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007116
AUTOR: MARIZE ISABEL MOREIRA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, a parte autora prova contar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 09/10/2015, possuía 63 (sessenta e três) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o autor demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 09/08/1966, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido contribuições ao regime por mais de 15 (quinze) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, considerando os seguintes vínculos empregatícios e períodos intercalados de recebimento de benefício de auxílio-doença:

1) De 14/04/1993 a 01/08/1995, para o empregador “Dimarzio & CIA LTDA”. Referido vínculo encontra-se registrado a fl. 13 da CTPS, conforme cópia retratada a fl. 09 do evento 02 e fl. 29 do PA. Não havendo qualquer indício de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação. Dessa forma, é cabível a inclusão dos períodos de 14/04/1993 a 01/08/1995, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade.

Assim, acrescido o período ora admitido aos já reconhecidos pelo INSS (correspondente a 157 meses de contribuição - fl. 45 do PA), a parte autora conta 186 (cento e oitenta e seis) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 09/10/2015, é medida que se impõe.

No que tange aos demais períodos mencionados na inicial, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autora MARIZE ISABEL MOREIRA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 09/10/2015).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.262.058-4 concedido em 06/03/2018, com renda mensal equivalente ao salário mínimo.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006054-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016434

AUTOR: SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP288414 - RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora alega em síntese que percebe pensão alimentícia, que é descontada do benefício previdenciário de aposentadoria de seu genitor, estipulada em dois salários mínimos por ordem judicial emanada do Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia. No entanto, alega que o INSS tem repassado valores a menor, em descumprimento à ordem judicial. Alega que teve que pedir ao Juízo Estadual por diversas vezes o cumprimento da decisão, o que lhe gerou gastos com honorários de advogado. Requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes desta contratação, e danos morais, em virtude do descumprimento da ordem judicial.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Não arguiu preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Dos danos materiais.

A parte autora informa que foi obrigada a contratar advogado para a regularização do pagamento da pensão alimentícia.

A postulação junto ao juízo comum tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a capacidade postulatória. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será obrigatoriamente representada em juízo por advogado regularmente constituído e inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, a contratação de advogado para a postulação, isoladamente considerada, não pode ensejar a condenação pretendida. Para que a condenação se revele possível, a parte deve demonstrar não apenas a contratação do profissional, mas o efetivo dispêndio do numerário ao pagamento de seus honorários, em descumprimento ao seu ônus da demonstração do fato constitutivo de seu direito, previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Junto à inicial a parte trouxe, cópias de ofícios, petições e contrato de honorários advocatícios, aptos a demonstrar suas alegações. Com efeito, o teor das decisões judiciais autorizam a conclusão de que houve, ao menos uma vez, descumprimento da decisão judicial que fixou a pensão alimentícia em dois salários mínimos. Se houvesse o estrito cumprimento da decisão judicial pelo INSS a contratação do profissional não seria necessária, e o dispêndio financeiro também não.

Não obstante, foi oportunizada ao INSS a apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo cumprimento da ordem judicial (despacho de 02/05/2018, arquivo 14), uma vez que os elementos trazidos junto com a contestação não se revelavam suficientes à elucidação dos fatos. Apesar de haver menção a um histórico de créditos (p. 1 do arquivo 10), o respectivo campo estava em branco, motivo que ensejou a prolação da decisão. No entanto, o INSS silenciou, perdendo relevante oportunidade de esclarecer os fatos, e consequentemente deverá suportar os ônus de sua omissão.

Procede o pedido neste ponto.

Dos danos morais.

As circunstâncias postas nos autos relevam a ocorrência de fatos que suplantam o mero dissabor. Isto porque, mesmo detentora de título executivo judicial, transitado em julgado, a parte autora necessitou envia esforços na busca de seu direito, o que poderia ter sido feito regular e voluntariamente pelo INSS. Para tanto, precisou de auxílio de advogado, o qual, por sua vez, também despendeu esforços na representação judicial de seu cliente. Certamente este encadeamento de atos gerou custos e despesas.

A realidade demonstrada nos autos caminha nesta direção, pois há documentos demonstrando que, por mais de uma vez, o INSS foi notificado a proceder ao desconto da importância equivalente a dois salários mínimos do genitor da autora, constando ainda cópia de despacho judicial para que o INSS, com urgência, providenciasse a regularização.

Estrita observância da ordem judicial teria o condão de evitar todo o encadeamento de acontecimentos posteriores, o que não ocorreu. Aliás, o INSS sequer trouxe qualquer documento ou mesmo argumento aptos a afastar a pretensão autoral, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Consequentemente, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e evitar novas condutas lesivas por parte da ré.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, rejeitando as preliminares arguidas e resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.793,33 (mil setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), e morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, expeça-se a oportuna ordem de pagamento Sem custas e honorários nesta instância. Sem reexame necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005766-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007281

AUTOR: LUCIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.”

(TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como “lavrador”, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

3. omissis.

4. (...)

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.” (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistia prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

3. Na forma do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários.

4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.

5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento.” (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.).

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

No caso concreto, o autor requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 180.745.803-0), em 11/08/2016 (DER), que foi indeferido por falta de reconhecimento do período labor rural, de 01/1976 até 11/1980.

Para efeito de comprovação da atividade rural, trouxe aos autos os seguintes documentos:

Documentos do PA (evento 15):

- Fl. 08: Certidão de casamento de Luciano Candido de Oliveira e Maria de Lurdes Torezin em 21/05/1988, na qual o autor consta qualificado como “lavrador”;
- Fls. 09/28 – CTPS do autor emitida em 08/12/1980, com primeiro vínculo datado de 01/12/1980 como trabalhador rural na Fazenda Rio da Prata em Itupeva/SP;
- Fls. 29/37: CTPS do autor emitida em 31/05/2015
- Fls. 38/39: Certidão de Casamento de Benedito de Oliveira (pai do autor) com Maria D’Aparecida de Oliveira, na qual o genitor consta qualificado como “lavrador”;
- Fls. 48/49: Registro de empregado de Benedito de Oliveira (pai do autor) admitido em 03/1977 como trabalhador rural;
- Fls. 54/97: histórico de créditos e débitos em nome de Benedito Cândido de Oliveira referente aos anos 1976, 1978;

Documentos do PA (evento 16):

- Fls. 01/10: histórico de créditos e débitos em nome de Benedito Cândido de Oliveira referente aos anos 1979;
- Fls. 11/13: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolândia, em nome de Luciano Cândido de Oliveira;
- Fl. 14: Declaração do Sr. Jurandir Alves de Lima, afirmando que o autor laborou em atividade rural de 01/1976 a 11/1980 no Sítio Pindorama, Gleba Roland;
- Fl. 17: Declaração do Sr. José Carlos da Cruz afirmando que o autor laborou em atividade rural de 01/1976 a 11/1980 no Sítio Pindorama, Gleba Roland;
- Fl. 20: Declaração do Sr. Germano Rodrigues de Almeida afirmando que o autor laborou em atividade rural de 01/1976 a 11/1980 no Sítio Pindorama, Gleba Roland;
- Fls. 23/29: Registro do imóvel “Sítio Pindorama” tendo como proprietário Hermann Miguel Breslau de 10/03/1976;
- Fl. 32: Ficha de informação do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Rolândia/PR, na qual consta o nome do autor, com residência no Sítio Pindorama (1975);
- Fls. 33/35: Ficha escolar de Benedito de Oliveira referente ao ano de 1972;
- Fls. 36/37: Ficha escolar de Luciano Cândido de Oliveira referente aos anos 1972/1975;
- Fls. 38/42: Caderneta de salário do autor;
- Fls. 43/57: Caderneta pertencente ao Benedito Cândido de Oliveira;
- Fl. 58: Certidão de nascimento de Osvaldo de Oliveira, irmão do autor, onde a profissão de seu pai consta como lavrador;
- Fls. 60/65 – CTPS do pai do autor, com registro como trabalhador rural na Fazenda Pindorama entre 1970/1976 e Fazenda Balu entre 1977/1980

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura no período mencionado na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a autora realmente desempenhou labor rural no período pleiteado na inicial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, conforme tabela anexa, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (11/08/2016), uma vez que todos os documentos que comprovam o labor rural foram juntados no Processo Administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1976 a 30/11/1980, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação, implantando-se, por consequência, em favor do autor LUCIANO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11/08/2016), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).
Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005000-19.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007236
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.
Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.
Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.
1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.
(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007768-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007259
AUTOR: FABIO APARECIDO ROGACIANO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006712-84.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007258
AUTOR: ELDHER ROBERTO MORAES SILVEIRA (SP272130 - KENDY FERNANDO WAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001312-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007196
AUTOR: ADEMIR DONIZETE BAPTISTA PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0007595-17.2012.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite junto à Turma Recursal, referente a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que ainda não transitou em julgado.

Nesta ação pretende o cumprimento de sentença daqueles autos sem ao menos deter o título executivo judicial para tanto, buscando a execução do julgado que será oportunamente realizado nos autos do processo sob registro 0007595-17.2012.4.03.6303 quando do retorno à primeira instância. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006583
AUTOR: EDSON BARBOSA (SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta em face da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, objetivando a exclusão de dados da parte autora de cadastros de inadimplentes.

O processo foi originalmente distribuído à e. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O processo foi então redistribuído a este Juizado Especial Federal.

Observe que o e. Juízo Estadual deferiu a tutela cautelar pleiteada (p. 21/22 do arquivo 02). Neste contexto, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015, já vigente à época da concessão da tutela cautelar, a parte autora teria o prazo de trinta dias para formular o pedido principal. Todavia, o pedido não foi apresentado.

Sem prejuízo, peço vênha para citar o Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: “Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.”

Destarte, não havendo a apresentação do pedido principal e já transcorrido mais de dois anos e meio do deferimento da tutela de urgência, e considerando ainda a incompatibilidade de ritos entre a medida cautelar e o procedimento da Lei nº 10.259/2001 (via processual inadequada), impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos autorizados pelos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso I do artigo 309 do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da tutela de urgência concedida pela e. Justiça Estadual (p. 21/22 do arquivo 02).

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002847-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006635
AUTOR: ELLOA VICTORIA STUPELLI DIAS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o benefício de Auxílio Reclusão.

Verifico estar ausente o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, deve haver interesse processual.

No caso em tela, constata-se que a parte autora não comprova ter requerido administrativamente a liberação pretendia.

Instada a esclarecer, a parte autora argumenta que não estava com a documentação que acompanha a petição inicial.

Tendo em vista que a petição inicial é de maio de 2018, a parte autora foi novamente intimada para esclarecer a questão dentro do prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Como se sabe, o requerimento prévio é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida (lide).

Neste sentido, decidiu o E. STF no julgamento do RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), onde ficou assentado que a parte autora deverá juntar aos autos da ação postulatória o prévio requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento.

No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Ainda, analisando o presente feito vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente o processo, deixando, inclusive, de fornecer a documentação necessária. Também não justificou, comprovadamente, eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000178-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007262

AUTOR: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000529-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007315

AUTOR: ANDREZA PINHEIRO DE GODOY (SP034310 - WILSON CESCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007722-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007260
AUTOR: ANANDA KATIELY FERREIRA VICENTE (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) YASMIN EMANUELLE NASCIMENTO VICENTE (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000751-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007199
AUTOR: CLAUDIA MARIA GONCALVES (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE, SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo pensão por morte, com pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000538-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007252
AUTOR: MARIZA BENEDITA GOMES (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13: recebo como aditamento à inicial.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001289-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007217
AUTOR: CLEUZA FERREIRA RAMOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o d. patrono da parte autora sanear a Inicial, regularizando a representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa semi-analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à autora comparecer à Secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.

Em igual prazo, esclareça a parte autora a ação proposta uma vez que ativo o benefício, conforme pesquisa efetuada no DATAPREV/PLENUS no arquivo 13.

Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

0007356-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007189
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19/20 (Petição Comum da parte autora):

Concedo à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido para apresentação do rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intime-se.

0000846-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007245

AUTOR: LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 10/11: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, regularize a parte autora o comprovante de endereço anexado.

Intime-se.

0007844-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007246

AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 13/14: A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0000569-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007318

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ROMANATTO SOUZA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho proferido, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001172-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007213

AUTOR: KINUCA IWASE (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 16: Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0000613-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007242

AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

Arquivos 67 e 68:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o necessário para efetivação da diligência de citação da correquerida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003876-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007234

AUTOR: ELOA CAMILLE OLIVEIRA DA SILVA LOPES (SP390263 - JESSICA VALIM AMANCIO DA SILVA, SP401182 - DANIELA OLIVEIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Devidamente citado (arquivo 19) o INSS não apresentou a sua defesa no prazo legal.

Considerando o conteúdo da tela do DATAPREV/PLENUS anexada no arquivo 27, com a informação da existência de outro dependente, percebendo benefício de pensão por morte (NB 21/175.229.026-4), caso em que a eventual procedência da ação atingirá a respectiva esfera patrimonial, e ainda, tendo em vista o Aditamento à Inicial e os endereços do dependente nos arquivos 14 e 28, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. JOÃO ARNAUD LOPES DA SILVA no cadastro informatizado destes autos.

Após, providencie a Secretaria a expedição das ordens necessárias para citação do correquerido.

Com a apresentação da defesa do Sr. João Arnaud, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de análise sobre eventual oportunidade às partes de apresentação de testemunhas com designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007197
AUTOR: FRANCINETE CAMILO GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 14: Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do contido no despacho do evento 13.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 10: A parte autora afirma que apenas teria feito “reclamação verbal” junto à instituição financeira. Não há, portanto, elementos probatórios que demonstrem a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio. Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento ou chancela de recebimento, formulário de reclamação perante o PROCON, Ouvidoria da CEF, etc). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000763-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007248
AUTOR: MARIA FRANCISCA ROSA DOS SANTOS VENANCIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000766-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007250
AUTOR: SEDIMAR DOS SANTOS VENANCIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000601-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007324
AUTOR: BENEDITA MARCELO VITORIANO (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida nos autos (evento 7), para regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (evento 4), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0000323-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007288
AUTOR: ALEX RICARDO SAMPAIO (SP390747 - PEDRO APARECIDO MARQUEZI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, para apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 6, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0001067-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007215
AUTOR: BRAZ FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14: Recebo como aditamento à inicial.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0000622-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007268
AUTOR: HENRY DANIEL MARQUES (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL; cópia do documento de identidade RG legível e completo, e do documento de CPF, da Receita Federal do Brasil ou comprovante de situação cadastral regular, que pode ser obtido no site da Receita Federal do Brasil, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001013-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007208

AUTOR: JOAQUIM FELIPE DA SILVA (SP411692 - NÁDIA SOARES BERTUOLO, SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 14/15: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, regularize a parte autora o comprovante de endereço anexado.

Intime-se.

0000473-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007296

AUTOR: LIANA ALBA DE ALMEIDA (PB020046A - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, para apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 7, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0000673-62.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007269

AUTOR: RINO PELLEGRINI - ESPOLIO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) IRENE LUCCHI PELLEGRINE - ESPOLIO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) MARIA CLELIA PELLEGRINI QUIBAO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) RINO ANTONIO PELEGRINE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, defiro o requerido pela parte autora, evento 26, ficando a serventia autorizada a expedir ofício liberatório para levantamento do valor depositado na conta 86400733-6, por RINO ANTONIO PELEGRINE e, na conta 86400734-4, referente aos honorários, por Tereza Cristina Monteiro Queiroz.

Cumpra-se.

0000820-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007243

AUTOR: MAURO MORETI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero a decisão do evento 09.

Consoante os termos da inicial, e de acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 50081144-02017.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Ainda que, nesta ação, a parte autora pretenda discutir o período laboral de 15/01/1996 a 17/03/2017 (excluído do processo n.º 50081144-02017.4.03.6105, por falta de prévio requerimento administrativo), é inviável o prosseguimento de duas ações para a concessão de benefício previdenciário, ante a conexão entre os feitos.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se prosseguirá com o trâmite da presente ação neste juízo, com o aditamento da inicial para incluir os demais períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS, anexando cópia do pedido de desistência do processo n.º 50081144-02017.4.03.6105.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006592-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007128

AUTOR: JOSEANE APARECIDA RODRIGUES FRANCO (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 50: postula a parte autora seja retificado o valor apurado pelo INSS (evento 46), corrigindo-o para R\$ 2.225,57, bem como seja a autarquia condenada ao pagamento dos valores devidos, o qual totalizaria, segundo seus cálculos R\$ 8.306,12 (OITO MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS).

Arquivo 53: requer o INSS a retificação dos cálculos, uma vez que estão em desacordo com o título executivo judicial que determinou a condenação

do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 19/02/2014.

O título executivo judicial foi claro no sentido de condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, utilizando os salários de contribuição reconhecidos através de reclamatória trabalhista e, de que os valores devidos são apenas do interregno de gozo de 27/07/2010 a 30/01/2011, decorrentes do pedido de revisão administrativa realizado pela parte autora em 19/02/2014, razão pela qual indefiro a impugnação do INSS.

Com razão em parte a requerente, uma vez que o valor da RMI já apurado pela Contadoria do Juízo (evento 16) foi de R\$ 2.359,55 o que evidentemente diverge do valor apurado pelo réu de R\$ 2.225,57, cabendo a devida retificação.

Sendo assim, encaminhe-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de liquidação para fazer constar como RMI o valor de R\$ 2.359,55 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), sendo que os juros serão devidos somente a partir de 19/02/2014 (quando da realização do pedido administrativo junto ao INSS).

Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento, bem como, expedir ofício à ADJ para retificação da RMI.

Intimem-se.

5010856-04.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007255
AUTOR: TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO (SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO, SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000991-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007210
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP416106 - MARCOS FERNANDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) comprovante atualizado de endereço em nome de sua representante legal (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- b) indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0001476-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007232
AUTOR: MILENA ROCHA DE OLIVEIRA SOBRAL (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Providencie também, no mesmo prazo, certidão de nascimento do menor.

Intime-se.

0001592-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007280
AUTOR: UESLA MAIARA BISPO DOS SANTOS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Supridas as irregularidades, promova a secretaria o agendamento de audiência para tentativa de conciliação na CECON, providenciando a intimação das partes.

Intime-se.

0001118-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007085
AUTOR: MARIA DO CARMO SEGANTIM (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas este deverá ser de no máximo 03 (três).

2. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3. Intime-se.

0001532-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007231
AUTOR: NELIDE APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

5010982-54.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007201
AUTOR: VALDIR CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP376418 - MATHEUS PIMENTA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001492-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007164
AUTOR: NELITA GOMES DA SILVA SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001555-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007282
AUTOR: EVERTON ROBERTO SOARES COLAMEGO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Supridas as irregularidades, promova a secretaria o agendamento de audiência para tentativa de conciliação na CECON e a intimação das partes. O pedido de apresentação de imagem do vídeo de segurança será oportunamente apreciado.
Intime-se.

0006546-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007184
AUTOR: LUIZA HELENA GUARNIERI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando as alegações contidas no comunicado da Sra. Perita e na petição da parte autora (eventos 23 e 24, respectivamente);

Determino a remarcação de PERÍCIA SOCIAL com a realização de estudo socioeconômico para o dia 22/04/2019 às 16h00 min, a ser realizada com a Assistente Social, Sra. Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da autora.

Fica a autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

Deverá a autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000486-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007267
AUTOR: ERICK SANDER DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) SILVIA MARTINS DE OLIVEIRA SQUINCALHA (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) KAREN FRANCIELLE DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) ALEX WANDER DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 43-44 e 50-51: defiro a habilitação de SILVIA MARTINS DE OLIVEIRA SQUINCALHA, ERICK SANDER DA SILVA CASTRO, KAREN FRANCIELLE DA SILVA CASTRO e ALEX WANDER DA SILVA CASTRO, cônjuge e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000532-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007264
AUTOR: ALVARO FERNANDO FALKONI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida

no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação apresentada pela parte Autora, evento 10/11, da consulta de anexos do processo eletrônico; na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 139.388,13 (CIENTO E TRINTA E NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007668-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007265

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme simulação apresentada pela parte Autora, evento 10/11, da consulta de anexos do processo eletrônico; na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 81.596,70 (OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007275
AUTOR: ERENILDES BARBOSA SILVA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, considerando a extinção sem resolução do mérito do processo n. 0000168-22.2019.4.03.6303, por descumprimento de determinação judicial.

0001455-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007198
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

Analisando os termos da petição inicial, em conjunto com a classe da ação, resta evidenciado que a pretensão foi equivocadamente endereçada pelo patrono da parte autora para este Juizado.

A ação escolhida pela parte autora foi o mandado de segurança (expressamente excluída da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001).

Portanto, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária para prosseguimento da tramitação do mandado de segurança, evitando-se a extinção do feito, o que somente viria em prejuízo da parte impetrante e dos princípios da celeridade e eficiência.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o mandamus, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001376-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007216

AUTOR: APARECIDA CARMA DE MORAIS FHAL (SP288758 - HENAN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001423-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007244

AUTOR: MARIA REGINA BERNARDO GONÇALVES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0001431-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007278

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, não há urgência a justificar a concessão da tutela, uma vez que a pretensão versa a repetição de indébito tributário.

Intime-se.

0008353-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007284

AUTOR: JOSE INACIO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho (NB 1241544244, espécie 92), demanda ajuizada perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, distribuída sob nº 4027301-46.2013.8.26.0114, e posteriormente remetida a este Juizado Especial Federal.

A decisão do ilustre juízo da Comarca de Campinas, contudo, fere a disposição constitucional sobre a competência para o julgamento das ações propostas em face do INSS, cujo objeto seja decorrente de acidentes do trabalho, que devem ser processadas perante a Justiça Estadual, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

Nesta linha de entendimento, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 450/1419

constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:)

Necessário tecer, ainda, que mesmo se tratando de reajuste do benefício, por ser de natureza acidentária, a matéria é de competência da Justiça Estadual. Neste sentido: "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF." (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa maneira, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos termos dos artigos 951 a 957 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para expedição de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, até decisão final do presente conflito.

Intimem-se. Oficie-se.

0001101-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007317

AUTOR: NEUSA DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, como faculta a lei, apresente a parte autora procuração sem rasura.

Prazo de 10 (dias).

Intime-se.

0001422-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007279

AUTOR: SILVIA VILELA CUNHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 07/06/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0001287-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007226

AUTOR: ARLINDO RUFINO (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001249-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007227

AUTOR: FRANCISCO MARIANO JANUARIO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001419-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007225

AUTOR: MARCELINA SILVA SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 19/06/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001023-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007291

AUTOR: MARIA CELIA NEVES DE MARCHI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001403-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007325

AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora cópia do RG e CPF.

Intime-se.

0001534-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007185

AUTOR: SERGIO SIMBERG (SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Indeiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001533-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007237

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

3) Intime-se.

0001187-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007289
AUTOR: ROSA MARIA DE REZENDE MONTEIRO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Informação de irregularidade na inicial: o comprovante de endereço está anexado em fl. 06, evento 02.
Intime-se.

0004263-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006394
AUTOR: LUIS TERCETTI SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
Por meio do arquivo 19, anexado em 10/09/2018, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido do autor. No entanto, o documento encontra-se incompleto, pois não consta a conclusão das perícias (médica e sócio econômica), nem os motivos do indeferimento do pedido. Desta forma, concedo ao INSS o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível do PA, inclusive com as conclusões periciais e os motivos do indeferimento.
O INSS assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.
Com a vinda dos documentos, faculto à parte autora sucessivos cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001185-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007293
AUTOR: CICERO DAMAZIO SILVA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001329-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007313
AUTOR: IDOVANA ERIKA LEANDRA VIEIRA LEITE ALVES DOS SANTOS (SP410813 - JORGE FELIX HYMALAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001529-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007295
AUTOR: PAULO LOPES (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001551-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007173
AUTOR: RAQUEL NEGRAO MARTINS SILVEIRA (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a obtenção das duas parcelas remanescentes de seguro-desemprego, bem como do cancelamento da cobrança de que sejam devolvidas as duas parcelas já recebidas. Requer a antecipação dos efeitos tutela.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, não é possível a concessão de tutela para que haja o imediato pagamento das duas parcelas remanescentes do benefício.

Embora seja, em tese, possível a suspensão de eventual cobrança de parcelas recebidas pelo segurado; não há nos autos qualquer documento comprovando que a União esteja tomando providências no sentido de exigir a sua devolução.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo imprescindível, no caso, o prévio estabelecimento de contraditório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos toda a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão..

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001011-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007298

AUTOR: JOSE CAETANO PAES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001523-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007324

AUTOR: ROSANGELA FEITOSA INACIO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001485-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007320

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA HORA SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003593-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003651

AUTOR: CLEUSA DE CARVALHO (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001790-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003641

AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS RAMOS (SP347433 - ANA PAULA OLIVEIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007891-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003680

AUTOR: EDNALDO JOSE ALVES COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Parte autora não cumpriu r. despacho de 13/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005967-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003637 VALMIRA DOS SANTOS MARTINS (SP242998 - GRAZIELA D' PAULA BERTAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006181-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003638

AUTOR: SERGIO VICENTE DE PAULA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003206-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003615

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SENI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006027-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003624

AUTOR: MEIRANY DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006008-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003627

AUTOR: ADELICIO BATISTA BISPO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007607-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003611

AUTOR: RENY FERNANDES SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006144-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003657
AUTOR: NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006646-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003645
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE MATTOS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006856-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003635
AUTOR: NATALICIA MARIA DOS SANTOS NORONHA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007507-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003650
AUTOR: LAERCIO GASQUES BENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006625-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003632
AUTOR: VANDA MARIA DA CONCEICAO MESQUITA (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006415-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003629
AUTOR: SANDRA BARBOSA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005794-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003620
AUTOR: HOSMINDA PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007128-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003612
AUTOR: LUCILENE DA SILVA SOUZA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006414-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003643
AUTOR: VERA LUCIA PADOVANI DE MELO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006339-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003623
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ANTUNES TRINDADE SANCHES (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004239-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003618
AUTOR: NAIR PERES RUIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006494-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003630
AUTOR: DULCIMARA DARQUE PEREIRA FLORIDO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006446-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003646
AUTOR: GILMAR GUEDES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006623-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003647
AUTOR: MAURICIO CARLOS DE JESUS ADIÊGO (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006122-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003654
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO (SP374253 - THAIS BUENO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006340-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003655
AUTOR: EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004424-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003616
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006686-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003644
AUTOR: SALETE APARECIDA DE LIMA BRAGA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006962-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003648
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004432-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003619
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006626-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003626
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002979-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003614
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GERMANO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006919-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003636
AUTOR: JESSICA PRISCILLA JOFRE DA CRUZ (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006103-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003625
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENEDITO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005172-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003656
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006468-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003678
AUTOR: DIEGO TEIXEIRA SILVA BARBOSA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007201-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003704
AUTOR: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001131-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003628
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007032-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003702
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006332-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003667
AUTOR: LINDENBERG RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006347-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003701
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DE AMORIM (SP353525 - CRISTIANO HENRIQUE EMIDIO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007065-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003670
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006848-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003631
AUTOR: ROSANA CARLA PRUDENTE (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006741-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003682
AUTOR: WALMIR OLINDO PEREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005777-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003660
AUTOR: MARTA DIOGO MAGALHAES (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005717-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003659
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDES (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005689-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003658
AUTOR: ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006386-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003683
AUTOR: DANIEL MORATO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006375-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003665
AUTOR: IVANILDE ZAMONELO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006290-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003697
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA FLAVIO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006820-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003695
AUTOR: VALDIVINO MACHADO FERNANDES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006348-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003681
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007183-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003705
AUTOR: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA ANDRADE QUEVEDO (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006937-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003610
AUTOR: JANETE BARROS DA SILVA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006112-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003699
AUTOR: JAMES VIEIRA DOS SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007180-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003685
AUTOR: WALDIR GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006314-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003696
AUTOR: WILSAMARA MENDES MIRANDA LAGO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006667-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003675
AUTOR: DEVANIRA CASTILHO DOS SANTOS SILVA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006297-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003694
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO ROCHA (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006396-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003687
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006563-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003684
AUTOR: RICARDO DIAS SOARES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006451-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003690
AUTOR: HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007081-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003703
AUTOR: IRENE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006513-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003698
AUTOR: HELVIO GUEVARA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007479-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003686

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006320-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003700

AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006694-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003691

AUTOR: ANTONIO CARLOS CLARO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006090-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003661

AUTOR: JOSE ADAO DA SILVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006374-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003676

AUTOR: ALDECY SILVA JESUS DE OLIVEIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006086-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003671

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROMERO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006331-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003692

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA VIRGULINO SIMOES (SP322303 - AMANDA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000529

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0003134-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011704

AUTOR: JOSE EURIPEDES PEDRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003113-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011590

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000813-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011707

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001199-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011592

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001712-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011706
AUTOR: EVELYN BATISTA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002968-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011705
AUTOR: POLIANA APARECIDA BALBINO (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000399-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011708
AUTOR: DANILO BORGES DE LIMA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO, SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003947-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011703
AUTOR: JOSE SERGIO CAPUZZO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004137-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011587
AUTOR: MARIA DAS DORES MAXIMO DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004669-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011702
AUTOR: TIAGO DA SILVA ALVES (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005197-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011701
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006460-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011700
AUTOR: ANTONIO MANUEL SILVA DO CARMO - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011576-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011693
AUTOR: IVETE BASSI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007233-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011699
AUTOR: MARIA JOSE LEONEL DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008499-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011698
AUTOR: MARIA CLARA HENRIQUE FRANCA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009395-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011697
AUTOR: MARINA REGES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009992-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011696
AUTOR: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CASTILHO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010564-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011695
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011035-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011694
AUTOR: ADRIELE IDALINA DA SILVA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012745-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011687
AUTOR: IRIA APARECIDA DA SILVA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012198-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011692
AUTOR: MARIA MARGARIDA ARANTES INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012408-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011691
AUTOR: MARISA APARECIDA TOSTES LAURENTI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012424-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011690
AUTOR: NEIDE DELMONICO DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012578-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011689
AUTOR: CARLA FERNANDA DOS SANTOS (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012700-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011688
AUTOR: CELSO FERNANDES FELIPE (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002036-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011759
AUTOR: APARECIDA MARIA CASSIANO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no LAUDO CONTÁBIL da contadoria do Juízo e, embora devidamente intimado o autor quedou-se inerte, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo.

Int.

0006527-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011712
AUTOR: SIMONE APARECIDA ELEFANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000530

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007363-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011956
AUTOR: NEILTON PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEILTON PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura consolidada do rádio distal direito e clavícula esquerda e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como gerente em empresa de frutas, alegando exercer serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010524-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011857
AUTOR: MARIA MARFIZA URBINATTI PEREIRA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA MARFIZA URBINATTI PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.06.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de cervicália, dorsália, lombália, tendinite em ombros, síndrome do túnel do carpo, depressão, fibromialgia e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que a autora não apresenta “radiculopatias, sem alterações motoras, sem lesões do manguito”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pela autora, o perito esclareceu que “hérnia é a alteração presente na região do disco intervertebral da coluna e não diagnóstico. Essas podem ou não gerar sinais e sintomas” mantendo os demais termos de seu laudo.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, inclusive no tocante aos complementos requeridos pela parte autora.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de intimação do perito para complementar o laudo.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009874-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011838
AUTOR: DIEGO DA SILVA SELINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DIEGO DA SILVA SELINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (06.02.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 29 anos de idade, é portador de esquizofrenia, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

De acordo com o perito, o autor “apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado. Atenção e linguagem preservadas. Memória preservada. Pensamento empobrecido, sem conteúdos delirantes. Sem alterações da senso percepção. Humor sem alteração. Nível intelectual preservada. Crítica da realidade preservada”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “os sintomas característicos da esquizofrenia podem ser conceitualizados como enquadrando-se em duas amplas categorias — positivos e negativos. Os sintomas positivos parecem refletir um excesso ou distorção de funções normais, enquanto os sintomas negativos parecem refletir uma diminuição ou perda de funções normais. Os sintomas positivos incluem distorções ou exageros do pensamento inferencial (delírios), da percepção (alucinações), da linguagem e comunicação (discurso desorganizado) e do monitoramento comportamental (comportamento amplamente desorganizado ou catatônico). Esses sintomas positivos podem compreender duas dimensões distintas, que, por sua vez, podem estar relacionadas a diferentes mecanismos neurais e correlações clínicas subjacentes: a "dimensão psicótica" inclui delírios e alucinações, enquanto a "dimensão da desorganização" inclui o discurso e comportamento desorganizado. Os sintomas negativos incluem restrições na amplitude e intensidade da expressão emocional (embotamento do afeto), na fluência e produtividade do pensamento (alogia) e na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição). O uso de medicações antipsicóticas auxiliam no controle dos sintomas. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “atualmente os sintomas psicóticos positivos estão controlados com o uso dos psicofarmacos”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009379-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012016
AUTOR: MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, obesidade grau II, diabetes mellitus, hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como cuidadora de idosos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002412-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012018
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra-se anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008609-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011780
AUTOR: ROSANGELA MAGRI VENANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSANGELA MAGRI VENÂNCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 16.08.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, “exibiu documentos médicos que indicam a realização de tratamentos oncológicos em razão de neoplasia maligna de mama com resultados satisfatórios, não há evidências de doença oncológica em atividade, recidiva, progressão, agravamento ou incapacidade para o trabalho habitual” (quesito 04).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no presente caso a neoplasia maligna de mama foi diagnosticada e tratada com sucesso, não há indícios de doença oncológica em atividade atual. Durante a inspeção não observamos limitações para as atividades compatíveis com o seu histórico ocupacional em razão dos tratamentos oncológicos realizados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, eis que “não observamos incapacidade”.

Em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, o perito reiterou sua conclusão.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em oncologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011841
AUTOR: MARLUCIA DANTAS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARLUCIA DANTAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 14.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de lombalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de cozinha).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a retornar ao trabalho, eis que “sem sinais de irritação radicular, sem alterações motoras”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010337-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011755
AUTOR: JOSE CARLOS DO COUTO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS DO COUTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (25.07.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de lombociatalgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta patologia ortopédica. Dores nas costas iniciaram há 15 anos, com HD: Hérnia de disco. Segundo ele, submetido a cirurgia em 2014. Houve melhora dos sintomas. As dores retornaram há 1 ano No momento do exame não foram encontradas restrições físicas: sem limitação da flexo-extensão, sem contraturas, testes negativos Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho “de imediato”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012115
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS E SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DAS GRAÇAS E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: lombalgia, gonartrose, tendinite membro superior esquerdo e hipertensão.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010563-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011761
AUTOR: NILZA ROCHA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NILZA ROCHA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar e cervical, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora apresenta registros na carteira de trabalho desde 1993 sempre como doméstica sendo que seu último registro foi entre 01/04/08 e 21/05/18. Refere que não trabalha desde há 9 anos devido a dores nas costas e hipertensão arterial. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. A autora apresenta queixas de dores nas costas. Apresentou exames radiológicos mostrando alterações degenerativas iniciais na coluna lombar e cervical. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Não há restrições para realizar suas atividades laborativas habituais em decorrência disso. A hipertensão arterial é caracterizada por elevados níveis de pressão sanguínea nas artérias, o que faz com que o coração tenha que exercer um esforço maior do que o normal para fazer circular o sangue através dos vasos sanguíneos. Quando não controlada pode haver comprometimento dos rins, da retina, do coração além do aumento do risco de infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral. Pode ser controlada com medicações específicas. No caso da autora, o controle dos níveis pressóricos é difícil exigindo uso de várias classes de medicamentos. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos devido ao risco de aumento dos níveis pressóricos. Pode realizar atividades de limpeza em pequenos ambientes".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode continuar realizando atividades de limpeza em pequenos ambientes ou realizar outras atividades de natureza mais leves tais como costureira, salgadeira, doceira, balconista, vendedora"

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010826-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011769
AUTOR: MAISA LOPES DO NASCIMENTO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MAÍSA LOPES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de gonartrose, degeneração lombar com estreitamentos foraminais, diabetes, depressão e hipertensão, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial informou que “Pericianda com quadro degenerativo em joelhos e lombar compatíveis com degenerações próprias da idade, sem elementos que justifiquem incapacidade total. Exames sem evidências de radiculopatias ou contato dural. Apresenta dificuldades para realizar a flexão dos joelhos e a flexão lombar pode levar à exacerbação das dores, porém, como trabalha em casa, pode estabelecer períodos de descanso e adequar a rotina às suas capacidades. Pode também se beneficiar da reabilitação profissional, com adequação a cargos leves que não exijam flexão de joelhos e lombar”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 15.03.2018, “data da RNM que evidencia espondiloartrose, sem comprometimento dural ou radicular”, e consignou que “Sugiro reavaliação semestral para apresentação de avaliação por especialista da RNM realizada da coluna lombar e plano de tratamento”.

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora efetuou recolhimentos na qualidade de empregada no período de 01.05.2014 a 31.05.2014. (fl. 01 do evento 18).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.07.2015.

Logo, no início da incapacidade, em 15.03.2018, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009967-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011725
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (14.06.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de diabete, mielomenigocele, osteomielite e status pós-operatório de amputação do médio pé, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de escritório afastada desde 2017).

Em sua conclusão, o perito apontou que “paciente sabidamente portadora de deficiência desde o nascimento. O quadro é, por definição, não progressivo. Nos documentos acostados ao processo não foi identificada progressão da doença ou agravamento do quadro clínico por doença superposta. Sendo assim, apesar de deficiência apresentada, o quadro não gera incapacidade laborativa para a atividade habitual.” (destaquei).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial reiterou que “a doença da autora é prévia ao ingresso no trabalho, assim a meu ver não há subsídios técnicos que comprovem incapacidade laborativa atual para as atividades habituais”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Em sua manifestação final, a autora requereu “a intimação do perito para que o mesmo esclareça, então, quais seriam os subsídios técnicos necessários para que a incapacidade da autora seja por ele reconhecida ou não, haja vista que tal informação é crucial para o deslinde da ação, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa”.

Indefiro o pedido, eis que o perito já esclareceu em seu laudo que “Paciente sabidamente portadora de deficiência desde o nascimento. O quadro é, por definição, não progressivo. Nos documentos acostados ao processo não foi identificada progressão da doença ou agravamento do quadro clínico por doença superposta. Sendo assim, apesar de deficiência apresentada, o quadro não gera incapacidade laborativa para a atividade habitual”. (destaquei).

Aliás, conforme acima já enfatizei, o perito judicial reiterou, em resposta ao quesito complementar anterior, que “a doença da autora é prévia ao ingresso no trabalho, assim a meu ver não há subsídios técnicos que comprovem incapacidade laborativa atual para as atividades habituais” (destaquei).

Vale aqui observar que a autora tem apenas um registro em CTPS, iniciado em 01.11.13 (fl. 10 do evento 02), ou seja, quando já possuía mais de 34 anos de idade.

Na perícia médica realizada no INSS, em 03.04.17, o perito do INSS consignou que “segurada com sequela de malformação congênita neurológica de coluna lombossacra, com deformidades e atrofia importantes em pernas e pés. Relata desde 2009 tendo úlceras plantares e diversas cirurgias. Admissão em empresa familiar desde 01/11/2013”. (fl. 03 do evento 15 - destaquei).

Já na perícia médica realizada, em 23.07.18, o perito do INSS relatou que:

“Segurada empregada. Secretária em Ofício Autoelétrica. Informa ser portadora de mielomeningocele. Tem ferida no pé esq. há mais oito anos, osteomielite. Já foi submetida há mais 30 cirurgias, portadora de sequela nos pés; pelo menos uma vez ao ano é submetida a tto cirúrgico. (...). Informa que está na cadeira de rodas desde há quase seis anos, ferida não cicatrizada desde 2014, desde então sendo submetida a tto cirúrgicos-Sic” (fl. 05 do evento 15).

Assim, acolho o laudo pericial, no sentido de que a situação clínica da autora é prévia ao seu ingresso em seu único vínculo trabalhista, iniciado com mais de 34 anos de idade, em empresa familiar, e não houve alteração, eis que já tinha comprometimento importante nos pés, com úlceras plantares desde 2009.

Ressalto que o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença à autora entre 16.04.17 a 31.12.17 e 15.02.18 a 30.04.18 não vincula este juízo, em face do acima exposto.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012017
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo IPCA-E, desde 1990.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008546-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011740

AUTOR: WELLINGTON MASSON (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

WELLINGTON MASSON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação ocorrida em 06.02.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de linfoma não Hodgkin (patologia principal), diminuição da acuidade visual bilateral e osteoartrose de fêmur (patologias secundárias), estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício da alegada atividade de instalador de acessórios.

De acordo com o perito, o autor possui “limitação para movimentos que permitam exercer suas funções habituais”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2016.

Pois bem. De acordo com o CNIS (fl. 14 do evento 18), o autor possui recolhimentos como empregado até 1996 e voltou a contribuir como contribuinte individual a partir de 01.12.2010.

Sobre este ponto, o INSS afirmou que o autor “tem empresa própria de instalação de som e sistema de segurança câmeras e alarme, o que seria compatível com as limitações descritas e a escolaridade de fundamental completo” (evento 17).

Assim, em 24.08.2018, assim decidi:

“Intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível dos atos de constituição de sua empresa, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.” (evento 19).

O autor, entretanto, permaneceu em silêncio, não se interessando em esclarecer este ponto.

Assim, considero que a última atividade do autor é de empresário, atividade para a qual está apto a prosseguir.

Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011897-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011416
AUTOR: MARIA CLEMENCIA ANTUNES DE SOUZA (SP410311 - JULIENE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA CLEMÊNCIA ANTUNES DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0003018-28.2014.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial, sendo que o pedido foi julgado improcedente por acórdão transitado em julgado.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (evento 25), buscando comprovar alteração de sua situação econômica.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 25.11.1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (14.05.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social

em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 68 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel alugado por R\$ 500,00 composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e quartinho de despejo nos fundos da casa.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, microondas, dois televisores, dois ventiladores de teto etc.

Analisando o feito anterior, verifico que a autora e seu cônjuge ainda residem no mesmo imóvel. Sobre este ponto, consta no acórdão do feito anterior que:

"5. A despeito da renda mensal declarada, considerando a descrição da residência da parte autora e a foto da fachada do imóvel que consta do laudo social, julgo não estar comprovada a hipossuficiência econômica. Caráter subsidiário do benefício assistencial, devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do deficiente ou idoso (artigo 20, da Lei 8.742/93).

6. As condições de moradia da família revelam que não há risco social a ser afastado por meio do benefício assistencial, que não tem como finalidade a complementação de renda. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

Vale aqui observar que a parte não pode discutir, em novo feito, o que já foi decidido, com definitividade, no feito anterior.

Observe, ainda, que a diferença entre a renda do casal e o total de gastos declarados inclui compra de medicamentos não especificados que, em tese, podem ser obtidos na rede pública de saúde ou, em sendo o caso, mediante ação própria. Portanto, não se justifica a concessão do benefício assistencial quanto a este ponto.

Destaco, ainda, que o escopo do benefício assistencial não é completar a renda para pagamento de empréstimos contraídos no passado.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos etc.

EDINA BOTELHO ALVARENGA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (14.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 24 anos de idade, é portadora de epilepsia de difícil controle, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedora de café).

Em seus comentários, o perito afirmou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, não sabe referir peso nem altura. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, colaborativa; demonstra bom controle emocional; autocrítica preservada; desatenção leve; fluência verbal preservada e compreensão adequada, demonstrando eficaz comunicação; calma e com bom controle emocional, de humor preservado; orientada em tempo e espaço; bom domínio psicomotor; memória reduzida lembrando de um objeto em três citados após 1 e 5’; juízo crítico preservado, respondeu corretamente as questões básicas de anamnese. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, sem referir dosagens séricas de anti – epilépticos para ajustes terapêuticos, crises semanais sendo a última ontem”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar da autora apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epilética, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados

para ambiente e função , em algumas atividades dentro da ampla área do Trabalho rural , tais como Cuidadora de pequenos animais , Plantadora de mudas de café em viveiros , no trabalho urbano como Empacotadora e Embaladora em lojas e supermercados , etc”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou ser possível o autor retornar ao trabalho “no momento , considerando as restrições contidas na resposta ao quesito 5”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012110
AUTOR: SELMA LAURINDA SANTANA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SELMA LAURINDA SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (17.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 483/1419

reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (babá).

De acordo com a perita, a autora “estabelece contato produtivo. Mantém comportamento adequado. Apresentação geral: fâcies atípica, asseado, boa higiene, vestes limpas e adequadas. Afeto: humor ansioso, afeto congruente, ressoante. Pensamento: lógico, coerente, pensamento sem alteração do conteúdo, sem alteração de fluxo ou forma. Sensopercepção: sem sinais sugestivos de alucinações. Capacidade intelectual: adequada. Capacidade de abstração: adequada. Atenção: normotenaz. Orientação: orientado alocutiva e autopsiquicamente. Memória: globalmente preservada Juízo crítico da realidade: preservado”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita judicial consignou que “a causa da doença é multifatorial (diatética e ambiental). A consequência está no exame psíquico (alteração psicopatológica). A CID-10 não classifica essa doença pela intensidade. Há possibilidade de cura. Letra A (Capacidade para o trabalho sob ponto de vista psiquiátrico)”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita reiterou que a autora está apta a trabalhar, eis que “não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico”.

Cumprando anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010481-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011420
AUTOR: FERNANDO SEIJI FERREIRA SENOO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FERNANDO SEIJI FERREIRA SENOO, representado por sua mãe Sônia Aparecida Ferreira Rangel, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O MPF foi intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 29 anos, é portador de cegueira bilateral.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que “o paciente apresenta cegueira total em olho direito e em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para ambos os olhos. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 61 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídas a mãe e o benefício previdenciário de um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua mãe residem em imóvel próprio (sobrado), composto, por uma suíte, dois quartos, banheiro e varanda (no andar de cima) e garagem, pequeno quintal, sala, cozinha e pequena área de serviço (no andar de baixo). Por conseguinte, a família não possui gastos com aluguel

Ainda que não esteja com bom estado de conservação, tal como informado pela assistente social, as fotos apresentadas com o relatório da assistente social demonstram que se trata de um excelente imóvel, incompatível com o alegado estado de miserabilidade, com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens visíveis nas fotos tiradas pela assistente social, tais como geladeira duplex, fogão, máquina de lavar roupas, televisor, notebook, ventilador etc.

Consta do laudo que a família possui um gasto mensal de R\$ 173,79 com telefone e internet, o que também não é compatível com o alegado estado de miserabilidade. Consta, ainda, que as despesas de luz e IPTU são pagas pela irmã do autor, que também cede ao autor seu ticket alimentação.

Destaco, por oportuno, que o fato de a mãe do autor possuir gastos com empréstimos no valor de R\$ 414,00 não permite a concessão do benefício, eis que o escopo do benefício assistencial não é complementar a renda para o pagamento de empréstimos antigos.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008900-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012084
AUTOR: SILVANA IRACEMA DA SILVA (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SILVANA IRACEMA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (11.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de dorsalgia, lombalgia, sequela de ferimento na mão esquerda, artroalgia em joelho e fibromialgia, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que a autora apresenta “limitação secundária a lesões na mão esquerda porém já trabalhou mesmo após consolidação das sequelas na mão esquerda. Sem radiculopatia, sem alterações de mobilidade em membros inferiores”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito reiterou que a autora está apta a retornar ao trabalho e que “lesões consolidadas em mão esquerda e já trabalhou com essas sequelas. Não apresenta radiculopatias ou alterações motoras em membros inferiores. Joelhos com mobilidade normal e sem derrame. Patologia em mão por sequela de trauma, se enquadra no auxílio acidente”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012327-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011417
AUTOR: TERESA JANKU BERNARDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TERESA JANKU BERNARDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93.

A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita

estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 15.01.1953, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (14.11.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe uma renda variável e informal de R\$ 600,00 como costureira) reside sozinha.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda mensal de R\$ 600,00, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel cedido. Logo, a autora não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, microondas, televisor etc.

Consta ainda do laudo que a autora recebe doações de vestuário de seus irmãos.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009958-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011847
AUTOR: JAQUELINE DE FATIMA ANTONIASSI JUSSANI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JAQUELINE DE FÁTIMA ANTONIASSI JUSSANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (24.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de episódio depressivo moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos depressivos desde fevereiro de 2018. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010319-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011749
AUTOR: MARIA DO CEU DOS SANTOS CHULA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DO CÉU DOS SANTOS CHULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.11.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de tendinite em membros superiores e artrose no joelho direito, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (massagista).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta “arco de movimento preservado, sem lesões do manguito”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora pode retornar ao trabalho eis que apresenta mobilidade articular preservada, sem lesão do manguito rotador.

Em 07.02.2019 (evento 21), assim decidiu:

“Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a autora alegou que não foram analisadas diversas doenças.

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer a situação da autora com relação a cada uma das doenças alegadas na petição do evento 20, no prazo de 05 dias.”

Em resposta, o perito afirmou que a autora apresenta:

- “1. Fraturas consolidação ao longo do tempo
2. Exame da mobilidade articular realizado conforme laudo pericial.
3. Não evidenciado perda de força.
4. Não evidenciado perda de força.
5. Não foi possível evidenciar alterações articulares grosseiras ao exame físico, apenas artrose.
6. Tendinite foi relatado no laudo pericial.
7. Tendinite relatado no laudo pericial.
8. Epicondilite é uma tendinite.
9. Novamente tendinite relatada em laudo pericial.
10. Depressão não relatada pela autora.

Conforme é possível observar foram avaliadas todas as patologias queixadas pela autora”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Em sua manifestação final, a autora alegou que “não houve sequer esclarecimentos para sua atividade de lavradora, já que o laudo foi feito para “massagista”. Como trazido na inicial, a autora sempre trabalhou em atividades pesadas, como rural. Tanto que verificou o Expert que o último registro da autora foi de auxiliar na agropecuária”.

Sem razão a autora. De fato, consta do laudo do perito judicial que a autora alegou que “Trabalhava como massagista. Parou há 2 anos. Acidente de moto 22/09/17 com fratura no joelho direito. Realizou cirurgia em Sertãozinho de fixação externa e depois realizou no hospital das clínicas UEFMRP. Após cirurgia realizou fisioterapia. Refere que apresentou diversos traumas depois no joelho que atrapalharam sua recuperação. Dores nos membros superiores de longa data não sabendo informar quando iniciaram. Fez tratamento com medicação. Não foi indicado cirurgia. Ficou afastada pelo INSS durante 9 meses” (destaquei).

Por seu turno, nas perícias médicas realizadas no INSS, a autora alegou que era do lar, esteticista e cuidadora da mãe (evento 12).

Por conseguinte, a atividade a ser considerada para análise do pedido de benefício por incapacidade laboral é a de massagista, tal como alegou ao perito judicial, e não de trabalhadora rural.

Assim, indefiro os pedidos de realização de audiência e de intimação do perito para esclarecer se a autora pode exercer atividade rural.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011113-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012067
AUTOR: FLAVIA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLAVIA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de amputação parcial da falange distal do 1º dedo e amputação da falange distal do 2º e 3º dedos do pé direito e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), em serviços gerais. Observe-se a resposta do perito ao quesito correspondente:

“Alterações não geram limitação da função no pé direito e não geram maior desprendimento de energia para realizar suas tarefas”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009407-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012031
AUTOR: MARCIA REGINA DO AMARAL (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA REGINA DO AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004074-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011850
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RITA DE CASSIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu pai Valdomiro Rodrigues de Souza, falecido em 05.09.2017, desde a DER (25.09.2017).

Sustenta que faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filha maior inválida, eis que é portadora de patologia incapacitante.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o pai da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do óbito (fl. 22 do evento 16).

Cumprе verificar, portanto, se a autora está inválida para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de seu pai.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora, atualmente com 43 anos, é portadora “transtorno afetivo bipolar, em remissão, F31.7, condição que não acarreta incapacidade laboral”.

De acordo com o perito, “características da doença já descritas em trecho específico de laudo. Intensidade considerada remitida e com possibilidade de tratamento de manutenção eficaz e disponível. Alternativa A. A autora está em fase de tratamento para doentes assintomáticos, sem limitações para cumprir suas rotinas de atividades de vida diária”.

Desta forma, resta evidente que o quadro diagnosticado não denota incapacidade para o trabalho.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não ostenta a condição de filha maior inválida.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008960-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012091
AUTOR: ANGELA DA SILVA DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ÂNGELA DA SILVA DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.10.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 495/1419

garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de dor lombar, dor em joelhos e hipotireoidismo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que “exames compatíveis com degenerações próprias da idade. Não apresenta compressões ou radiculopatias em ressonâncias. Não apresentou qualquer sinal clínico de limitação de movimento”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que é possível o retorno da parte autora ao trabalho eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter o tratamento não cirúrgico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011951
AUTOR: SUMARA HASSAN CHOUKR DE ARAUJO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUMARA HASSAN CHOUKR DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Reginaldo Ribeiro de Araujo, desde a data do óbito (17.10.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou que seu cônjuge faleceu em 17.10.2017 (certidão de óbito à fl. 5 do evento 02), bem como a sua condição de esposa do falecido (fl. 6 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito (17.10.2017)

Conforme CNIS (fl. 32 do evento 35), o último período de recolhimento do falecido ocorreu como contribuinte individual entre 01.10.15 a 30.11.15.

Por conseguinte, o falecido manteve a qualidade de segurado apenas até 15.01.17, quando venceu o prazo para pagamento da prestação do mês seguinte ao término do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, alegou na inicial que "foram juntados atestados médicos em especial do ano de 2011 quando a doença se manifestou e, atestados dos anos de 2013 e 2014, quando a doença se tornou incapacitante. Mas, a previdência social nem mesmo analisou o caso e passou para que fosse feita uma perícia indireta. O pedido de fundamento lógico, pois, no ano de 2013 ingressou com dois pedidos de auxílio-doença – 31/602.481.038/9 e 31/603.162.449/8, ambos negados por conclusão médica contrária, o que não é novidade no INSS que constantemente indefere benefício de forma aleatória. Assim, a perícia indireta poderá constatar que o segurado faleceu exatamente da doença que tinha quando requereu os benefícios e, que não fora reconhecida a incapacidade do segurado. (...)".

Pois bem. É certo que não há perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar, ainda no período de graça, em virtude de incapacidade laboral.

Atento a este ponto, foi determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de se verificar se o falecido permaneceu incapacitado para o trabalho desde data anterior à perda da qualidade de segurado (15.01.2017) até a data do óbito.

Em seu laudo, o perito afirmou que “com base nos dados encontrados nos documentos acostados pela parte AUTORA informo que o falecido era portador de patologia hepática decorrente do alcoolismo desde 26.08.11, retinopatia diabética com perda da visão do olho esquerdo desde 17.11.16. O óbito ocorreu em 17.10.17, em decorrência de encefalopatia hepática e alcoolismo. Não há documentação informando qual foi a patologia que gerou o indeferimento de benefício em 02.08.13”.

De acordo com o perito, “a internação por cirrose associada a erisipela ocorreu no período de 26.8.11 – 14.09.11, após esse período não há documentação médica relativa ao problema, a retinopatia foi tratada no HE a partir de 17.11.16 até 11.09.17 fazendo fotocoagulação”.

Por fim, o perito fixou a data de início da cirrose em 26.08.11 e da retinopatia em 17.11.16, esclarecendo que "não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade".

Em sua manifestação final (evento 44), a autora impugnou o laudo pericial, argumentando que não foi juntado aos autos o prontuário médico do Hospital São Francisco que demonstraria a alegada incapacidade.

Sem razão a autora.

Com efeito, o prontuário médico do falecido junto ao Hospital São Francisco foi apresentado por requisição deste juízo (eventos 09 e 28).

No prontuário médico do falecido junto ao Hospital São Francisco constam diversas consultas no ano de 2014, sem qualquer informação de incapacidade laboral pelas doenças que constam na certidão de óbito. Não há qualquer informação para período posterior.

Ademais, conforme CNIS, os últimos vínculos empregatícios do autor foram nos períodos de 10.02.2014 a 18.07.2014 e de 13.03.2015 a 26.04.2015, o que afasta qualquer possibilidade de se considerar que o falecido esteve incapaz para o trabalho desde o início da cirrose em 2011.

Assim, a autora não logrou comprovar que o falecido teria permanecido incapacitado para o trabalho entre data anterior à perda da qualidade de segurado e a data do óbito.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009433-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012024
AUTOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO DE PAULO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE PAULO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010219-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011742
AUTOR: ELISANGELA FURLAN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELISÂNGELA FURLAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de valvulopatia aórtica tratada com colocação de válvula mecânica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno depressivo, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora apresenta registros na carteira de trabalho desde 1979. Já trabalhou nas funções de embaladeira, ajudante geral e serviços de limpeza sendo que seu último registro foi entre 14/07/14 e 29/06/18. Refere que ficou cerca de um ano em afastamento com benefício previdenciário entre 2017 e 2018 e que não trabalhou mais para terceiros após o último registro devido a falta de ar aos esforços físicos. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Na ausculta cardíaca ouve-se o estalido de abertura da válvula aórtica mecânica. Não há sinais de descompensação cardiovascular. A autora apresentou diagnóstico de insuficiência da válvula aórtica. Esta válvula fica no início da artéria aorta e permite que sangue saia do ventrículo esquerdo quando este se contrai indo para a artéria aorta e impede que o sangue reflua quando este ventrículo relaxa. Em março de 2017 foi submetida a cirurgia cardíaca com troca da válvula aórtica por válvula mecânica. De acordo com relatórios médicos apresentados, esta cirurgia foi realizada com sucesso. Também apresentou exame de ecocardiograma após a realização desta cirurgia que mostrou válvula normofuncionante e função contrátil do ventrículo esquerdo preservada. Isto indica bom funcionamento do coração após o tratamento. Necessita de acompanhamento médico de rotina e uso contínuo de medicações para controle do quadro e do maior risco de formação de êmbolos pela válvula mecânica. O exame físico não mostrou sinais de descompensação cardiovascular. Assim, a doença está estabilizada, causa restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas que não impede a realização de atividades de natureza leve ou moderada como é o caso das atividades de limpeza que vinha executando. Também apresenta Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e transtorno depressivo que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessas doenças".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acima exposto conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011654-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011995
AUTOR: NARA ELIZABETH SILVA IDALGO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NARA ELIZABETH SILVA IDALGO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, diabetes mellitus não especificado, estenose subaórtica congênita, taquicardia paroxística e sobrepeso, estando apta para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em sua conclusão, apontou o perito que “a Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de auxiliar de limpeza; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 69% (VN > 50%) com desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho eis que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009371-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012013
AUTOR: IRACEMA MADALENA DOS SANTOS (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACEMA MADALENA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008940-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012090
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERUCCI (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO PERUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, transtorno do pânico e transtorno hipocondríaco, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (metalúrgico).

Em seu exame psiquiátrico, o perito afirmou que “periciando com aparência adequada para o contexto, com idade aparente compatível com a referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Respondeu de forma adequada às questões de orientação no tempo e espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu de forma adequada às questões para avaliação de memória e de cálculos simples. Não houve observação de maneirismos, estereotípias, tiques motores ou alteração da psicomotricidade. Não há sinais objetivos de extrapirramidalismo. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios ou idéias supervalorizadas de referência. A velocidade, a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a entrevista. O afeto esteve calmo, associado ideofetivamente, hipomodulado, com humor eutímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito destacou que “não foi demonstrada incapacidade laborativa.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

ANA CLÁUDIA FRANCISCO DOS REIS SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do atual benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna do colo do útero (cirurgicamente tratada aos 25.05.2000), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão o perito afirmou que “diante do acima exposto conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades declaradas em decorrência dos tratamentos realizados (Do Lar). Não há evidências de doença oncológica em atividade ou recidivas após o tratamento devendo a Pericianda permanecer apenas em seguimento ambulatorial regular com consultas e exames periódicos. A Pericianda pode retornar ao mercado de trabalho desde que disponha de um ambiente higienizado para realizar o cateterismo intermitentemente limpo, que precisa ser feito varias vezes ao dia. Assim sendo, concluímos que a incapacidade é parcial e permanente, mas que a sequela não impede o exercício das atividades declaradas (Do Lar). A incontinência urinária não impede o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, podendo a Pericianda ser reintegrada ao mercado de trabalho em atividades diversas desde que estas observem as restrições já citadas”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito destacou que “não há evidências de doença oncológica em atividade ou recidivas após o tratamento devendo a Pericianda permanecer apenas em seguimento ambulatorial regular com consultas e exames periódicos. A Pericianda pode retornar ao mercado de trabalho desde que disponha em seu local de trabalho de um ambiente asséptico para realizar o cateterismo intermitentemente limpo, que precisa ser feito varias vezes ao dia devido a disfunção da bexiga urinária”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora está apta ao trabalho eis que “a Pericianda não está incapacitada as atividades habituais declaradas (Do Lar) ou para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, podendo ser reintegrada em atividades

que observem as restrições já citadas”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011151-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011765
AUTOR: MARIO SERGIO FERNANDES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (17.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pescador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011162-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012027
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE CIRINO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANDERSON HENRIQUE CIRINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.09.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão de transporte de máquinas agrícolas).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010142-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011849
AUTOR: ERICA ALMEIDA PEROSI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ÉRICA ALMEIDA PEROSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos

termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de trombose venosa profunda, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta patologia vascular. Em fevereiro de 2018 apresentou aumento de volume e dor em seu membro inferior direito, permaneceu internada por 4 dias, recebeu alta com indicação terapêutica Continua em uso de meia elástica, Xarelto e Diosmin Exame pericial sem alterações Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora pode retornar ao trabalho “de imediato”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011140-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011989
AUTOR: VALERIA PATRICIA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALÉRIA PATRÍCIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (08.01.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de coccigodinia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista até 2015).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora pode retornar ao trabalho e “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008861-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012014
AUTOR: FATIMA VILACA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁTIMA VILAÇA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (01.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços gerais).

De acordo com o perito, a “pericianda com aparência adequada para o contexto, com idade aparente compatível com a referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Referiu desorientação no tempo e no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu de forma inadequada às questões para avaliação de memória e de cálculos simples. Não houve observação de maneirismos, estereotípias, tiques motores ou alteração da psicomotricidade. Não há sinais objetivos de extrapiramidismo. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios ou idéias supervalorizadas de referência. A velocidade, a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a entrevista. O afeto esteve calmo, associado ideofetivamente, normomodulando, com humor eutímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil. Apresento três cédulas de dinheiro, as reconhece como dinheiro, mas refere não ser capaz de distinguir as notas. Responde de forma aproximada à apresentação de figuras simples”.

De acordo com o perito, “observa-se uma apresentação eutímica, com referência à dificuldades incompatíveis com os dados objetivos ou com a sintomatologia psiquiátrica esperada. Não há incapacidade civil ou laboral”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar, eis que “a patologia encontra-se em remissão em função do tratamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

MARIA RITA COSTA FONSECA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 18.01.1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (10.07.2013).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 77 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por quarto, sala, cozinha e banheiro. Logo, o casal não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas incompatível com o alegado estado de miserabilidade, com paredes rebocadas e pintadas e com piso frio, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social e visíveis nas fotos, tais como televisor, fogão, geladeira, máquina de lavar etc.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009722-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011818
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 31.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de dor lombar, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidador de fazenda).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que “não observado ao exame clínico qualquer tipo de incapacidade aos testes especiais para avaliação lombar, como Lasègue”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que é possível o retorno da parte autora ao trabalho eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter o tratamento não cirúrgico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito destacou que “não há evidências clínicas no momento da perícia que indiquem qualquer tipo de incapacidade. Os exames clínicos não mostram compressão radicular, como descrito no exame ortopédico, assim como os exames de imagem anexados, radiografia e tomografia, não evidenciam compressão”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008124-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011617
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/155.407.768.8, formulado por MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOURA em face do INSS. Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 01/11/2010, há parcelas prescritas.

No que se refere à decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 19/20 dos documentos anexos à petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, com cujo cálculo a parte autora concordou, não tendo havido manifestação do réu. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/155.407.768-8 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.751,81 (RMI), correspondendo a R\$ 2.722,94 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/08/2013 e 31/12/2018, que somam R\$ 34.001,22 (TRINTA E QUATRO MIL UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizadas para em dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0007301-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011621
AUTOR: MARIA INES TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/141.712.207-0, formulado por MARIA INÊS TORRES em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a maio de 2006.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Com efeito, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 22/06/2006, há parcelas prescritas.

No que se refere à decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 12/13 dos documentos anexos à petição

inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, com cujo cálculo a parte autora concordou, ao passo que o réu limitou-se a impugnar os critérios de correção monetária utilizados.

Não se sustenta a impugnação da autarquia. Com efeito, o julgamento do tema 810 junto ao STF pende de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018), em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço nº 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pelo perito contador em sua conta, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo.

Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/141.712.207-0 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 960,24 (RMI), correspondendo a R\$ 1.930,02 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E DOIS CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/07/2013 e 31/12/2018, que somam R\$ 38.838,58 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0009928-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012124
AUTOR: MANOEL DE FARIA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a tributação pelo regime de competência do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF sobre verbas que recebeu no bojo de ação previdenciária, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas no momento adequado. Requer, ainda, a restituição do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.612,01, no percentual de 3% do valor recebido.

Regularmente citada, a requerida peticionou nos autos para reconhecer parcialmente o pedido da parte autora, mas alega que a pretensão do autor - no que se refere ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte - encontra-se fulminada pela prescrição

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Preliminar de mérito

Quanto à prejudicial de mérito; necessário se faz assinalar que o pedido do autor diz respeito à restituição de imposto de renda retido na fonte.

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue -se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)”

Por sua vez, prescreve o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei”.

Assim, aplica-se in casu a prescrição quinquenal, cabendo destacar que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NÃO COM O OBJETIVO DE ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO (ART. 169, DO CTN) MAS COM O OBJETIVO DE OBTER A PRÓPRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. Caso em que foi ajuizado em 30.06.2006 mandado de segurança onde o contribuinte pleiteou diretamente a restituição de indébitos de PIS (pagamentos realizados de 09/1988 a 03/1996) em espécie ou via compensação, com correção monetária e não a anulação da decisão administrativa que denegou a restituição em razão da prescrição quinquenal. Aplicação, in casu, da prescrição quinquenal agora no âmbito judicial. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1219078 SC 2010/0200262-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013)

De acordo com a documentação trazida com a petição inicial, a parte autora pretende a restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte por ocasião do levantamento, mediante alvará de 17.06.2019, do valor depositado em seu favor, relativo a valores em atraso de benefício previdenciário

Pois bem. O prazo prescricional de cinco anos para restituição de valor pago a título de IRPF retido na fonte deve ser contado do momento em que tal valor deveria constar da DIRPF do ano-calendário em que o autor recebeu os valores acumuladamente.

No caso concreto, o autor recebeu o valor acumulado, com a incidência de IRRF, no ano base de 2009. Assim, o último dia para apresentar a DIRPF do ano-calendário 2009, exercício 2010, foi em 30.04.2010, data de início da contagem do prazo prescricional.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 26.07.2018, está prescrita a pretensão de restituição do valor que o autor teve retido a título de IRPF.

2 – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso em exame, o autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente relativos a parcelas em atraso de benefício previdenciário do período de maio de 1994 a junho de 2006.

Quanto a este ponto, assim se manifestou a Fazenda Nacional:

“(…)

União reconhece que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa, ou seja, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado/autor.

Assim, a Fazenda Nacional reconhece o pedido da parte autora quanto a este ponto.

De fato, é cediço que haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Na hipótese em exame, resta incontroverso, diante da análise dos documentos anexados aos autos virtuais, que, efetivamente, a parte ré reconheceu expressamente a parcial procedência do pedido.

Aliás, acerca do tema leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 22ª ed., p. 321, in verbis:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide em termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou a eclosão no mundo jurídico”.

Evidente, pois, que a requerida acolheu a postulação da parte autora – quanto ao pedido de apuração do imposto de renda com a observância do regime de competência em substituição ao regime de caixa – aderindo parcialmente àquilo que contra ela foi pedido, de sorte que o mérito da questão encontra-se solucionado.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta:

a) homologo o reconhecimento da procedência parcial do pedido pela ré, nos termos do inciso III “a” do artigo 487, do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno a União Federal a apurar o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado/autor.

b) reconheço prescrita a pretensão do autor, de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento dos valores mediante alvará de 16.09.2009, com fundamento no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008015-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011620
AUTOR: APARECIDA CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 46/173.285.867-2, formulado por APARECIDA CABAS RUIZ em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das atividades exercidas de modo concomitante no período, pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas. Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 29/07/2013, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 26/27 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Bem assim, tendo a parte autora contribuído à autarquia em atividades exercidas de modo concomitante e implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes serão somados e limitados ao teto, nos termos do entendimento fixado pela TNU ao analisar o Pedilef nº 5007723-54.2011.4.04.7112.

Desse modo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, de cujo cálculo a parte autora apenas tomou ciência, não tendo havido manifestação do réu. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 46/173.285.867-2 com a soma das atividades concomitantes e a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 2.072,78 (RMI), correspondendo a R\$ 2.723,93 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMA), em novembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/08/2018 e 30/11/2018, que somam R\$ 46.988,93 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0006847-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012062
AUTOR: CLOVIS ARMANDO ELIAS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLOVIS ARMANDO ELIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento das competências 04.1985 a 12.1985, 06.1989 a 07.1989, 09.1989, 05.1990 a 06.1990, 07.1996 e 09.1996, na qualidade de contribuinte individual. Também pretende o reconhecimento de “qualquer outro, que embora conste no CNIS, não tenha o INSS reconhecido”.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte individual.

a) A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 04.1985 a 12.1985, 06.1989 a 07.1989, 09.1989, 05.1990 a 06.1990, 07.1996 e 09.1996 na qualidade de contribuinte individual empresário.

O INSS não reconheceu as competências pretendidas nestes autos em razão do NIT em que foram recolhidas ser inválido (fl. 44 do evento 11).

O autor apresentou guias onde constam recolhimentos previdenciários nas competências em destaque, com as devidas autenticações bancárias e indicação do NIT 1.116.136.111-9 (fls. 27/42 do evento 02).

Pois bem. De fato, o NIT informado nas guias apresentadas não é válido e, portanto, não está atribuído a qualquer segurado da previdência social.

Não obstante, consultando o CNIS do autor, verifico que conta com inscrição em NIT secundário de nº 1.119.613.611-9.

A análise dos números do NIT secundário do autor e do NIT constante das guias apresentadas permite verificar que houve erro evidente de preenchimento, com a exclusão do primeiro número 9 (1.119) e observação da sequência numérica em seguida, até a inclusão final de mais um número 1 (613.611-9 para 136.111-9).

Assim, o erro de preenchimento das guias INPS não impede o cômputo das competências pretendidas, uma vez que o NIT do preenchimento não corresponde a qualquer segurado e os valores das contribuições foram pagos corretamente, em épocas próprias.

Por conseguinte, o autor faz jus ao cômputo das competências 04.1985 a 12.1985, 06.1989 a 07.1989, 09.1989, 05.1990 a 06.1990, 07.1996 e 09.1996 como tempo de contribuição.

b) Pugna ainda o autor pelo reconhecimento de outros períodos que constem do CNIS, mas que não tenham sido reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Nesse particular, verifico no P.A. do autor que o INSS não reconheceu o intervalo de 08.2010 a 06.2014 em razão da constatação de apresentação extemporânea das GFIP's correspondentes (fl. 50 do evento 11).

Sobre este ponto, ressalto que o simples atraso no envio das GFIP's não impede a contagem de tempos de contribuição, desde que demonstrados que os recolhimentos ocorreram em seus tempos oportunos, ou, em se tratando de recolhimentos extemporâneos, que o autor tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

O período controvertido corresponde à empresa Serralheria Smeg Ltda, cuja propriedade era do autor (fl. 46 do evento 02).

Não foram apresentados documentos comprobatórios do pagamento oportuno das guias correspondentes às competências em análise, bem como o autor, intimado na via administrativa a apresentar documentos comprobatórios da atividade de empresário, permaneceu silente.

Nos presentes autos, o autor também não demonstrou ser sócio com direito a retiradas a título de pró-labore.

Portanto, o autor não faz jus à contagem do referido período.

Destaco, ainda, que a pesquisa GFIP anexada aos autos demonstra que as contribuições previdenciárias foram realizadas sob a alíquota de 11%, sobre o valor mínimo do salário de contribuição.

Pois bem. A partir da edição da Lei Complementar 123/06, houve a possibilidade de o contribuinte individual optar pela alíquota reduzida de 11%, com exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.212/91.

Por conseguinte, ainda que se considerasse os períodos pretendidos como tempo de contribuição do autor, o que não é o caso, a alíquota paga não permitiria sua utilização para fins da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida nestes autos, exigindo o recolhimento da contribuição restante (alíquota de 9%), nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche a carência necessária.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (27.12.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 04.1985 a 12.1985, 06.1989 a 07.1989, 09.1989, 05.1990 a 06.1990, 07.1996 e 09.1996 como tempo de contribuição na categoria de contribuinte individual.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006466-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011508
AUTOR: RONALDO FONSECA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RONALDO FONSECA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a averbação dos períodos de 05.01.1995 a 22.10.2000, 01.11.2002 a 30.01.2007 e 02.05.2007 a 27.02.2015, laborados para as empresas Império Materiais Elétricos Ltda, Cinord Sul Indústria e Comércio Ltda e Transfiel Transporte e Logística Ltda, reconhecidos mediante reclamações trabalhistas.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.12.2016) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Reclamação Trabalhista.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 05.01.1995 a 22.10.2000, 01.11.2002 a 30.01.2007 e 02.05.2007 a 27.02.2015, laborados para as empresas Império Materiais Elétricos Ltda, Cinord Sul Indústria e Comércio Ltda e Transfiel Transporte e Logística Ltda.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos. A mesma regra deve ser aplicada para os vínculos anotados em CTPS extemporaneamente.

A súmula 31 da TNU dispõe que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim, de regra, é possível se admitir a sentença homologatória de acordo na justiça obreira como início de prova material.

Esta regra, entretanto, não pode ser admitida naquelas hipóteses em que o reconhecimento na Justiça do Trabalho se dá em tempo distante daquele em que o labor teria sido prestado, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTOS QUE PUDESSE ATUAR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, demonstrando assim que o acordo firmado entre os litigantes ou a sentença de mérito decorrente da revelia do alegado ex-empregador não tinha a finalidade de obter alguma vantagem trabalhista não observada, mas apenas e tão somente os efeitos previdenciários decorrentes.

Atento a este raciocínio, passo a analisar cada um dos períodos questionados.

a) 05.01.1995 a 22.10.2000, para a empresa Império Materiais Elétricos Ltda:

O lapso laboral em questão está anotado na CTPS do autor, na função de auxiliar de vendas, em razão de determinação judicial (proc. 0011263-91.2015.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – fls. 182/257 do evento 02).

O vínculo referido foi reconhecido em sentença de mérito, com aplicação da pena de revelia à reclamada (fls. 209/215 do evento 02).

O autor, entretanto, apresentou naquele processo cópia do recibo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 194 do evento 02).

Assim, considerando a sentença trabalhista transitada em julgado e o referido recibo de rescisão de contrato, o autor apresentou início de prova para o período questionado.

Em audiência, a testemunha ouvida disse ter trabalhado com o autor no período pretendido.

Logo, o autor faz jus ao cômputo do período de 05.01.1995 a 22.10.2000 como tempo de contribuição.

b) 01.11.2002 a 30.01.2007, laborado para a empresa Cinord Sul Indústria e Comércio Ltda:

O lapso laboral em questão foi reconhecido em sentença de mérito, nos autos do proc. 0010780-28.2015.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, com aplicação da pena de revelia à reclamada (fls. 42/178 do evento 02).

A fim de comprovar o labor, o autor apresentou, naquela reclamatória trabalhistas, recibos de pagamento de salário datados de 01/2003, 04/2004, 02/2005, 08/2006, 10/2006, 03/2007 e 04/2007, além de extratos bancários do ano de 2002.

Assim, o autor apresentou início de prova para o período controvertido.

Em audiência, a testemunha ouvida afirmou haver trabalhado na empresa Cinord entre 2000 a 2004, confirmando o labor do autor no local, na função de gerente de vendas.

Logo, o autor completou, com prova testemunhal, o início de prova material apresentado apenas para o período de 01.11.2002 a 31.12.2004.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período 01.11.2002 a 31.12.2004 como tempo de contribuição.

c) 02.05.2007 a 27.02.2015, laborado para a empresa Transfiel Transporte e Logística Ltda:

O período em destaque está anotado na CTPS do autor. O término do contrato de trabalho decorreu de rescisão indireta promovida através da reclamação trabalhista nº 0010524-88.2015.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou recibos de pagamento de salários e extrato FGTS.

Naqueles autos, as partes se compuseram, sendo homologado o acordo entabulado.

Na via administrativa, o INSS já reconheceu o contrato laboral entre 02.05.2007 a 30.04.2008, face à existência de recolhimentos previdenciários no CNIS.

Em seus memórias finais gravados na audiência, o INSS reconheceu o vínculo até 27.02.2015.

Logo, o autor faz jus ao cômputo do período de 02.05.2007 a 27.02.2015 como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (06.12.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data desta sentença, o autor conta com o mesmo tempo de contribuição apurado na DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 05.01.1995 a 22.10.2000, 01.11.2002 a 31.12.2004 e 02.05.2007 a 27.02.2015, em atividade urbana, como tempos de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007251-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011622
AUTOR: MEIRE MALVESTI DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 41/156.361.976-5, formulado por MEIRE MALVESTI DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 22/03/2011, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 16/17 dos documentos anexos à petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, de cujo cálculo a parte autora apenas tomou ciência, limitando-se o réu a reportar-se aos argumentos da contestação. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 41/156.361.976-5 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.616,49 (RMI), correspondendo a R\$ 2.435,97 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) (RMA), em novembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 23/07/2013 e 30/11/2018, que somam R\$ 39.608,35 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0007043-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012109
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCELO RODRIGUES DE SÁ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade de guarda mirim, no período de 19.03.1979 a 03.02.1981.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.12.1986 a 01.03.1989, 18.04.1989 a 03.06.1991, 18.10.1993 a 05.03.1997, 01.09.2000 a 02.06.2004, 01.04.2005 a 04.06.2011 e 03.04.2012 a 17.07.2014, nas funções de torneiro mecânico e fresador, para Cotramp – Implementos Agrícolas Ltda, A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráfica Eireli, Dabi Atlante S/A Industria Médico Odontológica, Insight Equipamentos Ltda – ME e Marvitubos Tubos e Peças Hidr. Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.05.2017) ou na data em que implementou os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Guarda Mirim.

Pretende a parte autora a contagem do período de 19.03.1979 a 03.02.1981, em que atuou como guarda-mirim, por intermédio da Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto - AJURP.

A jurisprudência que sigo, revendo minha posição anterior, é no sentido de que a atividade de guarda-mirim tem caráter socioeducativo, visando à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Logo, não equivale a vínculo empregatício, mas sim a estágio, e como tal seu tempo de atividade não pode ser contado como tempo de contribuição. Neste sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é socioeducativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários.

(...)"

(TRF3 - AC 1.663.134 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 05.10.16)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DDE ATATIBA é uma organização não governamental perseguindo objetivos filantrópicos, não guardando, sua natureza jurídica, qualquer semelhança, com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI- SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que para a função de "guarda mirim" não se aplica as enenemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. (...)

(TRF3 - AC 1.979.108 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 14.11.14)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO COMO LEGIONÁRIOMIRIM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

(...)

Observa-se que o conjunto probatório comprova que a parte autora desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim. Todavia, dele também se depreende que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional.

A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. Desse modo, não há como enquadrar esse pretenso labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. (...)"

(TRF3 - AC 1.444.594 - 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, decisão publicada no e-DJF Judicial de 31.07.14)

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de guarda-mirim como tempo de contribuição.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1986 a 01.03.1989, 18.04.1989 a 03.06.1991, 18.10.1993 a 05.03.1997, 01.09.2000 a 02.06.2004, 01.04.2005 a 04.06.2011 e 03.04.2012 a 17.07.2014, nas funções de torneiro mecânico e fresador, para Cotramp – Implementos Agrícolas Ltda, A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráfica Eireli, Dabi Atlante S/A

Observe, inicialmente, que o INSS não reconheceu o período de 12.06.2014 a 17.07.2014 sequer como tempo de contribuição do autor.

Pois bem. O vínculo laboral em análise está registrado na CTPS (fl. 40 do item 02), de modo que deve ser contado para todos os fins previdenciários.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (DSS 8030), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.12.1986 a 01.03.1989, 18.04.1989 a 03.06.1991, como tempo de atividade especial, sendo enquadrados no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Faz jus também à contagem dos períodos de 18.10.1993 a 05.03.1997 (86,5 dB), 01.09.2000 a 02.06.2004 (93,2 dB), 01.04.2005 a 04.06.2011 (93,2 dB) e 01.08.2013 a 17.07.2014 (8579 dB) como tempo de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos nns. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

No que se refere ao período de 03.04.2012 a 31.07.2013, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído de 84,49 dB e óleos e graxas derivados de petróleo. Pois bem. O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 dB). O Decreto 3.048/99 não contempla o simples contato com óleos e graxas derivados de petróleo como fator de risco a permitir a contagem do período como tempo de atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos e 11 meses de tempo de contribuição até a DER (05.05.2017), o que é não suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra ressaltar que apesar de a parte autora requerer a concessão do benefício também desde a data em que implementou os requisitos legais, somente é possível contar período de recolhimento após a DER, até a data da contestação (27.07.2018), quando o INSS compareceu nos autos. Desse modo, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da contestação (27.07.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.12.1986 a 01.03.1989, 18.04.1989 a 03.06.1991, 18.10.1993 a 05.03.1997, 01.09.2000 a 02.06.2004, 01.04.2005 a 04.06.2011 e 01.08.2013 a 17.07.2014 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da contestação (27.07.2018), considerando para tanto 36 anos 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005515-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012063
AUTOR: MESSIAS JANUARIO PINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MESSIAS JANUÁRIO PINHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 22.07.1973 a 01.07.1980, 06.12.1984 a 26.05.1985, 22.09.1985 a 17.06.1986 e 17.10.1987 a 16.05.1988, na Fazenda Ingoiô, município de Morro Agudo, de propriedade de Alberto Martins de Barros.
- 2) o reconhecimento e averbação do período de 01.06.1986 a 08.02.1987, laborado com registro em CTPS.
- 3) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 19.01.1990 a 15.03.1990, 27.04.1990 a 29.06.1990, 16.07.1991 a 01.10.1991 e 21.01.1994 a 01.02.1995, nas funções de lavrador, serviços gerais e trabalhador rural, para Case – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda, Agronil – Agropecuária Nova Invernada Ltda e Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda.
- 4) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 22.07.1973 a 01.07.1980, 06.12.1984 a 26.05.1985, 22.09.1985 a 17.06.1986 e 17.10.1987 a 16.05.1988, na Fazenda Ingoiô, município de Morro Agudo, de propriedade de Alberto Martins de Barros.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, contendo anotações dos vínculos com Alberto Martins de Barros, nas Fazendas Ingoiô, Seção C; Fazenda Lagoa dos Peixes e Fazenda Lagoa dos Peixes-Ingoiô, todas em Morro Agudo/SP, no cargo de serviços gerais de lavoura, nos períodos de 27.05.1985 a 21.09.1985, 10.06.1987 a 16.10.1987, 17.05.1988 a 10.09.1988 e 15.05.1989 a 18.08.1989;
- b) cópia de sua CTPS, contendo a anotação do vínculo com Luiz Martins de Barros, na Fazenda Indaia do Ingoiô, em Morro Agudo/SP, no cargo de serviços gerais, no período de 11.12.1997 a 31.01.1998;
- c) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 04.09.1982, onde consta sua profissão como lavrador;
- d) cópia da certidão de óbito de Eleodoro Januário de Pina, pai do autor, falecido em 13.09.1987, onde consta que era lavrador;
- e) cópia da certidão de nascimento de sua filha Cíntia, nascida em 11.08.1983, onde consta sua profissão como lavrador;
- f) certificado de sua dispensa de incorporação no serviço militar em nome do autor, ocorrida em 1979, constando no verso sua profissão como trabalhador rural escrito à mão, datado de 25.02.1980;
- g) cópia da certidão de nascimento de seu filho Júnior Januário Pina, ocorrido em 08.09.1991, onde consta sua profissão como lavrador; e
- h) cópia de sua CTPS, contendo anotações dos vínculos com Alberto Martins de Barros na Fazenda Ingoiô, Seção C, em Morro Agudo/SP, no cargo

de serviços gerais, nos períodos de 05.07.1980 a 30.11.1981 e 17.07.1984 a 05.12.1984.

Pois bem. As CTPS's apresentadas comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre um e outro registro.

O certificado de dispensa do serviço militar também não pode figurar como início de prova material, eis que a única anotação como trabalhador rural está no verso, escrita a mão, destoando do restante do documento, que foi preenchido por datilografia.

A certidão de óbito do pai do autor em nada lhe beneficia, já que prova apenas a profissão do pai e não que o autor, que já tinha 26 anos de idade, exercia a atividade rural. Logo, também não serve como início de prova material.

Os demais documentos elencados nos itens “c”, “e” e “g” são extemporâneos aos períodos pretendidos, de modo que não valem para atuar como início de prova material.

Por conseguinte, o autor não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito quanto ao ponto, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, caso venha a obter documento apto a figurar como início de prova material, possa renovar o pedido de contagem do referido período como tempo de atividade rural.

2 – Período rural com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade laboral, com anotação em CTPS, no período de 01.06.1986 a 08.02.1987, na função de serviços gerais, para Evaristo Alves Meireles.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu na via administrativa, como tempo de contribuição, o intervalo de 19.06.1986 a 15.07.1986. Assim, quanto a este, carece o autor de interesse de agir.

No caso concreto, observo que a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 14 do evento 02).

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Não obstante, cabe ainda destacar que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não

foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 01.06.1986 a 18.06.1986 e 16.07.1986 a 08.02.1987 para empregador rural pessoa física, de modo que tais períodos não podem ser contados como carência. No entanto, a parte autora faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

3.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

3.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 19.01.1990 a 15.03.1990, 27.04.1990 a 29.06.1990, 16.07.1991 a 01.10.1991 e 21.01.1994 a 01.02.1995, nas funções de lavrador, serviços gerais e trabalhador rural, para Case – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda, Agronil – Agropecuária Nova Invernada Ltda e Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda.

O autor faz jus à contagem dos períodos de 19.01.1990 a 15.03.1990, 27.04.1990 a 29.06.1990, 16.07.1991 a 01.10.1991 como tempo de atividade especial, conforme item 2.1. supra, eis que exerceu atividade rural para empresas agrocomerciais.

O autor faz jus também à contagem do período de 21.01.1994 a 01.02.1995, como tempo de atividade especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, conforme item 2.1 supra.

4 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (30.08.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.06.1986 a 18.06.1986 e 16.07.1986 a 08.02.1987 como tempo de atividade rural, com registro em CTPS.

2 – averbar os períodos de 19.01.1990 a 15.03.1990, 27.04.1990 a 29.06.1990, 16.07.1991 a 01.10.1991 e 21.01.1994 a 01.02.1995 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013150-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012104
AUTOR: ALCIDES ALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ALCIDES ALVES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 28.09.2005.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, foi proferido sentença de extinção sem resolução do mérito ante o reconhecimento de ausência do interesse de agir do autor. Posteriormente, o foi determinado o retorno destes autos a este Juízo para intimar o autor a dar entrada em pedido administrativo.

O autor comprovou que deu entrada no requerimento administrativo em 23.04.2018.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura do acetábulo direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais

(serviços gerais).

De acordo com a perita, “a parte autora apresenta sequela de fratura do acetábulo com dificuldade para agachar, permanecer longos períodos em ortostase e caminhar longas distâncias. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves. Apresenta também doença crônica degenerativa e inflamatória no ombro, sem deficiência funcional no estágio atual de acometimento, passível de controle medicamentoso e com fisioterapia.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início de incapacidade da autora em 2003, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho, desde que “considere as restrições”.

Após a juntada dos prontuários médicos do autor, a perita ratificou sua conclusão de que o início da incapacidade ocorreu em 23.10.2003.

Pois bem. Considerando o laudo pericial, sobretudo a conclusão pericial de que o autor poderá exercer outras atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 03.12.2003 a 28.09.2005 (fl. 12 do evento 89).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença desde a DER (23.04.2018)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 23.04.2018, devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008025-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011619
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 46/168.390.429-7, formulado por MARIA LUCIA FERNANDES DE CASTRO em face do INSS. Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta)

salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo. Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 07/02/2011, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 13/14 dos documentos anexos à petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, com cujo cálculo a parte autora concordou, limitando-se o réu a reportar-se aos argumentos da contestação. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 46/168.390.429-7 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 2.496,10 (RMI), correspondendo a R\$ 3.781,65 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) (RMA), em abril de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/08/2013 a 30/11/2018, que somam R\$ 36.930,34 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0003435-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011678
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CRUZ DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural com reafirmação da DER para 19.03.2017.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural entre 02.02.1978 a 10.02.1979, 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.11.1989 a 14.08.1993, 14.02.1994 a 31.12.1994, 21.12.1998 a 05.02.1999, 01.09.2004 a 04.12.2007, 20.01.2009 a 01.05.2009, 01.10.2009 a 28.10.2010 e 01.07.2016 a 18.03.2017, com registro em CTPS.

Pretende, ainda, o reconhecimento de que exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1978 a 01.01.1978, 01.03.1980 a 10.04.1980, 01.07.1980 a 19.01.1981, 20.01.1981 a 26.10.1981, 26.07.1982 a 09.08.1982, 01.01.1983 a 30.11.1983, 05.03.1993 a 07.02.1994, 01.01.1995 a 31.12.1995, 03.07.1996 a 06.11.1998, 19.02.1999 a 31.05.1999, 19.05.1999 a 24.04.2001, 05.12.2007 a 31.05.2008, 04.12.2001 a 31.08.2004, 01.09.2009 a 01.09.2009, 01.08.2013 a 14.01.2015, 18.01.2016 a 30.04.2016 e 01.05.2016 a 30.06.2016, que foram considerados pelo INSS como atividade urbana.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 19.03.2017, de modo que, na DER (14.03.2017), não preenchia o requisito da idade.

Não é possível a "reafirmção" da DER para data aleatória, ainda que relativa ao aniversário da parte, entre a DER e a citação do INSS, quando então a autarquia tomou ciência do pedido em juízo.

Na data da citação (02.05.2018), o autor já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 167 meses de carência e indeferiu o benefício ao argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária” (fls. 59 e 63 do evento 02).

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural entre 02.02.1978 a 10.02.1979, 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.11.1989 a 14.08.1993, 14.02.1994 a 31.12.1994, 21.12.1998 a 05.02.1999, 01.09.2004 a 04.12.2007, 20.01.2009 a 01.05.2009, 01.10.2009 a 28.10.2010 e 01.07.2016 a 18.03.2017, com registro em CTPS.

Pretende, ainda, o reconhecimento de que exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1978 a 01.01.1978, 01.03.1980 a 10.04.1980, 01.07.1980 a 19.01.1981, 20.01.1981 a 26.10.1981, 26.07.1982 a 09.08.1982, 01.01.1983 a 30.11.1983, 05.03.1993 a 07.02.1994, 01.01.1995 a 31.12.1995, 03.07.1996 a 06.11.1998, 19.02.1999 a 31.05.1999, 19.05.1999 a 24.04.2001, 05.12.2007 a 31.05.2008, 04.12.2001 a 31.08.2004, 01.09.2009 a 01.09.2009, 01.08.2013 a 14.01.2015, 18.01.2016 a 30.04.2016 e 01.05.2016 a 30.06.2016, que foram considerados pelo INSS como atividade urbana.

Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Edvan disse que trabalhou com o autor desde 1997, na empresa de Carlos Urenha, cortando eucalipto no campo.

A testemunha Mário disse que também trabalhou com o autor em diversas cidades, sempre cortando eucalipto com motosserra e no campo. Informou que trabalharam juntos desde o ano 1998 aproximadamente.

Passo a analisar cada um dos períodos anotados em CTPS.

a) 02.02.1976 a 11.06.1977:

De acordo com a CTPS de fl. 34 do evento 02, o autor exerceu no período a função de trabalhador rural, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

b) entre 02.01.1978 a 10.02.1979:

De acordo com a CTPS de fl. 34 do evento 02, o autor exerceu no período a função de derrub. Desc. empilhador, para Andrade & Cia Ltda, em

endereço urbano. Portanto, de natureza urbana. Destaco que a prova testemunhal apresentada nada disse sobre este período.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

c) entre 01.03.1979 a 31.12.1979:

De acordo com a CTPS de fl. 35 do evento 02, o autor exerceu no período a função de descascador de madeira, para C.D. Germano Serviços Agrícolas. Portanto, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

d) entre 01.03.1980 a 10.04.1980:

De acordo com a CTPS de fl. 35 do evento 02, o autor exerceu no período a função de trabalhador rural/cortador de lenha, para HM Empreiteira de Mão de Obra Rural S/C Ltda. Portanto, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

e) entre 01.07.1980 a 19.01.1981:

De acordo com a CTPS de fl. 36 do evento 02, o autor exerceu no período a função de descascador de madeira, para Luiz Pollo e Cia Ltda, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana. Destaco que a prova testemunhal apresentada nada disse sobre este período.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

f) entre 20.01.1981 a 26.10.1981:

De acordo com a CTPS de fl. 36 do evento 02, o autor exerceu no período a função de descascador de lenha, para Ferreira & Costa Ltda, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana. Destaco que a prova testemunhal apresentada nada disse sobre este período.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

g) entre 26.07.1982 a 09.08.1982:

De acordo com a CTPS de fl. 37 do evento 02, o autor exerceu no período a função de serviços gerais, para Sucocítrico Cutrale S/A, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

h) entre 02.01.1983 a 27.04.1983:

De acordo com a CTPS de fl. 37 do evento 02, o autor exerceu no período a função de descascador, para Ferreira & Costa Ltda, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana. Destaco que a prova testemunhal apresentada nada disse sobre este período.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

i) entre 01.11.1989 a 14.08.1993:

De acordo com a CTPS de fl. 38 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador, para Madeireira Santo Antônio Ltda, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana. Destaco que a prova testemunhal apresentada nada disse sobre este período.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

j) entre 05.03.1993 a 07.02.1994:

De acordo com a CTPS de fl. 42 do evento 02 e fl. 02 do evento 10, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Alto Florestal Piracicaba Ltda.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

k) entre 14.02.1994 a 30.12.1995:

De acordo com a CTPS de fl. 38 do evento 02, não é possível identificar a data de admissão e o cargo exercido pelo autor.

Não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar a atividade exercida pelo autor para Esperança Esperança S/C Ltda.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

l) entre 03.07.1996 a 06.11.1998:

De acordo com a CTPS de fl. 42 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Gwará Serviços Florestais Ltda.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

m) entre 21.12.1998 a 05.02.1999:

De acordo com a CTPS de fl. 39 do evento 02, o autor exerceu no período a função de serviços gerais, para José Paulo Dias – ME, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

n) entre 19.02.1999 a 05/1999:

De acordo com a CTPS de fl. 39 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Adriano Donizetti Delospital Transportes - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

o) entre 19.05.1999 a 24.04.2001:

De acordo com a CTPS de fl. 42 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Argel Comércio e Serviços Rurais Ltda - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

p) entre 04.12.2001 a 31.08.2004:

De acordo com a CTPS de fl. 42 do evento 02 e CNIS de fl. 02 do evento 10, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Cássio José Urenha Serrana - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

q) entre 01.09.2004 a 03.05.2008:

De acordo com a CTPS de fl. 43 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Urenha Transportes e Serviços Ltda.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

r) entre 20.01.2009 a 01.05.2009:

De acordo com a CTPS de fl. 43 do evento 02, o autor exerceu no período a função de carregador, para Machado Serviços e Transportes Ltda, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

s) entre 01.09.2009 a 28.10.2010:

De acordo com a CTPS de fl. 43 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Map Agroflorestal Ltda.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

t) entre 01.08.2013 a 14.01.2015:

De acordo com a CTPS de fl. 51 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para José Carmo Jussiani – Madeira - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

u) entre 18.01.2016 a 01.04.2016:

De acordo com a CTPS de fl. 51 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Wagner Donizeti de Pádua - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

v) entre 01.05.2016 a 18.03.2017:

De acordo com a CTPS de fl. 51 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de motosserra, para Wagner Donizeti de Pádua - ME.

As testemunhas ouvidas comprovaram que o trabalho no corte de eucalipto com motosserra era exercido sempre no campo.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, o autor possuía 231 meses de atividade rural na data da citação (02.05.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos 02.02.76 a 11.06.77, 01.03.79 a 31.12.79, 01.03.80 a 10.04.80, 26.07.82 a 09.08.82, 05.03.93 a 07.02.94, 03.07.96 a 06.11.98, 19.02.99 a 18.05.99, 19.05.99 a 24.04.01, 04.12.01 a 31.08.04, 01.09.04 a 03.05.08, 01.09.09 a 28.10.10, 01.08.13 a 14.01.15, 18.01.16 a 30.04.16 e 01.05.16 a 18.03.17 como tempo de atividade rural, com registro em CTPS.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação em 02.05.2018.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da

sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003837-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012061
AUTOR: CARLOS CESAR ANDRADE (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS CÉSAR ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) a averbação das competências de 12.1989, 04.1991, 09.1993, 01.2016 a 04.2016, 06.2016 a 12.2016 e 04.2017 a 05.2017, já reconhecidos pelo INSS administrativamente, em sede de recurso.
- b) a averbação das competências 01.2012 a 10.2015, na qualidade de contribuinte individual.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.10.2016) ou a partir de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - Passo a analisar os períodos pretendidos:

1 - 12.1989, 04.1991 e 09.1993:

As competências em questão já foram consideradas pelo INSS na via administrativa, em sede de recurso, sendo que os recolhimentos estão comprovados, conforme fls. 123/125 do evento 33, referentes ao NIT em nome do autor. As competências 12.1989 e 04.1991 foram pagas em época própria e a competência 09.1993 foi recolhida com incidência de correção monetária.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento das competências de 12.1989, 04.1991 e 09.1993 como tempo de contribuição.

2 - 01.2012 a 10.2015:

No que se refere ao período de 01.2012 a 10.2015, decidiu o INSS por não reconhecê-las ao argumento de que são extemporâneas no CNIS.

Sobre este ponto, ressalto que o simples atraso no envio das GFIP's não impede a contagem de tempos de contribuição, desde que demonstrados que os recolhimentos ocorreram em seus tempos oportunos, ou, em se tratando de recolhimentos extemporâneos, que o autor tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

O período controvertido corresponde à empresa Audi-Tec Sertãozinho Comércio de Acessórios para Veículos Ltda - ME, cuja propriedade era do autor (fls. 39/40 do evento 02). Referida empresa foi optante do Simples nacional (fl. 41 do evento 02), mas foi excluída em 31.12.2008 (fl. 28 do evento 26).

A fim de comprovar o labor exercido, o autor apresentou:

- a) declarações retificadoras ao Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015, todas apresentadas nos anos de 2016 ou 2017 (evento28);
- b) GPS competências 01/2012 a 12/2012 e 01/2014 a 12/2014, pagas em 2016 com juros e multa, sob o código 2003 (eventos 28 e 32);
- c) SEFIP constando o autor como trabalhador na empresa Audi-Tec, competências 01/2012 a 12/2014, enviadas em 2017 (eventos 28 e 32).

O CNIS traz anotadas as competências em destaque com pendência GFIP, PREM_EXT (indica que a remuneração da competência foi declarada em GFIP e que a remuneração da competência é extemporânea) (fl. 12 do evento 14).

O autor apresentou contrato social (01.08.1989) e alteração contratual (03.11.1992), relativos à empresa Audi-Tec (fls. 37/40 do evento 02), dos quais consta sua qualidade de sócio administrador e a previsão de retiradas a título de pró-labore.

A ficha cadastral Jucesp anexada aos autos dá conta de que não houve outras alterações contratuais após 1993 (apresentação da alteração contratual datada de 03.11.1992 para registro) (evento 36).

Portanto, o autor exerceu atividade de contribuinte individual no período, fazendo jus ao pagamento das contribuições em atraso, para fins de contagem como tempo de contribuição.

De outra parte, as GPS anexadas aos autos demonstram que as contribuições previdenciárias do autor foram realizadas sob a alíquota de 11% (item “b” supra), com pagamento de juros e multa. A pesquisa GFIP (evento 38) evidencia que as contribuições foram recolhidas sobre o valor mínimo.

Pois bem. A partir da edição da Lei Complementar 123/06, houve a possibilidade de o contribuinte individual optar pela alíquota reduzida de 11%, com exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.212/91.

Para que possa contar tal período também para aposentadoria por tempo de contribuição, o autor teria que promover o recolhimento da contribuição restante (alíquota de 9%), nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91, o que não realizou.

Logo, por ora, sem o prévio pagamento das diferenças, o autor não faz jus à contagem das competências controvertidas de 01.2012 a 10.2015 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 - 01.2016 a 04.2016, 06.2016 a 12.2016 e 04.2017 a 05.2017:

Em que pese a contagem preliminar efetuada pelo INSS, computando as competências em referência como tempo de contribuição, considerando o pedido de averbação formulado pelo autor, também estas serão analisadas nestes autos.

Pois bem. Conforme identificado no item “2” supra, o autor comprovou sua condição de contribuinte individual empresário.

O autor apresentou declaração de ajuste anual ao Imposto de Renda, contemporaneamente entregue à Receita Federal (fls. 97/102 do evento 02), bem como comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias relacionados ao CNPJ da empresa “Audi-Tec”, efetuados nos tempos corretos (fls. 01/27 do evento 26).

Mais uma vez, as contribuições foram realizadas no percentual de 11% sobre o valor mínimo, conforme se verifica na documentação apresentada e na pesquisa GFIP anexada aos autos (evento 38).

Assim, também para cômputo dos períodos em destaque é necessário o prévio pagamento da contribuição complementar (alíquota de 9%), conforme previsto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91. Cabe anotar que não foi comprovado o recolhimento de contribuição complementar, a fim de atingir os 20% devidos sob o valor do salário mínimo.

Por conseguinte, nas competências 01.2016 a 04.2016, 06.2016 a 12.2016 e 04.2017 a 05.2017 o autor recolheu valores inferiores aos devidos. Logo, não faz jus à contagem deste período como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, por ora, sem o prévio pagamento das diferenças, o autor não faz jus à contagem de qualquer dos períodos controvertidos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

II – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (05.10.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Observo que não há tempo posterior à DER a ser considerado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 12.1989, 04.1991 e 09.1993 como tempos de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006784-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011626
AUTOR: JOAO VANDERLEI SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/164.610.061-9, formulado por JOAO VANDERLEI SILVA em face do INSS.
Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.
Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Com efeito, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 01/06/2013, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 11/12 dos documentos anexos à petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Nesse ponto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, de cujo cálculo a parte autora limitou-se a tomar ciência, ficando silente a autarquia. Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/164.610.061-9 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.412,90 (RMI), correspondendo a R\$ 1.861,82 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) (RMA), em novembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/07/2013 e 30/11/2018, que somam R\$ 26.435,53 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para em dezembro de 2018, aí já observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0009024-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011743
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO VALE (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIO DONIZETE DO VALE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.03.1986 a 27.09.1986, 10.06.1987 a 20.06.1987, 01.04.1993 a 01.09.1993, 13.03.1995 a 03.07.1995, 11.04.1996 a 05.03.1997, 10.01.2000 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 18.07.2008 e 01.07.2011 a 19.12.2017, nas funções de motorista e diversos, motorista, ajudante produção, serviços diversos, operador de máquina e auxiliar de produção, para Coml. Benef. De Frutas e Cereais Monte Alto Ltda, Della Vecchia & Machado Ltda, Fundação Zubela S/A, Dia-Frag Ind. e Com. de Motopeças Ltda, Itálo Lanfredi S/A – Inds. Mecânicas e F.M.A. Acabamentos em Metais - ME.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1986 a 27.09.1986, 10.06.1987 a 20.06.1987, 01.04.1993 a 01.09.1993, 13.03.1995 a 03.07.1995, 11.04.1996 a 05.03.1997, 10.01.2000 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 18.07.2008 e 01.07.2011 a 19.12.2017, nas funções de motorista e diversos, motorista, ajudante produção, serviços diversos, operador de máquina e auxiliar de produção, para Coml. Benef. De Frutas e Cereais Monte Alto Ltda, Della Vecchia & Machado Ltda, Fundação Zubela S/A, Dia-Frag Ind. e Com. de Motopeças Ltda, Itálo Lanfredi S/A – Inds. Mecânicas e F.M.A. Acabamentos em Metais - ME.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.04.1993 a 01.09.1993, como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão (CBO 98560 anotada em CTPS), conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Faz jus também à contagem dos períodos de 13.03.1995 a 03.07.1995 (89,0 dB), 11.04.1996 a 05.03.1997 (85 dB), 19.11.2003 a 18.07.2008 (85,51 dB, 85,56 dB e 94,37 dB a 86,63 dB) e 01.07.2011 a 07.10.2016 (data da emissão do PPP – 92,86 dB) como tempo de atividade especial, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Relativamente ao período de 10.01.2000 a 18.11.2003, o PPP apresentado indica a exposição do autor a ruído de 85,51 dB. Pois bem. O nível de ruído informado se mostra em nível inferior ao exigido pela legislação vigente à época (acima de 90 decibéis).

Para os períodos de 01.03.1986 a 27.09.1986, 10.06.1987 a 20.06.1987 e 08.10.2016 a 19.12.2017, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010). Cumpre ressaltar, ainda, que a anotação genérica de motorista (e não de motorista de caminhão) na CTPS não permite a contagem dos períodos de 01.03.1986 a 27.09.1986 e 10.06.1987 a 20.06.1987 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (19.12.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER (19.12.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.04.1993 a 01.09.1993, 13.03.1995 a 03.07.1995, 11.04.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 18.07.2008 e 01.07.2011 a 07.10.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.12.2017), considerando para tanto 35 anos 04 meses e 21 dias de tempo de contribuições, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 52 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006801-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011624
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/175.343.718-8, formulado por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrante do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), seu órgão empregador, se "auto-impôs um ajustamento de conduta", editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das atividades exercidas de modo concomitante no período, pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas. Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho. Com efeito, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração anexada a fls. 22/23 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

Bem assim, tendo a parte autora contribuído à autarquia em atividades exercidas de modo concomitante e implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes serão somados e limitados ao teto, nos termos do entendimento fixado pela TNU ao analisar o Pedilef nº 5007723-54.2011.4.04.7112.

Desse modo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, de cujo cálculo a parte autora tomou ciência, ao passo que o réu reportou-se aos argumentos da contestação, e sustentou que o termo inicial das diferenças deveria situar-se na data da citação.

Ora, a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento do cálculo judicial para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/175.343.718-8 com a soma das atividades concomitantes e a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 3.981,72 (RMI), correspondendo a 4.475,80 (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 23/09/2015 e 31/12/2018, que somam R\$ 11.327,64 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2018.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0011085-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011739
AUTOR: MARCIO ALMEIDA TRINDADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRCIO ALMEIDA TRINDADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 14.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de fratura da coluna torácica e status pós-operatório tardio de fixação da coluna torácica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (servente de pedreiro).

Em sua conclusão, o perito informou que o autor “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, pode ser submetido a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa de alta demanda como a de pedreiro. No entanto está apto a desenvolver atividades de moderada e baixa demanda”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a DII em 2012 e esclareceu que o tempo de afastamento deve corresponder ao tempo necessário para a readaptação profissional.

Assim, considerando a idade da parte autora (51 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 11.09.2012 a 14.08.2018 (fl. 02 do evento 22).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 15.08.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Indefiro o pedido de intimação do perito para responder o quesito complementar (se o autor pode ser reabilitado para alguma atividade compatível), eis que, repito, o laudo está devidamente fundamentado, no sentido de que o autor “pode ser submetido a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais”, bem como o autor está apto a realizar “atividades de moderada e baixa demanda”.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 15.08.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011561-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011723
AUTOR: GENIVALDO GOMES PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GENIVALDO GOMES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de hipertensão, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular e status de pós-operatório de cirurgias de fixação da coluna vertebral e implantação de eletrodo de estimulação, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (separador de produtos em depósito de loja).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, pode ser submetido a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 10.2018 e reiterou que “a meu ver com a readaptação profissional pode retornar ao trabalho”.

Desta forma, considerando a idade da parte autora (apenas 43 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em sua manifestação final, o INSS alegou que “Conforme documentos trazidos aos autos, evento nº 14, o requerente esteve em gozo do auxílio doença – NB 31/601577318-2 com DIB em 01/03/2013 e cessado em 31/08/2017, tendo por fundamento da decisão administrativa a recusa do beneficiário ao programa de reabilitação profissional. Com efeito, dispõe o decreto 3.048, art.77, quanto a obrigatoriedade do segurado em gozo do auxílio doença em submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. Face ao exposto, tendo sido demonstrado que a conduta do requerente contribuiu para a permanência da situação incapacitante, conforme documentos anexados aos autos, requer o INSS a improcedência da presente ação”.

Sem razão o INSS. Consta das perícias administrativas (fl. 31 do evento 14) que “pelo que em reunião técnica e devido à instabilidade do quadro e agravamento dos sinais e sintomas, decidimos novamente por seu desligamento do Programa de Reabilitação Profissional por intercorrência médica”. O autor, por sua vez, juntou aos autos que comprovam seu comparecimento ao programa de reabilitação profissional (fls. 1/4 do evento 23). Assim, evidente que foi desligado do programa de reabilitação pelo próprio INSS.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 12.10.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (COMUM e não por acidente de trabalho) em favor da parte autora desde 12.10.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008518-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011439
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CIRQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DE LIMA CIRQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (16.02.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura da extremidade superior do úmero direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (copeira).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora é portadora de uma consolidação de fratura do úmero proximal, com restrições dos movimentos. Não pode permanecer com o braço elevado ou carregar peso. Pode trabalhar em atividades leves”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial destacou que “houve consolidação da fratura, há desvio restrição de movimentos com deficiência funcional parcial do membro, portanto não pode permanecer nas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 11.05.2017 e reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 55 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 21.09.2017 a 14.11.2017 (evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 16.02.2018 (DER), conforme requerido pela parte autora, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Além disso, a perita judicial informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, as doenças alegadas na inicial, os medicamentos que a parte faz uso, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita.

Por conseguinte, indefiro o pedido de complementação do laudo.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 16.02.2018 (DER), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012747-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011942
AUTOR: NAIR MARQUES BRITES DA SILVA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NAIR MARQUES BRITES DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-

33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 547/1419

campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 01 mês e 06 dias, equivalentes a 187 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 01 mês e 06 dias, equivalentes a 187 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27.07.2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 27.07.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005337-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011782
AUTOR: VIRGINIA HELENA GALANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VIRGÍNIA HELENA GALANTE, representada por sua curadora Clarice Galante, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de sua mãe Jacy Landiose, desde o óbito ocorrido em 03.03.2017.

Sustenta que faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filha maior inválido, eis que é portador de patologia incapacitante.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a mãe do autor ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 16 do evento 39).

Cumprir verificar, portanto, se a autora está inválida para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de sua mãe.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora, atualmente com 55 anos de idade, é portadora de seqüela de paralisia infantil, doença neurológica degenerativa, hipertireoidismo, infecção do trato urinário – pielonefrite de repetição, bexiga neurogênica, hérnia hiatal e obesidade grau I.

De acordo com o perito, a autora “apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças.”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial esclareceu que "Considerando a data de 18/02/1974, matrícula na AACD em São Paulo - SP, página 17 de Documentos anexos da Petição Inicial, e a evolução médica de internação, datada em 02/08/2017, página 03, evento 16, é possível concluir que a autora nunca apresentou capacidade laborativa".

Assim, a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde criança..

Logo, a autora faz jus a obtenção do benefício de pensão por morte de sua mãe desde o óbito (03.03.2017), uma vez que não corre prescrição contra o absolutamente incapaz, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91..

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte de Jacy Landiose em favor da autora, desde 03.03.2017 (data do óbito).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012003-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011946
AUTOR: ALEXANDRE CLEVERSON EDUARDO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011284-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011947
AUTOR: APARECIDA DONIZETE QUINTINO DA SILVA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011233-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011950
AUTOR: ROSANA CELIA BATISTA CARNEIRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000059-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011975
AUTOR: WILSON CARMINATTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000857-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011974
AUTOR: JOSE FAUSTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006396-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011973
AUTOR: ALESSANDRA DA GLORIA SIGNORINI VIETTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010733-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011971
AUTOR: PATRICIA DEL VECCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011036-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011969
AUTOR: JULIANA APARECIDA ALVES (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009575-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011972
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012274-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011963
AUTOR: SEBASTIAO REIS DE FRANCA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013019-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011957
AUTOR: THAEL LORIK PEREIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012983-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011958
AUTOR: JOILSON PINDOBEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012607-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011960
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE BRITO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012577-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011962
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA SIQUEIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012156-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302011964
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005253-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012094
AUTOR: ELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELIO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos de 01.04.1997 a 01.09.1999, 01.12.1999 a 03.01.2002 e 07.03.2011 a 30.11.2011 como tempos de atividade especial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme análise no SisJef, observo que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo nº 0007843-83.2012.4.03.6302, que teve curso nestes Juizados.

Analisando aqueles autos virtuais, observo que o autor requereu expressamente a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de atividade especial, dentre os quais, elencando também os períodos pretendidos nestes autos.

As partes se compuseram no processo anteriormente manejado pelo autor e o acordo formatado foi homologado em audiência.

Pois bem. O acordo pressupõe concessões mútuas entre as partes envolvidas, de forma que o não reconhecimento de alguns dos períodos pretendidos não implica em afastamento da coisa julgada.

Logo, a pretensão destes autos, de reconhecimento de tempos especiais, é idêntica àquela já analisada no processo anterior.

Por conseguinte, a questão já se encontra chancelada pela coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000532

DESPACHO JEF - 5

0008472-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011661

AUTOR: GENY GOMES DE BARROS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0005565-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011662

AUTOR: CELINA VIEIRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde consta que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0004059-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011647

AUTOR: ADEMAR MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001761-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011831

AUTOR: RENATA ROSA FELIX DO CARMO (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001873-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011830

AUTOR: EMERSON LOUREIRO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002011-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011829

AUTOR: SANDRA APARECIDA JOSE BOZZOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002454-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011828

AUTOR: ARTHUR ALMEIDA CARVALHO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002569-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011827

AUTOR: THAISSA DE CAMARGO PIRONTI LIMA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) THAINA DE CAMARGO PIRONTI LIMA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) SOPHIA DE ALMEIDA PIRONTI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) THAINA DE CAMARGO PIRONTI LIMA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) SOPHIA DE ALMEIDA PIRONTI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) THAISSA DE CAMARGO PIRONTI LIMA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001408-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011832

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002951-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011825

AUTOR: RIBERTO DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003012-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011824

AUTOR: EURIDES ALVES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003515-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011823

AUTOR: SELMA IZABEL SALVIANO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003522-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011822

AUTOR: CLELIA DA CRUZ COIMBRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003626-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011821
AUTOR: LOURDES TEREZA GUEDES CAMARGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003728-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011648
AUTOR: ARNALDO CESAR DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000282-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011835
AUTOR: VANESSA SOARES WATANABE (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004118-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011646
AUTOR: AUGUSTO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
GUSTAVO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004167-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011820
AUTOR: GISELE MARIA ZAMBONINI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004356-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011819
AUTOR: YURI IOCIAKI NOMURA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004632-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011817
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005181-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011645
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005536-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011816
AUTOR: VANDA HARUKO MURAISHI KAMIMURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000454-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011833
AUTOR: LUCIANA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005723-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011813
AUTOR: RITA ELISABETE DE ANDRADE TRITTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005767-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011812
AUTOR: RUBENS CELSO BORTOLAN (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005835-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011811
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ARANTES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006091-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011644
AUTOR: JOSÉ DOS REIS DO ROSÁRIO (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005537-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011815
AUTOR: RENATO TAVARES CORREA (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006236-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011810
AUTOR: GERALDO SOUSA DE ALMEIDA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008956-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011802
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE ALMEIDA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008214-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011806
AUTOR: BENEDITO CHERION (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006253-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011643
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006567-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011642
AUTOR: ARTHUR GABRIEL PAZETTO MORAIS (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006964-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011809
AUTOR: GILBERTO DOS REIS SPADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007662-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011808
AUTOR: ISABELE SANTOS RAMOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007787-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011807
AUTOR: ANTONIO BARBOSA PADILHA (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA, SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010563-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011794
AUTOR: MURILLO HENRIQUE SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008400-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011805
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008966-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011801
AUTOR: MARIA JEANNE COSTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008569-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011641
AUTOR: VICTORIA MOARA LEITE TIBURCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) VICTOR LEANDRO LEITE TIBURCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) YGOR JUNIO TIBURCIO LEITE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008628-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011804
AUTOR: TEREZA RIBEIRO DE LIMA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008679-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011640
AUTOR: YAGO JUNIOR MATOS CATURBA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008707-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011803
AUTOR: HIOLANDA LUPERINI MATHEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009660-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011799
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010443-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011638
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DO BOMFIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009723-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011798
AUTOR: KEMILLY FERNANDA DE ABREU MISSIANO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009788-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011639
AUTOR: JESUS DONIZETE RODRIGUES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010012-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011797
AUTOR: JOSE ANTONIO MORANDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010100-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011796
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA MOREIRA SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010159-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011795
AUTOR: JOSE CORACI DE CARVALHO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013866-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011788
AUTOR: ANA CLAUDIA AMARO PETRECA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009249-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011800
AUTOR: LUIZA CUNHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011431-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011793
AUTOR: IGNEZ VILA NOVA DOMINGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011853-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011792
AUTOR: JENNIFER CAMILY RUAS FERREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP351411 - ROBERTA GRANERO, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012109-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011791
AUTOR: AIRTON JACINTO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012856-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011789
AUTOR: DARCY DELFINO LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013837-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011637
AUTOR: ELIETE ALVES BRAVO DOS SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002744-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011826
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PEREIRA AZIANI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005593-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011814
AUTOR: CAUA GUSTAVO SOUZA MARCOLINO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: MARIANA RAISSA DE FREITAS MARCOLINO (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) MURILO ANDREY DE FREITAS MARCOLINO (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0008402-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012021
AUTOR: JOSE RAMOS (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008259-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011657
AUTOR: FRANCISCO BALBINO DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004935-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011921
AUTOR: LUZIA TEODORO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000533

DESPACHO JEF - 5

0001350-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012025
AUTOR: MARIA DE JESUS FREITAS (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Contrato de Honorários (eventos 89 e 90).

Providencie o nobre causídico o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para possibilitar o cadastramento da sociedade junto ao SISJEF.

Prazo de cinco (5) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se as requisições com destaque para o advogado cadastrado nos presentes autos.

Intimem-se.

0007507-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012035
AUTOR: ALCIDES XAVIER DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral “TITULAR FALECIDO” (evento 48).

Neste caso, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000534

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000535

DESPACHO JEF - 5

0012554-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011330

AUTOR: FELIPE LEONARDO SOUZA DA SILVA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 80): prejudicado o pedido, uma vez que o advogado substabelecido já efetuou o levantamento do numerário, conforme extratos anexados aos autos (evento 81).

Ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0003680-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012149

AUTOR: ISMAEL PIRES CASSIANO (SP335108 - LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 57/58): indefiro por ser obrigação estranha ao feito, uma vez que a sentença transitada em julgado restringiu a obrigação do INSS em averbar o período de atividade rural e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Sua pretensão deve ser formulada na seara própria.

Nada mais havendo na fase de execução, arquivem-se os autos.

Int.

0003172-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012088

AUTOR: MARIA THEREZA MALHEIROS PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da parte autora (eventos 126/127): verifica-se pelos documentos trazidos aos autos, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 711/2009 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Maria Thereza Malheiros Pereira - CPF. 229.938.108-20, com requerimento de Aposentadoria por idade rural e, nestes autos, com o falecimento do autor JOSÉ PEREIRA - CPF. 199.933.159-15, a viúva/herdeira foi habilitada apenas para recebimento dos atrasados devidos ao seu esposo. Daí a expedição de requisição de pagamento em nome da mesma.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da herdeira habilitada, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

2. Petição do réu (evento 124): indefiro, em face do decidido no item anterior.

0000816-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012004

AUTOR: LUIZ CARLOS BISARRIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração do réu, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou seguimento ao recurso da autarquia, impondo-se, assim, o regular prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

0004718-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012154

AUTOR: JOAO FLORENCIO DA CRUZ (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o TRF cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (eventos 44/45), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 0600000075, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pontal/SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009414-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012080

AUTOR: ANA PAULA SILVA FERREIRA (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação apresentada (evento 66), defiro a habilitação dos 02 (dois) filhos/herdeiros da autora falecida TAWAN CLAUDIO SILVA PAIVA e RIAN CARLOS DA SILVA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do Código Civil. Anoto que o filho menor Rian Carlos da Silva será representado nestes autos por seu pai Antônio Carlos Oliveira da Silva.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ANA PAULA SILVA FERREIRA- ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da falecida autora, à ordem deste Juízo.

2. Petição anexada em 21.02.19 (evento 68): considerando que foi habilitado menor impúbere, concedo à advogada Joselma de Cássia Colosio, OAB/SP nº 124.310, o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos instrumentos de procuração outorgado pelos habilitados Tawan e Rian (este através de seu genitor) com poderes específicos para levantar a totalidade do numerário depositado nos autos em favor da falecida autora - esposa e mãe - Ana Paula Silva Ferreira, junto ao Banco do Brasil (conta nº 4700125093719).

Com a resposta do Tribunal e decorrido o prazo supraconcedido, voltem conclusos para outras deliberações

Cumpra-se. Int.

0005030-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011272

AUTOR: MARILUZA FASSINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) CESAR FASSINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

ADRIANA CRISTINA FASSINI MENOCE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) CESAR FASSINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES

DE SOUZA FILHO) ADRIANA CRISTINA FASSINI MENOCE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) MARILUZA

FASSINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 87 e 83), bem como da consulta Plenus anexada (evento 94), defiro a habilitação dos 3 (três) filhos/herdeiros da autora falecida ADRIANA CRISTINA FASSINI MENOCE, MARILUZA FASSINI e CÉSAR FASSINI, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

2. RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (eventos 90/91), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 988/2007 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Mococa-SP, uma vez que naqueles autos a requisição de pagamento foi expedida em 24/02/2010, sendo a data da conta de liquidação 06/05/2009, com atrasados relativos ao período de 02/2007 a 08/2008, referentes ao benefício NB 31/505.915.388-2. Já a presente ação visou a concessão de novo auxílio-doença (NB 31/611.473.051-1) com atrasados da data da DIB em

27/01/2011 até a DIP em 30/07/2015.

Assim sendo, determino a expedição de novas requisições de pagamento (RPVs) em nome dos sucessores acima habilitados, conforme valores já homologados nos autos, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0010398-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011579 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 97, 99, 103 e 107), bem como da consulta Plenus anexada (evento 108), defiro a habilitação dos 3 (três) filhos/herdeiros LILIAN CARLA PELANI, LEANDRO FRANCISCO PELANI e LIDIANE APARECIDA PELANI COLOMBARI, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

2. Tendo em vista que os cálculos e valores apresentados pelo réu já foram homologados (eventos 85 e 90), expeça a Secretaria as requisições de pagamento pertinentes em favor dos sucessores acima habilitados, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, observando-se o eventual destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006946-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011343
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA ROCHA ALVES - ESPOLIO (SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida (conta nº 4400130495324) deverão ser pagos aos filhos/herdeiros já habilitados na proporção de 25% para cada um, conforme abaixo discriminado:

- a) 1ª cota = 25% para a filha ADRIANA APARECIDA ALVES, CPF 276.524.988-13;
- b) 2ª cota = 25% para a filha RENATA APARECIDA ROCHA ALVES, CPF 369.415.858-89;
- c) 3ª cota = 25% para a filha ANA PAULA DA ROCHA ALVES, CPF 323.406.258-74 e
- e) 4ª cota = 25% para o filho ADEMIR PAULINO DA ROCHA ALVES, CPF 294.175.098-37.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0011948-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011737
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da parte autora (evento 67): rejeito a impugnação da parte autora a RMI (renda mensal inicial) do auxílio-doença implantado, uma vez que o acórdão transitado em julgado concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo em 15/09/2016 (DER=DIB), não havendo que se falar em data da incapacidade apurada na perícia médica-judicial.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 65/66).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009496-28.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011484
AUTOR: APARECIDA MARIA TEIXEIRA AMBROSIO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, diante dos documentos apresentados (eventos 95, 102 e 105), defiro a habilitação do viúvo SEBASTIÃO AMBRÓSIO, bem como dos seus 7 (sete) filhos, a saber: SÔNIA APARECIDA AMBRÓSIO COELHO, MÁRCIA APARECIDA AMBRÓSIO, CLARICE AMBRÓSIO ALVES, DORALICE AMBRÓSIO COELHO, MARIA DE FÁTIMA APARECIDA AMBRÓSIO, BENEDITA TEIXEIRA AMBRÓSIO E

DELUCE APARECIDA AMBRÓSIO TEIXEIRA CAREÇATO, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Fica consignado que a filha/herdeira Clarice Ambrósio Alves, maior interditada civilmente (sentença e termo de curatela, evento 95), será representada nos autos pela sua imã e curadora definitiva Deluce Aparecida Ambrósio Teixeira Cacerato.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: APARECIDA MARIA TEIXEIRA AMBRÓSIO - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da Sra. Aparecida Maria Teixeira Ambrósio, à ordem deste Juízo.

Advindo resposta do Tribunal, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se. Havendo presença de sucessora maior incapaz e curatelada, cientifique-se o representante do MPF acerca deste despacho.

0012022-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012101

AUTOR: JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 57): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor menor João Pedro Silva dos Santos (conta nº 100126219634) pela sua genitora e representante legal nos autos Sra. TÂNIA MARIA DA SILVA, CPF nº 188.569.278-10, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 100126219633) pelo advogado THIAGO ANTONIO QUARANTA, OAB/SP nº 208.708, CPF nº 178.754.268-80.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0016124-04.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011186

AUTOR: CELSO LUIZ BRAGHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 23.11.2018 (evento 120): trata-se de embargos de declaração da parte autora em que pretende ver sanada omissão na decisão que rejeitou sua impugnação aos cálculos (evento 117), no tocante a desconto efetuando no importe de R\$ 4.093,55 sobre os valores apurados.

Passo a conhecer dos embargos, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, em conjunto com os artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Analisando detidamente os autos, verifico que cabe acolher os presentes embargos com intuito de esclarecer o ponto aventado pelo autor.

De fato, a contadoria no parecer de seus cálculos (evento 125), informou que:

“M.M. Juiz (a)

Conforme Ofício do INSS, evento 107 dos autos, em cumprimento a determinação judicial (Despacho JEF-ev.103) o desconto de R\$ 4.093,55 no NB: 42-150.676.226-0, foi suspenso e o valor de R\$ 442,29 que havia sido cobrado foi devolvido.

Face o acima exposto efetuamos o nosso cálculo descontando os valores recebidos a maior administrativamente, no período de 25/11/2009 a 31/01/2018, véspera da implantação da revisão.

Cálculo Ratificado.).”

Tal informação acaba por esclarecer que o desconto efetuado pela contadoria nos cálculos decorre da alteração da data de início do benefício (DIB) para DER em 16/11/2006, em virtude do determinado no acórdão prolatado (evento 70), o que implicou alteração da RMI da aposentadoria do autor de R\$ 791,79 para R\$ 738,07 e, por consequência, a diminuição da renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.514,01 para R\$ 1.474,33, gerando um complemento negativo de R\$ 4.093,55 em 30.01.2018, conforme consulta Plenus anexada aos autos (evento 109).

Contudo, tal esclarecimento não implica alteração nos valores apresentados pela contadoria e já homologados por este JEF, uma vez que agiu corretamente a Contadoria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com o fim de suprir a omissão acima delineada em sua fundamentação, mas mantenho a decisão homologatória dos cálculos de 12/11/2018 (evento 117).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se imediatamente o ofício requisitório pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002758-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011306

AUTOR: GETULIO COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 14.02.2019 (eventos 69/70): remetam-se os autos à Contadoria deste JEF para que verifique, em face do que consta no CNIS, confira a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo, implantado em virtude do acordo homologado nestes autos.

Com o parecer, voltem conclusos.

0008948-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011745

AUTOR: JULIA RHILARY SILVA BERNARDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 73): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor da autora menor Júlia Rhilary Silva Bernardes (conta nº 3400128292658) em favor de sua genitora e representante legal nos autos Sr. TAYNÁ SILVA DE SANTANA, CPF nº 451.907.118-62, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 3400128292657) pelo advogado PAULO ROBERTO DE FRANÇA, OAB/SP nº 334.682, CPF nº 178.592.778-75.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0007814-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011843

AUTOR: VICENTE DE PAULA GREGORUTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERCEIRO: EDNA CHELI LOTUFO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

Petição (eventos 59/60): notícia a peticionária - Sra. Edna Cheli Lotufo - o falecimento do advogado da causa e, na condição de esposa/viúva do mesmo, requer o levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários contratuais.

Todavia, verifico a necessidade de esclarecimentos e complementação da documentação apresentada.

Assim, concedo a peticionária o prazo de 05 (cinco) dias para:

- a) esclarecer, em face do que consta na escritura pública de inventário e partilha trazida aos autos, qual o valor ou percentual do numerário depositado nestes autos em favor do falecido advogado Cláudio Lotufo, deve ser destinado a seus filhos Cláudio Cheli Lotufo, Claudiney Cheli Lotufo e Conceição Porfírio Lotufo, bem como a sua viúva Edna Cheli Lotufo;
- b) providenciar a habilitação destes filhos/herdeiros, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como instrumento de procuração e
- c) Se for o caso, trazer declaração ou termo de renúncia dos valores devidos aos filhos/herdeiros - suas cotas-partes - nestes autos, em favor de sua mãe/viúva.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para outras deliberações.

Cadastre-se a viúva como terceira interessada, bem como seu advogado no SISJEF para possibilitar sua intimação. Int.

0005492-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011669

AUTOR: TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ofício do réu (eventos 188/189): ciência à parte autora acerca da cessação da consignação em seu benefício (NB 42/164.236.159-0)

2. Remetam-se os autos à contadoria do JEF para que, verificando a consignação já realizada na aposentadoria, bem como a posterior correção da RMI (renda mensal inicial) do benefício para R\$ 935,05 (ofício – evento 170), retifique os cálculos dos atrasados, se for o caso. Com o parecer e/ou novos cálculos, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004254-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011040

AUTOR: ANTONIO PONCIANO DE SOUZA (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 113): nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que, conforme consulta Plenus anexada (evento 85), não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, a habilitação de sucessores nestes autos deve ocorrer nos termos da lei civil.

De acordo com o art. 1829 e ss. do Código Civil – Lei 10.406/2002, a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I) – aos descendentes (filhos); II) na falta destes, aos seus ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente; III) ao cônjuge sobrevivente e IV) na falta dos demais, aos herdeiros colaterais até quarto grau.

No presente feito, verifico que na certidão de óbito de João Ponciano de Souza Sobrinho (evento 69, fl.02) consta que o mesmo era solteiro e não deixou filhos. Ademais, conforme certidões de óbito trazidas aos autos (evento 84) seus pais – Sr. Juventino Ponciano de Souza e Sra. Mariana

Garcia de Souza - também são falecidos.

Assim, na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge, diante de todos os documentos apresentados (eventos 75, 84, 92, 101, 110 e 112) DEFIRO a habilitação dos 04 (quatro) irmãos vivos do autor falecido MARIA IDALINA DA SILVA, LYDIA SERAFIM, ANTONIO PONCIANO DE SOUZA e MARIA JOSÉ GOMES, bem como, por representação a irmã falecida Luzia Ponciano Ângelo da sobrinha ELZA APARECIDA DE ALMEIDA e, ainda, por representação ao irmão falecido José Ponciano de Souza, dos sobrinhos JENIFER PONCIANO DE SOUZA e DAYANE PONCIANO DE SOUZA, que compareceram aos autos, porquanto em conformidade com art. 1.829, inciso IV, do Código Civil. Proceda-se às retificações necessárias no polo ativo da presente demanda no SISJEF.

Fica, desde já, consignado o seguinte:

- a) como deixaram de comparecer aos autos para se habilitarem como herdeiros os sobrinhos Lerida Ponciano e José Eduardo Ponciano, filhos da falecida irmã Luiz Ponciano Angelo, bem como o sobrinho Rilmo Ponciano, filho do falecido irmão José Ponciano de Souza, suas cotas-partes nas prestações atrasadas serem reservadas para futura habilitação.
- b) os honorários contratuais da advogada da causa incidirão, no percentual contratado com o falecido autor (evento 69), sobre as cotas-partes dos herdeiros ora habilitados nos autos.

Ciência às partes. Após, voltem conclusos para outras deliberações.

Int.

0003516-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011907

AUTOR: ZACARIAS MACHADO DO PILAR - ESPÓLIO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 97, 106 e 108), bem como da consulta Plenus anexada (evento 110), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros vivos MARIA MACHADO DO PILAR VIEIRA, ROSELI MACHADO DO PILAR, ANTONIO MACHADO DO PILAR, SOELI MACHADO DO PILAR, JOÃO MACHADO DO PILAR e SINHORINHA MACHADO DO PILAR, bem como, por representação, ao netos EDENILSON MACHADO DA SILVA e EDNEIA MACHADO DA SILVA, filhos da falecida filha Brandina Machado do Pilar da Silva, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Indefiro a habilitação de Darlei José Castro da Silva, marido da filha/herdeira falecida Brandina Machado do Pilar da Silva, uma vez que com falecimento de sua esposa, ocorrido antes do óbito do seu pai/autor da herança, extinguiu-se a sociedade conjugal e, portanto, sua condição de genro, não lhe assistindo direitos sucessórios nos termos do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ZACARIAS MACHADO DO PILAR - ESPÓLIO

2. Tendo em vista a informação da Secretaria do juízo (evento 90), de que o E TRF da 3ª Região converteu o valor depositado em favor do falecido autor Zacarias Machado do Pilar à ordem do juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que os valores creditados na conta nº 1181005132253754, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, conforme cotas e proporções abaixo discriminadas:

1ª cota – 1/7 para a filha MARIA MACHADO DO PILAR VIEIRA – CPF. 196.298.788-44;

2ª cota – 1/7 para a filha ROSELI MACHADO DO PILAR – CPF. 338.049.838-63;

3ª cota – 1/7 para o filho ANTONIO MACHADO DO PILAR – CPF 741.006.459-53;

4ª cota - 1/7 para a filha SOELI MACHADO DO PILAR – CPF 321.348.618-35;

5ª cota - 1/7 para o filho JOÃO MACHADO DO PILAR – CPF nº 268.300.228-04;

6ª cota - 1/7 para a filha SINHORINHA MACHADO DO PILAR – CPF 036.137.509-78 e

7ª cota - 1/7 para a filha falecida: Brandina Machado do Pilar da Silva deverá ser dividido e pago aos seus 2 (dois) filhos (netos da autora) da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para a neta EDNEIA MACHADO DA SILVA - CPF. 112.741.919-63.

b) 50% (cinquenta por cento) para o neto EDENILSON MACHADO DA SILVA – CPF 109.880.599-24.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0000248-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011555

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu (eventos 37/38): manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegada desistência da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/185.995.034-2) deferida nestes autos.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000536

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005630-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007588
AUTOR: ZENILDE CARVALHO DE REZENDE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) LARISSA DE RESENDE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) MILTON TOMAZ DE RESENDE NETO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

<#O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 52), a viúva do autor falecido, Sra. ZENILDE CARVALHO DE REZENDE, bem como os filhos do casal, LARISSA DE REZENDE e MILTON TOMAZ DE REZENDE NETO foram habilitados à pensão por morte, portanto, em face também da documentação apresentada (evento 47) DEFIRO a habilitação dos mesmos nestes autos. Anoto que os filhos menores Larissa e Milton serão representados nestes autos por sua mãe. Procedam-se as anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda os nomes dos sucessores habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria do JEF para confecção dos cálculos dos atrasados. Sem prejuízo do acima determinado, concedo aos sucessores ora habilitados o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado da causa, bem como cópia de comprovante de endereço atual (conta de água, luz, etc.). Cumpra-se. Int.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000537

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012808-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011900
AUTOR: ARTHUR MAGALHAES (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011528-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011902
AUTOR: MARISA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012986-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011899
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012572-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011901
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002376-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012138
AUTOR: NICIAS MARIA DA SILVEIRA CORREA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002364-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011866
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002335-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012140
AUTOR: CASSIO PEREIRA SOUSA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001016-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011939
AUTOR: MARIO SERGIO ALVES (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES) ELZA LODE ALVES (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007553-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011924
AUTOR: VALDECI XAVIER CRUZ FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o médico perito para, no prazo de cinco dias, responder aos quesitos referentes ao benefício assistencial LOAS.

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0002404-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012132
AUTOR: TEUDI JOSE DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i. patrono da parte autora para, no mesmo prazo acima, promover a juntada aos autos da cópia do CPF, da representante do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010179-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011948

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.No caso concreto, a autora requer o restabelecimento do benefício NB 570.642.766-2 cessado em 17.09.18, e que conforme o extrato SABI (evento 13), a doença objeto da perícia foi de natureza ortopédica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia em cardiologia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

2.Designo o dia 15 de maio de 2019, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames , raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0013071-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011929

AUTOR: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Diante do comunicado médico, redesigno o dia 04 de abril de 2019, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR.

DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

0007422-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011853

AUTOR: MARIA DE SOUZA DACANAL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do ofício apresentado pelo INSS, defiro o quanto requerido pela parte autora e DESIGNO perícia médica para o dia 29 de maio de 2019, às 10:30 horas, com o(a) médico(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001929-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012158

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de maio de 2019, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05/04/2019. Intime-se e cumpra-se.

0012586-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011863

AUTOR: ALBERTO BARBIM ZUCCOLOTTO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011093-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011997
AUTOR: ANTONIO APARECIDO JORGE (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013139-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011996
AUTOR: MARLENE FLORIANO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012722-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011938
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002033-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012096
AUTOR: DAIANE APARECIDA MIRANDA POJAR (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000177-84.2019.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0001563-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012103
AUTOR: ADRIANO REIS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002411-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012120
AUTOR: AILTON SCARELLI (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013156-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011931
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comunicado médico, redesigno o dia 04 de abril de 2019, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.
2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

0012232-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011777
AUTOR: TEREZINHA FREITAS DA COSTA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da autora (evento n. 17) e considerando a indisponibilidade do perito deste JEF para a realização de perícia domiciliar, converto a perícia médica direta em perícia indireta.
Para a realização de tal ato, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data de ciência da juntada dos prontuários médicos nos autos.
Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico da paciente TEREZINHA FREITAS DA COSTA, nascida no dia 28/08/1938, filha de Maria Dondon de Freitas, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo do parágrafo anterior e com a juntada do prontuário, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atual, novo endereço), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0012964-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011943

AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS BIZINOTO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP337227 - BRUNO PATRÃO SACOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000456-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011933

AUTOR: ADAILDE ROZENO SANTANA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002452-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011937

AUTOR: ERNANDO QUEIROZ DA CRUZ (MG135832 - CLÁUDIA DA CUNHA FERREIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002442-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012141

AUTOR: DENISE PEREIRA SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0001990-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012155

AUTOR: RONALDO DOMINGUES (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2019, às 12:30 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002422-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012129

AUTOR: SIRLENE LINA DA SILVA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002405-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012131
AUTOR: SHIRLEY BEZERRA DA CRUZ (SP410051 - VALDO SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002386-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011953
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 180.387.759-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0001972-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012164
AUTOR: MOISES HENRIQUE BERALDO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do ofício apresentado pelo INSS, cancelo a perícia anteriormente designada na especialidade clínica geral e REDESIGNO a perícia médica para o dia 12 de abril de 2019, às 11:00 horas, com o(a) médico(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002024-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011926
AUTOR: ANTONIA ALVES ALENCAR (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0001778-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012105
AUTOR: CLEIDE MACHADO DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 09:30 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). ANDERSON GOMES MARIN. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0009980-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011952

AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MACEDO ALVES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames , raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011580-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012100

AUTOR: DIRCE PONTIM (SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da autora, conforme requerido. Int.

0001312-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011906

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 25/02/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de junho de 2019, às 09:30 horas, com o(a) médico(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

Designo, ainda, perícia socioeconômica e para o encargo nomeio a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES. O ato será realizado no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 04/04/2019. Intime-se e cumpra-se.

0012180-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012022

AUTOR: ALCIR MINEIRO ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias, acerca do ofício n.º 6302002003/2019, devolvido sem cumprimento com relação a empresa WALDEMAR DE SOUZA TRANSPORTE (AR NEGATIVO – MUDOU-SE evento n.º 13).

Deverão as partes, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar o endereço atual da empresa acima mencionada. Após, se em termos oficie-se novamente nos termos do despacho proferido em 08.03.2019. Intime-se e cumpra-se.

0009828-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012060

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS VILLELA (SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico no CNIS anexado em doc. 24 que consta para o genitor da parte autora anotação de remuneração no mês de agosto de 2018.

Por esse motivo, intime-se a parte autora a apresentar nos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, apta a comprovar o período de reclusão e, se o caso, sua continuidade até os dias atuais.

Após, dê-se vista ao INSS e MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

0002424-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011999

AUTOR: ROGERIO CAMPOS DE ALVARENGA (SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO, SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emenda a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0012423-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011925

AUTOR: AILTON PAIZ DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 na fl. 69 do evento 02 dos autos virtuais, referente à empresa RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPEIS E CELULOSE LTDA, em que o autor trabalhou de 01.02.2001 a 10.12.2001, foram baseadas em laudo pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do referido laudo, sob pena de julgamento do feito conforme as provas contidas nos autos.

Intime-se.

0012359-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011936

AUTOR: FERNANDO CELSO DE SOUZA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002430-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012039

AUTOR: JESUINA APARECIDA NUNES MOITEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002064-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012095

AUTOR: VALDECIR DA ROCHA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002371-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012089

AUTOR: HILDA VICTORINO DA SILVA BRAGHETTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002379-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011981

AUTOR: RENARO VIEIRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000208-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012136

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Proposta a ação, houve citação do requerido.

E face ao alegado pela parte ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006883-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011945

AUTOR: NAIR DE SOUSA SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À vista do requerido pelo INSS em sua contestação, para evitar qualquer nulidade, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia expressamente aos valores que excederem o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0002410-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012112

AUTOR: WALDOMIRO CARLOS ZOLA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada da procuração.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0002421-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012130

AUTOR: SUELY MARIA NICOLAU (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006924-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011928

AUTOR: MARTA APARECIDA RIBEIRO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comunicado médico, redesigno o dia 04 de abril de 2019, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

0001602-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012034

AUTOR: TEREZA VALENCIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 06.03.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0009176-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011905

AUTOR: POLYANA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002450-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012152

AUTOR: ADENI BARBOSA DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos presentes autos foi outorgada por pessoa não alfabetizada/impossibilitada de assinar, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 05 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade

financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0000520-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011895

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAMPOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social ELIANE CRISTINA LIMA para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de 15 dias, a contar da data do agendamento automático: 04/04/2019.

0002440-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012033

AUTOR: ANTONIO PEDRO MENDES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001652-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012157

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de junho de 2019, às 11:00 horas, com o(a) médico(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000444-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011994

AUTOR: MARIA DE LOURDES JACOB FACIOLI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da autora(evento 11) e considerando a indisponibilidade do perito deste JEF para a realização de perícia domiciliar em outra cidade, converto a perícia médica direta em perícia indireta.

Para a realização de tal ato, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. Marcio Alexandre Pena Pereira, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data de ciência da juntada dos prontuários médicos nos autos.

Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Oficie-se com urgência à Secretaria Municipal de Saúde e à UNIMED, ambas em Sertãozinho/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico da paciente MARIA DE LOURDES JACOB FACIOLI, nascida no dia 29/09/1926, filha de Cecília Talarico, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo do parágrafo anterior e com a juntada do prontuário, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe.

0000714-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011867

AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MARCELINO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento 13 como aditamento da inicial.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0002388-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012153

AUTOR: JOSE MENDES ALVES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002337-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012139

AUTOR: MAURICIO DOS REIS ANASTACIO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010765-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012030

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

RÉU: HEITOR RAMOS NOGUEIRA VINICIUS DE ALMEIDA NOGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FLAVIA ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que inclua VINICIUS DE ALMEIDA NOGUEIRA no polo passivo da presente demanda, conforme determinado no despacho de 06/03/2019, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002395-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012133

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002377-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012134

AUTOR: CARLOS ROMEU STABILE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002052-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011898

AUTOR: EDESIO JOAQUIM DOS ANJOS (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000227-13.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002406-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011979

AUTOR: DORALICE SOARES DA SILVA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011098-39.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0002067-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012092

AUTOR: CRISTINA POLETTO QUAQUIO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002403-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012065

AUTOR: TERESA CRISTINA FERREIRA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002368-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011990

AUTOR: SIDALMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002054-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011862

AUTOR: JOAO LUIS CHIQUITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002401-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012036

AUTOR: MIGUEL FERNANDO RIBEIRO DE LIMA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002413-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012083

AUTOR: PAULO MINORU MORIMOTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002397-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011993

AUTOR: MARIA APARECIDA MARAUS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002066-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012111

AUTOR: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002402-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012042

AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001859-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012107

AUTOR: SILVIA APARECIDA FURTADO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 06.03.2019. Int.

0007527-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011982

AUTOR: REGINALDO MESSIAS MACHADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

De acordo com o laudo, a moléstia que o autor possui não lhe causa incapacidade laborativa. Entretanto, analisando-se a inicial, verifica-se que o autor solicitou a concessão de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da lei 8213/91, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, a fim de verificar a hipótese de concessão do auxílio-acidente, intime-se o i. perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao

seguinte quesito:

Em virtude das sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes da fratura do cotovelo esquerdo, é possível afirmar que seu quadro clínico atual demande maior dispêndio de energia, ou que o autor tenha a capacidade laboral reduzida em qualquer grau, ainda que mínimo, para o desempenho de sua atividade habitualmente exercida como entregador? Em caso positivo, descrever as restrições.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0000850-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012122

AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARBOSA (SP340704 - DIEGO PARRA VILELA LOURENÇO, SP301758 - UELITON THIAGO MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(evento 17): no caso concreto, diante da cessação do benefício previdenciário, a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida exige a prévia realização de perícia médica, já agendada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após, voltem conclusos.

Int.

0012072-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011912

AUTOR: ENZO MIGUEL FRANCISCO CARNEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da determinação da decisão da Turma Recursal(evento 50) e do não comparecimento do autor na perícia médica designada em 17/01/2019, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para as providências que entender necessárias.

0001058-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011858

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS LOPES (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora(evento 13): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 25 de abril de 2019, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcio Alexandre pena Pereira.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000771-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012116

AUTOR: DORACI DE FATIMA DA SILVA BOBOJC (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR, SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora(evento 14): no caso concreto, a tutela requerida demanda a realização da perícia médica para melhor aferir a necessidade de auxílio constante de terceiros para as atividades da vida diária da autora, bem como a data de início de eventual necessidade.

Ressalto, ainda, que os feitos com pedido de acréscimo de 25% em aposentadoria diversa da de invalidez estão suspensos por decisão do STF, sendo que o julgamento do mérito da questão passa por importante questão constitucional, que é saber se é possível estender benefícios para hipóteses não previstas em lei, sem prévia fonte de custeio.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Diante do teor do comunicado medico(evento 18), REDESIGNO o dia 12 de abril de 2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

Petição da parte autora(evento 25): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 25 de abril de 2019, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA PODERÁ ACARRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José da Bela Vista - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002356-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011916

AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002355-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011917

AUTOR: CLEOMAR PEREIRA DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002346-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011920

AUTOR: RENATO DOS SANTOS MONTAGNINI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002358-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011914

AUTOR: VALENTIM MIGUEL DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002348-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011918

AUTOR: JOSE ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002407-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012171

AUTOR: DENIS HENRIQUE HORACIO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ipuã que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0008375-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012041
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.
Intimem-se. Após, dê-se baixa.

0011373-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012161
AUTOR: MARCIA CRISTINA CROISTSFELT MURISHITA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 18), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.
Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000551-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011992
AUTOR: WESLEY HENRIQUE BRAGA CAETANO DA SILVA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por WESLEY HENRIQUE BRAGA CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/624.732.399-2), entre 08/09/2018 e 08/01/2019, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, constam dos autos documentos médicos relativos à internação do autor, no dia 05/02/2019 para ser submetido a novo procedimento cirúrgico (evento 19).

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/624.732.399-2), a partir da cessação ocorrida em 08/01/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0010149-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012032
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FERRARI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 27): indefiro o pedido, eis que cabe ao próprio requerente o ônus da prova da atividade que exercia na época do acidente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, renovo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação anterior, sendo que a diligência requerida, em sendo o caso, pode ser realizada pelo próprio autor.

0009743-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012058

AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA FERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação acerca do óbito do autor (eventos 21/22) suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006953-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007579

AUTOR: MARTA HELENA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012780-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007582

AUTOR: MARIA ROSANGELA SODRE MARINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos."

0011726-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007580

AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0002355-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007586

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000871-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007584

AUTOR: LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007494-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007585

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009706-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007581

AUTOR: JOSE ADAO DOS REIS SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000538

DECISÃO JEF - 7

0010868-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011430
AUTOR: SONIA CAETANO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial, a autora relatou ter tido um acidente em 27.04.2012.

Na época, a autora exercia a função de balconista (fl. 12 do evento 15), informando que continua até hoje a exercê-la (evento 28).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que a autora possui em decorrência do referido acidente, embora não a impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia e exerce (balconista).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001560-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012066
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALLES VIEIRA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) ARISTIDES VIEIRA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, recebida da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, ajuizada por Maria de Lourdes Salles Vieira e Aristides Vieira em face da Caixa Econômica Federal, redistribuída a esta 1ª Vara-Gabinete em 21.02.2019.

No entanto, vê-se do Termo de Prevenção anexado a estes autos que referida ação, após tramitar na 4ª Vara Federal desta Subseção, foi anteriormente redistribuída a esta Vara-Gabinete sob o nº 0000904-71.2013.403.6102. Recebidos os autos nesta 1ª Vara-Gabinete, foi proferida decisão no dia 28.02.2013, que determinou o retorno dos autos à 10ª Vara Cível.

Após regular processamento naquela Vara, houve nova determinação de remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em conta a informação do termo de prevenção anexado e consultando os autos do processo anteriormente distribuído, verifica-se que houve duplicidade na distribuição da presente ação, uma vez que os autos foram encaminhados anteriormente a este Juizado e distribuídos sob o nº 0000904-71-2013.403.6102.

Assim, deverá a Secretaria promover a regularização do cadastramento no Sistema Processual (SISJEF), promovendo a reativação e regularização dos autos nº 0000904-71-2013.403.6102, bem como o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003668-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011998
AUTOR: ELIDA JUSTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 10.07.2019, às 15h20, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0009072-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012087
AUTOR: KLAUBER ANTONIO FERNANDEZ DE SOUZA ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 31/544.127.465-0, em nome de Klauber Antônio Fernandez de Souza Rosa.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

0009852-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012163
AUTOR: RONALDO ANTONIO AGUIAR (SP383209 - ALAÍS APARECIDA BONELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 18), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos, em especial, atentando-se para que o período a que o autor deseja ver esclarecido refere-se a 13.11.2017 a 12.05.2018.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010264-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012156
AUTOR: PAULO CESAR ARANTES CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência

No caso concreto verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a intimação das partes e a realização desta audiência.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000539

DECISÃO JEF - 7

0002108-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302011944
AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS (SP353520 - CLEITON GOMES DOS SANTOS, SP128687 - RONI EDSON PALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será

igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0002281-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302012123

AUTOR: SIDNEI BACADINI (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 21.03.19: Defiro o requerido pela parte autora e retifico a parte final da decisão de 19.03.19, para determinar a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da parte autora: em face da informação da Secretaria e da manifestação da parte, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do(a) autor(a), conforme cálculo homologado anteriormente e valores estornados, nos termos da Lei n. 13.463/2017. Após, intime-se para levantamento e baixem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006147-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012113

AUTOR: DANIEL ANGELO MONTEIRO COSTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010409-10.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012108

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004459-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012166

AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0006553-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012005

AUTOR: TOMASIA RASTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da Contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Cabe ainda registrar que não se desconhece a decisão do Min. Fux que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do Acórdão proferido no RE 870.947, no entanto, o critério de atualização monetária utilizado não tem por fundamento o Acórdão proferido no RE 870.947, mas sim apenas a Resolução 267/2013, que se encontra em vigor.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0001865-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012019

AUTOR: IVONETE DO PILAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a benefício e períodos distintos do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0006895-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012001

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA EVANGELISTA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma

vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0017345-56.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012146

AUTOR: FABIO ROGERIO MOSCHION (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) GILBERTO APARECIDO MOSCHION (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) FABIO ROGERIO MOSCHION (SP368366 - ROSELI DA SILVA) GILBERTO APARECIDO MOSCHION (SP368366 - ROSELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros GILBERTO APARECIDO MOSCHION e FABIO ROGERIO MOSCHION, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Ciência às partes.

Homologo os cálculos e valores apurados, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), na proporção de 50% para cada, observado eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007285-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012002

AUTOR: FABIANA MINGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CLAUDIA RENATA MINGONI AMBROSIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CLEBER ROGERIO MINGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000541

DESPACHO JEF - 5

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002041-98.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003795
AUTOR: LEONEL FERREIRA DO PRADO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício.

Conforme documentos dos autos, o autor já estava recebendo benefício de aposentadoria, deferida administrativamente.

Tendo em vista a impossibilidade do recebimento de duas aposentadorias, o autor se manifestou no sentido de desistir da presente ação, para continuar a receber o benefício concedido administrativamente, o que implica em renúncia total à execução do julgado.

Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts artigos 924, IV, e 925, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003791
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS LIMA SILVA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.
2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de

incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Por fim, quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pag 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. 2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003748

AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001699-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003746
AUTOR: ROSA MARIA LIMA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003747
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002207-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003670
AUTOR: ANTONIO REGINALDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Reginaldo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado

especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 12/06/1982 a 31/12/1986.

No entanto, os documentos apresentados não são passíveis de comprovar ou de se considerar como início de prova documental do período de rural pretendido. Apresentou somente em nome próprio a ficha de alistamento militar do ano de 1988, como trabalhador agrícola. No entanto, nesse mesmo ano, o autor exercia atividade urbana com registro em CTPS, de modo que, referido documento não é hábil a comprovar a atividade rural do autor neste ou em outros períodos.

As testemunhas ouvidas por carta precatória, embora tenham confirmado o labor da parte autora com sua família na lavoura, o fizeram de forma genérica e debilitada.

Sem o início de prova documental correspondente, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/01/1987 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 26/11/1988, de 11/07/1989 a 19/04/1990, de 10/08/1993 a 05/03/1997, de 01/04/2011 a 31/03/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 07 meses e 06 dias, até o ajuizamento apurou-se o tempo de 32 anos, 10 meses e 11 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial de 02/01/1987 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 26/11/1988, de 11/07/1989 a 19/04/1990, de 10/08/1993 a 05/03/1997, de 01/04/2011 a 31/03/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0000811-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003764

AUTOR: DANIEL MATOCHI SASTRE (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Campinas.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Campinas, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Francisco Morato. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.” A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis: “Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...” Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz: “O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”. Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007). Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu. Residindo a parte autora no município de Francisco Morato, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003763

AUTOR: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001465-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003757
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5004078-46.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003759
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SP402729 - LUCAS MARCOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003761
AUTOR: GILVAN BASILIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de São Paulo.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de São Paulo, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003782-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003816
AUTOR: ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão informando a inexistência de informação quanto ao levantamento de valores ou estorno do(s) RPV'(s) expedido(s) nestes autos, oficie-se a instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe nos autos quanto ao levantamento ou estorno da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001465-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003712
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000457-59.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003722
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000278-96.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003724
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP185434 - SILENE TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005440-09.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003676
AUTOR: NEIDE FURLAN PECHT (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001627-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003710
AUTOR: WELLINGTON JORGE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) JOSE JORGE FILHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) FLAVIO GALVAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) RENATA GALVAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) FLAVIA JORGE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) WENDEY JORGE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) WILLAMIS JORGE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) WILMA FERNANDA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004640-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003686
AUTOR: NATALINO FERRARI MENEGON (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005381-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003679
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004221-58.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003688
AUTOR: ESPOLIO DE DIOGENES POCOPETZ (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001120-42.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003716
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PRECIOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000979-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003718
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000966-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003719
AUTOR: MARIA NEPONUCENO PASSOS (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: SUELI NEPONUCENO DO ESPIRITO SANTO (SP159965 - JOÃO BIASI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) SUELI NEPONUCENO DO ESPIRITO SANTO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

0003969-21.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003691
AUTOR: ANDERSON LUIZ TAVARES (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001177-60.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003714
AUTOR: TEREZINHA SOUSA DE AMORIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004534-19.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003687
AUTOR: VALTER LUIS COIMBRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004737-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003685
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003248-06.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003698
AUTOR: CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004841-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003683
AUTOR: NELSON AMBROSIO (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000435-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003723
AUTOR: MARCELO AMBROSIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003059-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003702
AUTOR: MARCONDES FERREIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000642-05.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003720
AUTOR: ALICE BATISTA DE OLIVEIRA (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005070-30.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003682
AUTOR: AFONSO FERREIRA DE SOUZA (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004021-17.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003689
AUTOR: ALDENICE BARROS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003122-82.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003701
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO (SP312449 - VANESSA REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005187-55.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003744
AUTOR: VALMIR APARECIDO PIZO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos do autor e do réu, remetam-se a contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0000516-86.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003731
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PICILLO (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Haja vista a manifestação da patrona da parte autora (evento 28), renunciando ao mandato outorgado pelo autor, providencie a secretaria sua exclusão do cadastro processual.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002709-74.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003750
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os requerimentos do INSS (documento 70), mantendo a decisão proferida em 21/09/2018 (documento 68) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002789-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003797
AUTOR: ALCIDES BRANDAO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000118-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003668
AUTOR: ROMESSON ALVES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) EXTREMA EMPREENDEDORES IMOBILIARIOS LTDA (SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e Extrema Empreendedores Imobiliários Ltda, na qual a parte autora informa que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com terceiro e vem realizando o pagamento das parcelas à primeira ré diretamente. Alega que, sem solicitação ou autorização sua, os valores das parcelas vêm sendo descontados por débito automático de sua conta corrente mantida na CEF. Pleiteia o cancelamento do débito automático e reparação por danos morais. As rés contestaram a ação. Instadas a dizer se produziram outras provas, o autor e a primeira ré requereram a designação de audiência para produção de prova oral. Posteriormente a parte autora pediu o cancelamento da audiência, o que foi deferido. Insurgiu-se a ré contra a decisão de cancelamento de audiência, requerendo a designação de nova data, pois mantém interesse na oitiva de testemunha.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 14h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003798
AUTOR: FABIO SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam as partes, nos prazo de 30 dias úteis, sobre o cumprimento da sentença transitado em julgado.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0000032-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003813
AUTOR: CLEUSO FLAVIO ISIDORIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que nos cálculos da contadoria não foram descontados os valores recebidos concomitantemente, remetam-se os autos a contadoria para novos cálculos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 40 dias. Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0002986-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003752
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002546-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003745
AUTOR: THAYSA FRANCA GONCALVES (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002354-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003755
AUTOR: YASMIN RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) LETICIA GABRIEL VIEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ANA ALICE GABRIEL VIEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002510-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003749
AUTOR: HAYLIE FERNANDES DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) LARA FERNANDES DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001196-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003801
AUTOR: JOSE MARIO SIMOES DA COSTA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, procuração 'ad judicium' e com data recente (uma vez que a procuração apresentada foi assinada em 24/01/2017 e a ação foi ajuizada em 25/04/2018, ou seja, mais de um ano após a assinatura da procuração).

Apresente, no mesmo prazo, cópias dos carnês de recolhimento previdenciário. Tendo em vista a apresentação do documento pela parte autora em 27/02/2019 (evento 35), dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias, e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/09/2019, às 14:00h. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a ré, no prazo de 30 dias úteis, a sentença/acórdão transitado em julgado, devendo trazer aos autos o cálculo discriminado e atualizado dos valores devidos.

0000726-35.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003799
AUTOR: SELMA ADRIANA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) SILVANA APARECIDA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) ANDRE RICARDO SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) LUIS CARLOS SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001893-87.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003800
AUTOR: BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0001521-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003784
AUTOR: BRYAN PIETRO AGOSTINHO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE) GLAUCIANE CRISTINA AGOSTINHO GONÇALVES (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE) BRYAN PIETRO AGOSTINHO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP378878 - RAQUEL MOREIRA MORGAN) GLAUCIANE CRISTINA AGOSTINHO GONÇALVES (SP378878 - RAQUEL MOREIRA MORGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 40 dias.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0001444-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003793
AUTOR: OSVALDO TOREZAN JUNIOR (SP402944 - JAILSON SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sobre a informação da ré, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Expeça-se ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos avençados na sentença de homologação de acordo, para cancelamento do registro de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 106.613.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0002684-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003810
AUTOR: ALINE CRISTINA GONCALVES (SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

5002348-97.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003806
AUTOR: FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO (SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000754-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003781
AUTOR: CLAUDENIR LUIZ DE JESUS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000747-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003782
AUTOR: EDNA CARRINHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000814-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003767
AUTOR: ADILSON RICCI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000797-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003772
AUTOR: MARTA RODRIGUES MARTINS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000743-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003783
AUTOR: ANTONIO GALVAO NETTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000776-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003779
AUTOR: ARISTIDES DE SIQUEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000807-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003770
AUTOR: DINA GALHARDO GIANNOTTI (SP083416 - IRACEMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000803-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003771
AUTOR: MARIA LUIZA DOMAZO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000782-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003777
AUTOR: JOAO BATISTA DA ASSUMPCAO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002548-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003814
AUTOR: MATEUS MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RAFAEL MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da certidão (documento 63), apresente o autor Rafael comprovação da regularização do CPF, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002074-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003817

AUTOR: NILSON TRINDADE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do valor dos atrasados e da multa aplicada (0,5% do valor da causa) ao autor, manifestem-se as partes quanto a seu interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000034-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002694

AUTOR: RODRIGO DA COSTA ALMEIDA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

<#Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TLEDO, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

0000813-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002707 VALDENICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000812-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002706

AUTOR: ANTONIO LUCIANO RAMOS PEREIRA (SP327909 - RINALDO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000809-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002705

AUTOR: MALVINA DE JESUS RIBEIRO DALCIN (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. 2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO; 3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000816-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002703

AUTOR: VALDIVIO CARDOSO DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000808-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002700

AUTOR: FABIANO DE CASTRO DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de nova perícia ou quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. 2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001920-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003738
AUTOR: ELIETE DE CASSIA NEPOMOCENA SILVA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000276-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003743
AUTOR: ELIANA BARBOSA DE SOUZA E SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004668-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003734
AUTOR: ANA AUGUSTA DE GODOI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002282-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003735
AUTOR: DIEGO CARLOS CARDOSO (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001381-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003740
AUTOR: ADALGISA ALVES DA SILVA DOURADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001953-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003737
AUTOR: EDNEI ALVES DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001506-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003739
AUTOR: SIDNEI CARVALHO (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001289-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003741
AUTOR: RAQUEL NOBREGA BARBOZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001965-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003736
AUTOR: FRANCISCA BONATI LEITE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000623-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003742
AUTOR: ALINE SALETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002029-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003792
AUTOR: NOEL CARLOS DE MOURA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é

fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que irrelevante para a causa a produção de prova oral.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. A conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003726

AUTOR: MAURO MARTINS CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Mauro Martins Camargo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de

aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 24/03/1985 a 31/01/1995.

No entanto, os documentos apresentados não são passíveis de comprovar ou de se considerar como início de prova documental do período de rural pretendido.

Apresentou somente documentos em nome do genitor de período muito anterior ao pretendido (inclusive anteriores ao seu próprio nascimento) referentes ao trabalho rural do genitor como lavrador. Além de se referirem ao genitor do autor, são extemporâneos ao período pretendido, de modo que, referidos documentos não são hábeis a comprovar a atividade rurícola do autor neste ou em outros períodos.

Embora as testemunhas ouvidas por carta precatória tenham confirmado o labor da parte autora com sua família, na lavoura, o fizeram de forma genérica e frágil.

Sem o início de prova documental correspondente, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE

REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 13/02/1995 a 02/08/1999, de 06/02/2006 a 23/06/2017.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 08/02/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 14/06/2006, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Do mesmo modo, deixo de reconhecer como especial os períodos de 13/02/1995 a 02/08/1999, e de 16/11/1999 a 02/02/2000, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 03 meses e 15 dias, até o ajuizamento da ação, apurou-se o tempo de 28 anos, 2 meses e 28 dias, o insuficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial de 13/02/1995 a 02/08/1999, de 06/02/2006 a 23/06/2017.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002468-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003669

AUTOR: NOEL DA SILVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Noel da Silveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro,

bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 16/06/1977 a 30/08/1981 e de 01/06/1982 a 20/08/1985 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: título de eleitor do ano de 1981 em que consta qualificado como lavrador, requerimento à Delegacia de Serviço Militar do mesmo ano, em que consta como trabalhador agrícola.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, mais especificamente quanto ao período mais remoto.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 16/06/1977 a 30/08/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo, outrossim, de reconhecer o período de 01/06/1982 a 20/08/1985 como trabalhado pelo autor como lavrador, tendo em vista a ausência de início de prova documental correspondente.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os

períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/09/1985 a 30/03/1996 e de 03/06/1996 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 31/03/1996 a 02/06/1996 em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Também deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/04/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 39 anos, 04 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 40 anos e 12 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício, computando-se o tempo apurado até o ajuizamento, qual seja, de 40 anos e 12 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2019 no valor de R\$ 1.514,86 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo

de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/07/2017 até 28/02/2019, no valor de R\$ 31.940,02 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0000721-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003758

AUTOR: CAMILA LUCENA DE ANDRADE (SP358156 - JOSÉ AUGUSTO SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Itatiba.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Itatiba, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Itatiba, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação judicial, movida pela parte autora ALCIR DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retiro o processo da pauta de audiência.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL.

DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810. Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo. No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal (evento 19).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003806-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003812
AUTOR: JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Apresente o autor cópias da sentença, acórdão (s) - se houver - e certidão de trânsito em julgado do processo apontado como motivo para cancelamento do RPV.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento. Intime-se.

0003523-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003794
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA FURTADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Sobre os cálculos apresentados pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis. No silêncio ou havendo concordância, ficam homologados os cálculos da ré; após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000100-16.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003818
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça o advogado quanto a petição (documento 58) em 10 (dez) dias úteis, uma vez que o RPV expedido nos autos foi em favor do advogado (sucumbência) e não do autor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão informando a inexistência de informação quanto ao levantamento de valores ou estorno do(s) RPV'(s) expedido(s) nestes autos, oficie-se a instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe nos autos quanto ao levantamento ou estorno da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0003406-27.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003696
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE CASTRO (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001220-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003713
AUTOR: BENEDITA DA ROCHA EVANGELISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003214-26.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003699
AUTOR: MARIA APARECIDA SALES DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009288-77.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003674
AUTOR: ANGELICA BATISTA DE LIMA DE FARIAS (SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005382-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003678
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003798-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003692
AUTOR: JOAO DONIZETE MARTINS CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003723-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003695
AUTOR: DIVA DE FATIMA SILVA BRESCIANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0013252-78.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003672
AUTOR: ANTONIO BAIÃO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001126-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003715
AUTOR: EMILIA ABRUSSEIS PACHECO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001085-58.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003717
AUTOR: AUGUSTO MANOEL RIBEIRO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0010956-83.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003673
AUTOR: DIRCE FORNI VIANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003976-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003690
AUTOR: TAIZ CORREIA DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002931-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003704
AUTOR: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002663-17.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003705
AUTOR: CARLOS LUIZ MIRANDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DELZA QUINTINO DE MIRANDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEBORA QUINTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DELMA QUINTINA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005378-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003680
AUTOR: CASSIO DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NORMA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EVERTON DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOYCE ESTHER DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003123-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003700
AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DE SOUZA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003727-28.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003694
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004769-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003684
AUTOR: FLAVIO BORDINO KLEIN (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005374-92.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003681
AUTOR: MARIA ADECI BESERRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0013938-70.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003671
AUTOR: APPARECIDA NICASSINHA BELLOMO BALAS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002274-42.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003708
AUTOR: NEIDE APARECIDA BAAD KRAMER (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005386-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003677
AUTOR: EDIVALDO BARBOZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003735-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003693
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE SALTAO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000017-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003725
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) LUIZA SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003277-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003697
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA JESUS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002653-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003706
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002446-37.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003707
AUTOR: OSVALDO IGNACIO CARDOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005758-55.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003675
AUTOR: IRISMAR DE OLIVEIRA BEZERRA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001525-78.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003711
AUTOR: NILZA ALVES RODRIGUES DALLARA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)
RÉU: BRUNO ALVES DALLARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000598-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003721
AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002897-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003732
AUTOR: JOEL CORDOVA SERDAN (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da certidão (documento 28), remetam-se os autos a contadoria para esclarecimentos. Intime-se.

0005861-38.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003815
AUTOR: JOELCELY ALVES DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002779-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003762
AUTOR: TEREZA DE AZEVEDO ROMAO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em ortopedia para responder aos quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001333-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003730
AUTOR: ANELITA EVANGELISTA DE JESUS (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável.

Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Intime-se. Oficie-se.

0002750-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003754
AUTOR: ENZO GABRIEL SILVA DE NOVAIS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 40 dias.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0002611-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003790
AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002679-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003789
AUTOR: DARIO GRECHI GOULART (SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

5004137-34.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003805
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SIMIONATO (SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0000316-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003667
AUTOR: LUIS ANTONIO VALENTE (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 23/04/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA - JUNDIAÍ(SP). A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e documento de identidade. Intimem-se.

0002970-39.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003703
AUTOR: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da certidão informando a inexistência de informação quanto ao levantamento de valores ou estorno do(s) RPV'(s) expedido(s) nestes autos, oficie-se a instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe nos autos quanto ao levantamento ou estorno da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0000203-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003728
AUTOR: EVANILDE VIEIRA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de pedido de desarmamento e prosseguimento do feito. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefero o pedido, haja visto que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Intime-se, e após, dê-se baixa e archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000817-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003766
AUTOR: RITA PESSOA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000779-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003778
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000762-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003780
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000812-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003768
AUTOR: ANTONIO LUCIANO RAMOS PEREIRA (SP327909 - RINALDO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003773
AUTOR: CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000793-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003774
AUTOR: VILMA SOUZA SANTOS (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000791-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003775
AUTOR: MARINA LEITONAS MOLETA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000810-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003769
AUTOR: IVANICE MARIA FELIX DA SILVA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000784-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003776
AUTOR: EDUARDO GABRIEL ARAGONHA GODOY (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000205-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003729
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de pedido de desarchivamento e prosseguimento do feito. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefiro o pedido, haja vista que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Intime-se, e após, dê-se baixa e arquite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000803-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002697
AUTOR: MARIA LUIZA DOMAZO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000817-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002704
AUTOR: RITA PESSOA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000802-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002696
AUTOR: MARLI MARIA MARCON DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000810-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002701
AUTOR: IVANICE MARIA FELIX DA SILVA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000814-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002702
AUTOR: ADILSON RICCI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000801-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002695
AUTOR: MARIA CRISTINA QUADROS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000805-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002698
AUTOR: CLAUDIONOR FERNANDES SILVA (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000807-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002699
AUTOR: DINA GALHARDO GIANNOTTI (SP083416 - IRACEMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001517-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000655
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB..6237040750.) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 10/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP....01 de março de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...28/11/2019... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6237040750, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 28/11/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0001522-13.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000638
AUTOR: ANTONIO DIONISIO BARBOSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6124384993) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 14/10/2018

DIP: 01-03-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28-11-2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação; A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6124384993, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 28/11/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001502-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000654
AUTOR: MARILEIDE PEIXINHO TEODORO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 13:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 31/619039825-5 nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 31/08/2017

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 15).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 619039825-5, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 22/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0001486-68.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000640

AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6239595539) nos seguintes termos:

DIB: 26/11/2018 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/11/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação; A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6239595539, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 22/11/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0001510-96.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000653
AUTOR: MARIA JOSE TELES DA SILVA GERMANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 31/622.788.100-0 nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03/12/2018

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até: 22/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 622.788.100-0, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 22/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001534-27.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000642
AUTOR: RENE PEREIRA PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 24:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 13/01/2019

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

* A aposentadoria por invalidez 32/1458979986 será cancelada com a implantação do benefício e eventuais valores pagos após a DIB do auxílio-doença serão abatidos do cálculo de liquidação e os realizados após a DIP serão objeto de acerto administrativo.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 27.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 13/01/2019, DIP em 01/03/2019 e DCB em 08/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001234-65.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000641
AUTOR: LUCELMA DE LARA MAGNO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 20:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 610.514.544-0) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/07/2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/10/2019 (DCB)* - 9 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100

da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09; A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 610.514.544-0, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 24/10/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001484-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000639
AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR VITOR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6197665003) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 09/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/11/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6197665003, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 22/11/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0000755-72.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000644
AUTOR: MARIA DE FREITAS ROSA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cuida-se de procedimento JEF proposto pela parte autora, MARIA DE FREITAS ROSA, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social -, no qual pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.130.093-8, com DER/DIB em 20/12/2016 (Carta de Concessão – evento 2, pág. 03) . Para tanto, alegando que “teve contribuições em duas atividades concomitantes, e seu cálculo de benefício feito pelo INSS adotou regras que lhe prejudicaram a RMI”, conforme peça vestibular - evento 01.

Citado, o INSS apresentou contestação, evento 06, requerendo total improcedência dos pedidos autorais e afirmando que “equivoca-se a parte autora. O cálculo de seu salário-de-benefício foi realizado corretamente. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 32, itens I, II, III, assim regulamenta o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes”.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

A parte autora requer em sua petição inicial seja afastada a redação do artigo 32 da Lei 8213/1991 para que, consequentemente, revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.130.093-8, com DER/DIB em 20/12/2016 acrescendo os valores contributivos de atividades concomitantes.

Sabido que, “Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303527 - 0013194-91.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018

Para tanto alega que “o art. 32 da Lei n.º 8.213/1991 não merece aplicação após 01.04.2003, tendo em vista sua derrogação pela Lei n.º 9.876/1999. E tal tem fundamento no fato de que extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Logo, perde justificativa e a validade jurídica a necessidade de aplicação proporcional da contribuição das atividades concomitantes. (...) Assim, há que se entender pela derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991 e, portanto, pela possibilidade, após 01.04.2003, da soma dos valores contribuídos a título de atividades concomitantes. (...) Portanto, a Parte Autora requer, desde já, a retificação da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, com base nos valores de contribuição somados com o pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício (...).

Em manifestação, evento 8, a parte autora continua afirmando que “objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, concedido pautada na soma dos salários de contribuição decorrente do exercício de atividades concomitantes. Pleiteia assim a parte autora a soma dos salários de contribuição sem a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 621/1419

aplicação da norma inscrita no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 em razão da sua derrogação pela Lei nº 10.666/2003. (...) Destarte, conclui-se que o art. 32 da Lei nº 8.213/91 realmente foi revogado a partir de 01/04/2003 (vide o disposto no art. 15 da Lei nº 10.666/03). (...) Desse modo, devidamente comprovado o exercício de atividades concomitantes pela parte autora (anexo CNIS), o seu benefício deve ser revisado, recalculando-o com base no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, utilizando como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência (sem aplicação do revogado artigo 32 da Lei nº 8.213/91), respeitado o teto (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91). (...) Diante do acima exposto, requer que seja condenado o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da Parte Autora com a soma dos valores contribuídos a título de atividades concomitantes; (...) Finalmente, a Autora ratifica todos os pedidos da exordial, para que seja Julgada Procedente à revisar a Renda Mensal Inicial (RMI), condenando a Requerida aos pedidos declinados na inicial.”

A autarquia-ré, em sua defesa, evento 06, alega que se deve aplicar adequadamente o artigo 32 da Lei 8213/1991, como diz ter feito na concessão da aposentadoria da parte autora, pois não se pode somar aleatória e indiscriminadamente as contribuições concomitantes, pois “tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de soma dos salários-de-contribuição, no caso de não preenchimento dos requisitos do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. (...) De fato, não há que se falar em derrogação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 em razão da extinção da escala de salário base pela Lei nº 10.666/2003, posto que a escala de salário base era prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo, não para o segurado empregado que exerce atividades concomitantes. (...) Assim, não se trata de mera soma dos salários de contribuição como pleiteia a Autora, mas sim valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda atividade, na qual o segurado não satisfaz todos os requisitos para o benefício objetivado, no caso aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Assim, resta clara a improcedência do pleito, vez que o mesmo ignora a norma inscrita no artigo 32, incisos II e III da Lei nº 8.213/91 (...).

Não há razão para afastar a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, porquanto, o mesmo dispositivo legal se encontrar em plena vigência e esta de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Tal ocorre uma vez que, dentre outros argumentos, busca atender ao equilíbrio financeiro da previdência social brasileira. Vejamos o cenário jurisprudencial sobre o tema.

Começamos com a e. TR/JEF/SP, cito exemplos.

TERMO Nr: 9301246392/2018

PROCESSO Nr: 0011992-49.2017.4.03.6302

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/08/2018 12:15:38

JUIZ(A) FEDERAL: OMAR CHAMON

I – RELATÓRIO

(...)

Efetivamente, como afirma o INSS, o autor não cumpriu o disposto no artigo 32, I, da Lei 8213/91.

Referida norma reza:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; (...)

(...)

Não é o caso, a meu ver, de declarar inconstitucional o artigo 32, I, da Lei 8213/91 mas de alargar as hipóteses de abrangência da modalidade, a partir de interpretação conforme a Constituição.

Vale frisar que já julguei em sentido oposto. Porém, em face de alteração recente da jurisprudência, entendo adequado voltar a refletir sobre essa antiga tese acolhida pelo Juízo monocrático.

(...)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE CUMULATIVA. INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, I, DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 23 de novembro de 2018 (data do julgamento).

TERMO Nr: 9301132632/2017

PROCESSO Nr: 0000291-15.2013.4.03.6308 AUTUADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/08/2014 12:56:32

JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

I – RELATÓRIO

A parte autora pleiteou a utilização dos períodos de 09/02/1998 a 30/06/1999 e 07/1999 a 02/2001, laborados junto ao Município de Fartura, para fins de revisão de benefício previdenciário obtido junto ao Regime Geral de Previdência Social. No primeiro período estava vinculada ao regime próprio de previdência social, no segundo passou a ser considerada celetista, com recolhimentos ao INSS.

Proferida sentença de procedência, nos seguintes termos:

“POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução do mérito para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante inclusão dos salários de contribuição relativos ao período em que trabalhou na Prefeitura do Município de Fartura, de 09/02/1998 a 30/06/1999 no regime estatutário com

contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicando-se a regra do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91.”

A parte autora interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, que o período em regime próprio de previdência deve ser utilizado do cálculo do divisor de atividade secundária, na forma do art. 32, II, “b” da Lei nº 8.213/91.

(...)

II - VOTO

Não assiste razão aos recorrentes.

Não conheço do recurso do autor, por falta de interesse recursal.

Na sentença restou determinada a revisão mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos ao regime próprio, concomitante com o período de regime geral de previdência social, na forma do art. 32, II da Lei nº 8.213/91.

O citado dispositivo prevê que não apenas os valores dos salários são considerados, incluindo também o divisor proporcional que incide no cálculo do salário de benefício secundário, “in verbis” :

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

(...)

“II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.”

Assim, concluo que a providência solicitada pelo recorrente já se encontra prevista no citado art. 32, cuja aplicabilidade foi determinada na sentença. Não há, portanto, interesse recursal.

(...) São Paulo, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

Nesse mesmo sentido, segue novel jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 26/11/2018:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, “B”, DA LEI Nº 8.213/91.

- Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas.

- Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91

- A atividade secundária será considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário.

(...)

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089097 - 0003707-75.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

O e. STJ – Superior Tribunal de Justiça – que é a instância máxima na avaliação de legalidade para interpretação de normas infraconstitucionais, deixa clara a possibilidade de aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LBPS. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a segurada satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício postulado, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1691657/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1664015/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. EXCLUSÃO DE VALORES EXCEDENTES AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DO ACERTO OU DESACERTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem consignou que, na espécie, incide o comando disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria somente em relação à uma das atividades, dessa forma, no ponto, verifica-se a ausência de interesse recursal do autor.

(...)

4. Não se verifica, de plano, qualquer violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados pela contadoria, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464118/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Por fim, a referida norma legal também não é eivada de vício de constitucionalidade, vez que o colendo STF – Supremo Tribunal Federal -, tribunal guardião da Carta Magna, é claro ao indicar a aplicação da mesma:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO. 1. O Colegiado de origem, reformando o entendimento do Juízo, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Discorre sobre a comprovação dos requisitos pertinentes à revisão do benefício aludindo às atividades concomitantes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Alega contrariados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal. Sustenta o direito à revisão de benefício pleiteada. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Órgão de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: Entendo que, ao contrário do reclamado pela autora, não é possível excluir a previsão do disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91 quando se estabelece dupla atividade na mesma categoria de segurada, ou seja, como empregada. Afinal, a finalidade do dispositivo em tela sempre foi a de evitar o aumento exacerbado da contribuição do segurado - independentemente da categoria - no período básico de cálculo, sem correspondente nos períodos pretéritos, sendo vedado inclusive o aumento salarial excessivo no mesmo emprego (art. 29, § 4º, da Lei 8213/91). Por tais motivos, em um primeiro momento pode sim ser considerado atividade concomitante a dupla filiação como segurado empregado. Dessa forma, deverá ser considerado no cálculo das atividades principal/secundária aquelas realizadas entre as competências abril/1998 e março/2003. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II e III, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado. De abril/2003 a março/2004, é possível a soma dos salários-de-contribuição, conforme amplamente explanado acima, desde que limitada ao teto. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao pronunciamento atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Acresce que a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No caso, o que sustentado

no extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. No mais, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 639.228/RJ, consignando a natureza infraconstitucional da questão, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando o juiz indefere pedido de produção de provas. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal. Tendo a parte agravante litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita, arcará com o ônus dos honorários caso ocorra a recuperação do poder aquisitivo no prazo de cinco anos. 4. Publiquem. Brasília, 8 de setembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (ARE 998999, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 14/09/2017 PUBLIC 15/09/2017)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado: “AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRABALHO EXERCIDO EM SITUAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. - Segurada que trabalhou tanto para o hospital quanto para a fundação, no período que envolve o PBC do benefício. Porém, não há qualquer elemento nos autos que nos leve a concluir pela existência de apenas um contrato de trabalho. - Ao contrário, os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais foram elaborados separadamente pelas entidades, bem como os laudos técnicos e relação dos salários de contribuição. - Mister destacar, ainda, que no sistema CNIS também constam os dois vínculos separadamente, cada um com o correspondente recolhimento mensal ao INSS. - A juntada da declaração à folha 89 não teve o condão de alterar esse panorama. Afastada, ainda, a alegação de que a segurada não teria exercido atividades concomitantes porque sempre foi empregada e sempre exerceu a função de atendente de enfermagem. - A segurada, portanto, está sujeita ao que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que busca equalizar a repercussão dessas atividades concomitantes no benefício a que faz jus. - Verificada que a revisão do benefício constante à fl. 74 foi elaborada com a devida observância aos termos do art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91. - Afastadas as inconstitucionalidades ventiladas, pois a mencionada regra da lei nº 8.213/91 obedece aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. - Recurso improvido”. (eDOC 2, p. 54) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, caput e LV; 193; 194, V; e 201, § 1º do texto constitucional. Nas razões recursais, defende-se em síntese, que trabalhava concomitantemente no mesmo grupo econômico, mas em empresas diferentes, logo possui direito ao somatório dos salários de contribuição. Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie art. 32, II e III da Lei 8.213/1991 e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que restou comprovado a existência de um único contrato de trabalho exercido em situação de concomitância pela recorrente. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AI-AgR 857.754, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 20.4.2016) “Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Critérios de cálculo da renda mensal inicial e da atualização monetária. 3. Matéria debatida no Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 942.972, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.6.2016) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 1005173, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016)

Portanto, segundo o panorama jurisprudencial acima percorrido, se afigura correta a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, quando da elaboração dos cálculos para a concessão de aposentadoria do trabalhador, no âmbito da Previdência Social urbana. Com isso, se faz imperiosa a aplicação da referida regra legal quando dos cálculos da RMI para concessão de aposentadoria, vez que texto legal busca ‘equalizar a repercussão dessas atividades concomitantes no benefício a que faz jus o beneficiário’.

Ademais, o referido dispositivo atende ‘aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento’, como afirma jurisprudência do colendo STF.

Destarte, não procede a requerida derrogação ou declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 8.213/1991, conforme pleito inicial, e em consequência, a parte autora não tem direito à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria requerida no feito.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso

é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000238-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000659
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ASSUNCAO MIRANDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer a concessão de Benefício de Prestação Continuada. Conforme petição apresentada no evento 15, o autor requer a desistência do presente feito, porquanto alcançou o benefício no âmbito administrativo. Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”).

Registrada eletronicamente, intinem-se.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

0001362-85.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000660
AUTOR: ESMENIA RIBEIRO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte ou, subsidiariamente, concessão do BPC-LOAS, desde a DIB/DER em 11/07/2013 (Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 1).

Verifica-se que, acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as parcelas vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirão um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000310-20.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000650

AUTOR: MARCIO FERNANDES CORREA (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por MARCIO FERNANDES CORREA em face da CEF – Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice de atualização da verbas depositadas no Fundo, FGTS.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada material.

A parte autora já realizou o mesmo pedido contra o mesmo réu, nos autos 0000902-06.2015.403.6305 deste JEF, o qual foi julgado improcedente, conforme r. sentença colacionada ao evento 8.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada, já com trânsito em julgado.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É preciso documentos que indiquem modificação na situação fática, sob pena de recair na coisa julgada material, como na situação dos presentes autos. Assim, vale observar que os documentos acostados datam da época do processo anterior.

Ressalta-se que a petição vestibular dos processos são iguais, possuem o mesmo texto, valor da causa etc.

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a gratuidade judiciária.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se.

0000322-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000649
AUTOR: JOOG AOKI (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por JOOG AOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por idade rural, desde a DER em 27/03/2018 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 17).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada material.

A parte autora já realizou o mesmo pedido contra o mesmo réu, nos autos 0000233-60.2009.403.6305 deste JEF, o qual foi julgado procedente, conforme r. sentença colacionada ao evento 2, pág. 9/13.

Contudo, a Turma Recursal reformou o julgado, nos termos do acórdão colacionado ao evento 8, pelo que restou improcedente o pleito autoral.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada, já com trânsito em julgado.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto que para propor nova ação do mesmo caráter não basta novo requerimento administrativo. E preciso, ainda, documentos que indiquem modificação na situação fática, sob pena de recair na coisa julgada material, como na situação dos presentes autos.

Neste sentir, ressalta-se que o acórdão exarado o primeiro processo é imperioso ao não reconhecer a condição de pequeno agricultor do requerente, afirmando que:

Portanto, fica claro que não se tratam de pequenos agricultores, que plantam para a própria subsistência, descaracterizando a alegada condição de segurado especial. Logo, seja considerando a carência do ano em que implementou a idade ou do ano do requerimento administrativo, de modo algum comprovou trabalho agrícola em regime de economia familiar para o recebimento do benefício.”

12. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a gratuidade judiciária.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intinem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000165-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001294
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001465-92.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001296CLEMILDA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS MARINHO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000167-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001295JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006576-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008495
AUTOR: IDELSON MEDEIROS DE PAULA JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 13.317,90 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e ficou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002274-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008366
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ALVES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000840-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008370
AUTOR: JOSE ANTONIO SALES DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005528-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008357
AUTOR: HAROLDO TADEU BALIEROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008082-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008352
AUTOR: OLINDO PAIXAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008422-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008351
AUTOR: MATILDES MARIA SANTANA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0007915-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008515
AUTOR: ELIANA ARAUJO SANTANA DE JESUS (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0004640-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008461
AUTOR: HILDACI SANTOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e quedou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001546-77.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008368
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007423-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008354
AUTOR: ALDEIR RIBEIRO DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006748-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008355
AUTOR: VITORIA GUEDES DA SILVA (SP392287 - JOSÉ TIAGO PEREIRA DE SANTANA, SP372717 - MATIAS ORESTES PEREIRA, SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008020-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008353
AUTOR: TERESA ALMEIDA MENDES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004527-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008359
AUTOR: KELLY PEREIRA PAIVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002706-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008365
AUTOR: JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001923-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008367
AUTOR: AWDREA KRISTHYA ARAUJO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004462-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008360
AUTOR: MARIA HELOISA MENDES TOTH (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004099-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008361
AUTOR: SERGIO CARDOSO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003835-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008362
AUTOR: NICOLAU DE BARROS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005021-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008358
AUTOR: ADELINO VIEIRA DOS SANTOS (SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001063-18.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008369
AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003076-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008363
AUTOR: PEDRO VAZ CORREA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006177-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008356
AUTOR: ADEA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000829-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008372
AUTOR: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP355228 - REGIANE APARECIDA DUARTE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000095-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008373
AUTOR: EDSON APARECIDO ANDRE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003604-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008334
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS em 01/03/2019, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, conforme Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região:

"O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida em 27/02/2019, ou seja, no prazo de até 30 (trinta) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000187-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008280
AUTOR: MARTA OTILIA DO NASCIMENTO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, homologo a transação, nos exatos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito. Expeçam-se os ofícios pertinentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Preencha-se a súmula.

0004712-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008269
AUTOR: LEINA CRISTINA MARTINS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 2.779,75 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005612-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008267

AUTOR: FRANCISCO BATISTA FERREIRA FILHO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.630,69 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007393-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008312

AUTOR: DANIEL CORREIA DE LIMA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 4.027,34 (QUATRO MIL VINTE E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004851-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008645

AUTOR: ANA KARLA DA COSTA RODRIGUES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 13.080,54 (TREZE MIL OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação realizada na CECON de São Paulo. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, conforme se verifica no termo de conciliação anexado nos autos, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito Registre-se. Cumpra-se.

0015182-23.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000259

AUTOR: VALDIR BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011164-56.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000266

AUTOR: MARIO YOSHIHIRO KATAYAMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013377-69.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000265

AUTOR: PEDRO SAVIOLI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023370-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000255

AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025926-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000254

AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) FABIO AMANCIO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013771-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000263

AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0020827-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000257

AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052715-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000253

AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014428-81.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000261

AUTOR: MARIA DILEUZA BISPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000147-86.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000271

AUTOR: SYDNEI MANOEL DE MATOS (SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010583-75.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000272

REQUERENTE: MARIA OLGA NAZAROVICZ LIDIA NAZAROVICZ

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP265839 - ALBERTO PADILHA PERES, SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

0016504-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000258

AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006105-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000269

AUTOR: LUCIANA GIOMARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009039-18.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000268
AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022206-39.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000256
AUTOR: OSWALDO ADRIANO DE PAULA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000313-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000270
AUTOR: LILIAN ALVES MALAVAZI (SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013910-91.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000262
AUTOR: EDMUR BERTOLINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014745-79.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000260
AUTOR: ARLETE MEDEIROS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010737-59.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000267
AUTOR: THEREZINA CARMELLA TONETTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP197906 - RAFAEL GUARINO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH, SP225107 - SAMIR CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013656-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930000264
AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004742-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008268
AUTOR: FABIO DA CRUZ (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 14.213,38 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) X, conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008162
AUTOR: JOELMA SERAFIM DOS ANJOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006151-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008348
AUTOR: PAULO TIAGO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006024-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008014
AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005221-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008305
AUTOR: MARIA ISABEL DA CRUZ GUERRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008320
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005470-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008319
AUTOR: LUIZ PEDRO VALDEVINO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007580-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008314
AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELO SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006643-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008317
AUTOR: SONIA NOLASCO SAMPAIO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006661-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008316
AUTOR: GISELIA BARBOSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000247-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008592
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA LIRA SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL, SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)
RÉU: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA (MG140777 - FÁBIO LUCAS FARIA OLIVER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005779-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008299
AUTOR: PEDRO GOMES TEIXEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006118-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008438
AUTOR: VALTER DE LIMA NASCIMENTO (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005580-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008412
AUTOR: JOAO PEDRO RODRIGUES FERNANDES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008682-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008281
AUTOR: SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, em relação ao pedido de benefício acidentário, com base nos problemas ortopédicos alegados, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos problemas psíquicos, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003367-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008555
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005335-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008439
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004451-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008433
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007095-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008587
AUTOR: SOLANGE GONCALVES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007187-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008407
AUTOR: RENATO FALSETTI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005844-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008548
AUTOR: MARINES DE JESUS MENDES (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: MARIA FLAVIA DE ALMEIDA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003917-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008389
AUTOR: EDILSON BRITO DE OLIVEIRA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008327
AUTOR: MARIA CELIA RAMOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data de seu óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008485
AUTOR: VERGILIO EDUARDO ZANELATO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008482
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE BARROS ROZANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007015-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008600
AUTOR: MARIA FATIMA DE ARAUJO (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004400-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008488
AUTOR: JAIR DOS SANTOS JUNIOR (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005568-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008239
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/01/2017, mantendo-o, no mínimo, até 14/06/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003433-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008203
AUTOR: MARIA JOSE COUTO GONCALVES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a computar para

fins de tempo e carência o período de 29/08/1967 a 12/06/1970, e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Tendo em vista que, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, a autora recebe benefício de pensão por morte atual e a jurisprudência sedimentada em sede de recurso repetitivo determinando a devolução de valores referentes a benefícios concedidos em tutela antecipada, deixo de conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009463-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008311

AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 09/06/1972 a 10/06/1973; 06/06/1974 a 29/07/1975 e de 09/12/1975 a 30/11/1976 como laborados em atividade comum e os períodos de auxílio-doença usufruídos em 01/03/2005 a 09/02/2006; 27/07/2006 a 10/10/2007; 14/01/2009 a 03/12/2009 e de 13/07/2010 a 18/03/2011 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 17/01/2016 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006065-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008377

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/04/2018, mantendo-o, no mínimo, até 13/06/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005555-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008069

AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/06/2017, mantendo-o até 06/12/2020, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (09/06/2017 até a data desta sentença), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF, que declinou de intervir.

0006376-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008150
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005150-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008496
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais entre 21/08/1968 a 30/08/1974, 04/11/1976 a 01/02/1977, 27/01/1977 a 17/03/1981, 18/03/1981 a 21/12/1981, 17/06/1986 a 01/04/1987, 04/05/1987 a 29/10/1987, 01/10/1990 a 28/08/1992, 06/11/1992 a 30/03/1993 e 01/09/1994 a 24/02/1995;

ii) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora, NB 42/158.306.133-6, com DIB em 11/10/2011, considerando o total de 41 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, alterando a RMI/RMA do benefício.

iii) condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 05/09/2013, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008858-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008651
AUTOR: SUSANA VIRGINIO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES, SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 17/04/17 (data do óbito), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008258
AUTOR: ETIENE DAMIAO ROCHA CAMARGO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, NB 31/624.786.448-9 (DIB 13/09/2018 e DCB 23/10/2018), desde 24/10/2018, devendo mantê-lo até 06/12/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 24/10/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a

necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Justiça gratuita já deferida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006058-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008397
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/606.623.855-1 (DIB em 17/06/2014 e DCB em 30/04/2018), a partir de 01/05/2018, dia seguinte à seguinte cessação.

Condeno-o, ainda, a pagar a diferença dos atrasados desde 01/05/2018 até o efetivo restabelecimento do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005888-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008564
AUTOR: OSMARINA DAS GRACAS DE SOUSA (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora, extingo o feito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título de seguro-desemprego n. 3731303742, decorrente da dispensa do vínculo empregatício existente até 29/08/2017, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios, desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e posteriores modificações.

O valor do benefício deverá ser informado pela União Federal, após o trânsito em julgado da sentença.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos à autora a título do benefício n. 3731303742.

O crédito apurado deverá ser satisfeito na forma de pagamentos das condenações judiciais da Fazenda Pública, ou seja, por requisitório, não se podendo antecipar tal pagamento, seja pela exigência constitucional de decisão definitiva, seja pela ordem que deve ser observada.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008434
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA PACHECO FREITAS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão, para condenar o réu na obrigação de conceder a pensão por morte em favor da autora a partir do falecimento do de cujus, em 6.5.2018 (NB 1868657440).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e decorrentes de benefícios inacumuláveis,

bem como os valores que superaram a alçada deste juizado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000336-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008549
AUTOR: EDILBERTO BIAGHETTI CAMPANA APOLAYA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000501-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008022
AUTOR: VIVIANE SANTOS OLIVEIRA (SP339168 - SILVIA REGINA TIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

5003386-75.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008294
AUTOR: HAMILTON DE PAULA E SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0000232-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008588
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a parte autora informa a concessão administrativa do benefício objeto de controvérsia, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006620-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008560
AUTOR: PEDRO DIAS CAMARGO (SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001507-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008409
AUTOR: IVONETE ANGELICA ROCHA DA SILVA (SP309392 - THIAGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio doença n.º 620.500.022-2 ou 621.315.929-4.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00009038020184036306, distribuídos em 26/02/2018, em prazo para recurso do Acórdão.

Ademais, a parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício e a negativa, faltando interesse de agir.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000644-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008598
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000560-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008596
AUTOR: JONATAS DE SOUZA CRUZ (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005380-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008561
AUTOR: JOSE LIMA DA CONCEICAO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000446-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008551
AUTOR: ANTONIO ALENCAR SOBRINHO (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001528-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008474
AUTOR: ISRAEL DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Embu-Guaçu SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001527-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008456
AUTOR: ALESSANDRO GONZALES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Jandira SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.

5002522-03.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008593
AUTOR: DANIEL MARIA DOS SANTOS (SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA, SP215248 - DAVI PEREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000004-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008591
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZETTO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000734-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008563
AUTOR: ANGELINO DE SOUZA FERREIRA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) CARINA DA ROCHA GODOY (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) AVANEIDE RIBEIRO SILVA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004216-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008505
AUTOR: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO (DF012359 - JORDANA PERFEITO CASTRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP108280 - ADRIANE MIRANDA SARAIVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

0001535-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306008489
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0007427-79.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008419
AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/09/2017: manifeste-se a parte autora, bem como seu advogado, quanto ao pedido de cessão de direitos referente ao PRC nº 20190000058R.

Sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, expeça-se mandado para a intimação do autor.

Intimem-se.

0000381-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008273
AUTOR: THALLIS OLIVEIRA SCARPELINI (SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas em 20.03.2019:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 16.786,23 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com o montante depositado, apresente, no mesmo prazo, memória de cálculo apontando, detalhadamente, o valor devido, conforme consta na sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Com a vinda, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias,

sob pena de prosseguimento da execução com os atos de expropriação, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0003196-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008284
AUTOR: WELLINGTON DIAS DE ARAUJO (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002978-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008285
AUTOR: HUGO GUEDES SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIM.

0004322-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008297
AUTOR: MARIA LUISA GOMES PAULINO SANTIAGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0007247-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008599
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA GONZAGA BARBOSA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Parecer da contadoria: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, prossiga-se a execução.
4. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008306
AUTOR: APARECIDA DE MORAIS DO CARMO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 20.03.2019: recebo como emenda à inicial.

Verifico que, conforme documento de folhas 7 (evento n.º 2), a parte autora era domiciliada em local diverso do informado na petição inicial.

Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça declaração de endereço firmado por sua irmã, sob as penas do artigo 299 do Código penal, devendo constar a data inicial que passou a residir no novo endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001303-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008300
AUTOR: INES SIMONETO SCHIAPATI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da parte autora para oitiva de testemunhas. Assim expeça-se carta precatória, para o juízo competente, para oitiva de:

Maria de Jesus Silva Ferreira, residente domiciliada na Estrada Lontra, 67, Pérola-PR, CEP: 87540-000 (Zona rural).

Olavo Limirio Ferreira, residente domiciliado na Estrada Lontra, 67, Pérola-PR, CEP: 87540-000 (Zona rural).

Jorge Limirio Ferreira, residente domiciliado na Estrada Lontra, 67, Pérola-PR, CEP: 87540-000 (Zona rural).

Diligencie a secretaria quanto a possibilidade de oitiva através de videoconferência.

Caberá à parte autora informar ou intimar a (s) testemunha (s) por ela arrolada (s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Assim, quando o juízo deprecado oficial este juízo deprecante, deverá a secretaria deste juízo intimar as partes quanto da data da audiência para que o autor informe as suas testemunhas quanto do comparecimento.

Mantenho a audiência designada para 13 de maio de 2019 as 14h30, nas dependências deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001284-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008483
AUTOR: JOSSIMAR AMANCIO RIBEIRO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 21.03.2019: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do comprovante de endereço ora fornecido, uma vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004722-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008262
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Na decisão anterior, onde se lê 25 de maio de 2019 às 15h20, leia-se 25 de ABRIL de 2019 às 15h20 (quinta feira).

Intime-se.

0006020-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008460
AUTOR: IZIDORIA CAROLINA NETA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação anexada aos autos em 20/03/2019, verifica-se o óbito da parte autora.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que regularizar o pedido de habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia LEGÍVEL da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDEJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20180002367R - proposta 07/2018, conta n. 1181005132258918, em depósito judicial. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se.

0001177-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008479
AUTOR: ERINEU VITORIANO DO NASCIMENTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de maio de 2019 às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva e para o dia 17 de maio de 2019 às 17 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003914-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008522
AUTOR: DELVAIR LIMA DE OLIVEIRA ELEOTERIO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões e para manifestar-se sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000889-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008391
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE NOVAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS, bem como da contestação.

Com a concordância, tornem os autos conclusos para homologação.
O silêncio será interpretado como discordância.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento do acordo referente aos PLANOS ECONÔMICOS - POUPANÇA. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0020827-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008613
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013377-69.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008620
AUTOR: PEDRO SAVIOLI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000147-86.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008625
AUTOR: SYDNEI MANOEL DE MATOS (SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011164-56.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008621
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO KATAYAMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016504-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008614
AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009039-18.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008623
AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022206-39.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008612
AUTOR: OSWALDO ADRIANO DE PAULA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008565
AUTOR: UWE WALDEMAR RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO, SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os documentos apresentados pelos habilitantes não estão completos.

A certidão de óbito anexada fez constar que o falecido era casado com Regina Maria Paro Rasmussem. Ainda, que deixou os filhos, todos maiores: Sven, Cecil, Kay e Richard.

Não foram anexados os documentos pessoais da esposa do falecido. (RG, CPF, comprovante de residência) nem procuração, nem a certidão de casamento atualizada (com a averbação do óbito).

Os documentos dos filhos anexados estão em outro idioma.

Ademais, apesar de o falecido ser beneficiário de aposentadoria, ter deixado cônjuge, a certidão emitida pelo INSS apontou inexistência de habilitados à pensão por morte.

Caso exista dependente habilitado, a habilitação ocorrerá nos termos da Lei previdenciária. De outra sorte, pela lei civil. Sendo na lei civil, os documentos dos filhos deverão estar em português, podendo ser traduzido.

Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem os documentos faltantes, bem como justificarem a questão da certidão de dependentes.

Com todos os documentos, intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.

Após, voltem conclusos para habilitar.

Por se tratar de aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas demais aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e, em razão do provimento dado ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19), os autos deverão ser sobrestados, após a habilitação, até ulterior deliberação.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a informação da conciliação entre as partes, a CAIXA ainda não apresentou nos autos o comprovante de pagamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao efetivo cumprimento do acordo (PLANOS ECONÔMICOS – POUPANÇA). Intime-se.

0010737-59.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008628

AUTOR: THEREZINA CARMELLA TONETTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP197906 - RAFAEL GUARINO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH, SP225107 - SAMIR CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000313-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008629

AUTOR: LILIAN ALVES MALAVAZI (SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052715-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008627

AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006043-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008429

AUTOR: MANOEL MARCULINO DA SILVA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão a parte autora. Não há que se falar em renúncia, pois os valores não ultrapassaram à alçada do Juizado.

5001033-28.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008375

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se. Int.

0006040-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008639

AUTOR: JOSE ANTONIO MASO (SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES, SP407505 - ADRIELLE VARGAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21/03/2019: a parte autora alega que não recebeu os valores da condenação. No entanto, foi intimada do despacho de 21/02/2018 que informou que não havia valores a serem pagos, conforme cálculo e parecer da contadoria Judicial.

Diante da informação de que a verba honorária já foi levantada, intime-se a parte desta decisão, após, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004820-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008332

AUTOR: GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0006545-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008603

AUTOR: DOMINGOS RAMOS CERQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da autora, redesigno perícia com ortopedista para o dia 03/04/2019 às 18h30, a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar certidão atualizada de recolhimento à prisão/permanência carcerária do segurado. Sobre vindo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para

apuração dos atrasados. Intimem-se.

0006540-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008635
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002545-64.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008566
AUTOR: SUELENE CAVALCANTE TORRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) JOAO PEDRO TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) VINICIUS TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008836-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008304
AUTOR: ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso e a apresentação das contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0000981-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008449
AUTOR: WALDEMAR ARAGON GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Remetam-se estes autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0002252-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008589
AUTOR: ROMAO JOSE DAS NEVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A decisão de 17/01/2019 determinou que o autor trouxesse aos autos declaração do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco onde constasse o tipo de vínculo empregatício com a parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram vertidas as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio. Deveria, ainda, apresentar a respectiva certidão de tempo de contribuição.
Informou e juntou comprovação de telegrama enviado para o Departamento referido solicitando a documentação, porém sem resposta. Requereu, portanto, que fosse oficiado o órgão.
Defiro o pedido do autor. Expeça-se ofício para Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e crime de desobediência, toda a documentação e explicação requerida, tudo em conformidade com este despacho e a decisão de arquivo 25, que deverão acompanhar o ofício.
Cumpra-se.

5001591-97.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008291
AUTOR: NOVA ZELANDIA COND 1 (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.
Cite-se.
Int.

0001151-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008491
AUTOR: GENIVALDO MOREIRA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/03/2019: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte autora, ou seja, que seu benefício foi cessado, sem a devida reabilitação, contrariando o julgado.
Intimem-se.

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008118
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 12/03/2019: considerando a decisão proferida nos autos do processo n. 0006206-75.2018.40.3.6306, que reconheceu a conexão entre aquela e esta demanda e levando em conta, ainda, que, naquele processo, já foi realizada a perícia médica, desnecessário novo exame

pericial nesta ação.

Determino, portanto, o cancelamento da perícia agendada nestes autos na especialidade oftalmologia (15/05/2019).

Dê-se ciência às partes da reunião do processo, por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002390-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008431

AUTOR: ADAO SANTOS GONCALVES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 19/03/2019: dê-se vista à parte autora dos extratos anexados aos autos em 20/03/2019, por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0001863-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008633

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005717-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008390

AUTOR: NELSON SOARES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000175-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008634

AUTOR: VALDEMIR MICHELOTTI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0004586-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008499

AUTOR: MARIA LUCIMAR BORGES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004561-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008500

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP370031 - CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002830-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008326

AUTOR: MARIA PATRICIA DE SIQUEIRA FIEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004155-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008502

AUTOR: ATAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004230-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008415

AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004302-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008501

AUTOR: BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004823-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008324

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA FILHA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000962-26.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008497

AUTOR: MARINALVA TAVARES FERREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000610-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008503

AUTOR: DEMETRIO ANIZIO DIAS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003466-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008325

AUTOR: MARIA SUELI SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004124-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008416

AUTOR: MARIA MARLENE MORAES DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005411-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008323

AUTOR: DORIS BRAZ DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005628-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008322

AUTOR: ADIMILSON SILVA DE SOUZA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005592-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008498

AUTOR: MARIA CICERA MONTEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006466-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008266

AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS.

Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevida resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal. Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e ss. do CPC. Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se.

5001596-22.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008290

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA PAQUERE (SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)

EXECUTADO: THIAGO MENDES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)

5001332-05.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008289

EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)

EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA MONTI LUCIANO APARECIDO ALENCAR MONTI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001512-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008473

AUTOR: JOEL FERREIRA COELHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Recebo as petições anexadas em 21/03/2019 como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

0002914-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008346

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação anexada aos autos em 20/03/2019, verifico o óbito da parte autora.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o ocorrido e solicitando a anotação no PRC 20170002734R “A ORDEM DO JUÍZO”.

Intime-se.

0000181-35.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008265

AUTOR: LUCELI DA SILVA (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

O autor informa que, tendo em vista do depósito judicial, acostado id 6306003477, no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) requer a expedição de mandado de levantamento para que a parte exequente realize o levantamento.

O juizado não expede mandado de levantamento. Assim, conforme já determinado no despacho de 28/01/2019, o levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004655-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008579

AUTOR: EDSON FERREIRA DE MENDONÇA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004210-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008581

AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (SP398383 - ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002935-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008582

AUTOR: JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004461-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008580

AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento do acordo referente aos PLANOS ECONÔMICOS - POUPANÇA. Nada sendo impugnado, em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013656-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008619

AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025926-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008610

AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) FABIO AMANCIO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023370-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008611

AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000382-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008421

AUTOR: GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 18/03/2019: esclareça o INSS, em cinco dias, sua manifestação apresentada em 18/03/2019, considerando que os documentos apresentados estão totalmente ilegíveis.

O INSS simplesmente informa que encaminha comprovante de convocação da reabilitação.

No entanto, não esclarece se parte autora compareceu ou não, se houve perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 20.03.2019: Indefero o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior. Int.

0000649-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008278

AUTOR: FELIPE CLAUDIO DE SOUSA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000673-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008398

AUTOR: DONISETTE CORREA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000903-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008444

AUTOR: MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20.03.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 26.02.2019, uma vez que ausentes os documentos noticiados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5002461-45.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008452

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II (SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

0001278-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008271

AUTOR: MARIA DA CRUZ SANTANA (SP384100 - BRENNY ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, com a vinda dos documentos, venham conclusos para apreciar eventual interesse de agir, tendo em vista a pesquisa PLENUS indicar que a parte autora já recebe o benefício em seu próprio nome.

Int.

0000691-69.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008578
AUTOR: DELIA GOMES DE PAULA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto nome de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0000490-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008447
AUTOR: ADEILDO LIMA DO NASCIMENTO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20.03.2019: Cumpra-se o determinado em 07.03.2019.

Int.

0013910-91.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008626
AUTOR: EDMUR BERTOLINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do acordo referente aos PLANOS ECONÔMICOS - POUPANÇA, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0005710-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008292
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO WAISHAUP DE ALMEIDA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 13/03/2019.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001320-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008590

AUTOR: JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP372860 - ELIAS DE OLIVEIRA MOZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o requerimento do autor uma vez que a tutela já foi deferida e o ofício ao INSS expedido. Além do mais já houve determinação para sobrestamento do feito, conforme decisão de 19/03/2019.

Int.

5003504-17.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008374

AUTOR: YOLANDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

5003348-29.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008468

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela executada às folhas 152.

Int.

0000870-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008631

AUTOR: MARIA ELSA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Altere-se o polo passivo e cite-se.

Int.

0007323-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008418

AUTOR: LOURDES APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP190255 - LEONARDO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008646

AUTOR: MARGARIDA FELIX DE SANTANA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia social e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000244-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008437

AUTOR: IVANY ANTUNES CORDEIRO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: WELLINGTON LUIZ ANTUNES DA SILVA EMANUELLY ANTUNES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a proximidade da audiência e a certidão negativa do oficial de justiça anexada aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 48h, o comparecimento do corréu Wellington Luiz Antunes da Silva nesta secretaria para que seja devidamente citado, tendo em vista que o mesmo é filho da autora Ivany.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0002101-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008386

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA - LADO B (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008279-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008569

AUTOR: FELIPE ALVES REZENDE (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP359263 - PAULO PEREIRA LINS, SP328365 - ANDRÉ MAN LI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

FIM.

0002241-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008525

AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Até o presente momento a empresa LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 61.297.784/0003-18), não respondeu o Ofício nº 630600480/2019, ainda que devidamente entregue (o ofício) e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 11/02/2019.

Assim, reitere-se o ofício, mais uma vez por Oficial de Justiça, para que a empresa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e de configuração de crime de desobediência, com ciência ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP), o(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseou para a emissão dos PPPs anexados aos autos, datados de 01/06/2017 e 24/04/2017 (arquivo 03, fls.29 a 34 e arquivo 04, fls. 25 a 34), face à divergência entre as informações inseridas nos documentos quanto ao nível de ruído aferido no período de 01/01/2001 a 30/12/2001.

Instrua o referido ofício com cópias desta decisão, da decisão de 25/01/2019 e do ofício já mencionado.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido ofício para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sejam apuradas eventuais responsabilidades.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

0001615-85.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008330

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA ANTONIO FELIPE DE MEDEIROS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 20/03/2019 (plenus) quanto ao óbito do autor ANTONIO FELIPE DE MEDEIROS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada (se for o caso), documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração de todos os habilitantes, bem como certidão de (in) existência de

dependentes do INSS (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Quanto a outra parte autora (ANTONIA FERREIRA DA SILVA), aguarde-se o prazo para manifestação dos cálculos e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0003767-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008640

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ROCHA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21/03/2019: indefiro por falta de amparo legal.

Decorrido o prazo legal, os valores serão devolvidos ao erário.

Intimem-se.

0003175-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008594

AUTOR: JUDITE RODRIGUES DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da autora. Expeça-se ofício para a empresa TAPON CORONA METAL PLÁSTICOS LTDA para que a mesma apresente em um prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados na decisão de 11/02/2019, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

Encaminhe-se esta decisão e a decisão mencionada, os documentos de arquivo 26 e 27 juntamente com o Ofício.

Cumpra-se.

0001066-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008430

AUTOR: EDNA ALVES GUEDES (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 20.03.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do comprovante de endereço conforme determinado em 26.02.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se; do contrário a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0001498-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008395

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000659-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008458
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20/03/2019: nada a deliberar, considerando que a segurada não é parte nestes autos e o benefício indicado não é objeto desta demanda.

Intime-se.

0000846-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008432
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20.03.2019: A questão com relação à prorrogação de prazo já foi decidida no despacho proferido em 21.02.2019. Posto isto, caso não cumprida a determinação com o fornecimento dos documentos requeridos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0000900-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008376
AUTOR: JAIR POLO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 20/03/2019: ciência à parte autora do relatório do INSS esclarecendo os motivos do não encaminhamento do autor ao processo de reabilitação.

Analisando os termos do acordo homologado nestes autos verifico que o processo de reabilitação ficou condicionado à “...avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício...”

Nesse contexto, o autor foi submetido à perícia administrativa que constatou não ser caso de reabilitação.

Esclareço ao autor que a decisão administrativa que não deu continuidade ao processo de reabilitação é ato administrativo discricionário, posterior à extinção da execução e, portanto, não poderá ser revista nesta demanda.

Intime-se a parte autora e tornem os autos ao arquivo.

0002424-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008583
AUTOR: RODERVAL RENAN PEZIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

5001428-20.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008453
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE LIS (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)
RÉU: LIVIA TAMARA NICOMEDES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe qual ente de direito público interno, com personalidade jurídica, deverá figurar no pólo passivo da presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

0000491-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008450

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20.03.2019: Indefiro nova prorrogação de prazo, uma vez que se trata de simples diligência para fornecimento de declaração de residência de terceiros ou mesmo cópia da certidão de casamento (se o caso).

Ademais, à parte autora, embora seu prazo anteriormente concedido tenha transcorrido "in albis", foi concedida nova oportunidade, suplementar, suficiente para cumprimento da determinação.

Voltem conclusos para extinção.

Int.

5000326-60.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008414

AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO (SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA, SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0005042-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008425

AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de maio de 2019 as 14h40, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a (s) testemunha (s) até o máximo de 03 (três), que pretende seja (m) ouvida (s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto as penas legais quanto ao não comparecimento em audiência.

Caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Intime-se a parte ré, para vista dos documentos anexados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000432-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008493

AUTOR: DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento do acordo homologado pela TURMA RECURSAL em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000789-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008480

AUTOR: ALINE CENIRA DOS SANTOS MENDES (SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21.03.2019: Em que pese o comprovante de endereço estar em nome do genitor da parte autora, este continua sendo um terceiro estranho à lide, sendo que não verifico algum óbice ao fornecimento da declaração, conforme determinado anteriormente.

Int.

0000740-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008446
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA NASCIMENTO (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20.03.2019: cumpra-se a determinação proferida em 07.03.2019.

Foi concedido á parte autora, para efeito de prorrogação de prazo, em despacho inaugural (14.02.2019), 5 (cinco) dias para comprovar o agendamento do pedido de cópia do processo administrativo, o que não ocorreu.

Int.

0004840-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008263
AUTOR: GERSON DE BRITO LIMA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 19/03/2019: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 18/02/2019 do ofício expedido em 06/02/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004407-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008509
AUTOR: SINIRA CIAN DE SOUZA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004859-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008506
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008702-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008519
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004272-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008510
AUTOR: NELSON BRONZERI (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000142-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008308
AUTOR: SUELY DA SILVA MELLO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004728-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008508
AUTOR: JOSE HILTON NOGUEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004732-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008307
AUTOR: ADELSON RAMOS DA CRUZ (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001071-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008512
AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO SILVA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003524-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008511
AUTOR: NELSON DE SOUZA LIMA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004805-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008507
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010175-84.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008392
AUTOR: ARMILO RAMACCIOTTI (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE, SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 18/03/2019: a questão já foi decidida em 14/03/2019.

Com o decurso do prazo, tornem os autos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001426-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008260

AUTOR: IONEIDE AMORIM NERI (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001511-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008476

AUTOR: LAIDE HERMENEGILDO SALVIANO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001533-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008546

AUTOR: REINALDO LUIZ DE SOUSA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001496-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008338

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE SIMOES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001479-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008345

AUTOR: SEVERINA BESERRA MAGALHAES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001495-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008335

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA MACENA (SP203326 - CLAUDIO BESSA)

RÉU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO (- FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU)

5002108-05.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008347

AUTOR: RAQUEL DE PAULA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001534-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008545

AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado

deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001537-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008544
AUTOR: REINALDO APARECIDO MAIORINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001538-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008543
AUTOR: LUCAS DE LIMA MACHADO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001489-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008342
AUTOR: RENAN HENRIQUE BENTO DA SILVA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001521-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008547
AUTOR: VANDERLEI BORGES DE ALMEIDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001481-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008344
AUTOR: WANDERLEY XAVIER MACEDO (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001490-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008341
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001483-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008343
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO ROSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001506-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008336
AUTOR: JOSE LUIZ DO ESPIRITO SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001491-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008340
AUTOR: MARIA INES LISBOA ALVES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001493-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008339
AUTOR: DANIELE CARLOS DA SILVA (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001503-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008337
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001541-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008637
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000864-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008568
AUTOR: KILDERY ALESSANDRO DONATO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 21.03.2019: concedo o prazo suplementar improrrogável, de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação proferida em

21.02.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Os prazos são contados em dias úteis.

Int.

5001353-78.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008475

EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)

EXECUTADO: DANIELI CARLOS DOS SANTOS DIEGO RAFAEL BENTO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001520-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008524

AUTOR: MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001525-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008478

AUTOR: DORALICE MONTEIRO GONCALVES (PR060433 - VINICIUS CESAR BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001524-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008527

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001494-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008411

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Aguarde-se a data para realização da perícia agendada.

Int.

0001508-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008405

AUTOR: GECI GOMES DE FREITAS SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001440-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008274
AUTOR: IVONE DE FIGUEIREDO SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0001473-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008272
AUTOR: ANTONIA ELIEUZA CASTELO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008410-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008296
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008283
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Contagem de tempo de contribuição da contadoria: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC. Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se.

5001358-03.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008570
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)
EXECUTADO: PRISCILA MERIELE AMOEDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001343-34.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008571
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001336-42.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306008572
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)
EXECUTADO: MARCIA LIDIA FERREIRA LEITE FONTES FABIO TEIXEIRA FONTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001536-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008552
AUTOR: IRIS QUIRINO DA SILVA PEREIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0000992-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008530
AUTOR: ANTONIA NUNES FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19). Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0001486-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008384
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada

até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0001590-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008504
AUTOR: JOVIL PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Realizada perícia médica, restou constatado que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, ao trabalho.

O perito fixou a data do início da incapacidade em 23/11/2011.

No entanto, conforme documentos anexados pelo INSS (evento 34), foram realizadas perícias médicas, em 25/04/2014, 14/07/2014 e 06/08/2015, com conclusão de que não havia incapacidade naquelas épocas.

Intimado a se manifestar acerca da data do início da incapacidade, o perito médico não se manifestou acerca do assunto (evento 43).

Assim sendo, intime-se novamente o perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, para que esclareça a data do início da incapacidade, como solicitado pelo INSS nos eventos 33 e 43, de acordo com os laudos médicos anteriores anexados aos autos (evento 34). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, voltem conclusos.

0005344-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008457
AUTOR: ANDRE SOUZA LISBOA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 20/02/2019: intime-se a Sra. Perita judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0004197-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008533
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao CNIS atualizado (evento 54), verifico que o benefício previdenciário (NB 624.167.733-4) foi restabelecido e encontra-se ativo, com DCB prevista para 18/10/2019.

Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Int.

0000500-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008536
AUTOR: GERALDO BENEDITO DE CAMARGO (SP396422 - DENISE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19).

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Cancelem-se as perícias agendada.

Intimem-se.

0004637-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008586
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP (fls. 31/32 – arquivo 2) e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP (COLGATE – PALMOLIVE) de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0004349-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008277

AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 19/03/2019.

Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes.

A parte autora insurge-se contra os cálculos da Contadoria Judicial. Alega, em síntese, que os cálculos não estão de acordo com a proposta do INSS. Sustenta, ainda, que a certificação do trânsito em julgado foi indevida, ou seja, antes de ser decidida a impugnação aos cálculos.

Razão lhe assiste, em parte.

Inicialmente, proceda a serventia o cancelamento da certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, oficie-se ao INSS para que não cumpra o determinado no ofício expedido em 01/03/2019, ou seja, para que não proceda à implantação do benefício.

Outrossim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda. Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Após, tornem conclusos para deliberações quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001321-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008225

AUTOR: GRASIELLE TAMIRES MATOS PIMENTA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Alega a parte autora que em decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sessão de 18/09/2018, foi decidido que é devido o restabelecimento do benefício assistencial à autora.

Entretanto, até a presente data, o benefício não foi reativado pela Autarquia.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício.

Compulsando os autos, não há efetiva comprovação de que a decisão administrativa seja definitiva.

Por tal motivo, indefiro a concessão da tutela provisória pretendida, pois reputo necessária a manifestação prévia do INSS, de forma que deverá o réu esclarecer a este juízo, no prazo para contestar, se ainda há lide administrativa ou se a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social já transitou em julgado.

Cite-se o réu.

Int.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008303

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da certidão supra da Serventia Judicial, verifica-se a conexão entre esta demanda (0006206-75.2018.4.03.6306) e a ação 0006190-24.2018.4.03.6306 em trâmite na 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de Osasco.

A fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes ou contaditórias é necessária a reunião dos processos.

Considerando que o processo 0006190-24.2018.4.03.6306 é mais antigo, determino a redistribuição desta ação à 1ª Vara-Gabinete e por dependência ao processo n. 0006190-24.2018.4.03.6306

Intimem-se.

0001453-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008630

AUTOR: RENI DA COSTA SILVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia social para até o dia 30 de abril de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0001480-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008387
AUTOR: ELIANA MULLI SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0004636-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008559
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O perito médico (oftalmologista) concluiu que o autor encontra-se incapacitado (parcial e permanentemente) ao último trabalho que exerceu, de motorista, em virtude de cegueira em olho direito.

No entanto, consta na carteira de trabalho que o autor já exerceu funções de fiscal, cobrador de ônibus e servente, razão pela qual as partes solicitaram esclarecimentos ao perito.

Defiro o pedido formulado pelas partes (eventos 24 e 27) e determino a intimação do perito médico, Dr. Paulo César Pinto, para prestar esclarecimentos, acerca da capacidade da parte autora em realizar as funções de fiscal, cobrador de ônibus e servente. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes.

0000387-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008287
AUTOR: JOAO ALEIXO RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Alega a parte autora que, em 19/12/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, apresentando os documentos necessários em 15/06/2018. No entanto, até a presente data, o processo não foi concluído.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a analisar o requerimento administrativo concessório.

Compulsando os autos, não há efetiva comprovação de que o requerimento administrativo foi processado, constando apenas um protocolo do agendamento realizado.

Por tal motivo, indefiro a concessão da tutela provisória pretendida, pois reputo necessária a manifestação prévia do INSS, de forma que deverá o réu esclarecer a este juízo, no prazo para contestar, acerca do recebimento e processamento do requerimento administrativo e, em caso positivo, informar a conclusão administrativa ou justificar a ausência de decisão, encaminhando a este juízo a cópia integral de referido processo administrativo, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova apresentada perante o INSS de seu tempo de contribuição, em especial, cópia integral das Carteiras de Trabalho e guias de recolhimento previdenciário, se houver.

Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0001501-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008380
AUTOR: WALDIR DE SOUSA RODRIGUES (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001509-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008379
AUTOR: OLAVO VITORINO DIAS FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001518-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008465
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001487-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008383
AUTOR: FLAVIA DE FRANCA LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001515-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008466
AUTOR: MALVINA DE JESUS LADEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001434-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008259
AUTOR: NICOLAU JOSE LEITE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001488-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008382
AUTOR: JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001499-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008381
AUTOR: GILSON CARNEIRO DO VALE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001477-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008385
AUTOR: SILVIA CAROLINA PEREZ (SP380972 - JOÃO CARLOS PURETACHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003134-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008428
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O autor impugna novamente os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, alegando, em síntese, que a Contadoria não poderia ter descontado o valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (Art. 3º da lei 10.259/2001).

Razão não lhe assiste.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos do entendimento deste Juízo.

Na petição inicial a parte autora renuncia aos valores que excederam 60 salários mínimos, para a fixação da competência no Juizado Especial Federal de Osasco (petição inicial – fl. 1).

Calculado o valor da causa, obteve-se o valor de R\$92.261,03, ou seja, R\$36.041,03 foi o valor que excedeu o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo 103).

Apurado o valor dos atrasados, a Contadoria Judicial, acertadamente, efetuou o desconto de R\$36.041,03, ou seja, aquele valor que superou a alçada para a fixação da competência e que foi devidamente renunciado pela parte autora.

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008279
AUTOR: FERNANDO JOSE DE MORAIS (SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI, SP225643 - CRISTINA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 20.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Otorrinolaringologista.

Int.

0000431-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008295
AUTOR: MARIA BEATRIS DA ROCHA LOPES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Alega a parte autora que, em 22/03/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS, no entanto, após 07 meses de espera, foi

informado que o requerimento foi cancelado por não comparecimento na agência na data exigida, sendo que não recebeu nenhuma intimação para comparecimento no posto.

Informa que ingressou com novo requerimento, entretanto, ainda não obteve resposta da Autarquia.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a analisar os requerimentos administrativos protocolizados.

Compulsando os autos, observo que consta comprovante de requerimento efetuado aos 22/03/2018, com status cancelado (fl. 2, doc 11) e outro requerimento realizado em 17/10/2018 (fl. 4, doc 11), sem qualquer informação sobre o andamento. Por fim, um terceiro requerimento, realizado em 27/04/2018, em tramitação (fls. 12/13, doc 11).

Considerando que não há informação sobre o andamento dos requerimentos realizados, indefiro a concessão da tutela provisória pretendida, pois reputo necessária a manifestação prévia do INSS, de forma que deverá o réu esclarecer a este juízo, no prazo para contestar, acerca do recebimento e processamento dos mencionados requerimentos administrativos, informando a conclusão administrativa ou justificando a ausência de decisão, encaminhando a este juízo a cópia integral de referidos processos administrativos, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova apresentada perante o INSS de seu tempo de contribuição, em especial, cópia integral das Carteiras de Trabalho e guias de recolhimento previdenciário, se houver.

Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 20.03.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0001402-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008443

AUTOR: ENALDO FERREIRA MACHADO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000988-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008298

AUTOR: CINTIA SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000765-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008436

AUTOR: LUIZA APARECIDA MATIUSSI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do acórdão da Turma Recursal que determinou "...execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF, com correção conforme a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), e com juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Após, dê-se ciência às partes e expeça-se ofício requisitório.

Com a liberação dos valores, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, conforme determinado pela Turma Recursal.

Intime-se.

0004718-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008454

AUTOR: CLARINDO VIANA DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para encartar aos autos cópia integral de sua CTPS e demais provas, a fim de comprovar a alegada atividade de motorista, sob pena de preclusão da prova.

Além disso, consoante informação da perícia administrativa (fl. 12 de 13, anexo 13), observo que o autor foi encaminhado à reabilitação profissional, em razão da sequela de AVC.

Desta feita, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do respectivo processo administrativo de reabilitação profissional.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o autor está incapaz para a atividade para a qual, aparentemente, foi reabilitado.

Sobrevindo dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003390-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008440
AUTOR: HILDENE DIAS DA COSTA (SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE)
RÉU: LOANA DE ASSIS COSTA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Diante da certidão da Serventia Judicial, verifica-se que a imposição da multa não surtiu o efeito desejado, qual seja, o cumprimento da ordem judicial. Em virtude disso e com fulcro no disposto no § 1º do artigo 537 do CPC excluo, ao menos por ora, a incidência da multa diária a partir desta data. Em virtude do patente descumprimento da ordem judicial imposta à FUNASA em 26/02/2019, OFICIE-SE ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática delitiva cometida pelos responsáveis no cumprimento da referida ordem.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar memória de cálculo dos atrasados e da multa imposta (desde a intimação da FUNASA até esta data).

A parte autora deverá socorrer-se, para a confecção da memória de cálculo dos atrasados, de documentos que demonstrem o valor dos vencimentos do falecido, apurando os atrasados desde 14/11/2010, realizando o desdobro da pensão até a data da cessação do benefício da filha do falecido, conforme já deliberado em sentença.

Deverá, ainda, proceder aos descontos dos valores já recebidos.

Sobrevindo, dê-se vista ao réu, requirite-se o valor e oficie-se para a alteração da renda mensal do benefício.

Intimem-se.

0006137-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008420
AUTOR: MARCELO MARQUES (SP371978 - JAIRIO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação e documentos da parte autora anexados em 10/01/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, devendo informar, inclusive, se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora questiona descontos ocorridos em sua conta poupança mantida na Caixa Econômica, alegando desconhecer os débitos em questão. Em pesquisa no sistema processual deste Juizado, observo que a parte autora ajuizou outras ações questionando débitos em sua conta, autos nº 0000391-63.2019.4.03.6306, 0000474-79.2019.4.03.6306, 0000877-48.2019.4.03.6306, 0001034-21.2019.4.03.6306 e 0001035-06.2019.4.03.6306. Todas as ações objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais e, embora constem corréis distintos, estão consubstanciadas em débitos ocorridos na mesma conta bancária mantida pela autora perante a Caixa. Dessa forma, o caso enquadra-se na hipótese do artigo 55 do Código de Processo Civil, pela qual, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ademais, a reunião dos feitos se impõe em decorrência da possibilidade de decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do CPC), bem assim levando-se em conta a comunhão da prova. Considerando que já há decisão nos autos dos processos 0000474-79.2019.4.03.6306 e 0001034-21.2019.4.03.6306, declinando a competência para este Juízo, determino que a Serventia promova a reunião dos processos aqui indicados (0000391-63.2019.4.03.6306, 0000474-79.2019.4.03.6306, 0000877-48.2019.4.03.6306, 0001034-21.2019.4.03.6306 e 0001035-06.2019.4.03.6306), em nome da parte autora GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO. Int. Cumpra-se.

0001034-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008400
AUTOR: GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000877-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008401
AUTOR: GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A.

0000474-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008402
AUTOR: GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (- MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000391-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008403
AUTOR: GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (- CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001035-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008399
AUTOR: GERALDO MAGELA MARQUES FIGUEIREDO (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI

FIM.

0001141-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008576

AUTOR: NATANAEL VIANA DE FREITAS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0000970-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008427

AUTOR: EMERSON CARLOS MONTEIRO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 20.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 17 de maio de 2019, às 14h30m, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001492-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008388

AUTOR: DEVANIR NERES DA CRUZ (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0005660-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008226

AUTOR: ZENITE ALVES (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, em resposta ao quesito nº 05, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade da parte autora na data da cessação do último benefício, considerando que as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, a parte autora recebeu último benefício de auxílio-doença entre 17/12/2013 e 18/08/2014.

Assim, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (DII) com a análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Deverá, pois, o Sr. Perito informar se ratifica ou retifica a DII fixada (independentemente da data da cessação do benefício anterior). Ressalto que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que é vedada a concessão do benefício por incapacidade após a perda da qualidade de segurado.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0008749-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008644

AUTOR: NOEME DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação anexada aos autos em 21/03/2019, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor. Deverá, ainda, apresentar seus documentos pessoais (CPF e R.G) e comprovante de endereço.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, ratificados os atos praticados, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição do RPV.

Intimem-se.

0001135-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008477

AUTOR: AGNALDA SALES DE OLIVEIRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 21.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006088-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008417

AUTOR: JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi constatada incapacidade em razão de infarto agudo de miocárdio, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o quadro do autor é enquadrado como cardiopatia grave, fundamentando sua conclusão.

Com a apresentação dos esclarecimentos, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 20.03.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do

benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0001299-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008275
AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001305-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008408
AUTOR: MARIA LECI BARBOSA LIMA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000945-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008396
AUTOR: EDMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0001510-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008467
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO AFONSO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001526-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008464
AUTOR: PATRICIA DA SILVA BONIFACIO (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004481-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008270
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DANTAS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor. Deverá, ainda, apresentar seus documentos pessoais (CPF e R.G) e comprovante de endereço.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, ratificados os atos praticados, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo.

Após, conclusos.

0000380-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008531
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SP396117 - NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ, SP268704 - THIAGO BAPTISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19). Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0001530-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008557
AUTOR: ANTONIA ERNESTA DE SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0001318-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008256
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 19.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de maio de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19). Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação. Decorrido o prazo para manifestação do laudo, sobreste-se o feito. Intimem-se.

0006553-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008541
AUTOR: JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006887-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008539
AUTOR: JOSE TERTULIANO DE SOUZA (SP406939 - MARINÊS MARTINS FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006639-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008540
AUTOR: MARIA JOSE DE FARIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007506-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008537
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19). Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes e sobreste-se o feito.

Intimem-se.

0005298-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306007756
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise da alegada incapacidade decorrente de epilepsia, designo o dia 22/05/2019, às 16h30m, para que a demandante seja submetida à perícia em neurologia, com o Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

A autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS), as provas que instruem seu pedido, em originais, bem como relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

O atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0001513-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008462
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001468-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008406
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA PINTO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 20.03.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 2 de maio de 2019, às 9h30m, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003939-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008282
AUTOR: GERALDA ELIZABETE DE FRANCA MARTINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos laborados como tempo comum.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da empresa SUPER DON – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS Ltda. (07/05/1996 a 19/09/1997), informando que a parte autora foi empregada da referida empresa, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, uma vez que a anotação do vínculo empregatício não está em ordem cronológica na CTPS (fls. 38 – arquivo 2) sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0005318-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306008394
AUTOR: JOSE AFONSO ANASTACIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Foi realizada perícia médica com laudo pericial elaborado por médico especializado em clínica geral, sendo que o perito médico constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

No entanto, o autor requer a realização de perícia na especialidade neurológica, uma vez que é alcoólatra e faz uso de medicação controlada que trata epilepsia, além do quadro de parestesia, que entende não ter sido analisado de forma satisfatória.

Assim sendo, defiro no pedido da parte autora, determino a realização de perícia médica na área de neurologia e designo o dia 22/05/2019, às 17h para a realização de perícia com o neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada neste Juizado, a saber à Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco - SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005233-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002546
AUTOR: PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007955-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002533
AUTOR: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos protocolados pela parte autora em 21/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0001904-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002547
AUTOR: JOAO DARC DE PAULA ASSIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 21/03/2019 (Ofício). Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000564-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002504
AUTOR: MARIA GONÇALVES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0001025-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002511 SANTA ROSA SILVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0001120-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002514 VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0001196-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002538 FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0000808-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002507VITORIA MARIA DA SILVA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

0001228-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002539ROMILDO BISPO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0001185-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002516MARIA INES VILA NOVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0000443-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002503NOELITO DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0000440-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002502ONOFRE JOSE DOS SANTOS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

0000957-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002509MARLENE SIMAO DA SILVA NEVES (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

0000993-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002536MARIA DO SOCORRO FERREIRA BERNARDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0001221-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002517JANETE LOBATO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001335-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002541MADALENA DAS NEVES MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000861-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002508MARIA APARECIDA MONTENEGRO PINTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0000757-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002506ANTONIO LEBERATO DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0003233-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002550ALDO PEREIRA DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

0005727-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002542ERISALDO SILVA SANTOS (SP383747 - JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO)

0001272-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002518ADELSON CALISTO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0001151-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002515ELZA DOS SANTOS BRAZ (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0000565-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002505MARIA DE FATIMA PEDRO VEGA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

0001242-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002540FRANCISCO MARTINEZ NETO (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

5006914-55.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002543JOSE RENATO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0000701-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002535ANGELA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS SILVA (SP262405 - LAUDICEIA DE ARAUJO SOUSA, SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)

0001143-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002537JOAO BATISTA BRITO NASCIMENTO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0001097-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002513LINDINALVA SALES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0000986-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002510MARIA LUCIA DA COSTA SILVA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0005286-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002520ROSEMEIRE AUGUSTA VIEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004084-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002519
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005299-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002521
AUTOR: ANGELO GRIMALDI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002831-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002534
AUTOR: EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 18/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 21/03/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0003714-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002532 AMAURI DE ALMEIDA FERREIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0000938-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002528 MICHAEL GERSON DE LARA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001769-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002530 HERMINIO CORDEIRO DA CRUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

0001302-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002529 CLAUDIA SILVA DE LIMA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)

0003287-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002544 SILVIO LUIZ LONGO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0003594-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306002545 MIRIAM CAVALCANTE DE LIRA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/6307000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002564-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002295
AUTOR: ROSIMEIRE OLENKE ALMEIDA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.820,85 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para fins de estatística.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002564-91.2018.4.03.6307

AUTOR: ROSIMEIRE OLENKE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5604364904 (DIB 09/01/2007)

CPF: 25507159858

NOME DA MÃE: CATARINA OLENKE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. ANTONIO PASCHOAL SEGALLA, 370 - - COHAB

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

DIB: sem alteração

DIP: 01/02/2019

RMI: sem alteração

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 4.820,85

DATA DO CÁLCULO: 02/2019

0000704-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001985

AUTOR: ROBERTA LAURO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 24), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000174-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002046

AUTOR: BENEDITA TAVARES DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 4, anexo n.º 2), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000109-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001897

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A obrigação foi satisfeita (anexo n.º 73), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000326-84.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001877

AUTOR: EDITE MARIA VAZ DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação das partes, bem como do Ministério Público Federal (anexo n.º 144), oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada pelo curador provisório da autora, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000788-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002054
AUTOR: DEADENIL DE JESUS CAROLINO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados MAICON WILLIAN CAROLINO DOS SANTOS, JOÃO VITOR CAROLINO DOS SANTOS, SUSANA GABRIELI DOS SANTOS COROLINO, ADAM ROGER SANTOS CAROLINO, AFONSO ALAN DOS SANTOS CAROLINO e NATAN VINICIUS CAROLINO. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo.

Com relação ao requerimento do Ministério Público Federal para bloqueio dos atrasados, tendo em vista o processo de guarda dos habilitados, providencie a secretaria a expedição de ofício ao CEJUSC (Pré-Processual) de Botucatu/SP dando-lhe ciência dos valores depositados em conta bancária oficial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores ao juízo onde tramitou o processo n.º 0008926-05.2015.8.26.0079 (anexo n.º 71), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos. Registre-se e intimem-se.

0005061-30.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001937
AUTOR: JOSE MARIANO (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0000759-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001976
AUTOR: SERGIO FRANCISCO MARTIN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 40), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0001029-69.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001879
AUTOR: GISLAINE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela exequente, bem como a omissão do executado, homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 2.168,98 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0010345-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001989
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 37), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0000394-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001825
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 24), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (anexo n.º 56) e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002591-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001824
AUTOR: APARECIDA ISABEL CORREA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001867-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001936
AUTOR: ANA LUCIA PAES DE ALMEIDA PIZONI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 48), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001455-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307001932
AUTOR: JOVINO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 2, anexo n.º 2) e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002796-16.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002049
AUTOR: ABEL CLAUDIO AMARO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo exequente, bem como a omissão da executada, homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 76.113,65 (SETENTA E SEIS MIL CENTO E TREZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento sem honorários sucumbenciais (anexo n.º 28), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001565-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002283
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.069,12 (UM MIL SESSENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para fins de estatística.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001565-41.2018.4.03.6307

AUTOR: SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6228742659 (DIB)

CPF: 17034478830

NOME DA MÃE: MARIA DE FATIMA ROMUALDO FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO JOSE SERGIO, 36 - - COHAB I
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000
ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez
DIB: 24/04/2018
DIP: 01/02/2019
RMI: R\$ 1.147,71
RMA: R\$ 1.187,07
ATRASADOS: R\$ 1.069,12
DATA DO CÁLCULO: 14/03/2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0000159-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002259
AUTOR: ANDREA GOMES (SP401227 - FELIPE DOS REIS SILVEIRA, SP381075 - MARIANE RIBANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002490-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002254
AUTOR: APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002161-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002252
AUTOR: PEDRO JECA DE MORAES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002751-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002255
AUTOR: CLEIDE MARIA FRANCO CAVAGNA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002335-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002272
AUTOR: ROSELI APARECIDA SCARMAGNANI (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002241-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002253
AUTOR: REINALDO VITALE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002502-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002251
AUTOR: JOAO DONIZETI SOARES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003022-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002260
AUTOR: ANTONIO RUI DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0000293-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002280
AUTOR: LOURDES QUINZOTE DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 06/12/1977 a 11/11/1978, 14/05/1979 a 18/08/1982, 01/09/1982 a 01/12/1983 e 07/04/1994 a 22/06/1994, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0001038-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002463
AUTOR: NEUZA DE FATIMA CEZAR DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 10/03/1969 a 19/08/1987, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0002104-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002319
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 21/11/1983 a 30/07/1987, 01/10/1987 a 08/09/1988, 05/06/1989 a 22/01/1991, 23/12/1992 a 30/01/1993, 19/11/2003 a 10/07/2015 e 24/05/2016 a 27/01/2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0002082-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002313
AUTOR: ISABELLA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002082-46.2018.4.03.6307

AUTOR: ISABELLA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1778235252 (DIB)

CPF: 52189345855

NOME DA MÃE: THAYNA DOS SANTOS FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CINCO, 210 - - RESIDENCIAL JABOTA

BOTUCATU/SP - CEP 18600970

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 18/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

DIB: 22/06/2016

DIP: 01/01/2019

RMI: R\$ 1.521,40

RMA: R\$ 1.714,47

ATRASADOS: R\$ 40.502,22 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2018

0002108-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002302
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002108-44.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1741414684 (DIB)
CPF: 17033251840
NOME DA MÃE: MARIA NAZARE DA CONCEICAO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R ACACIO CASTANHEIRA, 322 - - RUBIAO JUNIOR
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2018
DATA DA CITAÇÃO: 08/11/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 19/02/2015
DIP: 01/02/2019
RMI: R\$ 880,00
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 37.577,99 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2019.

0000697-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002273
AUTOR: TERESINHA ARAUJO DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000697-63.2018.4.03.6307
AUTOR: TERESINHA ARAUJO DE SOUZA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1767698370 (DIB)
CPF: 14121747836
NOME DA MÃE: JOSEFA ROSA DE JESUS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: EUGENIO FATTORI, 11 - - COHAB III
BOTUCATU/SP - CEP 18605722

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2018
DATA DA CITAÇÃO: 09/04/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 12/12/2017
DIP: 01/10/2018
RMI: R\$ 937,00
RMA: R\$ 954,00
ATRASADOS: R\$ 9.599,06 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 11/2018

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001253-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307001909
AUTOR: JOAO XAVIER DOS SANTOS (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração a fim de julgar procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001824-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002403
AUTOR: CARMEN ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0000375-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307002343
AUTOR: IAGO FERNANDO PAES DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP333084 - MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001790-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002202
AUTOR: OLINDA APARECIDA LEOPOLDINO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0001705-30.2016.8.26.0145 (controle:16-00170530), do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

0002099-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002047
AUTOR: GERALDO PEREIRA NUNES FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 120: manifeste-se a contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem conclusos. Int..

0000863-52.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002044
AUTOR: ORDALIA CORDEIRO DE PAULA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a omissão da autora, dê-se baixa nos presentes autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0001670-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002075
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0001414-11.2008.8.26.0145 (controle:08-00000308), do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Conchas/SP, e o processo n.º

0001585-50.2017.8.26.0145, do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

0000582-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002048
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES CALDARDO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 88: considerando o impasse entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se à contadoria para que elabore parecer nos termos definidos pelo acórdão, em especial quanto aos juros e correção monetária. Int..

0000788-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002473
AUTOR: DEADENIL DE JESUS CAROLINO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 87: diante dos termos da certidão, providencie a representante dos menores a exibição de cópia integral e legível do documento CPF em nome dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retifique-se a autuação.

Intimem-se.

0002499-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002191
AUTOR: JANETE FOGO SIMONAZZI (SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 25/26: considerando o decurso do prazo, bem como a imprescindibilidade da documentação, para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a cumprir o despacho proferido em 14/01/2019, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000404-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002200
AUTOR: ROSALINA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0008321-55.1998.8.26.0079 (controle:98-00001898), do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP. Intimem-se.

0000475-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002159
AUTOR: EDUARDO PRIMO LUCIANO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial esclarecendo o pedido, uma vez que no tópico "Do Pedido" requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação 10/12/2018, enquanto no pedido de prorrogação anexado nos autos consta o deferimento de prorrogação até 10/12/2019.

Intimem-se.

0002130-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002107
AUTOR: SILVIA FERNANDES MASSOLIM JOSE AILTON MASSOLIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI)

Anexo 282: considerando a manutenção da sentença em sede recursal, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento da quantia devida (anexo 277/278), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 513, §1º e seguintes do Código de Processo Civil. Com o decurso, retornem os autos conclusos. Int..

0002707-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001938
AUTOR: VANILDO ALVES DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando que a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 10/11) não indica data de saída para o período

iniciado em 01/02/1982, exiba o autor cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS(s) ou documento equivalente, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0002057-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002160
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA BERNARDO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 28 e 32: considerando que o feito não está em termos para julgamento, bem como a imprescindibilidade da documentação para o seu deslinde, cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 26/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0001688-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001979
AUTOR: LUIZ OSVALDO MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: considerando o aditamento da petição inicial, exiba o autor cópia legível do(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP(s) ou laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho - LTCAT(s) indicados, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000454-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001958
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. II da Medida Provisória n.º 871/19.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0002961-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002197
AUTOR: IVETE VASCONCELLOS DE AZEVEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 9: considerando que no quesito n.º 5 do laudo constaram várias datas, intime-se o perito para que, em 5 (cinco) dias, indique qual entre elas é a data do início da incapacidade - DII. Após, dê-se ciência às partes, para manifestação.
Intimem-se.

0002999-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002016
AUTOR: HELIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) CESAR LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) SATURNINO PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) LUCELMA APARECIDA DA SILVA PIQUEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 127/128: foi proferida decisão para habilitação de herdeiros (anexo n.º 81) com a consequente vinculação dos habilitados nos dados cadastrais destes autos (anexo n.º 83). Assim, comprovado que a irregularidade tangia ao cadastro de pessoa física - CPF da autora falecida, proceda a secretaria a retificação do polo ativo, excluindo Marina Gonçalves da Silva, com a expedição de nova requisição de pequeno valor - RPV.
Intimem-se.

0001687-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001990
AUTOR: MOACIR GOMES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 30: considerando que o presente feito não está em termos para julgamento, exiba o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS (s). Após, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000433-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001956
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000441-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002087

AUTOR: JOAO WAGNER (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 24/06/2019, às 16h00min, à qual eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0003033-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002111

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEDROSO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 9/14, anexo n.º 2) não indicam responsáveis pela medição nos período pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs que embasaram os PPPs, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000432-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002079

AUTOR: CELINA EUGENIO (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Manifeste a parte autora, no mesmo prazo, sobre o termo de prevenção juntado aos autos (andamento n.º 4), esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000495-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002129

AUTOR: NOEMIA RIBEIRO DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do documento de identidade RG e do CPF. Intimem-se.

0000488-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002166

AUTOR: JOAO JOSE PIO (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000499-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002167

AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMO DOS SANTOS BITU (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002219-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002231

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (págs. 58/59) não indica responsável pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou o referido documento, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001817-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001998

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO CALIXTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 26/27: considerando o protocolo de duas petições distintas e referentes à emenda da petição inicial, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual delas está em conformidade com sua pretensão. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000428-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002080

AUTOR: JOAO MUNIZ DE SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 13/11/2018. Sendo assim, esclareça a parte autora se formulou o pedido de prorrogação junto ao INSS ou se foi convocada a fazer nova perícia que resultou na cessação do benefício em 13/11/2018, juntado aos autos a respectiva carta de convocação, pedido de prorrogação ou cópia do processo administrativo, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000176-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002045

AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a União para cumprimento da obrigação em face da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0000494-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002128

AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000476-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002132

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CRUZ SIMOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000442-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002051
AUTOR: MIGUEL LOPES (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001772-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002229
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 104 e 105: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente a certidão de objeto e pé do processo n.º 0001596-37.2009.8.26.0282 (controle:2009/000754), do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatinga/SP. Intime-se.

0006262-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002106
AUTOR: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 120: a parte autora deverá apresentar planilha indicando a elaboração do cálculo e valor dos atrasados, uma vez que a indicação apenas do valor frustra eventual impugnação pela ré, pela ausência de critérios adotados na apuração da quantia. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada com a apuração dos valores que entende devidos. Após, com o cumprimento, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001767-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001968
AUTOR: VITOR HUGO BATISTA XAVIER (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA) ANA CAROLINA BATISTA CARLOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 84: providencie a secretaria a intimação do advogado subscritor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo de tutela que comprove que a senhora Katia da Silva Xavier é a responsável legal dos autores. Com o cumprimento, retornem conclusos. Int..

0001136-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002126
AUTOR: ZENILDA DO CARMO VALENCIO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0001046-02.2008.8.26.0145 (controle: 08-00000231), do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

0002385-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002365
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a unicidade da audiência (art. 365, Código de Processo Civil), fica cancelada a designada para 20/03/2019. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória solicitando a oitiva das testemunhas por meio de videoconferência a ser presidida por este juízo deprecante, em data e horário a serem combinados com o juízo deprecado.

Intimem-se com urgência.

0001928-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002053
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES ARRUDA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: considerando aparente contradição na data fixada para o início da incapacidade, em vista do cotejo entre o que ficou estipulado nas "CONSIDERAÇÕES" (pág. 3) e a resposta dada ao quesito n.º 5 (pág. 4), já que a perícia foi realizada em 02/10/2018, providencie a secretaria o retorno dos autos à perita para que a esclareça, para o fim de ratificar ou retificar suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos às partes. Intimem-se.

0002599-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001959
AUTOR: SANDRA REGINA DORETTO DELICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando a profissiografia, exiba a autora cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 694/1419

perfil profissiográfico previdenciário - PPP referente ao período reclamado neste processo (págs. 5 e 13), bem como declaração do respectivo empregador contendo esclarecimentos acerca do setor "CEDOC", sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0002903-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002058

AUTOR: ANTONIO ERNESTO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs.46/49, anexo n.º 2) não indicam responsáveis pela medição nos períodos pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs que embasaram os PPPs, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0002992-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002110

AUTOR: GILBERTO DONIZETI VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (págs. 57/58, anexo n.º 2) não indica responsável pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou o PPP, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0003050-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002240

AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 39/44, anexo n.º 2) não indicam responsáveis pela medição nos períodos pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs que embasaram os PPPs, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000446-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001939

AUTOR: MATHILDE LOPES (SP323607 - SONIA MARIA FARALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

- a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- b) comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001338-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002367

AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DE CAMPOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: diante dos termos da certidão e sendo irrelevante o fato de a autora ter trabalhado na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, fato é que há a necessidade de a perícia ser realizada no estabelecimento hoje em funcionamento e gerido pela FAMESP. Desta feita, expeça-se novo ofício ao HOSPITAL DO BAIRRO, atualmente gerido pela FAMESP (anexo n.º 28) para fins de cientificar que será realizada perícia no dia 25/03/2019, às 10h00min, pelo perito Carlos Eduardo Rossi, a quem deverá ser permitida a entrada nas dependências do hospital (arts. 378 e 473, § 3.º, Código de Processo Civil).

O ofício deverá ser instruído com cópia do despacho de 06/03/2019. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005151-38.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001966
AUTOR: ALTAMIRA BORGES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 105: considerando os termos da certidão anexada aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000452-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002195
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 100: a sentença proferida foi líquida, mantida integralmente pela turma recursal, razão pela qual os atrasados nela indicados tornaram-se inatáveis e indiscutíveis (art. 502, Código de Processo Civil). A discrepância com relação ao cálculo da exequente se deve provavelmente à sua conta ter incluído as prestações devidas até agosto de 2018, enquanto que a sentença se restringiu ao período de outubro de 2015 a setembro de 2016, devendo "o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo" (pág. 2, anexo n.º 47).

Mantenho os valores homologados por sentença (anexo n.º 93). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0000426-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002077
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO DE ANDRADE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002163
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000440-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002084
AUTOR: EDUARDO GALDINO DOS SANTOS (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003009-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001957
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 9: considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 29/30 indicam que "podia laborar armado com Revolver da Marca Rossi calibre 38", exiba o autor declaração do respectivo empregador para informar se a atividade era exercida nessas condições, caso em que também poderá apresentar cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs que embasaram os referidos documentos, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0002367-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002130
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 24: considerando a resposta dada ao quesito n.º 1.1 (pág. 3) e a possibilidade de ser a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, com base na perícia do anexo n.º 10, bem como nas pesquisas extraídas do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (págs. 1/19, anexo n.º 36), providencie a secretaria o retorno dos autos ao perito Oswaldo Melo da Rocha para que esclareça a questão em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos às partes. Intimem-se.

0002487-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001941
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASSERA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 18 e 20/21: considerando a exibição da documentação solicitada, deixo de analisar o pedido referente à dilação de prazo. Abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias, caso queira apresentar manifestação. Intimem-se.

0001207-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001971
AUTOR: MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 76: considerando as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int..

0000506-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002131
AUTOR: ROSELI APARECIDA COELHO DE ANDRADE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial indicando o valor atribuído a causa, e anexe aos autos comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Intimem-se.

0001992-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002109
AUTOR: CIRENE SIQUEIRA VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 80: considerando que os cálculos foram elaborados pelo réu, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando ou não, o número total de meses compreendido nos valores apurados (pág. 02, anexo 57). Com o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000609-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001977
AUTOR: JOSE ANTONIO NESPECHE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 28: considerando o aditamento da petição inicial, exiba o autor cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário - PPP ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT indicados, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000452-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002050
AUTOR: ROSEMEIRE LAPAZ DE MATOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000453-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001944
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MATOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002821-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002026
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os diferentes índices de ruído indicados nos perfis profissiográficos profissionais - PPPs (págs. 9 e 101, bem como 11 e 105, anexo n.º 2), exiba o autor declaração dos empregadores esclarecendo qual a medição correta, bem como, se for o caso, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou os PPPs. Após, dê-se vista à parte contrária. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

5001377-06.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002005
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DA SILVA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 17: para fins de cumprimento da decisão proferida em 22/12/2018 (anexo n.º 13), proceda à ré ao depósito judicial do valor como garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0002005-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002203
AUTOR: ZILMAR LUCIA ALVES GARCIA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0003263-13.2011.8.26.0145 (controle:11-00000739), do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP. Intimem-se.

0002762-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002198
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FREIRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 24: considerando as ponderações do clínico geral, designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 16/04/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002250-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001972
AUTOR: DANIELE APARECIDA VALVERDE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: acolho a sugestão do clínico geral e designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 02/04/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEANDRO GOMES DOS SANTOS, na especialidade de PSQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000417-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002133
AUTOR: NAIDE ROSA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 84: considerando a justificativa da autora para o não comparecimento ao exame anteriormente agendado (anexo n.º 78), indefiro a realização de perícia em sua residência, tendo em vista que já esteve presente para avaliação com oftalmologista em clínica externa (anexo n.º 24) e, caso não disponha de condições, poderá solicitar junto à prefeitura deslocamento com ambulância ou veículo apropriado. Em contrapartida, redesigno perícia médica na especialidade medicina do trabalho a ser realizada no dia 11/04/2019 às 12h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Por ser o terceiro reagendamento (anexos n.ºs 70 e 78), diante de nova ausência da autora, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001427-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001951
AUTOR: ISMAEL BAPTISTA (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA, SP402680 - GABRIELA CRISTINA GALVÃO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 29 e 33: considerando o requerimento do autor, bem como a sugestão do clínico geral, designo perícia médica na especialidade psiquiatria com a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada no dia 02/04/2019 às 11h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a parte comparecer munida de atestados,

receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito de a parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002307-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002158
AUTOR: JAIME FELISARDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16 e 23/24: considerando a sugestão da perita em medicina do trabalho, conforme resposta ao quesito n.º 18 de seu laudo (pág. 4), bem como a manifestação do autor, para o fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO no dia 15/04/2019, às 10h00min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002540-05.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307001917
AUTOR: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo autor, bem como a omissão do INSS, homologo o cálculo e fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.248,23 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 07/11/2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001409-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002104INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados EDER WILLIANS DOS SANTOS e ELKER DA SILVA SANTOS, que ficam advertidos de que, caso a falecida tenha outros sucessores além dos informados neste processo, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais. No mais, providencie a secretaria a alteração do polo ativo.

Ato contínuo, manifestem-se os habilitados com relação à informação de pagamento dos atrasados na esfera administrativa (anexo n.º 78). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001901-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002120INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados ANDRÉA MARIA RIBEIRO DA SILVA e OTÁVIO FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA, devendo a secretaria retificar o polo ativo. Intimem-se.

0001164-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002206
AUTOR: ROSENEIDE COLODIANO PINTO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 93: defiro o requerimento de suspensão do processo com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002881-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002055
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: considerando a fase do processo n.º 0001364-88.2014.4.03.6307, cujo reconhecimento de período controvertido influencia diretamente na análise do mérito da presente ação, determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do processo anterior ou provocação do interessado.

Intimem-se.

0000132-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002072
AUTOR: CATARINA DE FATIMA VENANCIO BARATELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o contrato de honorários exibido pela exequente (anexo n.º 60), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o contrato de honorários exibido pelo exequente (anexo n.º 55), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0000438-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002069
AUTOR: JOSE FERNANDO AGOSTINHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000443-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002068
AUTOR: VICENTE ALVES CORREIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004050-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002067
AUTOR: NIVALDO DAMASIO SOBRINHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o contrato de honorários exibido pelo autor (anexo n.º 60), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0000433-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002070
AUTOR: WALFRIDES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o contrato de honorários exibido pelo exequente (anexo n.º 74), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o contrato de honorários exibido pela exequente (anexo n.º 54), providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0000133-94.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002071
AUTOR: NEUSA MARIA BASSOTTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002623-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307002073
AUTOR: IVANI GUASSU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002621-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002194
AUTOR: SELMA REGINA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 21/22: considero sanada a irregularidade em razão dos esclarecimentos prestados.

Designo perícia em clínica geral a ser realizada no dia 24/04/2019, às 9h00min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico que instrui a petição inicial (pág. 12, anexo n.º 2) é anterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000473-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002180

AUTOR: LUCIANO MARQUES FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000501-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002179

AUTOR: REGINALDO CUNHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000478-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002186

AUTOR: DANIEL BATISTA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000463-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002178

AUTOR: ROSELENE DIAS VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002419-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002238

AUTOR: MARCIA ELAINE ZEUGNER BERTOTTI COSTA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 1: considerando que a presente ação foi proposta também em face da “FUNDAÇÃO UNI - Avenida Mário Sartor, 52 - Vila Paulista, Botucatu - SP, 18608-845”, providencie a secretaria a regularização dos cadastros, bem como sua citação. Sem prejuízo, exiba a autora cópia legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPSs, esclarecendo a natureza do vínculo que estabelece com a Fundação UNI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista dessa documentação aos réus por 5 (cinco) dias. Intemem-se.

0000859-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307001128

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a formação de coisa julgada no processo n.º 0035243-63.2017.4.03.9999, conforme consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, exiba a autora o título executivo que instrui o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n.º 0000398-86.2019.8.26.0581, da 2.ª Vara do Foro de São Manuel/SP. Intemem-se.

0001031-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002208

AUTOR: VALDEMAR COSTA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de adequar o cálculo, intime-se o perito contábil para fazê-lo, em 5 (cinco) dias.
Intemem-se.

0000443-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002176

AUTOR: CASSIANA RODRIGUES DA SILVA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002468-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307002095

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003018-47.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002347
AUTOR: RÔMEU NUNES DE OLIVEIRA (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0001972-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002415
AUTOR: CATIANE APARECIDA DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existirem requisições protocolizadas sob números 20100022950 e 20110208840, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé dos processos n.ºs 07-00000940 e 10-00000811, do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

5000396-74.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002358 ANTONIO CARLOS FOGATTI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO, SP402680 - GABRIELA CRISTINA GALVÃO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da Carta Precatória Devolvida (anexo n. 52) e dos arquivos contendo a oitiva das testemunhas (anexos n.s 55 e 56) anexados aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0003195-11.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002340
AUTOR: CARLITO PAULO DOS SANTOS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a exclusão de parte de período reconhecido em sentença (16/07/1982 - 01/12/1986) como atividade especial, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo complementar, nos termos do acórdão.

0001143-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002399
AUTOR: RONALDO APARECIDO CHAGAS (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001328-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002412
AUTOR: ROSELI DOMINGUES DA SILVA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20160057659, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 1000156166, do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação.

0000396-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002317 PAULO CELSO DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003050-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002318
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003856-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002346
AUTOR: VERANDI DAVILA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acórdão.

0001409-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002414
AUTOR: ELKER DA SILVA SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) EDER WILLIANS DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Ficam os habilitados intimados acerca do despacho (TERMO Nr: 6307002104/2019) registrado nos autos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

0000531-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002380JUCELENE ALOYZIA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Sebastião S. Camargo Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 11h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002603-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002384
AUTOR: DAIANA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela perita social, informando o endereço correto de sua residência, para a realização da perícia social.

0002172-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002309
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002036-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002308ANDREIA CONSOLATA PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0002360-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002310CAIO APARECIDO MOREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001758-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002307TEREZINHA DOS SANTOS CLEMENTE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0003021-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002377ROSANA IVANI GERALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Sebastião S. Camargo Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 09h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000031-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002343
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

0002955-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002344WANDERLY ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000771-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002370ADELAIDE BENFICA DE PONTES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos complementares anexados pela parte autora.

0005150-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002375
AUTOR: MILTON BUENO (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o impasse entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0002911-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002395
AUTOR: MARCOS AMOROZINO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002849-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002394
AUTOR: JOSE ADAO NUNES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002990-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002374
AUTOR: PAULO ROBERTO BUCALON (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o cálculo anexado pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0000105-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002335
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 11/03/2019.

0001963-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002372ADEMIR RAMOS DE LIMA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a informação de cumprimento do acórdão pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos ao magistrado.

0000939-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002376
AUTOR: CLEBER EDUARDO DE OLIVEIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000218-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002381
AUTOR: MARILZA SIMAO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria) a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 08/04/2019, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004646-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002416

AUTOR: FABIO HENRIQUE FOUER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RITA DE CASSIA FOUER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 137/138: considerando as impugnações feitas pela ré, remetam-se os autos à contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos.

0000069-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002336

AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSARDI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 22/04/2019, às 09h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002749-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002397

AUTOR: WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA BAPTISTA GUEDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002920-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002378

AUTOR: ODETE SANDIM BARBOSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Sebastião S. Camargo Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002343-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002306

AUTOR: SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS FURNIER (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001050-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002338 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Ortopedia), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 29/04/2019, às 16h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000224-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002396

AUTOR: RAFAEL ANTONIO PEREIRA LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 16h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0002195-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002331
AUTOR: LUIZ CARLOS AIRES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001836-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002330
AUTOR: JEFFERSON MEIRA MEDEIROS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000021-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002326
AUTOR: EDINEIA CRISTINA VENTURELLI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000032-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002327
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BERTANHA TEIXEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000033-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002328
AUTOR: DEUSDETE DO SOCORRO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002813-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002333
AUTOR: ADERSON PEDROZO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003070-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002334
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002397-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002332
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO VITOR DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002629-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002345
AUTOR: PATRICIA LEAO DE SALES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos anexados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0002836-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002371
AUTOR: APARECIDA ROSIMEIRE MURDIGA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação do autor, baixar os autos.

0001901-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002413
AUTOR: OTAVIO FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) ANDREA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) OTAVIO FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP401944 - LUIS CARLOS VALENTE) ANDREA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP401944 - LUIS CARLOS VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004552-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002401
AUTOR: VERA LUCIA CANDIDO MARQUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251614 - JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, intinem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.

0000316-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002379
AUTOR: EZEQUIEL PASSOS SOARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Sebastião S. Camargo Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002149-59.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002385
AUTOR: CARLOS ANTONIO CELESTINO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, no silêncio, arquivem-se os autos.

0002877-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002339
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/04/2019, às 09h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002960-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002348
AUTOR: LUZIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0003070-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002398 LUCIANO DOS SANTOS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

FIM.

0000017-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002423 MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do reagendamento de perícia social, a cargo de Roberta Aparecida Pires de Campos, para o dia 08/04/2019, às 10h00min, a ser realizada na residência da parte autora Maria dos Santos Ribeiro de Moraes, na Rua Manoel Messias, n.º 61, Residencial Caimã, tendo em vista que a perícia realizada anteriormente foi feita em residência e pessoa diversa da parte autora. Fica esclarecido que a perícia social poderá realizar a perícia em data e horário diversos dos agendados no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) aos presentes autos.

0002904-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002315
AUTOR: IZAURA RAMOS AYRES ALVES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001614-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002323
AUTOR: JOANA FIUZA DE MORAIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000068-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002386
AUTOR: OVIDIO HIPOLITO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002769-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002314
AUTOR: AMELIA BERNARDINO CAMARGO DOS SANTOS (SP409965 - PAULA CAROLINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002669-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002361
AUTOR: VICTORIANO CRESPIAN (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001034-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002321
AUTOR: NELMA ELIZABETH VITORIO PITTA (SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002771-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002324
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000204-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002312
AUTOR: ANTONIO LIBERO BORSARI (SP027086 - WANER PACCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002979-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002316
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MACHADO CAMPANHA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003088-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002325
AUTOR: ANTONIO SERGIO SOARES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI, SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN, SP236417 - MAISIA TONIN LEÃO, SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA, SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002918-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002362
AUTOR: JOAO LUIZ FRANCISCO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002425-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002387
AUTOR: CLEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002665-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002388
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002454-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002313
AUTOR: JAIME FRANCISCO ROSA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002101-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002367
AUTOR: EVA SOARES DUARTE MUNHOZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001394-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002322
AUTOR: ANGELA MARTA DE OLIVEIRA LEME DE PAULA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002928-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002393
AUTOR: RENATA APARECIDA MONTEZORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002785-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002390
AUTOR: JACIRA APARECIDA NEVES DIAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002541-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002368
AUTOR: SELMA PONCE TABORDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002692-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002389
AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002852-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002391
AUTOR: PAMELA APARECIDA RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001863-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002365
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 708/1419

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000734-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002408
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE)

0000411-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002407JOSE SANTANA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0003990-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002411PEDRO SILVESTRE STABILE (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

FIM.

0001662-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002349JOSE CASSEMIRO DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Comprove o INSS o cumprimento do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

0001793-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002342
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001032-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307002341
AUTOR: MARCOS AURELIO MELLO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002620-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001959
AUTOR: NIVALDO BORGES DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 19), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 44 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e joelho direito com os primeiros sintomas em 2007.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (17/08/2018), Tomografia computadorizada do joelho direito (17/08/2018) RNM da coluna lombar (27/03/2017) e RNM do joelho direito (27/03/2017) com o laudo de saliências discais nos níveis L3-S1, sinais de osteoartrose patelo femural e femuro tibial, parafusos para reconstrução do LCA no fêmur e na tibia do joelho direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda,

função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000540-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001966
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 26), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 53 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e joelho direito com os primeiros sintomas em 2004.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e

associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (31/03/2015), RNM do joelho direito (04/02/2005, 02/10/2008, 11/04/2011), RX da mão direita ((19/12/2007) e RNM da coluna lombar (04/02/2005, 15/04/2008, 11/04/2011) com o laudo de protrusão discal L5-S1, redução do volume irregularidade dos contornos do corpo e corno posterior do menisco medial do joelho direito e ausência das falanges mediana e distal do terceiro dedo da mão direita.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito (evento nº. 26) tenha informado a existência de incapacidade no período de 22/04/2004 a 04/12/2015, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.193.314-7), no período indicado, consoante aponta o documento anexado aos autos no evento nº. 23, fls. 20.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Everaldo de Oliveira Cruz em face da União (AGU), objetivando o pagamento de adicional noturno e de horas extras trabalhadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a causa, em virtude do valor a ela atribuído se enquadrar na alçada fixada pela Lei nº. 10.259/2001, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal daquela Subseção e, posteriormente, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, dado o domicílio da parte autora ser no município de Itaquaquecetuba (eventos nº. 3, fls. 90; e 5).

Citada, a Ré apresentou Contestação (evento nº. 14).

Após a juntada das manifestações dos eventos nº. 17 e 18, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

O direito à percepção de horas extras e de adicional noturno surge no momento em que deixaram de ser pagas referidas quantias, ou seja, havendo horas extraordinárias ou em período noturno trabalhadas no mês corrente, a respectiva remuneração deve ocorrer no mês seguinte. Em não havendo o pagamento, ocorre a lesão e nasce o direito.

Desta forma, ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em 27/05/13, de forma que restam prescritas as verbas anteriores à 27/05/08.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, narra o Autor ser agente da polícia federal, lotado na superintendência da polícia federal em São Paulo, desde o ano de 2006.

Assevera que sua jornada de trabalho se dá em regime de plantão e compreende escalas alternadas de serviço, que excede às quarenta horas semanais, cumprindo turno de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

Pleiteia a condenação da União ao pagamento de horas extras trabalhadas nos últimos 5 (cinco) anos e de adicional noturno.

De outro modo, a União, em sua peça defensiva (evento nº. 14) defende, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados baseada na ausência de previsão legal de direito à percepção das verbas pleiteadas.

No mérito, entendo não assistir razão ao pleito autoral, como passo a demonstrar.

A Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

[...]

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (grifei)

Em complemento, a Lei nº. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, prevê, por sua vez, que:

Art. 23 O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. (grifei)

Conclui-se, diante disso, que o limite de 40 horas semanais de trabalho previsto no artigo 19 da Lei 8.112/90, não se aplica aos policiais federais, submetidos a regime próprio, na medida em que recebem gratificação específica de atividade policial.

A referida Gratificação tem por finalidade, justamente, remunerar o policial federal pela dedicação integral que o cargo exige e pelos riscos que compreende, sendo descabida qualquer remuneração ou indenização a título de horas extraordinárias ou adicional noturno.

O regime de plantão atende às peculiaridades da atividade policial, que exige a disponibilidade de efetivo em todas as horas do dia, sem, contudo, ofender o direito de descanso do servidor público. Ademais, de acordo com esse regime, a jornada prolongada de trabalho (24 horas) é compensada com período de descanso três vezes maior (72 horas), o que é admitido expressamente pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, preservando os direitos e a saúde do servidor.

Por tais motivos, o autor não tem direito à percepção de adicional pelo desempenho de serviços extraordinários, em carga horária que excede ao limite de 40 horas semanais.

Ademais, o regime estatutário somente prevê o pagamento de horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, e não estabelece a

possibilidade de sua incorporação aos vencimentos dos servidores, de modo que não há como acolher a pretensão do apelante. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

SERVIDOR. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE PARÂMETROS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplicação de norma celetista como parâmetro de compensação de serviço extraordinário/noturno que não se possibilita diante das previsões da Lei 11.358/2006 dispondo sobre remuneração por subsídio e vedando a percepção dos adicionais noturno e de prestação de serviço extraordinário. 2. Verba honorária reduzida. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1979988 - 0007814-23.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) (grifei)

Assim sendo, não acolho os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000428-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001958
AUTOR: SEVERINO PAULINO DA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 19), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial:

[...]

O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

A data provável do início da doença é 2016, segundo refere. (grifei)

No mesmo sentido, as considerações lançadas no relatório médico de esclarecimentos do evento nº. 27.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001422-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001954
AUTOR: VALDOMIRO DONISETE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia psiquiátrica (evento nº. 9), concluiu a perita nomeada que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pela auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

Trata-se de autor com 51 anos de idade, motorista aposentado por invalidez em 2005, com histórico de uso de álcool e maconha, hoje em período de abstinência. Hoje psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional. O uso frequente e compulsivo de álcool ou drogas certamente gera períodos de incapacidade, mas nesse momento o autor não apresenta complicações que determinem períodos contínuos de incapacidade. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pela perita os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009934-81.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001938
AUTOR: KARINA FERREIRA DE SOUZA (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) KAREN FERREIRA DE SOUZA (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que as autoras, KARINA FERREIRA DE SOUZA e KAREN FERREIRA DE SOUZA buscam a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte.

Preliminarmente, afastado a prescrição e a decadência, considerando que as autoras, nascidas respectivamente em 13/06/1993 e 13/09/1994, eram à época do óbito menores absolutamente incapazes, nos termos dos artigos 198 c/c 3º e 208, todos do Código Civil, e 103 c/c 79 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser prejudicadas pela inércia da representante legal.

Trata-se do benefício pensão por morte instituído pelo genitor, Fernando Pereira de Souza, em razão do óbito ocorrido em 13/07/1996, concedido sob o NB: 105.439.227-4 com DIB em 13/07/96 e RMI no valor de 01(salário-mínimo).

Afirmam as autoras que o falecido recebia auxílio-acidente desde 1987 mas continuou a trabalhar na empresa Fabrica de Tecidos Tatuapé SA, mantendo os recolhimentos previdenciários até 1992, porém a pensão por morte foi concedida em valor inferior ao mínimo legal.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial (evento 20), “o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 26/01/1992, conforme CNIS, não havendo, portanto, salários-de-contribuição no período básico de cálculo quando da concessão da pensão por morte, assim, correta a fixação da RMI do benefício em 01(um) salário-mínimo. Conforme HISCRE a pensão por morte foi concedida e está sendo paga até o presente momento com renda no valor de 01(um) salário-mínimo, porém constam diversos descontos no benefício decorrentes de empréstimos consignados.”

De fato, dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à data do óbito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Considerando que o falecido trabalhou até 26/01/1992 e faleceu em 13/07/1996, mais de quarenta e oito meses após, conclui-se a remuneração auferida não integrou o período básico de cálculo. A renda mensal inicial foi calculada com base no auxílio-acidente, NB: 084.335.888-2, do qual o segurado era beneficiário desde 15/12/1987, o qual foi suficiente para a manutenção da qualidade de segurado e para a concessão do benefício da pensão por morte às autoras.

Conclui-se, portanto, que correta a renda mensal inicial concedida pela autarquia ré no valor de um salário mínimo, não havendo diferenças a serem pagas à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002484-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001968
AUTOR: JOAO CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 11), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa osteoarticular das articulações interfalangeanas nas mãos, Sequela de trauma antigo no terceiro dedo da mão esquerda e gota sem sinais de descompensação.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das diferenças monetárias apuradas, pela aplicação do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por sua vez, o §7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que:

§7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Inicialmente, importante destacar que o §5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou à data de entrada do requerimento.

Assim, tratando-se de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 destina-se àqueles situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, encontram-se, no período básico de cálculo - considerado este a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados com períodos de atividade.

Em resumo, o Decreto nº 3.048/99, ao estipular, no §7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário-de-benefício.

A matéria se encontra pacificada na jurisprudência, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, e pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 704), por ocasião do julgamento do Resp nº 1.410.433. Transcrevo, por oportuno, as ementas dos mencionados julgados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO

PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.
 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.”
- (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifei)

No caso dos autos, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez sob nº B 32/534.305.077-4, com DIB em 06/02/09, derivado do benefício de auxílio-doença sob nº B 31/534.143.935-6 com DIB em 03/02/09 e DCB em 05/02/09. A Contadoria Judicial apurou que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez foi apurada com a conversão do benefício de auxílio-doença (eventos 31 e 37), em observância, portanto, às regras de cálculo aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que, embora a contadoria judicial tenha apontado em seu parecer (evento 37) diferenças em favor da parte autora, tais valores não têm relação com o objeto da presente ação, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito da controvérsia e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001802-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001964
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE ANDRADE (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia clínica (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O periciando apresenta doença inflamatória intestinal na forma de doença de Chron. É uma enfermidade inflamatória crônica que pode afetar todo o sistema digestivo, mas acomete especialmente o íleo terminal (parte inferior do intestino delgado) e o cólon. Esse processo inflamatório pode ser extremamente invasivo e compromete todas as camadas da parede intestinal: mucosa, submucosa, muscular e serosa. A causa da enfermidade é desconhecida, mas não estão descartadas as hipóteses de que seja provocada pela desregulação do sistema imunológico, ou seja, do sistema de defesa do organismo. Fatores genéticos, ambientais, dietéticos ou infecciosos também podem estar envolvidos. A doença de Chron se manifesta igualmente em homens e mulheres e, em grande parte dos casos, em parentes próximos. A incidência é maior entre os 20 e os 40 anos e mais alta nos fumantes. Doença de Crohn é um fator de risco para o câncer de intestino. Neste caso o periciando foi tratado de forma adequada com passado cirúrgico. Não há evidência de internações recentes ou crises que determine sua incapacidade laborativa, no momento. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito (evento nº. 9) tenha informado a existência de incapacidade “no período que esta patologia estava na fase aguda com cirurgia intestinal”, o qual segundo documento do evento nº. 2, fls. 45, deu-se no ano de 2001, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença, no período indicado, consoante aponta o documento anexado aos autos no evento nº. 2, fls. 25.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003696-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001962
AUTOR: ANGELITO FRANCISCO DA SILVA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 13), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O(a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 39 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2016.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O(o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar com o laudo de abaulamento discal L3-L4 e L4-L5 da coluna lombar. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. (grifei)

Da mesma forma, a perícia neurológica (evento nº. 24/28) concluiu não existir incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de as conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002586-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001967
AUTOR: ALEXSANDRO FRANCO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 27), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 39 anos, queixa de dor na região do quadril esquerdo com os primeiros sintomas em 2009.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Coxo artrose a esquerda.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada bacia (09/09/2010) e RX da bacia (20/08/2010,28/06/2011,18/06/2015,08/02/2017) com o laudo de alteração conformacional da cabeça femoral a esquerda.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito (evento nº. 27) tenha informado a existência de incapacidade no período de 08/03/2010 a 20/04/2010, 22/07/2010 a 17/12/2010 e 19/03/2016 a 09/05/2016, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença previdenciário (31) e por acidente do trabalho (91), nos períodos indicados, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 24, fls. 18.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia clínica (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que, apesar de o demandante ser portador de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Tromboflebite, não existe incapacidade atual ou prévia para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a exercer atividades laborativas.

Com efeito, o auxiliar do Juízo expressamente consignou que o periciando está em uso regular de medicação para controle das moléstias de que padece e que não há sinais de trombose recente.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0015724-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001942
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica nas especialidades de

ortopedia, neurologia e oftalmologia.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia (evento 23), é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de glioma de nervo óptico. Informa que a "neurofibromatose tipo 1 pode acometer o nervo óptico em estágios avançados da doença, sendo a principal queixa a perda gradativa do campo visual. Neste caso, seus exames oftalmológicos apresentam sem alterações oftalmológicas que impeçam continuar os seus estudos e suas atividades". Conclui que a parte autora está capacitada para a atividade que vem exercendo.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia (evento 12), aponta no sentido de que a autora é portadora de neurofibromatose tipo 1. Esclarece o perito: "o exame físico neurológico da pericianda evidencia neurofibromas subcutâneos e manchas café-com-leite, sendo a pericianda portadora de tumor em vias ópticas, quadro compatível com Neurofibromatose tipo 1. Em acompanhamento pós-operatório de Escoliose, não apresentando, ao exame físico neurológico, limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais (estudante)". Conclui que possui capacidade plena para suas atividades habituais, do ponto de vista neurológico.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (evento 11), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a autora sofre de seqüela de escoliose grave dorso-lombar, com presença de dor, limitação de amplitude dos movimentos, dificuldade para deambulação e limitação para flexão da coluna. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade da vida diária. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2011, data da cirurgia realizada para escoliose grave.

Porém, nos termos do laudo pericial, embora a parte autora sofra de seqüela de escoliose grave dorso-lombar, está incapacitada para o trabalho permanentemente mas apenas de forma parcial, podendo exercer atividades profissionais que exijam menor esforço físico. O perito não menciona incapacidade para os atos da vida civil e afirmar não haver necessidade da assistência de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, não havendo incapacidade para os atos da vida independente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado, porque, embora o laudo pericial ateste ser o autor portador de insuficiência coronariana, concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente.
3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado. do estudo social depreende-se que, não obstante o autor não possuir, no momento, qualquer rendimento mensal, é auxiliado financeiramente pela sua mãe, que tem condições de prover a sua subsistência.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC 2005.60.06.00108-10, Relatora Juíza Federal Leide Polo, DJU 02.08.2007, p. 305)

Cabe acrescentar que a concessão do benefício de assistência social pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe impeça de ter uma vida independente.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (evento 38).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Por fim, a capacidade para o trabalho – ainda que parcial - já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Contudo, ainda que assim não fosse, o requisito da hipossuficiência também não restou caracterizado.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Vale destacar, outrossim, que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Apontou a contadoria judicial (evento 54) que: "Em pesquisa ao CNIS, verificamos vínculo sem data de rescisão em nome do pai da Autora, Jose Ferreira de Souza, e benefício auxílio-doença cessado em 22/12/14, renda mensal no valor de R\$ 1.152,34. E em nome da irmã da Autora, Jessica Oliveira de Souza, vínculo com salário de contribuição de R\$ 1.310,01 em jun/15." Tais informações não foram repassadas integralmente à assistente social por ocasião da visita, razão pela qual a conclusão do laudo sócioeconômico merece ser afastada em razão das demais provas dos autos.

Portanto, por ocasião dos requerimentos administrativos a autora tinha a subsistência suprida pelo núcleo familiar e, embora humilde, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total desamparo.

Assim, por um ou outro motivo, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 48 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2015.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de RNM da coluna cervical (27/08/2018) e RNM da coluna lombar (04/06/2018) com o laudo de abaulamento das fibras posteriores em L2-L3 a L5-S1, pequena protrusão discal em C3-C4, complexo disco osteofitário em C5-C6 e protrusão discal em C6-C7.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Da mesma forma, a perícia clínica (evento nº. 10) concluiu não existir incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de

semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito da especialidade ortopedia (evento nº. 9) tenha informado a existência de incapacidade nos períodos de 12/06/2012 a 10/07/2012, 12/12/2015 a 10/05/2016 e 22/06/2018 a 05/07/2018, a Autora não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença nos períodos indicados, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 2, fls. 5/14.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000886-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001956
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades

habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 16), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de fratura do pto tibial esquerdo consolidada, Sequela de fratura do escafoide a esquerda (mão não-dominante) em pós-operatório tardio de artrodesse do carpo sem sinais de complicações, fratura do tornozelo esquerdo clinicamente consolidada, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melitus.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares graves ou assimétricas. Em relação ao punho esquerdo, periciando realizou cirurgia de artrodesse e não apresenta sinais de complicações pós-operatórias, apresentando redução em grau médio na amplitude de movimento do punho esquerdo, o que não caracteriza incapacidade para sua função, ainda mais por se tratar do membro não-dominante. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

A data provável do início da doença é 22 de setembro de 2015, data do acidente. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito (evento nº. 16) tenha informado a existência de incapacidade no período de 22/09/15 a 22/11/16, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.081.384-9), no período indicado, consoante aponta o documento anexado aos autos no evento nº. 2, fls. 13.

Finalmente, ainda que o perito tenham consignado que o demandante padece de Sequela de fratura do pto tibial esquerdo consolidada, Sequela de fratura do escafoide a esquerda (mão não-dominante) em pós-operatório tardio de artrodesse do carpo sem sinais de complicações, fratura do tornozelo esquerdo clinicamente consolidada circunstância que, em tese, poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito (evento nº. 16), o Autor da demanda está “apto a praticar sua atividade habitual” (resposta ao quesito nº. 6, 10 e 12), ou seja, as lesões não o impedem de exercer a atividade

habitual que exercia, nem qualquer outra atividade laboral.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001822-70.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001420

AUTOR: ELIZABETE REIS DE MATOS (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) THAIS DE OLIVEIRA SILVA (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO SILVA (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) THAIS DE OLIVEIRA SILVA (SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO SILVA (SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE REIS DE MATOS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de CARLOS EDUARDO SILVA e THAIS DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com ANTONIO CARLOS SILVA, falecido em 13/03/2012.

Requeru administrativamente o benefício em 27/03/2012, porém foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito, determinava que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei nº 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que o autor viveu maritalmente com a falecida, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como: documentos pessoais do falecido, tais como RG e CPF (evento 02, fls.14); Certidão de Casamento do falecido com a corré, com averbação de separação consensual proferida por sentença em 04/20/2008 (evento 02, fls.18); Pedido de Venda “Casas Bahia”, datado de 09/08/2010, em nome do falecido, no mesmo endereço da autora (evento 02, fls.20); Certidão de Óbito em que consta a autora como declarante (evento 02, fls.21); Termo de Declarações prestadas no 65º Distrito Policial de Artur Alvim, São Paulo, datado de 13/03/2012, constando que a autora convivia em união estável com Antonio Carlos Silva e que ele havia se envolvido em acidente de trânsito e acabou falecendo, com requerimento da liberação do corpo para sepultamento; “Liberação de Corpo para Inumação” expedido na mesma data pela autoridade policial, permitindo que a autora efetuassem os trâmites para o enterro (evento 02, fls.24/25); Nota Fiscal “Lojas Marabraz”, datada de 16/11/2007, em nome da autora, constando mesmo endereço do falecido (evento 02, fls.28); Cartão de Todos, de 23/02/2011, em nome do falecido, figurando a autora como beneficiária na condição de esposa ao lado dos filhos (evento 02, fls.22).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram suficientes para corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, desde que haja, durante a instrução probatória, testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, tendo sido este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenham alegado, as rés não lograram comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que em nome do falecido foi instituído o benefício de pensão por morte sob o NB: 158.434.319-0, com DIB em 13/03/12, para CARLOS EDUARDO SILVA e THAIS DE OLIVEIRA SILVA, filhos do falecido, sendo representados por DURCILENE MATOS DE OLIVEIRA, como tutora nata. Assim, mantinha qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”. Em relação à cota do benefício, verifico que a corré Thais de Oliveira Silva completou 21 anos de idade no curso da ação, em 22/04/2015. Assim, o benefício deverá ser desdobrado em três partes iguais a partir da data do ajuizamento até referida data e a partir de 23/04/2015 deverá ser dividido em duas partes iguais, sendo metade para autora e a outra metade para o corréu Carlos Eduardo Silva.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 795,03 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), correspondente a cota parte de 1/3 do valor total do benefício, para a competência de setembro de 2018 e DIP para outubro de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 23/04/2012, no montante de R\$ 64.800,09 (SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2018, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 97 e 100). Por se tratar de verba alimentar, os valores dos atrasados não deverão ser descontados dos corréus.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004704-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001973

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação na qual a parte autora, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, representado por JOSE ANTONIO DE SOUZA, pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, JOSE DE SOUZA, ocorrido em 08/05/1995.

Alega ser deficiente mental desde o nascimento e após o falecimento de seu pai passou a ser dependente da pensão por morte que foi instituída para sua genitora.

Após o óbito de sua mãe, todavia, o benefício foi cessado.

Formulou requerimento administrativo do benefício em 29/04/2013, que foi indeferido por “falta de qualidade de dependente – invalidez do requerente fixada após o óbito do segurado.”

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.

Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo (“o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos (evento 04, fls.14). Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito (evento 04, fls.38).

Quanto à condição de inválido alegada na inicial, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de neurologia.

Conforme laudo do perito judicial juntado aos autos (evento 07), o postulante é portador de paralisia cerebral, apresentando incapacidade total e permanente desde o nascimento para o trabalho. É alienado mental.

Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da parte autora.

Em relação à qualidade de segurado por ocasião do óbito, o cumprimento de tal requisito também é incontroverso, uma vez que houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, tendo a cessação decorrido em razão da ausência de dependentes válidos.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 34) o “falecido recebia benefício aposentadoria por invalidez sob nº B 41/000.600.911-5 com DIB em 01/04/75 e DCB em 08/05/95, data do óbito. Tendo o falecido como instituidor, verificamos benefício pensão por morte sob nº B

21/068.352.933-1 com DIB em 08/05/95, em nome de Therezinha Coelho de Souza como cônjuge e Debora Renata de Souza como filha, cessado em 25/02/10 por óbito da titular”.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício, de rigor a procedência do pedido, fazendo a parte autora jus à pensão por morte. Todavia, quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 29/04/2013, uma vez que não há nos autos qualquer prova ou indicio de que a autarquia ré tenha tido conhecimento em momento anterior da condição de inválido do autor.

Assim, se o réu não tinha conhecimento da invalidez do autor, não pode ser condenado ao pagamento do benefício desde a cessação, mas tão somente a partir do momento que tomou ciência dessa condição, ou seja, a partir do requerimento administrativo.

Por fim, considerando que o benefício já foi implantado por força da antecipação da tutela deferida nestes autos (evento 21), a qual fica mantida, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 29/04/2013 a 03/10/2015 (período entre o requerimento administrativo e o início do pagamento do benefício),

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), o qual já foi implantado por força da antecipação da tutela deferida nestes autos (evento 21).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, a partir do requerimento administrativo do benefício, em 29/04/2013, no montante de R\$ 34.179,99 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), referentes ao período de 29/04/2013 a 03/10/2015 e atualizados até março de 2018, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 41 e 43).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a concessão do benefício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, providencie a Secretaria a inclusão do MPF na presente ação para que tome ciência de todos os atos praticados.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0000162-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001951

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) THANE DUARTE DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) GABINO APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA por si e representando seus filhos, THANE DUARTE DE OLIVEIRA e GABINO APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, mãe dos demais co-autores, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com JOSE FABIO ALVES DE MELO, pai dos corréus, e que o mesmo faleceu em 05/12/2011, na qualidade de segurado, de forma que fazem jus à pensão por morte.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 29/06/2012, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores eram esposa e filhos do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Nascimento e RG, bem como a Certidão de Óbito (evento 04, fls. 16/17, 23/24). Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da parte autora.

Quanto ao segundo requisito, o falecido havia mantido somente vínculo no período de 15/03/2001 a 14/11/2001 (evento 04, fls.22), mas em 04/07/2017 foi anotado contrato de trabalho de 01/11/2006 a 05/12/2011, data do óbito (evento 59), reconhecido por força de ação trabalhista.

Não se desconhece que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a real existência do vínculo empregatício, conforme julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região, a respeito da comprovação da qualidade de segurado.

Todavia, entendo ser esse o caso em análise.

O vínculo foi reconhecido pelo TRT/SP em sede de Recurso Ordinário, nos autos do Processo nº 0000846.51/2012.5.02.0281 – 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos – SP, após exaustiva instrução processual, tanto que o trânsito em julgado só se deu em 17/01/2017 (evento 32). Ressalto que o acórdão entendeu pelo reconhecimento do vínculo com base na confissão expressa do reclamado de que houve a prestação do serviço, bem como no firme depoimento das testemunhas apresentadas perante aquela Justiça Especializada.

Assim, reconhecido o vínculo trabalhista em questão, tenho que comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta pela parte autora e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ R\$ 1.488,45 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março de 2018 e DIP para abril de 2018.

O benefício deverá ser desdobrado em três partes iguais a partir da data do ajuizamento, em 13/12/2012.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, cabendo a cada um dos autores o montante de R\$ 38.861,16 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2018, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial (eventos 61 e 67).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005098-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001950
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA, SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 29/03/2008 (certidão de óbito juntada à fl. 11 do evento 04).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido exerceu atividade laborativa até a data do óbito (vide eventos 36 e 40).

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma a existência de domicílio comum. É o que se depreende dos comprovantes de residência em nome da parte autora e do falecido (fl. 18 do evento 04 e fls. 06, 46 e 51 do evento 35). Destaco que a autora ainda reside no mesmo endereço (fls. 09/10 do evento 51).

Ademais, a autora acostou aos autos documentos médicos do falecido, em que consta como responsável (fls. 37/42 do evento 35). Também consta como dependente no plano odontológico do de cujus (fl. 43 do evento 35).

Da união adveio inclusive prole comum, tendo a filha Daniela Cristina Vieira Mandinga, nascida em 28/12/1994 (fl. 14 do evento 04), sido beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecido sob o NB 21/151.223.166-2, com DIB em 29/03/2008 e DCB em 28/12/2015, em virtude da maioridade da dependente (evento 40).

Também foram juntadas fotos do casal (fls. 01/03 do evento 51).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas, todas pessoas próximas do casal, são convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal por mais de 10 (dez) anos, até o óbito deste último. Ademais, os testemunhos estão em consonância com o depoimento pessoal da parte autora.

As testemunhas Maria José Barros Alves e Fátima de Lourdes, vizinhas de longa do casal, confirmaram que a autora e o falecido residiam sob o mesmo teto e havia comunhão de vidas, sendo que ambos contribuíam para as despesas do lar.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

Tendo em vista que o óbito do segurado se deu em 29/03/2008, aplicável a sistemática da legislação anterior, sendo de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício.

Quanto à data de início do benefício, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplicável a óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, que a pensão por morte seria devida: (i) desde a data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/03/2008 e a pensão por morte só foi requerida em 22/08/2012 (fl. 29 do evento 35), a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Contudo, tendo em vista que a filha do casal titularizou a pensão por morte instituída pelo de cujus até 28/12/2015, sendo que a autora atuava como tutora nata, tenho que os valores pagos reverteram em favor do núcleo familiar, não podendo ser repetidos. Assim, as diferenças são devidas somente a partir de 29/12/2015.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, ROSANGELA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de IREIMA LUCIA MANDINGA, com DIB na DER (22/08/2012), RMI de R\$ 1.751,07 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 3.253,06 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2018 e DIP em outubro/2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 29/12/2015 (data seguinte à cessação do NB 21/151.223.166-2), no montante de R\$ 122.495,02 (CENTO E VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício de pensão por morte seja devidamente implantado/desdobrado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição de Dívida com Pedido de Liminar proposta por Cláudia Lima Bonanata de Andrade em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo, objetivando a declaração de prescrição da cobrança das anuidades do período de 2001 a 2006 e das multas de eleição dos anos de 2003 e 2006.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido nos termos da decisão do evento nº. 6.

Citado, o Réu apresentou Contestação e documentos (eventos nº. 10 e 11).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos termos da peça defensiva apresentada (evento nº. 13), entretanto, deixou de se manifestar e o decurso de prazo foi certificado (evento nº. 15).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL:

Pleiteia o Réu a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, na medida em que, conforme argumenta, o pedido formulado pela parte autora corresponde a pleito de anulação de ato administrativo, do que emanaria a incompetência deste Juízo.

A preliminar merece ser rejeitada, porquanto, o pleito autoral se limita a declaração de prescrição da dívida cobrada em seu desfavor, sem qualquer referência à anulação ou cancelamento das CDAs que fundamentam a cobrança.

Além disso, esclareço que a prescrição, pressuposto processual negativo, atinge apenas a pretensão, não afetando a existência e/ou validade de qualquer ato/direito, razão pela qual a preliminar suscitada se mostra descabida.

Passo ao exame da segunda preliminar ventilada.

II.2 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Requer o demandado a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial, pois, segundo seu juízo, a demandante teria deixado de formular pedido.

Todavia, razão não lhe assiste, tendo em vista a formulação expressa de pedido declaratório da prescrição dos valores cobrados, cujo cabimento é admitido nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há qualquer outro vício que impeça a identificação dos elementos objetivos da demanda, pelo contrário, são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido da Autora, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

II.3 – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:

Segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, trata-se a litispendência de pressuposto processual negativo, que exige para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de outro processo também em trâmite”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2015. p.110)

Ao compulsar os autos, verifico que, antes do ajuizamento da presente demanda, em 18/01/13, a parte Ré havia proposto, em 10/08/11, Ação de Execução Fiscal em face da Autora, autuada sob nº. 0004259-64.2011.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, por intermédio da qual pleiteou o pagamento das anuidades dos anos de 2001 a 2006 e das multas eleitorais dos anos de 2003 e 2006.

Conforme andamento processual daqueles autos, anexado ao resumo do presente processo (eventos nº. 16 e 17), observo que, em 07/11/12, foi proferida sentença que julgou extinta a execução por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, na medida em que o valor executado se enquadraria na proibição imposta pelo art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.

Irresignado, o Conselho Réu interpôs recurso de Apelação que foi conhecido e provido, declarando-se a não ocorrência de prescrição de todos os créditos e determinando-se o prosseguimento do feito (eventos nº. 19 e 20). A decisão proferida em segunda instância transitou em julgado em 12/12/14, conforme documento do evento nº. 18 (fls. 2).

De outro modo, no bojo da presente relação processual, distribuída em 18/01/13, a Autora pleiteia a declaração de prescrição da cobrança das anuidades do período de 2001 a 2006 e das multas de eleição dos anos de 2003 e 2006, que são justamente as obrigações objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº. 0004259-64.2011.4.03.6133.

Assim, tendo em vista a triplice identidade entre os elementos das demandas, é manifesta a ocorrência de litispendência, não havendo como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando já em curso os autos acima indicados.

Consigno, por fim, não ser o caso de coisa julgada, na medida em que a imutabilidade da decisão proferida naqueles autos apenas ocorreu quando a presente demanda já estava em curso.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS

e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça Anote-se.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003944-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001903
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste nos termos do ato ordinatório 6309000210/2019, datado de 22/01/2019 (evento 58).

Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre as alegações do autor (suspensão do benefício previdenciário 42/177.057.444-9) (evento 62).

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra. Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão, conforme aduzido. Intime-se.

0002109-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001895
AUTOR: PAULO NEVES CUCICK (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000685-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001900
AUTOR: MIGUEL AUNES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001229-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001897
AUTOR: CECILIA DAS GRACAS PAULINO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001971-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001896
AUTOR: GABRIEL VITÓRIA DE TOLEDO SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000509-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001902
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005345-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001901
AUTOR: VALDEMIRO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000021-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001899
AUTOR: ODAIR DONIZETI SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000039-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001898
AUTOR: MORENTINA MARIA DA CONCEICAO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001579-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001880
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o cálculo da contadoria judicial.

Verifico que a parte autora se manifestou, concordando com cálculo da contadoria, e apresentou declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor. Todavia, aponto que não houve o reconhecimento de firma na declaração de renúncia apresentada (arquivo nº 86).

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente declaração de renúncia com firma reconhecida.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Intimem-se.

0002453-14.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001882
AUTOR: JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência ao autor do Ofício do INSS, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 59).

Em decorrência da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício precatório.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001834-74.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001963
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o laudo pericial (evento nº. 11) ser conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais, verifico que, em resposta ao quesito nº. 17, o auxiliar do Juízo informou a existência de incapacidade pretérita, mas deixou de indicar o período em que esta condição foi verificada.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se o médico perito, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0003177-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001948
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO PEREIRA (SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos substabelecimento em nome do patrono que a representou em audiência, conforme já determinado no próprio termo (evento 55);
- b) manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (eventos 60 e 61); e
- c) em caso de recusa, apresente, no mesmo prazo, memoriais escritos.

0003633-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001879
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a curadora do autor apresente certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), uma vez que o documento apresentado data de 26/09/2016 (arquivo 58, fl. 03).

Intime-se.

0004040-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001945
AUTOR: IVANIO DE SOUZA CIRIBELLI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista a manifestação do autor concordando em dar por quitado o crédito pelo valor solicitado no ofício requisitório expedido nos autos, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o desbloqueio da requisição de pagamento registrada sob nº 20180230011 (nosso 2018/1263), no qual é favorecido IVANIO DE SOUZA CIRIBELLI- CPF 177.904.888-21, devendo a instituição bancária informar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas.

Intime-se.

0004601-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001907
AUTOR: DOURIVALDO ALVES DIAS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro

Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício precatório.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000082-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001878

AUTOR: CARLOS GROBAS FERNANDEZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA, SP416752 - ISABEL GEANE DA SILVA, SP406374 - LEANDRO LIMA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão anterior 6309001030/2019 (arquivo nº 79).

Com efeito, embora o autor apresente declaração de renúncia, o documento apresentado não contém o reconhecimento de firma (arquivo 84, doc. 02).

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001267-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001883

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, determino, de ofício, a anotação de prioridade, conforme laudo médico pericial acostado aos autos (arquivo nº 17).

Expeça-se o ofício precatório, com a reserva contratual convencionada entre o autor e a advogada contratada.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002268-49.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001943

AUTOR: ELIAS LEITE DE SOUSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que a RMI está equivocada e que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Quanto à RMI, aponta a contadoria judicial que apurou o valor de R\$ 876,79, no qual há concordância do INSS.

Quanto aos índices de correção, inicialmente há que ser dito que todos os cálculos efetuados pela Contadoria seguem o estabelecido no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, a não ser nos casos de decisão judicial em sentido contrário. Assim, os cálculos impugnados pela Autarquia ré foram efetuados na época em que estava vigente a Resolução 134/10, com as alterações da Resolução 267/13.

Ademais, o STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito. (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 – PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 30.581,75 (TRINTA MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , com renda mensal de R\$ 1.405,43 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de ago/16, DIP em set/16 (eventos 62 a 67)

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000213-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001884

AUTOR: ANGELA APARECIDA FERNANDES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância R\$ 95.795,34 (NOVENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até nov/17 (arquivos nºs 66 e 67), tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo nº 99)

Em razão da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício precatório.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000112-68.2019.4.03.6309; JORGE ROCHA DOS SANTOS; SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359; (28/03/2019 14:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) 0000157-72.2019.4.03.6309; HENRYQUE FURLANI DA SILVA; RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326; (28/03/2019 15:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) 0000165-49.2019.4.03.6309; GERALDO DOS SANTOS ROCHA; RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516; (28/03/2019 15:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) 0000168-04.2019.4.03.6309; CRISTINA CONCEICAO FERREIRA MANZANGE; ROBSON SATELIS DOS ANJOS-SP318171; (28/03/2019 16:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) 0000176-78.2019.4.03.6309; JUAREZ MARTINS DE OLEGARIO; RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326; (28/03/2019 16:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) 0000190-62.2019.4.03.6309; MARIA HERLY DE SOUZA TEIXEIRA; GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (28/03/2019 17:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN).

0000165-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001830

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROCHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0000157-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001829 HENRYQUE FURLANI DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000176-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001832 JUAREZ MARTINS DE OLEGARIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000112-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001828 JORGE ROCHA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0000190-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001833MARIA HERLY DE SOUZA TEIXEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0000168-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001831CRISTINA CONCEICAO FERREIRA MANZANO (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

FIM.

0001397-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001929MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000562-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005262
AUTOR: FERNANDO ANGELO VELOSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003580-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005282
AUTOR: MONICA ANSELMO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001153-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005279
AUTOR: ANA FRANCISCA MASCARENHAS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002969-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005260
AUTOR: ALBERTINA LIMA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003471-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005293
AUTOR: MARIELZA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez B32/603.150.962-1 desde a cessação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o restabelecimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores recebidos como mensalidade de recuperação.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez 32/603.150.962-1, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002459-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005334
AUTOR: MARIA MADALENA DE MOURA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Evilásio Lira de Lima Júnior, com DIB na data da audiência de instrução realizada em 14/02/2019.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência, a serem apurados pela Contadoria Judicial, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era dependente economicamente do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002493-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005266
AUTOR: LEVY LEMOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/542.708.327-4 desde a cessação em 11/02/2018 e mantê-lo até 13/07/2018.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000801-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005281
AUTOR: PAULO FATIMA DA CRUZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer os lapsos de 23/01/1978 a 16/02/1978, de 20/02/1978 a 13/03/1978, de 24/01/1994 a 11/02/1994 e de 01/05/2005 a 04/08/2006, como tempo de contribuição;
- b) reconhecer, como tempo de serviço especial, os interregnos de 23/07/1979 a 31/03/1980, de 14/03/1983 a 01/12/1983, de 18/01/1984 a 22/03/1984 e de 05/06/1985 a 30/08/1993;
- c) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, PAULO FATIMA DA CRUZ, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2017), com 45 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 4.051,21 (quatro mil e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) e a renda mensal atual (RMA), na competência de fevereiro de 2019, de R\$ 4.223,26 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.
- e) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de 64.292,03 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000742-77.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004965
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, considerando a manifestação da União, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte à isenção tributária a partir da concessão de sua aposentadoria em 07/08/2014 e declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados desde a concessão da aposentadoria.

Tais valores serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado e deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003385-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311005209

AUTOR: SHEILA SANTANA MARTINS ZIEMER (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para modificar a fundamentação e o dispositivo conforme segue:

...“De fato, a perita diagnosticou que a doença que acomete a parte autora é suscetível de recuperação, estando incapaz somente de forma temporária.

Nestes termos, cumpre observar que a demandante preencheu os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante da conclusão a respeito do termo inicial da incapacidade, fixado em 05/06/2018, entendo por restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/623.354.229-8 desde a cessação em 10/08/2018, visto que nesta data, a autora permanecia sem capacidade laborativa, devendo ser reformada a decisão administrativa que cessou o benefício.

Os meses em que a parte autora recebeu seguro desemprego (novembro/2018 a março/2019) devem ser descontados do período do benefício por incapacidade por ser inacumulável com este nos termos do art. 124, § único da Lei 8213/91.

Sendo assim, o benefício deverá ser concedido de 10/08/2018 a 31/10/2018 e de 01/04/2019 a 05/06/2019.

No mais, incabível, por ora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade, no atual contexto é total mas temporária. A conclusão pericial deste Juízo não afasta a possibilidade de retorno da parte autora ao mercado de trabalho para atividade que outrora já desempenhou, sendo incabível também ao menos à luz do laudo médico judicial, o encaminhamento da demandante para programa de reabilitação profissional.

Portanto, ainda que mereça prosperar o pedido da autora no sentido de obter a manutenção do benefício de auxílio-doença até realização de nova perícia administrativa, eis que incapaz para a sua atividade habitual, entendo não ser caso de encaminhamento da segurada para reabilitação ou quiçá a conversão em aposentadoria por invalidez, pela ausência dos requisitos para tanto. Também não há que se falar em redução da capacidade laboral, já que a parte autora pode retornar a exercer as atividades que já desempenhou.

Sendo assim, em que pese sejam relevantes os argumentos da parte autora, é de rigor acolher apenas parcialmente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/623.354.229-8 desde a cessação em 10/08/2018 e mantido até 31/10/2018 e de 01/04/2019 até nova perícia em razão do recebimento de seguro desemprego.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (um ano a partir da data de início da incapacidade), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 05/06/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente, bem como o seguro desemprego.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Quanto à petição anexada aos autos em 15.03.2019, nada a decidir visto que tal situação deve ser resolvida pela própria parte autora administrativa e pessoalmente nas agências e não no processo judicial.

Considerando as alterações proferidas nestes embargos, devolvo às partes o prazo recursal.

Oficie-se ao INSS com urgência comunicando o decidido nesta decisão.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002875-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005169

AUTOR: ANTONIO SANTOS NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO, SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruipe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0000241-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005331

AUTOR: GLADY SELMA DOS PASSOS ANDRADE (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000608-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005339

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA COSTA (SP307261 - DIEGO COSTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5004253-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005306

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA, SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 3ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se.

0003782-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005338

AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA (SP245314 - GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia

Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruipe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0000507-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005277

AUTOR: CLAUDINO VIEIRA MENDONCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002023-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005272

AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001411-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005336

AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000509-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005332

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga

regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002680-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005273

AUTOR: IRENI MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes dos documentos médicos anexados com o ofício do Hospital Ana Cosa.

Sem prejuízo, intime-se a perita judicial, Dra. Maria Cláudia Santiago Cassiano, para tenha ciência dos documentos e complemente o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, quanto a data da doença e da incapacidade.

Intimem-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000887-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005329

AUTOR: JOSE HILARIO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001825-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005308

AUTOR: EDMUNDO PENHA SARAIVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 11/03/2019: Intime-se o autor no endereço indicado pela patrona, Rua Manoel Tourinho, 103, alto da Bela Vista, Brejo Santo/CE, CEP 63260-000, da decisão proferida em 21/02/2019.

O destaque dos honorários contratuais somente é possível se requisitado antes da expedição do requisitório, desta forma indefiro o pedido de bloqueio.

0003841-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005291

AUTOR: VALDEMIR AQUINO DOS SANTOS (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI, SP244014 - RENATA ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos,

Diante do silêncio das partes, passo a apreciar a petição da CEF anexada em fase 68.

Em razão das alegações ali expostas, defiro excepcionalmente.

Expeça-se ofício à operadora de telefonia VIVO para que encaminhe a este Juízo as seguintes informações pertinentes à linha de número 13 3372 6071:

a) o nome do titular da linha telefônica de número 13 3372 6071;

b) o endereço em que a linha telefônica encontra-se instalada;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002345-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005284

AUTOR: WAGNER LUIZ RIBEIRO MUNIZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes dos documentos apresentados em 15/02/2019.
Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0002174-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005278
AUTOR: ROBERTO MAFALDO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a União detém os elementos necessários à elaboração do cálculo, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, apresente a União Federal no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intimem-se.

0002309-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005299
AUTOR: KATIA DA SILVA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se vista à União dos esclarecimentos e documentos apresentados pela autora em 26/02/2019, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000424-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005307
AUTOR: THIAGO FERNANDES LINO E FERNANDES (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Em face do não cumprimento da r. decisão proferida, intime-se novamente o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que esclareça se houve incapacidade no período de 15 de agosto de 2016 a 07 de dezembro de 2016. Prazo de 10 (dez) dias.
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0000810-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005292
AUTOR: EDILSON CRUZ DA SILVA (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

No caso em testilha, os PPPs apresentados pela parte autora, emitidos, em 18/07/2005, pela ex-empregadora Engebasa – Mecânica e Usinagem S/A, bem como os emitidos em 15/10/2008, pela ex-empregadora Vaisbasa S/A e o emitido em 07/07/2017, pela ex-empregadora HMC Usinagem Ltda ME, não aponta a metodologia utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia dos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

0003976-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005302
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 06/03/2019: Reitere-se o ofício encaminhado em 04/02/2019, para que o INSS pague o valor referente à competência de dezembro de 2018 do benefício 31/618133646-3, através de complemento positivo, em decorrência da cessação indevida. Oportunamente, arquivem-se os autos tendo em vista o levantamento do requerimento.

0024712-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005301
AUTOR: LAURA REGINA MONTEIRO VAZ (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Verifico que a parte autora ficou-se inerte quanto à r. decisão anteriormente proferida.

Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aderiu ao acordo dos planos econômicos por intermédio do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/> ou em audiência de conciliação organizada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a Turma Recursal condenou “a parte embargante ao pagamento, em favor da parte contrária, de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como sanção pela oposição de embargos manifestamente protelatórios”, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor atualizado. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor apontado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online. Intimem-se.

0004288-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005275
AUTOR: ALVARO VULCANO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004199-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005276
AUTOR: GILVERBER DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005713-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005285
AUTOR: KARINA ROYAS MARQUES (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove a obrigação determinada em sentença e confirmada pelo v. acórdão.

Após, dê-se vista à parte autora e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000677-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005288
AUTOR: GENIVALDA SIQUEIRA (SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 18/03/2019: Considerando a informação de agendamento da avaliação para 14/03/2019, conforme ofício anexado em 12/02/2019, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça a falta de registro da avaliação, agendando nova data para comparecimento.

Tendo em vista o levantamento dos valores do requerimento, oportunamente arquivem-se os autos.

0002206-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005337
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CRUZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 21/03/2019 como emenda à inicial. Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 57.240,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000866-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005103

AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 07/03/2019: Considerando os documentos juntados pelo autor defiro o pedido de desistência da aposentadoria n.42/182.710.235-4.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório n. 20180002114R.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecidos em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal. Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa. Intime-se.

0001404-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005290

AUTOR: MAURICIO FERREIRA PINHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006612-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005283

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001849-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005304

AUTOR: JOSE RUBENS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as informações trazidas na certidão de óbito do autor, expeça-se ofício solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20180001362R. Com a resposta, arquivem-se os autos.

0000108-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005093

AUTOR: MARIA PUREZA DE SOUZA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do processo administrativo da aposentadoria por idade 41/140.848.880-6 e do processo de revisão que culminou no cancelamento do benefício.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia legível de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cite-se. Oficie-se.

0000203-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004975

AUTOR: VITAL DE SOUZA CARVALHO (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Passo a apreciar a petição da parte autora anexada aos autos em fase 15: Notícia o autor eventual erro quanto à classificação do presente feito, posto se tratar de ação de natureza indenizatória, que "não trata o presente feito de ação que visa à concessão de aposentadoria".

Entretanto, em consulta aos autos virtuais, verifico que o autor informa, na petição inicial, ter entrado com pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria junto ao INSS 42/178.261.763-9; que, apenas em fase de grau recursal na via administrativa, conseguiu o reconhecimento de seu direito pela 10ª Junta de Recursos; que, a despeito da decisão da Junta, a APS de São Vicente até o presente momento não implantou o referido benefício. Pleiteia, ao final, implantação imediata do benefício, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 29.940,00.

Desta forma, considerando os parâmetros utilizados pela Justiça Federal para distribuição e classificação das demandas, não vislumbro, no momento, equívoco quanto à classificação do presente feito, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.

Ademais, verifico que o INSS, em ofício anexado aos autos em 21/22, informa a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta ainda no HISCREWEB o pagamento dos valores em atraso (arquivo anexado em fase 23). Dê-se ciência ao autor do referido ofício do INSS.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000455-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005317

AUTOR: PAULO CEZAR GIMENEZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004008-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005327

AUTOR: JULIO LOURENCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003910-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005316

AUTOR: GENIVALDO ERMENSON DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005328

AUTOR: MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003917-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005315

AUTOR: OLGA MARIA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003914-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005314

AUTOR: JONAS FERNANDES LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002334-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005335

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA RODRIGUES (SP395059 - NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Passo à análise da petição da parte autora anexada aos autos em 07/03/2019: Em que pese o pedido de realização de audiência, verifico que a matéria discutida nos autos é notadamente de direito e/ou documental, razão pela qual reputo desnecessária a realização de audiência e produção de prova testemunhal.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006697-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005294

AUTOR: ELVIRA SGARZINI LOPES (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

petição da parte autora anexada em 20/03/2019: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela autora no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

0002614-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005144

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho a sentença de embargos que manteve a extinção do feito sem resolução do mérito por seus próprios fundamentos.

Int.

0006239-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005309
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora: Conforme ato ordinatório expedido em 28/02/2019:

"Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017."

Assim, estando os valores liberados para saque, indefiro o pedido de expedição de alvará.

0008992-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005289
AUTOR: ADECIO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) ZOZIMO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) ADECIO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 20/03/2019: Considerando o informado pela parte autora, determino a imediata liberação dos valores depositados na conta n. 4700130556561, conforme decisão proferida em 03/12/2018, expedindo ofício ao Banco do Brasil, com urgência.

Cabe ressaltar que o saque, conforme decisão anterior, não depende da expedição de alvará por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento dos beneficiários, ou do(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003931-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005321
AUTOR: ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003834-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005323
AUTOR: HELIO PINTO GONCALVES (RS037467 - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL, RS091436 - MAURICIUS RAMBO VOGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003991-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005322
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA TREDICCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000301-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005324
AUTOR: EDUARDO WILSON ASSENCIO (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO, SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003932-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005320
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001183-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005269
AUTOR: DECIO DE ALMEIDA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento

principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se-a a apresentar extratos das contas poupança e corrente do autor a partir de janeiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2 - Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003340-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005357

AUTOR: DAGMAR BARROS (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 nos processos relacionados abaixo.

As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

5008368-79.2018.4.03.6104-DIEGO BEZERRA DOS SANTOS-ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA-SP283301- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-31.2019.4.03.6311-FATIMA GOMES DE FREITAS-ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA-SP341746- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000400-10.2019.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERNANDES-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003340-79.2018.4.03.6311-DAGMAR BARROS-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO

5008043-07.2018.4.03.6104-ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS-JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS-SP107753- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO

0000032-98.2019.4.03.6311-JULIO CESAR AMICI-ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA-SP341746- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO

0003384-98.2018.4.03.6311-MARCILIO DE MOURA AGUIAR-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004026-71.2018.4.03.6311-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004076-97.2018.4.03.6311-ROSEMARY ALVES NAZARETH-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-05.2018.4.03.6311-EUNICE BARBOSA SALOMAO-LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES-SP132065- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO

0004123-71.2018.4.03.6311-SUSANA LOYO ADARME E OUTRO-PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER-SP159656- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO

5007825-76.2018.4.03.6104-ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO

0004023-19.2018.4.03.6311-VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004045-77.2018.4.03.6311-NORMA MARIA MOREIRA COELHO-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

5008872-85.2018.4.03.6104-MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS-PRISCILA SOUTO ANDRADE-SP349737- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004046-62.2018.4.03.6311-EDIVALDA DA SILVA GUIMARAES-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:30:00 -

CONCILIAÇÃO

0000431-30.2019.4.03.6311-ZULMIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 15:30:00 - CONCILIAÇÃO

0000448-66.2019.4.03.6311-ROSA MARIA LEONEL-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 15:30:00 - CONCILIAÇÃO

0003984-22.2018.4.03.6311-LUIS OLAVO CHIACCHIO-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR-SP145571- 25/04/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

5006611-50.2018.4.03.6104-JOQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES-SOLANGE SILVA GONZAGA-SP308993- 25/04/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000451-21.2019.4.03.6311-SANDRA MARIA DIAS FERREIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO

Intimem-se.

0002281-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005296
AUTOR: LETICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO) LEONARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Verifico que a parte autora ficou-se inerte quanto à r. decisão anteriormente proferida.

Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de comprove que ao menos solicitou a providência ora reclamada perante o Juízo Estadual, bem como apresente cópia integral da ação em que foi fixada alimentos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 5008368-79.2018.4.03.6104-DIEGO BEZERRA DOS SANTOS-ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA-SP283301- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-31.2019.4.03.6311-FATIMA GOMES DE FREITAS-ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA-SP341746- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000400-10.2019.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERNANDES-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 25/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003340-79.2018.4.03.6311-DAGMAR BARROS-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO 5008043-07.2018.4.03.6104-ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS-JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS-SP107753- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO 0000032-98.2019.4.03.6311-JULIO CESAR AMICI-ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA-SP341746- 25/04/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003384-98.2018.4.03.6311-MARCILIO DE MOURA AGUIAR-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004026-71.2018.4.03.6311-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004076-97.2018.4.03.6311-ROSEMARY ALVES NAZARETH-LEANDRO PERES-SP264961- 25/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-05.2018.4.03.6311-EUNICE BARBOSA SALOMAO-LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES-SP132065- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0004123-71.2018.4.03.6311-SUSANA LOYO ADARME E OUTRO-PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER-SP159656- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 5007825-76.2018.4.03.6104-ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 25/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0004023-19.2018.4.03.6311-VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004045-77.2018.4.03.6311-NORMA MARIA MOREIRA COELHO-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 5008872-85.2018.4.03.6104-MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS-PRISCILA SOUTO ANDRADE-SP349737- 25/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004046-62.2018.4.03.6311-EDIVALDA DA SILVA GUIMARAES-RICARDO PEREIRA VIVA-SP120942- 25/04/2019 15:30:00 - CONCILIAÇÃO 0000431-30.2019.4.03.6311-ZULMIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 15:30:00 - CONCILIAÇÃO 0000448-66.2019.4.03.6311-ROSA MARIA LEONEL-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 15:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003984-22.2018.4.03.6311-LUIS OLAVO CHIACCHIO-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR-SP145571- 25/04/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 5006611-50.2018.4.03.6104-JOQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES-SOLANGE SILVA GONZAGA-SP308993- 25/04/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000451-21.2019.4.03.6311-SANDRA MARIA DIAS FERREIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 25/04/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO Intimem-se.

0004023-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005354

AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004045-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005352
AUTOR: NORMA MARIA MOREIRA COELHO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5006611-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005347
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008043-07.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005345
AUTOR: ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003384-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005356
AUTOR: MARCILIO DE MOURA AGUIAR (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004108-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005349
AUTOR: EUNICE BARBOSA SALOMAO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007825-76.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005346
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003984-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005355
AUTOR: LUIS OLAVO CHIACCHIO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008368-79.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005344
AUTOR: DIEGO BEZERRA DOS SANTOS (SP283301 - ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004123-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005348
AUTOR: SUSANA LOYO ADARME (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) TATIANA FERNANDA LOYO ADARME SOLER (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000030-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005363
AUTOR: FATIMA GOMES DE FREITAS (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008872-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005343
AUTOR: MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS (SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004026-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005353
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004076-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005350
AUTOR: ROSEMARY ALVES NAZARETH (SP264961 - LEANDRO PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000032-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005362
AUTOR: JULIO CESAR AMICI (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004046-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005351
AUTOR: EDIVALDA DA SILVA GUIMARAES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000400-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005361
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6311005297

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

”Considerando a ausência da parte autora e seu patrono em audiência, intime-se-a a fim de que justifique a sua ausência, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora.”

0000260-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6311005295

AUTOR: JOSEFA BATISTA DE SOUSA (SP371830 - FABIO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

”Intime-se o MPF para que apresente o parecer ministerial no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a apresentação de alegações finais no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

0003304-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6311005298

AUTOR: JOSE ALVES LUCAS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

”Determino a digitalização da CTPS apresentada pelo depoente ouvido nesta data. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000467-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002192

AUTOR: ELIDE INES APARECIDA BERTOLLI (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000255

DECISÃO JEF - 7

0000035-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006862

AUTOR: ISABEL CRISTINA GASPAR ALVES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002341-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006871
AUTOR: TERESA GILIOTI (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2019, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001498-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006853
AUTOR: ARIIVALDO ARRIVABENE JUNIOR (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Considerando as manifestações de ambas as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor devido (evento 71) e apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais, se houver.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003790-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006852
AUTOR: MICHELLE SAADE (SP280964 - MAURICIO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001766-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006856
AUTOR: MARIA DIAS LINS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000160-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006854
AUTOR: ELIZETE CANDIDO ROSSINI (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição anexada em 19/12/2018, uma vez que a sentença concedeu o benefício desde 23/02/2018 e o INSS implantou o pagamento a partir de abril/2018 (evento 53 - anexo de 18/07/2018). Ou seja, o cálculo da contadoria está de acordo com o julgado (atrasados de fevereiro e março de 2018).

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002956-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006864
AUTOR: ALECIO VENTURA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000363-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006863
AUTOR: JEFFERSON MARIANO DA CRUZ (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002430-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006860
AUTOR: JOSE MARIO DE SOUZA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001517-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006872
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA SCRIVANI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 24/06/2019, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000402-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006843
AUTOR: MELISSA CRISTIAN CORDEIRO (SP384140 - ELAINE REGINA DA SILVA BOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO A DRA.ELAINE REGINA BOSO SANTANA, OAB/SP 384140, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria nº 4541, bairro Jardim Biagioni, Araraquara - SP, telefone 16 33927190, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo a perita social SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SÃO CARLOS.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002328-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006858
AUTOR: ALESSANDRO DA COSTA OLIVEIRA (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002308-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006857
AUTOR: MARCIA SILVA DE CAMPOS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5001489-23.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006855
AUTOR: ADALGIZA FATIGATI FARIA (SP363472 - EDUARDO PORSSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/05/2019, às 12h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SÃO CARLOS.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001625-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006851

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MELLO DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o teor do ofício anexado em 09/01/2019, bem como o conteúdo da manifestação anexada em 24/01/2019, expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento da diferença do valor devido à parte autora (R\$ 233,06), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000256

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002437-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000731

AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP338253 - NATHAN RIBEIRO CELESTINO, SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000257

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000153-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006867
AUTOR: LOURENCO CANDIDO (SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LOURENCO CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do adicional de 25% no valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O autor veio em juízo pleitear precipuamente a concessão do adicional de 25% no valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Entretanto, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/03/2018, a advogada dos autos se manifestou em 06/03/2019, requerendo a extinção da ação.

Assim, constato que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (haja vista o falecimento da parte autora), havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000258

DECISÃO JEF - 7

0002484-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006873
AUTOR: CLARICE MADALENA COSTA VENANCIO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2019, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002636-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006874

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2019, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002111-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006845

AUTOR: MIRIAM ALVES LOPES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MIRIAM ALVES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 07/12/2018 (laudo anexado em 07/01/2019), por médico especialista em neurologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000191-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006844

AUTOR: APARECIDO SIVIEIRO (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

APARECIDO SIVIEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção de valores depositados em conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a correção de valores depositados na conta vinculada do FGTS. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 15/03/2019, requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002831-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006868

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO MANTOVANI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIA DE CARVALHO MANTOVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 11/12/2018 e 28/01/2019, a parte autora não cumpriu

integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000449-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006847

AUTOR: MARIA BETANIA MENDES BARBOZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA BETANIA MENDES BARBOZA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000448-63.2019.403.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 08/03/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 08/03/2019 – evento 5, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002812-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006869

AUTOR: DANIEL AMERICO RIBEIRO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANIEL AMERICO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 06/12/2018, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001474-54.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006866

AUTOR: RODRIGO FRANCISCO BERTOLINO (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

RODRIGO FRANCISCO BERTOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese o recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 13/11/2018 e 23/01/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001248-49.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006865
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 25/01/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000171-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006846
AUTOR: VIRLENE CARLA MOREIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VIRLENE CARLA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 07/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000260

DECISÃO JEF - 7

0000088-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006882

AUTOR: VALDECIR BOTELHO JUNIOR (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) HENRIQUE LETICIO BOTELHO (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo necessário que os autores tragam aos autos declaração de pobreza atualizada. Caso seja apresentada a referida declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o autor Henrique Leticio Botelho para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópias legíveis do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% no valor de seu benefício previdenciário (diverso da aposentadoria por invalidez), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Ocorre que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2019, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, deu provimento ao Agravo Regimental (proc n. 0083552-41.2018.1.00.0000), determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a referida controvérsia. Sendo assim, é de rigor o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, sobrestados. Cumpra-se.

0001827-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006879

AUTOR: SIZENANDO DE ANGELIS PORTO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002830-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006876

AUTOR: WANDERLEY MORALLES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000440-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006880

AUTOR: OLIVIO LOPES DE MENEZES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002455-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006877

AUTOR: EUCLIDES MATHEUS BOCELLI (SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002160-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006875

AUTOR: LUIS OTAVIO PINTO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL) JOAO MIGUEL PINTO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALINE SUELEN DO AMARAL, OAB/SP 417024, com endereço profissional na AV Joaquim Afonso da Costa nº 16, sala 06, bairro CENTRO, ARARAQUARA - SP, telefone 16-988721366, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000261

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000369-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006848
AUTOR: SERGIO LUIS TREVISAN (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SERGIO LUIS TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão

ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/09/1974 a 26/04/1975, de 15/04/1975 a 01/11/1978 e de 01/02/1982 a 13/03/1991 (CTPS fls. 112 e 115 da inicial e PPPs de fl. 5-8, 22, 25, 162 e 165 da inicial) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

Em que pese constar nos autos os PPPs desses períodos, é certo que não há indicação à fatores de risco (PPPs de fl. 5, 22, 25, 162, 165 da inicial). Ademais, as atividades de serviços gerais e ajudante não se enquadram nos itens dos Decretos.

Os períodos de 04/12/1978 a 05/02/1979, de 06/03/1980 a 16/04/1981, de 16/05/2000 a 11/08/2000, de 02/01/2002 a 11/11/2002 e de 01/07/2003 a 31/08/2015 (data da assinatura do PPP) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 9,12, 17, 19 da inicial, laudo fl. 14 e anexo de 27/09/2018).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Ademais, ressalto que o enquadramento pela atividade profissional foi possível até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995 e as atividades exercidas pela parte autora (serviços gerais, auxiliar de produção), não se enquadram nos itens dos Decretos.

No mais, em que pese a exposição da parte autora ao agente nocivo calor conforme se depreende dos PPPs de fl. 17-21 da inicial, verifico que as intensidades a que ficou exposta (24,3°C a 27,5°C) está abaixo do limite permitido pela legislação (acima de 28°), não podendo ser considerada a especialidade.

O período de 17/12/1991 a 01/08/1994 não pode ser considerado como especial, pois não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade. Detaco que os formulários anexados às fl. 15-16 e 35-36 da inicial foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, e não se prestam a comprovação da especialidade, uma vez que não foram emitidos pela empresa, estando em desconformidade com o que determina o artigo 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. Ademais, verifico que os formulários foram emitidos tão somente em 31/12/2003. Do mesmo modo, o laudo anexado às fls. 39-79 não é apto a comprovar a especialidade do período, uma vez que elaborado no ano de 1985, ou seja, 6 anos antes do início do trabalho do autor na empresa.

O período de 02/01/1996 a 30/06/1999 e de 01/09/2015 a 14/10/2015 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs. Ademais, o documento anexado aos autos (CTPS – fl. 146 da inicial) indica a atividade de auxiliar de produção, que não se enquadra nos itens dos Decretos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001878-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006799
AUTOR: OITI PINTON DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OITI PINTON DA ROZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última

reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/02/1984 a 04/05/1984 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que na descrição da atividade do autor de motorista (CTPS fls. 35 e 56 da inicial), não há especificação de ser motorista de caminhão ou de ônibus. Ademais, não há nos autos quaisquer outros documentos a comprovar a especialidade nos períodos, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 não pode ser considerado como especial, pois não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade. Detaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995. Por outro lado, o formulário anexado à fl. 11-12 da inicial foi emitido pelo Sindicato dos Empregados em Transp. R.U.F.I.S. de São Carlos, e não se presta a comprovação da especialidade, uma vez que não foi emitido pela empresa, estando em desconformidade com o que determina o artigo 58, parágrafo 1º da Lei 8.213/92.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000262

DECISÃO JEF - 7

0002730-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006884

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2019, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. PAULA TROVAO DE SÁ, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001016-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006886

AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o INSS implantou o benefício dentro do prazo estabelecido, lembrando à parte autora que os prazos são contados em dias úteis e estiveram suspensos desde 20/12/2018 até 19/01/2019.

Nada impede que a parte autora requeira novamente o benefício e, se entender, pode requerer que retroação da DIB.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

0002856-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006885

AUTOR: SHALEN DA SILVA MASTRIAGA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2019, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002706-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006888

AUTOR: MARIA LASSEK FERREIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LASSEK FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/01/2019 (laudo anexado em 31/01/2019) por médico especialista em ortopedia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001585-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006870

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GARCIA (SP380862 - DJENNYFFER PRADO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

LUCIANA DE FATIMA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Asseverou a autora que teve conhecimento de que houve uma declaração de imposto de renda em seu nome (exercício 2017 – ano calendário 2016), porém não tem conhecimento de quem teria realizado referida DIRF. Aduziu que referida declaração foi realizada por terceiros fraudulentamente, com a inserção de dados e bens que não lhe pertencem, bem como não está obrigada à apresentação da DIRF. Por fim, pede seja declarada a inexistência de qualquer dívida referente ao Imposto de Renda 2017/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a retirada de seu nome do CADIN. Alega que a requerida inscreveu equivocadamente o nome do autor no sistema em razão de declaração de imposto de renda fraudulenta.

Na cópia do procedimento administrativo anexada aos autos em 08/03/2019 – fls. 119-120, verifico que a Receita Federal do Brasil elaborou procedimento interno para apuração dos fatos e concluiu apresentando relatório fiscal pela isenção de qualquer responsabilidade da autora na DIRF prestada.

Destaco o trecho final do relatório:

Diante do exposto, infere-se que há indícios suficientes para se comprovar a falsidade da declaração apresentada.

Dessa forma, concluo pelo cancelamento da DIRF/2017 (ND 08/92.281.965) e do crédito tributário a ela vinculado.

Assim, constato que não há mais interesse no prosseguimento do feito no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária da DIRF/2017 (ND 08/92.281.965), haja vista o cancelamento pela ré da obrigação. Desse modo, verifico a ocorrência da carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo em relação ao pedido de declaração de inexistência de dívida.

Passo à análise do dano moral.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a inicial, constato que em nenhum momento houve comprovação de que o nome da parte autora foi efetivamente inscrito no CADIN.

A documentação anexada à inicial não comprova a inscrição da autora no CADIN. O comunicado informa que “comunicamos a existência de débito sob controle do processo descrito abaixo, o qual, se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias, contado a partir da data da referência, acarretará a inclusão do contribuinte acima no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN” (fls. 27) e “a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito” (fls. 29).

Do mesmo modo, o documento apresentado pela PFN em 16/01/2019 comprova que não há inscrição do nome da autora no CADIN.

Outrossim, não houve qualquer demonstração da efetiva inscrição da autora em cadastro de maus pagadores em relação à DIRF/2017.

A indenização por danos morais não é devida. Não houve nenhum erro da União. Tais atos foram praticados pela União no exercício regular de um direito, o de verificar eventuais irregularidades em declaração de imposto de renda.

Nesse contexto, reconhece-se que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou o protesto, indevidos, geram dano moral presumido (in re ipsa).

Mas no caso concreto não houve prova de nenhuma das causas danosas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. PROVA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Improcedente o pedido de indenização por danos morais, pois o que restou provado nos autos foi apenas que, na EF 2.544/2011 em curso no Anexo Fiscal de Birigui, a PFN requereu a intimação da executada a “apresentar demonstrativo de pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto/2012, pois não constam na base de dados”, sendo expedida carta precatória, seguida de cópia de DARF’s e de comprovantes de recolhimento. 2. Cabe destacar que a execução fiscal tratou de débitos anteriores e que o pagamento referente a julho e agosto/2012 estava atrelado a pleito de parcelamento, quanto à parte das inscrições, cuja rescisão foi cogitada, em razão dos termos da contratação do acordo, porém afastada, em seguida, considerada a comprovação da regularidade do recolhimento fiscal. 3. A intimação da executada para provar recolhimento relevante ao exame da pretensão fiscal deduzida não revela qualquer ilegalidade e, menos ainda, dano capaz de gerar o dever jurídico de reparação. Também não foi corroborada a alegação da autora de que esteve por várias vezes na repartição fiscal para provar a adimplência e que a falta de tal reconhecimento gerou dano ou constrangimento moral, concreto e efetivo. Por igual, padece de lastro probatório o pedido de indenização por indevida inscrição no CADIN, pois o fato constitutivo do direito sequer foi demonstrado. A inscrição no CADIN não foi documentada, não passando de mera alegação ou suposição, que não se presta a amparar o pedido de condenação. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138053 0000026-97.2014.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APARÊNCIA DE USO INDEVIDO DO CPF DO AUTOR EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO. I. Apela-se de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para declarar a inexistência de débito tributário proveniente dos documentos de fls. 09/13, 53 e 82/88, bem como para condenar a ré a indenizar o autor, por danos morais, pagando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de fraude em declarações de rendimentos, com o uso do seu CPF indevidamente. Tutela antecipada deferida, para determinar que a parte requerida não efetue nenhuma restrição ao CPF do demandante, vedando-se sua inscrição no CADIN ou, no caso de já haver assim procedido, que proceda a sua exclusão do registro. II. Sustenta a recorrente, em suma, que agiu a Receita Federal corretamente, pois aos serem apresentadas as Declarações de Ajuste Anual Simplificadas emitiu os respectivos avisos de cobrança, que poderiam ter sido discutidos na seara administrativa, resultando na comprovação da argumentação tecida pelo ora recorrido. Afirma que ao não proceder assim o recorrido, agiu a Administração Tributária dentro da estrita legalidade, constituindo os créditos ora discutidos. III. Apesar da aparência de utilização por terceiro de CPF do autor, não existem nos autos, prova cabal a afastar os débitos apresentados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 e 2007. Apenas se verifica nos autos, contrato social de empresa para a qual afirma que nunca trabalhou, as Declarações de Rendimentos e citação de processos judiciais onde restou

verificada a utilização indevida de seus dados na confecção de contrato de financiamento junto à instituição financeira e aquisição de linha telefônica, por terceiros. IV. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os prejuízos suportados pelo autor/apelado. A Fazenda Nacional, por intermédio da Receita Federal, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, mesmo que praticados possivelmente por terceiro que tenha feito uso do CPF de outro indevidamente. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. V. A cobrança de tributo e aplicação de penalidades são atos administrativos lícitos e plenamente vinculados, na medida em que deve a autoridade fiscal competente fazê-los, sob pena de responsabilidade. Também não houve falha da Receita Federal quanto aos deveres de corrigir o ilícito praticado por terceiro, razão por que não se há que falar em conduta administrativa. Precedente: TRF 5ª Região, AC564813/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 29.4.2014. VI. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 531175 2009.85.00.006077-6, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:28/04/2016 - Página:61.)

Nesses termos, considerando que não pode haver responsabilidade civil sem a preexistência de um dano causado por uma conduta omissiva ou comissiva do agente, não há se falar em condenação da instituição financeira ré. Portanto, conclui-se pela inexistência de dano moral.

Diante do exposto:

- a) julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de declaração de inexistência de dívida referente à DIRF/2017, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002614-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006849
AUTOR: IRENE DONIZETE DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IRENE DONIZETE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/12/2018 (laudo anexado em 10/01/2019) por médico do trabalho e clínico geral, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001745-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006887
AUTOR: MARIA APARECIDA POLOTTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA POLOTTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 18/09/2018 (laudo anexado em 19/09/2018), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual (cozinheira), podendo ser reabilitada para atividades que não exijam esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade em 01/09/2011 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, trata-se, no presente caso, de incapacidade total e temporária, devendo a parte autora ser reabilitada para outra atividade que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/03/2019, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 21/03/2005 até 07/2011, bem como é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual teve início em 17/11/2011 com previsão de cessação em 10/10/2019 (está recebendo mensalidade de recuperação), razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 01/09/2011.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional (atividade sem esforços físicos), entendo que o prazo de 1 (um) ano a partir da presente sentença é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

No presente caso, considerando que a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação (art. 47 da Lei 8213/91), com previsão de cessação total da aposentadoria por invalidez em 10/10/2019 (conforme CNIS anexado em 21/03/2019), a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença (reabilitação) a partir do final do prazo estabelecido no artigo 47, II, "a" da lei 8213/91.

O benefício será devido até 31/03/2020 (um ano após a presente sentença), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Com relação à manifestação da parte autora (petição anexada em 28/09/2018), constato que as alegações não modificariam o resultado da perícia, ocasião em que o médico constatou a necessidade de processo de reabilitação profissional, ou seja, inviável no presente caso a manutenção da aposentadoria por invalidez por prazo indeterminado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter a mensalidade de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez até o final do prazo estabelecido no artigo 47, II, "a" da lei 8213/91 (valor integral do benefício durante 06 meses), bem como converter o referido benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença a partir de 10/10/2018 até 31/03/2020 (1 ano após a presente sentença), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício da parte autora até 10/10/2018, e posteriormente o converta em auxílio-doença, nos exatos termos do julgado. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000879-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006859
AUTOR: IVAIR DE SOUZA PIEDADE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVAIR DE SOUZA PIEDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/06/2018 (laudo anexado em 17/08/2018 e laudos complementares anexados em 17/10/2018 e 07/01/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde fevereiro de 2018 (evento - 29), devendo ser reavaliada no prazo de 6 meses após a realização da perícia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/03/2019, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/11/2011 a 31/05/2018, razão pela qual cumpriu referidos requisitos da data do início da incapacidade, em fevereiro de 2018.

Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 02/04/2018 (DER), podendo ser reavaliada a qualquer momento pelo INSS, uma vez que já expirado o prazo sugerido pelo perito para reavaliação.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 02/04/2018, podendo reavaliar a parte autora a qualquer momento, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de

2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002147-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006861
AUTOR: GUSTAVO MENDONCA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUSTAVO MENDONCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/11/2018 (laudo anexado em 20/11/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde julho de 2007, com necessidade de um processo de reabilitação profissional. A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte. No presente caso, o perito deixa claro que: "...foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o periciando sofreu importante comprometimento de tornozelo esquerdo que o torna incapacitado de forma parcial, mas permanente e uma reabilitação profissional se faz necessária, buscando-se atividade onde não tenha que pegar ou transportar objetos pesados, deambular grandes distâncias e/ou permanecer grandes períodos em posição ortostática." (conclusão do laudo pericial).

Assim, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para outra atividade profissional, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária, desde 2007.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 20/03/2018, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado no período de 02/05/2005 a 15/04/2006, de 12/01/2007 a 05/04/2007 e de 21/05/2007 a 03/06/2007, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em julho de 2007.

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

Assim sendo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6181954809 desde 25/08/2017, conforme expressamente requerido na inicial. O benefício é devido até 12/11/2019 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6181954809 desde 25/08/2017 até 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000264

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001775-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000732
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000474-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000733
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002294-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000734
AUTOR: CREUZA MARTINHO DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000265

DECISÃO JEF - 7

0002431-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006892
AUTOR: BERTOLINO PEDRO PINTO (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI, SP335269 - SAMARA SMEILI, SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido na petição anexada em 30/11/2018, nos termos da sentença prolatada.

Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000584-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006893

AUTOR: IRIA LOURDES DE SOUZA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0002846-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006891

AUTOR: MARCIO ANTONIO MARINO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 24/06/2019, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000586-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006894

AUTOR: LILIAN RENATA BARROS MORAES MAZZUCHI (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 789/1419

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001385-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002004
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 6.4.17 (dia seguintes à cessação do NB 5541840488)

DIP 01.02.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 790/1419

à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001291-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002023
AUTOR: MARCIA REGINA ESTRUZANI BARBOZA (SP282216 - PEDRO FRANCISCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que MARCIA REGINA ESTRUZANI BARBOZA busca a concessão de pensão por morte previdenciária. Afirma a autora que, ostentando a condição de genitora do falecido, requereu o benefício junto ao INSS em 30/10/2017, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da dependência financeira. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Ainda nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; e III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo a dependência presumida para os descritos no primeiro inciso, e carente de comprovação nos demais.

Nesse sentido, em se tratando de genitora do “de cujus”, a autora está habilitada para requerer a concessão do benefício de pensão por morte, fazendo-se necessária, contudo, a comprovação da dependência econômica à época do óbito.

A documentação apresentada revela que o autor faleceu na data de 14/10/2017, em decorrência de acidente de trânsito.

Analisando os registros do CNIS da autora, bem como do cônjuge Valderi Barboza (doc. 17), verifico que, à época do acidente, a autora estava em gozo de auxílio-doença, ao passo que o cônjuge estava empregado, sendo a remuneração do sr. Valderi superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em vários meses do ano de 2018. Logo, o casal estava longe de estar desamparado. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Demonstrado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. - Dependência econômica da genitora em relação ao filho precisa ser comprovada, conforme o disposto no § 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. - Prova nos autos de que o pai do falecido percebia rendimentos à época do óbito, sem demonstração de que tais valores seriam insuficientes à manutenção das despesas do lar. - Oitiva de testemunhas que relataram mera ajuda financeira do filho da autora para as despesas da família, a descaracterizar a dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282670 0040680-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, embora os mesmos registros do CNIS apontem que o filho recebia remuneração à época, fica evidenciado que o sustento da casa não era dependente dele, de modo que não há que se falar em atendimento ao requisito dependência econômica. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, em sua forma híbrida, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Aparecida Galdiano da Silva, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 3 de julho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo foi indeferido por não cumprir a carência exigida. Menciona, contudo, que, se computadas as atividades rurais desempenhadas de janeiro de 1959 a maio de 1982, e de dezembro de 1996 a junho de 2004, passará a ter direito à implantação da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Peticionou a autora substituindo testemunha arrolada. Foram juntadas aos autos, pela Secretaria, as informações existentes no CNIS em relação às testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora, com a ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em sua forma híbrida, e, para tanto, sustenta a tese de que preencheria, na DER, todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de julho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo foi indeferido por não cumprir a carência exigida. Menciona, contudo, que, se computadas as atividades rurais desempenhadas de janeiro de 1959 a maio de 1982, e de dezembro de 1996 a junho de 2004, passará a ter direito à implantação da aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque a autora não preencheria os requisitos necessários à aposentadoria por idade pretendida.

Resta saber, assim, se, na DER, cumpriria ou não a autora os requisitos necessários à aposentadoria.

Assinalo, desde já, posto importante, segundo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema relativo à aposentadoria por idade híbrida, matéria em discussão na demanda (v. acórdão em pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF n.º 00015080520094036318), de um lado, que é indiferente que, na data de implemento da idade ou naquela em formulado o requerimento administrativo, a última atividade exercida pelo interessado tenha sido urbana ou rural, e, de outro, que é sim possível a contagem, para fins de carência, do tempo de trabalho rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991. Além disso, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras aplicáveis ao cômputo do tempo de trabalho urbano, e àquelas que disciplinam a contagem dos períodos rurais, devem ser necessariamente observadas quando da análise do direito ao benefício. Assim, no que se refere à prestação previdenciária, para que o tempo de serviço rural possa ser reconhecido, não deve ser caracterizado como remoto, ou seja, aquele não compreendido no intervalo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade pelo segurado (v. julgado acima mencionado: “Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício”).

Percebo, desta forma, e, para tanto, no caso concreto, levo em consideração os documentos constantes dos autos do procedimento administrativo em que requerida, pela autora, ao INSS, a aposentadoria por idade, que ela apenas possui 40 contribuições vertidas ao RGPS, sendo as mesmas urbanas.

Vejo, também, que, desde fevereiro de 1987, segundo as informações constantes dos autos administrativos, sua condição previdenciária é de que segurada urbana (empregada, contribuinte individual, e facultativa).

Como completou 60 anos em 8 de março de 2007, está necessariamente obrigada a cumprir período de carência fixado em 156 meses (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/1991).

Portanto, o tempo de atividade rural que, na hipótese, pode ser legitimamente levada em consideração para justificar a concessão do benefício pretendido, é apenas aquele compreendido a partir de março de 1994, sendo, destarte, irrelevante, o cômputo de eventuais períodos anteriores, na medida em que enquadrados no conceito de remotos.

Como visto acima, há elementos materiais que dão conta de que, desde 1987, a autora figura como segurada urbana, ficando então impedida de pretender emprestar a condição de lavrador do marido estampada em documentos antigos, lembrando-se, em acréscimo, de que ele próprio, desde 1979, segundo os dados do CNIS, possuiria qualidade de segurado urbano (v. contribuinte individual).

Aliás, de acordo com o termo de audiência trabalhista juntado aos autos pela autora, o marido dela, Ivo José da Silva, tão somente trabalhou, como empregado rural, na Fazenda São João, de dezembro de 2003 a junho de 2004 (v. neste período, a autora recolheu contribuições sociais como contribuinte individual, microempresária), e não de dezembro de 1996 a junho de 2004.

Por outro lado, no depoimento pessoal, admitiu a autora que, após haver trabalhado, como costureira, na empresa Vincezi & Dallagnol Ltda, fato este que se deu, de acordo com o assento registrado no CNIS, em dezembro de 1988, apenas se dedicou a atividades urbanas, seja como dona de bar, ou mesmo “costurando” de forma autônoma.

Isso então significa que, após fevereiro de 1987, não mais trabalhou no campo, na medida em que o vínculo com a empregadora acima mencionada se iniciou em fevereiro do apontado ano.

Ora, se assim é, não há como reconhecer o direito ao benefício pretendido, na medida em que o tempo de atividade rural considerado para fins de aposentadoria híbrida deve necessariamente ser contado anteriormente ao momento em que o segurado completou a idade mínima, sob pena de, como se verifica concretamente na hipótese discutida, passar à condição de remoto.

Além disso, aqui também não poderia admitir como demonstrada a atividade anterior ao mencionado marco, já que não estaria fundamentada em elementos materiais mínimos seguramente idôneos.

Diante desse quadro, entendo que a autora, por não cumprir a carência exigida, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001278-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002035
AUTOR: GILBERTO EDUARDO CHIERICE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a condenação da União Federal no pagamento da diferença de ATS desde a opção pela dupla jornada de trabalho, que deverá levar em conta o vencimento base indicado em recibo de pagamento. Menciona o autor, em apertada síntese, que é médico aposentado, servidor efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, e que, dentre as parcelas que integram sua remuneração mensal, figura o adicional de tempo de serviço ATS. Diz, no ponto, que tal vantagem pecuniária, segundo a legislação aplicável, deve ser calculada a partir de percentual incidente sobre o vencimento base. Explica que, com o advento da Lei n.º 9.436/1997, optou pela dupla jornada de trabalho, passando, assim, seu vencimento base, a ser constituído pelos vencimentos correspondentes a duas jornadas de 20. Com isso, o cálculo do valor do ATS deveria ser procedido levando-se em consideração os vencimentos básicos somados, o que não ocorre. Assinala, também, que muito embora a disciplina tenha sido revogada, trata-se de situação constituída que deve ser respeitada. Com a inicial, junta documentos de interesse. Citada, a União Federal ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Explica, no ponto, que o adicional por tempo de serviço foi extinto em 1999, embora tenha sido garantido àqueles que, até 8 de março de 1999, possuíam suas situações constituídas. Aduz, por sua vez, que o cálculo do adicional é procedido, em qualquer situação, considerando-se os vencimentos básicos previstos em lei, o que, desta forma, impõe respeitar os valores estabelecidos para a carga horária de origem, fixada em 20 horas. Peticionou o autor, ofertando proposta de acordo para término do litígio. Ouvida, a União Federal discordou da proposta, e requereu o prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que não foram alegadas preliminares, e, ademais, o feito comporta julgamento antecipado, passo, sem mais delongas, à análise do mérito do processo.

Na medida em que a própria União Federal reconheceu que o autor, no pedido veiculado na ação, assinalou a necessidade de observância da prescrição quinquenal, a pretensão, desde que fora formulada, restou necessariamente limitada aos eventuais créditos pecuniários supostamente devidos no período anterior a cinco anos contados da distribuição.

Diante disso, não há prescrição a ser pronunciada na presente hipótese.

Quanto ao mérito propriamente dito, vejo, inicialmente, pelas provas dos autos, que o autor é médico aposentado, servidor efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, e que, enquanto em atividade, optou, mais precisamente em 1997, pela jornada de trabalho de 40 horas. Vinha, até então,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 793/1419

prestando serviços durante 20 horas semanais. Anoto, também, que, pelos elementos colhidos, tem direito ao adicional de tempo de serviço ATS, já que lhe vem sendo pago.

Por outro lado, o adicional por tempo de serviço, que, ao lado do vencimento e de outras vantagens pecuniárias, estava previsto no art. 61, inciso III, da Lei n.º 8.112/1991. De início, era devido à razão de 1% por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei), a partir do mês em que o servidor completasse o anuênio. Posteriormente, passou a corresponder a 5% a cada cinco anos completos (quinquênio), observado o limite máximo de 35%, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. Contudo, tal parcela remuneratória foi revogada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que, no entanto, em seu art. 15, inciso II, assegurou o pagamento àqueles que possuíam situações constituídas até 8 de março de 1999.

Nesse passo, anoto que, segundo o art. 1.º, caput, e §§, da Lei n.º 9.436/1997, a jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos das categorias funcionais de médico, corresponderia aos vencimentos básicos fixados na tabela anexa ao normativo, estando assegurado aos trabalhadores enquadrados na mencionada previsão, mediante opção funcional, o trabalho por oito horas. Assim, acaso houvesse a escolha pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho, o cargo efetivo passaria a corresponder a duas jornadas de vinte horas semanais, com a observância dos valores “de vencimentos” básicos fixados na tabela. No que se refere ao adicional por tempo de serviço, em qualquer situação de jornada de trabalho, deveria ser calculado sobre “os vencimentos básicos” estabelecidos nos anexos da lei (v. art. 1.º, § 3.º, da Lei).

Parece evidente, portanto, na minha visão, pela leitura e análise dos dispositivos indicados acima, que o cálculo da gratificação por tempo de serviço, para aqueles médicos que optaram pela jornada de 40 horas semanais, há, na forma defendida nos autos, necessariamente, de levar em consideração os valores dos vencimentos básicos correspondentes a duas jornadas de 20 horas, não podendo, assim, limitar-se a incidir, apenas, como quer a União Federal, sobre o que, em tese, caberia ao profissional sujeito à jornada simples. Note-se que, com o dobro da jornada, o médico passou a ter seu vencimento básico, ligado ao cargo ocupado, retribuído mediante a soma dos dois valores, indicando, desta forma, que mensuração da gratificação acompanharia o acréscimo.

Cabe indicar, para fins de justificar o acerto entendimento, o decidido pelo E. STJ no agravo em recurso especial (Nº 857.839 - RS - 2016/0049055-1), Relator Ministro Humberto Martins:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. VALOR PROPORCIONAL. §§ 1º E 3º DO ART. 1º DA LEI N. 9.436/97. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto por ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 187, e-STJ): “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. LEI Nº 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO RELATIVO A CADA TURNO DE VINTE HORAS TRABALHADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte-autora vincula-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da referida autarquia. 2. A partir da edição da Lei nº 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, fora facultada a opção pelo servidor público que exerce tal cargo pelo exercício de jornada de oito horas diárias, ficando determinado, pelo parágrafo 3º do artigo 1º, que o adicional por tempo de serviço seria calculado sobre os vencimentos básicos 3. Uma vez que o texto legal alude que o pagamento dos anuênios deve ser calculado sobre os vencimentos básicos do servidor, tem-se que, sendo o caso de separação destes, visto que desempenhados dois turnos de vinte horas, é sobre ambos que a vantagem deve incidir, por ser a justa retribuição pelo tempo laborado. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” Sem embargos de declaração. No recurso especial, a recorrente alega que “o pagamento do ATS deveria obedecer ao comando da lei 9436/97, ou seja, o ATS deveria ter como base de cálculo o vencimento básico expresso na tabela salarial dos servidores, como previsto no § 3º do artigo 1º da referida lei, e não no valor duplicado pago por força da jornada de 40 horas semanais. Portanto, esta é a correta forma de cálculo do ATS dos ocupantes do cargo de médico, que vem sendo implementada desde então” (fls. 199/200, e-STJ). Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 210/223, e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 226/229, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Apresentada contraminuta do agravo (fls. 248/260, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. O apelo nobre não prospera. A recorrente pretende uma interpretação dos dispositivos legais de modo a que seja retribuído o adicional de tempo de serviço dos ocupantes do cargo de médico que laborem no regime de 40 (quarenta) horas semanais, pago no mesmo valor devido àqueles que obrem em 20 (horas). Os dispositivos em comento são os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei n. 9.436/97. O Tribunal de origem consignou que o pagamento do adicional deve ser calculado sobre os vencimentos básicos do servidor, sendo que, ao laborar em dois turnos de vinte horas, a vantagem deve incidir sobre cada vencimento básico. Por meio de tal exegese, não seria possível considerar que o vencimento básico do servidor que labore em 40 (quarenta) horas seria o mesmo daquele que labute em 20 (vinte) horas. Transcrevo (fls. 181/182, e-STJ): “A partir da edição da Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, fora facultada a possibilidade de opção ao servidor público que exerce tal cargo pelo exercício de jornada de oito horas diárias, ficando determinado que o referido adicional seria calculado sobre os vencimentos básicos: (...) Nessa senda, foram criadas as seguintes possibilidades para o exercício da atividade do profissional da Medicina: i) a de um cargo com jornada de vinte horas; ii) um cargo com duas jornadas de vinte horas e iii) um cargo com jornada de quarenta horas. Pois bem. Tratando-se de segunda e terceira possibilidades de hipóteses que se desassemelham da primeira em função de cuidar-se do dobro da carga

horária, por evidente que a remuneração também deve ser distinta e diferenciada em relação a esta, a fim de guardar observância ao maior grau de dispêndio de labor. (...) Outrossim, uma vez que o texto legal alude que o pagamento do adicional guereado deve ser calculado sobre os vencimentos básicos do servidor, tem-se que, sendo o caso de separação destes, visto que desempenhados dois turnos de vinte horas, é sobre ambos que a vantagem deve incidir, por ser a justa retribuição pelo tempo laborado. Vê-se, pois, que, em qualquer situação de jornada de trabalho, os anuênios seriam calculados sobre os vencimentos básicos, donde decorre, pois, o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico recebido por cada turno de vinte horas trabalhado." O tema possui precedentes na Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MÉDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA. 1. Desarrazoada a interpretação conferida ao § 3º do art. 1º da Lei 9.437/1997 pela Anvisa - que entende que o profissional de saúde que labore em dupla jornada de 20 horas semanais faz jus aos mesmos valores percebidos, a título de adicional por tempo de serviço, por aquele que trabalha apenas 20 horas por semana, e à metade do recebido pelos que optam pela jornada única de 40 horas -, porquanto configura clara ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. Reza o dispositivo legal que "o adicional por tempo de serviço (...) será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei", o que apenas confirma a orientação de que o adicional deverá ser pago sobre os dois vencimentos básicos, correspondentes a cada turno de 20 horas. 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1.220.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011.) Na Quinta Turma, o entendimento não destoa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS BRENO VIANA PAIM E OUTRO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS 02 (DOIS) VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO RESPECTIVOS A CADA UM DOS TURNOS DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. (...) 5. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 6. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos 02 (dois) vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais. 7. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 (quarenta) horas trabalhadas por semana, é atentatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 (vinte) horas semanais. 8. Recurso especial de Carlos Breno Viana Paim e Outro conhecido e provido. Recurso especial adesivo da Universidade Federal de Santa Maria parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.3.2012, DJe 27.3.2012.) DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 29/02/2016)" - grifei.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a recalcular o valor do adicional por tempo de serviço pago ao autor mensalmente, considerando o valor integral do vencimento básico do servidor aposentado (calculado, desde a opção pela jornada de 8 horas, mediante a soma dos vencimentos básicos devidos àqueles que cumpriam, apenas, 20 horas). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, em 30 dias, cumpra a decisão, demonstrando que passou a fazer o pagamento segundo os critérios decididos na sentença, e apresentando os cálculos devidos. Com a juntada da conta, e não havendo insurgência quanto ao valor, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da quantia. Concedo ao autor a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001432-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002010
AUTOR: ANTONIO JOSE PACHIOLO THEODORO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o óbito da segurada apontada como instituidora. Salienta o autor, Antônio José Pachiole Theodoro, qualificado nos autos, em apertada síntese, que foi companheiro de Sônia Aparecida Simone, falecida em 12 de outubro de 2016, e que, desta forma, na condição de dependente da segurada, teria direito ao pagamento da pensão por morte. Explica que, por mais de 25 anos viveram juntos como marido e mulher, e que tiveram três filhos, Ricardo, Daniela e Rafael. Salienta, ainda, que a companheira, quando da morte, mantinha a qualidade de segurado do RGPS.

Discorda, desta forma, do entendimento administrativo que lhe negou a implantação da prestação. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor qualificou adequadamente as testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu que, por não haver o autor demonstrado a condição de dependente, não teria direito à pensão por morte. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Dispensei, a requerimento do autor, na audiência de instrução, homologando a desistência, a oitiva de testemunha arrolada. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o óbito da segurada instituidora, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que foi companheiro de Sônia Aparecida Simione, falecida em 12 de outubro de 2016, e que, desta forma, na condição de dependente da segurada, teria direito ao pagamento da pensão por morte. Explica que, por mais de 25 anos viveram juntos como marido e mulher, e que tiveram três filhos, Ricardo, Daniela e Rafael. Salienta, ainda, que a companheira, quando da morte, mantinha a qualidade de segurado do RGPS. Discorda, desta forma, do entendimento administrativo que lhe negou a implantação da prestação. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, o autor não teria demonstrado a condição de dependente em relação à segurada, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão por morte ocorreu em 12 de outubro de 2016 – Sônia Aparecida Simione, a análise do direito, no caso concreto, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes no mencionado marco. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devida, poderá ser paga a partir do óbito, na medida em que o requerimento administrativo é de 4 de novembro de 2016 (v. art. 74, incisos I, e II, da Lei n.º 8.213/1991).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 4 de novembro de 2016, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma foi negada ao requerente em razão da falta da qualidade de dependente em relação à segurada instituidora. Segundo o entendimento ali consignado, os documentos apresentados naquela ocasião não seriam suficientes à prova do fato constitutivo do direito, na hipótese, justamente a alegada união estável.

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pela instituidora do benefício, Sônia Aparecida Simione, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS.

Importante dizer, em complemento, que a segurada já havia vertido ao INSS mais de 18 contribuições.

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se o autor, como alega, mantinha ou não convivência duradoura com a segurada falecida, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-lo, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão. No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com a segurada, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação à mesma (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

De acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 12 de outubro de 2016, de Sônia Aparecida Simione, a instituidora do benefício residia à Rua Hum, 60, Jardim Bela Vista, em Ibirá. Segundo o documento, era solteira, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e deixou três filhos, Ricardo, Daniela e Rafael, todos maiores (Rafael é filho comum).

Além disso, há ali menção de que convivia maritalmente com o autor, sendo ele o responsável pela declaração.

Sônia morreu de infarto agudo do miocárdio (hipertensão arterial sistêmica, e insuficiência cardíaca congestiva).

Por outro lado, vejo que o autor, ao requerer, ao INSS, a pensão por morte, indicou o mesmo endereço constante da certidão de óbito como sendo o seu, Rua Hum, 60, Jardim Bela Vista II, em Ibirá.

Documentos outros apresentados dariam conta da existência de endereço comum.

Penso que as divergências indicadas pelo INSS na contestação não se mostram suficientes para amparar entendimento contrário, ainda mais quando, no caso concreto, a prova testemunhal se mostrou conclusiva a respeito da união estável.

Assinalo que as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução foram categóricas ao afirmar que o autor e a segurada viviam juntos desde 2003, época em que os conheceram, e que, até o falecimento, mantiveram a união estável.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que o autor tem direito à concessão da pensão por morte previdenciária, na medida em que demonstrou conviver, em união estável, por mais de dois anos, com a segurada apontada como instituidora. O benefício, por sua vez, deverá ser mantido em seu favor de maneira vitalícia (v. art. 77, caput, e §§, da Lei n.º 8213/1991).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor, Antônio José Pacholi Theodoro, desde o óbito (DIB – 12.10.2016), e de maneira vitalícia, o benefício de pensão por morte previdenciária. A renda mensal da prestação deverá ser apurada com observância da legislação previdenciária vigente ao tempo do falecimento. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de março de 2019, serão corrigidas monetariamente como emprego dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 15 dias, implante a prestação. Com a implantação, intime-se novamente o INSS para que, em 15 dias, apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência em relação à conta, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da quantia devida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000199-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314002024

AUTOR: VALDEMIR DONIZETI TAMAROSI (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor contra sentença que deu provimento aos embargos de declaração anteriores para determinar a realização de novos cálculos, a fim de que fossem descontados os períodos em que esteve em gozo de benefício. Alega, em síntese, que embora a sentença tenha alterado o dispositivo para que passasse a constar novo valor de atrasados, deixou de levar em conta os novos cálculos de RMI e RMA previstos no mesmo parecer (doc. 49). Requer, assim, a correção do erro material para que os valores de RMI e RMA sejam corrigidos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Analisando o alegado pelo autor, resta evidente a ocorrência de erro material na sentença em embargos (doc. 62), tendo em vista a divergência entre valores de RMI e RMA que nela constaram e os do parecer contábil que a orientou.

Assim, altero o Dispositivo para que os valores de RMI e RMA sejam alterados para R\$ 1.020,14 (mil e vinte reais e catorze centavos) e R\$ 1.071,34 (mil e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Mantenho o restante inalterado, de modo que o seguinte texto passará a constar:

“Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. VALDEMIR DONIZETI TAMAROSI para AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 17/12/1979 a 31/01/1986 e de 01/09/1987 a 30/09/1988; os quais NÃO devem ser considerados para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.584.913-6, a partir da DER em 24/05/2016. Por conseguinte, determino a cessação do benefício de auxílio-acidente (NB 502.092.848-4) a partir de 23/05/2016. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$

1.020,14 (mil e vinte reais e catorze centavos) e a RMA R\$ 1.071,34 (mil e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 10.183,76 (dez mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), valores atualizados até JULHO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente entre a DER e a data da sentença, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.”

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando a falha apontada na sentença. PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000072-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002026
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e rol de testemunhas, foi expedido ato ordinatório em 08/02/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001519-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002027
AUTOR: LOURDES VIEIRA FERREIRA (SP181617 - ANELIZA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias legíveis do RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), cópia do indeferimento administrativo e certidão de óbito, foi expedido ato ordinatório em 19/12/2018 para que os apresentasse. Regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte.

Assim, foi concedida nova oportunidade em ato ordinatório de 07/02/2019. Contudo, não houve anexação dos documentos.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000078-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002025

AUTOR: ADRIEL ERIC TASTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o Relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Obteve a concessão administrativa do benefício, que mais tarde foi cessado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação. Contudo, não fez prova de que apresentou pedido de prorrogação junto ao INSS, mesmo após a expedição de ato ordinatório solicitando tal apresentação (doc. 09).

O pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, inciso I da IN 77/2015 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial

providimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000272-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002002
AUTOR: KAIO SONEMBERGH DIOGO (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário baseado na incapacidade para o trabalho.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 800/1419

mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002028
AUTOR: RENATA PERPETUA TRUJILLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, I) comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; e II) certidão de permanência carcerária recente, foi expedido ato ordinatório em 29/01/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000263-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002003
AUTOR: REGINALDO JOSE COMUNHAO (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2018 a 23/03/2018, decorrente de acidente do trabalho, que culminou em sequelas definitivas que comprometem sua capacidade laborativa, posto que necessita de maior esforço para o exercício de sua profissão.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Verifico que o próprio autor, na inicial, alega que: “...Em 23/01/2018 o autor sofreu um acidente de trabalho onde teve seu 3º dedo da mão direita tendo a falange distal quase totalmente arrancada passando por implantação do mesmo onde ficou torto seu dedo. Em decorrência do acidente sofreu o lhe fora concedido auxílio-doença sob o número 31/621.893.372-9 com data de cessação em 23/03/2018”, evidenciando-se que a alegada alteração da

capacidade laborativa do autor é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0004172-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002013
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZENERATTO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para autorização de levantamento de depósito judicial vinculado ao presente feito. Em petição anexada aos autos eletrônicos em 29/08/2016, o advogado relata que a empresa empregadora do autor, Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, durante o curso do processo, efetuou depósitos dos valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre o reembolso de quilometragem, em conta judicial e que a empresa empregadora do autor outorgou procuração, conferindo-lhe poderes para levantamento do depósito judicial.

Intimada, a União Federal esclarece: “...Como o valor não foi retido e recolhido via DARF, o mesmo deve ser abatido da conta efetuada pela RFB, pois se o autor recebesse tais valores E TAMBÉM recebesse os valores depositados, haveria bis in idem. E, caso os depósitos fossem devolvidos à empresa depositante, então essa teria enriquecimento ilícito, pois ficará com valor que deve ser entregue ao autor à título de indenização por despesas. Nesse sentido a União requer seja CONDICIONADO o eventual levantamento do valor depositado ao seu abatimento/compensação do valor da conta da RFB (evento 72), pois os depósitos foram feitos em substituição de retenção do IRRF pela empresa (fonte pagadora), ou seja, esta depositou judicialmente para não ter de recolher DARF”.

Nesse sentido, para evitar bis in idem, entendo que da conta de liquidação de sentença deverão ser descontados os valores depositados na conta judicial, pela empresa empregadora, a título de Imposto de Renda incidente sobre o reembolso de quilometragem, em competências concomitantes, razão pela qual, intime-se a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo de liquidação, com os devidos descontos, para viabilizar o levantamento do valor do depósito judicial pelo autor. Intimem-se.

0001012-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002006
AUTOR: EDNA DA SILVA PEREIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, anexado em 20/03/2019 (protocolo de 20/03/19), por analogia ao artigo 20 da Resolução nº 458/2017, do CJF, uma vez que, o PRECATÓRIO - PRC TOTAL Nº 20190000045R, foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/02/2019.

Intime-se.

0001325-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002000
AUTOR: RODRIGO CARLOS FERMINO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, para determinar que seja providenciada a locomoção do autor até este Juízo para submissão à perícia médica.

Em que pese a comprovação de internação do autor na unidade hospitalar para tratamento psiquiátrico, expedição de ofício para locomoção do periciando não é o procedimento comum adotado neste Juízo. Dessa forma, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a razão do pedido, vez que está representado por curadora, a quem caberia providenciar os meios hábeis para o seu transporte.

0003040-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002007
AUTOR: JOSE ANTONIO COLOMBO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença. Em razão da divergência dos cálculos, os autos eletrônicos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para manifestação, a qual, em seu parecer, anexado aos autos em 23/11/2018, concorda com os cálculos apresentados pela União Federal.

Em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal pautaram-se em memorando emitido pela Receita Federal e anexados aos autos eletrônicos em 05/12/2016. Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 05/12/2016, ratificado pela Contadoria do Juízo, razão pela qual, não há valores a serem recebidos pelo autor, devendo apenas a presente execução prosseguir em relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão proferido em 20/06/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002012
AUTOR: LUCIO GOLF ANDREAZI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto ao documento anexado a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 21/03/2019.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, archive-se.

Intimem-se.

0000630-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001994
AUTOR: IDA APARECIDA MAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face ao r. despacho proferido em 27/09/2018, e, documento anexado pela parte autora, em 19/10/2018, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez)

dias úteis, quanto à eventual conclusão do procedimento administrativo, referente à revisão ali pretendida (protocolo de 17/10/2018).
Intimem-se.

0000641-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001999
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 20/03/2019, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os devidos esclarecimentos, e, eventuais cálculos.

Após, vista às partes (prazo de 10 dias úteis).

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Face ao r. despacho proferido em 20/11/2018, manifestem-se as partes, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à conclusão de eventual procedimento administrativo, referente à revisão aqui pretendida. Intimem-se.

0000589-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001995
AUTOR: HIROSHI HAYASHI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000105-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001996
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000261-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002032
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 27/05/2019, às 14h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000318-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002030
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIERATTI (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 27/05/2019, às 15h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000277-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002033
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PIRES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 11/02/2019, às 12h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000282-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002034
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 10h20, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000258-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002031
AUTOR: HELIO LIETI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 27/05/2019, às 12h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000879-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002001

AUTOR: IVO PEREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença. Em razão da divergência dos cálculos, os autos eletrônicos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para manifestação, a qual, em seu parecer, anexado aos autos em 07/01/2019, concorda com os cálculos apresentados pela União Federal.

Inicialmente, afasto alegação do autor de preclusão para apresentação dos cálculos pela União Federal, vez que, embora a decisão que apreciou o pedido nacional de uniformização e de recurso extraordinário interpostos pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, em seu dispositivo tenha facultado às partes a apresentação de cálculos e o autor tenha tomado referida providência, não houve intimação da União Federal para manifestação.

Ademais, em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal pautaram-se em memorando emitido pela Receita Federal e anexado aos autos eletrônicos em 24/09/2018. Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 24/09/2018, ratificado pela Contadoria do Juízo, devendo prosseguir a presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002005

AUTOR: REMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença.

Em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal pautaram-se em memorando emitido pela Receita Federal e anexado aos autos eletrônicos em 07/08/2018. Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, bem como os esclarecimentos constantes da petição anexada aos autos eletrônicos em 01/10/2018, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 07/08/2018, dando-se regular prosseguimento à presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000129-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001946

AUTOR: ANTONIO DAVID PERES (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000267-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001947

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANSA (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001075-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001949

AUTOR: ROSÂNGELA MANTOVANELLI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000416-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001948

AUTOR: MARIA APARECIDA POSSI DEXTRO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001519-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001950

AUTOR: ISAURA MANGOLIM DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000264-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001930

AUTOR: ROGERIO MARTINEZ JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000630-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001935 JUCELIA PERPETUO LIMA GAVASSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000435-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001933

AUTOR: HERMINIA DURIGON PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001110-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001940

AUTOR: IZAURA LAZINHA GOMES VOLKI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000433-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001932

AUTOR: MARIA CASTORA BLAQUER HERNANDES SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000613-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001934

AUTOR: ANTONIO ROSAN DE PAULA (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001276-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001942

AUTOR: DIRCEU ANTONIO QUEIROZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).

0000774-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001954

AUTOR: ALESSANDRA PAULA MORELI PIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000153-52.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001959

AUTOR: HENRIQUE BENTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001108-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001958

AUTOR: HELENA BARBOZA SILVESTRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000807-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001955

AUTOR: VICTOR DANIEL BRATFISCH FRIGULHO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) VINICIUS DANIEL BRATFISCH FRIGULHO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001953

AUTOR: HELOISA BEATRIZ AURELIANO DE ARAUJO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001956

AUTOR: EDEMIR BRUZATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000992-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001957

AUTOR: MARIA DA GRAÇA CORO VARCONTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000122-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001952
AUTOR: ANA LAURA MACEDO DE ALMEIDA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000903-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001951
AUTOR: EVERTON LUCIRIO (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000097-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001943
AUTOR: JOAO CARLOS ANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001189-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001944JOSE LUIS APARECIDO MARTINES
(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000814-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001928WILSON ROBERTO DE VILLA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

0000842-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001929FRANCISCO CARLOS BANHOS (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)

FIM.

0000271-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001931JOAO PEDRO DO NASCIMENTO
(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Comprovante de residência + Indeferimento administrativoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) Indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 808/1419

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007779-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012009
AUTOR: MARIA IZOLINA GARCIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007729-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012012
AUTOR: ANA MARIA MARTINS PACHECO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007747-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012011
AUTOR: ILDA TEREZINHA SANTOS DA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007785-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012007
AUTOR: NILSON ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007781-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012008
AUTOR: MARIA JOSE GODINHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007749-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012010
AUTOR: IRENE ALVES DE MOURA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007792-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012006
AUTOR: TEREZA PEDRA MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000130-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012035
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000071-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012037
AUTOR: JOSE LUZIA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008110-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012032
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008105-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012033
AUTOR: EDISON VISSO SANCHEZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000137-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012034
AUTOR: MARIA JOANA ALVES NIEPICUY (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000079-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012036
AUTOR: SONIA LOPES ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004387-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001761
AUTOR: OLGA MARIA DE FATIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0004208-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001731
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Incluída eventual manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos; certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004428-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001714
AUTOR: IZABEL MARTINS DA COSTA (PR068370 - VALCIR APARECIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IZABEL MARTINS DA COSTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, tão somente a reconhecer e averbar a atividade rural exercida no período de 01/01/1969 a 31/12/1979, exceto para efeito de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0000393-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011957
AUTOR: HELENA MARIA LIMA DA LUZ (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS: a) reconhecer a atividade rural de 01.01.75 a 28.07.79, 01.01.82 a 05.10.82 e de 01.01.86 a 31.07.88, exceto para efeito de carência; b) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela comprovação de 29 anos, 9 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (DER-09.01.15).

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000373-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011982
AUTOR: NELSON DIAS VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS a averbação o tempo rural de 01.01.83 a 26.12.86, exceto para efeito de carência e do tempo especial, com conversão em tempo comum, de 29/04/1995 a 31/01/1996, totalizando 31 anos, 01 mês(es) e 25 dia(s).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença em até 30 (trinta dias).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004558-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001720
AUTOR: LAERCIO SOARES DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LAERCIO SOARES DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar a especialidade da atividade exercida nos períodos de 08/09/2003 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 12/01/2009 e de 02/09/2009 a 20/01/2015.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315001658
AUTOR: CLARICE DE PAULA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLARICE DE PAULA DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, tão somente, a reconhecer e averbar a atividade rural exercida no período de 25/08/1969 a 30/06/1987, exceto para efeito de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0000515-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011979
AUTOR: ROSA HELENA NOVAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS: a) reconhecer a atividade rural de 04.06.76 a 30.09.87, exceto para efeito de carência; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 30 anos, 3 meses e 3 dias na data do requerimento administrativo (DER- 30.03.17).

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006812-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011835
AUTOR: ELZA BATISTA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência

Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000822-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012054
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de 01/02/2005 a 26/05/2009, e, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 12/07/2010 a 07/02/2013.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012001
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001615-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011764
AUTOR: NATANAEL MEIRELLES (SP370310 - NEIVA BARBOSA DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011832
AUTOR: MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315011998
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

0000607-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011917
AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- processo administrativo integral

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0010413-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011796
AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA BUENO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a informação no laudo médico de que a parte autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil e a manifestação do MPF (Doc. 29), intime-se a parte autora, por meio de seu representante, a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, observado o disposto nos arts. 110 e 110-A da Lei n.º 8.213/1991 (desnecessidade de interdição).

Cumpra-se.

5001946-70.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315012030
AUTOR: RAFAEL BRANCO SIMOES (SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação no dia 12/06/2019, às 09h40min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal. Intimem-se as partes.

5001351-71.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011904

AUTOR: ISAIAS CASTANHO DE MORAIS (SP405903 - GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA, SP365749 - JEFERSON TANIGUTI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 27/02/2019: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o ofício do INSS [documento 37], comunicando o cumprimento do julgado.

0009726-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315007021

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida por este juízo por meio de sistema de videoconferência (SAV/CJF), conforme a seguir: 06/08/2019 14:00 HORAS.

2. Comunique-se ao juízo deprecado (Carta Precatória nº 0000391-27.2019.8.16.0176), preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-lhe a reserva de sala passiva de videoconferência na data e horário mencionados.

Cabe ao patrono da parte a condução das testemunhas perante o Juízo deprecado, nos termos do Art. 34, da Lei nº 9099/1995.

2.1. Registre-se a audiência no SAV - Sistema de Audiências por meio de Videoconferências.

2.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010144-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315011865

AUTOR: DAVID WILIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando-se que o documento anexo do laudo socioeconômico (doc.24) se refere à pessoa estranha aos autos, cancele-se o protocolo e intime-se a perita assistente social para apresentação do documento anexo pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001539-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011992

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004871-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011937

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE FREITAS (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante de contribuições mensais vertidas pela parte autora, observando-se estritamente a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de serviço/contribuição a serem averbados, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial.

2. Juntado o parecer contábil, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002343-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007468
AUTOR: MARENILDE ADAO SANTOS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, conforme consta da capa dos autos virtuais. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005101-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007476
AUTOR: MAURO DE JESUS GARCIA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001145-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007427 MIZAE L MARQUES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001506-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007429 BENEDITO GABRIEL VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001512-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007430 CHO HARU NASU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001060-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007426 REJANIA FERREIRA ROSA LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0001547-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007431 MARIA HELENA POLES TREVISAN (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001498-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007428 ANGELO FERREIRA DE ABREU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0000670-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007425 VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0004829-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007432 MARCOS TROIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, conforme consta da capa dos autos virtuais. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018. #>

0000087-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007407
AUTOR: FLORISVAL SOUZA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001108-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007411
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001139-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007412
AUTOR: LEONCIO DIVINO BRAGA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001357-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007413
AUTOR: NILSON APARECIDO COELHO DA SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000866-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007409
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO EDINEI JOSE NICOLETTI DE RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

0000838-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007408
AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001673-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007475
AUTOR: MARIA DOMINGAS GOMES DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia social designada, conforme consta da capa dos autos virtuais. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002543-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007472 REGINA RODRIGUES GENTILE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001339-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007458
AUTOR: JULIANA STIVANELLI (SP319991 - ESMIR PEREIRA DE ANDRADE, SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001708-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007469
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA BASTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005101-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007464
AUTOR: MAURO DE JESUS GARCIA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004972-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007473
AUTOR: PAULO HIDEYO KAWATU (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007455
AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004992-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007463
AUTOR: EUNICE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001907-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007470
AUTOR: MARIA ELIANA MACHADO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001409-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007459
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO MOREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000473-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007456
AUTOR: ANDRESSA BAPTISTA SIQUINELLI (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007835-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007465
AUTOR: OSCAR JOSE LEONARDI (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001276-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007457
AUTOR: LENI INACIO DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002343-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007471
AUTOR: MARENILDE ADAO SANTOS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002026-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007461
AUTOR: AMELINDA DOS SANTOS VIANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica quando da distribuição dos autos, conforme a seguir: JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001455-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007453
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0000492-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007449 VALERIO MACEDO DE MESQUITA (SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA)

0000993-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007450 MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001952-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007452 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0001909-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007451 IRACEMA LUCENA DE LIMA BRAYN (SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS)

0000876-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007454 JURANDIR SANTO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002024-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007509 MARCIA MARIA SOUZA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0001996-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007498 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0002004-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007501 LEONOR ZARDO NATALICCHIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0001987-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007495 PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001974-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007489 IZABEL CRISTINA JULIANI (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

0002003-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007500 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

0002005-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007502 DIVA APARECIDA DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0002021-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007507 FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001935-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007480 MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

0001991-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007496 ROBSON BRAZ ALVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0001933-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007478 ROSALIA CHUCAS DIAZ MARTINES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

0001973-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007488 SERGIO EDUARDO TELLES DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0002014-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007505 CLEIDE APARECIDA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001937-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007481 MARIA APARECIDA JUCELINA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0001985-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007494 HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002007-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007504 MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0001972-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007487 OTONIEL LOURENÇO DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001964-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007483 MAURICIO APARECIDO VAEZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0001980-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007490 IDILZA VIEIRA PINTO RAMALHO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0001984-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007493 PAULO FERREIRA DA SILVA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

0002006-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007503 SANTO DE QUADROS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0001971-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007486 VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA LTDA ME (SP309815 - JAIR MENDES JUNIOR)

0001967-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007484 JOEL MOREIRA DE MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0002023-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007508 MARCIO SCHIMING (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001982-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007492 WILSON RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001970-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007485 LUIZ ANTONIO CORREA CARDOSO (SP416317 - DOUGLAS GODINHO DIAS)

0001934-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007479 ALOIR DE PAULA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

5000200-36.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007510 PAULO AFONSO ALVES SCAVONE (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

0001981-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007491 JEDISON LUIS LEAO ARROIO (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

0002018-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007506 NATALINO CORREA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0001938-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007482 MARIA HELENA MAIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0002001-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007499 JOAO WANDERLEI CESAR (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0001992-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007497 LUIZA DE FATIMA SOUZA BRITO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008299-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007442 AGNALDO CARVALHO DE MEDEIROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007912-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007441 AUTOR: NELSON AMARAL FERREIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009690-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007446 AUTOR: MARCELO FERNANDO RIBEIRO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006458-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007474
AUTOR: MARIA CRISTIANE MUNHOZ FORAMIGLIO (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005737-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007438
AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007465-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007440
AUTOR: GENILCE TEREZINHA FROES (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007155-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007439
AUTOR: VALDENIR GONCALVES FEIJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011724-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007447
AUTOR: ALZIRA BOAVA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001615-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007435
AUTOR: MATILDE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000360-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007433
AUTOR: ARMANDO DE JESUS CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008540-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007443
AUTOR: MARIA BENEDITA MARQUES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007387-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007466
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES FILHO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009415-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007445
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012463-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007448
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008610-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007444
AUTOR: LUIZ CARLOS AZOLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003032-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007436
AUTOR: ELISABETE ANTUNES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001787-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007406
AUTOR: ANA LUCIA BRONDANE PAES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da ALTERAÇÃO da perícia médica designada, conforme consta da capa dos autos virtuais. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002011-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315007477
AUTOR: LUIZ BENEDITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000140

DESPACHO JEF - 5

0000795-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005031
AUTOR: BRUNO AMORIN DA SILVA (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição inicial encontra-se desacompanhada de qualquer documento, intime-se a parte autora para que promova a correta instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pretendida.

0000625-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005005
AUTOR: NAIR RAMIERI GONCALVES (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimentos de indenização por danos materiais e morais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; ou
- b) providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Com a apresentação, cite-se.

0003635-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004935
AUTOR: GERALDA MARIA BATISTA (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.
As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ademais, a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:
EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em

sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame na sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia com médico reumatologista, já que a parte autora foi examinada por dois peritos-médicos (ortopedista e neurologista) e ambos concluíram que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual.

Ademais, o perito neurologista afirmou ser desnecessária a realização de uma terceira perícia em outra especialidade médica (anexo 26, fl. 3).

Por fim, além de desnecessário para o deslinde do caso concreto, já que a perícia é realizada por profissional médico (e a autora já foi examinada por dois peritos-médicos), inexistente, nos quadros auxiliares deste Juizado Especial Federal, perito-médico especialista em reumatologia.

Outrossim, indefiro a intimação do perito neurologista para indicação de exames médicos, eis que a própria parte autora alega não ser portadora de males neurológicos, além do que cabe a requerente à apresentação de documentação necessária à instrução da demanda.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

0005051-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004999
AUTOR: ALMIR CHABARIBERI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido de enquadramento como especial do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (06.09.05 a 19.09.05), formulado pela parte autora em 07.03.19. Prazo de 10 (dez) dias.

0000085-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005023
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intime-se a parte autora para indicar as testemunhas que pretende que sejam ouvidas em juízo, no máximo 3 (três), consoante o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do autor, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada, se possível, pelo sistema de videoconferência, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 105/10 do CNJ.

Caso não seja possível a realização nessa modalidade, a oitiva deverá ser realizada pelo juízo deprecado.

Tratando-se de prova imprescindível à solução do mérito, os depoimentos das testemunhas deverão ser prestados independentemente do comparecimento do advogado à audiência (artigo 362, § 2º do CPC).

Designo pauta extra para o dia 05/09/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005232-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005087

AUTOR: MIGUEL CRISPIM FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora não fora localizada, conforme informações do patrono, reconsidero a parte final do despacho proferido em 12.11.2018 e determino a baixa dos autos, ressalvado posterior desarquivamento e expedição de ofício requisitório no caso de localização do autor. Int.

0006092-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005026

AUTOR: RAUL MIGUEL DE JESUS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Cite-se.

Int.

0000425-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004956

AUTOR: FRANCISCO DONAIRE NIETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da apresentação de contrato de honorários, declaração de não pagamento de honorários contratuais (anexo 82) e procuração (fl. 01, anexo 45), todos subscritos pela curadora da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, contendo informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo, bem como observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

0004011-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005033

AUTOR: RODRIGO ALVES RODRIGUES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia social anteriormente agendada.

Designo perícia social no dia 26.04.19, às 14h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

No mais, intime-se novamente o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo douto órgão do Ministério Público Federal (anexo n. 14), eis que retificada somente a conclusão do laudo. Prazo de 10 (dez) dias.

0004988-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005089

AUTOR: MARCIA FERREIRA PEDREIRO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do v. acórdão em embargos:

“(…)

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando que o fato da parte autora, ora embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não a exime do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.” Grifei.

Assim, intime-se a parte autora que deposite o valor da multa aplicada ou esclareça se há interesse no pagamento mediante desconto do total, a receber, em requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso opte a parte autora pela segunda hipótese, deverá ser expedido ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo. E com a liberação dos valores, deverá a secretaria proceder a atualização da multa, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe em qual código deverá ser realizado o recolhimento da multa na Guia de Recolhimento da União (GRU), em igual prazo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

0002295-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005146

AUTOR: LARISSA FERREIRA MESSIAS DE JESUS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de envio dos autos à Sra. Perita, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Federais, em especial a celeridade e informalidade processuais.

Cabia à autora, no momento da perícia, trazer ao médico todos os documentos de que dispunha, tendo sido advertida a respeito. Logo, não há sentido em permitir, nesta oportunidade, a juntada de prontuários médicos com nova remessa à médica pelo simples fato da discordância com o resultado da perícia.

Ademais, o acompanhamento clínico já havia sido demonstrado pela apresentação dos demais documentos médicos juntados à inicial, especialmente a declaração médica fornecida por médica da Faculdade de Medicina do ABC e cópia do prontuário médico do Hospital Estadual Mário Covas (fls. 28-32 do anexo nº 2), já analisadas pela Sra. Perita na elaboração do laudo pericial.

Por fim, o simples acompanhamento de controle da doença, não caracteriza a deficiência, visto não ter sido constatada na perícia “sinais de síndrome consumptiva” nem “prejuízos de mobilidade dos membros inferiores” que pudessem gerar limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade.

0004165-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004962

AUTOR: ANGELA MARIA BORTOLOTTI COLLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 06.03.19

Cite-se o réu. Int.

0003720-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005084

AUTOR: JOAO ROBERTO BRASIL DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu:

"O Periciado apresentou tumor de próstata tendo sido operado e realizou radioterapia e quimioterapia.

Trabalha como médico autônomo em seu consultório

Não há incapacidade pelos documentos dos autos."

Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requer a realização de nova perícia. Alega não terem sido anotadas no laudo todas as internações e procedimentos cirúrgicos, nem anexadas as fotos tiradas na data da perícia.

Decido.

Eventual ausência de anotação de alguma internação, por si só, não invalida o laudo pericial. Isso porque, em que pese haver a demonstração das diversas intervenções cirúrgicas, a Sra. Perita, embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatou a ausência de incapacidade laborativa, tendo em vista a atividade habitual do autor (médico autônomo).

Demais disso, reputo desnecessária a anexação de fotos no laudo pericial, já que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante visualização das imagens, afastar a conclusão médico-pericial.

Portanto, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ante o exposto, indefiro a realização nova perícia.

0007855-28.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004924
AUTOR: FLAUZINO FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pelo INSS. Aduz a parte autora não ter sido observado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do ajuizamento da ação. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

Considerando que o acórdão fixou que a prescrição quinquenal deve ser contada do ajuizamento da ação (12.11.07), o cálculo dos atrasados deve constar como termo inicial a data de 12.11.02.

Todavia, no cálculo apresentado pelo réu, efetuou-se o cálculo das diferenças somente a partir de 12.11.03 (anexo nº 94).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou o cálculo de liquidação seguindo esse parâmetro, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000043-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004963
AUTOR: MANOEL DE JESUS SOUSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26.02.19.

Cite-se o réu. Int.

0000507-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004795
AUTOR: MAURICIO LUCAS DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Recebo a petição de 06/03/2019 como aditamento à exordial.

Cite-se. Intime-se.

0005938-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004930
AUTOR: DANILO DIOGO BRAZ DOMINGOS (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0004465-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005061
AUTOR: ARNALDO MARIN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado, eis que juntado novamente arquivo danificado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000582-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004878
AUTOR: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data não foram prestados os esclarecimentos solicitados, intime-se o r. perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, considerando os esclarecimentos solicitados, tenho por prejudicada a manifestação da parte autora de 21/02/2019, que poderá ser reiterada, caso entender necessário, após vista do laudo complementar.

Sem prejuízo, redesigno o julgamento do feito para o dia 21/05/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000406-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004959
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA WIEGERINCK (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade em que a parte autora requer, na petição inicial, produção de prova testemunhal.

Decido.

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 29/04/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0004305-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005051
AUTOR: BENEDITO PEREIRA MUNHOZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que na certidão de interdição (fl. 4 do anexo nº 12), constou expressamente nos limites da curatela a seguinte ressalva “para representá-la tão só na prática desse atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial” (grifo nosso), intime-se novamente a parte autora para que comprove a autorização dada pelo juízo da ação de interdição para ajuizamento da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002392-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004605
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ALMEIDA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão proferida em 14.11.18, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se novamente a parte autora para que informe o Juízo se há interesse na realização de perícia clínica, conforme sugestão do perito. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05.09.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003831-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005069
AUTOR: MONICA PIANA RIOS DE FARIA TAVARES (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI, SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO, SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que a autora encontra-se internada, autorizo a realização da perícia médica já agendada na modalidade indireta, caso a autora continue impossibilitada de comparecer pessoalmente, hipótese em que um familiar deverá se apresentar na sede deste Juizado Especial, na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos da autora, entre eles, atestado médico comprovando a persistência da internação e/ou a impossibilidade de locomoção da autora para comparecer à perícia. Int.

0000450-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004797
AUTOR: CARMEM LUCIA MENDES DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Recebo a petição de 28/02/2019 como aditamento à exordial.

Contudo, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de 19/02/2019, apresentando cópia do indeferimento administrativo do benefício e certidão de óbito do segurado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria às retificações necessárias para inclusão dos menores no polo passivo.

Intime-se.

0007756-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004954
AUTOR: RUBENS PUTINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o ofício requisitório será expedido integralmente em nome da parte autora.

0007171-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005074
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MENEZES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que CARLOS ALBERTO DE MENEZES postula averbação dos períodos de 01.12.92 a 03.05.93 e 01.12.93 a 03.01.94 (contribuinte individual) e 01.11.73 a 21.09.74 (Farmácia e Drogaria Nacional Ltda).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito à averbação dos períodos comuns de 12.1992 a 04.1993 (contribuinte individual) e 12.1993 a 01.1994 (contribuinte individual).

A parte autora recorreu da sentença, pugnando pela averbação do período de 01.11.73 a 21.09.74.

No acórdão proferido em 24.07.18, deu-se provimento ao recurso da parte autora para “revisar e atualizar os salários de contribuição e respectivo salário de benefício do autor, com o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais”.

Constou da fundamentação que “Em face de detida análise no conjunto probatório, em especial pela provas produzidas na inicial e apresentada em sessão, vislumbro razão no recurso para reforma da sentença. Pois, diante de um cotejo efetivo do conjunto probatório, nota-se credibilidade na prova apresentada pela parte autora, ora recorrente, no cômputo do seu trabalho de 01.11.1973 a 21.09.1974, realizado na Farmácia Droga Nacional”.

Baixaram os autos.

DECIDO.

Tendo em vista o descompasso entre a parte dispositiva do acórdão e sua fundamentação, por cautela, entendo adequado, salvo melhor juízo, a devolução dos autos à 7ª Turma Recursal, para o que couber, considerando o quanto aqui relatado.

Expeça-se contra-ofício suspendendo a ordem contida no ofício nº 902/2019.

0002925-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005066
AUTOR: NERI RIBEIRO DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

WAGNER RIBEIRO DA SILVA e VALERIA RIBEIRO DA SILVA FOGO requerem suas habilitações nos autos, na condição de filhos do autor, falecido em 22.03.15. Anexam documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 66), verificou-se a existência de pensionista em gozo de pensão por morte, pelo que indeferido o pedido de habilitação, consoante decisão proferida em 28/11/2018. Todavia, os requerentes pretendem a reconsideração da decisão, tendo em vista que a certidão emitida em 05/2015 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, não havendo prova de que os filhos do autor foram habilitados à pensão por morte, sendo a Sra. Rosemeire Costa a única habilitada à pensão por morte, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

0004018-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005003
AUTOR: JOSE ANILTON SOARES DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Relembre-se o art. 43 do CPC/15:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (22.10.18).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000594-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005002

AUTOR: ROSINETE GONCALVES EVANGELISTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP106557 - THAIZ WAHHAB, SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a restituição de contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- comprovante do pagamento de contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria;
- demonstrativo dos valores que busca restituir, retificando o valor da causa, se o caso.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para que passe a constar "União Federal - PFN".

Int.

0004152-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005070

AUTOR: VICTOR HUGO MARTINS FARIA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique o assistente técnico e apresente os quesitos.

0000882-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004957

AUTOR: ZILDA COSTA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Em manifestação de 15.02.19, a advogada da autora, Dra. Fernanda Vieira dos Santos, requer expedição de ofício requisitórios dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade "Silveira & Santos Sociedade de Advogados".

Da análise da procuração judicial anexada aos autos, constato que a autora, Zilda da Costa Silva, constituiu como advogado para a causa o Dr. José Tanner Perez, OAB/SP 240.207A (fls. 12 do anexo nº 2), o qual, por sua vez, substabeleceu os poderes outorgados, sem reservas, à Dra. Fernanda Vieira dos Santos.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, o substabelecimento sem reservas de poderes apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dr. Fernanda Vieira dos Santos, OAB/SP 303.448A (fls. 10 do anexo nº 2). Na fase de execução, a patrona requer expedição de ofício requisitório em nome da sociedade. Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela Patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome

daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da sociedade “Silveira & Santos Sociedade de Advogados”. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Fernanda Vieira dos Santos.

0002141-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004943

AUTOR: ARNALDO GOMES DE ANDRADE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando à renúncia ao valor de alçada de 29.9.2014 (anexo nº. 27), aliado ao fato de que na expedição de ofício requisitório o valor do principal e o valor dos juros devem ser individualizados, em cumprimento ao artigo 9º., inciso VI da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

Com a juntada do parecer, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0006682-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004991

AUTOR: WILSON KOJI MATSUMOTO (SP343863 - RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA, SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA, SP334202 - IGNACIO DE ANDRADE MONDELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 19 e 21.02.19.

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Intime-se a CEF para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004793

AUTOR: IVI PAULA DE SOUZA INACIO DA SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao AME SANTO ANDRÉ, a fim de que sejam apresentados os prontuários médicos da autora, Sra. IVI PAULA DE SOUZA INÁCIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG 42.646.725-5, nos endereços indicados pela autarquia previdenciária em sua manifestação anexada ao evento 18 dos autos.

O ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal ao diretor ou dirigente máximo do citado órgão, devendo o servidor do Juízo colher a identificação completa do receptor do ofício, para futura responsabilização em caso de descumprimento da ordem judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de 13/12/2018.

Intime-se.

0000307-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005144

AUTOR: CAMILA VERGILIO INACIO (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos diversos documentos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, a conclusão do laudo pericial no que se refere à remissão do transtorno depressivo recorrente confere com a informação de diminuição dos sintomas da doença dada no laudo do psicólogo Sr. Alécio Donizeti Rodrigues datado de 03.08.17 (fl. 8 do anexo nº 2).

Assim, indefiro a oitiva do citado psicólogo, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Intime-se.

0000599-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004958
AUTOR: MARIA ISABEL ESCADA VENDITTI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia do requerimento administrativo do benefício de amparo social ao deficiente. No mesmo prazo, esclareça a partir de qual data pretende a percepção dos benefícios pleiteados. Prazo: 10 (dez) dias.

0003097-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004933
AUTOR: ADEMIRSON QUINTINO MONTEIRO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Por meio do ato ordinatório de 24/08/2018 (anexo n. 8), as partes foram intimadas da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019, ficando expressamente cientificadas de que deveriam comparecer neste Juizado Especial Federal, facultando-se a apresentação de até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

No dia 14/03/2019, a parte autora apresenta petição arrolando 5 (cinco) testemunhas residentes no município de Congonhinhas/PR, por meio de carta precatória.

Como visto, a parte autora desde AGOSTO/2018 estava plenamente ciente de que as testemunhas deveriam ser apresentadas na audiência designada para o dia 01/04/2019, todavia, aos 14/03/2019, peticionou requerendo a oitiva das aludidas testemunhas no local de sua residência (Congonhinhas/PR), quando, obviamente, já não havia tempo hábil para providenciar a expedição de carta precatória, frustrando assim a audiência anteriormente designada e prejudicando, de forma injustificável, a pauta do Juízo, que poderia ter sido utilizada para a instrução de outro processo. Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 14h15min, determinando a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária da Justiça Federal de Londrina – PR (TRF da 4ª Região), para oitiva das testemunhas por videoconferência. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, e devendo ser observado o limite estabelecido no art. 34 da Lei 9.099/95 (3 testemunhas).

Por fim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a comprovação do exercício de atividade especial se faz por meio de apresentação de CTPS, quanto ao período em que admitido o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional, e pela apresentação de documento técnico contendo o histórico laboral e descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (Perfil Profissiográfico Previdenciário, SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, etc), no que tange aos demais períodos.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento.

0007885-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004952
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SCOTTON (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.
DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. João Carlos Staack, que substabeleceu com reservas

em favor do Dr. Carlos Berkenbrock (anexo nº 15).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.
2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.
3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.
5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.
6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade “BMS Advogados Associados, CNPJ 09.656.345/0001-72”. Não cumprida, expeça-se em nome do patrono Carlos Berkenbrock.

0000733-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005130
AUTOR: ERONILDA JOSE DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora informou a apresentação da petição inicial em formato "pdf" e deixou de anexá-lo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

0000836-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005128
AUTOR: LUIZA MARIA FERNANDES (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre a pessoa apontada na petição inicial e a cadastrada no sistema, aditando a petição inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pretendida.

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005105
AUTOR: NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Manifesta-se o patrono da parte autora, requerendo dilação de prazo para providenciar o ajuizamento de Ação de Interdição, à qual restou condicionado o pagamento dos valores em atraso devidos nesta demanda.

No ponto, observo que a sentença proferida em 27/04/2017 estabeleceu tal condição, que foi mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 07/12/2017.

Sendo assim, considerando que a parte autora está ciente da necessidade da interdição da parte autora desde a prolação da sentença, proferida há

quase dois anos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da propositura de ação de interdição. Em caso de não localização dos filhos, deverá comprovar documentalmente as tentativas de localização.

Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Estadual já foi intimado dos fatos da ação, defiro o quanto requerido pelo MPF e determino expedição de ofício ao MPE para que informe acerca do andamento de eventual processo de interdição da requerente, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Intimem-se.

0006305-95.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004946

AUTOR: ANTONIO PERSEGUIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento efetuado pela parte autora de: 1) aplicação, no reajuste do benefício, os índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente; 2) afastamento da prescrição quinquenal, diante da interposição do recurso administrativo; 3) acréscimo dos juros moratórios, eis que o valor pago administrativamente não teve esse acréscimo.

Decido.

Quanto aos itens 1 e 2, mantenho a decisão proferida em 24.11.18, pelos seus próprios fundamentos.

Na sentença proferida em 19.09.08 (anexo nº 18), condenou-se o INSS ao pagamento do valor dos atrasados apurados pela Contadoria Judicial, em que “observada a prescrição quinquenal”.

Desta forma, não cabe discutir a questão do afastamento da prescrição quinquenal em fase de execução, em observância à coisa julgada.

Segundo ensinamentos de Vicente Greco Filho, (...) é preciso observar que as nulidades e sua decretação se inserem dentro do processo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Após, a coisa julgada, não é mais possível discutir a respeito de nulidades processuais. É costume dizer que a coisa julgada sana todas as nulidades; na verdade, porém, não se trata de sanção, mas de um impedimento à alegação e discussão do tema, porque a coisa julgada esgota a atividade jurisdicional sobre determinado pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir.” (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 11ª edição, página 50).

Quanto ao requerimento de acréscimo de juros moratórios, considerando que a mora do devedor somente cessa com o pagamento do valor devido, e que o pagamento feito por meio de complemento positivo não descaracteriza a mora de todo o período devido, há de incidir sobre os valores pagos administrativamente os juros moratórios estabelecidos em sentença.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o pagamento das diferenças existentes entre a data do cálculo de liquidação executado e a efetiva implantação da revisão haver sido efetuado através de procedimento administrativo, no caso o complemento positivo, não possui o condão de afastar a mora do Instituto Previdenciário. 2. O complemento positivo é apenas uma modalidade de pagamento, como o são o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV), que não elide a necessidade de incluir a compensação pela mora, deferida no julgado e já incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora. 3. Havendo previsão no título de incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças devidas, a inclusão de tais rubricas é obrigatória independente da via utilizada pelo INSS para o adimplemento da obrigação. (TRF4 - AG 200904000428660 – 6ª Turma, rel. Celso Kipper, j. 03/03/10).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, excluindo-se os valores pagos administrativamente.

Anexados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

5003645-48.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005143

AUTOR: FRANCISCO PAULO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o autor pretende esclarecimentos da Sra. Perita sobre: esforço físico realizado no exercício da atividade de mecânico; possibilidade de agravamento da doença com o retorno da atividade; incapacidade laborativa, diante da idade e condições pessoais, e os efeitos colaterais dos medicamentos receitados. Requer, ainda, agendamento de nova perícia nas especialidades de Neurologia e Cardiologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Periciando em bom estado geral, sem déficits motores, sem prejuízos cognitivos.

A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando necessitou de tratamento por episódios de acidente vascular cerebral, mantendo tratamento para hipertensão arterial sistêmica.”.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada. O laudo é claro em relação à ausência de incapacidade laborativa, nada obstando, por óbvio, em caso de eventual agravamento da doença, ser deduzida nova pretensão.

Demais disso, as moléstias relatadas, aparentemente, não estão relacionadas com a atividade exercida pela parte autora, portanto, irrelevantes os esclarecimentos relacionados à interferência da atividade laborativa no curso das doenças.

Com relação aos efeitos colaterais, consta a utilização de medicamentos pelo autor no laudo, não havendo notícia de interferência negativa dessa medicação no seu dia-a-dia.

Ademais, a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenha sido constatada a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Indeferidos, assim, os quesitos complementares.

Com relação ao requerimento de realização de outras perícias, destaco que a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA –

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR:

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA.

DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA.

SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame em sua plenitude, o que não ocorreu no caso vertente.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

No caso em exame, a douta perita (médica clínica) asseverou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia com médicos cardiologista e neurologista, já que a parte autora foi examinada por perito-médico (Clínica Geral) que concluiu que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual.

Ademais, a perita especialista em Clínica Geral afirmou ser desnecessária a realização de uma segunda perícia em outra especialidade médica (anexo 13, fl. 4).

Por fim, além de desnecessário para o deslinde do caso concreto, já que a perícia é realizada por profissional médico (e a autora já foi examinada por perito-médico), inexistente, nos quadros auxiliares deste Juizado Especial Federal, perito-médico especialista em Cardiologia.

0000278-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005040

AUTOR: ELIDA MOURA RIBEIRO BULHOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, especificando os fundamentos jurídicos de seu pedido e esclarecendo por qual motivo entende devido o recebimento dos valores relativos ao período apontado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação da autora, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0001817-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005077

AUTOR: IZABEL FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intime-se.

0000480-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004707

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela parte autora. Aduz o INSS: a) terem sido incluídas prestações já pagas administrativamente; b) não ter sido observada a Súmula 111 do STJ no cálculos dos honorários sucumbenciais; c) não terem especificados os índices de correção monetária e taxa de juros aplicados no cálculo.

Decido.

Da análise do cálculo efetuado pela parte autora (anexo nº 54), verifico terem sido incluídas as prestações devidas até agosto/2018. Todavia, no ofício do INSS protocolado em 11.09.18, consta a revisão da renda mensal efetuada em setembro/2018 com data de início do pagamento em 01.06.18 (fl. 2 do anexo nº 47).

Quanto aos honorários sucumbenciais, extrai-se do acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados “em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001” (fl. 9 do anexo nº 37).

Não houve interposição de recurso pela autarquia ré, requerendo a limitação da base de cálculo da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ, razão pela qual o referido acórdão transitou em julgado.

Destaco que a execução do julgado rege-se pelo princípio da fidelidade ao título executivo, não sendo viável, no cumprimento da decisão, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786938 - 0001147-26.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Ademais, frise-se que “o equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem)” (AgInt no AREsp 882.992/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

Isso posto, discordando a ré da base de cálculo da verba honorária assentada pela Turma Recursal, deveria ter manifestado seu inconformismo, oportunamente, por meio de recurso próprio, postulando a limitação dos honorários sucumbenciais na forma da Súmula nº 111 do STJ ou em qualquer outro patamar que, porventura, desejasse ver aplicado. Não tendo assim procedido, resta clara a manifestação, no caso vertente, da força preclusiva decorrente da coisa julgada.

Destarte, na atual fase processual de execução em que se encontra o feito, somente cabe o cumprimento do título executivo judicial tal como exarado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 STJ. COISA JULGADA.

I. No tocante à superveniência da norma que altera o percentual dos juros de mora, deve ser considerada a data da prolação da decisão exequenda.

II. Se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/2002 e fixava juros de 6% (seis por cento) ao ano, deve-se adequar o percentual dos juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que tal determinação apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação (REsp 1112743/BA, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.08.2009, DJe 31.08.2009).

III. O título executivo fixou expressamente os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação,

monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

IV. Em que pese o teor da Súmula nº 111 do STJ, no sentido de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, a execução deve se limitar ao fiel cumprimento do título executivo, respeitada a coisa julgada.

V. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464454 - 0037529-92.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Dessa forma, os honorários sucumbenciais devem corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo réu, para determinar à parte autora que retifique o cálculo de liquidação, excluindo-se as prestações já pagas administrativamente.

No mais, deve a parte autora informar o índice de correção monetária e taxa de juros utilizados no cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Anexados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0008223-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005152

AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença até a efetiva cura.

Sentenciado o feito em 14.06.2016, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 605.389.520-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Recorreu o INSS, tendo sido dado provimento ao apelo em 23.11.2016, para “considerar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e reconhecer o direito ao auxílio-doença”, constando do julgado que referido benefício deveria ser concedido até a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional pelo INSS (anexo 61).

Em petição comum de 20.03.2019 (anexo 105) requer a parte autora a manutenção de seu auxílio-doença concedido judicialmente até reabilitação profissional, comprovando ter sido cessado administrativamente em 12.03.2019 após realização de perícia médica.

Decido.

Da análise dos documentos apresentados no anexo 106, assim como da consulta ao Plenus (anexo 107), verifico ter sido realizada perícia médica no âmbito administrativo em 12.03.2019, que constatou não haver incapacidade para o trabalho, de onde se conclui ter o autor recuperado sua capacidade laborativa.

O acórdão prolatado pela Turma Recursal consignou expressamente que o "auxílio doença deve ser concedido até a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional pelo INSS" (anexo 61, fl. 4), não tendo sido determinada a inclusão obrigatória do segurado em programa de reabilitação profissional, como pretente o requerente.

Logo, improcede a alegação de descumprimento do acórdão transitado em julgado.

Forçoso ressaltar que o benefício de auxílio-doença tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, conforme previsão contida no § 10 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização fixou o seguinte entendimento:

Tema Representativo da Controvérsia n. 106 da TNU: “A concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial.” (PEDILEF 5000525-23.2012.4.04.7114/ RS, Relator: Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, data do julgamento: 17/05/2013, data da publicação: 07/06/2013)

Destarte, indefiro o pedido restabelecimento do benefício por incapacidade.

De toda forma, discordando a parte autora da conclusão da perícia-médica levada a cabo pela autarquia previdenciária em 12.03.2019, faculta-se o ajuizamento de nova ação, uma vez que a cessação do benefício em razão de o INSS ter constatado a superveniente recuperação da capacidade laborativa por parte do autor constitui nova causa de pedir.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0004219-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005050
AUTOR: IRACI DA SILVEIRA MUNHOZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que na certidão de interdição (fl. 2 do anexo nº 2), constou expressamente nos limites da curatela a seguinte ressalva “para representá-la tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial” (grifo nosso), intime-se novamente a parte autora para que comprove a autorização dada pelo juízo da ação de interdição para ajuizamento da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007336-29.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004996
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção, eis que nos autos apontados no termo de prevenção, figurou como parte coautor excluído destes autos.

Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- comprovante das verbas trabalhistas recebidas, bem como do pagamento do tributo que busca restituir;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para que passe a constar "União Federal - PFN".

Int.

0004069-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005127
AUTOR: ANA MEIRE MESSIAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, reputo desnecessários os esclarecimentos da Sra. Perita, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo, no sentido de que as “lesões crostosas em dois dedos do pé esquerdo” não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, eis que, no exame clínico não se verificou “prejuízos de marcha ou da manutenção da postura ortostática”.

Assim, indefiro o quesito complementar.

0001384-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005001
AUTOR: DEUSDEDIT DE JESUS SANT ANNA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do réu, intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar ao direito sobre o qual funda a ação com relação ao pedido de pedido de enquadramento como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias.

5002981-51.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004955

AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais, o patrono da parte autora foi intimado a apresentar declaração da parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

Todavia, apresentou documento em que a parte declara "que a quitação dos valores referentes aos honorários advocatícios ainda não se findaram, (...)", levando a crer que, em algum momento, teria havido o início do pagamento dos honorários.

Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar declaração confirmando que não efetuou o pagamento de nenhuma quantia a título de honorários contratuais ou, se o caso, declaração informando o valor já quitado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se pretende destaque de honorários em nome da sociedade de advogados, considerando que o contrato anexado em 09/01/2019 está em nome da sociedade, ou se pretende destaque em nome do Dr. Wander Brugnara, cadastrado no processo.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o ofício requisitório será expedido integralmente em nome da parte autora.

Intime-se.

0000115-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005059

AUTOR: ELVIS RODOLFO DE MELLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente contrato de constituição da sociedade Miguel e Sousa Advocacia e Consultoria, comprovando sua condição de sócia, em observância ao disposto no art. 85, §15º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003482-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005047

AUTOR: MARIA DO CARMO VICCARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que retifique o cálculo de liquidação, eis que apresentado somente o cálculo das prestações devidas a partir de outubro/2018.

No mais, deve o réu especificar valores de principal e de juros do montante total apresentado, para fins de expedição do ofício requisitório, conforme disposto na Resolução nº 458/2017.

Prazo de 10 (dez) dias.

0001231-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005145

AUTOR: CICERO VITO DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

Isso porque os quesitos elaborados pelo autor já foram respondidos pelo Sr. Perito, conforme se depreende da leitura da discussão e conclusão do laudo, conforme indicado nas respostas, no sentido de que o autor padece de moléstias (alterações degenerativas de corpos vertebrais e discreta escoliose) não incapacitantes para seu trabalho (ajudante de caminhão).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

0003689-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004994

AUTOR: FLAVIO SILVA MARINI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da discordância do réu e considerando que já foi encerrada a instrução probatória com a entrega do laudo, indefiro o pedido de desistência deduzido pela parte autora.

Quanto ao requerimento de notificação da renúncia ao mandato (anexo nº 23), nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, é incumbência do advogado comunicar seu cliente acerca da renúncia do mandato.

Nesse sentido:

“Da mesma forma que a parte pode revogar a qualquer momento o mandato outorgado ao advogado, esse também pode a qualquer momento renunciar ao seu mandato. Caberá ao advogado nesse caso informar o mandante de tal renúncia, para que ele possa constituir um novo advogado e não ser prejudicado por falta de capacidade postulatória no processo.

Não existe no art. 112 do Novo CPCP qualquer previsão de forma pela qual deva se dar a referida informação, devendo-se tomar cuidado com a questão da efetiva ciência da parte, que deixará de ter advogado constituído nos autos. Uma notificação – judicial ou extrajudicial – dá certeza de tal ciência, mas trata-se de maneira muito formal de comunicação e que nem sempre será necessária. O envio de carta com aviso de recebimento é mais simples e gera a mesma consequência. Mas mesmo outras formas ainda mais simples podem ser admitidas, desde que haja alguma forma documental que demonstre a ciência da parte.”

(DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 176)

“Para que a renúncia seja eficaz, deve o advogado provar que comunicou a renúncia ao cliente que lhe outorgou poderes, exatamente para que o mandante saiba da necessidade de nomear novo advogado e não tenha prejuízos na tramitação do processo.” (FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI [et al.], Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral, 2ª edição, São Paulo: Método, 2017, p. 410)

Assim, intime-se o advogado WELLINGTON GLEBER DEZOTTI (OAB/SP 358.622) para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no art. 112 do CPC, apresente prova documental de que a parte autora foi devidamente cientificada da renúncia do mandato.

0002933-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005137
AUTOR: GUILHERME DA SILVA BRUNO (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Contudo, deixo, por ora, de designar perícia médica neurológica, diante da indisponibilidade de agenda.

Assim que disponível a realização de perícia em neurologia, providencie a secretaria o agendamento do exame pericial e, a seguir, intem-se as partes.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03/06/2019, sendo dispensada a presença das partes.

0001119-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004993
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE LIMA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0002612-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004987
AUTOR: OSCARINO PESTANA GARCEZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos embargos opostos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para recálculo.

Desde já, vistas ao INSS para manifestação (5 dias), haja vista a possibilidade, em tese, da atribuição de eficácia infringente ao julgado (TRF-3 - AMS 168.071, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.02.2010).

Após a elaboração dos novos cálculos e com a manifestação da Autarquia (ou decorrido in albis), venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0004004-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005122
AUTOR: IVANETE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de esclerose múltipla. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Realizada perícia com neurologista e anexado o laudo, a autora manifestou-se, requerendo nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que: “Pericianda apresentou quadro de esclerose múltipla em tratamento sem surtos atuais”. Conclui pela capacidade laborativa da autora para o exercício da atividade habitual.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, por si só, não podem fundamentar o decreto de

procedência, já que a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0003440-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005008
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o acordo não foi aceito nos termos propostos, não sendo possível condicioná-lo como pretende o autor, aguarde-se o julgamento. Int.

0000616-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005097
AUTOR: VANDA SEGURA DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 2.10.2018 foi concedida a aposentadoria por idade à autora, com renda mensal inicial de R\$ 880,00 e renda mensal de R\$ 954,00 para a competência de agosto/2018, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 39.862,21.

Verifico que, consoante o cálculo do INSS, a renda mensal inicial é de 788,00, em 6/2015 (anexo nº. 15).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, VANDA SEGURA DA SILVA, desde a DER (19/06/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , para a competência de agosto/2018...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0003553-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004552
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não obstante a questão controvertida já tenha sido analisada pela 2ª Turma Recursal no julgamento do PET n. 0000795-87.2018.4.03.9301 (anexo n. 105), em atenção ao decidido no MS n. 0001857-65.2018.4.03.9301, que consignou que "cabe à parte autora interpor o recurso inominado adequado, nos próprios autos nº 0003553-19.2008.4.03.6317, permitindo a subida deles e a devolução, a esta Turma Recursal, da questão sobre a necessidade de sobrestamento da execução, com possibilidade de antecipação da tutela recursal." (anexo n. 124, fl. 2), intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado (anexo n. 122), no prazo legal.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à 2ª Turma Recursal.

0003735-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005110

AUTOR: BRUNO VASCONCELOS DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita concluiu que "O transtorno ansioso é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. O periciando já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa."

Irresignada, a parte autora solicita esclarecimentos, especialmente quanto à incapacidade de dirigir, diante da tontura que sente e os efeitos colaterais dos medicamentos de que faz uso.

Decido.

Os quesitos complementares 5, 6 e 7 são impertinentes, à vista da capacidade constatada pela Sra. Perita, no sentido de que o autor padece de moléstia não incapacitante para seu trabalho (motorista de caminhão), sendo a moléstia (não incapacitante) controlável com medicação.

Ou seja, o periciando deve continuar seu tratamento, com vistas à melhora. Contudo, mesmo em fase de tratamento, não há incapacidade que o impeça de trabalhar.

Quanto à alegada interferência dos sintomas ou possíveis efeitos colaterais dos medicamentos, verifico que a medicação administrada pelo autor está descrita no laudo, não havendo notícia de interferência negativa do seu uso, nem a presença de sintomas "em atividade" no seu dia-a-dia, conforme ressaltado pela Sra. Perita no seguinte trecho laudo:

"As queixas referidas não incapacitam para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Apesar das queixas, estava orientado no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade" (grifos nossos).

Assim, indefiro os quesitos complementares.

5000387-93.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005138

AUTOR: ELIAS GONZALES CARVALHO (SP367181 - FERNANDO CAÇADO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Cite-se.

0001519-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005102

AUTOR: WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (23/04/2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 39), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Int.

0005936-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004353

AUTOR: JOSE MARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

com a desaposentação.

Decido.

Decisão publicada em 07.02.19, embargos protocolados em 13.02.19, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão proferida (art. 1.022 do CPC).

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância dos fundamentos da decisão, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

No mais, considerando que a parte autora não formalizou a renúncia ao direito e, por conseguinte, ao crédito, conforme decisão proferida em 05.11.18, impõe-se o prosseguimento da execução e, por corolário lógico, a implantação do benefício concedido judicialmente e a necessária cessação do benefício concedido administrativamente.

Assim, oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente e cessação do benefício concedido administrativamente, NB 181.293.224-0. Prazo de 10 (dez) dias.

0000605-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004998
AUTOR: MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- comprovante das verbas trabalhistas recebidas, bem como do pagamento do tributo que busca restituir;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

5000009-40.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004794
AUTOR: JUDITH MILADA RYCHTER TONARELLI (SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que a petição de 27/02/2019 não veio acompanhada dos documentos nela referidos, intime-se a parte autora a cumprir adequadamente a determinação de 22/02/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000160-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005071
AUTOR: EDSON REGINALDO ACENCO (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

0005526-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004549
AUTOR: JOAO DOMINGOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho as decisões proferidas em 15.06.18 e 12.02.19, pelos seus próprios fundamentos. Int.
Após, expeça-se o ofício requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0004958-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005085
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDREIUOLO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 18.10.2018 foi concedida aposentadoria por idade à autora, com renda mensal inicial de R\$ 937,00 e renda mensal de R\$ 954,00 para a competência de setembro/2018, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 28.624,48.

Verifico que, consoante o cálculo do INSS, a renda mensal inicial é de 880,00, em 6/2016 (anexo nº. 30).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA APARECIDA ANDREIUOLO, desde a DER (27/06/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , para a competência de setembro/2018...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0000455-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005027
AUTOR: FRANCISCO PRIMO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo, conforme determinado na decisão de 07/02/2019 no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC. Cite-se. Int.

0000677-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005024
AUTOR: NORBERTO CONTO (SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000738-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005123
AUTOR: MANOEL BELARMINO LEITE (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002571-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005000
AUTOR: WILSON GUARDIA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido de enquadramento como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (26.03.97 a 13.04.97, 13.12.07 a 31.08.08, 23.12.08 a 01.03.09 e 22.04.16 a 03.07.16), formulado pela parte autora em 11.03.19. Prazo de 10 (dez) dias.

0007734-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005099
AUTOR: CLAUDINEI MORPANINI (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Em petição comum de 18.3.2019 requerer a patrona do autor a expedição das requisições de pequeno valor, sendo a referente à verba sucumbencial no valor de R\$ 2.384,89.

Decido.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º., do Código de Processo Civil.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111), ou seja, até a competência 3/2016.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 23.848,91, sendo até a sentença o montante de R\$ 1.900,02.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (3/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a expedição do ofício requisitório expedido da verba sucumbencial no valor de R\$ 190,00.

Int.

0000652-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005022
AUTOR: JOSE VITURINO DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição inicial encontra-se acompanhada tão somente por cópia da CTPS e demonstrativo do Cnis, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a correta instrução do feito, sob pena de extinção.

0000849-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004953
AUTOR: JOSE JAYME TAVARES SOARES JUNIOR (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Assiste razão à parte autora. Não se tratando de requerimento de destaque de honorários contratuais, mas somente de expedição ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, desnecessária declaração firmada pela parte autora, referida na decisão anterior, a qual reconsidero neste ponto.

Diante disso, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade “Vanusa Ramos, Sociedade Individual de Advocacia”.

0000274-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005053

AUTOR: CAROLINA MAIA DA SILVA MOIA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de endereço citado na petição protocolada em 11.03.19.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000299-55.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004796

AUTOR: LETICIA LINGUANOTE BORGES (SP355188 - MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos.

Recebo as petições de 08/03/2019 como aditamento à exordial. Providencie a Secretaria às alterações necessária para inclusão do corréu FNDE no pólo passivo.

Citem-se. Intime-se.

0004464-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005062

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado, eis que juntado novamente arquivo danificado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000408-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005094

AUTOR: DANIEL JOSE DE LIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 1.10.2018 foi determinado o pagamento de prestações devidas entre a DIB e a DIP do benefício do autor, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 17.601,62, em agosto/2018.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em setembro/2018 (anexos nº. 14/15).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

”... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas ao autor, DANIEL JOSÉ DE LIRA, NB 42/165.333.533-2, relativamente ao período de 11.06.2013 (DIB) e 28.02.2014 (véspera da DIP), à ordem de R\$ 17.601,62 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para setembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000450-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005088

AUTOR: JOSE APRIGIO PEREIRA (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 19.9.2018 foi concedida aposentadoria por idade ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 1.190,83 e renda mensal de R\$ 1.221,06 para a competência de agosto/2017, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 31.652,11.

Verifico que, consoante o cálculo do INSS, a renda mensal de R\$ 1.221,06 refere-se à competência de agosto/2018 (anexo nº. 16).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, JOSE APRIGIO PEREIRA, desde a DER (12/09/2016), RMI no valor de R\$ 1.190,83 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.221,06 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2018...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003791-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004992
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PAES (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) MARLENE ANNIES GRUBER (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento em favor da ré do depósito complementar efetuado pela parte autora (anexo nº 250).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

5004413-71.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004979
AUTOR: MESSIAS SOARES DE AMORIM (SP400792 - THALITA GIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão lançada nos autos em 11/03/2019, tenho por comprovado o endereço da parte autora.

Designo o julgamento do feito para o dia 11/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0004125-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004960
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP413632 - ELLEN ALMEIDA FERNANDES SOUSA, SP413103 - TAMY APARECIDA CITELLI DOMINGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S/A

Defiro os aditamentos à petição inicial formulados em 24.01.19 e 26.02.19.

Citem-se os réus. Int.

0003519-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005004
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA DA SILVA (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 23.11.2018, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0003322-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005028
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15.05.19, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 19.08.19, sendo dispensada a presença das partes.

0001914-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005068
AUTOR: HELVECIO BORGES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02.05.19, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

0004040-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005030
AUTOR: JOVENTINA ALEXANDRINA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15.05.19, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23.08.19, sendo dispensada a presença das partes.

0004936-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317003874
AUTOR: CREMILDA MARIA PINTO (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00011791520174036317. O novo indeferimento administrativo do benefício, aliado à alegação de agravamento das enfermidades e apresentação de documentos médicos recentes, constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (01/12/2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/05/2019, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0000061-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004967
AUTOR: ERASMO ALVES COSTA NETO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Erasmo Alves Costa Neto pretende a concessão de benefício por incapacidade, sustentando estar acometido de "miocardiopatia isquêmica, infarto antigo do miocárdio, hipertensão essencial, doenças capilares, degeneração gordurosa do fígado e diabetes mellitus insulino-dependente".

Intimado a comprovar o agravamento das moléstias, diante do processo nº 00056963420154036317, indicado no termo de prevenção, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Em que pese a inércia da parte autora, melhor compulsando os autos verifico que no anexo n. 2, fls. 35/35, o requerente apresenta laudo médico emitido, em 05/09/2018, asseverando que o autor apresenta "total incapacidade para qualquer esforço físico", em razão do padecimento de cardiopatia, razão pela qual entendo arguido o agravamento do quadro clínico do requerente.

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito com a designação de perícia médica a realizar-se no dia 29/04/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por fim, designo pauta-extra para julgamento do feito para o dia 10/09/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5000213-84.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005113
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP303775 - MARITZA METZKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Cite-se.

0000666-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005043
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00023322120104036126, eis que versaram sobre a concessão de benefício por incapacidade. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Int.

0000710-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005090
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 0002308-60.2014.403.6317, indicada no termo de prevenção. Isto porque a parte autora pugnou pela concessão de auxílio-doença desde 26.03.2013, alegando ser portadora de artrose nos joelhos e pés e tendinite nos calcanhares. Constatada incapacidade temporária, a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 19.09.2014.

Nos autos n.º 0000420-51.2017.403.6317, a autora narrou ser portadora de artrose e esporão nos dois calcanhares, pleiteando a concessão de benefício desde 25.01.2017. Contudo, após exame pericial realizado em 17.05.2017, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade, restando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 22.09.2017.

Já os autos nº 00039130220184036317, foram extintos sem resolução do mérito.

Na presente demanda, a autora reitera o pedido de concessão de benefício desde a cessação ocorrida em 25.01.2017 e aduz agravamento das doenças ortopédicas.

Verifico que após a cessação, a parte autora formulou novo requerimento administrativo do benefício em 12/09/2017. Nestes autos apresenta, ainda, documentos médicos recentes (fls. 63/70 do anexo 2). Sendo assim, não reconheço a existência de prevenção e determino o prosseguimento do feito, ficando o pedido limitado à nova DER (12/09/2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/05/2019, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0000629-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005035
AUTOR: RODNER GUELER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período de 06/03/1997 a 31/05/2006, em que alega ter permanecido exposto ao agente nocivo ruído.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com o processo nº 00046085320184036317, eis que naqueles autos a parte autora pleiteia a revisão do benefício com conversão do período de 01/06/2006 a 12/09/2008.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0000709-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005118
AUTOR: ADOLFO ALFONSO GARCIA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia integral e legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0000685-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005111
AUTOR: LAURINDA DA SILVA MUNHOZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/05/2019, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0000727-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005132
AUTOR: NATAN GOMES DE LIMA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00042508820184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/05/2019, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0000635-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005007

AUTOR: AFRANIO DA SILVA CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente nova declaração de pobreza, com data;

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- apresente documentos médicos recentes relativos à moléstia incapacitante declinada na petição inicial;

- esclareça se participou do programa de reabilitação profissional determinado nos autos preventos nº 00004213620174036317

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

DECISÃO JEF - 7

0003817-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005060

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FIGULANI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que ROSANGELA APARECIDA FIGULANI pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme exposto na petição inicial e confirmado na petição protocolada em 29.01.19, a autora é portadora de moléstias ortopédicas adquiridas no exercício de sua atividade laboral. Logo, se está diante de doença profissional ou do trabalho, as quais são equiparadas à acidente de trabalho, nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(Lei n. 8.213/1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social)

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, confirme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)” (FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André – SP.

0000839-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005121
AUTOR: DIVALCI DA SILVA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000389-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005082
AUTOR: ADAIR SILVA RECEDIVE (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Adair Silva Recedive postulando o levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado Vanderlei Silva, seu irmão, falecido em 28/12/2018.

Decido.

O entendimento sufragado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que a apreciação de ação postulando a concessão de alvará judicial para o levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, compete à Egrégia Justiça Estadual, aplicando-se na espécie, por analogia, a Súmula nº 161 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)

A Corte Superior mantém inalterado seu entendimento a respeito do tema, como se infere das decisões monocráticas prolatadas nos seguintes feitos: Conflito de Competência nº 159.559 - SC (2018/0166133-8), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21.09.2018, DJe 27.09.2018, e; Conflito de Competência nº 158.950 - SP (2018/0135675-0), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 01.08.2018, DJe 02.08.2018.

Outrossim, a respeito do tema em baila, transcreve-se o escólio doutrinário de DANIEL MACHADO DA ROCHA ao comentar o art. 112 da Lei nº 8.213/1991:

“PAGAMENTO DO RESÍDUO. Nos casos em que não há ação judicial e o segurado já está aposentado. Se ele vem a falecer, por exemplo, no dia 15 do mês, como devem proceder os familiares para receberem este valor? Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o INSS exige autorização judicial. Em conformidade com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, o levantamento de valores se dá mediante a expedição de alvará, independentemente de inventário ou arrolamento. Os alvarás judiciais são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88. Segundo o STJ, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum dos Estados.”

(DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 658-659)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento do pedido veiculado na presente ação e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com as nossas homenagens.

0000807-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005018

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando que os processos indicados no termo de prevenção (Nº 00038239120184036317 e 00015403220174036317) foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, VERA LUCIA DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem instrução probatória.

Verifica-se dos documentos colacionados aos autos que houve reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido perante a Justiça Estadual (anexo 02, fls. 15/16). Observa-se, ainda, que a ação foi proposta com o objeto de produzir efeitos previdenciários e que não houve resistência do pedido por parte dos réus, sendo a ação julgada procedente.

comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ROBSON SALES DE OLIVIERA, falecido em 27/06/2014, com quem alega ter convivido em união estável.

Acerca dos efeitos da sentença proferida pela Egrégia Justiça Estadual - reconhecendo ou negando a existência de união estável - sobre o processo judicial previdenciário, transcreve-se a precisa lição de JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

"Questão importante diz respeito aos efeitos previdenciários da decisão proferida pela Justiça Estadual que reconhece ou nega a união estável para todos os efeitos civis. Uma eventual decisão favorável à companheira vincularia o INSS? Ou, de modo contrário, seria possível que ela fosse assim considerada para fins de sucessão, mas não para fins previdenciários? A questão aqui se aproxima daquela que será tratada no capítulo '8' deste trabalho, alusiva aos efeitos das decisões judiciais da Justiça do Trabalho no Direito Previdenciário. Certamente que as reflexões lá externadas aproveitam, em boa medida, a discussão alusiva aos efeitos da Justiça Estadual acerca da existência da união estável. Por essa razão, talvez se possa concluir que a decisão proferida na Justiça Estadual não impede a discussão da matéria no bojo da ação previdenciária. Ela servirá, certamente, como um elemento de prova a ser considerado pelo juiz previdenciário. E, por vez, tão bem instruído é o feito que tramitou perante a vara de família que a atividade de instrução no juízo previdenciário resta facilitada. Mas se deve recusar efeitos automáticos para fins previdenciários a partir da decisão proferida pela Justiça Estadual; primeiro, porque o INSS não participou da lide; segundo, porque a Justiça Federal é a competente para processar e julgar feito que possa culminar com imposição de dever jurídico a ente federal (CF/88, art. 109, I)."(JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Direito Processual Previdenciário, 7ª edição, Curitiba: Alteridade, 2018, p. 279/279)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/09/2019, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000830-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005117
AUTOR: VILMA DE FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intimo-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

IV - No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 06/05/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

0000816-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005104
AUTOR: CELIO DAMACENO DE SOUZA (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indeiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 07/10/1960.

III – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00074075520074036317. A nova cessação administrativa constitui causa de pedir distinta da anterior.

Já os autos nº 50043391720184036126 e 00057299220134036317 trataram de assuntos diversos.

IV - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 07, fl. 03), nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indeiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

V – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

VI – Em termos, agende perícia médica.

0000810-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005039
AUTOR: IVANIR MAIA DA FONSECA ESTEVAM (SP275987 - ANGELO ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indeiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação do NB/31 621.593.238-1, concedido em 15/01/2018 e cessado em 20/04/2018.

Narra na petição inicial que em 13/01/2015 sofreu acidente de trabalho e que se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais. Colaciona aos autos documentos médicos contemporâneos ao acidente, inclusive com a juntada de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho – anexo 02, fl.38) e cópia de deferimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária NB/ 91 609.410.242-1 (fl.101).

Ressalte-se que o único documento médico recente apresentado (anexo 02, fl.10) indica que a moléstia ali apontada teve origem no acidente relatado.

Diante da informação de que adquiriu a moléstia incapacitante no exercício de suas atividades, bem como do caráter previdenciário do benefício cessado administrativamente, o qual pretende ser reestabelecido, intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

IV – No mesmo prazo, deverá apresentar:

1) procuração;

2) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, voltem conclusos para análise de competência.

Int.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade sob condições especiais, não computada pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, cite-se.

0000809-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005036
AUTOR: REINALDO RIBEIRO FERREIRA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 06), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003444-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004938
AUTOR: FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Como se depreende da citada norma, para fazer jus ao benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), o requerente deve, necessariamente: a) ter 65 anos, ou mais, ou ser pessoa com deficiência, de qualquer idade, e; b) encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não dispondo de meios de prover o próprio sustento, nem tê-lo provido por seu núcleo familiar.

No caso dos autos, realizada perícia médica, o ilustre perito concluiu que o autor padece de paralisia cerebral forma quadriplégica e está incapaz total e permanente para a vida independente, possuindo deficiência física grave (anexo 24), razão pela qual, em juízo de cognição sumária, entendo que o autor enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência previsto no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, visto que padece de enfermidade neurológica apta a caracterizar impedimento de longo prazo de natureza mental.

Todavia, no que diz respeito ao segundo requisito para o deferimento do benefício, a saber, o estado de miserabilidade do requerente, em análise

perfunctória, entendo que tal situação não restou devidamente evidenciada nos autos, uma vez que os documentos carreados ao processo demonstram que o núcleo familiar do autor auferia renda per capita superior a meio-salário mínimo.

Com efeito, o laudo social (anexo 17) revela o autor reside com seus genitores e irmã em imóvel próprio. Consta que as condições de moradia são boas e em bom estado de conservação, tendo em vista tratar-se de construção nova (sobrado). O domicílio é composto por cozinha, sala, três dormitórios, dois banheiros revestidos de azulejos, área de serviço e garagem.

No extrato do CNIS juntado aos autos (anexo 33), observa-se que o genitor do autor possui vínculo empregatício com a empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A desde 03/04/2017, ainda vigente, com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.793,11 (média/2018).

Assim, extrai-se que o núcleo familiar do autor recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 2.793,11, restando, portanto, patente que a renda familiar per capita supera o limite de meio-salário mínimo, adotado como critério econômico para a concessão do benefício de prestação continuada (TNU - PEDILEF 00009172220084036304, Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 09/10/2015, p. 117/255).

Dessa forma, não tendo sido constatada, em juízo de cognição sumária, o requisito da hipossuficiência econômica, entendo não demonstrada, ao menos por ora, a probabilidade do direito vindicado pelo autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0000832-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005119
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para perícia com especialista em neurologia. Com a regularização, agende-se perícia médica.

Int.

0000826-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005112
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int. Cite-se.

0000831-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA STORI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.995.801-7).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 15/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000833-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005129
AUTOR: GENERINO MARQUES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade sob condições especiais, não computada pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00031682220184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int. Cite-se.

0000804-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005011
AUTOR: PAULA FRANCINETE FELIX DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações indicadas trataram de benefício por incapacidade. Na ação nº 00052143320084036317 houve homologação de acordo em 15/05/2009. A ação nº 00003032620184036317 foi extinta sem resolução do mérito.

Já na ação nº 00020244720174036317 a parte autora formulou pedido de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas. Realizada perícia em 30/08/2017, concluiu-se pela capacidade plena para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 26/01/2018.

Na presente demanda a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas e psiquiátricas.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconhecendo identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20/02/2019.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000661-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005020

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, de 01.02.1992 a 28.04.1995 (Rodo-Ouro Transportes).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou carteira de trabalho e perfil profissiográfico previdenciário apontando o exercício da atividade de motorista, na qual realizava a carga e descarga de caminhão e conduzia caminhão truck (fls. 4 e 6/7, respectivamente, do anexo 02).

Contudo, da consulta ao Plenus, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 18.08.1994 a 05.01.1995 (NB 31/68.507.871-0).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAcR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento do período de 18.08.1994 a 05.01.1995 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão do referido interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 24.05.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003133-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004939
AUTOR: EDVALDO BISPO DOS SANTOS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante enquadramento dos interregnos de 19/02/1987 a 17/06/1987 de 04/02/1988 a 27/03/1989, de 17/08/1989 a 21.02.1992, de 03/11/1992 a 06.07.1994, e de 08/12/1994 a 20.02.2014.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou os seguintes documentos:

- fls. 90/91 do anexo 02: PPP apontando sua exposição ao ruído de 87 decibéis durante o período de 19/02/1987 a 17/06/1987 e ao ruído de 87,05 decibéis durante o período de 04/02/1988 a 27/03/1989;
- fls. 93/96 do anexo 02: formulário e laudo técnico pericial informando sua exposição ao ruído acima de 80 até 92 decibéis durante o período de 17/08/1989 a 21.02.1992;
- fls. 99/100 do anexo 02 demonstrando ter laborado exposto ao ruído de 85 decibéis no período de 03/11/1992 a 06.07.1994; e,
- fls. 103/ do anexo 02: PPP indicando sua exposição ao ruído superior a 90 decibéis no período de 08.12.1994 a 31.03.2010, além da exposição à sílica de 01.09.2008 a 20.02.2014.

Contudo, à vista do Plenus, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 10.10.1991 a 25.10.1991 (NB 31/047.827.648-6).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProArR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento do período de 10.10.1991 a 25.10.1991 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão do referido interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 24.04.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002792-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004941
AUTOR: PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a sugestão do perito, agendo pericia com clínico geral para o dia 29/04/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/07/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

0002712-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005072
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP397673 - FERNANDA ALVES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Diante dos diversos recolhimentos abaixo do valor mínimo apontados no CNIS, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA, NB 41/180.924.606-4. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.05.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003165-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005124
AUTOR: WILSON ROBERTO DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.064.025-4, mediante conversão de tempo especial em comum, de 19.11.03 a 14.06.2011.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou dois perfis profissiográficos previdenciários apontando sua exposição a ruídos superiores a 85 decibéis (fls. 8/10 e 33/35 do anexo 02).

Contudo, à vista do processo administrativo do autor e da contagem do tempo de contribuição, verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 12.05.09 a 20.05.09 e de 03.01.10 a 30.09.10.

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento dos períodos de 12.05.09 a 20.05.09 e de 03.01.10 a 30.09.10 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão dos referidos interregnos em que esteve em gozo de benefícios previdenciários, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 26.04.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002766-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004942
AUTOR: JOSE LUCICLAUDIO PEREIRA ELIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS, SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se o decurso do prazo para habilitação de eventuais herdeiros.

Redesigno pauta-extra para o dia 08/08/2019, dispensa da a presença das partes. Int.

0003157-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005120
AUTOR: JAIME EVANGELISTA BUENO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum, de 06.03.97 a 24.04.00, de 19.11.03 a 23.11.09, de 24.11.09 a 24.11.10 e de 25.11.10 a 25.03.11, laborados na empresa Unnafibras Têxtil Ltda.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 34/36 e fls. 71/73 do anexo 02, emitidos em 04.03.2011 e 05.05.2017.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, eis que o primeiro aponta a exposição do autor ao ruído de 88,7 decibéis para todo o período de labor, ao passo que o segundo, emitido posteriormente e não apresentado à autarquia, aponta exposição ao ruído superior a 90 decibéis nos períodos de 06.03.97 a 24.04.00 e de 24.11.09 a 24.11.10 e a ruídos superiores a 90 decibéis nos períodos de 19.11.03 a 23.11.09 e de 25.11.10 a 25.03.11.

Forçoso ressaltar que tal divergência influi diretamente no cômputo diferenciado pretendido.

Diante disso, oficie-se à empresa Unnafibras Têxtil Ltda., a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor nos períodos de 06.03.97 a 24.04.00, de 19.11.03 a 23.11.09, de 24.11.09 a 24.11.10 e de 25.11.10 a 25.03.11, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculta-se ao autor a apresentação do competente laudo técnico que ensejou a emissão dos PPP's, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.07.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003140-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005042
AUTOR: RENE GIMENEZ MANRIQUE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria, NB 42/147.545.348-2, mediante cômputo dos reais salários de contribuição, reconhecidos em sede de ação trabalhista.

Diante disso, intime-se o autor para esclareça o(s) período(s) a ser(em) considerados na presente decisão, bem como apresentar cópia das principais peças da referida reclamação trabalhista, processo 0115900-76.2007.502.0431, tais como a decisão dos embargos de declaração, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e, especialmente dos cálculos devidamente homologados em execução.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, RENE GIMENEZ MANRIQUE, NB 42/147.545.348-2, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 04.06.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001381-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005096
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERTHOLO FACIN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07/10/2019, às 14h15min, para depoimento pessoal da parte autora, para fins de comprovação do período rural pleiteado. Observo que as testemunhas já foram ouvidas no Juízo Deprecado, pelo que dispensada a nomeação de testemunhas.

Intimem-se.

0002763-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005044
AUTOR: MARCIO LINCOLN DA SILVA JUNIOR (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Colho do laudo pericial que há conclusão pelo início da incapacidade em 07/2013, com fundamento nas declarações da esposa, sem comprovação nos autos. No mais, consta do laudo que a doença é decorrente de acidente.

Em consulta ao CNIS/Plenus, verifica-se que o autor percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho entre 03/2013 e 08/2016.

Sendo assim, solicite-se o processo administrativo, NB 600.964.599-2, para que seja analisado eventual acidente do trabalho à época, com entrega no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

No mesmo prazo a parte autora poderá esclarecer se a doença psiquiátrica tem origem em acidente do trabalho/trauma. Ademais, deverá apresentar boletim de ocorrência dos fatos, considerando a atividade à época como auxiliar de expedição (CTPS a fls. 06), bem como complementação da CTPS, com a anotação referente ao vínculo (fl. 43 do documento).

Outrossim, em que pese conste do laudo pericial que o início da incapacidade se deu em 2013, com fundamento na declaração da autora, desnecessários outros esclarecimentos para fixação da incapacidade nesta data, já que consta do Plenus recebimento de auxílio-doença desde 03/2013, corroborando o início da incapacidade nesta data, em razão do acidente sofrido.

Por fim, considerando as alegações iniciais, intime-se a parte autora para que informe o Juízo se há interesse na realização de perícia especialidade clínica geral, diante dos problemas reumatológicos alegados. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/07/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006718-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003215

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES ERACLIDE (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)

0003386-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003224RICARDO LOURENCO REINOSO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

0000704-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003201REGINALDO FONTES (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 16:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0011653-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003213PAULO CESAR DAMETTO (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO, SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000693-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003219

AUTOR: MARIA GORETE SOARES RODRIGUES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000714-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003199PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 12:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000081-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003202NILSON BUCCI FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Diante da requisição dos exames, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15.05.19, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos joelhos e bacia) (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5004029-11.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003198MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 09.09.19, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004730-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003190
AUTOR: ESICLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível da certidão de casamento e comprovante de endereço recente em nome do cônjuge, datado de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000669-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003192FABIANA ALVES DOS SANTOS
GOUVEIA (SP394185 - JOSÉ CARLOS LEAL DOS SANTOS JÚNIOR)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: procuração contendo local e data de emissão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003080-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003191MARCIA CESARIO (SP098315 - TANIA SASSONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003935-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003193

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA LIMA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000740-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003221

AUTOR: GALAOR JOSE FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

0000731-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003222SELMA RIBEIRO DOMINGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000707-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003216DOUGLAS LAVANDOSK LEITE (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

0000697-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003200ESTELITA BATISTA ALVES SOARES (SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES)

0000695-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003197JANIS APARECIDA PIRES BARBOZA (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)

0000683-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003217FERNANDO LIMA DE ANDRADE (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

0000713-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003218LUCIANO SOUZA RIBEIRO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0000706-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003196CLEITON FAGUNDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5003557-10.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003211EDVALDO PEREIRA DINIZ (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)

0003376-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003207REGINA CRISTINA DOS SANTOS (SP035477 - SERGIO NASCIMENTO)

0003304-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003223ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0003894-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003209JOSE EDINALDO FERREIRA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0003184-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003206SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

FIM.

0000715-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003220CONCEICAO APARECIDA TARDIVO XAVIER (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/04/2019, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004320-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003212IZIQUIEL MORAIS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000141

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003259-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003256
AUTOR: JULIANA POSSEBON (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000017-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003235
AUTOR: ANDREIA ROSA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000434-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003236
AUTOR: LETICIA SALDANHA LINS (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000558-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003241
AUTOR: DELY SILVA RODRIGUES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000677-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003242
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO DO CARMO (RJ089016 - ROGERIO BONORINO DE QUEIROZ GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000966-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003243
AUTOR: EDUARDO GARCIA FILHO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) LUCIENE JARDIM PEREIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA, SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001351-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003244
AUTOR: FRANCISCA VIANA DA SILVA DIAS (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001478-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003245
AUTOR: IRIS DOS SANTOS COSTA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001502-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003246
AUTOR: BENEDITO JOSE APARECIDO AZEVEDO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002253-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003247
AUTOR: MARGARETE DO VAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002442-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003248
AUTOR: CILENE GUERREIRO NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004146-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003251
AUTOR: LUCIO FLAVIO DA ROCHA BRAGA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004919-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003238
AUTOR: JULIANO CESAR BUGES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004856-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003240
AUTOR: MARIA GRACIETE APOLINARIO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004691-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003255
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004263-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003253
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004218-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003252
AUTOR: MARIA HELENA CAPUANO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004094-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003250
AUTOR: CARLOS ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004049-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003237
AUTOR: VALDELIA RODRIGUES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003950-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003249

AUTOR: LUCIANA APARECIDA GIANOTTI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003820-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003239

AUTOR: GISELE ALCANTARA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO, SP377350 - KATIA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002298-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003257

AUTOR: TIAGO PEDROSA MENDES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o INSS e o Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002208-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010188

AUTOR: VALDECI GONCALVES DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5304656551 com DIB em 01.10.2018 e DIP em 01.02.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003204-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009944

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte requerente, tendo inclusive comprovado o pagamento do valor proposto (anexo 41).

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Fica autorizado o levantamento do depósito realizado pela instituição financeira, devendo a secretaria observar os procedimentos de praxe.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001592-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009948

AUTOR: MARIA LOURDES DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000156-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009608

AUTOR: AMELIA ROBERTA DA CRUZ AIMOLA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004229-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009741

AUTOR: JOAO DOS REIS PEREIRA (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001761-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009952

AUTOR: SIRLENE MARIA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003128-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009750

AUTOR: LUCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004395-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009764

AUTOR: HILDA DORICIO RIBEIRO PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004194-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009352

AUTOR: JARBAS RICARDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000440-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008043
AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003395-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009478
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004019-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008253
AUTOR: ZELIA ALVES PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 07/02/1976 a 17/03/1981.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para averbar o tempo ora reconhecido, comprovando nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002493-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007190
AUTOR: ROSEMAR VIANA DE MELO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/07/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004861-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009310
AUTOR: IARA LUCIA CORREA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 19/06/1981 a 01/02/1983; 06/06/1983 a 02/04/1987 (ambos na Fundação Santa de Casa de Misericórdia); 09/11/1992 a 18/01/1995 (Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca); 19/01/1995 a 29/04/1996 (Prefeitura Municipal de Franca) e 02/05/1996 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Franca), conforme se infere do documento acostados às fls. 25/26 (procedimento administrativo – evento 16), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

HOSPITAL REGIONAL Esp at enfermagem 16/01/1989 23/09/1989

MUNICIPIO DE FRANCA esp aux enfermagem PPP32/33 06/03/1997 03/10/2012

b) revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/161.937.014-7), em favor da parte autora, a partir de 03/10/2012 (data da concessão do benefício), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, observando a prescrição quinquenal;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/10/2012 e a data da efetiva da implantação do benefício, observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004678-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008688
AUTOR: IRIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 16/04/2018 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002567-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008265
AUTOR: ELENA BEZERRA MATERIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 04/12/1971 a 31/12/1977.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para averbar o tempo ora reconhecido, comprovando nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000110-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008101
AUTOR: CONCEICAO MARLENE DE RESENDE DE ANDRADE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 21/01/2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos em virtude da concessão administrativa (NB 187.121.788-9).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 28/02/2018.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002085-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006774
AUTOR: LEONARDO ALVES DE MELO (SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002403-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007930

AUTOR: SERGIO BORGES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/03/18 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004501-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009288

AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRE DE PAIVA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos

abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

PLANTA BRASIL esp serv diver PPP05/06 01/09/2008 10/04/2017

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002313-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008072
AUTOR: JANICE BARBOSA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 31/08/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003539-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008060
AUTOR: JOSE NILSON FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a auxílio-doença, a partir de 05/06/18 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002437-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009393

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 7/02/19 (data do citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002955-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009339
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CARRERA INDUSTRIA esp lixador PPP36/37 15/03/2007 28/12/2007

CARRERA INDUSTRIA esp lixador PPP38/39 01/07/2008 26/12/2008

CARRERA INDUSTRIA esp lixador PPP40/41 19/02/2009 12/12/2009

CARRERA INDUSTRIA esp lixador PPP44/45 01/06/2010 29/12/2011

CARRERA INDUSTRIA esp espianador PPP46/47 01/02/2012 23/12/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004457-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007932
AUTOR: MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/10/17 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),

contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002373-80.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008517
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 06/01/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, sendo que os valores recebidos no período a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/076.525.986-9) e aposentadoria por idade (NB 190.203.280-0) deverão ser descontados.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 08/11/2018.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005081-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010159
AUTOR: ORIVAL MALTA CARRIJO JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial 12/01/2010 A 16/12/2010, conforme se infere do documento acostados a fl. 77 (procedimento administrativo – evento 17, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computado na contagem de tempo pelo INSS;

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

EMPRESA SAO JOSE LTDA esp cobrador PPP60/61 19/11/2003 09/08/2006

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/12/2018 (data da citação), uma vez que a data da incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo. Condene o INSS,

ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 4 (quatro) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (4 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório. Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002519-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007193
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA LUZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002400-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004877
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003217-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007934
AUTOR: MIRELI CRISTINA DE PAULA VALIM (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/03/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),

contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000080-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007933
AUTOR: NILTON DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/06/18 (data da citação, uma vez que a data da incapacidade foi fixada em 05/04/18 e a parte autora formulou pedido, em sua inicial, de restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de 02/05/17).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003159-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007929
AUTOR: ZULMA GERALDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 31/08/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 4 (quatro) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (4 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada

para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000561-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007051

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de pagar em favor da parte autora os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no interregno compreendido entre 27/09/2018 e 27/11/2018.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001313-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008070

AUTOR: LOURDES DONIZETE ALVES (SP147864 - VERALBA BARBOSA, SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25/02/2017 (data da cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 seis) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001050-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008664
AUTOR: JOAO DA COSTA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JULIANA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ELIANA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JOSE ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) VALDOMIRO OLIVEIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANDRE DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) LUCIANA DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) FABIANE DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) EDUARDO DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA PAULA DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 21/07/2014 (data de entrada do requerimento administrativo) até 09/08/2015 (dia do falecimento da autora).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB até a DCB acima definidas, em favor dos herdeiros habilitados nos autos.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência do INSS.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000397-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009368
AUTOR: ELCIO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/03/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às

cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 2 (dois) anos, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (2 anos) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002723-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009382
AUTOR: JANETE GUEDES DIAS DA CRUZ (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/06/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, devendo serem descontados os valores pagos decorrente de concessão administrativa de benefício de incapacidade – NB 624.642.715-8).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002955-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009369
AUTOR: EDSON LUIZ PELIZARO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/01/2019 (data do citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003006-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008024
AUTOR: ARTHUR GABRIEL VIEIRA SILVA (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir da data da reclusão do segurado instituidor em 28.08.2013 até o dia anterior à sua soltura.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação idônea que indique a data de soltura do instituidor.

Adimplida a determinação, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004077-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009395
AUTOR: MARLY RODRIGUES LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir de 10/01/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

O benefício será devido até que cesse a incapacidade para o exercício de sua atividade de trabalhador rural ou se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001791-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009232
AUTOR: ROSA VALERIA SOARES PIMENTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar a período de labor rural, compreendido entre 18/03/1970 e 20/12/1982;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 15/12/2014 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000676-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009032
AUTOR: MARIA CELINA FLORO ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 13/08/2018 (data da citação).
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.
Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.
Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.
Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
As intimações serão feitas por ato ordinatório.
Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.
Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.
Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001844-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009954
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA NEVES (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 08/04/1978 (data do casamento do autor) até 23/10/1991 (data da venda do “Sítio Três Barras” do autor).
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da gratuidade judicial.
Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido.
Após, archive-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003017-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009372
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA JUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/07/2018 (data do requerimento administrativo).
Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.
Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.
Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às

cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006570-15.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008655
AUTOR: APARECIDA HELENA FELIX (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 20/10/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002689-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318006027
AUTOR: JOSE RUBENS DO NASCIMENTO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 10/12/18 (data da citação do réu).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000281-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009640
AUTOR: MARIA LUIZA ANTÔNIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar o período de labor rural, compreendido entre 01/01/1988 a 30/10/1992;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 29/02/2016 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000874-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008200
AUTOR: JOAO VICTOR PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ISaque MIGUEL PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MHARYA EDUARDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão relativamente ao período de 12.02.2015 a 08.09.2016, no valor de um salário mínimo mensal.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000471-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009725

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DE PAULA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 09/05/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002845-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009644

AUTOR: DARCI RAMOS DA CRUZ COLLE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 18/04/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004113-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009477

AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA DE SA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 09/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003409-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009650

AUTOR: CLARINDA VICENTE FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar o período de labor rural, compreendido entre 09/07/1961 e 10/09/1978;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 09/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, INCISO I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004193-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009530

AUTOR: ROSELI FELICIANO COVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 502.283.193-0 (de 18/04/2004 a 21/12/2011);

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 16/01/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos no período a título de auxílio-acidente (NB 552.727.828-0).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000262-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008039

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE PADUA (SP184363 - GISELE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, a partir de 05.06.2017, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Providencie a parte autora apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004619-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009423

AUTOR: ZILDA MANTOVANI JULIAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 04/09/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000733-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009712

AUTOR: RODOLFO MANOEL DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 084.375.096-0 (de 01/11/1990 a 01/03/2016);

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 21/11/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001401-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009839

AUTOR: ROSANGELA SALVADOR DOS SANTOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 18/03/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003613-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009704

AUTOR: JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 24/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de

urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003855-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009555

AUTOR: ROSA MARIA QUIRINO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 14/11/2016 (data do requerimento administrativo), posto que devidamente comprovados o cumprimento dos requisitos (carência e idade).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000143-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010189

AUTOR: ELIO DONIZETE DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por ELIO DONIZETE DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Requereu, entretanto, prazo para apresentação de documentos que já deveriam ter instruído a inicial.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004340-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010067
AUTOR: REGINA CELIA AIS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por REGINA CELIA AIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência, uma vez que o comprovante de endereço juntado em seu nome não está devidamente datado e o comprovante em nome de terceiro não veio acompanhado de declaração, conforme despacho proferido (anexo 10).

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002043-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010201
AUTOR: LUIZ GONZAGA LEOLINO (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LUIZ GONZAGA LEOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003767-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010200
AUTOR: REGINA MARIA GOMES (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por REGINA MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004009-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010099
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA CONCEICAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço nos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),

contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003848-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010087
AUTOR: GABRIEL MATOS EVANGELISTA (MENOR) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por GABRIEL MATOS EVANGELISTA (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000317-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010190
AUTOR: BENEDITO VICENTE DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Trata-se de ação movida por BENEDITO VICENTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Requereu, entretanto, dilação de prazo para apresentação de documentação que deveria ter instruído a inicial. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002071-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010216
AUTOR: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004917-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010215
AUTOR: MANOEL MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5002292-12.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010214
AUTOR: ROBERTO ANDREY DE OLIVEIRA (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0003142-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010080
AUTOR: FREDERICFRO SILVA SOUSA (MENOR) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FREDERICO SILVA SOUSA (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que não está devidamente datado.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Providencie a secretaria a regularização do nome do autor no sistema informatizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004438-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010074
AUTOR: KERTON FERNANDES LIMA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por KERTON FERNANDES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência, uma vez que o comprovante de endereço apresentado não atende às determinações deste Juízo no despacho proferido (anexo 9).

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003841-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010192
AUTOR: JULIANA MARIA BORGES RODRIGUES (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação movida por JULIANA MARIA BORGES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001259-21.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010202
AUTOR: JOSE CANDIDO DE MORAIS FILHO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSE CANDIDO DE MORAIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004081-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010203
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE AGUIAR (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002491-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010207
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002476-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010208
AUTOR: MONICA SALETE DE FREITAS RODRIGUES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002185-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010210
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DIAS (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003974-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010204
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUILA GARCIA (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001348-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010213
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002142-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010212
AUTOR: JULIANA PEREIRA FELICIANO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002175-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010211
AUTOR: JOAO DONIZETE ZANETTI (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003199-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010205
AUTOR: AYDA DOS REMEDIOS TOLEDO GOLDRIN (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002262-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010209
AUTOR: JOAO NARCISO MALTA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002559-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010206
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001372-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010194
AUTOR: JORGE MIGUEL ISAAC PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JORGE MIGUEL ISAAC PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência quanto à regularização do valor da causa e quanto à apresentação de comprovante de endereço nos termos do despacho proferido.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000084-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010219
AUTOR: LUZIA TRISTAO DOS SANTOS (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LUZIA TRISTAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente
ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o
mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi
igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0004683-89.2018.4.03.6318.
Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente
encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência,
no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e
pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do
novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).
A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis
para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade
da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de
desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º,
CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.
A presente ação foi distribuída no dia 16.01.2019 ao passo que a ação sob o nº 0004683-89.2018.4.03.6318 foi distribuída no dia 13.12.2018, de tal
sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência.
Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV
e V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004430-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010076
AUTOR: JONATHAN RAFAEL VIEIRA ARRUDA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JONATHAN RAFAEL VIEIRA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não
atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, uma vez que não está devidamente datado.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e
IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003424-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010083
AUTOR: ISABELLA ALONSO DE SOUZA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ISABELLA ALONSO DE SOUZA (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que a Carta de Exigências emitida pelo INSS não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004543-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010064
AUTOR: MARIA ELIETE DE SOUZA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA ELIETE DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0004542-70.2018.4.03.6318. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. A presente ação foi distribuída no dia 05.12.2018 às 09h18min37s ao passo que a ação sob o nº 0004542-70.2018.4.03.6318 foi distribuída no mesmo dia 05.12.2018, todavia às 09h18min31s, de tal sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência. Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003520-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010086
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que não veio acompanhado da competente declaração. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004148-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010088
AUTOR: VALERIA NOGUEIRA BRAGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por VALERIA NOGUEIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento emitido pela autarquia não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004408-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010100
AUTOR: ERIKA JULIANA BARBOSA (SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida ERIKA JULIANA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo já que não veio devidamente datado e acompanhado da competente declaração.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001250-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010197
AUTOR: RUBENS FALEIROS PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RUBENS FALEIROS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003244-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010198
AUTOR: ROSANGELA ABADIA AUGUSTO PIRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ROSÂNGELA ABADIA AUGUSTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001451-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010193
AUTOR: MANUELA DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) DIOGO DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MANUELA DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) DIOGO DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MANUELA DAGHER JACINTHO e DIOGO DAGHER JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem providência. Requereu, contudo, prazo para apresentação de documentação que deveria ter acompanhado a inicial.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001408-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010191
AUTOR: IRES DE CAMPOS HUETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por IRES DE CAMPOS HUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem providência. Requereu, contudo, prazo para apresentar documentação que deveria ter acompanhado a inicial.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004142-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010091
AUTOR: ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003951-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008471
AUTOR: EDINA MARIA BENEDITO (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004483-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008466
AUTOR: VANUSA RODRIGUES COELHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004503-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008465
AUTOR: SUELI DO CARMO BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004563-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008463
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003413-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008473
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004271-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008469
AUTOR: ELIVELTON SOUSA DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004567-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008462
AUTOR: REGINALDO PUGLIA BOTELHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001259-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010196
AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003403-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010199
AUTOR: MARCIA ALVES TERRA (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARCIA ALVES TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001446-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010195
AUTOR: LEONIDIA MORAIS HENRIQUE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LEONIDIA MORAIS HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem providência. Requereu, contudo, dilação de prazo para apresentação de documentação que já deveria ter acompanhado a inicial.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004656-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010095
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LIMA LEMES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA AUXILIADORA LIMA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003037-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008455
AUTOR: ZENAIDE BATISTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ZENAIDE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.
A parte requerente requereu designação de nova data sem apresentar qualquer justificativa ao Juízo ficando, assim, demonstrada sua falta de interesse na instrução processual. Sua ausência revela falta de diligência.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003824-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009364
AUTOR: CLEBER VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CLEBER VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem qualquer justificativa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004191-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008457
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CONCEICAO APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004627-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009365
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DIEGO FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem qualquer justificativa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000893-79.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008409
AUTOR: EDSON FERREIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por EDSON FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer manifestação.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),
contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001642-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010071
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
Consta nos autos informação de óbito do autor, bem como que não há herdeiros conhecidos a serem habilitados (anexo 22).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002888-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318010097
AUTOR: PEDRO ROBERTO MOREIRA LIMA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por PEDRO ROBERTO MOREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Providencie a secretaria o cancelamento da perícia social.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000575-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009960
AUTOR: LUCIA HELENA MARROCO MALTA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Defiro os benefícios da gratuidade judicial.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004505-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009366
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CAMILO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem qualquer justificativa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001924-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010137
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE CARVALHO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Efetuada o depósito pela CEF, conforme cálculos elaborados pela contadoria do juízo, o qual concordou o autor, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – VICENTE ANTONIO DE CARVALHO – CPF 144.416.578-03, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400637-3 e ag. 2766, operação 005, conta 86407351-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001965-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009710INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros, ressaltando que ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, por ventura existentes.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, fato que autoriza o deferimento do pedido de habilitação, desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – PATRICIA CRISTINA DA SILVA, filha, CPF 338.843.638-08.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0003473-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009843

AUTOR: ILDA APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

I - A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especial. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (01/06/2007 a 31/10/2007 e 01/07/2016 a 16/09/2016).

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

II – No mesmo prazo, intime-se a autora para junte aos autos os PPPs, referente a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (período de 02/01/1986 a 04/04/1986) – fl. 10 – evento 02 e Hospital Regional de Franca – fl. 15 – evento 02 (período de 15/02/1989 a 28/02/1995) por estarem incompletos.

Advindo os documentos, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

0000429-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010236

AUTOR: AGENOR ANTONIO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que as gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 05 de setembro de 2019 às 15h20.

Devendo o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) e da parte autora, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002150-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010156

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Devidamente intimadas as partes para manifestação em relação ao “Parecer da Contadoria”, ambas quedaram-se inertes.

Não há providências a serem adotadas nestes autos.

Assim sendo, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004505-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009945

AUTOR: GABRIELA JACINTHO CERDEIRA LIMA(CURATELA ESPECIAL) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 -

ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO,

SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 41/42: concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pela autora, representada pelo curador especial Sr. Arnaldo Sérgio Cerdeira Lima.

Int.

0003138-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009852

AUTOR: ROBERTA SALVIANO (SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Efetuada o depósito pela CEF, conforme acordo homologado em audiência de conciliação, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – ROBERTA SALVIANO – CPF 286.871.568-04, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401040-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001013-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009815

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000391-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009824

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAFAEL (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004470-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009774
AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS FORONI FARIA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) SONIA HILDA DOS SANTOS FORONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) NATANIEL FORONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) SIMONE MARIA DE JESUS FORONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002675-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009791
AUTOR: APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004565-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009773
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003836-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009779
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES REGATIERI (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003796-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009781
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000539-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009821
AUTOR: DIRCEU DE JESUS BERNARDES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000173-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009830
AUTOR: LUIZ ALVES GARCIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003208-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009785
AUTOR: MARIA CECILIA PIRES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002393-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009796
AUTOR: CILDA MARIA DE QUEIROZ SILVA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002224-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009797
AUTOR: ANGELA MARIA BENEDITO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002044-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009800
AUTOR: DANIEL FERREIRA BEZERRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002007-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009801
AUTOR: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000882-38.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009816
AUTOR: MARCOS APARECIDO RAQUEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009806
AUTOR: DEBORA MAXIMO DE JESUS DUTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002540-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009792
AUTOR: JOHN DIEGO MIRANDA DE MEDEIROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001260-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009808
AUTOR: ARMANDO AFFONSO DA COSTA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005140-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009766
AUTOR: SOLANGE MARIA DO AMARAL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004682-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009772
AUTOR: MIRYAN SILVA DOS REIS (MENOR) (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000307-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009825
AUTOR: MARIA REGINA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000616-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009820
AUTOR: CAROLINA FRANOLAVIK BARRIOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002983-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009786
AUTOR: MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001267-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009807
AUTOR: SERGIO GRISI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002815-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009789
AUTOR: JANICE OLIVEIRA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000439-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009823
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001070-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009812
AUTOR: JOAO ROBERTO MANHAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001393-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009805
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002819-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009788
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004282-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009776
AUTOR: FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004786-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009770
AUTOR: SANTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001065-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009813
AUTOR: IRMA MARIA DE MELO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004833-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009768
AUTOR: ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004792-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009769
AUTOR: CARLOS MARTINS LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000721-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009818
AUTOR: DANIEL SIMAO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001063-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009814
AUTOR: REGINA MARA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001218-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009811
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RAMOS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001701-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009802
AUTOR: ORLANDO PAULO SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002140-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009798
AUTOR: AUGUSTA HELENA JARDIM (SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003814-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009780
AUTOR: MILTON SILVESTRE VASCONCELOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000236-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009829
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000705-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009819
AUTOR: JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000255-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009827
AUTOR: JERONIMO DONIZETE PINTO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001222-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009810
AUTOR: ANA CLAUDIA VERISSIMO BAZON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000252-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009828
AUTOR: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000265-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009826
AUTOR: ELSON BATISTA DOS SANTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005066-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009767
AUTOR: SIVALDO JOSE PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001252-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009809
AUTOR: JOAO GUILHERME FERREIRA MUMIC (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ALICE FERREIRA MUMIC (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003415-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009784
AUTOR: ELSON CARLOS DE BARROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004693-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009771
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002708-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009790
AUTOR: MARIA EVANI RAIMUNDO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: MARIA APARECIDA DE DEUS SILVA SANTOS (SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002069-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009799
AUTOR: ZILDA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002841-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009787
AUTOR: MARIA LUCIA MANOCHIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009778
AUTOR: LUCIANA REGINA BUENO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000839-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009817
AUTOR: THEO HENRIQUE OLIVEIRA ALVES (MENOR) (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) ENZO HENRIQUE OLIVEIRA ALVES (MENOR) (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000518-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009822
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001445-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009804
AUTOR: KELLE RESENDE FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001701-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009803
AUTOR: VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002433-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009793
AUTOR: ELIANA DA COSTA ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003447-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009783
AUTOR: CICERA FERREIRA LIMA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003498-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009782
AUTOR: FERNANDA CRISTINA REIS SOARES (INTERDITADA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004241-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009777
AUTOR: JOAO FRANCISCO COSTA SOARES (MENOR) (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004369-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009775
AUTOR: ZILDA APARECIDA NICOLAU CORREA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002413-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009795
AUTOR: ROSANIA TOMAZIA DE PADUA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005202-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009765
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002417-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009794
AUTOR: ELINEI ALBERTO CADORIM (SP347019 - LUAN GOMES, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003943-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010128
AUTOR: MICHELLE CRISTINA PEDRO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 52/53:

A Caixa Econômica Federal, menciona que realmente está com dificuldades operacionais para implementar o item “d” da sentença proferida, e requer designação de audiência para tentativa de conciliação.

Assim sendo, nos termos do art. 3º, § 2º e art. 139, V, do CPC, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação de Franca/CECON, para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência.

Int.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja providenciada cópia do RG do habilitante Gabriel Gosuen Martins.

Decorrido o prazo ou com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, fato que autoriza o deferimento do pedido de habilitação, desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO em parte a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – MANOELITA DOS REIS TEODORO, irmã, CPF 069.271.368-94;

II – ELISABETE APARECIDA TEODORO DOS SANTOS, irmã, CPF 119.058.448-40;

III – SONIA HELENA TEODORO DOS SANTOS, irmã, CPF 002.811.928-20;

IV – RITA MARIA TEODORO BERLOCHER, irmã, CPF 031.677.298-48 e

V – LAZARO CANDIDO TEODORO, irmão, CPF 026.536.658-59.

No que tange ao pedido de habilitação de Antônio Carlos dos Santos observo que este não é irmão da falecida Imaculada Conceição Teodoro, mas sim casado com Sonia Helena Teodoro dos Santos, ora habilitada por ser irmã da falecida.

Com relação ao pedido apresentado no anexo 87, ressalto que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação para que o i. patrono da parte autora apresente tal documentação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.

Int.

0000387-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009653

AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002752-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010072

REQUERENTE: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação da parte autora e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça os apontamentos por ela apresentados em sua manifestação (evento 30), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002203-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010141

AUTOR: TEREZINHA PIMENTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especiais. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (24/11/1994 a 18/12/1994).

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

0003857-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010123
AUTOR: VALQUIRIA DERMINIO MARQUES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

I- A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especiais. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (26/12/2003 a 15/05/2006 e 25/05/2011 a 27/03/2017).

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

II- Eventos 19/21 – Indefiro, uma vez que a petição inicial refere-se a pedido de aposentadoria especial. Esclareço que o limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação, isto é, este Juízo decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141 do CPC/2015).

O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, acarretaria a nulidade do ato decisório.

III- Cumprida a determinação constante do item I, dê-se ciência ao INSS, após, tornem conclusos.

Int.

0003027-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010140
AUTOR: MONICA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Acolho a manifestação do INSS (evento 20).

Intime-se o Perito para que esclareça, considerando o nível de escolaridade da parte autora (ensino médio) aliado ao histórico profissional, se há incapacidade para a atividade habitual, devendo o perito esclarecer claramente quais as restrições que a parte autora possui para sua função específica.

Caso a resposta seja positiva, deverá, ainda, o perito informar se ao se considerar o histórico profissional e alto nível de escolaridade, se a parte autora necessita de assistência educacional ou técnica para capacitá-la em outra atividade que respeite as suas limitações médicas.

Int.

0005186-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010114
AUTOR: OLIMAR DA SILVA MOREIRA (COM CURADORA) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No evento 74, consta como a data dos cálculos atualizados 11/2018.

A autora em sua renúncia (evento 78), utiliza o valor atual do salário mínimo (R\$ 998,00), como base para a limitação a 60 salários mínimos.

Assim sendo, intime-se a parte autora a manifestar sobre sua renúncia, devendo considerar como referência o salário mínimo do ano de 2018 (R\$ 954,00), mediante declaração assinada pelo renunciante, representado pela curadora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0002702-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009581

AUTOR: MARIA FERNANDA DE ARAUJO SANTOS (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 35: nos termos do artigo 72 do CPC, nomeio a SRA. ETELVINA PONTES ARAÚJO (RG nº 9.235.454-3 e CPF nº 899.520.288-91) para exercer a função de curadora especial de MARIA FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS.

Considerando que a atuação do curador especial é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa, deverá esta avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Anote-se no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

5000906-44.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010153

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO FRATELLI (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento do acordo homologado entre as partes, através de sentença com resolução do mérito, certifique o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0002207-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010151

AUTOR: ZENAIDE FERREIRA CINTRA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento da inicial.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV – Cite-se a parte ré.

V - Intimem-se, inclusive o MPF.

0000388-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009656

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORILLA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato

de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000859-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009604

AUTOR: ISRAEL PINTO DE TOLEDO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004196-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010004

AUTOR: EVERSON SILVA FREITAS (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001062-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010041

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002254-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010022

AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA VITAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003271-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010009

AUTOR: EDNA MARIA DO BONFIM OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004555-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009999

AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001759-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010030

AUTOR: FRANCO VINICIUS PAULINO COELHO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001823-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010029

AUTOR: ARIVALDO ALVES FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001991-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010024
AUTOR: VILMAR DONIZETH DE SOUZA BATISTA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000962-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010043
AUTOR: EVANILDO DONIZETI MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004205-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010003
AUTOR: LUIS FELIPE MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) VANILDA LOPES DE MENEZES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOAO VITOR MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOSIANE MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) TAISA CAROLAINA MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOISE TAINA MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001662-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010033
AUTOR: VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000383-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010052
AUTOR: JOSE PESTANA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001598-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010034
AUTOR: SUELI APARECIDA CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000913-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010047
AUTOR: MARIA APARECIDA LOBIANCHI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000939-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010045
AUTOR: DONIZETI CANDIDO ROSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000763-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010048
AUTOR: ELISABETE FELICIANO FARIA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000171-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010057
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001459-91.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009995
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004148-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010005
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE MENDONCA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002605-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010017
AUTOR: FLAVIANO MARCOLINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010027
AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001746-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010031
AUTOR: ARLETE MARIA MALASPINI DE AQUINO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000190-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010056
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002117-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010023
AUTOR: ALAN CARLO BUENO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000954-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010044
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003935-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010006
AUTOR: VALDECI APARECIDO FAGNANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004349-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010001
AUTOR: VALERIA PERES RODRIGUES ALVES NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001852-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010028
AUTOR: CLODOALDO DIAS DA CRUZ (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001201-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010040
AUTOR: ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010054
AUTOR: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004979-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009997
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000039-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010060
AUTOR: ANTONIO CELIO DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000538-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010049
AUTOR: MARIA JULIA ALVES FORTUNATO (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: ABADIA HELENA DE OLIVEIRA FORTUNATO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004220-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010002
AUTOR: LEONARDO JOSE DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004773-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009998
AUTOR: EDSON BALDUINO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001017-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010042
AUTOR: DECIO DONIZETE DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0009975-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009996
AUTOR: LUZIA APARECIDA MENEZES SILVA (SP282142 - JULIEBER TICIANO VANZELLA, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003113-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010011
AUTOR: ALEXANDRA LOPES DAS NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003391-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010008
AUTOR: ANA CRISTINA LIMIRIO BARROS (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003606-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010007
AUTOR: LUIS SOARES DE ALMEIDA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003173-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010010
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004537-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010000
AUTOR: THRICIA CRISTINA FALEIROS BARBOSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001963-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010025
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001329-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010039
AUTOR: AILTON CRISTINO BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003071-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010012
AUTOR: TAYANA CARRIJO BARBOSA DE FREITAS CUNHA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002331-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010019
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001552-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010035
AUTOR: IVANIR BIBIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000937-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010046
AUTOR: MAURO SERGIO PIZANI (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000476-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010051
AUTOR: DULCE HELENA ANTONIETE GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000144-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010058
AUTOR: WILLIAN JOSE DIAS JUNIOR (MENOR) (SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) NELIDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS (SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) WILLIAN JOSE DIAS JUNIOR (MENOR) (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES) NELIDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001410-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010038
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001412-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010037
AUTOR: RITA ALVES MOREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001958-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010026
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTUCI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002500-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010018
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO REGO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003059-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010014
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE CAMPOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002280-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010021
AUTOR: GISELE APARECIDA GERMANO DAMASCENO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: EMILIO CESAR APARECIDO TAVARES DE LIMA (MENOR) (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) JULIO CESAR TAVARES DE LIMA (MENOR) (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002965-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010015
AUTOR: PEDRA COUTINHO DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000196-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010055
AUTOR: AMALIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010053
AUTOR: CLAUDIO JOSE SILVA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000529-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010050
AUTOR: JAMIL MOREIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001510-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010036
AUTOR: MARIA AMELIA MACEDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001740-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010032
AUTOR: GISELE CAROLINI CINTRA DUARTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002327-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010020
AUTOR: LUIS FERNANDO TARLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002651-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010016
AUTOR: CARMELITA LEMOS FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001169-41.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009652INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte, e considerando que a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

1 –SIRLEY APPARECIDA ALVES BAPTISTA, companheira, CPF 071.676.248-02, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 553.784.160-2).

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$22.168,88 (VINTE E DOIS MIL, CENTO E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005781-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010149
AUTOR: VERA LUCIA NASCIMENTO CORREA (INTERDITADA) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os valores do requisitório estão “À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO”, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190000024R – conta 2900128292669, pela beneficiária SANDRA MARA DOMINGOS, CPF 082.727.618-40.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do Banco do Brasil, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá o(a) requerente acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Int.

0000309-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010138
AUTOR: FABIANO CANDIDO DE SOUSA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça os apontamentos e responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS em sua manifestação (evento 35), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002882-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009849

AUTOR: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES (INTERDITADA) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Comunique-se o INSS, em resposta ao OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/4235-2018, de que não houve homologação da proposta de acordo, sendo que o Ofício n. 6318000501/2018, desde Juizado Especial Federal de Franca/SP, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de Decisão Judicial que concedeu a tutela provisória de urgência (Eventos n. 20 e 21).

2- Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000370-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010186

AUTOR: ANTONIO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que a gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 05 de setembro de 2019 às 14h40.

Devendo o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) e do autor, na audiência, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0001195-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009584

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 34).

Após, conclusos para deliberações.

Int.

0002488-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010102

AUTOR: MARIANA SILVA GUIMARAES (MENOR) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) EUDYS WAGNER SILVA GUIMARAES (MENOR) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que já houve a habilitação do herdeiros Eudys Wagner Silva Guimarães e Mariana Silva Guimarães em r. decisão anteriormente proferida (Evento n. 62), a qual inclusive menciona a ausência de habilitação dos filhos Otavio Silva Guimarães e Werlon Henrique da Silva Santos.

Assim, tendo em vista que também constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 21/175.195.358-8 e 21/180.585.018-8 benefícios desmembrados) e considerando que a documentação trazida demonstra suas condições de sucessores de JUNIO WAGNER SANTOS GUIMARÃES, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, mais dois sucessores, a saber:

1 – OTAVYO SILVA GUIMARAES, filho, CPF 486.757.078-86, e;

2 – WERLON HENRIQUE DA SILVA SANTOS, filho, CPF 486.757.388-46, ambos representados por Ana Lucia dos Santos Guimarães – CPF 402.710.644-04.

Por outro lado, em razão da informação constante no SISJEF (sequência n. 91) de que houve o estorno do saldo restante da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor com a Devolução à União, bem como o Comunicado n. 03/2018-UFEP que dispõe:

“Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “O requerente é herdeiro de fulano” (constar o nome do requerente da requisição anterior) ...”.

Determino a parte autora que informe no prazo de 15 (quinze) dias em nome de qual dos dois sucessores, ora habilitados, deverá ser expedido o RPV, informação está que deverá ter a anuência do outro herdeiro ora habilitado.

Int.

0003054-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009700

AUTOR: NILDA BORGES RAMOS MALAQUIAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópias do RG e do, CPF do habilitando João de Deus Malaquias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004105-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010068

AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que seja enviado ofício ao antigo empregador da parte autora, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, com endereço na AV WILSON SABIO DE MELLO 3100, DISTRITO INDUSTRIAL, FRANCA/SP, CEP 14.406-052, para que informe a este Juízo se o requerente está exercendo suas atividades na empresa e para que junte aos autos cópias dos exames médicos ocupacionais do ano de 2018, bem como para que informe a este Juizado qual a atividade desempenhada pela requerente na empresa, descrevendo a minuciosamente, e se tal atividade exige permanecer longos períodos em pé, agachar, carregar peso, subir e descer escadas.

A cooperativa deverá cumprir esta determinação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém as conclusões do laudo pericial com base nas informações prestadas pela referida cooperativa.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000405-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009713

AUTOR: VALDIR BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004269-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010130

AUTOR: TOMAS MAFUD (SP417499 - MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES, SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Efetuada o depósito pela CEF, conforme acordo homologado em audiência de conciliação, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – TOMAS MAFUD – CPF 356.770.028-60, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401042-7), devendo comunicar a liquidação a este Juízo. Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000800-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009720

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Nuporanga/SP, no dia 15 de abril de 2019, às 11:00 horas (evento nº 52).

2. Considerando o requerimento da parte autora (evento nº 49), quanto à oitiva da testemunha CLÉBIO BEIRIGO CAMILO (residente em Franca/SP e indicada em substituição à testemunha Sr. José Jaime) defiro a substituição e a inclusão do Sr. Clébio Beirigo Camilo no rol de testemunhas dos autos.

Atente-se a parte autora que a referida testemunha deverá comparecer naquele D. Juízo, independentemente intimação.

3. Intimem-se eletronicamente o Juizado Especial Cível da Comarca de Nuporanga/SP, servindo este despacho de ofício, comunicando sobre a inclusão da referida testemunhas (que comparecerá independentemente de intimação), a ser ouvida naquele D. Juízo juntamente com as demais testemunhas (Luiz Antônio da Cruz e José Mauro Ambrozeto) na audiência supramencionada.

Int.

0002394-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010133

AUTOR: HERAZO PENHA JUNIOR (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que na certidão de óbito (pág. 01 do anexo n. 60) há menção de que o de cujus Herazo Penha Junior deixou “três filhos de nomes: Lucas com 19 anos e Marcos e Samuel ambos com 15 anos de idade”.

2. Concedo, então, a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende o pedido de habilitação de herdeiros a incluir no polo ativo os três filhos do falecido Herazo Penha Junior, todos menores de 21 anos na data do óbito, e regularize a representação processual, com as devidas procurações, bem como apresentando cópias de RG e CPF.

3. No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

0000396-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009692

AUTOR: ELIZABETE BORGES DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade

dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003934-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009585

AUTOR: SERGIO ROBERTO CINTRA (SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004636-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010105

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0000244-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009965

AUTOR: JOVINA MURARI DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, fato que autoriza o deferimento do pedido de habilitação, desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – AMANDA ARAUJO LIMA, filha, CPF 450.594.608-86.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP: 194.657, (evento70), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002050-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009583

AUTOR: EDNEI DONIZETE CADORIM (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 27).

Após, conclusos para deliberações.

Int.

0004661-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010154

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 49 e 50: Providencie a secretaria a expedição de PRC, observando a anotação de que o autor é portador de doença grave, conforme o art. 14, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte, e considerando que a documentação trazida pelo requerente, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

– JOSÉ MARIA JACINTO PEREIRA, cônjuge, CPF 209.734.546-87, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 168.338.224-4).

Determino a expedição da(s) RPV(s), observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001780-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009738

AUTOR: RENATA MARIA JUNQUEIRA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especial. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (29/09/2004 a 08/11/2004).

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

0001888-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009832

AUTOR: LUIZA MARIA BARBOSA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da sucessora CÉLIA MARIA RODRIGUES.

Intimado a se manifestar, o INSS não se manteve inerte.

Verifico que, no presente momento, não se trata de valor não recebido em vida pelo segurado, mas sim de valor não recebido por um de seus herdeiros e, ainda que assim não fosse, a sucessora Célia Maria Rodrigues não deixou habilitados à pensão por morte, o que autoriza o deferimento do pedido de habilitação.

Desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da co-autora CÉLIA MARIA RODRIGUES, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – KAMILA RODRIGUES, filha, CPF 388.188.158-14, cota de 50% dos valores devidos a CÉLIA MARIA RODRIGUES.

II – LAISA RODRIGUES, filha, CPF 406.185.898-05, cota de 50% dos valores devidos a CÉLIA MARIA RODRIGUES.

Determino a expedição das RPVs, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a LUIZA MARIA BARBOSA, cônjuge, CPF 190.234.878-85, na proporção de 25% a KAMILA RODRIGUES, sucessora da companheira CÉLIA MARIA RODRIGUES e, também, na proporção de 25% a

LAISA RODRIGUES, sucessora da companheira CÉLIA MARIA RODRIGUES, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001664-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009666INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se inerte.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 170.761.549-4) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO EM PARTE a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

–OSMAR PIMENTEL, cônjuge, CPF 745.573.278-34, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 170.761.549-4).

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Débora Cristina Pimentel de Faria e André Luís Pimentel, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Sônia Maria Leocárdio Pimentel.

Tendo em vista a impugnação apresentada aos cálculos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria.

Int.

0003493-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009586
AUTOR: LAZARO JUSTINO ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002283-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009582
AUTOR: EULER LINHARES (INTERDITADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 31).

Int.

0002900-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010078
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS (evento 34) e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade é total e permanente de forma omni-profissional.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000407-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010237
AUTOR: MARIA CELMA ALVES FRANCISCO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que as gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 05 de setembro de 2019 às 16h00.

Devendo o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) e da parte autora, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003934-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010062

AUTOR: WILSON DA SILVA CRISOL (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 99/100.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 235.447,21, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fmdo).

Int.

0003913-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010135

AUTOR: MARCIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que se intime o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares apresentados pelo INSS em sua manifestação (evento 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000257-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009937

AUTOR: ROZALINO LUIZ DA COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 10/11 e 16/17), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000035-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009943

AUTOR: CATIA RODRIGUES DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001497-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009658

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que na certidão de óbito (pág. 05 do anexo n. 30) há menção de que o de cujus Antônio Cacildo de Freitas deixou os filhos “Luís Henrique Sousa da Silva, Laíla Cristina de Sousa Silva e Lairiane Regina de Sousa Silva, respectivamente com 20,19 e 17 anos de idade(...)”.

2. Concedo, então, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende o pedido de habilitação de herdeiros a incluir no polo ativo os filhos Luís Henrique Sousa da Silva, Laíla Cristina de Sousa Silva, também menores de 21 anos, regularize a representação processual, com a devida procuração, bem como apresentando cópias do RG e CPF.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0001964-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010147

AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, ficou-se inerte da determinação constante no r. despacho nº 5264/2019(evento 43).

Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autarquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo(valor de R\$ 78.293,95).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001870-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010132

AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS (evento 17) e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça se a parte autora pode continuar ou não a exercer o seu atual trabalho, de proprietário de escola, atividade esta que não demanda esforço físico. Diante disso, determino que o perito se manifeste expressamente quanto aos quesitos considerando a profissão de sócio proprietário de escola.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000655-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009840

AUTOR: LORENA NEDIALCOV ALVES PINTO (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) JANAINA NEDIALCOV (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) LORENA NEDIALCOV ALVES PINTO (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: ANA BEATRIZ MARTINS ALVES (COM REPRESENTANTE) RHUBIA RODRIGUES ALVES (COM REPRESENTANTE) (MG142103 - DJAIR GOULART) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 141:

Tendo em vista as informações apresentadas pelo setor de precatórios do Tribunal Federal da 3ª Região, intime-se o i. patrono da autora, Dr. Leandro Vilaca Borges, OAB/SP nº 289.810, para que devolva aos cofres da União o montante de R\$ 4.825,06 (quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), recebidos a título de honorários advocatícios, o observando a correção na forma descrita na Informação nº 4581419/2019.

Considerando que a incidência de correção é ao mês, deverá o i. patrono realizá-lo dentro do curto prazo.

Int.

0003354-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009587

AUTOR: CLAUDIO MAGELA OLIVERIO (SP340800 - RONALDO ROGERIO, SP372058 - JULIO APARECIDO DA COSTA, SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO DO BRASIL SA (SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor das contestações e dos documentos apresentados pelos réus, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize o correu a sua representação processual.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003824-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010225

AUTOR: RAFAEL FENNER BERTANI RODRIGUES (INTERDITADO) (SP420878 - CRISTIANE MAZZINI MIGLIATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Verifico que a parte autora apresentou, às fls. 03/04 do Anexo n. 65, cópia de petição protocolada junto ao E. Juízo da 1ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, na qual informa a existência de Escritura de Inventário e Partilha de bens e de Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, transmitidos pela avó materna Sra. Iris Fenner Bertani em favor da avó paterna Sra. Sonia Rodrigues, porém foi anexada aos presentes autos cópia da Escritura de Inventário e Partilha de bens.

Assim, determino a parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários.

Com o cumprimento venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002553-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009934

AUTOR: MARIA AUGUSTA MOREIRA DE LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003184-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009921

AUTOR: JOSE PIMENTA DE PADUA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004810-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009853

AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES MIRANDA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004207-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009861

AUTOR: MARIA APARECIDA TELLES CAFAZZO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003970-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009862

AUTOR: SEBASTIAO DANTAS BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003387-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009872

AUTOR: ROSELI APARECIDA BRAGA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003303-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009873

AUTOR: SILVANA APARECIDA MOREIRA FERREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004905-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009882

AUTOR: CLAUDIO DOS REIS SOARES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003454-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009870

AUTOR: JANETE GARCIA CARNEIRO SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004748-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009885
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FALCUCI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009913
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003276-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009917
AUTOR: VANILDA PERIM ALVES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003355-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009912
AUTOR: GLORIA DE SOUSA CAMARGO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003461-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009908
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003473-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009906
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003026-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009928
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003087-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009927
AUTOR: REGIANE MARCIA DE CARVALHO VALERIO (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003091-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009926
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FELICIO BRANCALLIONI (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003270-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009918
AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009916
AUTOR: DHIEGO HENRIQUE CUNHA VALENTA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004390-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009892
AUTOR: MARIA SUELI BUENO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004393-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009891
AUTOR: VILMA SOARES DE ARAUJO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003023-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009929
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003456-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009588
AUTOR: NAIR PEDRO DA COSTA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004717-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009857
AUTOR: MAURO PRADO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003636-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009868
AUTOR: SUELI DA SILVA DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003347-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009914
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003180-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009922
AUTOR: FATIMA APARECIDA SOUSA FERREIRA GUIRALDELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002661-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009933
AUTOR: NOEMIA PIQUI DE PALMEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003619-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009903
AUTOR: JOAO DOS REIS TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003464-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009907
AUTOR: ROSINEI APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003425-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009909
AUTOR: SIDNEI CARLOS DE REZENDE (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004439-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009890
AUTOR: GABRIELLY DE FARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RENATA CRISTINA LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) TAINA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003006-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009930
AUTOR: RYCHARD RODRIGUES DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004768-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009854
AUTOR: LEONIDAS ALVES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004705-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009858
AUTOR: ISABEL SOARES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004201-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009897
AUTOR: GILSON CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004744-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009886
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004669-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009889
AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002980-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009879
AUTOR: CARLOS AFONSO DE ALMEIDA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003173-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009923
AUTOR: VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003123-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009876
AUTOR: CLEIDE DOS REIS DA SILVA NEVES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003417-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009910
AUTOR: ELINA FLAVIA FERREIRA (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003983-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009898
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANDIDO DE PAIVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003964-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009863
AUTOR: ELIANA MOREIRA PEREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004220-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009895
AUTOR: LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003248-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009920
AUTOR: ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003902-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009899
AUTOR: TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009919
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002961-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009931
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003603-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009904
AUTOR: ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003864-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009900
AUTOR: JORGE PAES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000889-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009936
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004660-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009859
AUTOR: ODAIR GASPARIM (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004295-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009894
AUTOR: NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004778-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009589
AUTOR: APARECIDO ANTONINO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003106-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009924
AUTOR: SONIA MARIA DE AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004758-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009855
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004876-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009883
AUTOR: JESIEL ALVES DOS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004380-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009893
AUTOR: FABIO DAMASCENA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003224-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009875
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003008-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009878
AUTOR: ADELINO ELIAS DE MORAIS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003644-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009867
AUTOR: ANTONIO BRAULINO DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002959-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009880
AUTOR: VANDA ASSIS DE OLIVEIRA FONSECA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004704-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009888
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ELIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003095-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009877
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA REIS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004714-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009887
AUTOR: MARLI LUIZA DA CRUZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004792-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009884
AUTOR: VALDECI DE MORAIS RODRIGUES (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002450-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009881
AUTOR: ADRIANA FERRACINE FACCIROLLI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003916-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009865
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003931-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009864
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ DA CUNHA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004631-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009860
AUTOR: ARLINDO SILVANO DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004741-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009856
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003630-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009869
AUTOR: LEIDE ARLETE FERRAREZI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003651-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009902
AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMPLICIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003904-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009866
AUTOR: ANGELA MARIA GUTIERRES SCHIAVONI BARBOSA FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003435-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009871
AUTOR: VILSON DE BARROS MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003288-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009874
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002949-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009932
AUTOR: SANDRO APARECIDO GUIRALDELLI (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003100-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009925
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003395-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009911
AUTOR: JOAO BATISTA ADRIAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003583-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009905
AUTOR: MOACIR PEDRO MELETTI (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003708-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009901
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004216-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009896
AUTOR: DIRCE APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002052-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009935
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005167-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010134
AUTOR: JURANDIR SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho nº 7161/2018 (evento 65).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0004666-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009613
AUTOR: SIRDILENE FERNANDES PINTO DOS REIS (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004766-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009610
AUTOR: ODAIR COVAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003853-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009618
AUTOR: ODILIA SERAFIM (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001093-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009621
AUTOR: DENISE MARA DA SILVA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002382-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009620
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003581-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009619
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004569-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009614
AUTOR: GERALDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004732-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009612
AUTOR: APARECIDA MACHADO DA CRUZ (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004021-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009617
AUTOR: DEBORA JAQUELINE GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004761-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009611
AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA NETO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004384-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009616
AUTOR: DEUSELINA FERREIRA MELO (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004404-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009615
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA CINTRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000723-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010187
AUTOR: JOÃO JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros, ressalvando que ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, por ventura existentes.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte, e considerando que a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

I – LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF 141.494.178-14, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 174.873.378-5).

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 5.671,14 (Cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 77).

Observe-se que houve a renúncia pela parte autora ao valor que exceder a 60 salários mínimos (evento n. 62).

Intimem-se.

0001549-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010117
AUTOR: TARCIZO DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se inerte.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 187.489.837-2) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO EM PARTE a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

– MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, cônjuge, CPF 380.635.398-00, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 187.489.837-2).

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos João Paulo Silva dos Santos e Eliete Silva dos Santos Paes, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Tarcizio dos Santos.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001292-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009942
AUTOR: DANIEL DE CASTRO ALVES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) ADRIANA APARECIDA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da dívida, bem como para que apresente cópias legíveis dos documentos que acompanharam a inicial.

Na sequência, dê-se vista à CEF para que requeira o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá, ainda, apontar na lei ou em normativo interno o motivo do indeferimento do saque no âmbito administrativo, bem como deverá apresentar o saldo atualizado da conta vinculada dos autores.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0000419-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009956

AUTOR: BRIGITTE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 14h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000375-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009575

AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA (COM CURADOR) (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 30 de abril de 2019, às 15h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000376-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009578

AUTOR: CLODIMAR FAGOTTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000379-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009637

AUTOR: RITA DAS GRACAS BERNARDES FERREIRA SOARES (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 17h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000373-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009571

AUTOR: DOUGLAS CESAR DE FREITAS (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA, SP027971 - NILSON PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a data remota da elaboração do laudo médico pericial nos autos do Processo nº 0003737-10.2005.403.6113, (06 de julho de 2007), bem como a possibilidade de mudanças no estado de saúde da parte autora, indefiro o pedido de prova emprestada formulado na petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 10h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000412-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009577

AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA MENDONCA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2019, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000383-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009642

AUTOR: ILDA MIRANDA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000362-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009472

AUTOR: CLAYTON ALEX NUNES (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Convalido todos os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 17h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003669-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009963

AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2019, às 15h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com

todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000088-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009961

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DELPILARO SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada ao idoso (NB 703.806.391-0), desde 26/04/2018, corrijo de ofício o valor da causa, que passará a ser de R\$ 20.282,09 (vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), e reconheço, de acordo com o art. 3.º da Lei 10.259/01, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001148-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009683

AUTOR: VENILTES BERGAMINI (SP243439 - ELAINE TOFETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o

respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002646-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009981

AUTOR: ADRIANA DE FREITAS MARTINS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002437-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010166

AUTOR: MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002560-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010165

AUTOR: JAMIL ALVES DO NASCIMENTO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora

deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001588-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009678

AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000807-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009685

AUTOR: SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR.

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.****

0000762-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010181
 AUTOR: VALDECIR ALVES MUNIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002171-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010170
 AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002126-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010172
 AUTOR: ISMAEL GARCIA CARRENHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001011-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010178
 AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIRES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002381-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009669
 AUTOR: MARIO ALBANO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002193-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010169
 AUTOR: OLIVIA SOARES VICTAL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000914-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010179
 AUTOR: ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003774-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010162
 AUTOR: REGINA CELIA FUENTES BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004518-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010160
AUTOR: LUCAS MATEUS DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009690
AUTOR: ELIZABETH RAFACHINI CARACATO (SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001331-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009680
AUTOR: NATALINA MARIA DE AVELLAR FLAUSINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003982-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009668
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002048-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009672
AUTOR: FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000289-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009688
AUTOR: JUNIOR CESAR SOARES DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO, SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000272-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009689
AUTOR: MARLENE IMACULADA DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002370-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010167
AUTOR: VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001105-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010177
AUTOR: JOSE ROMEU PINTO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000358-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010184
AUTOR: MARIA BELTRAO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000472-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010183
AUTOR: DECIO BRANCALHAO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001609-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010175
AUTOR: MARIO ROBERTO ANTONIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000900-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010180
AUTOR: APARECIDA DONIZETI FULEM (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001615-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010174
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003942-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010161
AUTOR: JOAO VICTOR SAFRA QUIRINO (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001767-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009676
AUTOR: ROSIMEIRE CANDIDA JUNQUEIRA SERRANO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000795-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009686
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000115-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010185
AUTOR: CELIA MARIA PIRES ALVES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000663-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010182
AUTOR: ALCIDES BORGES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001710-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010173
AUTOR: LUCILIA MARIA DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001409-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009679
AUTOR: EDSON ZAMBELI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009687
AUTOR: OSVALDO INACIO DA COSTA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001753-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009677
AUTOR: MARIA HELENA CASAS GARCIA LIPORONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003233-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010164
AUTOR: JAIME SILVEIRA REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002159-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010171
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001455-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010176
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP301395 - RODRIGO MATEUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001223-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009682
AUTOR: SAMILA PEREIRA SILVA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002009-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009673
AUTOR: CRISANIA BRITO DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002228-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010168
AUTOR: SONIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009667
AUTOR: MARIA DIOLINA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002081-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009671
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS PAVANI (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001270-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009681
AUTOR: ANA MARIA MARCELINO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000916-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009684
AUTOR: CATIA REGINA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003486-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010163
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009670
AUTOR: JOAO APARECIDO CARNEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009675

AUTOR: BENEDITO ISAIAS FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001911-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009674

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005189-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009706

AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Federal - honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ressalta-se que o cálculo dos valores atrasados já está anexado aos autos (evento 51),

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do

respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0004815-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009967
AUTOR: CLEONICE CANDIDO SILVA FARIA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001674-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009988
AUTOR: WAGNER CAMILO FERRARI (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001495-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009990
AUTOR: EVA BARBOSA PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000724-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009992
AUTOR: FRANCINEIDE NASCIMENTO SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003387-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009975
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE MIRANDA PRATES (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) NICOLE MIRANDA BANDIN (MENOR) (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) JULIA MIRANDA BANDIN (MENOR) (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004720-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009968
AUTOR: JOVELINA ALVES DO CARMO SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003852-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009969
AUTOR: IVONE CINTRA PEDRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002763-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009979
AUTOR: MAILON MORI DE OLIVEIRA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003634-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009972
AUTOR: ROSIMEIRE CRISOSTOMO CAMPOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002966-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009977
AUTOR: SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002530-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009983
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000998-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009991
AUTOR: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009971
AUTOR: WILSON ROBERTO BORASCHI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002118-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009985
AUTOR: JOSE BRAZ SANTIAGO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002035-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009986
AUTOR: RICARDO ADONIS FALEIROS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000603-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009993

AUTOR: MARIA ANGELA SILVA DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002857-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009978

AUTOR: LUAN CARVALHO SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000408-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009994

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002689-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009980

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA (SP175030 - JULYCE CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003469-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009973

AUTOR: VIVIANE DA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002355-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009984

AUTOR: EVALDO IVO VITOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001587-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009989

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009976

AUTOR: ANDRE LUIS CORREA LEITE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003723-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009970

AUTOR: DOUGLAS MESSIAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003441-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009974

AUTOR: JOSE CARLOS NABOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001824-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009987

AUTOR: CELSO FERREIRA SOUTO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002597-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009982

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000902-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009535

AUTOR: KAREN MATOS DE AMORIM (SP317269 - WILIAM RODRIGO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a autorização para ter acesso às imagens do circuito interno de monitoramentos de agência dos correios.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a parte autora reside na cidade de Pitangueiras/SP, cidade esta pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme apontado na petição inicial e documentos anexos (evento 04).

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401, de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não abarcando, todavia, a cidade onde residente a parte autora.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Contudo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem assim em observância ao Provimento 436-CJF3R, de 04/09/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com as nossas

homenagens.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

0001826-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009622
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROLA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 56.175,36 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), posicionados para 05/2018.
Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e mais honorários sucumbenciais em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 72).
Intimem-se.

0005086-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009743
AUTOR: ADRIANA APARECIDA VALENTINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.492,60 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).
Intimem-se.

0006257-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010089
AUTOR: JOSE ROBERTO MOLINA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 105: Concordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria.
Evento 106: Apresenta o autor pedido de expedição de RPV/PRECATÓRIO do valor incontroverso, em razão do REX 870.947.
Ante as manifestações acima, não há que se falar em expedição de valor incontroverso, visto que os cálculos foram efetuados de acordo ao julgado, ademais, o autor deixou de apresentar os cálculos que entende serem devidos – Resolução nº 458, de 041 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Assim sendo, HOMOLOGO, os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 57.530,40 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), posicionado para 09/2018.
Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 102).
Int.

0002243-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010063
AUTOR: IZILDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.076,31 (DOZE MIL SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionados para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 21.999.055/0001-27 (evento 37).
Intimem-se.

0000995-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009639
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora concordou e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.478,27 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0001496-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009748

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.924,81 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43).

Intimem-se.

0002599-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009568

AUTOR: LUCILIA BRAGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.746,52 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000734-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009542

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.892,92 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59).

Intimem-se.

0003358-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009718

AUTOR: NEIDE DE FREITAS ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.141,54 (TREZE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).

Intimem-se.

0003901-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009648

AUTOR: WILSON REZENDE DE SOUZA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.054,00 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS), com data da conta para 06/2018, em favor do Dr. JULIANO CARLO DOS SANTOS, OAB/SP 245.473.

Int.

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos adicionado ao valor de 1(um) salário mínimo, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas as partes concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 29.141,70 (VINTE E NOVE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 65).

Intimem-se.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.939,55 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrono Dra. Juliana Moreira Lance Coli- OAB/SP nº 194.657(evento 111), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002356-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009437

AUTOR: TATIANA GOMES BORGES COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.059,16 (TREZE MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000359-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009419

AUTOR: MARIA DA PENHA VIAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 37.308,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001881-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009634

AUTOR: LUCILENE CANCIO MOURA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.081,98 (quinze mil, oitenta e um reais e noventa e oito centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 65).

Intimem-se.

0001387-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010103

AUTOR: SILAS TEIXEIRA DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do INSS, embora intimado regularmente por duas vezes (evento 70 e 74), e a manifestação do autor concordando com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 129.605,41 (CENTO E VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, OAB/SP nº 238.574, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 68).

Intimem-se.

0000197-02.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009631

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAMPOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 53.307,87 (cinquenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0000365-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009543

AUTOR: GIZELE ROSA DA SILVA (SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 18.900,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004880-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009705

AUTOR: JULIO CESAR RICCI DE SOUZA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 26.864,96 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

2. Nos eventos 72 e 73 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando o valor da sucumbência.

Int.

0001904-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009625

AUTOR: ROSELY SOUZA ROCHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.173,11 (treze mil, cento e setenta e três reais e onze centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).

Intimem-se.

0000368-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009600

AUTOR: EURIPEDES LUIZ DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.663,27 (trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intimem-se.

0004707-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009629

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.593,28 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se as partes e o MPF.

0004202-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010085

AUTOR: RARISA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (INTERDITADA) (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.979,23 (VINTE E OITO MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

2. Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de

situação cadastral no CPF, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

3. Com a regularização, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 63), tendo em vista que a autora encontra-se em situação de interdição.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004205-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009544

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI (CURADOR ESPECIAL) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 -

FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.827,57 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 106).

Intimem-se.

0003470-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010077

AUTOR: LEILA DONIZETI RODRIGUES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.578,18 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57).

Intimem-se.

0002299-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009428

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.735,55 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRa. ADRIANA TRINDADE DE ARAÚJO – OAB/SP nº 200.306 (eventos 36/37 e 56/57).

Evento 53: indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme requerido pelo autor, tendo em vista os termos da audiência de conciliação (evento 32).

Intimem-se.

0000283-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010119

AUTOR: PAULO SERGIO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do INSS, embora intimado regularmente por duas vezes (evento 77 e 84), e a manifestação do autor concordando com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 70.879,14 (SETENTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), observando o destaque dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, OAB/SP nº 238.574 (evento 78).

Intimem-se.

0003578-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009707

AUTOR: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 56.297,08 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 63).

Intimem-se.

0002361-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010090

AUTOR: IZABEL NUNES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.373,77 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0004635-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010093

AUTOR: ZACARIAS SOARES LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.349,20 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60).

Intimem-se.

0000126-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009745

AUTOR: VALTECIDES EUGENIO DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.276,08 (VINTE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 47).

Intimem-se.

0000097-52.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009730

AUTOR: ALMIR DESIDERIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.775,60 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono Dra. Juliana Moreira Lance Coli – OAB/SP nº 194.657 (evento 78), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 78).

Intimem-se.

0003188-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009609

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.917,19 (dezenove mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos), posicionados para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 64).

Intimem-se.

0004921-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009749

AUTOR: SANDRA REGINA DE REZENDE CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.314,51 (SETE MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 52).

Intimem-se.

0004909-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010069

AUTOR: ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.845,26 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionados para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 25.166.437/0001-20 (evento 56).

Intimem-se.

0002986-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009716

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTORO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.333,62 (DEZ MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. Wisner Rodrigo Cunha – OAB/SP nº 307.006 (evento 38).

Intimem-se.

0000169-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009709

AUTOR: APARECIDA MAURA DO NASCIMENTO ESTEVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 54.833,57 (CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) e o sucumbencial em favor do i. patrono DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA – OAB/SP nº 209.273 (evento 95).

Intimem-se.

0001517-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009831
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUSA BORGES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.540,60 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO – OAB/SP nº 263.891, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48).

Intimem-se.

0001560-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009422
AUTOR: ANA MARIA JARDIM MARTINS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.434,33(CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000218-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009752
AUTOR: DANIEL RAMALHO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.738,73 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. SANDRA MARA DOMINGOS – OAB/SP nº 189.429 (evento 36).

Intimem-se.

0001279-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009732
AUTOR: TARCISO SANTANA NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.436,72 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 55).

Intimem-se.

0000347-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009599
AUTOR: JEAN GOMES VITAL (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.003,92 (QUATRO MIL TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da DRA. LAÍS REIS ARAÚJO, OAB/SP 330.477 (evento 75).

Intimem-se.

0004856-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010127
AUTOR: MARIA EDUARDA REGATIERI DE ANDRADE (MENOR) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.024,00 (UM MIL VINTE E QUATRO REAIS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 44).

Intimem-se.

0003348-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009693

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.091,83 (VINTE E SETE MIL NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionados para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de:

a) 20% (vinte por cento) em favor de ROCHA MORAIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.256.589/0001-63;

b) 10% (dez por cento) em favor de LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA, OAB/SP 255.976 (evento 113).

Intimem-se.

0000573-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009722

AUTOR: OSMAR GOTARDO ROCHA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.974,45 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP nº 74.491 (evento 68).

Intimem-se.

0002666-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009624

AUTOR: APARECIDO DONISETI PROTAZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.380,71 (QUINZE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para o pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30%(trinta por cento) do montante homologdo, em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 44/45).

Intimem-se.

0000018-16.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010131

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, muito embora regularmente intimadas (autor e réu), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.349,88 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 108).

Intimem-se.

0002562-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009560

AUTOR: DONIZETE GONCALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.258,80 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004212-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009760

AUTOR: WESLEY ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 35.888,34 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para junho de 2018.

2. Nos eventos 37/38 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor de em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 14788/2018 (evento 34), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Int.

0000485-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010111

AUTOR: GLEIDSON NUNES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, muito embora regularmente intimadas (autor e réu), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.183,29 (VINTE E CINCO MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).

Intimem-se.

0003497-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009724

AUTOR: VAGNER APARECIDO SIQUEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.482,10 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57).

Intimem-se.

0004582-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009546

AUTOR: MAURI SILVA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 2.428,29 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com data da conta em 05/2018, em favor do Dr. João Nasser Neto, OAB/SP 233.462.

Int.

0000839-09.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009591
AUTOR: EDISON BATISTA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.413,50 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 67).
Intimem-se.

0002713-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009630
AUTOR: ONEIDE SILVIA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.135,72 (TREZE MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002992-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009702
AUTOR: JOSE PAULO DUTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, muito embora regularmente intimadas (autor e réu), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.789,15 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).
Intimem-se.

0002415-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009556
AUTOR: JANIO FEITOZA DA CONCEICAO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.778,84 (TRINTA MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0001604-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010061
AUTOR: MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.078,12 (QUATORZE MIL SETENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI – OAB/SP nº 79.750 (evento 42).
Intimem-se.

0002347-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010145
AUTOR: GELZO RIBEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 119.019,45 (CENTO E DEZENOVE MIL DEZENOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).
Intimem-se.

0005440-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009703
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.890,46 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA – OAB/SP nº 201.448(evento 82), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000358-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009417
AUTOR: NELITO GONCALVES CHAVES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Regularize o valor atribuído à causa (R\$ 13.545,12), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002769-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009641

AUTOR: APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.992,94 (OITO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. No evento 47/48 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pela autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0000862-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009576

AUTOR: IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 57.333,52 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para 06/2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) mais sucumbenciais em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 45).

Intimem-se.

0001173-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009742

AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos adicionado ao valor de 1(um) salário mínimo, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).(grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 36.496,60 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 47).
Intimem-se.

0003671-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009627
AUTOR: GABRIEL CESAR MIRANDA REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER, SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.497,94 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), posicionado para 06/2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 66).
Intimem-se.

0003114-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009645
AUTOR: ÍZIELMA DE LUCA ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 21.525,94 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.
2. No evento 68 consta pedido de expedição de RPV referente ao valor da sucumbência de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica GOUVÊA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que expedido a requisição na forma pleiteada.
Decorrido o prazo, se em termos, expeçam-se as requisições, sem destaque de honorários contratuais (evento 68), atentando para o valor da sucumbência em nome de GOUVÊA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Int.

0001968-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009565
AUTOR: JOSE RICARDO VENANCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 3.127,22 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

2. Pretende o i. advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento nos moldes requerido (R\$ 2.142,78), caberia ao i. advogado o valor integral que o autor tem para receber, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo i. patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

3. Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) equivalente ao valor de R\$ 642,83 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) e o sucumbencial no valor de R\$ 984,44 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em favor do i. patrono DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA – OAB/SP nº 280.618 (evento 77).

Int.

0001922-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009833
AUTOR: DARIO DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que a parte autora exerceu atividade remunerada na categoria de "empregado", no período de 04 e 05/2017, período que foi reconhecida a incapacidade para o labor.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Importa destacar, também, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, por si só, não denota capacidade para o trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 966/1419

demaís requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 3. Não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada nos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nesse período. 4. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472). 5. A multa diária foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00340998820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) – grifei

A sentença transitada em julgado não determina o desconto das parcelas nos períodos em que a parte exerceu labor remunerado, nem tampouco nos períodos em que houve recolhimento de contribuições. Assim, formou-se a coisa julgada, sem que fosse interposto recurso próprio para atacar a decisão.

Outrossim, o período mencionado pelo INSS (abril e maio de 2017) é anterior à data da prolação da sentença (30/10/2018), o que corrobora o acima decidido.

Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela Autarquia Federal.

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 30.282,51 (trinta mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), posicionado para 02/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

0000788-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009580

AUTOR: MARTA APARECIDA SOUSA PIRAI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.874,15 (vinte mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. Thayla Cristiano de Carvalho Gonçalves, OAB/SP nº 335.670, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).

Intimem-se.

0002430-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009594

AUTOR: GERALDO MAGELA ROCHA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.253,02 (TREZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA – OAB/SP nº 201.448 (evento 85), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002562-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009579

AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA ANDRADE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 32.615,45 (trinta e dois mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 51), visto a ausência de cópia do contrato de honorários, bem como de declaração de que os honorários não foram pagos no todo ou em parte.

Intimem-se.

0001390-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009845
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A autora apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que não houve o devido cumprimento da sentença para fins de implantação do benefício. Apresentou seus cálculos onde abrange o período de 10/2018 a 01/2019.

O período alcançado nos cálculos da parte autora não está correto, pois, conforme se verifica no “histórico de créditos - NB 32/502.352.456-2” evento 39, os meses de 12/18 e 01/19 foi objeto de pagamento administrativo.

Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela autora.

Considerando a inércia do INSS, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 1.456,22 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), posicionado para 02/2019.

Concedo nova oportunidade de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação necessária para a devida expedição do requerimento.

No silêncio ou caso a documentação esta incompleta, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0002366-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009550
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.198,48(VINTE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

0000762-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010122
AUTOR: GILMAR ROBERTO ALBANO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 137.356,60 (CENTO E TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (evento 43).

Intimem-se.

0005090-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009638
AUTOR: AGNALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas mantiveram inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.884,79 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 44).

Intimem-se.

0001623-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010084
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE (MENOR IMPUBERE) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor

manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 92.159,91 (NOVENTA E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA, OAB/SP 102.743 (evento 73), na modalidade "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista que o autor é menor.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000505-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010066

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEODORO RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.080,40 (NOVE MIL OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ – OAB/SP nº 56.182 (evento 48).

Intimem-se.

0003088-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009655

AUTOR: ADELIA LOPES DE OLIVEIRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 958,86 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001852-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009593

AUTOR: EDMA ROSSANEIS CANGANE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.721,93 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58), atentando para o valor da sucumbência em nome do Dr. MAURÍCIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, OAB/SP 329.102.

Intimem-se.

0004688-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009551

AUTOR: JOSE GERALDO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.247,49 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 22.913.414/0001-44 (evento 47).

Intimem-se.

0003685-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009598

AUTOR: ADIR APARECIDO FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.261,74 (dezoito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado para 06/2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 41).
Intimem-se.

0000339-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009329
AUTOR: CRISTINA LOPES DE FARIA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

000444-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009698
AUTOR: SUELI JOSE MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.441,04 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).

Intimem-se.

0000522-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009696
AUTOR: ODAIR GASPARIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.902,23 (CINCO MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0001118-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009633

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.924,82 (TREZE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 44).

Intimem-se.

0004048-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010059

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA LOURENCO LOPES (MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ R\$ 5.037,60 (CINCO MIL TRINTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do i. patrono DRA. LINDA LUIZA JOHNLEI WU – OAB/SP nº 240.146 (eventos 73/74).

Intimem-se.

0003722-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009602

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES POVOA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.130,57 (trinta e quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 51).

Intimem-se.

0000604-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009603

AUTOR: OZEIAS MATEUS MARTINS (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.505,90 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da DRA. GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES, OAB/SP 323.840 (evento 79).

Intimem-se.

0002656-12.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009834

AUTOR: RANGEL RODRIGUES (SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 7.211,23 (SETE MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

2. Nos eventos 87 a 90 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30%

(trinta por cento).

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0000750-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009729

AUTOR: REGIANE MARCIA MANTOVANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK MANTOVANI LUIZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.781,13 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV) aos autores em partes iguais, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do i. patrono DR. LEANDRO CROZETA LOLLI – OAB/SP nº 313.194 (evento 76).

Intimem-se.

0005098-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009657

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos adicionado ao valor de 1(um) salário mínimo, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada

apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 6.937,17 (SEIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono Dr. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP 334.732.

Int.

0003215-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009663
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 650,09 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58).

Intimem-se.

0001204-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009632
AUTOR: ZENAIDE ALVES PIMENTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.582,66 (doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0000235-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009699
AUTOR: ZELIA GARCIA LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.641,99 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59).

Intimem-se.

0001424-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009715
AUTOR: REINALDO MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Eventos 37/38 e 40: Tendo em vista a manifestação do INSS, indefiro o pedido requerido pela parte autora.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.166,00 (QUATORZE MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).

Intimem-se.

0006081-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009727
AUTOR: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 34.558,03 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do i. patrono DR. João Nasser Neto – OAB/SP nº 233.462 (evento 99).
Intimem-sem.

0003648-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009661
AUTOR: CLEBER BORASCHI DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas permaneceram inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 51.787,77 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 24).
Intimem-se.

0000398-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009701
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003347-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009595

AUTOR: MARIA VALCILEYDE DE LIMA FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 12.421,76 (DOZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.

2. Nos eventos 44/45, 73/74 e 83 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), proporcionalmente em favor de ROCHA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS 20%(vinete por cento) e LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA 10%(dez por cento), OAB/SP 243.929.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 14.698/2018 (evento 80), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Int.

0001483-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009850

AUTOR: MARCIONITA ELOIZA VENCESLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando haver inconsistências em relação ao período de cálculo e a não observação do item 2, subitem 2.3 da proposta do acordo, onde constam expressamente os descontos a serem aplicados e aceitos pela parte autora. Corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Federal.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ -1.964,42 (negativo, um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0002422-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010110

AUTOR: ISMAEL ALVECINO DE SOUZA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 60.352,43 (SESSENTA MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. DAIENE KELLY GARCIA – OAB/SP nº 300.255 (evento 82).

Intimem-se.

0003239-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009606

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.720,88 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), posicionado para 06/2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), mais honorários sucumbenciais, em favor de TEODORO & MELETI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.685.650/0001-09, (evento 75).

Intimem-se.

0004690-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009628

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor

manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.591,04 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43).

Intimem-se.

0001403-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010126

AUTOR: NERIVALDO FRANCA LESSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do INSS, embora intimado regularmente por duas vezes (evento 44 e 50), e a manifestação do autor concordando com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 82.772,64 (OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

0000369-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009562

AUTOR: KEILA SALGADO DE FREITAS (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001395-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009636

AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.945,31 (VINTE E OITO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57). Intimem-se.

0001481-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009733
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.500,44 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42). Intimem-se.

0004098-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009607
AUTOR: JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Considerando que a parte autora foi regularmente intimada dos cálculos elaborados pela União, em relação aos quais o autor manifestou concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.204,27 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para maio de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48). Intimem-se.

0001600-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009605
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.963,43 (DOZE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57). Intimem-se.

0000545-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009747
AUTOR: ANDRESSA MARIA TARANTELI CINTRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.296,98 (QUINZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59). Intimem-se.

0001246-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010115
AUTOR: DAVID RAMOS DE ANDRADE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.065,68 (TRÊS

MIL SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).
Intimem-se.

0000440-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009601
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.195,84 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da DRA. TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, OAB/SP 209.394 (evento 69).
Intimem-se.

0003546-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009596
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MORIGE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ANA FLAVIA MORIGE PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.992,49 (DEZOITO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.
Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 64).
Intimem-se.

0004891-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009697
AUTOR: LUIS AMARO DAVI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 41.283,16 (QUARENTA E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

No evento 73 consta expedição de RPV referente ao valor da sucumbência, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo, se em termos, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0005041-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010073
AUTOR: MARCI FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.777,41 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ – OAB/SP nº 56.182 (evento 49).
Intimem-se.

0001433-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009659
AUTOR: JOSE DOS REIS CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.863,80 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Deverão os i. advogados(as) do autor indicar o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 789,52).

Após e se em termos, expeçam-se as requisições para os respectivos pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais. Intimem-se.

0002318-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009433
AUTOR: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.963,14 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000530-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010079
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA AGUIAR PAULINO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 32.114,78 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ FLÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 255.758 (evento 55).

Intimem-se.

0000511-11.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010094
AUTOR: ERNANI GOMES CESARIO (INTERDITADO) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.424,26 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 77).

Intimem-se.

0002779-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009662
AUTOR: OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.662,81 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionados para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Cavalcanti Braga Sociedade de Advogados – CNPJ Nº 25.289.680/0001-36 (evento 54).

Intimem-se.

0000597-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009762
AUTOR: CLAYTON SOUZA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.546,71 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para junho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33). Intimem-se.

0000202-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010107
AUTOR: JOAO CARLOS VILLA TORO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, muito embora regularmente intimadas (autor e réu), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.684,53 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 50). Intimem-se.

0002614-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009665
AUTOR: EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.347,12 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 47). Intimem-se.

0000423-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009691
AUTOR: OSVALDO DOS REIS CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 19.487,14 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA – OAB/SP 209.273 (evento 56). Intimem-se.

0001992-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009654
AUTOR: AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi regularmente intimada dos cálculos elaborados pela réu, em relação aos quais o autor manifestou concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.778,10 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para maio de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do i. patrono DR. LEANDRO CROZETA LOLLI – OAB/SP nº 313.194 (evento 69). Intimem-se.

0000189-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010075
AUTOR: WILLIANS RODRIGUES DA ROCHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.401,33

(QUATRO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).
Intimem-se.

0001033-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009737
AUTOR: MARTA ELENA DA SILVA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que conforme registros PLENUS, houve início do pagamento administrativo em 22/07/2013, nada sendo devido na competência 08/2013.
Correta a manifestação da Autarquia Federal, porém, corretos também os cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 53), onde se verifica que a competência 08/2013 possui valor negativo (-203,40), portanto nada sendo creditado nesta competência.
Assim sendo, considerando a concordância da autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 4.568,35 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 08/2018.
Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e mais honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRa. Marina Silveira Carilo - OAB/SP nº 230.381- (evento 56).
Intimem-se.

0000836-54.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009590
AUTOR: RONILDO RIBEIRO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 2.565,72 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com data da conta para 05/2018, em favor da Dra. TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, OAB/SP 209.394.
Int

0001803-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010129
AUTOR: NILSA JACINTO XAVIER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do INSS, embora intimado regularmente por duas vezes (evento 35 e 38), e o silêncio do autor em relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 58.193,38 (CINQUENTA E OITO MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).
Intimem-se.

0000355-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009358
AUTOR: FERNANDO CESARIO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.
De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001098-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009548

AUTOR: LUCINEIDE SALES PEREIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 11.201,88 (ONZE MIL DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.

2. Nos eventos 40/41 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais de 30% (cinco por cento), em favor da Dra. Roberta Magrin Ravagnani, OAB/SP 278.847.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 13909/2018 (evento 38), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Int.

0000385-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009647

AUTOR: VICTOR VIEIRA BASTIANINI (MENOR REPRESENTADO) (SP412943 - VALDECY COSTA, SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu a realização de perícia médica e o estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.516,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0000072-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009711
AUTOR: HELENA MARIA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.070,10 (VINTE E CINCO MIL SETENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 84).
Intimem-se.

0003788-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009597
AUTOR: JOSE DONIZETE DE ARAUJO (INTERDITADO) (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 46.200,37 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionados para maio de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor de José Ferreira da Neves(evento 90).
Intimem-se.

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009649
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em ortopedia, verifico que a mesma menciona na petição inicial diversos problemas de saúde (hérnia de disco, câncer prostático, incontinência urinário e uso de bolsa de colonoscopia).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 11h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000366-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009549

AUTOR: CAMILA DANIELLY FELIX DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 09h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de nefrologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000856-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009739

AUTOR: EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345,

Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000866-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009744

AUTOR: EDMILSON QUINTILIANO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287,

especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com

todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000402-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009708

AUTOR: MILENE MAXIMIANO RIBEIRO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000407-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009721

AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em neurologia, verifico que a mesma menciona na petição inicial diversos problemas de saúde (dores nas costas e coluna; dores na virilha, com formigamento das mãos, braços e pernas; hérnia na coluna; fibromialgia, osteófitos; cirurgia de retirada do útero, ovários e trompas; depressão com tentativa de suicídio; e, também, alcoolismo).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000853-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009734

AUTOR: APARECIDA MEDEIROS MENDES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e

de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000370-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009564

AUTOR: NATAN GASPAR TAVARES ANANIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 30 de abril de 2019, às 14h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000364-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318009510

AUTOR: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de abril de 2019, às 09h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 989/1419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento nos termos da proposta. P.R.I.C.

0000620-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004669

AUTOR: EDITE NUNES DA MOTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000315-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004671

AUTOR: HARUKO SHINZATO (MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0005540-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004662

AUTOR: KENIA PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004940-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004680

AUTOR: IDALINA MALISSI ALVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002091-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004698

AUTOR: MARCIA DA ROSA VERA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA, MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003447-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004703

AUTOR: FABIANA ROSA MIRANDA GARCIA DE ANDRADE (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000703-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004674

AUTOR: ALUIZIO ESTRA MENDES (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006097-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004676

AUTOR: CINTHIA APARECIDA DE MOURA VAREIRO LARANJEIRAS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004903-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004705

AUTOR: SANDRA HELENA FARIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003500-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004679

AUTOR: APARECIDA LAURENTINA FIGUEIREDO DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002235-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004666

AUTOR: JOAO RAMOS FERREIRA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

II – Indefiro o pedido da advogada, para depósito dos honorários em conta corrente (evento nº 25).

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJP, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque referente aos honorários poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

III – P.R.I.C.

0003272-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004678
AUTOR: DEUSELI LIMA DE ANDRADE (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.
Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.
Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
A advogada da parte autora solicita o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato de honorários advocatícios (evento nº 27).
Decido.
Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), concedo a retenção dos honorários advocatícios.
Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.
P.R.I.C.

0005649-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004695
AUTOR: NICE SILVEIRA DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.
Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.
Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
II – O advogado da parte autora solicita o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato de honorários advocatícios (evento nº 40).
Entretanto, a parte autora assinou este contrato com sua digital. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de conceder os honorários advocatícios a seu advogado, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.
Caso em termos, concedo a retenção dos honorários advocatícios, pois diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).
P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004279-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004644
AUTOR: BEYBILANE DA SILVA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE, SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0005054-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004652

AUTOR: BELMIRO FERREIRA BORGES (MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora arrolou número de testemunhas superior ao limite permitido pelo artigo 34 da Lei nº 9.099/95, e pretende a oitiva por carta precatória.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais das testemunhas arroladas pretende que sejam ouvidas, no limite de 03 (três), nos termos da mencionada norma legal, e informar se as testemunhas irão comparecer a audiência de instrução neste Juizado.

5002290-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004700

AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DE FREITAS (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS019640 - REJIANE LOPES DA SILVA,

MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta da parte autora (arquivo nº 25), por meio da qual requer:

a-) Fique garantido o pagamento das parcelas atrasadas à contar da cessação do benefício n. 611.982.732-7, ocorrida em 12/05/2016 até o ajuizamento da presente ação que se deu em 27/08/2018, adimplindo-o com as devidas os devidos acréscimos legais, nos termos propostos, por meio de RPV, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora.

DECISÃO JEF - 7

0004564-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004665

AUTOR: MARILENE DE MORAES PAES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização de seu CPF (evento 68).

Intime-se.

0003121-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004630

AUTOR: SUELI MARIA DE ASSIS LOPES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o pedido de justiça gratuita foi deferido na sentença proferida em 21/08/2018.

Assim, diante do recurso interposto, intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005460-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004663

AUTOR: VIVIANE TOMAZ DE OLIVEIRA (MS012259 - EDYLSO DUARTE DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Os presentes autos aportaram neste juízo vindos da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, por declínio de competência, vez que não restou evidenciada incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O laudo pericial, produzido na Justiça Estadual, data de setembro de 2016. Afirmo que a autora foi diagnosticada com depressão, que a incapacita temporariamente para atividades laborativas, firmando o início da patologia desde a infância, tendo seus sintomas exacerbados na vida adulta. Em relação ao tempo de recuperação, afirmou que existe tratamento específico, medicamentoso e social, sem especificação de tempo.

O CNIS, anexado aos autos (evento 17), informa que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 16.10.2015 a 30.06.2016, depois em 01.08.2016 a 30.04.2017. A partir de 24.08.2018 iniciou vínculo empregatício com ALS Medicamentos Eireli.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido da perícia judicial realizada, a temporariedade da incapacidade, e por fim que a autora no momento se encontra empregada, necessária se faz a realização de nova perícia.

II - Designo perícia médica com psiquiatra.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo), bem como a parte autora para apresentar quesitos, atentando-se para a data designada da perícia.

0001391-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004606

AUTOR: MILTON CLEOTON ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado para cumprir a tutela concedida na sentença, sob pena de multa diária por descumprimento, ficou-se inerte.

DECIDO.

Diante da informação de descumprimento da sentença, com o decurso de prazo sem implantação do benefício, mesmo após a fixação de multa, intime-se o INSS, expedindo-se Mandado de Intimação à gerência executiva responsável, para comprovar o cumprimento da medida antecipatória ou justificar o motivo do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por descumprimento.

Tendo em vista a inércia injustificada do INSS, determino a aplicação da multa anteriormente fixada, desde a intimação da decisão proferida em 23/09/2014 até a data de cumprimento da medida antecipatória, a ser apurada e atualizada na fase de liquidação da sentença, após o devido trâmite na esfera recursal.

Cumprida a implantação do benefício e considerando que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005712-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004681

AUTOR: JOSE BARBOSA PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Habilitação

I - Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com bloqueio à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

II - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os autos aguardarão em arquivo até provocação do interessado.

Intimem-se.

0003631-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004672

AUTOR: OLMIRO BAMBIL RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUSINETE CAMARGO RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JULIO CESAR CAMARGO RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001416/2019/JEF2-SEJF

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou o desbloqueio dos valores disponibilizados para pagamento da requisição expedida nestes autos (evento 91).

Decido.

Diante do desbloqueio, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome Julio Cesar Camargo Ramires pelos sucessores JULIO CESAR CAMARGO RAMIRES, portador do CPF nº. 000.088.821-42 e LUSINETE CAMARGO RAMIRES, portadora do CPF nº. 012.553.721-25, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0003966-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004603

AUTOR: DEBORA REGINA BRITO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício. Esclarece que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias, a ausência de pedido de prorrogação ou o não comparecimento na data agendada, implicará na suspensão/cessação do benefício e que, caso ocorra essa suspensão/cessação, a parte autora deverá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

DECIDO.

À Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002531-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004696

AUTOR: DJALMA SANTOS SIGIURA DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que a sentença transitou em julgado em 11/12/2018, conforme certidão anexada em 22/01/2019.

Assim, tendo em vista que o recurso extraordinário foi protocolado em 22/01/2019, deixo de devolver os autos à Turma Recursal.

Arquivem-se.

Intimem-se.

0007914-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004689

AUTOR: ALEX ANDRADE RIOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré manifestou parcial concordância com o cálculo da Contadoria. Apontou “equivoco na aplicação dos juros, pois computou R\$11.274,78 (indevidos), mas deveria ser R\$10.034,56; considerou base de cálculo de cálculo incorreta (R\$48,829,75), sem subtrair o valor do PSS (R\$5.371,27)”. Afirma que “...após corrigido o mencionado erro, o total da condenação será de R\$63.838,46, o qual requer seja acatado, sob pena de enriquecimento ilícito do particular e danos ao erário”.

O patrono da parte autora requer a dilação de prazo, tendo em vista que não logrou êxito em contatá-lo para apresentação do cálculo.

DECIDO.

A União pretende que se calcule o principal, desconte o PSS, e só depois seja calculado o valor dos juros de mora.

Entendo que os juros de mora devem incidir sobre o valor líquido, após o desconto do PSS. Ora, a ré irá pagar juros sobre as parcelas em atraso, sendo que sobre as parcelas em atraso é devido o desconto do PSS. Se os juros incidirem sobre o valor total corrigido sem o desconto do PSS implicará enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, acolho a impugnação e homologo o cálculo da União.

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela ré, bem como dizer se opta por receber o crédito de lhe é devido pela via simplificada, isto é, independentemente de expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Regularizada a renúncia, expeça-se RPV; não cumprida a diligência quanto à renúncia, expeça-se ofício precatório.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001249-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004702

AUTOR: FABIO BENETTI SALES CAMARGO (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

O DNIT requer a observância da Lei nº. 10.480/2002 acerca da intimação para manifestação do teor do ofício requisitório.

Decido.

Indefiro o pedido.

Observo que, nos termos do despacho proferido pelo Coordenador dos Juizados Federais da Terceira Região, no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000 (anexo a esta decisão), considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, não é mais realizada a intimação das partes para mera ciência das requisições de pagamento.

Além disso, o DNIT foi devidamente intimado dos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, mas decorreu o prazo sem sua manifestação (evento 50).

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida, considerando que o ofício anexado (evento 62) noticia apenas o levantamento do valor requisitado ao advogado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000431-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004706

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) FRANCISCO JOAO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NELSON FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) GENILSON DE ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADILSON FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA NILVA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA NILDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) DENILSON DE ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001423/2019/JEF2-SEJF

O Tribunal Regional da Terceira Região informou o desbloqueio do valor disponibilizado nestes autos e a conversão à ordem deste Juízo (documento 116).

Decido.

Tendo em vista a habilitação de herdeiros (decisão de 14/9/2018), DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Maria Aparecida Ribeiro da Silva, cônjuge do autor falecido, da seguinte forma:

- 50% para a cônjuge supérstite – Maria Aparecida;

- 50 % dividido em sete cotas correspondentes a cada filho, devendo a cota pertencente ao herdeiro falecido Nilson Francisco da Silva ser rateada em partes iguais entre seus sucessores, seus dois filhos Denilson de Andrade Silva e Genilson de Andrade da Silva., (dois filhos – 1/2 para cada um):

1 - NELSON FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 609.059.301-00 – 1/7 ;

2- JOSÉ FRANCISCO DA SILVA 759.595.691-91- 1/7;

3 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA 495.091.361-15 – 1/7;

4 - ADILSON FRANCISCO DA SILVA 851.582.911-87 – 1/7;

5 - MARIA NEIVA DA SILVA 312.978.031-91 – 1/7;

6 - MARIA NILDA DA SILVA 580.170.701-87 – 1/7;

E dos netos:

7 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (falecido) – 1/7, a ser rateado em partes iguais entre seus sucessores:

7.1- DENILSON DE ANDRADE SILVA, CPF n. 040.947.181-09 - 1/2, e

7.2- GENILSON DE ANDRADE DA SILVA, CPF n. 023.822.541-06, 1/2.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0001276-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004664

AUTOR: LUCELIA NASCIMENTO GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de “Depressão - F32.2 e Transtorno afetivo bipolar - F31.6”, necessária a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

II - Designo nova perícia com médico psiquiatra.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0003180-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004631

AUTOR: MARIA ALBINA HILARIO (MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS021871 - THAYS DANTAS GALINDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001362/2019/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 11/03/2019 (doc. 30), encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos

morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo MARIA ALBINA HILARIO (CPF 277.796.709-10) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86406801-9, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá o autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito 11/03/2019 (doc. 30) e do cadastro de partes. Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000353-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004667

AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001415/2019/JEF2-SEJF

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou o desbloqueio dos valores disponibilizados para pagamento da requisição expedida nestes autos (evento 107).

Decido.

Diante do desbloqueio, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Antonio Matheus de Souza Lobo pelo cessionário Rafael Lima de Souza Nantes, OAB/MS 20000, portador do CPF nº. 024.644.711-78.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0000480-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004604

AUTOR: GLEICE BARBOSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS, MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Anote-se a subscritora da petição de nº 47, Celina Chehoud Cintra Rodas AOB/MS 21.258, para fins de intimação nesse processo.

II – Intime-se a subscritora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi realizada a juntada dos documentos na petição nº 47.

III – Depois de regularizada a representação processual, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, cumprir a decisão de nº 37, em que deverá indicar curador especial, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação.

Ainda, tendo em vista estar controvertida a questão da hipossuficiência, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer RG, CPF, estado civil, profissão e renda de seu filho Brendon Cosmo Barbosa e de sua irmã Adriana Barbosa.

IV – Após, se em termos, voltem os autos conclusos para julgamento.

0007941-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004704

AUTOR: JOAO BATISTA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

O levantamento social foi realizado no endereço indicado desde o ajuizamento da ação como sendo o do autor: Rua Senador Queiroz, 351, Bairro Jardim Leblon, nesta cidade.

Nos termos da decisão de evento 65, foi determinada a constatação, por Oficial de Justiça, a respeito da real situação socioeconômica e, em especial, qual a relação existente entre o autor e a Srª Maria José Luz Dutra, representante dele nos autos, uma vez restar controvertida a hipossuficiência.

Oportuno transcrever a certidão do serventário da justiça:

Certifico que, em atenção à ordem judicial, (05 / 05 / 2018; às 14h58) dirigi-me ao endereço (Rua Senador Queiroz, 351), onde fui colhi informações da Sra. Maria José da Luz Dutra (tel.33862944/992782271) a qual afirmou que reside sozinha naquele endereço há mais de 15 anos. Também, que o autor (Sr.João Batista) residia em “um quatinho na rua de baixo” (Rua Joaquim de Moraes), mas não sabe qual é o número da casa. Ainda, que cuidava do autor porque ele é ex-cunhado dela (era casado com a Sra. Dair Bambil, irmã da declarante).

Além disso, que não sabe onde reside o autor, porque a filha dele (Sra. Dâmila Bambil) veio buscá-lo para residir em outro endereço. Também, que não sabe do autor há mais de 10 meses. Afirmou, que como obreira na Igreja Peniel e presta serviços de assistência social cuidando de dependentes

químicos. Ainda, que dava alguma alimentação ao autor e o auxiliava em seu tratamento de saúde. Finalmente, que ainda, formalmente, é procuradora do autor.

Outrossim, (05/05/2018; 15h29) dirigi-me ao endereço (Rua Senador Queiroz, 354 / em frente) onde obtive informações da vizinha Sra. Noêmia Ribeiro, a qual afirmou que a Sra. Maria José da Luz Dutra reside sozinha há muitos anos. Também, que o Sr. João Batista nunca residiu com a Sra. Maria José. Ainda, que a Sra. M. José prestava auxílio social ao autor. Ademais, que a Sra. M. José presta serviços à Igreja Peniel. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

A parte autora manifestou-se a respeito, dizendo que a filha é a atual procuradora (sic) dele, o qual está atualmente morando na Golden Age Pousada e Creche Geriátrica, situada na Rua General Osório, 197, nesta Capital, desde o dia 21.02.2018.

Juntou declaração da Pousada e requer nova visita social.

Pois bem. Diante do teor da certidão, verifica-se que o autor nunca morou no endereço indicado na inicial. Verifica-se, ainda, que, se a sua representante, Srª. Maria José da Luz Dutra, não tem mais conhecimento do local onde ele reside, tampouco sabe a respeito dele há mais de 10 meses, não há mais razão para permanecer como sua representante legal.

II – Diante da situação imposta, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação nos autos (fls. 12 e 15), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

III – Sem prejuízo, designo o levantamento social, consoante disponibilizado no andamento processual, a ser realizado no novo endereço indicado.

IV – Altere-se no SisJef o endereço para fazer constar: Rua General Osório, 197, Campo Grande-MS.

V – Cumpridas as diligências e com o laudo social, vista às partes para manifestação. Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0005053-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004707

AUTOR: EVA ALVES VIEGAS (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do advogado (evento 46).

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Além disso, o advogado com “poderes para receber e dar quitação” poderá solicitar autenticação da procuração para levantamento, através do recolhimento do valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços, da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região, que será expedida nos próprios autos pela Secretaria, com autenticação eletrônica.

Requisite-se o pagamento, com a retenção de honorários (evento 47).

Intime-se.

0002137-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004701

AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a perita nomeada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações feitas pela parte autora acerca do atendimento durante a perícia médica (arquivo nº 32).

Para que não haja prejuízo a parte autora, designo nova perícia na especialidade ortopedia.

Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0001907-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004605

AUTOR: EGDA DE LIMA (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugnou o cálculo da Contadoria, sob a alegação de que devem ser descontados o período em que a parte autora trabalhou. Aduz que “o pagamento de atrasados de auxílio-doença, sem exclusão de tais períodos, NÃO pode prevalecer, uma vez que os documentos demonstram que o autor esteve exercendo atividade laborativa com recolhimento de contribuições para a Previdência Social”.

A parte autora manifestou-se nos autos sustentando que não trabalhou no período de apuração do cálculo. Pugna pela produção de prova testemunhal, com o objetivo de comprovar que não vinha trabalhando e recebendo salários.

DECIDO.

Tendo em vista a impugnação da parte ré e a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004658
AUTOR: MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.
II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar folha de ponto da parte autora correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias.
III - Intime-se.

0002397-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004654
AUTOR: JOANA BARBOSA DA SILVA DE ALMEIDA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme ofício anexado aos autos, a Agência Setor Público do Banco do Brasil informou a falta de documento de identificação da beneficiária e CPF e de comprovante de endereço atualizado em nome do beneficiário ou responsável legal (conta de água, luz, telefone, gás, internet ou TV por assinatura dos últimos 90 dias).

DECIDO.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos devidos, anexando-os aos autos.
Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício à instituição bancária solicitando a conversão da RPV em poupança judicial, conforme determinado na decisão anteriormente proferida.
Registre-se que, se houver a juntada de termo de curatela definitivo, será autorizado o curador definitivo a efetuar o levantamento do valor devido ao autor curatelado, sem necessidade de conversão da RPV em poupança judicial.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002243-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004699
AUTOR: FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a petição das partes (eventos 49, 50 e 52), arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0004625-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004633
AUTOR: OLGA MANOEL VICENTINI (MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora e sua advogada não compareceram para a audiência agendada, e considerando que houve um despacho equivocado nos presentes autos, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.
Advirto que a parte autora que o não comparecimento à audiência designada será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da lei nº. 9.099/95.
Intimem-se.

0003606-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004653
AUTOR: MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Em contestação, o INCRA alega ilegitimidade passiva, pois o imóvel objeto do pedido está localizado na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, tanto que o autor juntou documentos direcionados ao INCRA/MT. Assim, nos termos do artigo 3º, do CPC, o legítimo para responder o pleito é o INCRA de Mato Grosso, pois o INCRA/MS controla somente a malha fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul, não tendo acesso ao banco de dados de outro estado (evento 10).
O autor, por sua vez, requer a citação do INCRA/MT (evento 13).

DECIDO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”
O objetivo do legislador constituinte, ao fixar a regra de competência, foi, justamente, facilitar o acesso ao Poder Judiciário, aplicando-se não somente à União o critério do foro competente, mas também às autarquias, que devem ter representação em todo o território nacional. Nesse sentido decidiu o STF:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709/DF-DISTRITO FEDERAL – Dje-213, divulg 29-10-2014)”

Assim, afasto a preliminar arguida pelo INCRA.

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

Juntada a manifestação, dê-se vista ao autor por igual prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004111-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004647

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA LIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da FUFMS, pela qual pretende o autor “o direito (...) aos proventos com base nos vencimentos de professor titular ou assim não entendendo, seja concedido ao mesmo o pagamento da vantagem nominal referente a diferença entre os proventos de professor adjunto IV e professor titular” (sic).

A ré, em contestação, afirma não ter ocorrido redução dos proventos por força da Lei 11.344/2006, a qual reestruturou a carreira de professor universitário.

O autor impugna as alegações da ré (eventos 16 e 18), afirmando ter havido redução nos seus proventos (evento 21).

Verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil.

II - Ao Setor de Cálculos para parecer.

III – Com o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

IV – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para análise.

V – Em seguida, conclusos para julgamento.

0004806-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004629

AUTOR: ABEDORCIO RODRIGUES (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001361/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

DECIDO.

Conforme Guias de depósito anexada aos autos em 26/10/2016 e 08/01/2019, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86400657-9, pela parte exequente, ABEDORCIO RODRIGUES, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, Dr. LEANDRO AMARAL PROVENZANO, CPF n. 996.684.831-20, Banco do Brasil, Campo Grande (MS), Agência: 1873-2, Conta Corrente: 22.286-0, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transfência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte, da Procuração anexada com a inicial, das Guias de depósito anexadas em 26/10/2016 e 8/01/2019 (docs. 30 e 55) e da petição anexada em 14/03/2019 (doc. 62).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III – Intimem-se.

0006060-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004637

AUTOR: JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003680-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004636

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5002585-64.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004668

AUTOR: NAIR TERESINHA SPOHR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Os presentes autos aportaram neste juízo vindos da 10ª Vara Cível da Justiça Estadual, por declínio de competência, vez que não restou evidenciada incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O laudo pericial, produzido na Justiça Estadual, afirma que a autora é portadora de patologias, que a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. Porém, não pode afirmar a data de início da incapacidade.

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária se faz a realização de nova perícia.

II - Designo perícia médica com ortopedista.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo), bem como a parte autora para apresentar quesitos, atentando-se para a data designada da perícia.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003248-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005164

AUTOR: ADALTIMO VILLARINHO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003290-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005167JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003252-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005165ALCEBIADES PEREIRA LIMA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002113-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005161AMANCIO PINHEIRO LEMES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003362-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005169HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0005408-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005170FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0003260-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005166NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003312-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005168ISRAEL DE SOUZA MAIOR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002995-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005163ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA SERVIAN (MS020454 - TIAGO MARANGONI)

FIM.

0002404-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005117NILZA AVALOS DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) ACKIS IJHONY DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) JOSE MARIANO AVALO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) VANESSA APARECIDA AVALOS DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) GENILSON GUILHERME DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) JESIANE AVALOS DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) AILSON DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000214-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005134INES DIAS ROPELLI ABRIL (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO, MS019771 - YVANNA VIRGINIA SILVA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005135
AUTOR: MARCOS REINO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002994-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005150
AUTOR: MARIA DAS DORES BRAS DE LIMA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006231-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005160
AUTOR: VALDEIR APARECIDO SALINA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006081-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005159
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA CABRAL DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000302-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005136
AUTOR: MARIA GENILDA MIGUEL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001204-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005143
AUTOR: PATRIZZIA DEVOTO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004706-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005154
AUTOR: THABITA FERREIRA DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003296-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005152
AUTOR: ANTONIA VALDEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002365-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005148
AUTOR: RAQUEL MARIA HILARIO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003094-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005151
AUTOR: JURACY MARQUES RUBERDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005017-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005155
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005147
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000179-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005133
AUTOR: LUCIENE HELENA ZAMBRANA CARDOZO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001365-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005145
AUTOR: SEBASTIANA SILVA GOMES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005240-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005156
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000899-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005140
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005817-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005157
AUTOR: ABADIA AUXILIADORA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001338-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005144
AUTOR: ELINE CHAGAS FERNANDES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001057-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005142
AUTOR: NADIA REGINA DUARTE ROCHA GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000959-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005141
AUTOR: EDNILDA FRAGA SANTOS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002936-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005149
AUTOR: ABADIA FRANCISCA DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000359-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005137
AUTOR: LENIRA LEONEL DE LIMA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005949-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005158
AUTOR: OTILIA AZEVEDO DOS SANTOS (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003487-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005153
AUTOR: MARCIEL NERES FERNANDES (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005256-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005118
AUTOR: GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0005350-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005132PERICLES VICENTE FERREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001164-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005122MIREILLE GOMES LARA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI)

0004962-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005130IARA MARIA TONINI ANASTACIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0003652-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005127IVO CORREIA DE ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0001617-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005123IRENE AMANCIO PINTO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0004709-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005129EDSON CRUZ DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0003980-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005128MARIA CLEONICE FERRAZ RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0002011-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005172LUIZ GILBERTO DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

0000492-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005120CREMILDA MACHADO MARINHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0005580-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005131ANA LUCIA PIROLI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0003519-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005125MARIA DA CRUZ VIEIRA SILVA (MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0000442-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005119NELSON APARECIDO FONSECA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002950-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005124RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0003604-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005126IZIDIO SOARES DE SOUSA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001151-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005134

AUTOR: CONCEIÇÃO GOMES (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000848-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004962

AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser

consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003739-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005164
AUTOR: PAOLA LAILA GARCIA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo de 10 dias, por meio de advogado constituído ou defensor público da União, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002548-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004999
AUTOR: GLAUCIA REGINA CASTIGLIONE (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa, com a remessa ao arquivo.

P.R.I.

0003064-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005156

AUTOR: CLOVIS DAMASCENO DE CARVALHO JUNIOR (SP398182 - GERSON FERREIRA DE CARVALHO) GLAUCIA SANTOS BARROS SILVA (SP398182 - GERSON FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade, uma vez que a CEF não desconstituiu a presunção que milita em favor da parte autora.

Outrossim, os autores esclareceram que a venda casada se refere ao Contrato de Abertura de Conta.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Os autores requerem a repetição em dobro dos valores das parcelas cobrados na conta corrente aberta perante a CEF e que a forma de pagamento seja alterada para boleto bancário. Requerem, por fim, indenização por dano moral.

Aduzem os autores que contrataram com a ré um financiamento de automóvel e esta condicionou a concessão à abertura de uma conta bancária para o débito das prestações, todavia, alega que, apesar de não movimentar a conta, foi utilizado o limite do “cheque especial”, em razão do débito das tarifas bancárias.

De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ).

Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.

É incontestável que o autor firmou com a requerida um contrato de financiamento e que, por ocasião da contratação, também firmou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços.

Em que pese o relatado na inicial, não vislumbro vício na formalização do contrato impugnado na inicial.

Em matéria contratual, as partes se obrigam a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422, CC/2002).

É fato que o Código de Defesa do Consumidor veda e considera abusiva a prática de “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao

fornecimento de outro produto ou serviço” (art. 39, inciso I, CDC). Também é fato que as instituições financeiras oferecem inúmeros produtos no momento da contratação de financiamentos habitacionais, prática que não pode ser considerada abusiva ou ilícita, salvo se houver imposição da contratação como condição para acesso a outro produto, tal como o crédito habitacional.

Porém, no acontecimento em exame, constato que o autor, no momento da contratação do crédito imobiliário, optou pelo débito em conta corrente do valor das prestações mensais do contrato de mútuo habitacional.

Resta, portanto, descaracterizada a venda casada, uma vez que resta clara a opção do mutuário pelo pagamento mediante débito em conta corrente. Embora seja discutível a validade do contrato e a abertura da conta como condição para obtenção de financiamento, à vista do óbice legal posto pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se, no caso em comento, pelos extratos juntados pela CEF, que o autor utilizou, efetivamente, o limite do “cheque especial” para quitar as prestações.

Com efeito, há prova da prestação do serviço ao autor, uma vez que, no caso de atraso no pagamento da prestação, esta era quitada com o uso do limite fornecido (“cheque especial”).

Nesse sentido, consta dos extratos (fls. 38/39 do evento 22) que, em novembro/2014, o autor não depositou o valor para pagamento da prestação e esta foi quitada com o limite do “cheque especial”

Assim, deve a parte autora responder pelo uso do limite do “cheque especial” efetuado e, se entender conveniente, solicitar o cancelamento deste e da conta bancária para o futuro, assim como em relação a seguro não obrigatório.

Cumpra ressaltar, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma de pagamento das prestações assumida no contrato em respeito ao princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Dessa forma, não havendo ilegalidade no procedimento, não há como acolher a pretensão, restando prejudicado o pedido de dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000231-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005083
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa, com a remessa ao arquivo.

P.R.I.

0002276-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005080
AUTOR: EDINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 16/08/2016 (data do requerimento administrativo nº 615.466.794-2) a 31/01/2017.

Em análise ao CNIS, verifica-se que a autora detinha qualidade de segurada no período em que esteve incapacitada, pois manteve vínculo empregatício de 17/04/2009 a 05/05/2015, e a Sra. Perita Médica na especialidade Clínica Médica relatou incapacidade progressiva de seis meses contados a partir de 07/2016, em virtude de leucemia mieloide crônica. Cumpre mencionar que a qualidade de segurada da autora manteve-se até 07/2016, considerando a data fim de seu vínculo empregatício. Outrossim, cumprido está o período de carência, visto ter recolhido mais de 12 contribuições previdenciárias.

Assim, comprovado os requisitos previstos legalmente para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 16/08/2016 a 31/01/2017.

Sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 16/08/2016 a 31/01/2017. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0001819-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005123
AUTOR: LOUISE FERNANDES (SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 11/09/2015 (data do requerimento administrativo nº 611.804.848-0) a 25/10/2015.

A autora possui qualidade de segurada, visto que manteve vínculo empregatício no período de 15/02/2006 a 05/12/2017, assim como percebeu benefícios previdenciários de 04/12/2008 a 21/06/2009, de 25/01/2012 a 18/05/2012 e de 12/01/2013 a 15/02/2015 e os esclarecimentos médicos prestados pelo Sr. Perito revelaram incapacidade laborativa da autora no período de 15/08/2015 a 09/11/2017. Outrossim, está cumprida a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário, considerando as mais de doze contribuições previdenciárias vertidas pela autora. Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 11/09/2015 a 25/10/2015.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o Sr. Perito somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 11/09/2015 a 25/10/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000525-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005078

AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000510-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005145

AUTOR: JOSE MENDES DE ANDRADE (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal (AGU).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005014

AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MUNICIPIO DE MONGAGUA

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à viúva de Raimundo Francisco de Novaes.

Tem-se da cópia do processo administrativo que o benefício de pensão por morte foi indeferido, uma vez que não foi constatada pela autarquia a qualidade de segurado do “de cujus”. A última contribuição vertida deu-se em 11/2009, sendo que o óbito ocorreu em 27/06/2015.

Aduz a autora que o falecido trabalhou nos últimos três anos para a Prefeitura de Mongaguá, contudo, não houve anotação na CTPS, bem como não foram efetuados os recolhimentos previdenciários. Relata, ainda, que está em trâmite ação trabalhista a fim de comprovar o vínculo laboral.

Nestes termos, a despeito da questão já estar sendo discutida na seara trabalhista, reputa-se necessária a comprovação do vínculo laboral para efeitos

previdenciários.

Quanto a esse aspecto, a TNU firmou tese no sentido de: “Reafirmar a tese esposada no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, segundo a qual a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação”. (PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400).

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

A fim de comprovar o vínculo laboral e demonstrar a qualidade de segurado do falecido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 16 horas, na qual serão ouvidas as suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Outrossim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 dias, documentos que comprovem o vínculo laboral, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerite, recibo de pagamento, folha de ponto etc.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Quanto ao pedido de condenação da corré, Prefeitura de Mongaguá, ao pagamento das contribuições previdenciárias, esclareça-se que a parte autora não tem legitimidade ativa pleitear o pagamento de contribuições previdenciárias, uma vez que não é titular do crédito previdenciário.

Ressalte-se caber somente à União a cobrança de eventuais débitos previdenciários.

Face ao exposto, julgo extinto processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, no que tange ao pedido de condenação da Prefeitura de Mongaguá ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Exclua-se a corré, Prefeitura de Mongaguá, do polo passivo. Anote-se.

0002342-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005143

AUTOR: VALDIR IVANOFF (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 26/04/2019, às 14h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003852-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004961

AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000 - RMI).

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos documentos diretamente ao requerente.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001164-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005133

AUTOR: ANA DA CONCEICAO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a informação prestada pela parte autora em petição de 04/12/2018, providencie a serventia a atualização no sistema.

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/04/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 14h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

5003414-73.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005094

AUTOR: JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SILVANIA PEREIRA BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) GELDEMIR SOARES DE SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS PLACIDO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) PAULO SERGIO DIAS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SIRLENE LOURENCO BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000008-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005100

AUTOR: DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002392-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005141

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE ALENCAR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 26/04/2019, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados,

tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0000671-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005076
AUTOR: ERALDO CORDEIRO Mergulhao (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA, SP220283E - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS do processo administrativo apresentado pela parte autora, anexado aos autos em 05/02/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002511-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005140
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2019, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0002911-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005125
AUTOR: LUZINETE JUSTINO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/04/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 14h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

5003080-39.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005092

AUTOR: HYSYS HARITOV DE FREITAS PIRES (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: GUAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (- ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA)

5003176-54.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005093

AUTOR: IRENE DE SOUSA NERES PERRUPATO (SP214262 - CARLA ROSSI ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0000055-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005104

AUTOR: NEIDE BAPTISTA FELIX (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 15h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001323-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005147

AUTOR: VANIA DE CASTRO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Face às informações prestadas pela parte autora em 23/01/2019, designo perícia sócio-econômica para o dia 02/05/2019, às 8h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais –

TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Int.

0002053-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005149

AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face às informações prestadas pela parte autora em petição protocolizada em 24/01/2019, designo perícia sócio-econômica para o dia 03/05/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais –

TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0001239-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005121

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor do laudo médico na especialidade Oftalmologia, intime-se a Sra. Perita na referida especialidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se efetivamente o autor está incapaz e o grau de sua incapacidade (temporária/permanente), levando-se em consideração o quadro clínico no momento da perícia médica. Em ato contínuo e no mesmo prazo, especifique a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, indicando ao menos o mês e ano, considerando o histórico médico SABI (item 42) em nome do autor.

Com as respostas, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Devidamente cumprido os itens anteriores, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000125-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005111

AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000124-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005110

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000999-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005155

AUTOR: PEDRO SERAFIM DE SANTANA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face às informações prestadas pela parte autora em petição protocolizada em 21/01/2019, designo perícia sócio-econômica para o dia 16/05/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0002365-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005152

AUTOR: GERALDO VIEIRA SANTANA (SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

5003065-70.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005091

AUTOR: THIAGO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a corré menor Milena Karla da Silva, no endereço constante na página 15 dos documentos anexos da petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2019, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 179.893.361-3). Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/04/2019, às 15h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000220-31.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005116
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA MARTINS (SP089908 - RICARDO BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 17h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0004396-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005070
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES, SP319002 - JULIANA OLIVEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de prestação continuada à autora e o caráter alimentar do benefício, bem como o fato de o recurso no âmbito dos Juizados Especiais não ser dotado de efeito suspensivo, defiro o pedido descrito no item 47, o qual recebo como pedido expresso para concessão de tutela de urgência. Por conseguinte, determino a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,0 até a efetiva ativação. Oficie-se.

Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

0003274-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005074
AUTOR: ANTONIO CORREIA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 12h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 23/04/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003106-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005119
AUTOR: MAGALI ELOY DE CASTRO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: AMELIA MARTINELI RENAN ELOY DE CASTRO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os corréus.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Intimem-se.

0003241-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005138
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

1. Prosseguindo, a fim de instruir o feito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos:

- a) Documentos que comprovem a permanência da união com o falecido nos anos que antecederam o óbito ou o pagamento de pensão alimentícia;
- b) Esclareça se pretende produzir provas em audiência.

2. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 21/150.319.343-5.

3. Em seguida, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 16h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000134-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005112
AUTOR: MAGDA MARIA PEREIRA DO VALE (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000146-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005113
AUTOR: JHONNY SOUZA DE AZEVEDO (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002221-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005077
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 13h30min., na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003679-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005142

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP388028 - ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA, SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício auxílio-reclusão cinge-se aos filhos menores.

Dessa forma, tornem os autos ao setor cadastro/distribuição para correção da autuação, a fim de incluir no polo ativo os menores Victória Pereira da Silva e Maikon Vinicius Pereira Silva.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora (os menores), representada por sua genitora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF dos menores, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível da certidão atualizada de recolhimento prisional (3 meses), atestando a permanência no cárcere do instituidor do benefício.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 15h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000118-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005108

REQUERENTE: MARIVALDO DA SILVA CRUZ (SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000107-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005107
AUTOR: MARIALICE PEREIRA (SP353434 - TANIA GOYTACAZ MELITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002691-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005128
AUTOR: MIGUEL FERREIRA NETO (SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0004225-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005127
AUTOR: MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES (SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0000033-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005102
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE CASTRO (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 14h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0001661-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005157
AUTOR: LUCAS VIEIRA DOS SANTOS (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF, anexada em 24/01/2019 (eventos 32/33).
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 15h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000103-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005106
AUTOR: MARIA DILVIANA DE SOUSA FROTA (SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000100-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005105
AUTOR: ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000265-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005146
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA SOMOSI (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14/01/2019.
Apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a apresentação da documentação, providencie a secretaria o agendamento das perícias médica e social. Intime-se.

0002275-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005150
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face às informações prestadas pela parte autora em petição protocolizada em 13/03/2019, designo perícia sócio-econômica para o dia 09/05/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.
Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.
Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora

para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Intimem-se.

0001442-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005056

AUTOR: DIAMANTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de 03/09/2015, para a DER ocorrida em 05/06/2014.

No entanto, não traz aos autos o processo administrativo da concessão, de modo que não é possível identificar os períodos efetivamente controversos. Destarte, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o PA da concessão e indique o período controverso não reconhecido na DER 05/06/2014.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

5002670-78.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005086

AUTOR: JOSE EDILSON SILVA SOUZA (SP320497 - VIVIANE VENÂNCIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002645-65.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005085

AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS) ANA PAULA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002386-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005079

AUTOR: MARCIO RICARDO DE SOUZA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 09/10/2018.

Considerando o teor da petição acima mencionada, reconsidero a decisão exarada em 05/10/2018.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0000333-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005124

AUTOR: KAYO MANHANI ALCEDO GARCIA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) KEVYN MANHANI ALCEDO GARCIA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) THATIANE MANHANI DA SILVA (SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) KEVYN MANHANI ALCEDO GARCIA (SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) THATIANE MANHANI DA SILVA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) KAYO MANHANI ALCEDO GARCIA (SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 29/10/2018.

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da parte autora em produzir prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora. Intimem-se.

0000964-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005132
AUTOR: LUZIA BEATRIZ GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001743-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005148
AUTOR: EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004485-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005151
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face às informações prestadas pela parte autora em petição protocolizada em 18/01/2019, designo perícia sócio-econômica para o dia 10/05/2019, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 16h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000219-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005115
AUTOR: MILTON PIRES DOS SANTOS (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000181-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005114
AUTOR: SYLVIA HENRIQUE DE DEUS (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003396-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005072
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 11h30min., na especialidade – clínica geral e, para o dia 08/05/2019, às 13h00, na especialidade-ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003690-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005109
AUTOR: MARIENNE DE ALMEIDA POLETTI (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela relativo a parcelas em atraso de salário-maternidade.

Não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida, eis que o eventual pagamento da verba em questão depende de requisição de pagamento, por força do art. 100 da Constituição, o que impede a medida de urgência ora postulada.

Ressalte-se que o que se discute são valores atrasados.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000741-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005031

AUTOR: ILZA AUXILIADORA BARBOSA DE JESUS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 9h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003127-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005160

AUTOR: THAYS LOUISE FALECO FARIA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

1. Prosseguindo, a fim de instruir o feito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- a) traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão;
- b) traga aos autos termo de guarda;
- c) traga aos autos outros documentos que comprovem a dependência econômica da autora em relação à falecida;
- d) esclareça se pretende produzir provas em audiência.

2. Em seguida, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

5002892-46.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005089
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CCISA 14 INCORPORADORA LTDA. (- CCISA 14 INCORPORADORA LTDA.)

5002878-62.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005087
AUTOR: GILVAN ALVES DE GOES (SP342233 - NATHALIA ANDRADE DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0000828-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001605
AUTOR: WILSON FERREIRA DA COSTA FILHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

0000698-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001604 ERNESTO FERREIRA LEITE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004837-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001606 LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

FIM.

0001342-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001547 ALICE VICENTE CORREIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001676-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001549
AUTOR: LIDIA VIEIRA BARBOZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001994-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001548
AUTOR: AMELIA FERNANDES DE CASTRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002394-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001537
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003677-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001540
AUTOR: LUAN RAUL VIEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0002077-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001534
AUTOR: RONALDO PINTO DE CAMPOS (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)

0001960-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001533MARIA FONSECA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

0000214-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001530LUIZ TAVARES JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0002787-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001535GIVALDO DA GLORIA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0005397-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001536CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

0001187-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001532EMERSON ALVES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000824-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001531PATRICIA VASQUES MARTINS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

FIM.

0003731-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001550MARGARETE ELIANA PEREIRA ROSA YOKOYAMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LD)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 05(cinco) dias.”

0000598-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001541

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000934-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001542

AUTOR: LUCINEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003703-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001543

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA ANDRADE (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) sr.(a) perito (a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.

0002482-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001598

AUTOR: PAULO MESSIAS DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001567

AUTOR: EGBERTO DE MATOS CERQUEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007329-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001602

AUTOR: CRISTIANE VILCHEZ DA CRUZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) CLARICE PEREIRA VILCHEZ (SP244257 -

VAGNER LUIZ DA SILVA) MARIA CLOTILDES VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) MAURICIO PEREIRA VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001401-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001559

AUTOR: LUIS ANTONIO COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001002-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001592

AUTOR: IVANETE DA CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001997-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001562
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP299167 - IRILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002938-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001574
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002953-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001575
AUTOR: DULCE APARECIDA DA SILVA (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002056-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001563
AUTOR: CATARINA DE GOES VIEIRA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001331-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001557
AUTOR: LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001568
AUTOR: JOSE CARLOS RIBAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003154-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001579
AUTOR: ANDERSON FERNANDES PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0002915-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001573
AUTOR: SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001113-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001553
AUTOR: CELSO SERAFIM DE ALMEIDA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003653-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001599
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001597
AUTOR: MANOEL CORREA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005898-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001601
AUTOR: LUIZ CEZARIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001621-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001560
AUTOR: GILVAN GOMES LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001048-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001595
AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003232-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001581
AUTOR: DANIELA DE CASSIA CORREA LEME (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001593
AUTOR: TALITA DINIZ ARNAUT (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002088-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001564
AUTOR: SANDRA MARIA RAULINO VELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001165-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001554
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LOURIDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000781-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001552
AUTOR: ANDREA KAMANTAUSCAS FELICIO DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003386-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001583
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-25.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001596
AUTOR: JAIRO MARQUES FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001296-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001555
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001570
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003028-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001576
AUTOR: PEDRO PEREIRA BASTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002252-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001566
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003967-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001586
AUTOR: EMERSON MANZANO FLORES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001565
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002896-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001572
AUTOR: MARCIO MARTINS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001699-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001561
AUTOR: MANOEL LUIZ LEITE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001315-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001556
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DIOGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003050-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001577
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003122-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001578
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003448-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001585
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004494-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001545
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em

vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.(LF)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001124-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001539

AUTOR: RENATA PINHEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001546

AUTOR: ALEX LOPES CANDIDO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002603-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004339

AUTOR: LORINETE FLORES GARCETE (MS019240 - JORGE ASSIS KERSTING FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições:

1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004340

AUTOR: APARECIDA CIRILO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral lombar, dor para caminhar, agachar, etc.. CID-10: M54.5, M47. Assevera o senhor perito que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida. Entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.

O expert ainda relata que:

Profissão/última atividade: a parte autora informa que trabalhava em uma panificadora do filho Paulo, relata que realizava serviços gerais na panificadora, atendia clientes, vendia, limpava o chão, etc.. Relata que já exerceu atividade laboral rural, antes dos 18 anos de idade, que não exerce atividade rural há mais de 50 anos.

Data da última atividade: a parte autora informou que não trabalho há aproximadamente 05 anos.

Trata-se de doença degenerativa antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença.

Não foi possível determinar as datas de início das doenças e da incapacidade em razão da falta de apresentação dos documentos antigos, entretanto, considerando a documentação apresentada, as informações da autora e as características da doença, a incapacidade existe pelo menos desde a solicitação de benefício por incapacidade pela parte autora na via administrativa em dezembro/2010.

Observo, porém, em consulta ao CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social como Contribuinte Individual prestando serviços em padaria de propriedade do filho, com um recolhimento em dezembro de 2009 e para a mesma competência há anotação de atividade de segurada especial. Outrossim, após o recolhimento de dezembro de 2009, a parte autora somente veio a realizar outro recolhimento em março de 2010 e depois em 01/11/2012. Note-se que a requerente não computou as 12 contribuições a partir de dezembro de 2009 e tampouco quando realizou o recolhimento de março de 2010. Posteriormente, quando voltou a verter contribuições, em 01/11/2012, já estava incapacitada ao menos desde dezembro de 2010, conforme fixado na perícia médica.

Assim, o comportamento da parte autora é clássico do segurado que ingressa no Sistema Previdenciário já portadora de incapacidade. Trata-se, desta forma, de incapacidade preexistente à filiação, o que impede a concessão de benefícios por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Resta concluir que, diante de todos os fatos apresentados, a doença e a incapacidade laboral são preexistentes à aquisição da qualidade de segurado

e, ante a vedação contida no artigo 42, parágrafo 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo e ao princípio da equidade na forma de participação do custeio que caracterizam o Sistema Previdenciário Brasileiro.

Assim, comprovado nos autos que a doença é preexistente ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004341

AUTOR: VIVALDINO ROQUE TOSCAN (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Ressalto, também, que os novos quesitos apresentados na impugnação ao laudo já foram respondidos através das respostas aos quesitos do laudo médico (evento 14).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, está em pós-operatório de vitrectomia de olho direito, aguardando nova cirurgia e tem baixa acuidade visual no olho esquerdo (CID H33), que causam incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais, com restrição para grandes esforços físicos. Fixou a data de início da incapacidade em 18/12/2017, data da cirurgia.

Asseverou o expert judicial que não é possível estimar a provável data da cessação da incapacidade da parte autora, tendo em vista que aguarda a realização de novo procedimento cirúrgico.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o auxílio-doença cessado em 27/03/2018 – NB 621.290.446-8 – foi concedido em razão das mesmas doenças incapacitantes, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, 28/03/2018, devendo perdurar até a recuperação da cirurgia que será realizada.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais. Caso a incapacidade persista, a parte autora será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/03/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas

entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004412

AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições:

1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar, doença que causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 24/07/2013, conforme exame de ressonância da coluna lombar.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o NB 168.257.661-0 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante (evento 27, fl.02), concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 14/03/2017 (evento 26).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irreversível para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº

8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 14/03/2017, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004331

AUTOR: NEUZA LEODERIO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições:

1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia com histórico de fratura antiga de vértebra lombar (L1) de tratamento conservador. CID-10:S32.0. O senhor perito afirma que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização das atividades laborais habituais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), entretanto, não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral.

O expert afirma que considerando a documentação apresentada a doença (DID) e a incapacidade (DII) existem desde março de 2010, época da fratura conforme declaração médica nos autos.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze

dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Observo que o senhor perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2010, razão pela qual o benefício deverá ser concedido a partir da data da sua cessação na via administrativa, em 08/09/2018 (fl. 14 – evento 18).

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irreversível para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 08/09/2018, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001956-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004327
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral associados a obesidade e incontinência urinária, bem como histórico de prostatectomia. CID-10: M54.5, M47, E66. Afirma o perito judicial que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.

O senhor perito afirma que não foi possível determinar a data de início das doenças, que surgiram em épocas diferentes. A incapacidade (DII) pode ser verificada desde 21/08/2018, conforme atestado do médico assistente.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data fixada pela perícia, ou seja, em 21/08/2018, época em que ficou constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora em perícia médica judicial.

Com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, certo é que analisando os documentos anexados no evento 13 (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), observo que a autarquia previdenciária já concedeu administrativamente o benefício pretendido pela parte autora em razão das mesmas doenças incapacitantes.

Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu de forma incorreta, razão pela qual deverá ser restabelecido e pago à requerente a partir da data da cessação, em 5/05/2018, até a data de 20/08/2018, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez será implantado a partir de 21/08/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 05/05/2018 a 20/08/2018 e à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 21/08/2018, com DIP em 01.03.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002518-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004219

AUTOR: LUZIA APARECIDA LARA DUTRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Aparecida Lara Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, “impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral”, em razão de sintomas de dor no ombro direito com limitação da mobilidade ativa, lesão do manguito rotador (evento 13). A perícia foi realizada em 28/11/2018.

Data de início da incapacidade: 05/09/2017.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991, o benefício será devido desde a data seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 6229411710, 31/05/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2018 (DIB), DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001923-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004313
AUTOR: ANDREA PADILHA VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora de sequela relacionada à fratura de clavícula esquerda, que resultou em invalidez permanente parcial incompleta do ombro esquerdo, a qual resulta em repercussão anatômica e funcional, de grau médio, equivalente a 50%, bem como é portadora de sequela relacionada à fratura do osso ulnar esquerdo, que resultou em invalidez permanente parcial incompleta do antebraço esquerdo, com repercussão anatômica e funcional, de grau médio, equivalente a 50% e não apresenta sequelas significativas, relacionadas às fraturas

dos dedos do pé. O senhor perito afirma que as sequelas descritas acima possuem nexo direto com o acidente referido em tela. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Considerando que o senhor perito afirmou que as sequelas descritas possuem nexo direto com o acidente de trânsito sofrido pela parte autora, em 16/04/2007, certo é que por ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, em 14/03/2014, a parte autora já estava acometida da mesma moléstia incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo – 14/03/2014..

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 14/03/2014, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004312

AUTOR: ELTON PEDRO GEHLEN (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições:

1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em consulta médica, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, é portadora de insuficiência cardíaca classe II e III, cardiopatia isquêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica (CID I50, I25.5, J44), com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade em 29/10/2018, data da perícia médica judicial.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício previdenciário deverá ser concedido a partir de 29/10/2018, data de início da incapacidade constatada por este juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/10/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002118-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004411

AUTOR: LAURO ALVES DE SOUZA (MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO, MS019614 - POLLYANA RAMOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 30) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 27). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Analisando-se os documentos não há informação de utilização do limite mencionado, mas só de despesas de manutenção de conta que foram debitadas. Apesar disso, a CEF apresentou o contrato entabulado entre o autor e a requerida, constando que haveria a incidência de tarifa e IOF, constando os documentos pessoais e a assinatura do autor (fl. 04/09 do evento 16). O contrato foi firmado na mesma cidade em que reside a parte autora. Assim, não há demonstração aparente de contrato fraudulento. Portanto, não resta demonstrada a ilicitude da conduta da CEF ao efetivar a inscrição do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004413

AUTOR: VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 32) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 30). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Verifico que houve erro material no parágrafo onde diz até que data o auxílio-doença deverá ser mantido, sendo que o correto é a data de 01/04/2019 e não 01/04/2018.

Quanto à fixação de data de cessação do benefício, o período previsto de permanência da incapacidade é meramente estimativo, estando sujeito a alterações orgânicas, ambientais, comportamentais. Ademais, uma vez concedido o benefício, caberá ao INSS realizar as perícias administrativas periódicas.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para corrigir o erro material na fundamentação da sentença, sendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 01/04/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202004305

AUTOR: REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 25) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 23). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Inicialmente, a União requer seja sanada a omissão quanto ao recebimento integral do terço constitucional (evento 18). Em análise aos documentos, verifico que apenas as férias do período aquisitivo de 12/07/2016 a 07/02/2017 foram pagas (evento 18), conforme constou na sentença (evento 23).

O requerido também pede a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

Com efeito, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito até a futura modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque é pacífico o entendimento adotado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de que a pendência da modulação temporal do precedente ou a inexistência de trânsito em julgado do acórdão não impedem a sua aplicação à situação concreta.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado.

Reclamação a que se nega seguimento.

[...]

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou -se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527 - AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- - AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

[...]

Vale rememorar que essa orientação é também perflhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.)

[...]

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT): “Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei) [...] (Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002693-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004433

AUTOR: FELICIANO RIBAS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora, por meio da petição anexada em 20/03/2019 (evento 25), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004334

AUTOR: KARINA BENITES SAVALA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. O atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação) não foi anexado aos autos. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

DESPACHO JEF - 5

0000511-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004360

AUTOR: MARLEY PEIXOTO YAHN (DF052814 - MICHELLY KARINI DE FREITAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (PR017118 - SIONARA PEREIRA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou seu prosseguimento.

Ante o teor do acórdão proferido, venham-me os autos conclusos par sentença.

Intimem-se.

0003551-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004372

AUTOR: EDSON APARECIDO FRANCISCHINI (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000067-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004361

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES JUNIOR (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

No caso, a parte autora informa concordância com os valores apresentados/depositados pela CEF e requer expedição de ofício de levantamento em nome de MEDEIROS e MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS.

Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de levantamento em nome do procurador da parte autora.

Em face do depósito dos valores efetuado pela parte requerida (sequenciais 30/31), expeça-se ofício de levantamento em nome da parte autora do saldo existente na conta informada, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004375

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA PANA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, a fim de possibilitar a realização dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado.

Após, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001090-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004364

AUTOR: WILSON JOSE DE ASSIS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJP, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000059-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004377

AUTOR: IZABELLA FERREIRA MATOZO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002189-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004380

AUTOR: CLOTILDE BRONEL DE FREITAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003142-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004378

AUTOR: PERI DOS SANTOS PORTILHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001802-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004376

AUTOR: JUSTINA GOMES MOURA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002093-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004386

AUTOR: CARMEM ANDREIA CRUZ DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002848-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004367

AUTOR: LUCAS MENEZES CARNEIRO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a comprovação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo de eventuais diferenças/atrasados, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000954-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004359

AUTOR: MARLEI FRANCA STEIN (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005217-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004371

AUTOR: DANIEL ANTONIO DUARTE DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002173-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004362

AUTOR: CEZAR PIRES DE OLIVEIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado, defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos anexados pela contadoria deste Juizado.

No mesmo prazo, para expedição do correspondente requisitório, intime-se a parte requerente para que indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0002171-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004363

AUTOR: JOEL ANTONIO DIAS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Para expedição do correspondente requisitório, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

0002473-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004369

AUTOR: VALDERI VIEIRA DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001833-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004385

AUTOR: IRENE VALENSUELA RODRIGUES (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002462-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004370

AUTOR: JURACI CANDIDO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002858-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004368

AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005604-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004365

AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a alteração dos dados do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com os cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000692-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004407

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002209-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004405

AUTOR: NEURANI BATISTA DE ALENCAR (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001343-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004406

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001672-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004366

AUTOR: DORENICE GONCALVES DOS SANTOS MIRAGLIA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que parte do acórdão proferido nestes autos pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul ficou ilegível/incompleto por ocasião do respectivo lançamento no sistema informatizado (fls. 6 do evento 55).

Assim, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0004398-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004382

AUTOR: ARLETE MARTINS PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000655-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004379

AUTOR: MARIA ERANDI MICHELS DE SA YASSUMOTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001171-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004384

AUTOR: ILSON FRANÇA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que parte do acórdão proferido nestes autos pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul ficou ilegível/incompleto por ocasião do respectivo lançamento no sistema informatizado (fls. 12 do evento 48).

Assim, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com os cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000743-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004404

AUTOR: NAYARA DE SOUZA RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002705-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004391

AUTOR: ANA MARIA XAVIER DE ASSUNPCAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001228-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004401

AUTOR: APARECIDA ROMANI CANTIDIO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000761-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004403

AUTOR: GEANE RODRIGUES DOS SANTOS (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001866-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004394

AUTOR: GISLAINE GABRIEL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001628-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004396

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MARTINS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001621-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004397

AUTOR: GISELE DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001146-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004402

AUTOR: SAMARA PEREIRA BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002442-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004392

AUTOR: JAMIL GONCALVES MINHOS DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002779-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004390

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS FELIX (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001602-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004398

AUTOR: MARIA ENI BALDINI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001582-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004399

AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES BRAGA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003429-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004387

AUTOR: RUBENS VENTURA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002788-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004389

AUTOR: ELIANA PEIXOTO FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001644-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004395

AUTOR: ADRIELLY BATISTA VIEIRA SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002103-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004393

AUTOR: JOSE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000499-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004381

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/04/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000288-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004373

AUTOR: ALMIR OVIEDO (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/05/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000413-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004421

AUTOR: VALDIR DE MELO (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/04/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000345-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004374
AUTOR: VALDEIR MOURA ARRIEIRO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/05/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000488-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004408
AUTOR: PAULA MARIANO FELIX (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/04/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/04/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000565-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004358
AUTOR: ERONILDO FERNANDES GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/04/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/04/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001416-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004424

AUTOR: EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que a sentença de extinção sem mérito foi cadastrada com base na informação do perito de que a parte autora não compareceu na perícia médica, bem como, diante do quanto informa pelo médico perito acerca do equívoco da informação (evento 29 – folha 01), torno sem efeito a referida decisão (termo n. 6202003178/2019), assim como eventuais intimações, devendo o feito ter prosseguimento.

Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos e realizado o pagamento do senhor perito, venham os autos conclusos para sentença.

0000541-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004357

AUTOR: LIRES CORNELIUS (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lires Cornelius em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Na petição inicial, na procuração e no comprovante de inscrição no CPF constam o nome da parte autora Lires Cornelius. Todavia, na certidão de casamento consta o nome Lires Cornelius Soares. Além disso, o comprovante de endereço apresentado está parcialmente ilegível.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência de nomes apontada, dizendo qual o nome atual da parte autora e juntando documento comprobatório tendo como exemplo a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

- 4) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 20/26 e 34 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o cadastro da parte autora no autos se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000568-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004415
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA LOPES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdeci de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000542-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004338
AUTOR: MARCIA REGINA PIERIN (SP349273 - JULIANA APARECIDA ARTHUSO, SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO, SP312034 - DANIEL MASSINI JORGE, SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA, SP359368 - CYNTHIA APARECIDA CORREA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Regina Pierin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Esclarecer se o problema ortopédico descrito na f. 2 da petição inicial também foi causadora da alegada incapacidade e se isso se confirmar, juntar exames, laudos e relatórios médicos referentes a esse problema de saúde, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a manifestação da parte autora, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000564-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004323
AUTOR: LOURDES JOSEFA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lourdes Josefa de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00008034920184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O pedido de prorrogação da parte autora foi indeferido (fl. 34 do evento 02).

Em consulta aos autos n. 00000392920194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação

probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000572-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004328

AUTOR: TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI (MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Telma Cristina Pacito Jacomini em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00019837620134036202, 00035694020114036002, 00008644120174036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em consulta aos autos n. 00027971520184036202, 00003034620194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000532-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004423

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de

urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso não se verifica de plano o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 4/5 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000577-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004330

AUTOR: MOACIR DA SILVA VERAO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Moacir da Silva Verão em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00000847720124036202, 00015068720124036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 09/01/2020 (fl. 02 do evento 07), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu interesse de agir, anexando o pedido de prorrogação do benefício que está recebendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000561-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004318

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA FEITOSA DE MAGALHÃES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Aparecida Feitosa de Magalhães em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00014295720074036201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em consulta aos autos n. 00027105920184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000562-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004319

AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosimeire Lima da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00000159820194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a qualidade de segurado na data da DER (19/11/2018), sob pena de se julgar o processo no estado em que se encontra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000534-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004427

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária.

Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 53/54 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Vanuza Rodrigues Martins Martins em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00028624420174036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Fernandes da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de incapacidade.

Em consulta aos autos n. 0800084-71.2014.8.12.0032, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral de sua CTPS e eventuais carnês de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000584-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004332

AUTOR: DENILCO ALVES LEITE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Denilco Alves Leite em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00020718020144036202, 00031788520114036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Os autos 00033235020164036202 foram extintos sem julgamento do mérito. Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu interesse de agir, anexando o pedido de prorrogação do benefício que está recebendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral de sua CTP e eventuais carnês de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000539-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004434

AUTOR: FERNANDA LEHN BECKER (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Lehn Becker em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária.

Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 32/33 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000563-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004321

AUTOR: MARIA SOARES DA ROCHA MOTA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Soares da Rocha Mota em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00000583520194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu interesse de agir, anexando o pedido de prorrogação do benefício que está recebendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Ferreira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00025573020074036002, 00024813620174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/04/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Eliseu Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Rosania Ferreira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00008988920124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 07/11/2019 (fl. 03 do evento 09), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de

Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000873-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001420

AUTOR: ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003211-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001423

AUTOR: SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000982-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001421

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003140-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001422

AUTOR: ANDRES TORRES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000072

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000083-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003021

AUTOR: REGINALDO BENEDITO BARBOZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0000338-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003022

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LANCA SILVESTRINI SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a entrega do laudo pericial em 20/03/2019, excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10 dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

Intimem-se.

0001046-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003040

AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucessores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Em primeiro lugar, destaco que, a teor do art. 112 da Lei n. 8213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Somente na falta de dependentes habilitados é que o direito atinge os sucessores do segurado falecido, nos termos da lei civil.

No caso em tela, foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim, acolho o pedido de habilitação com relação a:

WALLIFER KAIQUE MARTINS DOS SANTOS (filho), RG 39.608.821-1 SSP/SP, CPF 502.076.678-02, residente à Rua Paschoal Meaulo, 379, Bairro Maria Luiza, Araraquara/SP, CEP 14805-256.

Ao Setor de Cadastro deste Juizado que providencie a retificação do polo ativo da ação para fazer constar como habilitado Wallifer Kaique Martins dos Santos.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS em 16.08.2018 (itens nº 18 e 19), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003055

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que o Ofício de nº 146/2019, expedido à empresa Metalfer Brasileira Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, retornou pelo motivo "mudou-se", reitere-se-o, por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000062-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003025

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de seu pai. Em que pese o inequívoco parentesco, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo pai do autor, em cujo nome está o comprovante anexado, ou novo documento em nome da parte autora.

No mesmo prazo, faculta, novamente, a juntada de declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos

benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000063-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003018
AUTOR: MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS, relativamente ao NB 187.097.944-0, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0000408-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003044
AUTOR: LUIZ DONIZETI FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a tentativa frustrada em contactar a empresa HNK BR Logística e Distribuição Ltda – Heineken Brasil (AR retornou pelo motivo "desconhecido", conforme certidão de 15.03.2019, evento nº 33), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis e, entendendo o caso, apresente novo endereço onde a empresa possa ser localizada.
Cumpra-se.

0000066-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003052
AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA FERREIRA (SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em despacho proferido em 26.11.2018, decidiu, monocraticamente, converter o julgamento em diligência para determinar que o perito médico esclareça:

- (i) os sintomas do episódio depressivo moderado;
- (ii) quais são as repercussões da patologia descrita em seu laudo na prática de atos rotineiros;
- (iii) quais são as repercussões deste quadro sobre a capacidade laborativa da parte autora, em especial no desempenho das habilidades exigidas para exercer a função de porteiro.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001387-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003051
AUTOR: NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 05.12.2018, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia indireta e final julgamento.

Em cumprimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora junte aos autos o prontuário médico completo da autora falecida. Com a juntada dos documentos, designe-se perícia médica indireta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000280-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003037
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com

foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000004-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003034

AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000153-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003033

AUTOR: EDILSON RENATO MAGRINI (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001477-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002827

AUTOR: YOSHINOBU JOSE JOAO MIZUMUKAI (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Em 14.01.2019 (seq 25) foram juntados aos autos dois laudos técnicos. No primeiro, emitido em 15.06.1998 (fls. 01/03), relativo à empresa Citrosuco Paulista S/A, consta que os ocupantes dos cargos de auxiliar encarregado de produção, encarregado auxiliar de produção de suco e chefe de produção trabalhavam expostos a ruídos em intensidade média de 90 decibéis (mesmo nível informado no PPP emitido em 27.09.2018 – seq 17).

Todavia, no laudo de avaliação dos riscos ambientais emitido em junho de 2007 (empresa Fischer S/A Agroindústria – fls. 04/06), consta exposição a níveis de ruído de 76,6 decibéis (NEN) para a função de encarregado Blender (cargo técnico de operação).

Desse modo, oficie-se à empresa Fischer S/A - Agroindústria (Rua João Pessoa, 305, Centro, Matão/SP, CEP 15990-000) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, quais funções o Sr. Yoshinobu José João Mizumukai exerceu em ambas as empresas, especificando os níveis de ruído a que ele trabalhou exposto nos períodos de 03.12.1998 a 19.04.2000 e de 20.04.2000 a 30.06.2008.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003029

AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO CARACCIOLO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP410431 - THAIS VEIGA, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 173.115.734-4. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2019 15:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0000050-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003057

AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Rosemeire dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 10.03.2010 a 18.03.2019.

Ressalto que o benefício foi cessado porque a perícia médica revisional, realizada no âmbito administrativo em 18.09.2017, não constatou a persistência da invalidez da parte autora (evento 2 – fl. 13).

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados indicam a presença da probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, o relatório médico mais recente, emitido em 21.11.2018, atestou que “conforme consta em prontuário médico, ROSEMEIRE DOS SANTOS, acompanha neste serviço desde 30/07/2018 por quadro de baixa acuidade visual crônica em ambos os olhos. Apresenta microftalmia ambos os olhos, deslocamento de retina antigo OE. Em última avaliação de acuidade visual (30/07/2018): SPL (sem percepção luminosa) em ambos os olhos. CID: H54.0” (evento 02 – fl. 12).

Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar, necessário para garantir seu sustento, e considerando-se que foi diagnosticado na parte autora a doença prevista no CID H54.0 (cegueira, ambos os olhos), faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 19.03.2019, até o deslinde da presente demanda. Se for o caso, fica autorizada a cessação de eventual mensalidade de recuperação ou outro benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/04/2019, às 14 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) Daniel Felipe Alves Cecchetti, na especialidade de Oftalmologia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica localizada na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto/SP – munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito e a revogação da tutela concedida.

Com o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reanálise, se o caso.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000023-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001767

AUTOR: JULIO CESAR ESTEVAO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000703-64.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001773

AUTOR: JOSE SANTOS DE AMORIM (SP226058 - GISELINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003276-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001783

AUTOR: ADAUTO VALERIO PADUAN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001685-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001776

AUTOR: DAIR DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001799-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001795

AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001976-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001798

AUTOR: JORGE SIMAO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002192-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001801

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002269-48.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001779

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002438-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001803

AUTOR: MILTON SOARES DA ROCHA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002488-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001806

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA CRUZ (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003474-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001785

AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004846-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001787

AUTOR: MARISA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0007919-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001789

AUTOR: ANDRE APARECIDO DE PAULA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0008132-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001790

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE BIAZZI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002105-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001800

AUTOR: PEDRO LOPES FILHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000100-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001771

AUTOR: ARIIVALDO OLACIR ZANIBONI (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001778-75.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001793

AUTOR: FRANCISCO CEZAR FERRARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001038-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001774
AUTOR: FABIANO GIOTTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001742-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001778
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002062-83.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001799
AUTOR: JAIR DE SOUZA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004191-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001786
AUTOR: GILMAR OZORIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001896-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001796
AUTOR: BENEDITO HANTES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000098-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001770
AUTOR: VALCIR DE SOUZA RIBEIRO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001975-30.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001797
AUTOR: JOAO ROBERTO DE BARROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000027-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001769
AUTOR: DIEGO FRANCISCO DE AMORIM (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000025-49.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001768
AUTOR: AIRTON DE MORAIS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002937-53.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001780
AUTOR: JACI OSORIO DE FREITAS FILHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0006573-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001788
AUTOR: ADRIANO MARCOS VIEIRA MINOTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001797-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001794
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001337-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001775
AUTOR: CARMOSINO DA SILVA SOARES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000017-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001766
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001691-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001777
AUTOR: ANIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000163-47.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001792
AUTOR: CLAUDIA HELENA SGARBOSSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002364-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001802
AUTOR: CLOVIS NUNES DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002482-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001805
AUTOR: LUCELI ANTUNES TEIXEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002559-97.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001807
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE CASTRO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0008170-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001791
AUTOR: ORANIL DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003000-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001781
AUTOR: ALTAIR CASARI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002458-60.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001804
AUTOR: JEAN MICHEL TREVISAN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000325-11.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001772
AUTOR: SELMA DOMINGOS PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003122-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001782
AUTOR: SONIA REGINA DE MORAES RUSSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003280-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001784
AUTOR: ALCIDES DE MATOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000050-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001808
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia designada para 25/04/2019 14:00:00, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Intimar a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

0001381-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001809
AUTOR: SUSY JUCELENE DE AGUIAR BELIZARIO (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000113

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004704-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6323002295

AUTOR: TEREZA RAFAEL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifico a ocorrência de vício material na sentença proferida no evento 22 deste feito, consistente na menção de dispositivo legal do antigo Código de Processo Civil no dispositivo da sentença, na omissão de determinação acerca dos custos do processo e na omissão do tópico síntese do julgado.

Diante disso, nos termos do disposto no art. 494, inciso I, NCPC, altero de ofício a sentença nos seguintes termos:

- a) onde se lê “nos termos do art. 269, inciso III, CPC”, leia-se “nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil”;
- b) integro a sentença para dela fazer constar que não existem custas e honorários nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01; e
- c) integro a sentença para dela fazer constar o seguinte tópico síntese do julgado:

PROCESSO: 0004704-50.2018.4.03.6323

AUTORA: Tereza Rafael

CPF da autora: 158.249.108-98

NIT da autora: 1.151.685.802-0

Nome da mãe: Carmem Marques

Endereço: Rua Antonio Giovani, n. 492 (FD), Campos Novos Paulista/SP

SEGURADO FALECIDO: Antonio Gomes Menezes

CPF do falecido: 038.595.808-09

NIT do falecido: 1.233.279.623-3

ESPÉCIE DO NB: Pensão por morte - companheira

DIB (Data de Início do Benefício): 08/11/2017 (na DER)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 01/03/2019

Os demais termos da sentença ficam integralmente mantidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004150-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000829

AUTOR: LUZIA PEREIRA DO AMARAL (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004080-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000830 MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para cumprimento dos termos da r. deliberação: "Caso resulte infrutífera a conciliação e sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0005762-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000844 DENUBIA MARIA GOMES DE SOUZA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005732-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000836

AUTOR: OTACILIO PARREIRA LUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005663-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000834
AUTOR: LIANE MARIA GABRIEL (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004364-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000839
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE FREITAS CAMPOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005761-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000843
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GOMES (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005724-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000841
AUTOR: DALVA APARECIDA DA SILVA PAULIN (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005689-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000835
AUTOR: MILTON CESAR SEDASSARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005661-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000833
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMA DOS SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005750-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000837
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005767-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000845
AUTOR: TEREZA BRAZ DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0005752-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000826
AUTOR: VANDERLEY SCHINKIS SENIGALIA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora dos termos da r. sentença: "SENTENÇA. A ausência da autora a qualquer audiência do processo no âmbito dos juizados especiais federais acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, Lei nº 9.099/95. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultando à autora repropor a ação, caso seja do seu interesse. Publique-se..R.Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas."

0005257-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000848 IRINEU PRATES (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para cumprir a seguinte deliberação: "Caso resulte infrutífera a conciliação e sendo apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias."

0004001-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000847
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) ESTADO DE SÃO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Por este ato ordinatório, ficam o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP intimados do teor do despacho que determinou a expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde - Marília e, nada sendo requerido em 5 dias, o arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003277-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003369

AUTOR: AILTON CEZAR LOPES PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 11/03/2019) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 11/03/2019).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.272,18 (doze mil, duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até a competência de 03/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002808-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003368

AUTOR: VIVIANE AKEMI SUZUKI (SP338681 - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0002749-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003370

AUTOR: HELENA ADRIANA PEREIRA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar acometida por

moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 25/02/2019) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 06/03/2019).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 5.181,93 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até a competência de 03/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000732-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003366

AUTOR: TATIANE CELICE DO CARMO SOUZA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos corretos, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

A contadoria judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, na qualidade de curadora, ficará responsável perante o INSS por todos os assuntos relacionados à demandante.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que, em caso de trânsito em julgado, a requisição de pagamento seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome da autora, onde ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, os quais somente serão liberados para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). O depósito será remunerado pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioria dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas em prazo determinado pelo Juízo, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Ressalva-se, da determinação contida no parágrafo anterior, eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos

estritamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, e contanto que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contatual (artigos 48 e 49 do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015).

É dada ciência à curadora da demandante de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da demandante (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Fica a curadora desde logo intimada, na pessoa do advogado que patrocina a causa, a comparecer em Secretaria para assinatura de termo de responsabilidade, como condição para a implantação do benefício.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 e do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002696-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003386

AUTOR: JOSE CELSO DE CARVALHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos pela parte autora.

Fica o INSS intimado para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

0000462-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003367

AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE NICOLAI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por ocasião da audiência realizada em 6/11/2018, verificou-se que o INSS deixara de computar em favor da autora várias contribuições, sob o argumento de que foram recolhidas sobre base de incidência em valor inferior ao salário mínimo (LC 123/2006), daí porque a demandante não teria atingido a carência necessária na data do requerimento administrativo.

Tais competências são as seguintes: fevereiro a abril/2009; janeiro a setembro e novembro a dezembro/2010; janeiro a dezembro/2011; janeiro/2013; janeiro/2014 e janeiro e fevereiro/2015.

A autora apresentou a Guia da Previdência Social (GPS) anexada em 27/11/2018 (evento nº 42), a qual se refere às seguintes competências: fevereiro/2010 a julho de 2011; setembro a dezembro/2011; janeiro/2013; janeiro/2014; janeiro e fevereiro/2015.

Como se vê, a providência não foi cumprida de forma integral, restando ainda diferenças de alguns meses a serem recolhidas.

Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000598-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003363

AUTOR: CINTIA APARECIDA GARCIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição da parte autora (evento 34), noticiando o descumprimento do comando sentencial, no que se refere ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, em 22/03/2018.

A parte autora alega que o réu cessou o benefício em 02/08/2018, sem convocá-la para uma nova perícia.

Intimado a se manifestar, em 06/03/2019, o réu permaneceu inerte.

Em face do exposto, intime-se a Autarquia Previdenciária, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. Após, elucidada a questão, remetam-se os autos às turmas recursais, para o julgamento do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000280-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001623

AUTOR: MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam ambas as partes intimadas a tomarem ciência dos recursos interpostos, bem como para oferecerem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0000383-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001590

AUTOR: OSVALDO GONÇALVES (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003047-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001605NIVALDO HONORIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003071-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001606PAULO ROBERTO DE MELO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003658-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001607VALDECIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0001076-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001602JUDEVAL FELIX DIAS (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

0000256-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001600JOSE DOMINGOS SILVESTRE (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0001973-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001603DARCI DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001067-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001601CLEISE APARECIDA DE MIRANDA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0000111-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001599LEONISIO APARECIDO RAMOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002269-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001592HERMOGENES JOSÉ BICALETO (SP377793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

FIM.

0001737-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001589CARLOS DE SANTANA GALDINO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0004681-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001597WANDERLEY PROCIDELLI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil (eventos 79/80). Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001333-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001102
AUTOR: IVO MALERBA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, II, do CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000885-54.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001196
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA COSTA LOPES AMBROSIO (SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, constante no arquivo nº 23, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, a teor do art. 41, “caput”, da Lei n.º 9.099/95.
Comprovado o adimplemento da obrigação pela parte ré/executada (arquivos 17 e 18), intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticiar o cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000611-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001174
AUTOR: ISA MARIA DE CARVALHO MIRANDA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).
Em relação à manifestação autoral constante dos arquivos 39 e 40, em que o autor requer seja “refeito o cálculo judicial conforme o acordo proposto pelo INSS e aceito pela Requerente”, registro que o cálculo judicial foi feito obedecendo aos parâmetros da proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo nº 28) e aceita pela parte autora (arquivo nº 31), com os seguintes termos:
2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 28 e 31), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (arquivos 35/36), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001074-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001167
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 23 e 25), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001160-03.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001468
AUTOR: MARA SUELY RODRIGUES GUIMARAES (RJ212476 - ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da notícia do cumprimento da sentença pela CEF, com o depósito dos valores devidos, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001089-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001125
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES, SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 25 e 27), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000831-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001134
AUTOR: SONIA CRISTINA CARDOZO (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 27 e 28), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (arquivos 37/38), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001048-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001168
AUTOR: WILIAN LOPO DE MATOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 59 e 63), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (arquivos 66/67), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000618-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001066
AUTOR: ANA LUCIA FRANCA HASHIMOTO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 30 e 34), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se as partes sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 37/38).

Após, havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001166-10.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001169
AUTOR: PAULO HENRIQUE ANDRADE STIPP (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 20 e 23), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (arquivos 27/28), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, e tendo em vista que a parte autora já aquiesceu aos cálculos da Contadoria (arquivo nº 32), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000121-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001116
AUTOR: LUIZ CARLOS HIPOLITO (SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000892-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001444
AUTOR: HELIO XAVIER MELGACO OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000524-37.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001261
AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001218-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001065
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA (SP382353 - ROBSON GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI). No que se refere a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE tal pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015). Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000345-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001263
AUTOR: VANDERLEI BATISTA MAC INTER (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000246-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001205
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA LISBOA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000721-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001403
AUTOR: MARINA DE CASTRO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001058-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001250
AUTOR: BENEDITO LAUDELINO DOS SANTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015) para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (LOAS IDOSO) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 28/08/2017 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000531-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001276
AUTOR: GABRIEL WILLIAM DE PAULA BORGES (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001439-86.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001150
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001040-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001127

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE MOURA REIS BENTO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Ante o exposto, no que tange ao pedido de condenação da União Federal ao restabelecimento do seguro-desemprego, com o pagamento de 5 (cinco) parcelas da benesse, no importe de R\$ 1.213,08 (mil duzentos e treze reais e oito centavos), cada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC). No que se refere ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000544-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001239

AUTOR: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000519-14.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001337

AUTOR: ARGEMIRO CARMINO (SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000636-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001245

AUTOR: LEONY DIAS PEREIRA DA SILVA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000102-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001249

AUTOR: GERTRUDES MARIA CARNEIRO (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001003-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001293

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA CASTILHO SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001081-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001292

AUTOR: OLIVIA DE FRANCA MOTA E SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001207-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001295

AUTOR: JOAO BOSCO LOURENCO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001321-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001291

AUTOR: SIRLEI MARGARETH DE SOUZA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000456-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001412
AUTOR: NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000540-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001411
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO PINTO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000714-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001399
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP348488 - RENATA ROCHA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000600-61.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001398
AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001184-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001396
AUTOR: LAZINHA BOAVENTURA PINTO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001250-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001407
AUTOR: JOAO DA CRUZ (SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000895-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001061
AUTOR: REGIANI APARECIDA MORAIS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001121-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001176
AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000179-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001062
AUTOR: MARCELO FELIX DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001251-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001175
AUTOR: ACUCENA FERNANDES LISBOA MARCELINO DOS SANTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000500-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001278
AUTOR: IVAN JOSE RIBEIRO (SP341955 - MARCELO JOSÉ PIMENTEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000397-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001199
AUTOR: JOSIAS ANTONIO DINIZ (SP398205 - JÉSSICA MARTA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001295-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001143
AUTOR: JONATAN ALEXANDRE DA SILVA CORREA
RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP131693 - YUN KI LEE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação a corré NETFLIX ENTRETENIMENTO DO BRASIL LTDA; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a corré CEF a devolver a quantia de R\$ 27,90 paga pela parte autora, nos termos da fundamentação, devidamente atualizada desde a data em que o débito foi efetuado (05.07.2017).

Sobre o montante a restituir incidirão atualização monetária e juros, na forma do vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000032-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001329
AUTOR: VILMA DA SILVA E SOUZA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir de 12/01/2018 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (23/12/2019), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001126-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001217
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA BARACHO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000430-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001082
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP226888 - ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar todos os contratos e/ou débitos contratados por terceiros não autorizados, discutidos na presente demanda, em especial a conta poupança nº 00004586-6, operação nº 013, agência nº 4677, e o empréstimo registrado sob o nº 21.4677.139.0000793/43 (todos os dados no arquivo nº 21).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0000142-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001339
AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/615.103.363-2, em favor da parte autora, a partir de 18/01/2018 (dia seguinte à DCB do benefício anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (30/01/2020), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo RATIFICO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida (arquivo nº 36 – termo nº 6340006015/2018), nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000822-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001288
AUTOR: APARECIDA BARBOSA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015) para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (LOAS IDOSO) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 29/03/2017 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000667-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001332
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE AGUIAR SABINO (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 20/09/2017 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001218-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001260
AUTOR: VALDINEI SANDRO DE OLIVEIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015) para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 14/04/2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001366-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001080
AUTOR: MARIA JULIA LOPES DE SOUZA (SP411730 - ULISSES WILLIAMS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41), desde 16/05/2018 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da

Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000490-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001181
AUTOR: JOSE DONIZETI GIANGOLA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA, SP411730 - ULISSES WILLIAMS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (espécie 41), desde 05/08/2016 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001227-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001144
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício de aposentadoria especial NB 46/064.981.254-9, para R\$ R\$ 4.725,66 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada em janeiro/2019, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que a revise o benefício do(a) autor(a), cumprindo esta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015).

0001575-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001147
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SANT ANNA ALEXANDRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício de pensão por morte NB 21/131.324.505-1, originária da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/046.556.265-5, para R\$ R\$ 4.139,01 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizada em janeiro/2019, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que a revise o benefício do(a) autor(a), cumprindo esta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001225-95.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001146
AUTOR: DELCI MAGNO DA SILVA TAVARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.407.273-4, para R\$ R\$ 4.105,06 (QUATRO MIL CENTO E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada em janeiro/2019, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que a revise o benefício do(a) autor(a), cumprindo esta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001144-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001180
AUTOR: VICENTE CARDOSO DE MOURA (SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Atualização monetária e juros na forma do vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001190-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001335
AUTOR: SALATIEL MAXIMIANO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir de 11/07/2018 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (23/11/2021), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001544-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340001472
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000702-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001484
AUTOR: LEA MARIA DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: GABRIEL DA SILVA AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação e os atos praticados pela advogada dativa LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA, OAB/SP 201.960, solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, arbitro no valor mínimo previsto na Tabela IV da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de

07.10.2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001481

AUTOR: ALAYDE MARIA ALVES CRUZ (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 18/02/2019, despacho nº. 6340000749/2019, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”, sob pena de extinção do feito;

b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0001222-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001485

AUTOR: MAURO SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal.

2. Considerando a proposta de transação apresentada pelo INSS (arquivo nº 28), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de tal proposta ou, em caso de não aceitação do acordo, que apresente, no mesmo prazo, as contrarrazões ao recurso de sentença intestado pelo réu.

3. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para o mesmo fim.

4. Int.

0000233-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001467

AUTOR: MARIUCHA APARECIDA DE SOUZA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. De fato, além do preenchimento dos requisitos estipulados nos aludidos dispositivos, deve haver nítida congruência entre eles, devendo a parte autora instruir a petição inicial com documentos que se relacionem a ela e se coadunem com os fatos narrados e o pedido deduzido.

3. Ademais, o cadastro do processo no sistema eletrônico necessita refletir fidedignamente os escritos processuais, porque dele decorrem atos como expedições de cartas, mandados de citação, intimação, pagamento etc., além da disponibilização dos dados do processo para consulta externa, em observância ao princípio da publicidade.

4. Mas, no presente caso, a petição inicial e os documentos de instrução estão complementemente divergentes (petição inicial em nome de MARIUCHA APARECIDA DE SOUZA e todos os documentos que instruem a exordial referentes a VALQUÍRIA PRISCILA SILVA).

Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer quem deve figurar no polo ativo da presente demanda e acostar a eventual documentação apropriada.

5. Após, sendo o caso, deverá a Secretaria promover as alterações cadastrais pertinentes, com a exclusão dos documentos eventualmente anexados ao processo erroneamente pela parte e expedição de certidão.
6. Intime(m)-se.

0001092-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001486
AUTOR: VALTER HONORIO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal.
2. Considerando a proposta de transação apresentada pelo INSS (arquivo nº 16), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de tal proposta ou, em caso de não aceitação do acordo, que apresente, no mesmo prazo, as contrarrazões ao recurso de sentença inteposto pelo réu.
3. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para o mesmo fim.
4. Int.

0000210-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001483
AUTOR: ERNANI PEREIRA (SP151985 - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
2. Cite-se.
3. Intime(m)-se.

0000994-68.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001487
AUTOR: ORLANDA TAVARES BUENO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime-se.

0000582-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001488
AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Diante da manifestação da União Federal acostada no evento 48, acolho o pedido de dispensa da testemunha VINÍCIUS SANTOS DE CARVALHO, restando mantida a audiência designada para o próximo dia 29.03.2019, às 15:00h, para oitiva de MÁRCIO MOTA VIDAL.
2. Defiro o pedido de realização de audiência para participação da demandada, mediante videoconferência, todavia, através de link/convite a ser enviado por este Juízo à AGU/SJC, no endereço eletrônico institucional indicado pelo órgão, haja vista as limitações técnico-operacionais dos sistemas da Justiça Federal, tais como: quantidade de pontos de transmissão e o prévio agendamento de salas virtuais.
Deverá a União/AGU, para tanto, disponibilizar a seu cargo e repsonsabilidade equipamento compatível para realização do ato, bem como suporte técnico de informática.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecado com cópia desta decisão, servindo a mesma de ofício.
4. Cumpra-se. Comunique-se. Intimem-se, pelo meio mais expedito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício de cumprimento acostado no evento 41, bem como o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-m-se.

0000199-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001005
AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000273-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001002
AUTOR: BENEDITA GLORIA ALVES ROSA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001446-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001009
AUTOR: CLAUDOMIR ROBERTO BERBIS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista os extratos de pagamentos anexados em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.
Em nome do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco), sobre a petição do autor/exequente acostada no evento 73.
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0000252-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001003
AUTOR: ROQUE SILVESTRE DE AMORIM (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o ofício de cumprimento acostado no evento 45, bem como o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0000246-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001004
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o ofício de cumprimento acostado no evento 76, bem como o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0000499-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001001
AUTOR: WEVERTON DA SILVA RIZATO (SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o ofício de cumprimento acostado no evento 43, bem como o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0001067-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001006
AUTOR: SINEVAL DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o ofício de cumprimento acostado no evento 70, bem como o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0001044-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001213

AUTOR: ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – TEMA 995 do STJ; REsp ns. 1727062/SP, 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
3. Intinem-se.

0001587-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340001202

AUTOR: MARCIO ANTONIO BREZOLIN (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – TEMA 995 do STJ; REsp ns. 1727062/SP, 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Intinem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000232-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001464

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE GONCALVES BORGES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Vista ao Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse de pessoa incapaz na causa.
8. Intime(m)-se.

0001164-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001475

AUTOR: EVANI RAMOS JACINTO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em complemento à decisão proferida em 20/03/2019 (arquivo nº 26), destaco que, segundo o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Com efeito, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto a proposta de acordo do INSS (arquivo nº 27).

Posto isso, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

3. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intimem-se.

0000569-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001466

AUTOR: REGINALDO MARTINS DE ANDRADE (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

2. Na sequência, efetive-se a conclusão do processo para julgamento, ocasião em que será apreciado, inclusive, o pedido de concessão de medida cautelar.

3. Intimem-se.

0000206-54.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001465

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Segundo o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com efeito, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto a proposta de acordo do INSS após a regularização da sua representação processual.

Posto isso, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Conforme se depreende do laudo pericial e da manifestação constante no arquivo nº 56, a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. A sugestão é de interdição, devendo, assim, a parte requerente promover a regularização da representação processual, apresentando o termo de curatela (provisório/definitivo) ou, caso contrário, decisão judicial reconhecendo não ser o caso de curatela.

2. Considerando que é da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz, para os fins de direito, em especial previdenciários (STJ, CC 30.715/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 328), SUSPENDO O PROCESSO até que seja promovida a sua regularização, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

3. Sobrevindo a regularização processual ou decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, com a regularização da representação processual, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo nº 52).

5. Intimem-se.

0001296-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001476

AUTOR: ROSEMARY MORENO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em complemento à decisão proferida em 20/03/2019 (arquivo nº 31), destaco que, segundo o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com efeito, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto a proposta de acordo do INSS (arquivo nº 32).

Posto isso, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

3. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intimem-se.

0001186-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340001482

AUTOR: JOAO PAULO DE SIQUEIRA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da regularização processual e decorrido o prazo concedido através do despacho/termo nº 634000942/2019, determino o prosseguimento normal do presente feito.

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em conformidade com os princípios que norteiam o juizado, ratifico os termos da decisão proferida em 30.11.2018, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 57 e 58).

Tendo em a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000450-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000951
AUTOR: RAFAEL RENAN DE CARVALHO (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Ficam as intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela contrária.”

0000978-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000949
AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO DOS SANTOS (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a resposta ao ofício 6340000043/2019, juntada aos autos (arquivos nº 34/35)”.

0000405-76.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000950
AUTOR: GERALDO BENEDITO DA COSTA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000234

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0001461-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001110
AUTOR: FLAVIA JESUS BITENCOURT BISPO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001315-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001108
AUTOR: LUCIA ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003627-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001120
AUTOR: AMIRALDO DO CARMO AMARAL (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000448-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001107
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP399265 - ADRIANA BARREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003488-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001119
AUTOR: JOSE BERNARDO DE MELLO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001390-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001109
AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE CARVALHO (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001875-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001118
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000596-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001116
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001809-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001117
AUTOR: MARIO HONORIO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002244-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001111
AUTOR: MARIA CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002159-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001094
AUTOR: RENAN AGUIAR PAIVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003026-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001096
AUTOR: MARLENE BATISTA SILVA SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003062-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001100
AUTOR: CAROLINA SANTOS SAMPAIO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003069-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001101
AUTOR: VALDECIR JOSE ARRUDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003039-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001097
AUTOR: JOSE MARCAL DOS SANTOS (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003040-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001098
AUTOR: BRUNO HENRIQUE NUNES COELHO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003048-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001099
AUTOR: MARCOS JOAQUIM VITOR DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003072-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001102
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002435-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001095
AUTOR: ROSANGELA XAVIER DINIZ DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001762-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001105
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

5000445-13.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001122 MARIA LOPES DE PAULO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

0001678-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001121 ANTONIO APARECIDO ALVES NERES (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA, SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

0002206-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001106 MARIA JOSENILDA DA SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)

0003111-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001113 VALERIA CRISTINA IANACONI (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0002051-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001114 JOSENIR JOZUINO TEIXEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002442-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001115
AUTOR: ODALIA DA SILVA MACEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000235

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição protocolada em 18/03/2019: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0001458-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005554
AUTOR: ELIAS LIS DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002876-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005555
AUTOR: JOÃO ROCHA LACERDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5000159-35.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005544
AUTOR: CARLA DE MELO (SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA)
RÉU: KARINA DE MELO DA SILVA JADSON DE MELO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003596-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005547
AUTOR: TARCISIO EUGENIO DE CASTRO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição protocolada em 07.03.2019 (anexo 9):

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação da certidão de objeto e pé do processo nº 0003131-70.1995.403.6100, apontado no termo indicativo de prevenção.

No caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0001097-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005562
AUTOR: KATIA SANTOS MARQUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002079-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005561
AUTOR: WILSON DE ARAUJO JUNIOR (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003113-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005557
AUTOR: ERICA PINHEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003577-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005556
AUTOR: TATTIANE HATSUE RODRIGUES ANGELOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002683-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005559
AUTOR: ISAIAS POLINARIO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002335-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005560
AUTOR: ROBSON PASSOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002195-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005543
AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003002-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005541
AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001226-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005542
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002788-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005540
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GARCIA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de cinco dias para que o INSS se manifeste acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora no anexo 30.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000236

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000752-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005532
AUTOR: KELLY PRISCILA DOS SANTOS VIANA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES, SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000747-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005533
AUTOR: PATRICIA BRANDAO MELO DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 15 dias, sob pena de inépcia, especifique a parte autora os períodos cujo reconhecimento postula, bem como sua qualificação (rural, comum ou especial). Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (pasta 3.1.2). Intime-se.

0002552-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005545
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO MARCOS PASSOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000665-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005546
AUTOR: MARIA LUIZA PAULINO ANDRADE (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0000743-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005536
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000756-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005535
AUTOR: SILVIA NEVES DO NASCIMENTO (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000704-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005551
AUTOR: MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000703-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005548
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada em 25/06/2019, às 17:00, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 dias, para a juntada dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, relativos à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005531
AUTOR: EDNALVA MARIA DE LIMA ALVES (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos exigidos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício.

Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Com o cumprimento:

a) cite-se o INSS;

b) cite-se pessoalmente o corréu Marcos Vinícius Lima dos Santos, menor absolutamente incapaz, na pessoa de Ednalva Maria de Lima Alves, sua genitora e representante legal. Considerando a colidência entre os interesses da parte autora e de seu filho, ora demandado, o Oficial de Justiça deverá certificar, ao ensejo da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial;

c) intime-se o MPF para ciência e manifestações cabíveis, considerando o interesse de menor absolutamente incapaz.

Intime-se.

0000727-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005527
AUTOR: WAGNER APARECIDO RAMOS (SP377612 - DAYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, demonstre a parte autora o requerimento de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000753-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005529

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000664-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005550

AUTOR: ONOBERGO DA SILVA SANTANA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0003038-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005538

AUTOR: DIONOR DA SILVA SOARES (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de:

- (i) cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, na exata sequência das páginas, incluindo as que estiverem em branco;
- (ii) cópia dos autos da reclamação trabalhista proposta contra Theophil Bernard Jaggi (anexo 2, p. 31).

Intime-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

0000746-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005530

AUTOR: DJANIRA INOCENCIO BEZERRA OLIVEIRA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE, SP405628 - THAINÁ DIAS SOUSA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício.

Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades da inicial.

Com o cumprimento, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000757-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005528

AUTOR: ROSEMARY ARRUDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000237

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002102-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342005539
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE ABREU (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada conforme fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada, inclusive quanto à parcial procedência do pedido.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001996-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002551
AUTOR: WILLIAM MACHADO DE ARAUJO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a perícia médica declarou que a parte autora apresenta quadro de retardo mental, não apresentando condições de se sustentar e de independência, resta evidenciada sua incapacidade para os atos da vida civil. Desta forma, indique o autor uma pessoa para ser nomeada curador especial, nos termos do art. 72 do CPC, juntando documentos pessoais para inclusão no sistema.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 1095/1419

Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000712-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002468
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002372-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002491
AUTOR: GUILHERME DA SILVA ASSIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001008-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002454
AUTOR: IVAIR MORAIS DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000011-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002467
AUTOR: WILLIAM LUIZ BRITZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002417-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002574
AUTOR: WELINGTON FERNANDES (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003418-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002465
AUTOR: VERA LUCIA CUSTODIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002039-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002456
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002449
AUTOR: GISELE BRAZ NOGUEIRA CEZAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001221-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002450
AUTOR: ANGELA MARILIA DA SILVA MELLO (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001838-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002455
AUTOR: LILIAN GOMES DE MIRANDA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001337-11.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002446
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002024-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002447
AUTOR: FATIMA ALVES BRAGA (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002844-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002557
AUTOR: RENATO PALMIERI DE CASTRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 29/08/2013.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.832.206-7, a partir da DER (12/04/2011), alterando-se o valor de sua RMI;

b) o pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, no montante de R\$ 33.602,28 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte oito centavos), observada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002568-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002537

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE LIMA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 20/07/2018;
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003058-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002543

AUTOR: EMERSON ALEXANDRE DA SILVA (SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 03/08/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003615-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002508
AUTOR: JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DCB em 20/04/2016;
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

O autor deve ser intimado pessoalmente da sentença, considerando o documento juntado no arquivo 29. Fica ciente que, caso queira recorrer, deverá procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Tivoli, nº 574, Vila Betânia, ou contratar advogado para tanto, bem como que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002259-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002471
AUTOR: JOCEMAR VICENTE (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a DER em 05/09/2017, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002615-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327002534
AUTOR: ONEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decurso, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002677-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327002532
AUTOR: ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que a sentença proferida padece de contradição, tendo em vista que não há possibilidade de implantar benefício de auxílio acidente por antecipação da tutela, já que a aposentadoria do autor está ativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, pois consta da sentença o indeferimento da antecipação da tutela eis que “a autora percebe aposentadoria por invalidez que será substituída pelo auxílio acidente” e no dispositivo fica deferida a tutela.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração para afastar a contradição apontada, acolhendo o requerimento subsidiário do embargante, nesses termos:

“Defiro a antecipação da tutela, para que seja implantado o auxílio acidente, com DIB em 01/04/2019, quando a mensalidade de recuperação passa a ter valor inferior ao auxílio, cessando a aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-acidente e simultaneamente cessar a aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2019.

A fim de evitar que a autora fique desgarnecida de cobertura previdenciária antes do trânsito em julgado, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no sistema, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.”

No mais, a sentença fica mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001284-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002549
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada pela parte autora (arquivo sequencial – 07), para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003683-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002572
AUTOR: ALEXANDRE BORSOIS SAIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004036-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002553
AUTOR: MARCOS JONAS DA SILVA (SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 69/71 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove ter submetido o segurado ao processo de reabilitação profissional, de acordo com o título judicial (arquivos n.º 44 e 47/48). Caso não o tenha realizado, deve providenciar o imediato restabelecimento do benefício NB 617.707.007-1, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como pagar as prestações decorrentes do cancelamento indevido, por meio de complemento positivo, uma vez que a determinação judicial foi no sentido de manter o benefício previdenciário e incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

0002226-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002528
AUTOR: PEDRO ARQUIMINIO DE LIMA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 56 Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 26), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000638-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002527
AUTOR: ANDRIEL DA SILVA SARDINHA DE LIMA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.
4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão sem data e assinatura.
5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.
Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000639-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002567

AUTOR: ELIANA HELENA DE JESUS (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida (arquivo n.º 32), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0000653-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002536

AUTOR: EDSON JOSE AMANTE (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5002521-36.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002560

AUTOR: ELVIRA DOS REIS PINTO PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 45), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

0000668-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002451

AUTOR: JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 32 - Tendo em vista que o arquivo nº 06 não aponta que tenha sido realizada perícia administrativa psiquiátrica, oficie-se à APS local para que junte todas as cópias dos exames realizados administrativamente referentes ao NB 5056908254, constantes do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Após, abra-se conclusão para análise acerca da necessidade de realização de nova perícia psiquiátrica ou da colheita de esclarecimentos da sra perita.

0000677-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002544

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA LUZ RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no

Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003039-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002523
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defito os benefícios da gratuidade da justiça.

Petição nº 16: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo, haja vista que parte autora sequer comprovou nos autos o protocolo do requerimento administrativo na data de 05/06/2018, conforme informado na petição inicial.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o comprovante de requerimento do benefício em 05/06/2018, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpida a determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, em 10 (dez) dias, informe nos autos a decisão administrativa, juntando na mesma oportunidade a cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0002105-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002461
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo, de maneira detalhada, quais as atividades que eram exercidas pelo autor quando laborava para a empresa.

Deverá a instituição atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Após, intime-se o sr.perito Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior para que informe se mantém a conclusão do laudo. Caso seja constatada incapacidade, fixe a data de início da incapacidade e, se possível, indique o prazo estimado de recuperação.

Concluídas as diligências, intem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0001521-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002556
AUTOR: JOSE DELCY RIBEIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 93/94 – Diante da impugnação da autarquia, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS.

Caso a resposta seja positiva, venham os autos conclusos para homologação e expedição de requisitório. Caso negativa, retornem os autos à Contadoria Judicial, cabendo excluir o período de seguro-desemprego.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002372-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002562
AUTOR: ILMA VELOSO DO AMARAL (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000797-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002564

AUTOR: EDISON JOSE ALVARENGA AGUIAR (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000750-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002565

AUTOR: SHIRLEY MARIA DE SOUZA LEITAO (SP372964 - JOSÉ MARIANO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001326-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002563

AUTOR: CARLOS BELINI SOARES GONCALVES (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000699-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002566

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000659-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002540

AUTOR: IGOR FRANKLIN DE SIQUEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5002880-49.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002529

AUTOR: OSVALDO DA SILVA SOUSA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA, SP371949 - HUGO AURÉLIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 31 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 19), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002808-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002542

AUTOR: BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08, a fim de regularizar a representação processual, juntando procuração judicial atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência acerca do estorno do depósito pendente de levantamento, intime-se a parte autora, ora exequente, para requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017. No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, tornem os autos ao arquivo.

0002462-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002546

AUTOR: JOSE ANTONIO BENETTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000528-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002548
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000698-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002547
AUTOR: MARIA CLAUDETE GOULART SILVA (SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA, SP386906 - MATHEUS SILVA FARIA)
RÉU: PEDRINA REBOUCA PALMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000383-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002558
AUTOR: ELZA DE LIMA DIONISIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com o cumprimento, cite-se. Deverá o réu se manifestar acerca de eventual resultado na análise do requerimento administrativo de concessão do benefício nº 188.646.977-3, protocolado em 24/07/2018. (itens nº 3 e 12), juntando, inclusive, cópia do processo administrativo.
5. Intimem-se.

0003123-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002577
AUTOR: GIDASIO MATIAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca dos extratos do CNIS dos filhos do autor juntados nos arquivos nºs 33/35. Após, abra-se conclusão para sentença.

0002562-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002575
AUTOR: NAOMI HAMADA (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz apenas que o INSS ignorou as contribuições reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0001578-80.2015.5.02.0037, movida em face de Maurício de Sousa Produções Ltda.

No entanto, da análise das cópias anexadas ao referido processo trabalhista, de fls. 59/198 do arquivo nº 02, verifico que houve reconhecimento da existência de vínculo de emprego no lapso que vai de 13/06/2003 a 01/08/2010, conforme sentença de fls. 157/163 do arquivo nº 03, o que não foi considerado pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 176.921.212-1.

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

- a) emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção.
- b) apresente certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 0001578-80.2015.5.02.0037, bem como planilha de cálculo completa e legível elaborada nos respectivos autos, sob pena de extinção.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000206-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002559
AUTOR: MARIA DIAS PEREIRA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 65/66 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 50), bem como o pagamento administrativo referente ao 13º salário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e

multa.

0001270-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002526
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE SANTANA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 23), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002869-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002569
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade, a fim de ser incluído no cálculo como salário-de-contribuição os valores recebidos com o benefício de auxílio-doença por ele recebido até a data de concessão de sua aposentadoria, e pagamento de atrasados desde a DER, de 26/06/2015.

Verifico que a parte autora juntou aos autos apenas documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de auxílio-acidente, NB 104.326.127-1, inexistindo cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por idade, NB 173.758.232-2, do qual se requer a revisão na presente demanda.

Assim, por derradeiro, converto o julgamento em diligência, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 173.758.232-2, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, e os andamentos subsequentes.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

2. apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003662-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002571
AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 41), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica. Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000417-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002539
AUTOR: LUCIANO RODOLFO TOLEDO (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia realizada em abril de 2017, há necessidade da realização de nova perícia médica para verificar a persistência ou não da incapacidade em face do prognóstico de recuperação de 60 dias do primeiro laudo pericial. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001275-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002570

AUTOR: KEILA APARECIDA DA SILVA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 41), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/08/2019, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000636-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002525

AUTOR: DAVI SANTOS FERNANDES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre da pressão psicológica sofrida no ambiente de trabalho, conforme relatório do médico assistente (fl. 08 – arquivo sequencial 02), estando em tratamento psiquiátrico desde 12/2018.

Logo, a Justiça Federal é incompetente para examinar o nexo causal acidentário alegado. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000651-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002561
AUTOR: SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito, bem como indenização por danos morais sofridos.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de prevenção apontou a existência de outro processo, de nº 00056382820144036103, no qual a autora pleiteou a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado nº 25.2143.110.0048701-00, de forma a limitá-los a 30% do rendimento. Foi proferida sentença julgando parcialmente o pedido e, posteriormente, foi homologada a transação celebrada pela autora e a ré (fls. 27/32 e 53/54 do arquivo nº 02).

Nestes autos, a autora alega que, mesmo após a sentença proferida nos autos acima descritos, seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e requer indenização por danos morais.

Entendo, portanto, tratar-se de fato novo, e não mero descumprimento da sentença proferida nos autos nº 00056382820144036103, o que deu ensejo à distribuição de nova ação.

Diante do exposto afasto a prevenção apontada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois em consulta ao documento de fl. 03 do arquivo nº 02, não é possível concluir que a inscrição do nome da autora no SERASA se deu em razão do contrato de empréstimo consignado nº 25.2143.110.0048701-00. Imprescindível, portanto, a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Assim, no presente caso, verifico que a autora é servidora pública municipal e conforme arquivo sequencial nº 08 recebe valores acima de 40% do

teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos:

a) cópia do RG e CPF;

b) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 24/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intime-se.

0000648-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002550

AUTOR: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Cite-se o INSS.

4. Intimem-se.

0000656-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002545

AUTOR: NIVALDO PAIVA DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

4. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

6. Intimem-se.

0000660-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002541

AUTOR: LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00037488820134036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente relatórios médicos recentes que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000647-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002533
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0000652-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002535
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REIS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis, bem como relatórios médicos que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0000644-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002530
AUTOR: JAQUELINE FACCHIN JUNQUEIRA DE REZENDE (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em psicologia, pois não se trata de especialidade médica. Do mesmo modo, desnecessária a perícia com Assistente Social, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Em ambos os casos, incide o óbice previsto no art. 370, do Código de Processo Civil.
- Intime-se.

0000649-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002552
AUTOR: MARCOS PAULO BIACCHI (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer a cessação do desconto relativo à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, processos nº 0000182652018403632 e 000359319201840363277, haja vista que apesar de tratar-se de ação idêntica, naqueles autos o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla. Além disso, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte instrumento de procuração atual, contemporâneo à propositura da ação;
 - b) junte cópia do RG e C.P.F.;
 - c) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- d) esclareça o pedido, tendo em vista que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que o autor não recebe aposentadoria (arquivo nº 12).
3. Em igual prazo, junte aos autos relatórios médicos recentes, sob pena de preclusão.
4. Junte a parte autora declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
5. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

0000655-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002538

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CANEDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00037488820134036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente

extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência divergente do declinado na inicial.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003704-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002978

AUTOR: RODRIGO ORLANDO SILVA (SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000872-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003013

AUTOR: ANGELA EMPEL (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001793-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003023

AUTOR: EDNAILE REJANE VELOSO ANTUNES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001427-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003022

AUTOR: JOAO BATISTA BIANCHI (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000677-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002973

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA LUZ RODRIGUES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2019 UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes autoras, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação,

instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0000644-85.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JAQUELINE FACCHIN JUNQUEIRA DE REZENDEADVOGADO: SP358420-POLIANA GRACE PEDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2019 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000646-55.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ISABEL DE FATIMA ALBERNAZRéU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETESERVIÇO SOCIAL - 22/04/2019 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000647-40.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOSADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2019 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000648-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTIADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000649-10.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS PAULO BIACCHIADVOGADO: SP126024-LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000650-92.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TEREZINHA ALVES SANCHESADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000651-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVAADVOGADO: SP228823-WILSON APARECIDO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000652-62.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REISADVOGADO: SP351543-FERNANDA BRITZ DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000653-47.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDSON JOSE AMANTEADVOGADO: SP265954-ADILSON JOSÉ AMANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000655-17.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CANEADOADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000656-02.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NIVALDO PAIVA DA SILVAADVOGADO: SP172815-MARIA AUXILIADORA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000657-84.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NEIDE MARIA DA COSTA CARVALHOADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000658-69.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO LAURO FONSECAADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000659-54.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IGOR FRANKLIN DE SIQUEIRAADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000660-39.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADOAUTOR: LAFAYETE ABREU SIQUARAADVOGADO: SP293650-WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000663-91.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO WAGNER BRAGAADVOGADO: SP064121-ISABEL DE FATIMA PISCIOTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000680-30.2019.4.03.6327CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIADEPRC: FRANCISCA FIGUEREDOADVOGADO: SP301889-NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRADEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0000677-75.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALERIA CRISTINA DA LUZ RODRIGUESADVOGADO: SP226619-PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001270-12.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP283065-LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001284-93.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMAADVOGADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006559-57.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAVALCANTI CLINICA ODONTOLOGICAADVOGADO: SP234905-DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELORÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006967-48.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLOTILDE RIBEIRO DE JESUS LIRA DA SILVAADVOGADO: SP415489-NICHOLLE PRADO DE OLIVEIRARÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE4) Redistribuídos: PROCESSO: 0000150-60.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDERSON SANTOS OLIVEIRAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 172)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 54)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1TOTAL DE PROCESSOS: 23

0001122-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003019CLELIA URBANA DOS SANTOS CUBA SILVA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000744-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002988BIANCA VICTORIA DE SOUSA CAPUTO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação dos períodos reconhecidos.”

0001388-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002987
AUTOR: ORLANDO POLONIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001853-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002986
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5013840-18.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003027
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, uma vez que o documento apresentado consta CPF divergente (fls. 15 arquivo nº 2). 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. 4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo indicando o valor da renda mensal inicial) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0003091-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003018 JAIME BRUNO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000110-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002999 MARIA DO CARMO DOROTHEO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003940-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003055
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003769-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003034
AUTOR: PATRICIA GALLO JURGENSEN (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003203-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003050
AUTOR: MARIA LETICIA ALVES DOS SANTOS (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003771-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003003
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003997-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003056
AUTOR: ANA LUCIA SAMUEL ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004000-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003007
AUTOR: MILTON PEREIRA DA ROCHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003935-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003005
AUTOR: ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003777-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003035
AUTOR: ALEXANDRE URSULINO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004072-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003041
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001332-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002996
AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003142-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003049
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004093-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003042
AUTOR: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004106-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003057
AUTOR: GLAUCO LUIS LAUREM SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004241-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003011
AUTOR: FLAVIO SALES (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003064-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003048
AUTOR: ELSHADAI DE SOUZA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003211-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003031
AUTOR: HELEN LUCY SALLES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003679-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003032
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003721-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003002
AUTOR: DAMIAO MATIAS DE OLIVEIRA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004009-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003037
AUTOR: VALDERI BATISTA DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004220-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003008
AUTOR: MARGARIDA PEDERIVA MIGUEL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004233-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003010
AUTOR: CLOTILDE AUGUSTA ALVES BASTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004100-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003043
AUTOR: SANDRA APARECIDA PAULA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004055-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003040
AUTOR: NICEIAS DA SILVA CARMO SIMOES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003756-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003033
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA FERNANDES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003779-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003036
AUTOR: YOLANDA ASSONI DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003188-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003001
AUTOR: YASMIN MILENE DOS REIS FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004114-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003058
AUTOR: BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002904-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003047
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002885-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003000
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARIA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004211-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003059
AUTOR: LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000406-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003029
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004031-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003038
AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004111-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003044
AUTOR: DEISE DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003929-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003054
AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004245-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003012
AUTOR: LEONILDA VITA FARIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004231-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003009
AUTOR: GILMAR FERREIRA LEITE (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003536-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003051
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004050-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003039
AUTOR: LUCINEIDE BURGO DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003966-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003006
AUTOR: VERA LUCIA PEDREIRA DE JESUS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000001-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002997
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000008-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002998
AUTOR: VANUZA ALVES DA SILVA MAGALHAES (SP302373 - FABIANE RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002837-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003046
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003195-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003030
AUTOR: ELSA MARIA DE ANDRADE (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003137-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003015
AUTOR: FABIO USHIROJI DE MESQUITA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de

2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003362-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003014
AUTOR: ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000958-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002985MAURIZA DE FATIMA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003340-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003021GILMAR DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

0000928-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002979MARGARIDA DA SILVA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida liberação do pagamento administrativo, referente à competência 01/2019 (arquivo n.º 67).Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002724-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003024IARA CRISTINA FERRAZ (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ficam a CEF e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS intimados, por meio de seus representantes legais a cumpri-la (arquivo n.º 18), no prazo de 15 (quinze) dias.2) Fica ainda a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, referente à condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela parte autora (arquivo n.º 62/63), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.”

0000399-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003063
AUTOR: FRANCISCA SILVA VIANA BRITO (SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO) FABIO PEREIRA BRITO (SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.2. cópia integral do contrato de financiamento do imóvel.3. cópia da apólice do seguro habitacional.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência do autor Fábio Pereira Brito.

0000317-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002989JOSE PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso

da parte autora e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos a conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003495-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003026
AUTOR: MARCIA MARTINS DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000173-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002990
AUTOR: MARIA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003001-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002984
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu (INSS), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002340-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002992 JOSE DONIZETI GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004144-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002995
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001629-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003062
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001515-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003061
AUTOR: MARIO AMBROSIO SOARES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000892-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003060
AUTOR: JACQUELINE DE FATIMA HOFACHER ANDRADE (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001479-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002991
AUTOR: SIMONE DA SILVA MARIA (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002994
AUTOR: WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002409-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002993
AUTOR: IDILINA NUNES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001582-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003020
AUTOR: EDINALVA CORREA DE MENEZES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004404-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002676
AUTOR: IVONE DE SOUZA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por IVONE DE SOUZA em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 04/03/2016.

Consta na inicial, em síntese, que a autora, nascida em 23/02/1959, é filha de trabalhadores rurais e desde criança os auxiliava no labor campesino. Consta, também, que depois de casada, manteve-se na lida rural, e há 30 anos reside em lote de assentamento no município de Rosana/SP, no qual labora em regime de economia familiar.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumprido destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva da necessidade de cumprimento de atividade rural em "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período de atividade rural desde a infância até a data da DER (04/03/2016), quando requereu administrativamente o benefício (DER – fl. 8 do arquivo 2).

De outra sorte, verifico que a autora completou o requisito etário em 23/02/2014 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – fl. 2 do arquivo 2). Portanto, possuindo a idade legal, deve autora comprovar que o labor rural foi exercido em período imediatamente anterior à data da DER.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei nº 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, inciso I, alínea “a”), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - destaquei

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade

rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 – destaquei

Dá porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até os dias de hoje.

Visando comprovar o aventado labor campesino, a autora carrou aos autos os seguintes documentos (evento 2): a) certidão de casamento da autora, celebrado em 13/12/1975, na qual consta “lavrador” como profissão de seu cônjuge; b) certidões de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de 1978, 1981 e 1986; c) certidão de óbito do cônjuge da autora, falecido em 24/10/2013, constando em averbação no verso do documento a sua profissão de “trabalhador rural”; d) certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP em 01/04/2014 (posterior ao óbito do marido), com informação de que a autora e seu cônjuge residiam no lote 9 da Gleba XV de Novembro, em Rosana/SP, desde o ano de 1986; e) notas fiscais de compra de produtos rurais, em nome do cônjuge da autora, emitidas nos anos de 1993, 2004, 2009 e 2012; f) declarações de vacinação de gado emitidas por órgão da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, constando como proprietário o marido da autora, relativas aos anos de 2007, 2009 e 2012; g) guia de recolhimento de ICMS em nome do marido da autora, datada de 12/07/1993.

Os documentos acostados aos autos aparentemente revelam atividade rural do marido da autora, João Quirino de Souza Neto, como empregado rural e como segurado especial em alguns períodos de sua vida. Explico a seguir.

Do ano de 1975 até pelo menos 1993, é possível afirmar que há provas concretas e indícios materiais de que o marido da autora tenha trabalhado na zona rural, na condição de trabalhador rural empregado e no ano de 1993, como produtor de raiz de mandioca. Nas certidões de casamento e de nascimento de vários de seus filhos, consta sua qualificação como lavrador. O mesmo se pode falar de sua carteira de trabalho de fls. 35/39, com anotação de vários vínculos laborais de trabalho rural em Destilarias e Usinas. Há, ainda, uma única nota fiscal de venda de raiz de mandioca, sendo vendedor o marido da autora, como se vê do documento de fl. 25, no referido ano de 1993.

NBão obstante tais documentos, entendo que apenas aproveita à autora a condição de segurado especial no ano de 1993, quando é possível que a autora tenha ajudado seu marido, já que nas atividades de empregado rural não há indicação de que a autora tenha auxiliado. Depois de eventual trabalho rural da autora em 1993, nenhum outro indicio material idôneo de trabalho rural em regime de economia familiar veio aos autos, em nome de seu marido, que pudessem ser aproveitados em favor da autora.

É de se ver que existem alguns documentos juntados pela autora, buscando que eles sejam usados para essa finalidade. Aponto os documentos e os motivos de não aproveitamento.

A declaração da ITESP e anexo, são de abril de 2014 (o marido da autora já havia falecido e não vem acompanhado de nenhum outro elemento material nos autos); a nota fiscal em branco de nº 000001 juntada à fl. 17 do evento 2 teve autorizada a confecção do talonário apenas (e aparentemente, em face da má qualidade da cópia) em 06/2013, quando o marido da autora já se encontrava afastado da atividade laboral por benefício por incapacidade; a declaração de vacinação de febre aftosa relativa à nov/13 (quando ele já era falecido) é datada de 03/12/2013 (fl. 18 do evento 2); já a declaração de vacinação de 2012 está sem data e sem a necessária assinatura do servidor público responsável, não tendo valor documental, nem mesmo indiciária; a outra declaração de vacinação contra febre aftosa relativa aparentemente ao ano de 2012, está na folha 20 do evento 2, porém ilegível, especialmente quanto à data de compra das vacinas, além da data em que a declaração foi firmada se encontrar rasurada (faltam as datas de vacinação, fabricação, vacinação assistida e vacinação fiscalizada); a outra declaração de vacinação e do rebanho de fl. 21 está incompleta, sem indicação da etapa a que se refere, data de compra da vacina, sem indicação da propriedade, sem as datas de vacinação, data de

declaração, de vacinação assistida ou da vacinação fiscalizada, sem assinatura do requerente e sem data e assinatura do agente público. Os mesmos problemas são encontrados nos documentos de fls. 22, 28, 29, 32.

Ainda que tais comprovantes de vacinação estivessem corretamente preenchidos e assinados, ainda assim nada comprovariam sobre o trabalho rural do marido da autora, e menos ainda dela. Quando muito, comprovariam a existência de gado, na propriedade denominada Irmãos Quirino (que parece corresponder ao lote do ITESP e aparentemente pertencente ao marido da autora e mais algum irmão), sem que essa propriedade revele atividade rural pelo tempo e para os efeitos da Lei nº 8.213/91. A mesma conclusão se retira dos documentos de fls. 23, 27, 30, 31 que se revelam notas fiscais ao consumidor de compra de vacinas, com a mesma conclusão retro.

De outro lado, em consulta à CTPS e extrato do CNIS anexados ao feito (eventos 2 e 43), denoto que o cônjuge da autora, João Quirino de Souza Neto, registrou períodos de vínculo empregatício intermitente como trabalhador rural registrado entre os anos de 1984 e 2006, sendo que, a partir de 2007, os vínculos como empregado rural em destilaria foram mais extensos (de 05/02/2007 a 08/02/2010 e de 17/11/2010 a 06/2012).

Logo, nos períodos das declarações de vacinação (até junho de 2012) o marido da autora estava trabalhando com registro em carteira, fazendo da criação de gado uma atividade paralela e temporária, não se revelando que a família tirasse dessa atividade sua subsistência; e logo depois, em 12/06/2012, ele foi afastado do trabalho em gozo de benefício de auxílio-doença em decorrência de total incapacidade laboral (CNIS de fl. 5).

De outra feita, em nome da autora, não há qualquer registro de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários (extrato CNIS – evento 43) que demonstrem exercício de trabalho formal, seja na zona rural, seja na zona urbana.

O único documento em que aparece a qualificação da autora como rural é a certidão de residência e atividade rural, de fl. 15 do evento 2, que apesar de tratar-se de certidão expedida por funcionário da Fundação ITESP, é datada de 01/04/2014 (e com validade de 1 anos a contar de então), e revela-se mais descritiva da condição da autora de ser co-titular de futuro Termo de Permissão de Uso do lote agrícola nº 9, quadra D, setor 3, do Projeto Assentamento Gleba XV de Novembro, do Município de Rosana/SP, sem qualquer embasamento documental que dê fé ao documento. Ademais disso, aponta na Folha 01 da Caderneta de Campo, que os fatos que faz inserir na referida certidão se deu mediante declaração dos interessados, o que, por si só, afasta a validade de tal documento como indício material de atividade rural da autora, especialmente pelo tempo de 15 anos que pretende comprovar com esta demanda.

Diferentemente do apontado no documento do ITESP, a autora passou a exercer atividade rural em seu nome apenas depois de 2013, como se vê da data de autorização de expedição de talonário de nota fiscal pelos produtores João Quirino de Souza Neto e Outra (lançado na nota fiscal de nº 000001, fl 17 do evento 2). Aliás, a autora não fez uso de tal talonário, pois foi a nota juntada aos autos sem qualquer inserção de comercialização de produção rural, o que reforça a conclusão já lançada de que a subsistência familiar não era retirada da atividade rural, mas sim de salário do marido falecido e posteriormente da pensão deixada.

Claro que, in casu, diante da alegação de que a autora laborou durante quinze anos em regime de economia familiar com seu marido e demais familiares, a prova oral há de ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, de obter a extensão da qualificação de “lavrador” de terceira pessoa, em seu favor.

No tocante à prova oral colhida em audiência realizada no Juízo Deprecado (Rosana/SP), a parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou que, desde pequena, trabalhou em regime de economia familiar no campo, primeiro com os pais no município de Loanda/PR, e depois de casar-se, manteve-se no labor campesino com o marido, mudando para o Município de Diamante, onde trabalhou no Sítio Três Irmãos em lavoura de café, por cinco anos. A partir de então, mudou-se para Euclides de Cunha, iniciando labor de bóia-fria, onde permaneceu por dez anos, indo, em sequência, viver em um acampamento em Rosana/SP, local em que ficou por três anos, até ser contemplada com lote no assentamento Gleba XV de Novembro, onde vive há 30 anos. Relatou que ainda permanece trabalhando no lote, na lida com algumas cabeças de gado de leite.

A testemunha Valdomiro Donizete Tozo afirmou em Juízo que conhece a autora há 25 anos, quando esta já residia na Gleba XV de Novembro. Sabe que a autora sempre laborou no lote dela, onde lida com algumas vacas de leite. Informou que o marido da parte autora trabalhou por um período como empregado/cortador de cana em uma usina.

Por sua vez, a testemunha Walter Gomes da Silva relatou que conhece a autora há mais de 20 anos, da Gleba XV de Novembro, sendo que esta trabalha no lote de propriedade dela com cultivo de mandioca, milho, feijão, e sabe que possuem gado, mas não conseguiu precisar se para corte ou pra produção de leite. Informou que conheceu o marido da autora, o qual também trabalhava no sítio, sendo que os produtos cultivados eram pra venda e consumo próprio da família. Declarou que no lote da autora também vivem uma filha casada, um filho e dois netos.

Em que pese os testemunhos ouvidos serem concordantes quanto ao fato de que a autora vive em lote de assentamento rural, entendo que as afirmações foram contraditórias e genéricas em vários pontos, tais como a descrição das atividades desenvolvidas por ela e pelos demais membros familiares, sobre o trabalho do cônjuge da demandante no lote e fora dele, bem ainda porque não apontaram, de forma específica e detalhada os períodos, as culturas, as criações e as respectivas atividades desempenhadas pela autora e sua família na propriedade.

Logo, os depoimentos foram genéricos acerca da sua efetiva atividade no período aduzido na exordial, mais especificamente após o óbito do marido da autora, pois inexistia qualquer indício de labor campesino da autora (ou sua família) a partir de junho/2012, quando seu marido iniciou gozo de benefício por incapacidade, vindo a falecer em outubro/2013, o que evidencia que também não foi cumprida a obrigação de comprovar o necessário período de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou da idade mínima).

Por não ser demais, acrescento que os poucos documentos de atividade rural no lote apontam à criação de gado (sem comercialização de leite,

bezerros ou cabeça de gado), o que demonstra que efetivamente não era dali o sustento da família. E mais ainda, é notório que as atividades relacionadas à criação de gado é quase que exclusiva dos homens da família, cabendo à autora provar sua participação - o que não veio aos autos.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o extrato do CNIS, a parte autora recebe a pensão por morte de seu falecido marido, desde 24/10/2013, ano em que não mais se encontra qualquer indicio de prova material do labor campesino em regime de economia familiar da autora ou de sua família, sendo que a caderneta do campo emitida em 04/2014 pelo ITESP (fl. 16 do evento 2) equivale à prova testemunhal, porque desacompanhada de qualquer indicio material, além de discriminar que a autora recebia auxílio parcial do filho Márcio Quirino de Souza e do neto Willian Wendel Quirino de Souza, no trabalho no lote, sem qualquer elemento nesse sentido. Também impacta o fato de que não resta evidenciado que o trabalho no campo era o meio de sobrevivência da família, ao revés, denota-se que o salário do marido falecido era o suporte financeiro da autora e demais integrantes do núcleo familiar, substituído posteriormente pela pensão que a autora recebe.

Portanto, tenho que o início de prova colacionado ao feito é insuficiente para comprovar os 15 anos de carência, imediatamente anteriores ao requisito etário (55 anos) ou à DER, necessários ao alcance do benefício pleiteado pela autora, já que não demonstram o efetivo labor da autora no campo - de forma permanente e contínua - em regime de subsistência familiar.

Logo, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVONE DE SOUZA em face do INSS, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, CPC/15).

Considerando que há indícios de que a declaração firmada pelo servidor público do ITESP aparentemente não se conforma com os elementos dos autos, extraia-se cópia do necessário, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo ser o caso, tome as medidas que entender compatíveis.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002602-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003276
AUTOR: ALICE DE JESUS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/09/2017, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de acidente vascular cerebral encefálico com seqüela motora hemiparesia esquerda, diabetes, dislipidemia, hipotireoidismo, fibrilação atrial, valvulopatia mitral, que lhe acarretam incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, consignando em conclusão:

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a autora ALICE DE JESUS ARAUJO de 62 anos portadora de acidente vascular cerebral encefálico com seqüela motora hemiparesia esquerda, diabetes, dislipidemia, hipotireoidismo, fibrilação atrial, valvulopatia mitral segundo laudos do cardiologista Dr. Adriano Cavaleiro sendo o último com data de 19/09/2017, laudos da médica Dra. Daiana sendo o último com data de 18/09/2017 com diagnósticos de dois AVC, sendo o segundo após o implante de marcapasso em outubro de 2016, relatório médico da hematologista Dra. Rebeca com data de 15/09/2017 com diagnóstico de anemia hemolítica, encontra-se no momento da perícia médica INAPTA DEFINITIVAMENTE, para exercer suas atividades laborativas habituais.”

Informou a i. Perita no laudo a impossibilidade de fixar a data de início das doenças da autora, diante dos documentos médicos anexados aos autos, atestando, outrossim, que segundo informação constante em relatório médico da Dra. Daiane, a incapacidade ocorreu a partir do segundo AVC sofrido pela demandante em outubro/2016 (quesito 5 do Juízo).

Em que pese a DII fixada pela Expert em outubro/2016, extraído do conjunto probatório carreado ao feito que o quadro incapacitante da autora remonta a átimo bastante anterior.

Infiro isso ante informação constante do extrato SABI anexado à fl. 1 do evento 2, no qual há relato da autora de que sofreu o primeiro AVC em janeiro/2016, baseando-se o perito do INSS em laudo de tomografia computadorizada, datada de 26/01/2016, o qual a demandante não apresentou no presente feito.

Outrossim, em documento pericial complementar (evento), a Expert do Juízo consignou que “a patologia cardíaca progrediu com necessidade de cirurgia cardíaca de troca de válvula mitral e implante de marca-passo e além da evolução da doença, acarretou também o surgimento da patologia neurológica pois é a causa do AVC que deixou a periciada com sequelas motoras o que agravou seu quadro clínico.” Quer isto dizer que, antes dos acidentes vasculares cerebrais sofridos pela autora, já padecia esta de grave quadro de cardiopatia, pois, segundo a perita judicial, foi a patologia cardiológica a causa dos AVCs.

Verifico da exordial que a autora anexou ao feito somente documentos médicos recentes, do ano de 2017, mesmo diante da informação de que

padece das doenças incapacitantes em período anterior ao ano de 2016.

Por outro lado, em análise ao extrato do CNIS colacionado aos autos (evento), verifico que a parte autora, após breve vínculo empregatício de 04/10/1999 a 02/03/2000, somente reingressou ao sistema contributivo em 01/05/2016, na qualidade de contribuinte individual, quando já contava com 61 anos de idade.

Ante as razões expostas, diante da gravidade das moléstias incapacitantes, que remontam, pelo menos, a janeiro/2016, data do primeiro AVC sofrido pela autora, somada à idade avançada em que reingressou no RGPS, conclui-se que o início da incapacidade remonta certamente a período bastante anterior à DII estimada pela Perita (10/2016).

Desse modo, tenho que a incapacidade não sucedeu posteriormente à recuperação da carência exigida ao benefício em questão (04 meses após o reinício dos recolhimentos), mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, eis que reiniciadas as contribuições quando já eclodida a incapacidade laboral, sendo importante destacar que a autora nunca foi concedido benefício previdenciário, conforme se afere do extrato do CNIS juntado ao feito. Sabe-se que contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. A aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”. Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, reingressando no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art. 479, CPC/15).

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001538-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002967
AUTOR: NIVIA GUEDES FERREIRA DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia judicial com o Dr. Pedro Carlos Primo em 22/11/2017, que emitiu laudo nos autos (evento 18), atestando que a parte autora é portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, registrando no documento pericial:

“Relata que começou com depressão em 2013 e iniciou tratamento com a Dra. Carolina em 2015 antes se tratava num postinho. Teve um enfarte em julho de 2017 (sic). É também diabética e hipertensa. Fez cirurgia bariátrica em dezembro de 2012, pesava 147 kg, agora está com 64 kg. Melhorou da diabetes e da pressão alta. Nunca internou em hospital psiquiátrico. Da parte da psiquiatria não pegou benefício. Diz não aguentar trabalhar mais. Era cuidadora num asilo de idosos em São Paulo. Começou trabalhando na enfermagem do hospital Iamada quando era ainda estrada DE TERRA. Mora de favor com uma irmã da igreja.” (laudo – item histórico psiquiátrico)

“Pericianda ainda muito depressiva e em extrema solidão. Não se reúne com os filhos, e marido já tem outra família.” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Incapacidade total e temporária por dois anos, a partir da data do exame pericial: 22 de Novembro de 2017” (laudo – conclusão)

Não obstante a DII fixada pelo i. Perito em 22/11/2017, é possível extrair do conjunto probatório carreado ao feito que a moléstia incapacitante da autora (depressão) remonta a período bastante anterior a este átimo.

Infiro isso porque o único documento médico anexado aos autos acerca da patologia incapacitante (fl. 6 do evento 2), revela que a autora realiza tratamento psiquiátrico desde o ano de 2015, devido a “quadro depressivo moderado associado a sintomas ansiosos”, sendo, ainda, relatado que o quadro já era, à época, crônico, com períodos de recidivas, impedindo a postulante de exercer atividades laborativas.

Outrossim, a própria autora afirmou na oportunidade da perícia que padece da patologia psiquiátrica desde o ano de 2013.

Verifico no extrato do CNIS anexado aos autos (evento 32), que a parte demandante, após o fim de seu último vínculo empregatício em 01/11/2002,

somente reingressou no sistema contributivo em 01/01/2015, vertendo recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Desse modo, considerando que a doença incapacitante remonta ao ano de 2013, com quadro crônico no ano de 2015, não é difícil concluir que o início da incapacidade laborativa da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS.

Nessa linha, a Súmula 53 TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. - grifei

Assim, tenho que a incapacidade não sucedeu posteriormente à recuperação da carência exigida ao benefício em questão, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, eis que reiniciadas as contribuições quando já eclodida a incapacidade laboral.

Sabe-se que contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Concede-se auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), tendo ingressado no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004279-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003317
AUTOR: MARIA ABADIR LEAL CORREIA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ABADIR LEAL CORREIA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Resta, de início, analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de dores nos ombros, na coluna lombar e quadril, bem como asma brônquica, cardiopatia e diabetes mellitus, que não a incapacitam para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou: “Pericianda de 59, apresenta doenças ósseas possivelmente congênita em quadril bilateral e sequelas de lesão em tendão do ombro direito. No momento essas doenças estão estáveis, permitindo que exerça sua atividade laboral. Sendo assim, no momento ela se encontra CAPAZ TOTALMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, até que haja progressão de suas doenças.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As dores nos ombros e na coluna lombar, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004257-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003314

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNS, acostado à fl. 16 do arquivo 2, evidencia que a autora esteve em gozo de benefício desde 24/09/2012 a 23/05/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Tendinopatia do supraespinhal e sinais de artrose acrômio-clavicular, Síndrome do carpo bilateral de grau leve à direita e leve/moderada no esquerdo, Cervicobraquialgia e Radiculopatia”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Periciada ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados, relata quadro dor em algumas manobra do exame de forma incompatível com as manobras; membros inferiores: simétricos, ausente parestesias, sem atrofia, força e movimentos preservados, senta e levanta sem dificuldades, deambula com os próprios meios sem distúrbio de marcha ou de equilíbrio. Não apresenta outras alterações dignas de nota. Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante.”

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A Tendinopatia e Síndrome do túnel do carpo, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004860-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002306
AUTOR: MARIA ELISABETH CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da DER e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em ortopedia.

Na primeira perícia realizada em 16/02/2017, com o Dr. Osvaldo Calvo, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “poliartropatia reumática em fase inflamatória com sinais de sinovite importante das articulações, valvulopatia cardíaca de provável causa reacional pelo quadro reumático e disfunção tireoideana severa descontrolada” (quesito 3). Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, devendo a autora permanecer afastada pelo período de um ano para tratamento (quesito 4), e concluiu (arquivo 13):

“Paciente em trabalho pesado em supermercado de serviços gerais e limpeza apresentando poliartropatia reumática em fase inflamatória com sinais de sinovite importante das articulações, valvulopatia cardíaca de provável causa reacional pelo quadro reumático e disfunção tireoideana severa descontrolada apresentando incapacidade laboral desde o período de novembro de 2016 quando das realizações de exames radiológicos e orientado afastamento das funções por um ano para adequado controle das patologias citadas. Concluiu pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo 1 ano para tratamento e retorno a atividade”.

No mesmo ato, fixou a Data de Início da Incapacidade em novembro de 2016 (quesito 17 do juízo), ou seja, na data da DER, e o fez baseando-se em documentos médicos constantes dos autos, que não demonstram a existência de valvulopatia cardíaca de causa reacional a quadro reumático e disfunção tireoideana severa descontrolada. Verifico que tal perícia judicial encontra-se totalmente em desacordo com os documentos médicos apresentados com a petição inicial. Isso porque o atestado médico ortopédico, datado de 01/12/2016, e que foi apresentado pela autora ao INSS, aponta que ela estava em tratamento médico decorrente de artrose da coluna cervical e epicondilitis do cotovelo, ou seja, por problemas ortopédicos na coluna e cotovelo (fl. 21 dos autos, firmado pelo Dr. Sinval), acompanhando radiografia da coluna cervical, ultrassonografia do ombro direito e do cotovelo direito, sem grandes achados (fl. 26/30) e receitas de medicamentos (fls. 23/25 do evento 2, datadas de 01/12/2016 e a primeira de 14/11/2016). E um outro atestado médico de fl. 22, firmado pela Dra. Fernanda Miranda Caliani, afirmando que a autora estava em investigação de quadro de policondrite simétrica em mãos e punhos, com provável causa de artrite reumatóide, e que por esses problemas não conseguia desenvolver suas atividades laborais, estando em tratamento por prazo indeterminado (atestado de 14/11/16, fl. 22 do evento 2). E tal atestado veio acompanhado de pedido de exames que seriam ainda realizados (fl. 36 do evento 2) e receitas sem data (fl. 37/38 do evento 2), o que deixa claro que na data da consulta havia diagnóstico ainda não fechado, e menos ainda tratamento médico efetivo.

Somente em data posterior às consultas médicas que geraram os dois atestados juntados com a petição inicial, foram juntados aos autos exame de prova do latex, com resultado de 3,6, feito em 16/11/2016, porém com resultado liberado apenas em 22/11/2016 (constando ser a folha 3 de 5 páginas, juntado à fl. 31 do anexo 2), exame de ácido úrico, com resultado 5,0 (constando ser folha 2/5, juntado à fl. 32 do anexo 2), hemograma (constando ser a folha de 1/5 folhas, juntado à fls. 33 do evento 2); exame de mucoproteínas (constando ser a folha 5 de 5 folhas, juntado à fl. 34 do evento 2), outros exames de sangue (constando ser a página 4 de 5 folhas, juntado à fl. 35 dos autos), realizado em 16/11/2016 e liberado em 22/11/2016.

Tais atestados e receitas médicas deixam claro que a autora apenas iniciou o tratamento em 14/11/2016, quando em primeira consulta com o Dr. Sinval, e que logo ali foi afastada do trabalho por prazo indeterminado, sem qualquer atendimento ou tratamento anterior (pelo menos não vieram juntados aos autos pela parte autora), o que demonstra que logo que procurou os dois profissionais, já recebeu atestado para se afastar do trabalho para o fim de receber benefício previdenciário. Veja-se que segundo a empresa empregadora, a autora efetivamente se afastou em 14/11/2016, mesma data do atestado do Dr. Sinval e dois dias antes da requisição dos exames acima apontados.

Assim, só da análise dos documentos médicos que a autora traz com a inicial, percebe-se que a autora não fazia tratamento médico antes de seu afastamento do trabalho (e se fazia não tomou o cuidado de comprovar), demonstrando que o quadro não era grave a ponto de não realizar o tratamento enquanto trabalhava. Logo, a perícia administrativa analisou bem o quadro da autora quando da DER, negando-lhe o benefício por falta de prova da incapacidade laboral naquela ocasião.

E melhor sorte não lhe ampara, mesmo com os dois exames periciais realizados nesta demanda.

O primeiro laudo, como visto acima, afirmou a existência de moléstias não comprovadas nos autos ou que fossem objeto de tratamento contínuo na data de sua realização. Não há um único documento médico nos autos, acompanhando a inicial ou que tenha vindo antes da primeira perícia judicial, demonstrando que a autora possuía as patologias de valvulopatia cardíaca de provável causa reacional ao quadro reumático e disfunção tireoideana severa descontrolada. Enfim, não há qualquer prontuário médico demonstrando que o quadro físico da autora era grave a ponto de gerar o laudo apresentado pelo primeiro perito judicial, Dr. Osvaldo Calvo, que aparentemente se fiou apenas nas declarações da parte autora.

E quanto aos aspectos ortopédicos que efetivamente eram objeto do pedido administrativo e da inicial, o primeiro perito afirmou que “Exames RX apenas com processos degenerativos leves e inflamatórios” e também que Exame físico com quadro de poliartralgia de punhos mãos cotovelos ombros e de coluna cervical, com edema de dedos das mãos em grau leve no dia de hoje. Dores a manipulação estas articulações com clínica de quadro inflamatório e de sinovites por provável processo reumático de artrite reumatóide em curso.” (grifei). Textos extraídos da folha 1 de seu laudo, demonstrando que nem mesmo o processo reumático, na data da perícia, estava com diagnóstico fechado, e mais do que isso, as eventuais reclamações da parte autora tinham comprovação em exames com processos degenerativos leves e inflamatórios e edemas de mão em grau leve. Porém, a conclusão pericial desconsiderou as provas dos autos e fiando-se nas declarações e reclamações da autora, concluiu pela incapacidade e necessidade de afastamento por um ano fundado na “existência de valvulopatia cardíaca de causa reacional a quadro reumático e disfunção tireoideana severa descontrolada”.

Ante a ausência de coerência entre os documentos médicos juntados aos autos e o laudo apresentado, além do descredenciamento do primeiro médico perito por determinação do juiz titular anterior, foi designada nova perícia nestes autos (arquivo 23).

Antes da segunda perícia judicial designada, a parte autora juntou aos autos novo atestado médico, do mesmo médico que acompanhava a autora na data da DER, Dr. Sinval Rocha Soares Nogueira, afirmando que

O novo atestado (fl. 1 do evento 49) possui o mesmo conteúdo do primeiro atestado, e novamente veio desacompanhado de prontuários médicos ou demonstrativos de tratamento contínuo passíveis de demonstrar a incapacidade laboral da autora. Foram apresentados novos exames, de imagem e laboratoriais, de fls. 2/26 do evento 49, porém sem aptidão de comprovar quadro grave descritivo de incapacidade laboral parcial, total, temporária ou definitiva (nem mesmo comprovando as patologias aparentemente descritas pelo primeiro perito), ou sobre a presença de artrite reumatoide grave, limitações ortopédicas, valvulopatias ou reduções severas de funcionamento de membros superiores ou inferiores. Ademais, a só existência de exames laboratoriais ou de imagens não são suficientes para comprovar a existência de patologias ou incapacidades físico/metabólicas, sendo necessário o fechamento do quadro com análise de todo o quadro médico, centrado nos documentos, nos históricos de tratamento e exames físicos. Nesse ponto, de relevância a segunda perícia judicial realizada em 06/03/2018, conforme arquivo 50, no qual o Perito do juízo Dr. José Carlos Figueira Junior (médico do trabalho com visão ampla e completa sobre a questão laboral do trabalhador) foi claro em afirmar que a parte apresenta as patologias “Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo, Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, discreto Abaulamento Discal no nível L5-S1, e discreta Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo” (quesito 1), contudo, estas não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Ao final, concluiu:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando as manifestações clínicas relatadas pela Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, com resultados aguardados para a idade, e de forma leve, correlacionando-os com a atividade laborativa comprovada em registro em carteira de trabalho, ou declarada como sendo a que por mais tempo desenvolveu, e até a que por fim estaria desempenhando, considerando o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, analisando o histórico de tratamento pregresso e atual, também ponderando o exame físico, que por sua vez, não é compatível com as queixas clínicas, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, importante ressaltar que algumas das patologias são comuns na população em geral, e esperadas para a faixa etária, a idade jovem e produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual”.

Em seu relatório médico complementar (arquivo 59), o segundo Perito do juízo novamente ratificou a sua conclusão de ausência de incapacidade da parte autora.

Em que pese o aparente conflito entre os dois laudos produzidos nesta demanda, entendo que, em verdade, a conclusão da primeira perícia deve ser afastada, pois não há elementos materiais que comprovem que a autora estava parcial ou totalmente incapaz na data da DER ou na data da primeira perícia. Ademais, a segunda perícia, realizada à luz da análise de todos os elementos dos autos, comprovou a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, ainda que ela tenha agregado novos documentos ou alegado fazer tratamentos para hipertensão e tireoide (não comprovados nestes autos).

Neste passo, o segundo laudo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, e em conformidade com os elementos materiais dos autos.

Quanto às atividades da autora, vejo que ela trabalhava em 16/11/2016 com registro em carteira, em um estabelecimento comercial, estudou até o segundo grau, tinha 47 anos de idade quando do pedido administrativo (nasceu em 1969) e mesmo sendo negado pelo INSS o auxílio-doença, não tentou voltar ao trabalho (nesse ponto, importante analisar o documento apresentado pelo empregador que aponta que ela se afastou do trabalho de 14/11/2016 a 20/11/2016 e de 23/11/2016 a 30/11/2016, não retornando desde essa última data (fl. 19 do evento 2).

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, na data da DER (01/12/2016) não preenchia o requisito incapacidade laboral, parcial ou total, e nem mesmo temporária, que autorizasse a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, na data das duas perícias judiciais aqui realizadas também cumpria esse específico requisito legal.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela autora, MARIA ELISABETH CORREIA, CPF: 094.621.278-11, e extingo o feito com julgamento do mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002290-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003274
AUTOR: EMERSON EDUARDO DE CARVALHO RAMIRES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por EMERSON EDUARDO DE CARVALHO RAMIRES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que exerce a função de frentista e apresenta várias patologias ortopédicas.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da existência de incapacidade laborativa, no caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Primeira perícia

Inicialmente foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Calvo), em 17/11/2016, sendo emitido o respectivo laudo pericial (arquivo 16), com a seguinte conclusão:

“Paciente com 43 anos de idade, com sobre peso, apresentando abaulamento a nível de L5S1 sem indicação cirúrgica e que necessita apenas de tratamento efetivo como osteopatia, RPG e alongamentos para sair da crise dolorosa e voltar as atividades, havendo no momento incapacidade temporário sendo sugerido 120 dias para tratamento.

Concluo pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo sugerido 120 dias para tratamento e retorno a atividade.” – destaquei

Ante a divergência entre o prazo de recuperação (120 dias) fixado pelo perito do juízo, aliada à ausência de documentos médicos que sugerissem o afastamento do autor de seu trabalho, foi designada nova perícia médica (arquivo 23).

Segunda Perícia

Realizada a segunda perícia judicial em 06/11/2017, com médico especialista em medicina do trabalho (Dr. Figueira Junior), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 27). A conclusão do I. Perito Judicial foi no sentido de que a parte autora não possui incapacidade laborativa (quesitos do Juízo 3 e 4).

No item “história clínica” relatou que o autor não faz uso de medicação, nem tampouco realiza tratamentos. E, no item “exame geral”, descreveu que “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica”.

Em seus esclarecimentos complementares (arquivo 58), o I. Perito ressaltou que “Após a avaliação de novos documentos anexados aos autos, foi observado que se apresentam com sinais leves de patologias, e esperados para a idade, e até mesmo na população em geral, portanto, Ratifico todas as informações presentes em laudo médico pericial, de não haver incapacidade laborativa.” – destaquei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora na data da perícia.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do segundo perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade, até porque o primeiro perito informou que a incapacidade que entendeu atingir a parte autora é parcial e provisória.

Ademais, esta foi a mesma conclusão das perícias realizadas administrativamente, que concluíram pela aptidão do autor para sua atividade habitual, aliada a ausência de atestados médicos indicando necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

É de ser ter em mente que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algíco deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da parte autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Além disso, não foram apresentados atestados que indiquem o afastamento do autor de suas atividades laborativas em período superior ao do benefício por incapacidade já gozado administrativamente, e mesmo após a alta médica do INSS, nenhum documento médico foi apresentado além de um único atestado médico do Dr. Marcelo Guanaes Moreira, datado de 29/4/2016, mesma data do pedido de reconsideração de decisão indeferido pela carta de fl. 8 do evento 2.

A parte autora, ouvida em depoimento pessoal (arquivo 44), declarou que trabalha desde 1986, sempre em serviço pesado; que não tem como

comprovar essas profissões, pois perdeu sua primeira CTPS; trabalhou na CART, no Bon Mart, sempre em serviço pesado, auxiliar geral, sendo que o melhor foi na Cart, antes de ser frentista, onde foi inspetor de tráfego, em razão dos cursos que possui e por ter sido taxista em São Paulo; que foi gerente administrativo por pouco tempo, para encerrar as atividades da empresa que faliu; que no condomínio foi apenas por um mês, para fazer alguns reparos; que fez alguns bicos como pedreiro, mas não possui especialização; que foi frentista, onde suas dores começaram a incomodar, e foi agravando, tornando-se uma lombalgia crônica, trabalhando com analgésicos e injeções; que levava atestados e acabou fazendo “acerto” para não ficar chato; que ficou em benefício por 2 meses em razão da lombalgia e da tendinite; que sua CNH passou da categoria AD para a categoria AB, em razão de problemas financeiros, pois é necessário fazer exame toxicológico, que é caro; que o médico prescreveu como tratamento sessões de RPG, com fisioterapia simultânea, educação física, que o SUS não cobre; que sente dor; que seu primeiro tratamento foi com o Dr. Marcelo Guanaes Moreira, iniciado há dois anos; que além do tratamento já mencionado, prescreveu remédios para dor (tramal, voltarém), mas que não tem como adquirir esses medicamentos; que quando a situação piora vai à Santa Casa tomar injeção para esse tipo de dor; que antes de dois anos a dor não era crônica; que seus exames foram feitos de forma particular, com a ajuda da família; que o segundo perito também quis saber porque seus exames foram feitos de forma particular, causando desconforto a ele; que não se lembra do nome do segundo perito, apenas do nome do primeiro perito, que foi o Dr. Osvaldo, mas sem um motivo específico para se lembrar dele; que quando da primeira perícia, o seu médico, Dr. Marcelo, não estava junto; que não foi no mesmo consultório dele; que a primeira perícia foi feita na Av. da Saudade, não sabendo de quem era o consultório; não sabe que o Dr. Marcelo divide consultório com o Dr. Osvaldo, apenas sabe que ele atende no mesmo espaço físico, mas não dentro do mesmo consultório; que o Dr. Marcelo não acompanhou a perícia, e nem o viu por lá no dia da perícia; que não se recorda do nome do segundo perito; que chegou a fazer uma sessão de dez fisioterapias em Álvares Machado, no começo do ano passado, há um ano; que posteriormente não fez mais fisioterapia; que lá no município não passou por médico; que o acompanhamento da lombalgia é feito no HR; que faz bastante tempo que não vai ao HR; que na época do benefício fazia tratamento no HR, não se lembrando do médico que o atendia, há dois anos; que depois que saiu do emprego não trabalhou mais, nem fazendo bico; que há dois anos é sua esposa quem sustenta a casa, sua esposa e seu pai; que não deu continuidade ao tratamento de fisioterapia porque não tem condições financeiras de ficar retornando ao médico para obter nova requisição.

Não obstante as declarações da parte autora, tenho que elas não afastam a conclusão da segunda perícia judicial (em harmonia com a prova documental dos autos), especialmente diante da ausência de documentos médicos que comprovem suas patologias e a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento médico, além do período de auxílio-doença já gozada, não bastando suas declarações. Aliás, nem mesmo a oitiva de testemunhas poderiam atestar a sua incapacidade, eis que esta é uma questão médica pericial, baseada estritamente em exames de imagem e exame clínico.

Neste ponto, sem razão o primeiro perito judicial, que apresentou sua opinião no sentido de que o demandante não poderia trabalhar pelo período de cento e vinte dias baseado em um atestado médico do médico particular do autor, que coincidentemente apenas forneceu um atestado sem qualquer exame de imagem e sem a apresentação de qualquer prontuário médico de acompanhamento. Ademais disso, coincidentemente o perito deste Juízo, Dr. Calvo, e o médico particular do autor ocupavam o mesmo consultório médico, localizado na Av. Washington Luís, nº 2063 (atualmente com endereço na Av. da Saudade, nº 669, conforme se vê nos endereços eletrônicos: <https://tabeladoinss.com/saude/marcelo-guanaes-moreira-consultorio-medico-marcelo-guanaes-moreira-109692-avenida-w/> e no endereço <https://listamedicos.com/medico/marcelo-guanaes-moreira>; <https://listamedicos.com/medico/osvaldo-calvo-nogueira>; e <https://www.catalogo.med.br/doutor/osvaldo-calvo-nogueira-1606012.htm>).

Evidentemente, essa proximidade entre perito do juízo e médico particular assistente da parte autora, dividindo o mesmo consultório médico, é totalmente pernicioso e vicia a primeira perícia, tornando-a inapta para a prova buscada, causando prejuízos na prestação da tutela jurisdicional. Tal fato deve ser apurado, o que deverá ser comandando ao final.

A limitação laboral decorrente de problemas na coluna deve ser combatida através de corretos tratamentos médicos, o que também não veio demonstrado nos autos, pelo menos não após a alta médica. Repito, limitou-se a um único atestado médico já referido acima, não idôneo para o efeito de comprovar incapacidade laboral a ponto de gerar benefício de auxílio-doença. Observo que além desse atestado do Dr. Marcelo Guanaes, de 29/4/2016, a parte autora apresentou comprovante de internação hospitalar de 22/12/2015 a 24/12/2015 e um posterior atestado médico do Dr. João Lucas dos Santos, datado de 30/12/2015 recomendando apenas um repouso de 10 dias. Depois, o autor trouxe novo atestado médico do Dr. gabriel Chaves da Silva, datado de 25/1/2016, apontando que o autor ainda permanecia com "dificuldades laborais por tempo indeterminado" por problemas de lombalgia, mas sem atestar que devia ser afastado do trabalho e por quanto tempo.

Tais documentos geraram a concessão de auxílio-doença no período de 26/1/2016 a 05/04/2016, por incapacidade parcial e temporária, com tempo suficiente para o autor realizar o necessário tratamento médico e buscar sua efetiva recuperação. Porém, além de não comprovar ter realizado o tratamento, após ter o benefício cortado é que apresentou o único atestado médico do Dr. marcelo e efetuou pedido de reconsideração (29/4/2016), indeferido, demonstrando que efetivamente não possuía direito ao restabelecimento do benefício.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da parte autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo segundo perito judicial.

Não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Ademais, o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Não podemos esquecer que a lombalgia é moléstia comum, própria da idade do ser humano e das suas condições pessoais (inclusive sobrepeso e falta de fortalecimento), e atinge grande parte da população mundial, fato esse que não depende de grandes análises técnicas para concluir. E o segundo perito judicial é médico perito ocupacional, especialista em medicina do trabalho, tendo total capacitação técnica para averiguar a existência de limitações laborais. E sua conclusão foi negativa neste caso concreto.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo a designação de Inspeção Judicial, haja vista que o autor compareceu sozinho e sem qualquer problema à perícia judicial designada – artigo 483, inciso II, CPC.

Também descabida a intenção de comprovar a incapacidade com prova oral de terceiros, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao Magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária, ou determinada pelo Magistrado, o que não é o caso.

Assim, infere-se que os laudos periciais e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Oficie-se ao MPF encaminhando cópia dos documentos médicos que instruem a inicial e o laudo produzido pelo Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, bem como desta sentença, para a apuração de eventual infração por parte do médico perito, Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, que se equipara a servidor público para todos os efeitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001320-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003252
AUTOR: MICHAEL APARECIDO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MICHAEL APARECIDO RODRIGUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é diagnosticada com esquizofrenia, mas tal transtorno não a está incapacitando ao trabalho.

internou em hospital psiquiátrico, sendo a última internação no HR, apresentou atestado onde consta a internação de 22/09/2017 a 05/10/2017, com CID F20. Diz que não se lembra das outras internações e não apresentou atestados das mesmas. Não apresentou a carta de motorista para se verificar a validade da mesma. Apresentou atestado do Centro de Saúde Escola Barra Funda - São Paulo, onde faz tratamento assinado pelo Dr. Francisco Provesal com CID F20 e L40.8 e com a seguinte medicação Risperidona 4mg + Sertralina 50mg + Prometazina 25mg e Clonazepam 2mg. Atualmente se encontra desempregado. Já esteve em benefício de 22/09/2017 a 12/03/2018". No item discussão do exame pericial, atestou que "Trata-se de um periciando que compareceu ao exame pericial sozinho, pois disse que veio com a tia, mas a mesma foi embora. Não colaborou com o exame pericial, se negando a prestar as informações numa atitude desafiadora. Não se trata de uma apatia pela doença, tipo esquizofrenia, mas é mesmo uma atitude. Já esteve em benefício de 22/09/2017 a 05/10/2017. Consta uso de um antipsicótico Risperidona 4mg e outros medicamentos que podem ser usados trabalhando". Em conclusão, destacou: "Sem apresentar incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não é demais observar que consta declarações do autor que desde os 11 anos de idade faz acompanhamento psiquiátrico, o que demonstra que a doença já existia antes de aderir ao RGPS, sem demonstração de agravamento do quadro quando ainda era segurado com cumprimento de carência legal. Deixou o autor, espontaneamente de juntar aos autos todos os prontuários médicos para verificar a evolução e a ocorrência de agravamento, exigidos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (ver fl. 5 do evento 24). Nesse ponto, não entendo demais esclarecer que por três vezes (uma delas poucos dias antes da sua internação referida como psiquiátrica, mais precisamente em 04/09/2017 - doc. 3 evento 24), o autor passou por perícias no INSS e não informou e não reclamou de problemas psiquiátricos (documentos de fls. 1/3 do evento 24). Somente em 07/11/2017 depois em 12/03/2018 (docs. 4 e 5 do evento 24) é que o autor informou problemas psiquiátricos. Tais fatos demonstram que além de se tratar de problemas que não incapacitam permanentemente para o trabalho (pois desde 11 anos de idade tinha esse problema e trabalhou em várias empresas e períodos, sem limitação), o período reconhecido pelo INSS foi suficiente para que o autor promovesse o necessário tratamento da patologia.

Com o exposto, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame mental realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação nos autos, desnecessária a complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e convincente, aferindo-se do documento pericial que o autor, em que pese ser portador de doença psiquiátrica, não está impossibilitado de trabalhar, porquanto realiza controle da moléstia por meio de medicamentos que podem ser utilizados sem afastamento do labor. Ademais, não obstante afirme o autor padecer de esquizofrenia desde os 11 anos de idade, tem longo histórico laborativo registrado no sistema CNIS, com o gozo de um único benefício de auxílio-doença no ano de 2017 (por pouco mais de 05 meses), sendo que, na perícia administrativa, foi consignado pelo Perito do INSS (extrato SABI - fl. 4 do evento 24) que o quadro do autor encontrava-se em estabilização com ajuste medicamentoso.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial. Acrescente-se que os vários atestados médicos do autor e receitas médicas, apresentados neste feito, foram expedidos por médicos diversos, em centros de atendimento diversos, com conclusões de incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho, porém todos desacompanhados dos necessários prontuários médicos descritivos das alegadas patologias psiquiátricas, especialmente da gravidade apontada. E eles não se sobrepõem à perícia judicial médica, feita por especialista na área e equidistante das partes. Outrossim, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento dos documentos particulares subscritos por médicos assistentes da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de

auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Por fim, verifico que o autor apresentou um novo atestado médico datado de 09/11/2018, aparentemente expedido pela Dra. Fernanda Piovesan, médica do Centro de Saúde Escola Barra Funda de São Paulo (mesmo informando o autor morar em Presidente Prudente), que aponta acompanhamento médico em psiquiatria em Centro de Saúde de Barra Funda desde 06/12/2017. Além de tal atestado ser posterior à perícia judicial aqui realizada, ainda veio desacompanhado do necessário prontuário médico demonstrativo das condutas médicas adotadas e dos demais elementos médicos para verificação da eventual data de início da doença e de eventual data de caracterização da incapacidade alegada (seja temporária seja definitiva).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002214-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003261
AUTOR: ANGELICA SILVA EVANGELISTA (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ANGELICA SILVA EVANGELISTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de escoliose e perda auditiva congênita.

A perita deste Juizado consignou em conclusão no laudo que, em relação à doença ortopédica (escoliose), não há impedimento ao labor. Contudo, verificou incapacidade parcial e permanente em relação ao problema auditivo na demandante.

Nesse ponto, cumpre destacar que a parte autora definiu na exordial como doença incapacitante, apenas a escoliose lombar, a qual, aduz, teve início no ano de 2015, nada aduzindo acerca de impedimento ao trabalho decorrente da patologia auditiva.

É certo que os fatos, fundamentos e pedido contidos na petição inicial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Ademais, como bem asseverou o INSS em impugnação ao laudo, o problema de surdez da autora é congênito, e não lhe impediu de exercer atividade laborativa desde o ano de 2001, pois, conforme extrato do CNIS anexado ao feito (evento 39), a demandante registra vários vínculos empregatícios formais, com encerramento do último em junho/2016.

Dessarte, analisando o documento anexado ao laudo pericial (evento 35), infere-se que o exame físico na autora não apontou qualquer atrofia muscular, deformidade ou debilidade, bem assim não foram constatadas restrições aos movimentos de flexo-extensão da coluna, coadunando-se com a conclusão pericial de ausência de incapacidade laborativa frente ao problema ortopédico da demandante (escoliose).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame físico/clínico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para

sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000027-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003193

AUTOR: JUZUEL FARIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JUZUEL FARIA DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora, após a apresentação do laudo pericial, apresentou petição de desistência da demanda (evento 23). Ouvido (evento 29), o INSS discordou do pedido de desistência, pugnando pela renúncia ao direito em que se funda a demanda.

Juntadas as pesquisas e CNIS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

De início, entendo que os arquivos 12, 18 e 30-31 foram apresentados pela Perita Médica designada nestes autos em descompasso temporal (porque se referiam à perícia do dia 02/03/2018 às 18 hs, e à do dia 29/06/2018 às 16 hs, sendo que o autor faltou em ambas), pois na perícia designada para o dia 04/05/2018 o autor compareceu e foi devidamente examinado por ela, que em seguida apresentou o laudo técnico.

O equívoco se prolongou nos autos, pois apesar da médica perita avisar, no evento 18, que o autor se ausentou da perícia marcada para o dia 02/03/2018, este Juízo equivocadamente marcou nova perícia para 29/05/2018 (decisão de evento 19), à qual o autor, corretamente, não compareceu porque já havia comparecido no dia 04/05/2018.

Deste modo, entendo que o feito deve seguir normalmente, pois realizada perícia judicial em 04/05/2018 e apresentado o necessário laudo médico, foram as partes intimadas a se manifestar sobre ele (eventos 24 e 25).

Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência do presente processo, tendo em vista que, nesta fase processual, o INSS já foi citado para os atos e termos da presente ação e apresentou contestação (arquivo 4). Ademais disso, pela petição de fl. 29, discordou do pedido de desistência, pugnando pela renúncia ao direito em que se funda a ação.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Pois bem. Visando comprovar o preenchimento do primeiro requisito necessário à condição deste benefício, qual seja, a incapacidade, foi designada perícia médica com a perita especialista em Medicina do Trabalho, Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora relata dores nos joelhos, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, a perita deste Juizado consignou que o autor apresenta “dor para fazer flexão do joelho direito, leve crepitação bilateral, ausência de edema nos joelhos, os demais movimentos das pernas sem alteração”.

Concluindo que: “No exame pericial realizado não foi constatada incapacidade laborativa”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo

encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobropor à análise clínica feita pelo experto judicial. Além disso, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004128-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003307
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROZ em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Observo que neste caso concreto, a parte autora ingressou, em 2016, com ação neste mesmo sentido, ou seja, buscando a concessão de benefício por incapacidade laboral apontando as mesmas moléstias orotópicas. O processo nº 0001178-31.2016.403.6328, com laudo desfavorável, foi julgada improcedente, com trecho da fundamentação que segue abaixo transcrito:

"[...]

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, a perita médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

"Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência. Justificativa: confirmo ser portadora de Tendinite em ambos os ombros e Osteoporose. No caso da Tendinite pode estar relacionada ao tipo de atividade que exercia. Já a Osteoporose é considerada doença ligada a grupo etário. Apesar de ser portadora das patologias já especificadas, no exame físico realizou todos os movimentos solicitados, sem restrições aos mesmos, como anteriormente descrito. Portanto, no momento não há incapacidade para as atividades laborativas habituais da periciada. Também levo em conta a idade da autora (57 anos), nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposta."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

[...]

Referida sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal, com julgamento em 23.03.2017.

Alguns meses depois, a autora reitera o pedido de concessão de benefício por incapacidade, alegando agravamento das patologias da ação primeva, e ao ser indeferido na esfera administrativa, ingressa com esta demanda.

Por outro lado, em análise ao seu CNIS, constata-se que a autora recolheu a última contribuição como empregada doméstica em 30/04/2010. Depois, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (no período de 01/06/2010 a 31/03/2012) e a partir de 01/04/2012 passou a recolher como segurada facultativa - dona de casa. Logo, na data do último pedido administrativo (em março de 2017), a autora estava vinculada ao RGPS como dona de casa.

Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar esse novo pedido, inclusive com olhos na coisa julgada produzida na ação anterior e as demais condições deste caso.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Resta analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Tendinopatia do supraspinhal e infraespinhal esquerdo, Síndrome do manguito e rotador, Abaulamento discal vertebral, Espondilodisco artrose”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito a).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Verifica-se que as moléstias ortopédicas diagnosticadas não incapacitam a autora para o trabalho, como já reconhecido pelo laudo judicial aqui produzido, em conformidade com o laudo pericial realizado na demanda anterior (0001178-31.2016.403.6328), como já dito julgada improcedente e cujas razões lá apresentadas e acima transcritas se aplicam integralmente a esta atual demanda.

Ainda que as moléstias acima descritas produzissem incapacidade para o trabalho, tais moléstias são degenerativas e compatíveis com a idade da autora e não impedem que ela realize suas atividades habituais de dona de casa, já que é segurada facultativa. Ademais disso, o artigo 20, parágrafo 1º, alíneas "a" a "d" são claras em informar que não caracterizam moléstias decorrentes do trabalho (e, logo, não implicam em seu afastamento) aquelas relativas:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A Tendinopatia e a Espondilodiscoartrose, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, cuja análise encontra-se em total consonância com o laudo pericial realizado há menos de dois anos em ação anterior, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001767-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003356
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 46) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria em 07/08/2018 (doc. 43).

DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0005083-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003336
AUTOR: SONIA MARIA LOPES THOMAZINI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 79/80: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e novo cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003865-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003342
AUTOR: ROSALIA VINCI RAMOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 99) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 95).

DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001841-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003354
AUTOR: INES ANDRADE DA CRUZ (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DID e da DII (quesitos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

No mesmo prazo, deve o i. perito, ainda, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte ré em 07.01.2019 (arquivo 26).

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000015-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003167

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA MENDES (SP163748 - RENATA MOÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato.

Arquivos nºs 11/12: Recebo como emenda à inicial.

Inobstante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência em 14/02/2019 (arquivo 12) e a informação de que não há processo de interdição em andamento, verifico que a parte autora não cumpriu a integralidade do quanto determinado, visto que o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência não foram assinados adequadamente, bem como, neste momento processual, não há que se falar em nomeação para fins exclusivos de representação junto a este feito, já que não comprovada a incapacidade civil para os atos do processo.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar termo de curatela, conforme art. 1.767, inciso I, do Código Civil, em que conste como sua representante legal aquela indicada na exordial, haja vista que a referida regularização é imprescindível para a postulação processual e prosseguimento do feito e novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada.

Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, com documento legal com foto, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos, lavrando-se a necessária certidão.

Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Também, deverá a parte autora apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se.

0005993-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003288
AUTOR: EDIVALDO PINAFFI PAGUI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo valores a receber a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003097-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003330
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO TORRENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos termo de curatela provisório ou definitivo, eis que necessita de um representante legal, a fim de representa-lo em Juízo. Tal medida se faz necessária, pois, além de contar com idade avançada (79 anos), vê-se que o autor padece de Mal de Alzheimer, conforme consignado na exordial e nos atestados médicos juntados a este feito, o que permite a este Juízo supor que não se encontra no pleno gozo de suas faculdades mentais.

b) apresentando “comunicação de decisão”, emitida pelo INSS, negando o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não é o suficiente, uma vez que não foi demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000492-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003291
AUTOR: CLARICE OGEDA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil, entrevejo necessária a regularização de sua representação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente curatela provisória/definitiva ou alternativamente, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição nesse caso, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, ante conclusão pericial, ciência ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC), providenciando-se as competentes anotações no SisJEF. Int.

0003619-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003345
AUTOR: LENALDO ALVES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

No que tange ao processo nº 0001214-73.2016.403.6328, deste Juizado, indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já foi declarado como tempo de serviço do autor, para fins previdenciários, o período de labor urbano, verificado no interstício de 12.03.1993 a 22.04.2007 e de 07.01.2008 a 06.03.2012, e o período de labor rural de 01.01.1970 até 01.06.1982, com determinação ao INSS que os computasse para todos os fins.

Na presente ação, o autor alega que o INSS não procedeu a anotação da averbação, deixando de lançar o período em seu CNIS, descumprimento, assim, o quanto determinado na sentença e confirmado pelo acórdão na ação anterior. No pedido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, realizado em 23/01/2012.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou ao INSS que averbasse os períodos de labor urbano e rural reconhecidos pelo r. Juízo. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente na averbação dos períodos corretos, por parte da autarquia-ré, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001048-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003325
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Petição da parte autora anexada em 22.01.2019: Defiro. Intime-se o(a) Perito(a) nomeado nestes autos, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim que apresentado, vistas às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0001014-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003351
AUTOR: JOSENILDO AQUINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 52: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento referente ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000550-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003357
AUTOR: SEBASTIANA SOARES DA SILVA SOUZA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 1001010-69.2017.8.26.0486 – Vara Única de Quatá).

No que tange à demanda anteriormente ajuizada pela parte autora, indicada na Certidão de Prevenção, verifico que já houve reconhecimento da incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, com determinação, assim, de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data posterior à cessação do benefício do auxílio-doença NB 123.572.479-1 (15/06/2017), até que ela seja readaptada/reabilitada para outras atividades, vez que a perícia concluiu que sua incapacidade para as atividades habituais é permanente.

Ainda, na decisão transitada em julgado naqueles autos, ocorreu a condenação do INSS a promover a readaptação/reabilitação profissional da parte autora para outras atividades, vez que a perícia concluiu que sua incapacidade para as atividades habituais é permanente. Ante a conclusão do laudo pericial (incapacidade permanente para as funções habituais, mas com possibilidade de readaptação para outras funções), o INSS somente poderá cessar o benefício se a parte autora for reabilitada/readaptada para o exercício de outra função (arquivo nº 2, fls. 35/40 – laudo pericial e arquivo nº 9).

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Observe à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento do julgado, comprovado documentalmente nestes autos, caberá o prosseguimento da presente ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000636-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003294
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 19), bem assim os pedidos apresentados pelas partes (arquivos 23 e 24), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade - DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o n. perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

No mesmo prazo, deve, ainda, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (arquivo 24).

Assim que apresentado o laudo complementar, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001562-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003348
AUTOR: MARINA DA SILVA MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Intime-se a Perita do Juízo (Dra. Gisele) para que preste o esclarecimento requerido pelo INSS (petição anexada em 22.10.2018 – arquivo 23). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes dos esclarecimentos (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000885-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003301
AUTOR: ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 24), observo que o ilustre perito (Dr. Thiago Antonio) firmou que a parte autora encontra-se incapaz para sua atividade habitual.

Contudo, existe aparente contradição em seu laudo, uma vez que no quesito n. 6 do Juízo, afirma estar a autora totalmente incapacitada e em sua conclusão, reconhece ser a incapacidade parcial temporária.

Assim, visando sanar qualquer dúvida, uma vez que não há clareza na conclusão, intime-se o n. perito, para que proceda à complementação do laudo, informando se a incapacidade da autora é total ou parcial, temporária ou permanente, sendo tudo devidamente fundamentado.

Assim que apresentado o laudo complementar, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000817-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003344
AUTOR: MAGDA DE SOUZA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância das partes (docs. 64 e 65), homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 62).

DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço (doc. 52).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000042-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003170
AUTOR: IGOR CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP419750 - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato.

De início, tendo em vista a ausência de documentação médica colacionada aos autos, deverá a parte autora apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante peticionamento, cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes relatadas na inicial (ainda que realizada a prova pericial), devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada.

Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.

Também, deverá a parte autora apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se.

0002899-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003304
AUTOR: NELZIR BOSSO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0003232-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003108
AUTOR: ADRIANA GOMES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000885-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003349
AUTOR: IRMA MARIA SAPIA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 48: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0005989-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003289

AUTOR: GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 88/89, 93/94 e 95: Considerando a divergência entre os cálculos e razões apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer contábil.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000139-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003338

AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP419750 - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (arquivo nº 9): Recebo como emenda à inicial.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária e entre as mesmas partes, já com trânsito em julgado.

Analisando os extratos colacionados aos autos (arquivos nº 10/11), verifico que o processo nº 0006102-30.2011.4.03.6112 (2ª VF desta Subseção) tratou de objeto diverso ao da presente ação. Ainda, observo que, na demanda de nº 0008546-07.2009.4.03.6112 (3ª VF desta Subseção), envolvendo benefício por incapacidade, houve extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/1973. Logo, em relação aos processos ora analisados, não reconheço a ocorrência de coisa julgada.

De outro giro, o controle de prevenção do juízo também apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0002104-93.2007.403.6112 – 2ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, que envolveu benefício por incapacidade, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual litispendência/coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000218-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003347

AUTOR: ENAURA MENDES GARDIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/505.101.779-3 – DIB em 05/06/2003), em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Em sua prefacial, pretende a parte obter a concessão do adicional, desde a data de início de benefício (05/06/2003).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Todavia, necessárias outras providências a cargo da parte autora:

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e que envolveu benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0005721-32.2005.403.6112 – 3ª VF desta Subseção), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de implantação de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior (nº 0005721-32.2005.403.6112) e a data da propositura desta demanda, observando haver escassa documentação médica recente;
- d) esclarecer o pedido deduzido nos presentes autos a respeito do termo inicial do benefício pleiteado, tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação anterior (nº 0005721-32.2005.403.6112), com decisão transitada em julgado, a qual não determinou a implantação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez;
- e) comprovando indeferimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual, já que foi colacionada à inicial tão somente cópia do requerimento formulado (fls. 15, arquivo nº 2);
- f) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio.

Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta

de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001520-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003343
AUTOR: JOSE DA SILVA COELHO (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES, SP293776 - ANDERSON GYORFI, SP322369 - EDINÉIA SANTANA GREGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Petição da parte autora anexada em 23.10.2018: Defiro. Intime-se o Perito nomeado nestes autos, para que apresente laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo autor na inicial (fl. 07, arquivo 01), bem assim aos quesitos complementares (arquivo 26).

Assim que apresentado, vistas às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0002210-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003110
AUTOR: RICARDO ZUANON MACHADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 20/21): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0004127-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003040
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 30.11.2018: Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração, bem assim o contrato de honorários foram passados aos sócios representantes da sociedade de advogados (fls. 01 e 04, arquivo 02), defiro o destaque da forma requerida.

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV(s).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003489-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003085
AUTOR: ARTUR TADAOMI MIYAGAKI (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIREIS SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- esclarecendo seu interesse de agir nesta demanda, tendo em vista o indeferimento do benefício pleiteado (NB 703.821.013-1 – fls. 2, 23 e 41 do arquivo 2) por motivo de não cumprimento de exigências formuladas pelo INSS (fl. 39 do arquivo 2);
- apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- apresentando declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros (com data não superior a 1 (um) ano) para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0000969-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003305
AUTOR: ALZENIR MARANGONI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a n. Perita do Juízo (Dra. Simone) para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS (petição anexada em 19.10.2018 – arquivo 31).
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes dos esclarecimentos (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Os demais pedidos serão apreciados após a complementação do laudo.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000699-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003296
AUTOR: ALESSANDRA PERES CHADDAD (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 21), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade - DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o n. perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

No mesmo prazo, deve, ainda, prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes (arquivos 24 e 26).

Assim que apresentado o laudo complementar, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002161-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003111

AUTOR: WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAH, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 18/19): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002759-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003109

AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA (SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19/20): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003457-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003073

AUTOR: CICERA RIBEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Arquivos 12/13 e 15/16: Recebo como emenda à inicial.

Ante a alegação da parte autora (arquivo 12) de agravamento das enfermidades mencionadas nos autos do processo 0004505-18.2015.403.6328 (Diabete, Sequelas da Hanseníase, Depressão e Nevralgia), julgada improcedente, e a juntada somente de receituários (arquivo 2 – fls. 8/11), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), sob pena de indefinimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NPC) promova emenda à petição inicial, apresentando nos autos cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes, devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se.

0004680-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003319

AUTOR: MILTON CARLOS TOSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 52/53: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação, novo cálculo e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003353

AUTOR: KELLEN ESPERIA SILVA IWAMURA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 42/43: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cálculo e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001516-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003355

AUTOR: ELVIRA MARIA BREDIA (SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA, SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES, SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 40/41: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação e novo cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001108-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003313

AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA (SP362696 - ALINE JOSI MORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP362696 - ALINE JOSI MORO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, por meio da qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais.

É o breve relato.

De início, verifico tratar-se de pedido pertinente à pessoa jurídica e a ação foi proposta por pessoa física.

Destarte, intime-se a parte autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda com a respectiva apresentação dos documentos que demonstrem a representação da parte autora (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes), cópia do CNPJ, novo instrumento de procuração atualizado (com data não superior a um ano) e declaração de pobreza, contendo assinatura de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e apresentando a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), a fim de demonstrar a necessidade da benesse legal.

Prazo: 15 dias (art. 321, NCPC).

Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0003845-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003287

AUTOR: SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de

endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da parte autora (doc. 12/13): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro. Int.

0003467-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003107

AUTOR: GENAIR MARQUES DA COSTA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003106

AUTOR: REINALDO FRANCISCO PEREIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001113-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003332

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DII (quesito n. 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e/ou informe se havia incapacidade na data da cessação do benefício (19.03.2018), destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000863-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003292

AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a informação da contadoria anexada em 20/08/2018, intime-se a parte autora para apresentar sua opção pelo benefício mais vantajoso, manifestando-se sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (32/615.232.524-6) implantado na via administrativa, ou a concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/09/2014, buscada nestes autos (arquivo 41),

Com a resposta, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000094-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003302

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS BEYER (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE, SP409176 - JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0008725-87.1999.403.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0002419-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003285

AUTOR: CARLA RAYANI DE SA MALDONADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003284

AUTOR: RAIMUNDA LINDETE SANTANA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003283

AUTOR: JOAO LUIZ BENTO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003282

AUTOR: MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003281

AUTOR: MIRIAN APARECIDA CABRAL COSTA (SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003841-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003286

AUTOR: LEVINO FELECIAO GARCIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no

respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

d) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta;

e) apresentando cópia simples e legível de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples e legível de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is);

f) apresentando “comunicação de decisão”, emitida pelo INSS, negando o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não é o suficiente, uma vez que não foi demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000819-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003346

AUTOR: JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a divergência encontrada nas contas apresentadas pelo INSS (arquivos 37 e 39), bem assim em razão da ausência de manifestação quanto ao r. despacho proferido em 14/09/2018, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência e expedição de novo cálculo, se o caso.

Int.

0000127-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003323

AUTOR: OTACILIO FERREIRA BORGES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP405947 - ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, na especialidade de CLÍNICA GERAL, no dia 08/04/2019, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 02/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos

e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003227-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003316
AUTOR: FRANCISCO BELMIRO CORREIA D ARCE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a emissão de CTC pelo INSS referente aos períodos de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995, para utilizar em outro regime de Previdência.

Aduz que o período em questão não foi aplicado no cômputo de sua aposentadoria no RGPS (NB 42/129.127.650-2, em 19/05/2003).

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, no que a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo que indeferiu a emissão de CTC, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária como requerido, para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição nº 21001020.1.00049/18-7, realizado na agência Brigadeiro Luiz Antônio, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Anoto que cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.127.650-2) anexado aos autos (arquivos 4/8).

Intimem-se.

0000478-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003101
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 08).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/07/2019, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0003127-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003122
AUTOR: ROSIMARA JANUARIO SILVA BRANDAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ou auxílio-doença acidentário (B91), perante o e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Na inicial, a parte autora relata que após longo tempo de trabalho passou a apresentar problemas de saúde, os quais a levaram a procurar o INSS. Assim, foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 110.095.083-1), a partir de 05/06/1998. Este, porém, foi cessado pelo réu em 15/06/2008, motivando a autora a ingressar com a primeira ação judicial, diante da Justiça Estadual (Processo nº 1575/2008 – 5ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP), visando o restabelecimento deste benefício. Tal ação garantiu-lhe a percepção do auxílio-doença acidentário até 14/10/2014, quando novamente foi cessado pela autarquia-ré. Após recurso administrativo, no entanto, o INSS prorrogou o benefício até 14/04/2015.

Todavia, essa nova cessação do benefício, em 14/04/2015, fez com que a autora ingressasse com a presente demanda, denominada de “Ação Previdenciária Acidentária”, distribuída originalmente sob o nº 1010970-32.2015.8.26.0482, na 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP. A perícia técnica realizada em junho/2016, concluiu que a autora estava parcial e temporariamente incapacitada, existindo nexo causal entre a moléstia/deficiência/lesão com sua atividade laborativa (resposta ao quesito nº 08 – fl. 115, do arquivo nº 04). Assim, aquele r. Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença acidentário, a partir da data do laudo pericial (01/06/2016). Na oportunidade, foi deferida, também, a tutela provisória à autora, para imediata implantação do benefício.

Porém, irredutível com a DIB fixada e com a falta de perícia complementar, a parte autora recorreu ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual decidiu pela anulação da r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica na área de psiquiatria, como havia requerido a autora (arquivo nº 12).

Desta forma, em cumprimento à diligência determinada pelo e. TJSP, designou-se exame técnico com médico psiquiatra, realizado em 31/10/2017 e complementado em julho/2018, com a conclusão de que a autora “sofre de Transtorno Depressivo e Transtorno Dissociativo da Personalidade, sendo que ambos já têm em sua genética como tendência e foram desencadeados pelas idas e vindas ao INSS para obter as licenças que eram negadas ou concedidas. Essa situação pericial realizada pelo referido instituto pode ter agravado os males da paciente” (fls. 250/251 e fl. 277 – arquivo nº 04).

Diante disso, o r. Juízo da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente, com base no laudo pericial produzido, concluiu que a doença que acomete a autora não está relacionada com o trabalho desempenhado, proferindo decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de não ser competente para processar e julgar a causa.

Os autos foram, assim, encaminhados para este Juizado Especial Federal, porquanto o valor da causa não excede o máximo legal estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

Todavia, a r. decisão de declínio de competência não levou em conta o primeiro laudo pericial produzido no feito, em junho/2016, onde houve a conclusão de que a autora estava parcial e temporariamente incapacitada, existindo nexo causal entre a moléstia/deficiência/lesão e sua atividade laborativa (resposta ao quesito nº 08 – fl. 115, do arquivo nº 04).

Com efeito, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Além disso, não se pode desconsiderar a causa de pedir e o pedido, deduzidos pela parte autora na presente demanda. É da jurisprudência majoritária que a causa de pedir e o pedido da parte autora deve definir a competência.

Assim, vê-se que a autora nomeou a presente de “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA”, narrando nos fatos que se afastou de suas atividades laborativas em razão de seus problemas de saúde, decorrentes do exercício de suas funções laborais e pedindo a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, ou, alternativamente, o auxílio-doença acidentário.

E, este tem sido o elemento definidor, adotado pelo e. STJ, para estabelecer a competência nos casos de conflito que envolvem benefício previdenciário, onde se discute o nexo causal entre a incapacidade e a atividade laboral exercida. Nesse sentido:

O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda. (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 05.12.2013). Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado (STJ, CC nº 163.840 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07/03/2019).

Por fim, não se pode esquecer do fato de que a autora sempre recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie B91), desde a primeira vez em que requereu a sua concessão, administrativamente, em junho de 1998 (NB 91/110.095.083-1, com DIB em 05/06/1998 e DCB em 14/01/2015) e, judicialmente, concedido na parte inicial desta ação (NB 91/617.734.054-0, com DIB em 01/06/2016 e DCB em 06/03/2017), conforme análise do extrato PLENUS anexado aos autos (arquivo nº 13).

Sendo assim, considerando que se trata de causa envolvendo doenças relacionadas com a atividade laboral da autora, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art.105, I, “d” da Constituição Federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Publique-se. Intimem-se.

0004703-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003328
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 75/76: Apresentam as partes sucessoras a certidão de casamento do autor falecido Faustino de Souza Costa com a parte autora Maria Aparecida Jacinto e contratos de honorários advocatícios. Requerem a retificação por parte do INSS do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, para que conste em nome do autor falecido, e não em nome da sucessora habilitada Maria Aparecida, bem como a expedição das competentes RPVs de forma individualizada, possibilitando a divisão do quinhão de cada herdeiro habilitado.

De início, constato através das telas do Sistema Plenus anexadas aos autos (arquivo 82), bem como do ofício de cumprimento constante do arquivo 81, que o benefício de aposentadoria por invalidez buscado nos autos já se encontra implantado em nome do falecido Faustino de Souza Costa, com NB 32/624.752.585-4. Constatado ainda que o benefício implantado em nome de Maria Aparecida J. Costa foi cessado por decisão judicial, com DIB e DCB para a mesma data de 19/10/2012, o que demonstra já estar retificado o registro do benefício perante a autarquia previdenciária.

Verifico ainda das telas do Sistema Plenus do arquivo 83, que a sucessora Maria Aparecida Jacinto Costa é a única titular de benefício previdenciário de pensão por morte instituída pelo autor originário desta ação. Infere-se que o benefício de pensão por morte (NB 187.386.902-6) dependia do reconhecimento do direito do de cujus ao benefício por incapacidade pretendido nesta ação, que teve seu trânsito em julgado em 12/06/2018 (arquivo 64), por isso possui DER em 02/08/2018, enquanto que o óbito do instituidor registra-se em 16/07/2016.

Ao tempo da habilitação dos herdeiros não havia sucessor previdenciário conhecido, de modo que a r. decisão constante do arquivo 26 apresentava-se correta. Contudo, diante dos novos fatos trazidos aos autos, demonstrando que o cônjuge supérstite Maria Aparecida Jacinto Costa é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor falecido (arquivo 83), entendo que somente esta deve ser habilitada como sucessora nos autos, aplicando-se o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei).

Assim, respeitosamente, reconsidero a decisão proferida em 25/07/2017 (arquivo 26), de modo que, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação tão somente da sucessora previdenciária Maria Aparecida Jacinto Costa, excluindo os demais habilitados na forma da Lei Civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a manter, no lugar do autor falecido, apenas MARIA APARECIDA JACINTO COSTA, esposa, CPF n.º 472.051.78-40.

Por conseguinte, os valores devidos a título de atrasados devem ser pagos apenas à MARIA APARECIDA JACINTO COSTA.

Por outro giro, diante da concordância da parte autora (doc. 75) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 71).

Verifico, ainda, que pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço (arquivos nºs 81/82).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001132-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003334
AUTOR: VANIA DE LIMA JESUS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. A matéria poderá ser reexaminada quando da sentença.

Analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 31), bem assim os demais pedidos apresentados pelas partes (arquivos 33 e 37), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade - DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o n. perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

No mesmo prazo, deve, ainda, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte ré (arquivo 33).

Assim que apresentado o laudo complementar, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0003565-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003157
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13 a 16): Intimado a juntar cópia legível do RG e CPF, a parte autora juntou novamente cópias ilegíveis, rasuradas. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora .

Int.

0000121-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003117
AUTOR: APARECIDA NEVES KILL (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc.9), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo ou parentesco com a parte autora, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Outrossim, consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), em trâmite perante a Justiça Estadual sob o nº 1000061-91.2016.8.26.0482.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002051-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003162
AUTOR: MARIA ROSA TEIXEIRA GUICA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001006-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003312
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada (arquivo 24), o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, podendo a matéria ser reexaminada quando da sentença.

Em prosseguimento, oficie-se ao Município de Caiabu/SP, para que preste as informações requeridas pelo INSS em 18.10.2018 (arquivo 26).

Após, abra-se nova vista às partes para manifestação conclusiva sobre o laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002961-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003329
AUTOR: LUIZ ANTONIO PACANELA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 08.10.2018, quanto ao processo nº 0000831-06.2012.403.6112, conforme a análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Também, não reconheço da prevenção anotada no termo de prevenção, tendo em vista que na demanda nº 1204406-51.1994.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora objetivava a AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL, ao passo que nesta objetiva o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria, para segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa, consoante análise dos extratos juntados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 42/115.007.678-7. Logo, já está em gozo de benefício que garante sua subsistência.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101).

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora recebendo benefício previdenciário.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002949-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003120

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP145698 - LILIA KIMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

No entanto, verifico que a parte autora não deu inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, deixando de esclarecer a origem acidentária do benefício NB 537.406.067-4, cujo ofício de implantação consta à fls. 23 das provas (doc.1). Embora no ofício tal benefício seja descrito como B 32 (auxílio doença previdenciário), na verdade, conforme estrato (doc. 14) trata-se de auxílio doença por acidente do trabalho, afastando a competência desse Juízo.

Concedo prazo suplementar e improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autor esclareça a origem do benefício que pretende restabelecer (aposentadoria por invalidez), se previdenciária ou acidentária.

Com a juntada voltem conclusos, para análise da competência.

Int.

0002966-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003121

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001046-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003293
AUTOR: JULIA DE PAULA CAVALIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna o INSS o cálculo apresentado pela Contadoria, requerendo a correção da base de cálculo em relação aos honorários advocatícios, uma vez que computou o valor total da causa, quando o acórdão a limitou em seis salários mínimos (doc. 60).

Não assiste razão à autarquia previdenciária, porquanto o v. acórdão (doc. 36) fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, limitando o seu valor a seis salários mínimos, e não sua base de cálculo.

Assim, rejeito a impugnação apresentada com o acolhimento do cálculo efetivado pela Contadoria Judicial (arquivo 57).

No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003012
AUTOR: DORIVAL DE QUEIROZ PONTES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 25): Recebo a petição do autor como pedido de reconsideração, pelo prosseguimento do feito com a desconsideração da coisa julgada, da r. decisão prolatada nos autos (doc. 19 e 23), onde foi determinado à parte autora que explicasse porque ajuizou nova demanda, considerando que no processo anterior constou julgamento pela concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cuja cessação só poderia ocorrer após o INSS proceder à reabilitação profissional da parte.

Alega a parte autora que o a Autarquia Ré optou por passar o autor por nova perícia médica, onde não foi constatada a persistência da incapacidade laborativa, com a cessação do benefício, antes mesmo de qualquer procedimento para reabilitação profissional. E que dessa forma, nasce da cessação do benefício nova causa de pedir, pugnando pelo prosseguimento do feito, em flagrante subversão à coisa julgada.

Mantenho a r.decisão retro por seus próprios fundamentos.

A sentença prolatada no feito anterior, não dá nenhuma margem à interpretação da Autarquia. Não se autoriza simples reavaliação em perícia médica seguida da cessação do benefício. A decisão é clara em condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor e consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Sendo assim, observo que a parte autora, até o presente momento, não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Observo à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberá o prosseguimento da presente ação.

Com o transcurso do prazo, não a presente determinação, retornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

0004421-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003315

AUTOR: GABRIEL HONORIO DA ROCHA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apresenta o INSS impugnação ao cálculo (arquivo 52/53), ao argumento de que o cálculo dos atrasados envolveu período de 09/2014 a 05/2016 em que a parte autora exerceu atividade remunerada, com recolhimentos na condição de contribuinte individual.

A r. sentença prolatada (arquivo 18) que determinou apenas o decote, no cálculo dos atrasados, de benefícios incompatíveis, nada referindo quanto a eventuais períodos trabalhados, até mesmo ante Súmula 72 TNU. Tampouco a parte ré buscou a integração da decisão (*dormientibus non succurrit jus*).

Impugnação que se rejeita, de modo que homologo os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (arquivo 49), abrangidas as competências 09/2014 a 04/2016.

No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002927-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003310

AUTOR: ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido liminar.

Decido.

Arquivos 09/10: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a

comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decurso. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000012-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003300

AUTOR: LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 14.01.2019, quanto ao processo nº 0007250-76.2011.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001857-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003311
AUTOR: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os autos encontram-se definitivamente julgados.

Iniciada a execução, a ré impugna os cálculos elaborados pela Contadoria, ao argumento de que estão em dissonância com o teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01 para definir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, requerendo que as prestações em atraso sejam limitadas ao valor de alçada de R\$ 47.280,00, no ato do ajuizamento em 15/05/2015, além de R\$ 32.690,75, posicionados para pagamento em 31/07/2018.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a sentença prolatada nestes autos não faz qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução.

Portanto, não tendo sido determinada na sentença a limitação dos atrasados ao excedente de alçada no ajuizamento e considerando que não se admite a renúncia tácita em Juizados (Enunciado 17 da TNU), o montante dos atrasados não pode ser limitado ao teto na data do ajuizamento.

No mais, na fase de execução do feito, ainda que o valor da condenação ultrapasse este limite, não seria o caso de redistribuição do feito, visto que não cabe a reanálise de incompetência após o trânsito em julgado.

Isto porque a formação da coisa julgada impede que se rediscuta a questão atinente à competência do Juízo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 – Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 – A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 – “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” – não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 – “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 – Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200733007130723, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.10.11)

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.

Em prosseguimento, havendo nos autos manifestação da parte exequente no sentido de não renunciar ao valor que excede o limite para a expedição de RPV, o pagamento deve realizar-se por meio de precatório.

Por outro giro, verifico que pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço (arquivos nºs 81/82).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, quando da expedição do ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003174
AUTOR: ANALBERE MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): Recebo como aditamento à inicial. Instada a juntar aos autos cópia das principais peças do processo nº 0014298-28.2007.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e se encontra em fase recursal, a parte autora limitou-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 1168/1419

a juntar extrato do feito, o que não se revela suficiente para análise de possível litispendência/coisa julgada. Mormente, porque segundo o representante da parte autora naquele feito sua incapacidade laborativa foi considerada Pré-existente à sua filiação ao RGPS.

Observe que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar e requerer as cópias necessárias à instrução do presente feito, na forma determinada e em qualquer instância.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002830-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003320
AUTOR: JOVANE ABREU FERNANDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido liminar.

DECIDO.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.09.2018, quanto ao processo nº 1200466-78.1994.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89 - REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decurso. 2. Não é

possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0003579-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003188
AUTOR: CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/04/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001773-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003010

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Em relação ao pedido de reapreciação da tutela, mantenho o quanto decidido em 24/01/2019 (doc.16), por seus próprios fundamentos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/04/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003698-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003154
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS, SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13): Considerando o lapso de tempo decorrido desde o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003761-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003115

AUTOR: MARIA MARA DA SILVA ALVES (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc.8), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiros, sem comprovação de vínculo ou parentesco entre o titular da conta e a autora, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0001186-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003335

AUTOR: RENATO ANTONIO MAROCHIO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada.

Por oportuno, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, como requerido.

Int.

0001989-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003153

AUTOR: ANTONIO SILVINO MENDES (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 26/27): Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntado aos autos cópia da decisão prolatada pelo juízo de origem, bem como as providências tomadas para seu cumprimento.

Int.

0002727-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003340
AUTOR: NATALINA NUNES NEVES CRISOSTOMO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ao argumento de que na apuração dos valores atrasados foi considerada a data final de 25/01/2018. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 25/01/2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade definitiva para o trabalho.

Observa-se do arquivo 54 que está correto o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, vez que a r. sentença determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora em período fechado, qual seja, de 08/09/2016 até 25/01/2018, período este demonstrado na planilha do cálculo do INSS sem qualquer tipo de desconto.

Quanto ao pedido de restabelecimento e conversão do benefício por incapacidade, há de ser indeferido, uma vez cumprido adequadamente os termos da sentença.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, tampouco a parte autora buscou a integração da decisão (*dormientibus non succurrit jus*).

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 54).

Assim, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003584-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003184
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19): Trata-se de pedido de prosseguimento do feito com a desconsideração da coisa julgada, da r. decisão prolatada nos autos do processo nº 0003895-24.2012.4.03.6112 (2ª VF).

Verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

A sentença prolatada no feito anterior, não dá nenhuma margem à interpretação da Autarquia. Não se autoriza simples reavaliação em perícia médica seguida da cessação do benefício. A decisão é clara em condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor e consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Observo que a parte autora, até o presente momento, não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Observo à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberá o prosseguimento da presente ação.

No entanto, antes que se comprove o indeferimento do pedido do correto cumprimento da obrigação de fazer determinada na ação anterior, não será agenda perícia médica nesse feito, diante da impossibilidade de se afastar a possível litispendência/coisa julgada.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0003243-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003331
AUTOR: ZULMIRA ROSA DA CRUZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 12.11.2018, quanto ao processo nº 0004737-38.2011.403.6112 conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decísium. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002970-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003161
AUTOR: CRISLEI REGINATO (SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA, SP409090 - FLÁVIO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERA VOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001629-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003299
AUTOR: JOANA APARECIDA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 42/43: Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que o cálculo da contagem de tempo não observou o período de 01/06/1985 a 23/06/1995 enquadrado pelo INSS como especial, o que dá a parte autora o direito a Aposentadoria Especial, bem como que o Cálculo deve ser atualizado até a DIP do NB 46/179.034.565-8, ou seja, em 01/10/2018.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que o cálculo impugnado deixou de computar o período de 01/06/1985 a 23/06/1995 como especial (doc. 36, fl. 05), período este reconhecido na esfera administrativa (arquivo 01, fl. 63).

Quanto ao termo de evolução final do cálculo (30/06/2018), ao tempo de sua elaboração estava correto, uma vez que o julgado não estabeleceu DIP, nem havia ainda a implantação na via administrativa da aposentadoria especial de NB 46/179.034.565-8, contudo, diante da carta de concessão constante do arquivo 43, há de ser acolhido o pedido da autora.

Assim, acolho a impugnação da parte autora, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confeccione novos cálculos de liquidação nos termos do julgado, com base no benefício implantado na esfera administrativa (aposentadoria especial NB 46/179.034.565-8), com termo final de pagamento em 30/09/2018, data anterior à DIP.

Apresentada nova conta, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. A matéria poderá ser reexaminada quando da sentença.

Em prosseguimento, intime-se a n. perita do Juízo (Dra. Maria Paola) para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS (petição anexada em 07.01.2019 – arquivo 26). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes dos esclarecimentos (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

Vistos.

Petição da parte autora (docs.11/12): Recebo como emenda à inicial.

Consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (concessão de benefício por incapacidade), em tramite pela Justiça Estadual sob o nº 1003151-73.2017.8.26.0482.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epigrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000326-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002980

AUTOR: JONAS VIEIRA LIMA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 30/31): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000134-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003118
AUTOR: IZA GOMES MONTANHER (SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 10/11): Intimada a emendar a inicial (doc. 8), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro, sem contudo lograr comprovar o vínculo de parentesco entre o titular e a autora, uma vez que juntou tão somente documento de identidade do titular e não certidão de casamento, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, representada por sua guardiã, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial (retroativamente a 20/10/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, no dia 09/04/2019, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 02/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 87/700.684.357-0 e NB 21/177.576.675-3, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000330-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003327
AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO CARVALHO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, representada por sua curadora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no dia 15/05/2019, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 02/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 87/114.190.686-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000072-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003322

AUTOR: NEUZA ARAUJO DE MOURA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 10/11): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0011299-05.2007.403.6112 – 3ª VF desta Subseção), já que está programada a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior com o surgimento de novas patologias de ordem psiquiátrica, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, houve decisão administrativa que determinou a cessação do benefício e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001496-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002175
AUTOR: CREUSA LEITE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende de condição de segurado especial, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes ao alegado labor rural. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003837-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002189
AUTOR: FELIPE LEITE RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0002319-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002180 JOSE MARCOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0003440-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002185 JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0003811-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002187 JOSE RUBENS TOMAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0002619-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002181 MARINA DE AMORIM ROCHA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0003190-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002183 PAULO ROGERIO MARTINS GOMES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0003824-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002188 TOMAS CARVALHO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002037-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002178 LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002053-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002179 AILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0002967-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002182 JAIDE PIRES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

0004269-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002191 LAURINDA SILVA DE ALMEIDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

0004183-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002190 FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0003406-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002184 MIGUEL RODRIGUES ALVES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA)

0003443-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002186 ROSIMEIRE CANDIDO SANTOS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA)

FIM.

0001173-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002174DANILO FERREIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte ré (arquivos 28/29).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001859-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002177ROSMARI DE JESUS DE SENA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001827-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002176

AUTOR: MARIA PEREIRA GONCALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000098

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000551-53.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001034

AUTOR: ANA CARLA EVANGELISTA (SP180452 - CARLOS ALBERTO MIRANDA)

RÉU: MUNICIPIO DE ITATIBA (- MUNICIPIO DE ITATIBA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0000626-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001035

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca do ofício de cumprimento da r. sentença homologatória de acordo, apresentado pelo INSS.

0000145-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001049NATASCHA GACHE MARTYNIUK

(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 16/05/2019, às 9h30, a ser realizada na

Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001149-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001064

AUTOR: JOCIMAR DE OLIVEIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2019, às 15h. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000043-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001047

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/04/2019, às 17h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000027-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001037

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CARLOS (SP168103 - VIVIAN LINDQÜIST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/04/2019, às 9h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000651-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001155

AUTOR: VERA GONCALVES (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de documento que informa o cumprimento da sentença, observando-se o disposto nos Eventos 35 e 36. Prazo: 10 (dez) dias.

0000177-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001069CLODOALDO DOS SANTOS CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 14/05/2019, às 16h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001049-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001156
AUTOR: ELISEU ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

5000658-48.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001154ARRICO AGRONEGOCIO EM BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE VEGETAIS LTDA - ME (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de petição informando o cumprimento da sentença mediante o depósito dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001392-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001042MARIA DE LOURDES VIDAL SILVA (SP317341 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000092-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001038
AUTOR: JULIO DA SILVA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000806-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001041
AUTOR: MICHELE KAGAN (SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000217-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001039
AUTOR: ESTAE DA SILVA ROCHA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000229-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001040
AUTOR: VALQUIRIA AGUIAR SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003206-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001062
AUTOR: ANA LUCIA MEDINA DE SOUZA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca do ofício de cumprimento da r. sentença/acordão, apresentado pelo INSS.

5001650-09.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001144
AUTOR: MARCOS FELIPE MICHELAN (SP328480 - LUCAS TAVELLA MICHELAN)

5001512-42.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001143ERLI ROSARIA RODRIGUES (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

0000648-53.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001125MILTON FERREIRA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000678-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001126NICANOR BATISTA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001182-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001135JOSE JOAO DA SILVA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

0001564-87.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001141MATHEUS AUGUSTO RANZETTI (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001416-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001139JOSE PEREIRA DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0001472-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001140FERNANDA ANDREA DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001172-50.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001133ALMIR ANACLETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001174-20.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001134LAZARA SIRIA CAETANO DE PAULA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000866-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001129EULALIA LELIS MOREIRA (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)

0000608-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001124VANEIDE MIRANDA ALCIDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000910-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001130TIAGO POLICE DE GODOY (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

0001324-98.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001137CRISTIAN ALMEIDA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

0001268-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001136EUGENIO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

0001378-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001138MARIA LUCIA PEREIRA QUEIROGA (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)

5001090-67.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001142FRANCISLAINE DE FATIMA VASCONCELLOS MACHADO (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)

0000482-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001122JOSE MARIA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000494-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001123EDMAR GUIMARAES BARROS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

0001038-23.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001131JULIANO JOSE DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001158-66.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001132MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

FIM.

0000187-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001068RAISSA APARECIDA GASPERE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 14/05/2019, às 16h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos.

0000156-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001101

AUTOR: FERNANDO EMILIO ALVES PEREIRA (SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000906-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001102
AUTOR: RENATO PEREIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001281-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001053
AUTOR: MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000620-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001057
AUTOR: JAIR DONIZETI LIMA (SP319287 - JULIANA MULLER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004931-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001055
AUTOR: MEIRE IZABEL PORTEIRO PACHECO DUTRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001511-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001059
AUTOR: JOAO CARLOS DE GODOI (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001381-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001054
AUTOR: MARIO JANIO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000490-95.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001056
AUTOR: LAMARTINE LEITE DA CUNHA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001452-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001050
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BATISTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001354-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001058
AUTOR: ITALO CARNEIRO LINHARES (CE021320 - RAFAELA VALE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001454-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001052
AUTOR: HELIDA VALERIA DA SILVA (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001606-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001051
AUTOR: ANGELA GONCALVES RAMAZINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

5004416-26.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001150
AUTOR: LAURIDES GONCALVES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0000275-22.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001106 MARIA HELENA DE OLIVEIRA DORTA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0000911-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001147 JOAO LUIS DE CARVALHO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000287-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001145 HELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001311-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001121 PEDRO JESUS DINI (SP198777 - JOANA D₂ARC DE SOUZA)

0000254-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001105 ROSELI DE MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000578-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001108 LAZARO APARECIDO CARDOSO (SP198777 - JOANA D₂ARC DE SOUZA)

0000706-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001113ALICE NOGUEIRA SIMOES (SP385365 - DECIO ALEXANDRE DA SILVA)

0000714-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001114LUIS CARLOS FERREIRA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

0000910-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001117HELIO APARECIDO DE JESUS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

0000422-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001107BENEDITO APARECIDO LUIZ (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0000658-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001110VALDEIR ALVES TEIXEIRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

0000674-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001112ADRIANE LUIZA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0000584-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001109MARCOS SANTA CLARA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000668-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001111ADAIR VIEIRA DE SOUZA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA)

0000890-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001116WANDA MARIA SOUZA DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001340-86.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001148MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000110-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001104AMADO DE OLIVEIRA PRATA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)

0000957-74.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001118ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

0000973-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001119MARCIA APARECIDA NEVES SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

FIM.

0000265-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001048ANA TERESA LOPES DIAS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/04/2019, às 18h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxe em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000790-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001045

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES MARCON (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000481-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001043

AUTOR: ERUNDINA MARIA DE CARVALHO LIRA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000565-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001044

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000898-28.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001067

AUTOR: NEWTON RIZZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexados aos autos pelo INSS (evento 61).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001277-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004731
AUTOR: RODRIGO WILLIAM DE ANDRADE SILVESTRE (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS, SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 36 anos, nasceu em 15/11/1982, amasiado, operador de empilhadeira.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 19/07/2018 (evento 16). Concluiu o perito, que a parte autora, ainda que acometida de sequela de deformidade congênita no membro inferior esquerdo não possui incapacidade para a atividade laboral (evento 16, fls. 03/04, item “discussão e conclusões”).

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora RODRIGO WILLIAM DE ANDRADE SILVESTRE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de Ação proposta por ROGÉRIO FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 11/04/1988 a 22/05/2017, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

“Ab initio”, verifico que não há interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento como especial dos períodos de 11/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/08/2014 a 22/05/2017, pois já foram enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 30/32 do evento 14). Dessa forma, a controvérsia reside nos períodos remanescentes, quais sejam, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2014 a 31/07/2014.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPP's constantes do processo administrativo (fls. 43/48 do evento 14), entendo incabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (88 dB) e de 01/01/2014 a 31/07/2014 (81.5 e 82.4 dB), uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Como consequência, improcede o pleito de concessão de aposentadoria especial ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a legalidade do ato administrativo que não enquadrrou como especial os referidos períodos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 41 anos, nasceu em 10/02/1978, casada, auxiliar de serviços gerais.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial na especialidade ortopedia em 09/08/2018 (doc. 17), a autora apresenta Ruptura do menisco, que a incapacita para o trabalho desde 07/11/2017.

Outrossim, verifico que a parte autora reingressou no RGPS em 22/11/2017, quando já se encontrava incapaz, conforme o extrato CNIS juntado aos autos (fls. 02 do evento 28).

Desta forma, trata-se de incapacidade pré-existente ao ingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004732

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 55 anos, nasceu em 15/11/1963, divorciado, cozinheira.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de oncologia, em 18/07/2018 (evento 15) e ortopedia, em 19/07/2018 (evento 16). Concluiu o perito, que a parte autora, ainda que possua as enfermidades não possui incapacidade para a atividade laboral (evento 15, fl. 02, item “impressão diagnóstica pericial” e evento 16, fl. 04, item “discussão e conclusões”).

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DE FATIMA DE SOUZA, resolvendo o processo, com apreciação

do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004549
AUTOR: ANTONIO BRAZ CEZAR (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário.
Alega que o seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (concedido em 28/11/2013) foi calculado de maneira errônea pela Autarquia Ré, pois esta utilizou todos os salários de contribuição para o somatório, mas no momento do cálculo dividiu por 139, ocasionando uma redução no resultado final, e consequentemente fazendo com que o valor do salário de benefício ficasse abaixo do que é realmente devido. Ademais, a ré não levou em consideração os 80% maiores salário de contribuição do Requerente.
Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.
Citado, o INSS contestou o feito sustentando a legalidade do cálculo efetuado.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355.I, do Código de Processo Civil.
De plano, saliento que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.
(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.
E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.
No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.
Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.
No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício originário ocorreu antes de 26/11/1999, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A forma de cálculo do benefício da autora foi aquela prevista no art. 3.º, §2.º, da Lei 9.876/99, que dispõe que só podem ser consideradas para o cálculo da média aritmética as contribuições vertidas a partir da competência julho de 1994, in verbis:
Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...)
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em apreço, de 07/1994 a 10/2013, que representa todo o PBC do autor, há 232 meses. 60% desse período representaria, portanto, 139, que é o chamado "divisor mínimo". O autor contribuiu com menos meses do que o divisor mínimo, visto que contribuiu por 127 meses. Conforme a Lei 9.876/99, §2º, portanto, devem ser somados todos os 127 salários de contribuição e divididos por 139 (que é o divisor mínimo).
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, da L. 9.876/99. Se a legislação previdenciária previa o divisor mínimo de

60% de todo o período básico de cálculo (art. 3º, § 2º, da L. 9.876/99), descabe cogitar a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Apelação desprovida. (AC 00476250620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 690 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. DIVISOR. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ. II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Quanto ao divisor utilizado na apuração da renda mensal inicial da jubilação do demandante, de rigor a aplicação do divisor mínimo correspondente 60% dos meses compreendidos entre o marco inicial (julho de 1994) e a data do início do benefício, conforme previsão do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 e art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99. V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 00005191220134036139, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado, uma vez que foi utilizado para o cálculo apenas as competências definidas pela lei, sendo que o divisor utilizado também é aquele encontrado pela aplicação do dispositivo legal, razão pela qual o ato concessório é perfeito, não cabendo qualquer modificação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004717
AUTOR: MARIA PAULA FERREIRA BOTOSSO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

Manifestou-se a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo evidenciado a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 1198/1419

contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF, d.j. 29.10.2013.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004207

AUTOR: ELISABETH ISIDORO ALVES (SP387687 - RENATO MOBILLE BISPO DA CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União (PFN) objetivando a repetição de indébito tributário quanto ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e respectivos terços constitucionais, indenizadas na vigência do contrato de trabalho .

A União apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido.

Foram juntados documentos pelo autor, tendo sido a União cientificada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito à correta incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao abono pecuniário de férias e o respectivo terço constitucional.

Em decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou acertado quais verbas possuem natureza indenizatória e quais devem incidir o imposto de renda, conforme transcrevo a seguir, grifei:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não- gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".
5. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 957098 / RN EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0287365-0 - Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 08/10/2008, publicado em 20/10/2008) grifei

Segundo a União, a documentação acostada aos autos pela parte autora seria insuficiente para comprovar a efetiva tributação sofrida, no que tange à

incidência de imposto de renda sobre abono pecuniário e o respectivo terço de férias.

No entanto, os holerites juntados (eventos 40 e 58) demonstram que: a) nas competências a que se referem houve a conversão em pecúnia de parcela das férias devidas ao autor, parcela essa não gozada, consubstanciando-se no denominado “abono de férias”; e b) houve a retenção indevida de imposto de renda, não somente sobre o abono de férias, como sobre o respectivo terço constitucional.

Por outro lado, a prova do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte não compete à parte autora, tampouco lhe prejudica o direito à repetição do indébito, como já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008.
3. Agravo regimental não provido.”

(AGA 1375831, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2011, DJE DATA:09/06/2011)

A questão relativa ao valor específico do imposto de renda relativo a tais parcelas será objeto de execução de sentença, mediante conta de liquidação a ser apresentada pela parte autora, a qual deverá discriminar pormenorizadamente o imposto de renda indevidamente cobrado sobre essas verbas, cuja incidência é aqui declarada indevida.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do imposto de renda.

Tendo sido a ação ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 23/03/2017, estão prescritos os valores retidos antes de 23/03/2012, visto que da ação ajuizada no ano de 2007 já transcorreu prazo superior a 5 anos. No mais, a interrupção da prescrição pela citação só ocorre uma única vez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a União à repetição do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional, no período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação, cujos valores deverão ser apurados na forma determinada nesta sentença.

Os valores restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos, devendo discriminar pormenorizadamente o imposto de renda indevidamente cobrado sobre essas verbas, cuja incidência é aqui declarada indevida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003467-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004695

AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DE MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 45), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001103-65.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004691

AUTOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 17), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000447-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004675
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA JUVENAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004680
AUTOR: EDNA MARIA CASTILHO DA SILVA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002122-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004678
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000211-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004679
AUTOR: AIRTON JOAQUIM GONCALVES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000052-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004681
AUTOR: OSWALDO MARCONDES PEREIRA FILHO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003199-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004677
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade. Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. Fundamento e deciso. Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004692
AUTOR: MARCOS LEMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002065-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004693
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS PAULA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000549-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004587

AUTOR: ZELITO DA CRUZ SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando mais detidamente os autos, verifico a juntada da Contestação. Sendo assim, torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho retro. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo.

Int.

0003404-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004706

AUTOR: JOENY APARECIDO FERNANDES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0000539-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004720

AUTOR: MARIA APARECIDA GODOI (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003390-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004571

AUTOR: MARIA MADALENA (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002778-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004575

AUTOR: FABIO HENRIQUE TEODORO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002980-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004574

AUTOR: BENEDITO BOSCO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003308-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004573

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003319-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004572

AUTOR: LUIZ FERNANDES DE GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002003-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004576

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VELOSO DE ANDRADE (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000373-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004463

AUTOR: LOURDES REGINA DA ROSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Providencie o setor competente o cancelamento da perícia médica marcada.

Oficie-se à APSDJ para que juntem o histórico médico SABI.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0000559-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004697

AUTOR: LUIZ CARLOS REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar se o benefício do autor (082.240.411-7) foi limitado pelo teto.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.

0002743-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004753

AUTOR: HUMBERTO DIAS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003060-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004751

AUTOR: LEANDRO JUNIOR MARGATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o grande número de processos aguardando cálculos, a fim de não causar prejuízo aos jurisdicionados, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Int.

0000720-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004664

AUTOR: ROSA FELIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001815-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004640

AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001771-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004642

AUTOR: JOSE VICENTE GALVAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001453-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004652

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001232-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004655

AUTOR: LUIZ FERREIRA SAMPAIO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001145-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004658
AUTOR: JOSE VITOR GONCALVES FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002898-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004608
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001811-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004641
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SPONDA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001171-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004657
AUTOR: GENTIL CARLOS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000233-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004671
AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000119-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004674
AUTOR: MARIA EUNICE TAGIMA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001714-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004643
AUTOR: JOSE OTTO DOS SANTOS JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002471-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004619
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GODOI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002285-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004621
AUTOR: EMERSON LUIS PEREIRA (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001664-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004649
AUTOR: PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000906-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004660
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000725-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004663
AUTOR: GEOVANA MARCONDES THEODORO (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS, SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)
RÉU: SUELEN THEODORO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003537-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004601
AUTOR: SUELI DE MATTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004051-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004592
AUTOR: ELYS VALERIA DE AZEVEDO PINTO (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003597-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004598
AUTOR: MARIA ZENILDA ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000354-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004668
AUTOR: JOSE SILVIO REIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001993-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004634
AUTOR: JORGE ALVES DE MATOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002175-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004625
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARQUES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002053-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004630
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002044-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004632
AUTOR: ELIANA AMANCIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002061-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004628
AUTOR: ALICE DOS REIS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004456-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004590
AUTOR: ROSELI APARECIDA PISCIOTTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000566-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004665
AUTOR: CELIA APARECIDA BOLANHO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002344-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004620
AUTOR: EVANDRO LUIS ASSIS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001707-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004644
AUTOR: APARECIDA LUIZA PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000400-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004667
AUTOR: MARIO CORREA DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002603-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004612
AUTOR: CARMEN LUCIA DOMICIANO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003895-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004595
AUTOR: BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001233-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004654
AUTOR: ROSANGELA MORAES MASCARENHAS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003471-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004602
AUTOR: JOSE CAMILO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002704-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004610
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002072-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004627
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE QUARESMA FERREIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003543-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004600
AUTOR: SUELEN DENISE DE SOUZA DIAS (SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001894-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004638
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000728-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004662
AUTOR: VALDEMIR ARAUJO DA ROCHA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002516-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004615
AUTOR: HOZANA DE LARA SOUTO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002242-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004622
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002190-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004624
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002014-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004633
AUTOR: DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001984-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004635
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA CONCEICAO SANTOS (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001536-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004651
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003919-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004594
AUTOR: SILVIO ROGERIO DE PAIVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001668-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004648
AUTOR: BENEDITO REINALDO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003924-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004593
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000125-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004673
AUTOR: BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO (SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI, SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003684-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004596
AUTOR: MARCIA DA SILVA AMORIM (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003274-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004604
AUTOR: MURILO MARCONDES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002809-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004609
AUTOR: NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NELSON FERREIRA CASTILHO JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NATALIA RODRIGUES CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001112-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004659
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002610-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004611
AUTOR: GERALDA MARIA CORREA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002489-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004617
AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA AUGUSTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001979-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004636
AUTOR: EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003088-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004606
AUTOR: JOSE BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002057-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004629
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIVRAMENTO (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002482-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004618
AUTOR: RODNILSON MENIN (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002052-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004631
AUTOR: CELIA REGINA DE TOLEDO (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001671-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004647
AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003455-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004603
AUTOR: BENEDITO TADEU ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002554-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004614
AUTOR: MARIA JOSE BRIET (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002504-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004616
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA SEBASTIAO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002202-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004623
AUTOR: SANDRA ALMEIDA CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002148-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004626
AUTOR: LUIZ ALVES DE PAULO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000334-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004670
AUTOR: DIVINO MARQUES MUNIZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001681-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004646
AUTOR: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000415-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004666
AUTOR: BRAS JACINTO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004408-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004591
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003673-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004597
AUTOR: LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001889-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004639
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS CRUZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000869-90.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004589
AUTOR: JOSE CLEBER MOREIRA (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001235-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004653
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA SOUZA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000868-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004661
AUTOR: MARCELA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

Conforme petição juntada aos autos aos 20/03/2019, requereu a parte autora seja autorizado o acompanhamento pelo(s) patrono(s) da REQUERENTE quando da realização da perícia médica.

Nos termos da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, cabe às partes em processos em que se faz necessária a realização de prova pericial: (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

Portanto, não há previsão legal para que o advogado da parte autora acompanhe a realização da perícia médica judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 376972, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA.

DESCABIMENTO.- Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.- Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".- Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00180019620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .- A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF.- Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico.- Agravo legal não provido. (AI 00227887120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 547 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a condução dos trabalhos periciais é de responsabilidade do médico-perito, facultada somente a presença de assistente técnico.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Int.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001183-76.2018.4.03.6330 (aposentadoria por invalidez). Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Deve a parte autora emendar a inicial, apresentando cópia legível do indeferimento administrativo do INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

5002122-16.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004696

AUTOR: MARIA GRACA DA SILVA LEITE (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está desatualizado e em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 703.506.007-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, venham os autos conclusos para designação de perícias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000528-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004710

AUTOR: HAROLDO DA SILVA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01 deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, informar expressamente se renuncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000300-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004711

AUTOR: DONIZETE PAIVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA, SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 47), visto que manejados fora das hipóteses legais.

Com efeito, os referidos embargos de declaração foram opostos contra despacho referente ao evento 45.

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial"), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Contudo, constato que restou determinado no despacho referente ao evento 34 que fosse intimado o perito nomeado para ciência da petição da parte autora e respectivos documentos (eventos 30 e 31), bem como para que respondesse os quesitos apresentados pelo autor.

Ocorre que, reanalisando detidamente o complemento do laudo (evento 39), concluo que o documento, embora contenha numeração de quesitos, não restou suficientemente claro sobre quais quesitos tratavam as respostas.

Sendo assim, remetam-se os autos ao perito judicial, para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora nos eventos 01 (fl. 06), 30 (fl. 03) e 43 (fl. 02), devendo apresentar no complemento, antes de cada resposta, o teor completo do respectivo quesito, para efeito de clareza.

Após resposta, dê-se vista às partes.

Saliento, ainda, que não é caso de designar audiência, com base no art. 443, II, do CPC.

Int.

5000649-29.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004733

AUTOR: MARIA CLAUDAIR PEREIRA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito médico judicial prestou esclarecimentos erroneamente em relação ao evento 19, tendo em vista que o despacho refere-se ao documento de nº 15 (evento 41).

Sendo assim, retornem os autos ao perito médico judicial Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, para que complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora formulados no evento 15 dos autos.

Int.

0000489-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004553

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO FLORES (SP378704 - VIVIAN ABUD VIANA, SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA)

RÉU: OSWALDO BESERRA CAVALCANTE EMILENE FERREIRA DE ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a taxas condominiais ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO FLORES contra OSWALDO BESERRA CAVALCANTE, EMILENE FERREIRA DE ARAUJO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega a parte autora, em síntese, que os réus OSWALDO BESERRA CAVALCANTE e EMILENE FERREIRA DE ARAUJO são condôminos, possuidores e/ou proprietários do imóvel descrito na matrícula de fls. 18/20 do evento 01 e que o imóvel teve a consolidação de propriedade junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando que existe dívida de taxa condominial relativa ao referido imóvel.

Saliento que, em que pese meu entendimento no sentido do Juizado Especial Federal não deter a competência para processar e julgar o feito, com base em jurisprudência do TRF da 5ª Região e também com base em interpretação do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, curvo-me ao entendimento existente no TRF da 3ª Região, da qual este Juízo faz parte, favorecendo, assim, a segurança jurídica que decorre da uniformização da jurisprudência da referida Corte, no sentido de considerar o JEF competente para julgar e processar feitos com o referido objeto, desde que com valor da causa abaixo da alçada de 60 salários mínimos.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a procuração apresentada não está integralmente aparente no documento de fl. 11 do evento 01, de modo que não resta possível verificar seu inteiro teor.

Além disso, não consta da documentação apresentada a ata da reunião de condomínio na qual conste eleição do síndico do condomínio, com poderes para representa-lo, sendo que também não constam dos autos os documentos (RG e CPF) do síndico.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar procuração legível, cópia legível dos documentos RG e CPF do síndico do condomínio, bem como cópia da ata da reunião de condomínio na qual conste eleição do síndico do condomínio.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 1210/1419

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000840-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004580
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002107-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004579
AUTOR: APARECIDA DA GRACA MORAIS OLIVEIRA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5000184-83.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004708
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00030622120184036330 (apartamento 301, bloco 10), n. 00014481520174036330 (extinto sem resolução de mérito), n. 00015226920174036330 (extinto sem resolução de mérito) e n. 50011244820184036121 (apartamento 203, bloco 01).

Providencie a parte autora documentos pessoais de seu representante, síndico Maycon Roberto de Oliveira da Cruz, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0001252-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004690
AUTOR: MARIO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo réu (evento 40).

Após, retornem os autos conclusos.

0002214-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004702
AUTOR: MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003148-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004682
AUTOR: MOACIR GERMANO CORREIA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Oficie-se à APSDJ para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve resposta do pedido administrativo referente aos protocolos n. 151071780-0 e 140.160.494-1, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0000547-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004729
AUTOR: JOAQUIM AMADEU DE SOUZA (SP240890 - ROSSANA MANELLA, SP372019 - JOEL AFFONSO MALAGUTTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus

documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial legível outorgando poderes ao advogado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0000560-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004715

AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARROS (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/05/2019, às 13h00, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000540-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004738

AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS REGO (SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Citem-se.

Int.

0000351-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004547

AUTOR: ANGELA DA FONSECA (SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA, SP383417 - JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo ser caso de realização de perícia complementar, para melhor esclarecimento da situação da parte autora, tendo em vista que a parte autora alegou em sua inicial diagnóstico de Fibromialgia, bem como apresentou documentação médica.

Portanto, marco perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO/REUMATOLOGIA, que será realizada no dia 13/05/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deve o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001183-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004719

AUTOR: MARILZA MARGARIDA SILVA DOS SANTOS (SP372020 - JONAS JOSÉ JACINTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA, ocorrido em 26/01/2014.

Conforme documentação juntada pelo réu (fl. 48 do evento 20), há dúvidas se somente a filha da autora percebia a pensão por morte, já que consta informação de que em agosto de 2004 houve a habilitação da beneficiária Terezinha Inez do Prado, na qualidade de ex-esposa com percepção de pensão alimentícia.

Assim, deverá o réu esclarecer tal anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se ainda há beneficiário recebendo o benefício de pensão por morte em razão do óbito de José Celestino de Oliveira. Em caso positivo, deverá juntar documentação comprobatória, bem como os dados pessoais e endereços dos eventuais beneficiários para que haja a citação.

Intimem-se.

0000292-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004552

AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA REIS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao extrato CNIS (evento 72), observo que foi concedido o benefício de Aposentadoria Especial ao autor (NB 1804606267).

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe se ainda persiste o interesse de agir, devendo declinar os motivos.

Caso persista o interesse de agir, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 1804606267), dando-se ciência às partes..

Oportunamente, venham os autos conclusos.

5006607-16.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004546

AUTOR: RESIDENCIAL TENERIFFE (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 50066115320184036103 (apartamento 404, bloco 16).

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/05/2019, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000297-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004548

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo ser caso de realização de perícia complementar, para melhor esclarecimento da situação da parte autora, tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia médica anteriormente marcada para o dia 21/07/2017 (evento 21), bem como se manifestou a respeito do seu não comparecimento a perícia (evento 24).

Portanto, marco perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deve o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001900-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004585

AUTOR: BENEDITO FILADELFO GOMES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao extrato CNIS (evento 56), observo que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 1827152246).

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe se ainda persiste o interesse de agir, devendo declinar os motivos. Caso persista o interesse de agir, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 1827152246), dando-se ciência às partes..

Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001538-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004588

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de Secretaria e considerando que o documento de identificação da autora está em conformidade com o nome cadastrado na Receita Federal, conforme tela do sistema Webservice em anexo (evento nº 63) , proceda o setor competente à retificação do nome cadastrado no sistema processual, de modo a constar "Miriam Aparecida Oliveira Miranda".

Após, expeça-se novamente as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.

Int.

5006611-53.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004543

AUTOR: RESIDENCIAL TENERIFFE (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 50066071620184036103 (apartamento 202, bloco 10).

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/05/2019, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0003106-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004755

AUTOR: ASSIS BRAZIL ORTIZ PINTO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000545-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004727

AUTOR: MARIA DEVANIR NEGRAO NEPOMUCENO (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação ao processo N°00032746320134036315, visto tratar de pedido diverso (Pensão por morte).

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévia cessação do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002946-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004557

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE CAMPOS COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ESPÓLIO DE MARIA NEUZA DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) WILSON VICENTE DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) NEUSA APARECIDA DE CAMPOS IKEDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) WILSON VICENTE DE CAMPOS JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SHIRLEY APARECIDA DE CAMPOS TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré contra a sentença de habilitação, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000524-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004703

AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou documentos médicos que comprovem a persistência de sua incapacidade. Desta forma, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Logo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002397-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004707

AUTOR: NAIR CIRIACO CAMARGO (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho retro.

Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Quanto à testemunha residente em Pedralva-MG, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre-MG, para a oitiva de ÁGUEDA MONTI MOREIRA GOULART, com endereço na Rua Pedro Monti, 190, Centro, Cep 37520-000, Pedralva- MG, por meio de videoconferência, em data e horários a serem combinados entre este juízo e o deprecado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000083-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004570

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000177-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004569
AUTOR: MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002717-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004559
AUTOR: JOAQUIM ROSA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000884-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004564
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE JESUS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000552-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004566
AUTOR: TAMIRES MAIARA BANDEIRA DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000295-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004568
AUTOR: SABRINA CASTILHO DOS SANTOS (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001586-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004561
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001333-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004562
AUTOR: BENEDITO CLAIR DIONISIO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002986-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004558
AUTOR: IZENILDA DE FREITAS OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000304-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004567
AUTOR: ELAINE ALVES DE LIMA SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000553-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004565
AUTOR: PEDRO IGOR JANJACOMO DA SILVA (SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

0001820-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004560
AUTOR: CRISTIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5000596-48.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004745
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de Secretaria, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 dias.

Com a regularização, expeça-se RPV, com destaque de honorários, conforme deferido anteriormente.

Int

0000532-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004714
AUTOR: ISaura RIBEIRO DE AQUINO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de

domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, cópia legível do comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003065-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004758

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

5001124-48.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004713

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00030622120184036330 (apartamento 301, bloco 10), n. 00014481520174036330 (extinto sem resolução de mérito), n. 00015226920174036330 (extinto sem resolução de mérito) e n. 50001848320184036121 (apartamento 401, bloco 16).

Providencie a parte autora documentos pessoais de seu representante, síndico Maycon Roberto de Oliveira da Cruz, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0002630-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004494

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 21/05/2019, às 17h30min, com o(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Quatro de Março, n. 203, Centro, Taubaté-SP.

Marco PERÍCIA MÉDICA especialidade PSIQUIATRIA para o dia 28/05/2019, às 18horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000183-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004716

AUTOR: THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA BRAGA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/06/2019, às 09 horas, especialidade psiquiatria, com a Dra MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000513-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004537

AUTOR: JOSE VALMIR FRANCA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/05/2019, às 17h00, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) MÁRCIA GONÇALVES, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo.

A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 701.475.291-0.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000509-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004535

AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/05/2019, às 12h30, especialidade em ortopedia, com o(a) Dr(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002036-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004736

AUTOR: BENEDITO DONIZETE ALVES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e analisando os documentos dos autos, bem como as doenças alegadas, reputo necessária a realização de nova perícia médica, motivo pelo qual defiro o pedido da autora.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/07/2019, às 9h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Int.

0002175-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004722

AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 14 e 15).

Tendo em vista o impedimento da perita anteriormente nomeada, (evento 16), defiro o pedido para nomeação de novo perito.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/06/2019, às 17h20, especialidade psiquiatria, com o Dr CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000516-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004456

AUTOR: ANGELA MARIA GOMES (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP390682 - MARCELO DE OLIVEIRA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019)” SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal. Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Intimem-se.

0000522-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004699

AUTOR: EDISON DE SOUSA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019)” SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0002348-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004434
AUTOR: SALVIANO ALVES DE FREITAS (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019)” SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004073-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004556
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES ANTONIO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 33 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

5001306-68.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004449
AUTOR: ALICE MANOELLA ALVES TOLENTINO (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 24 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000544-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004676

AUTOR: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA MOTTA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) MARIA APARECIDA MOREIRA DA MOTTA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) MATHEUS GABRIEL DE SOUZA MOTTA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) MARIA APARECIDA MOREIRA DA MOTTA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora tem domicílio no município de Caçapava/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000510-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004544

AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, constato que o cálculo de alçada apresentado pela parte autora (fls. 03; doc 01), demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Intimem-se.

0000538-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004718

AUTOR: MONICA DE FARIA BARBOSA (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a prioridade de tramitação do feito, visto não se enquadrar na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de atividade laboral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do tempo de atividade laboral para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 190.492.675-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT nº 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana com reconhecimento de atividade urbana.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação ao processo N°00010914020144036330, visto tratar de pedido diverso (auxílio-doença).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para juntar cópia do processo administrativo relativo ao NB 189.575.941-0.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado por ESTER RIBEIRO DE MEDEIROS LEMES, em razão do falecimento do autor SEBASTIÃO LEMES em 10/06/2018 (fl. 02 do evento 90).

O INSS foi cientificado do pedido e não se manifestou.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 02 do doc. 90 dos autos, bem como ficou comprovado pelo evento 96 (notadamente fls. 40/41) que ESTER RIBEIRO DE MEDEIROS LEMES é a única habilitada à eventual pensão por morte a ser instituída pelo segurado falecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ESTER RIBEIRO DE MEDEIROS LEMES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito ESTER RIBEIRO DE MEDEIROS LEMES, bem como intimem-se os habilitados para regular prosseguimento.

P. R. I.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação ao processo N°00033498320054036121, visto tratar de pedido diverso (RMI).

Ademais, afasto a prevenção com relação ao processo n° 0004642-20.2007.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de procedência para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da citação (06/11/2007), com posterior decisão a qual negou seguimento a apelação interposta pela parte ré, com trânsito em julgado em 15/08/2018.

Já nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 04/04/2017 (fl. 04 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença

dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000553-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004734

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000488-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004530

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo estabelecida pelo réu (doc. 34), Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/04/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003321-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004428

AUTOR: LEONILDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Na inicial, narra o requerente que pleiteou o benefício ao INSS em 13 de setembro de 2018, porém, mesmo atendendo as exigências da lei, até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

De acordo com o RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retro referida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (fl. 19 e 20, doc. 2), não houve decisão administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício PROTOCOLOS 1062250616 e 1516730488, devendo comprovar nestes autos decisão administrativa quanto à concessão ou a negativa do benefício ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000525-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004704

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000541-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004721

AUTOR: AMADEU DIMAS DE MELO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do tempo de serviço para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0000546-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004728

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 183.118.029-1, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000416-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004474

AUTOR: CLEIDE MEIRE GROGEL MATIAS MENDROT (SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBAND, SP427198 - YURI BIASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000517-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004742

AUTOR: CRISTINA BEATRIZ APARECIDA TENORIO DE LIMA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade OFTALMOLOGIA, que será realizada no dia 06/06/2019 às 11h00min no consultório do perito judicial, Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203 - CENTRO – Taubaté - SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 06/05/2019 às 16h15min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 12/06/2019 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo N°0000867-34.2016.4.03.6330, tendo visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença procedente condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença em 27/11/2015, data do requerimento administrativo”, seguido de acórdão datado 28/11/2016 que negou provimento do recurso da parte autora, com posterior decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, com trânsito em julgado em 22/06/2017.

Também afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo N°0002123-75.2017.4.03.6330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda. Ademais, a parte autora requer a concessão de auxílio-doença desde 17/09/2018, advindo de um novo indeferimento administrativo.

E por fim, afasto a prevenção com relação ao processo N°0003276-46.2017.4.03.6330, visto tratar de pedido diverso (FGTS).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo N° 0000966-04.2016.4.03.6330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 28/05/2019 às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.458.047-3, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000512-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004438

AUTOR: LIDIANE ALVES DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 28/05/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000520-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004532

AUTOR: MARCELINO RAMALHO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/05/2019 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003210-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004743

AUTOR: DANTE OLIVEIRA MARTINS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção com relação ao processo N°0058187-88.1995.403.6100, visto tratar de assunto diverso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 07/05/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000347-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004740

AUTOR: ISAIAS FLAUZINO DE OLIVEIRA (SP423343 - THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 12/06/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000499-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004439

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA FONSECA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 28/05/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do laudo complementar juntado aos autos.

0002423-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001321
AUTOR: SHIRLEY SOARES DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001242-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001319
AUTOR: MARIA LEONILDA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001692-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001320
AUTOR: EUNICE CINACHI HILARIO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0003133-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001412
AUTOR: JEAN CARLOS BROLLO DOS SANTOS (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003297-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001414
AUTOR: CRISTIANE DO AMARAL (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003158-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001413
AUTOR: REGINEIA APARECIDA CANDIDA BORGIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002834-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001411
AUTOR: ANGELITA DA SILVEIRA SALGADO (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR, SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001677-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003731
AUTOR: PATRICIA ADRIANA DA MATA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 1232/1419

oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003766
AUTOR: WAGNER SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003742
AUTOR: EMILIO GOMES DA SILVA (SP159234 - ADRIANA VICENTE, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora EMILIO GOMES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da perícia médica em 03/12/2018, DIP em 01/03/2019, DATA-LIMITE em 21/07/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/12/2018 (data da perícia médica) e 01/03/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003744
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP343874 - RENATO ANDRÉ DA SILVA)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar os réus de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000155

DESPACHO JEF - 5

0000951-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003723
AUTOR: ROBERTO KENJI WATANABE (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro.

Oficie-se à CEF para que anexe aos autos extratos da conta de FGTS do autor, do período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, no prazo de cinco dias.

Anexados os extratos, dê-se nova vista à parte autora, tornando-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

5002229-05.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003760
AUTOR: CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pela União Federal. Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000042-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003767

AUTOR: TABATA VANESSA PEREIRA ARAUJO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço constante da inicial, para que dê andamento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao contador. Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências. Intimem-se.

0002030-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003758

AUTOR: EDNA GONCALVES BARBOZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002059-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003756

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVERIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001395-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003751

AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS VITERBO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000613-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003728

AUTOR: LOURIVAL BORGES DE ARAUJO (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 183.504.811-8, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000627-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003735

AUTOR: CAMILA SOUSA RAMOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000347-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003745

AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA BORGES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, com cópia desta decisão e da sentença, a fim de que, no prazo de 48 horas, promova o restabelecimento/registro do benefício de auxílio-doença (NB 6185445860), com DIB em 19/01/2018, DIP em 01/07/2018 e data limite em 21/12/2018, devendo informar nos autos a efetivação das medidas.

Comprovada o cumprimento da medida, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apelação apresentada pela parte ré, vista à parte autora para contrarrazões no prazo de dez dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003707

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS IZZIPATO SALES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002251-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003709

AUTOR: ANTONIO ADEMILSON SAMPAIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002463-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003704
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002410-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003705
AUTOR: CARMA JULIA CARDOSO GONCALVES (SP376215 - ORLANDA JANAÍNA CÉLIA NUNES ZAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002365-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003706
AUTOR: DAVI DA SILVA FRESCHI (SP396409 - CAROLINE GONÇALVES FRESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002620-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003703
AUTOR: IVONETE ZACARONE CARLOS TERCEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002315-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003708
AUTOR: HEITOR EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP401702 - MARCELA CRISTINA DELAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002304-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003701
AUTOR: JOSE CARLOS RIGUETTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000281-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003717
AUTOR: DAVI BORGES DA SILVA PAES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000069-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003718
AUTOR: MARISA APARECIDA MARTOS GOMES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001140-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003716
AUTOR: RUAN CHARLES SIQUEIRA FEITOZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) KEVEN HENRIQUE SIGQUEIRA FEITOZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002222-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003710
AUTOR: ANTONIO ADEMILSON SAMPAIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002553-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003698
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) SAMUEL DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) ISAAK DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001438-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003715
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES SIQUEIRA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001646-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003714
AUTOR: CREUZA VAROLO LEME (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001821-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003702
AUTOR: EDIVALDO MARQUES BORGES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001984-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003699
AUTOR: ALESSANDRA RENATA PANINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002016-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003697
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP405410 - JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002121-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003700
AUTOR: DONIZETTI HIGINO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002156-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003713
AUTOR: ADRIANA SILVIA LUCINDO BORDIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002164-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003712
AUTOR: DILMA SOARES FERREIRA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002180-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003711
AUTOR: ANTENOR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000515-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003719
AUTOR: DAMIAO ELIAS DOS SANTOS (SP396779 - LETICIA ZEFIRO CORREA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000205-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003734
AUTOR: MARIA DAS DORES PINTO GENARO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se.

0002110-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003750
AUTOR: CLAUDIONOR VERNEKI DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de 48 horas, promova a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/07/2018, DIP em 01/11/2018, RMI apurada pelo réu e data limite em 27/03/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Ressalto, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação, a fim de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002571-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003768
AUTOR: ANTONIO DE MELO FILHO (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as tratativas levadas a efeito durante a audiência de conciliação, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca da possível celebração de acordo, tendo em vista especialmente a petição e o depósito efetuado pela parte autora (anexos 29/30).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001297-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003732
AUTOR: ELISETE ESTEVES DA SILVA (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a informação constante da certidão lavrada em 21/03/2019, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o seu cadastramento junto ao sistema informatizado da Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal, comunicando nos presentes autos a sua efetivação. Efetuado o cadastramento, requisitem-se os honorários conforme definida na decisão n. 6331020411/2018. Sem prejuízo da medida acima e, em vista do comprovante anexado aos autos em 21/03/2019, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

Intimem-se.

0000513-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003757
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES GODOY (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50.

Verifico que não foi apresentada a certidão de recolhimento prisional. O documento acostado a fl. 29 - evento nº 02 (mandado de prisão) não supre referido documento.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos certidão (atual) de recolhimento prisional do genitor do autor, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos.

Intimem-se.

0000551-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003725
AUTOR: ANTONIO SERGIO BONINI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001197-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003730

AUTOR: AGENOR DE AGUIAR CASTILHO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Haja vista a aparente resistência das empregadoras do autor - Comércio de Móveis NV Ltda e Indústria e Comércio de Móveis Educacional Ltda-Me, em anexarem aos autos seus PPRA e PCMSO, oficie-se nesse sentido, com prazo de quinze dias para cumprimento, às referidas empresas. Com a anexação dos documentos aos autos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

0000555-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003727

AUTOR: EZEQUIEL MARCELINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/04/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001376-37.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003740

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 10/02/1990 a 24/07/1991, que não poderão ser utilizados como carência na aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91), mas que poderão ser utilizados para fins de contagem recíproca, desde que indenizado o sistema previdenciário, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0001996-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003749
AUTOR: VALMIR LACINTRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do (a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 539.418.673-8, com DIB do restabelecimento no dia seguinte ao da cessação administrativa, DIP em 01/11/2018 e RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000026-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003729
AUTOR: BENEDITO MOREIRA RIBEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 01/03/2019, redesigno a perícia médica para o dia 26/04/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Nei Campelo Cabral, cuja nomeação fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000573-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003720

AUTOR: IDEMUNDO ANTUNES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000443-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003752

AUTOR: DELEIDE ANTONIA POIATE DE FARIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2019, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)?

Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000056-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003770

AUTOR: MAURO FRANCISCO DAMACENO (SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte autora a anexação dos documentos mencionados na petição do evento 11.

Publique-se.

0000612-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003722

AUTOR: SILVIA PEDROGAN PEREIRA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14h15, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 187.336.482-0, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000577-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003724

AUTOR: INES PEREIRA DE CARVALHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Trouxe comunicado de decisão, no qual demonstra o indeferimento do benefício de auxílio-acidente (fl. 14 – anexo nº 02).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante supramencionado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000606-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003694
AUTOR: MARLI POLETE BACHEL (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002241-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003741
AUTOR: REGINA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo dos períodos de tempo especial de 06/03/1997 a 30/04/2002 e de 03/08/2002 a 04/07/2012 para fins de carência, bem como no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB na DER em 04/07/2012, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.411,73 (um mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$1.639,24 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) em março de 2015, com DIP em 01/03/2015, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

0000589-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003695
AUTOR: NEUZIRA SILVA CRUZ (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001208-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003726
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FIRMINO (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a parte autora a anexação aos autos dos documentos a que se refere na petição constante do evento 26.

Intime-se.

0000572-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003733
AUTOR: FIDELCINO XAVIER RIBEIRO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000584-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003769

AUTOR: MARIA APARECIDA TONHEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000911-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003739

AUTOR: OSMAR TROCA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da apelação apresentada (evento 49), vista à parte ré, ora recorrida, para contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003772

AUTOR: SIVALDO DA ROCHA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais dez dias, para que a parte autora providencie o cumprimento do determinado nos autos.

Anexado o resumo dos cálculos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias, tornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a tutela provisória de urgência, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovado o cumprimento da obrigação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências. Intimem-se.

0003088-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003746

AUTOR: GIOVANA VALENTINA PEREIRA PIRENI (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002850-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003759

AUTOR: ROSALINA PAULINO CAVICHIOLO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000429-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003743

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os presentes autos a uma das E. Turmas Recursais competentes para o julgamento do recurso interposto e já contrarrazoado nos autos.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, à conclusão. Intimem-se.

5002325-20.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003753

AUTOR: MARIO GARCIA GONÇALVES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002947-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003754
AUTOR: LEONICE MARIA CORDEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000007-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003748
AUTOR: SILVANDYRA TEIXEIRA ALVES (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000027-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003755
AUTOR: MARCIA ISABEL DE CARVALHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001752-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003771
AUTOR: GILMAR RICARDO GOMES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, oficie-se à Casa de Recuperação “Ovelhas de Davi”, com endereço na Rod. Dr. Elyeser Montenegro Magalhães (SP 463) km 39 (sentido Bilac) – R: 08 Chácara: 09 - Chácaras Aguiar – Araçatuba/SP, a fim de informe qual o período em que o paciente GILMAR RICARDO GOMES, RG 29.585.638-x – controle interno: NR20180831001, esteve internado em regime fechado nessa instituição para tratamento, devendo ser encaminhado também cópia de seu prontuário médico completo. Prazo: quinze dias.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes. Após, á conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0000617-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003737
AUTOR: ROSIMAR BARROS DOS SANTOS (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, a CEF realizou a inscrição do nome da autora no SPC, conforme documentos arrolados.

Entretanto, considerando que o pedido de tutela consiste na exclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2019, às 14h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos referentes ao débito em nome da autora.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001801-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003696
AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES, SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
RÉU: ASPREVIMINAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIARIOS FEDERAIS ANIASFE - ASSOCIACAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES FEDERAIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Homologo o pedido de desistência relativamente ao correu Associação Nacional de Auxílio aos Servidores Federais – ANIASFE, nos termos do

artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se referida entidade do polo passivo.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, acerca da contestação da União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000942-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003721

AUTOR: SINVAL LEITE CARRIJO (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero o despacho constante do termo 6331000012/2019, tendo em vista tratar-se de documento em posse do réu.

Assim, nos termos do art. 438, I, do Código de Processo Civil, requisi-te-se ao INSS, com prazo de quinze para cumprimento, a anexação aos autos de cópia integral da carta de concessão e memória de cálculo do NB 46/070.171.299-6.

Cumpra-se.

0000538-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003738

AUTOR: DEOLINDA DE OLIVEIRA CASTRO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte requerida por filha maior de 21 anos. Alega ser inválida, já na data do óbito de seu genitor.

Considerando as informações documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de apurar eventual situação de inválida da autora à época do falecimento de seu genitor, fato ocorrido em 11/06/2012 (fl. 26 – evento nº 02).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial na autora para a comprovação de sua situação de inválida, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2019, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(ais)? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão torna a pericianda inválida ou configura ser portadora de deficiência intelectual ou mental de modo que o torne absoluta ou relativamente incapaz?
3. Se portadora da incapacidade supramencionada, quando foi o início?
4. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, referida incapacidade.
5. A pericianda exerce ou exercia atividade remunerada à época em que era portadora de incapacidade intelectual ou mental?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorridos o prazo supra e inexistindo incidentes processuais a serem apreciados, diante da existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002116-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003736

AUTOR: THIAGO ROLDAO DE VASCONCELOS (SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados ao processo, em especial laudo médico pericial realizado na seara trabalhista (evento 20), entendo que restaram questões não esclarecidas, principalmente com a vinda de citado documento.

A parte autora, em manifestação ao laudo médico protocolada em 01/02/2019, requereu a designação de outra perícia médica.

A autarquia ré, por sua vez, permaneceu inerte.

Dessa forma, para melhor elucidação da lide, defiro o pedido realizado pela autora e designo nova perícia médica para o dia 16/05/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 1250/1419

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000156

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001750-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000943

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

5000607-22.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000944

AUTOR: FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, quanto aos documentos novos anexados aos autos pela CEF. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença.

0001594-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000942 MAURICIO AKIO ISHII (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da cumprimento da sentença. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003953-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046731

AUTOR: JOAO FABIANO BARBOSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005628-73.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332045905

AUTOR: EUNICE PEREIRA RAMOS MENDONCA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004538-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008247
AUTOR: VALDIRA INACIA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004364-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008311
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003556-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008274
AUTOR: TANIA LOPES BATISTA COIMBRA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004487-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008282
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005768-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008324
AUTOR: APARECIDA EVA DOS SANTOS GRANADO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005956-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008308
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007867-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008305
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006441-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008306
AUTOR: JOCENEIDE BORGES RIBEIRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005232-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008327
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005553-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008328
AUTOR: ANTONIO RAMOS OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004151-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008270
AUTOR: CARMEN LUCIA ALEXANDRINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005588-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008326
AUTOR: VAUDENORA ROSA DA SILVA (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006365-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008307
AUTOR: EDIMAR SOUZA DE MOURA (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004529-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008281
AUTOR: ROBERTO MARTINS DANTAS (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003346-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008313
AUTOR: TIAGO MARCIANO DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003451-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008275
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003405-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008285
AUTOR: ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003395-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008292
AUTOR: CRISTIANO VALERIO RIOS FERREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005177-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008310
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005176-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008265
AUTOR: DEBORA GOMES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005191-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008264
AUTOR: MANOEL DE JESUS RIBEIRO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004108-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008271
AUTOR: GERSIONITA ROSA DE FIGUEIREDO RAIMUNDO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004011-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008283
AUTOR: ELIZABETE BERNARDO LEITE DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003656-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008273
AUTOR: IRAILDES EVANGELISTA DE SOUZA (SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003507-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008284
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004672-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008280
AUTOR: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005169-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008329
AUTOR: HELENITA SILVA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003418-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008312
AUTOR: ANDREA VENANCIO DA CRUZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003891-65.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008276
AUTOR: ISABEL CRISTINA MADALOSSO DE NOVAES (SP368123 - DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005794-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008162
AUTOR: JOEL NEVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004304-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008269
AUTOR: ELIDIO DA COSTA NETO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002910-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008315
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004335-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008268
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO BRANDAO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005711-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008262
AUTOR: AUREA MARTINS PRINCIOTTI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005334-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008263
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004776-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008267
AUTOR: ISTVAN DOSA GEIGER (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002753-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008318
AUTOR: FLAVIO JOSE DE MORAIS (SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005315-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008316
AUTOR: JESSICA APARECIDA BARBOSA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002725-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008319
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003214-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008317
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002146-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008349
AUTOR: MARIO APARECIDO GONCALVES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008423-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008303
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS FERRAZ (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003172-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008347
AUTOR: ALMIR FERREIRA DA SILVA (SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO, SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009097-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008344
AUTOR: CRISTINA CHAVES DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006543-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008290
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP259326 - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003572-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008073
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUSA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA requerido por ANTONIO CESAR DE SOUSA no processo administrativo no. 622.178.824-6, com início na

forma do art. 60 da Lei no. 8.213/91 e término em 02/10/2019.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

A presente decisão deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quanto ao pagamento de valores atrasados, que deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000959-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046750
AUTOR: JOSE ARAUJO SOBRINHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por Jose Araujo Sobrinho:

Tempo Especial (convertível em comum):

Empresa Início Término

Companhia de bebidas das Américas - AMBEV 19/11/2003 23/04/2008

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria no. 146.867.730-3, desde a DER (16/03/2009), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005069-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008322
AUTOR: AURI MENEZES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por AURI MENEZES DA SILVA:

TEMPO ESPECIAL (convertível em tempo comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA ESP 04/03/1992 30/11/2016

TEMPO COMUM:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2017 30/06/2017

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006685-58.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008330
AUTOR: AMARO DAVI DA SILVA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por AMARO DAVI DA SILVA:

TEMPO ESPECIAL (convertível em tempo comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

WAISWOL E WAISWOL LTDA ESP 21/08/1991 20/11/1995

WAISWOL E WAISWOL LTDA ESP 04/03/1996 04/03/1997

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000010-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332044400
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ requerida por PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS no processo administrativo no. 531.786.685-1, com início do benefício em 30/06/2017 (DII) e início dos pagamentos (DIP) nesta data.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar a aposentadoria em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006498-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008249
AUTOR: IVAIR ROSA GEREMIAS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA requerido por IVAIR ROSA GEREMIAS no processo administrativo no. 616.521.637-8, a partir da cessação do benefício, em 30/01/2017, e com término dos pagamentos em 22/05/2018.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005999-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046347
AUTOR: PEDRO MIGUEL COSTA PIA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Miguel Costa Pia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de Clécio Antonio de Oliveira Pia.

O requerimento administrativo no. 184.206.457-3, apresentado em 21/11/2017, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analizados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de Pedro Miguel Costa Pia ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de Pedro Miguel Costa Pia ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 184.206.457-3, observado o art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, até a edição da Medida Provisória no. 871, de 18 de janeiro de 2019, e somente aos presos em regime fechado para o período posterior a 18/01/2019.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0005741-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046345

AUTOR: GUSTAVO DAVI SOUZA DE DEUS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO DAVI SOUZA DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de Rafael de Deus Costa.

O requerimento administrativo no. 185.348.756-0, apresentado em 31/01/2018, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analizados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de GUSTAVO DAVI SOUZA DE DEUS ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de GUSTAVO DAVI SOUZA DE DEUS ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 185.348.756-0, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, até a edição da Medida Provisória no. 871, de 18 de janeiro de 2019, e somente aos presos em regime fechado para o período posterior a 18/01/2019.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se, MPF inclusive, se o caso.

0008314-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332046324

AUTOR: ESMERALDO ALVES FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ESMERALDO ALVES FERREIRA:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

DJON BRINDES LTDA 01/01/1977 10/01/1980

TENTACION CONFECÇÕES LTDA 02/05/1989 27/04/1992

b) Condenar o INSS a conceder a ESMERALDO ALVES FERREIRA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 177.251.769-8, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003674-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008350

AUTOR: MANOEL BATISTA FILHO (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos (evento 27), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0004649-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008152

AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP379925 - FLÁVIA REGINA PEREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Portanto, diante da ausência de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que versem sobre a possibilidade de exigir a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial que venha a ser revogada posteriormente, com a seguinte tese: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. OG FERNANDES). Nesse quadro, dando cumprimento à determinação superior, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até nova decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Noticiado o julgamento, venham os autos conclusos para sentença.

0005150-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008333

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003666-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008337

AUTOR: DIOMARIA PEREIRA SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004687-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008335

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007643-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008332

AUTOR: IVONETE SANTOS DO NASCIMENTO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004952-39.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008334

AUTOR: BENEDITA FERRAZ BONA VOGLIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001705-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008339

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000451-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008340

AUTOR: ALMIR JESUS DA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003102-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008338

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA RIGOLIM (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004101-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008336

AUTOR: ADELI LIMA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000511-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008291

AUTOR: MARIA VIRGINIA PAULINO (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0007413-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008245

AUTOR: JESUINO LIMA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (requerimento de intimação do INSS): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada dos documentos que entenda pertinentes à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0007156-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008215
AUTOR: BENEDITO LUIZ SOARES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007168-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008217
AUTOR: JOSEFA VANDETE GOMES DE OLIVEIRA (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006515-87.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008216
AUTOR: ELISABETH BERNARDINA DE ARAUJO (SP400539 - NILTON GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007007-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008218
AUTOR: KASSIA VIRGINIA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

0006125-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008293
AUTOR: CARMELITA DAMASCENO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma).

2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0009080-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008346
AUTOR: GENECI JOAQUIM XAVIER (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, que trata da possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Nesse cenário, e tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de “reafirmação da DER para 01.11.2017(último dia trabalhado), data em que o autor completou 35 anos e 01 DIA de trabalho. Caso o item ‘c’ do pedido não seja considerado como insalubre, reafirmar a DER para a data do julgamento da ação” (evento 1), determino a suspensão do processo até solução da controvérsia pelo e. STJ.

0003913-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008222
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CRUZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a “Proceder ao correto enquadramento/reposicionamento da parte autora à classe correspondente, Classe e Padrão, conforme o pedido, de acordo com a regra do interstício de 12 meses, conforme o Decreto 84.669/80, até que seja editado o regulamento exigido na Lei 10.855/2004” (destaquei).

Apreciando o recurso inominado, a Turma Recursal, confirmando a decisão anterior, aduziu que “para progressão e promoção deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses, até que a edição da regulamentação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº

11.501/2007” (destaquei).

Nesta fase de cumprimento do julgado, a parte autora sustenta que a decisão não vem sendo observada pelo INSS.

O réu, a seu turno, assevera que houve o cumprimento integral do julgado, afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a nova Lei 13.324/16 trouxe novas regras de implementação da progressão funcional dos servidores da carreira social e que, por isso, o cumprimento da sentença deveria se dar com base em “atos normativos internos” que deram interpretação à nova lei.

Sustenta o INSS, por fim, que, na linha das diretrizes trazidas por esses atos normativos internos, ficou estabelecido que “os efeitos financeiros da progressão funcional ou da promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente ao cumprimento do interstício”.

Sem razão, contudo, o INSS.

A decisão judicial dirigida à autarquia é objetiva e clara: deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto na Lei 10.855/04 até que sobrevenha a regulamentação de seu art. 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07 (in verbis: “Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”).

Referido regulamento não foi editado até o momento.

Resta saber, então, se a superveniente Lei 13.324/16, ora invocada pelo INSS, obstrui o cumprimento da decisão judicial tal como proferida ou justifica seu descumprimento.

A resposta é negativa.

O art. 7º da Lei 10.855/04, estabelecendo critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, adquiriu a seguinte redação a partir da edição da Lei 11.501/07:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei” (destaquei).

Com a edição da Lei nº 13.324, de 2016, foram alterados no art. 7º os trechos a seguir destacados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei" (destaquei).

Como se vê, a Lei 13.324/16 apenas restabeleceu o interstício de 12 meses (pretendido pela parte autora e em tudo compatível com o título judicial), nenhuma alteração imprimindo ao art. 8º da Lei 10.855/04, que fixa justamente a necessidade de regulamentação do art. 7º pelo Poder Executivo (ainda inexistente).

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo INSS, independentemente de critérios supervenientes de quaisquer "atos normativos internos" "interpretativos" da também superveniente Lei 13.324/16, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

As datas de progressão e promoção da parte autora, com seus desdobramentos funcionais e financeiros, deverão ser estabelecidas sem quebra de continuidade, ou seja, em regime de prosseguimento dos interstícios anteriores à edição da Lei 11.501/07.

Dessa forma, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 dias para comprovar nos autos o efetivo cumprimento do julgado, nos termos acima indicados. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

0000960-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332008297

AUTOR: NILDO GERALDO DE FRANCA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 34 (pet. autor): Adite-se a carta precatória (evento 33) para incluir a testemunha arrolada pela autora.

Com o retorno da deprecata, tornem conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000032-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008296

AUTOR: MARIA SELMA SANTOS DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 30 de abril de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000030-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332008295

AUTOR: PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004547-21.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002961

AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

0003999-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002959SONIA REGINA ZETON (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

0003918-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002958RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

0004765-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002963MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GOMES (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

0003331-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002956MATHEUS SABINO PITANGA MARTINS DOS SANTOS (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)

0001445-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002952CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002084-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002954JUALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000004-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002950ABRAAO FERREIRA DE LIMA NETO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0004590-26.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002962ANTONIO SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004125-80.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002960AMAURI DE MORAIS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0007842-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002966MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003790-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002957EDILENIR REIS SOUZA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0007264-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002965JOSE LUIZ BARSÍ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0009436-46.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002968JOSE MACHADO NETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

0001652-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002953PAULO AFONSO DE AQUINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005501-04.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002964EDUARDO DE SOUZA SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0002803-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002955ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0008623-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002967MARIA DE LOURDES ROSENO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0010151-31.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002969NEUSA MARGARIDA DELFITO MARTINS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0000543-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002951DERLI ALVES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0006198-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002978MARIA FRANCISCA PEREIRA GILO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0005544-63.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002977ZULEIKA APARECIDA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

0004763-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002976ANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA)

FIM.

0008720-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002988FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da nova certidão de advogado constituído aos 21/03/2019 (ev. 68), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000462-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002987JOSEBIAS ALVES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da nova certidão de advogado constituído aos 21/03/2019 (ev. 59), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

5004749-96.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002986JEFFERSON MAXIMIANO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI, SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)

0009273-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002983MIRELA FRANÇA RODRIGUES DE AMORIM (SP327951 - ANTONIO EUSTÁQUIO RESENDE ALVES) MATEUS ISAQUE FRANÇA RODRIGUES DE AMORIM (SP327951 - ANTONIO EUSTÁQUIO RESENDE ALVES)

5001880-63.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002984RAIMUNDA SILVA SOUSA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

0003483-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002981ANANIAS VIRGILIO DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

0008753-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002982EDSON VITORETI DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

5002051-76.2017.4.03.6144 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002985HERALDO BESERRA DA SILVA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO)

0000707-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002980CLEIDSON BEZERRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

5001461-77.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002975JOSE MANOEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001185-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002973

AUTOR: TELMA MARIA BARBOSA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003843-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003090
AUTOR: RYAN SOUSA DA COSTA (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica (item 16), que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente.

Incabível a análise quanto à incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“Discussão

Periciando com atraso importante do desenvolvimento cognitivo, comportamental e emocional cuja etiologia não pode ser esclarecida pela análise dos documentos anexados aos autos. As comorbidades que ocorreram no primeiro ano de vida isoladamente não causam atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, exceto se já houver uma patologia de base ou se o quadro for mais grave, por exemplo pneumonia com insuficiência respiratória grave levando à diminuição de oxigênio para o sistema nervoso. Contudo, independente da etiologia, o Autor apresenta déficit cognitivo importante,

que talvez possa ser minorado com apoio psicopedagógico e fonoaudiológico. No estágio atual, fica caracterizada a deficiência, de acordo com os termos da Lei. Não há relação do custo de aracnoide com os sintomas apresentados.

Conclusão

Caracterizada a deficiência nos termos da Lei.

(...)

3. Da deficiência

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

R. Ver discussão no corpo do laudo.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

R. Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõe-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

R. O tratamento não lhe impõe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc.”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 04 pessoas (a parte autora; seus genitores, Gilvan e Ozenete; e sua irmã, Suzana, de 17 anos de idade).

Segundo o laudo socioeconômico, o autor reside em casa cedida pelo tio Sebastião. O pai está desempregado e a família sobrevive do salário da mãe, como diarista, no valor mensal de R\$ 750,00 e Bolsa Família, o valor de R\$ 178,00, computando renda total de R\$ 928,00.

No entanto, conforme consulta ao sistema CNIS, juntada aos autos (item 31), a irmã Suzana Sousa da Costa, que reside com o autor, conta com vínculo empregatício na empresa Minimercado Denis & Roger Ltda, com salário mensal de R\$ 1.326,00 (competência 01/2019), computando-se a renda total da família de R\$ 2.076,00.

Assim, a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 519,00, porquanto considerando que os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como no caso do Bolsa Família, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 4º, inciso VI, § 2º, do Decreto 6.214/07.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado.

Observa-se que a família reside em casa cedida pelo tio do autor, Sr. Sebastião, com boa infraestrutura e bom estado de conservação, contando com móveis e equipamentos que não condizem com a alegada condição de miserabilidade, como exemplo, forno microondas e lavadora de roupas (item 15). Ainda, o tio Sebastião ajuda com a doação de botijão de gás e recebem mensalmente uma cesta básica da igreja.

Ademais, verifica-se que o montante das despesas do grupo em questão perfaz um total mensal de R\$ 707,00, valor este inferior à renda total percebida pela família.

Ainda, conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos (itens 36/38), verifica-se que o genitor da parte autora recolhe como contribuinte individual para a previdência social sobre um salário mínimo.

Ademais, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS, não foram encontrados registros em nome do irmão do autor, Ruy Williams Sousa da Costa (item 35). No entanto, em relação à irmã do autor, Sara Sousa da Costa, solteira, embora declarado no laudo que ela reside no Chile, consta no sistema CNIS que ela conta com vínculo empregatício na empresa Drogaria São Paulo S.A., com salário mensal de R\$ 2.859,89 (competência 12/2018 – itens 33/34), restando evidente que tem condições de prestar auxílio e contribuir com as despesas da parte autora.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos

especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002559-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012370
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOUSA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis).

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) .

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1 reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida a perícias médicas (itens 18 e 38), que concluíram pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trechos dos laudos médicos:

“PERÍCIA PSIQUIÁTRICA
(...)”

3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

Sim, deficiente mental. Retardo Mental Profundo (CID 10 F73) QI abaixo de 20 (em adultos, idade mental abaixo de 3 anos). Devem ocorrer limitações graves quanto aos cuidados pessoais, continência, comunicação e mobilidade.

(...)

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?
Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?
A condição mental do autor já impede a existência de rotina normal”.

PERÍCIA NEUROLÓGICA

“3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

R. Sim, conforme descrito e discutido no corpo do laudo.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?
R. Sim.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõem-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)?

R. O tratamento não lhe impõe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 17) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a parte autora e seus pais, Severina Maria dos Santos e Raimundo Ribeiro de Sousa).

Segundo o laudo sócio econômico (item 26), o autor reside em casa própria, de quatro cômodos. A família sobrevive com a aposentadoria do pai do autor, no valor de um salário mínimo (aposentadoria por idade – itens 47/48), computando-se uma renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, de R\$ 0,00, porquanto desconsiderado o benefício percebido pelo pai para fins do cálculo da renda per capita, eis que no valor de um salário mínimo e por trata-se a titular de pessoa idosa nos termos da lei.

Nesse sentido já se posicionou o STF, eis que o tema foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, cujo acórdão colaciono a seguir (g. n.): Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de

inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Esta conclusão não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, em especial as fotos juntadas (item 27), visto que a residência do grupo conta com itens que não condizem com o alegado estado de miserabilidade, tais como móveis aparentemente novos e bem conservados, como fogão de 5 bocas, cozinha planejada, forno microondas, lavadora de roupas, TV de 42 polegadas de LCD e banheiro com box de acrílico, por exemplo.

Além disso, conforme consulta ao sistema CNIS (itens 44/45), verifica-se, inclusive, que a mãe do autor recolheu contribuições como contribuinte individual até 10/2018 (recolhimento em 12/2018), despesa essa que tampouco condiz com o alegado estado de miserabilidade, o que corrobora com as demais situações fáticas verificadas, no sentido de que o grupo familiar vem escapando da situação de miserabilidade.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra de forma inequívoca que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Prejudicada a análise do requisito da impossibilidade do apoio familiar, uma vez que não está cumprido o requisito da miserabilidade.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002979-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003502
AUTOR: GABRIEL DO CARMO PEREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo,

encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela inexistência de deficiência conforme denominação legal descrita no artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99.

Reproduzo trecho do laudo médico:

“3. DA DEFICIÊNCIA

3.1. O(a) periciado(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”) Descreva a deficiência.

R: Não.

3.2. Em caso positivo, esses impedimentos podem ser considerados como de longo prazo, ou seja, manter-se-ão pelo prazo mínimo 2 (dois) anos?

R: Prejudicado.

3.3. Considerando o histórico, a evolução regular e o prognóstico da deficiência, esclareça se o tratamento a que se submete o(a) periciado(a) impõe-lhe condição de vida de tal forma destoante que impede a existência de uma rotina normal, como frequência ao trabalho ou à escola, hospitalização por longos períodos ou constante, impossibilidade de conviver com outras pessoas etc. (indicar se tal condição é perene ou se tem duração limitada a um ou mais períodos)

R: O tratamento não impõe limitações a(o) periciado(a).

(...)

5. DO DEFICIENTE MENOR DE 16 ANOS

5.1. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada impõe a necessidade de cuidados especiais (cuidados diferenciados em comparação a uma criança de mesma idade do periciando, mas sem as deficiências apresentadas)? Justifique, especificando tratamentos, medicamentos, necessidade de um cuidador etc.

R: Prejudicado, pois não há deficiência de origem psiquiátrica.

5.2. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física e/ou cognitiva?

R: Prejudicado, pois não há deficiência de origem psiquiátrica.

5.3. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, restringe a participação social (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/07, inclusive quanto ao prognóstico de que o(a) periciando(a) venha, no futuro, integrar-se normalmente na sociedade, com vida afetiva, profissional, etc)?

R: Prejudicado, pois não há deficiência de origem psiquiátrica”.

Ante a conclusão do perito judicial, improcede a pretensão de concessão do benefício assistencial.

Prejudicada a análise dos demais requisitos legais.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002041-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003718
AUTOR: JUCEILDA SHERLEY PEREIRA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo e a parte autora, devidamente intimada (item 33), não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é

consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 02 (dois) meses da data da perícia judicial realizada em 19.10.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde março de 2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial. Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer (em 08.06.2017), não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 24, fl. 13).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24, fl. 13), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 08.06.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, no tocante à implantação do benefício na data da negativa do INSS (31.05.2017), o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 622.459.022-6), em 23.03.2018 (item 02, fl. 72), tendo em vista ser este o requerimento administrativo na data do início da incapacidade, devendo ser reavaliada no prazo de 02 (dois) meses a contar da realização da perícia judicial (19.10.2018), como condição para a manutenção do benefício, consoante fundamentação supra.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 622.459.022-6), em 23.03.2018, tendo em vista ser este o requerimento administrativo na data do início da incapacidade, devendo ser reavaliada como condição para a manutenção do benefício, consoante fundamentação supra.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS. Considerando que o prazo fixado no laudo pericial de 02 (dois) meses a contar da realização da perícia judicial (em 19.10.2018) já foi ultrapassado, o INSS fica autorizado a designar a devida perícia a qualquer tempo.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou,

ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007068-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003714

AUTOR: RONALDO DE LIMA VITI (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais.

A parte autora narra que firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré (nº 21.0248.110.0024810-31) para desconto de 96 parcelas mensais no valor de R\$ 1.768,50, com início em 09/2014 e término em 08/2022.

Ocorre que passou por problemas financeiros e não conseguiu adimplir esse empréstimo, tendo o último desconto em sua folha de pagamento ocorrido em 06/2015, momento a partir do qual a ré promoveu o vencimento antecipado do valor e iniciou trâmites para execução da dívida.

Alega que recebeu proposta para quitação desse débito, com o pagamento de R\$ 26.068,36, o que foi aceito e devidamente quitado pelo autor tempestivamente (em 29.09.2017).

Todavia, ainda assim houve o desconto de duas parcelas do financiamento quitado, nas folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2017, as quais foram devolvidas pela ré, uma antes do ajuizamento desta ação, e a segunda, quatro dias depois.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação, visto que todas as cobranças foram feitas no exercício regular de seu direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito

externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Compulsando os autos, reputo incontroversa a efetiva quitação total do contrato de empréstimo consignado nº 21.0248.110.0024810-31.

Primeiramente, da documentação colacionada pelo autor, verifica-se que o boleto para liquidação de dívida (compromisso de pagamento nº 142876978980000619) abrange expressamente o débito do contrato ora discutido, boleto este que foi devidamente pago pelo autor na data do vencimento, em 29.09.2017 (fls. 33/35 do item 02).

Da narrativa constante da exordial, assim como do teor da contestação, não se depreende qualquer resistência por parte da CEF quanto à efetiva quitação do contrato, posto que a própria ré confirma esse fato (“o cliente teve este desconto até que a sua DÍVIDA estivesse devidamente liquidada e tivessem sido pagas as devidas custas e honorários. Entretanto, assim que a liquidação do contrato foi confirmada os descontos em folha pararam de ser efetuados”), sendo que, inclusive, restituiu o valor das duas parcelas consignadas em sua folha de pagamento, administrativamente.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a foi efetivamente quitada em 29.09.2017, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos materiais (restituição em dobro).

A parte autora entende indevidos os descontos de duas parcelas no valor de R\$ 1.768,50, relativas ao empréstimo consignado ora discutido, feitos nas folhas de pagamento de outubro e novembro de 2017, uma vez que o débito fora integralmente quitado no mês anterior, motivo pelo qual pretende a sua restituição em dobro.

De acordo com o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em tela, primeiramente, não há o que se falar na irregularidade de cobranças do débito desse contrato em momento anterior à quitação efetuada (29.09.2017), uma vez que, até então, a dívida era lícita e exigível.

No mais, embora incontroversa a quitação e a existência dos descontos nas folhas de pagamento dos meses posteriores, vislumbro a ocorrência da exceção prevista no artigo supracitado (engano justificável).

Isto porque, em havendo o pagamento, a baixa das cobranças é medida que se impõe, todavia, tal procedimento não é imediato: é necessária a confirmação do pagamento, a atualização da condição do cliente, a troca de informações entre os sistemas da instituição e do empregador, sendo evidente a necessidade de um prazo razoável para se cumprir tal diligência.

No caso dos autos, não se verifica que a ré tenha extrapolado o prazo razoável para cessar as cobranças da parte autora a título desse empréstimo.

Note-se que os descontos foram feitos para o salário recebido pelo autor nas datas de 05.10.2017 e 07.11.2017 (fls. 32 e 36 do item 02), sendo certo que o fechamento dessas folhas pelo órgão pagador, com todos os seus descontos e créditos, deu-se ainda em data anterior ao efetivo pagamento.

Considerando a quitação do boleto em 29.09.2017, e a informação da ré de que procedeu à desativação desses descontos junto ao empregador do autor em 18.10.2017, data em que, provavelmente, já havia sido concluído o fechamento da folha de pagamento, resta claro o motivo pelo qual ainda subsistiram esses dois descontos.

Ademais, mostra-se irrazoável a presunção da parte autora de que a ré, agindo de má-fé, restituiu a segunda parcela apenas após a propositura da ação, visto a devolução ocorreu apenas quatro dias após o ajuizamento, sendo que a citação, momento em que o réu toma conhecimento do processo, ocorreu apenas no mês de janeiro de 2018, quando há muito já havia sido restituído o valor da parcela.

Outrossim, é fato que a parte autora manteve-se inadimplente por mais de dois anos, ensejando o movimento de toda a estrutura de cobrança da ré, vindo contemporaneamente exigir dessa mesma estrutura agilidade incomum para promover a baixa das cobranças a que deu causa.

Tendo em vista o acima exposto, resta evidente a aplicação da excludente por engano justificável, motivo pelo qual o pedido é improcedente nesse ponto, sendo a parte autora sucumbente.

Do pedido de reparação por danos morais.

Aplica-se aqui a mesma excludente já configurada quanto aos danos materiais, uma vez que o fato ensejador alegado (descontos indevidos) é comum a ambos espectros do dano reclamado, material e moral.

Aplicável a excludente por engano justificável (após a quitação) e exercício regular do direito (antes da quitação).

Improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003821-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338012528
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MIRANDA CAVALCANTE (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

A sentença é clara quanto às razões que levaram à improcedência total do feito, bem como em relação à questão objeto dos embargos: “Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.”

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338003626
AUTOR: MARIA ZITA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, obscuridade e erro material.

Afirma que: “ (...) Na verdade, de fato o contador deu parecer dizendo que na DER, a parte autora não tinha carência, contudo a data da DER correta é 03/05/2016 e não 13/12/2017, conforme restou registrado no voto. A data de 13/12/17 trata-se de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação judicial, portanto, a fim de inviabilizar erro do INSS ao eventualmente afirmar a DER para 13/12/17 e considerar, equivocadamente, a carência de 162 meses ao invés de 215 meses, necessário corrigir o erro material, ora apontado.

DA CONTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Ao aplicar a prescrição quinquenal ao caso, Vossa Excelência deixou de verificar a existência de recurso administrativo pendente e que interrompe a prescrição.

Há que se destacar, que na ocasião da exordial, a parte autora informou e comprovou interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos (protocolo nº 44233.083600/2017-93), face ao indeferimento sumário e indevido por parte do embargado, contudo, o recurso foi indevidamente improvido face à existência de ação judicial. Diante desta decisão infundada do INSS em entender que o segurado renuncia ao recurso administrativo por ter se socorrido da Justiça, o embargante interpôs Recurso à Câmara de Julgamento fundamento na violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, que conforme se vê nos documentos anexos, continua pendente de julgamento.

O Decreto n. 20.910/32, determina, em seu artigo 1º, que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Entretanto, O MESMO DIPLOMA NORMATIVO, EM SEU ARTIGO 4º, DISCIPLINA A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE AS REPARTIÇÕES OU FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTIVEREM ANALISANDO REQUERIMENTO FEITO PELO TITULAR DO DIREITO, in verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Percebe-se, portanto, que a prescrição não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que não se operou a prescrição quinquenal das parcelas, tendo sido interrompida em razão da interposição de recursos administrativos.

O Enunciado de Súmula n. 74, da TNU, diz que: “O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.”

Ademais, a jurisprudência é dominante no sentido de que ocorre a suspensão da prescrição a partir do requerimento administrativo e durante a sua tramitação:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Não há o curso de prescrição durante a tramitação do processo administrativo. (TRF – 4ª R. - Ap. Civ. 2000.71.04.003581-9/RS - Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 20/03/2002). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi distribuída durante a tramitação do processo administrativo.

DA DIB e REAFIRMAÇÃO DA DER.

O embargante entendendo que os períodos de auxílio-doença devem ser intercalados para que sejam computados, requereu, alternativamente que a DIB fosse fixada a partir de 01/10/2016, quando o embargante atingia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Ocorre que, a Contadoria apresentou Parecer (evento 17) reafirmando a DER para 13/12/2017, data do ajuizamento da presente ação, contudo não foi dada a oportunidade a parte autora, ora embargante, para manifestar-se nesse sentido e somente na ocasião da sentença percebeu que a data reafirmada não corresponde com o requerido na exordial.

A r.sentença acolheu o parecer da contadoria, reafirmando a DER para 13/12/2017 e fixando a DIB para a data da citação em 02/02/18, entendendo que somente neste momento o INSS tomou ciência do direito da autora, o que não merece prosperar. Isso se deu porque o contador não computou os períodos da forma correta e ainda deixou de considerar contribuições com menos de 15 dias, o que trouxe prejuízo no tempo apurado.

A previsão do artigo 26 do Decreto 3.048/99, reza que o período de carência é contado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Desta feita, resta claro que, uma vez filiado ao INSS, se o segurado trabalhou 01 (um) dia no mês, pagando o INSS, ele terá 1 (um) mês inteiro contado para carência.

Portanto, a lei citada, dispõe que tempo de contribuição é aquilo que você paga em decorrência da atividade desenvolvida, por outro lado, carência equivale às contribuições contadas a partir do momento da sua 1ª contribuição paga sem atraso, isto é, o segurado se o segurado trabalhar 01 (um) dia, pagando o INSS, terá 01 (um) mês inteiro contado para carência.

No tocante a fixação da DIB em 02/02/18, igualmente não merece prosperar, tendo em vista que o INSS já conhecia as contribuições feitas pela parte autora e já sabia da possibilidade de computar os períodos de auxílio-doença de forma intercalada, podendo reafirmar a DER para 01/10/2016. Portanto, a r.sentença merece reforma para reafirmar a DER para 01/10/2016, fixando a DIB para a mesma data, quando se implementou o direito da parte autora.

DA OMISSÃO – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

A r.sentença deixou de apreciar o pedido de RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, restando omissa.

Na exordial, requereu-se, com a devida juntada de cópia do contrato de honorários, DEFERIMENTO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, rogando sejam eles destacados do crédito da parte autora para constituírem ao crédito pessoal do advogado WILSON MIGUEL, inscrito na OAB/SP sob n. 99.858, nos termos dos artigos 22, 23 e 24, todos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõem:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Em consonância com a Lei, a seguir, os dispositivos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF:

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

(...)

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo

admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

(...)

Recentemente, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 47, a qual reconhece a possibilidade de reserva dos honorários contratuais, inclusive, classificando-os como prestação alimentícia, in verbis:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (destacou-se)

Dessa forma, o v. sentença merece sanar a omissão e determinar a reserva dos honorários contratuais de 30% sobre o valor atualizado, constituindo crédito do advogado WILSON MIGUEL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer digne-se Vossa Excelência a conhecer dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivamente opostos, para que no mérito sejam acolhidos para sanar erro, omissão e contradição, para corrigir erro material quando a data da DER; reafirmar a DER e fixar a DIB em 01/10/16; afastar a prescrição quinquenal e deferir sobre a reserva dos honorários contratuais; nos exatos termos trazidos na petição inicial. "

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

De fato, constata-se a existência de erro material no parecer da contadoria judicial, uma vez que constou a data do requerimento administrativo em 13.12.2017, quando o correto seria 03.05.2016.

Com razão a parte autora. ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para retificar a sentença, passando a constar isto:

“Consoante parecer da contadoria, a autora, na data do requerimento administrativo (03.05.2016), computava 162 meses, não cumprindo a carência legal.”

Portanto, são cabíveis os embargos.

No mais, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

A parte autora afirma que o contador não computou os períodos da forma correta e ainda deixou de considerar contribuições com menos de 15 dias, o que trouxe prejuízo no tempo apurado.

Porém, não especifica quais períodos que não foram computados, razão pela qual a pretensão não apresenta fundamento legal que implique em acolhimento.

Em relação à data da reafirmação da DER, entendo que somente há resistência do INSS no momento em que se oportunizou o conhecimento do acréscimo de tempo contribuído após o requerimento administrativo, conforme consta na sentença:

“Diferente ocorre, contudo, na data do ajuizamento desta ação (13.12.2017), ocasião em que se permitia a concessão da aposentadoria por idade, eis que, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial juntado de item 17, a parte autora soma 215 meses de carência.

Considero a DIB na data da citação (02.02.2018), porquanto nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo contribuído após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Nesse aspecto, portanto, a autora sucumbe em parte, já que não fazia mesmo jus ao benefício quando do requerimento, implementando os requisitos, contudo, por ocasião da distribuição da ação.

Desse modo, por economia processual, o pedido da parte autora procede, uma vez que faz jus à concessão de aposentadoria por idade com a DIB na data da citação (02.02.2018).”

Afirma, o autor, que há contradição quanto à aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional em razão de discussão pendente na via administrativa.

O comando relativo à observância da prescrição quinquenal é regra legal, e, assim, consta do julgado, e sua observância se faz, à evidência, nos casos em que há prestações pretéritas alcançadas pelo instituto da prescrição, o que é verificado por ocasião da execução do julgado.

Portanto, não há qualquer equívoco à alusão da aplicação da prescrição quinquenal, mesmo porque sua incidência pressupõe a observância do instituto legal em questão no todo, ou seja, inclusive no que se refere aos motivos de interrupção ou não fluência do prazo, de modo que tal é de ser verificado, na integralidade de todos os comandos normativos relativos ao tema, quando da execução.

Em relação à alegação de omissão referente aos honorários, o destacamento pretendido é verificado por ocasião do início da fase de execução, momento em que a parte vencedora, após o trânsito em julgado, e, por isso, reconhecidamente credora, é instada a se manifestar, dentre outros aspectos, sobre este específico tema.

Assim, na fase do conhecimento, não havendo ainda título executivo, e, portanto, valores atrasados, não há o que decidir a respeito de destacamento de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000939-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338012293
AUTOR: JESUS ANTONIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0001485-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003960
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a data da DER, ou, sendo necessário, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior, reafirmando-se a DER.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial (item 24 dos autos), a parte autora não atingiu o tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício na data da DER, tampouco na data da distribuição da ação. Assim, vislumbro, no caso, a necessidade de consideração de períodos posteriores ao ajuizamento da ação para possível implemento do requisito.

Verifica-se, portanto, que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo TRF3 como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 §1º do CPC, publicada no Diário Eletrônico (TRF3), em 08.02.2018.

Segue publicação em questão e o artigo referido (negrito nosso):

“Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O tema perpassa pela aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 462 do CPC/73), o qual estabelece incumbir ao magistrado considerar, no momento de proferir a decisão, ato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

A questão encontra soluções jurídicas dissonantes em nossos tribunais, remanescendo dúvidas não apenas quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos acima destacados, como também no tocante ao momento processual oportuno para veicular a tese e aos aspectos relacionados ao direito probatório.

Por um lado, há decisões no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a inviabilizar a reafirmação da DER com base no princípio da adstrição ou congruência. A título ilustrativo, destaco o seguinte aresto (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à caracterização de fato superveniente ao ajuizamento da ação, de caráter constitutivo do direito, cumpre asseverar que a ação foi ajuizada para reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação previdenciária em vigor até a edição da Emenda

Constitucional 20/1998. Portanto, todo o tempo de serviço ou contribuições previdenciárias a serem computadas devem estar inseridos no período básico de cálculo em questão.

2. As contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação não serão computadas para fins do benefício requerido, pois todo o tempo de serviço deverá ser anterior à EC 20/1998.

3. O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

4. Por fim, resta prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, considerando que a tese sustentada foi afastada por ocasião do exame do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Em decisão mais recente, todavia, a E. Segunda Turma daquela Corte Superior assegurou o cômputo do tempo de contribuição posterior à data de ajuizamento da ação, não estabelecendo balizas quanto ao momento processual oportuno para a formulação do pleito. Confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."

2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica"

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp

1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional."

(REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Nesta E. Corte, por sua vez, há entendimentos nos dois sentidos (v.g.: Sétima Turma, AC nº 1769095 - proc. Nº 0013280-31.2009.4.03.6102, rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, E-DJF3 de 02/06/2017; Oitava Turma, APELREEX nº 2167857 - proc. nº 0000322-90.2013.4.03.6128, rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 20/02/2017, E-DJF3 de 08/03/2017)

A importância do tema e a sua grande propensão à reincidência são indúvidas, justificando a seleção de recursos como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Anoto, em complemento e para efeito de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente"

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003455-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012522

AUTOR: LUIZ FERNANDO BISPO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que foi concedido pensão pela morte de Luiz Bispo (pai do autor) em nome da mãe do autor, Orandi Cardoso Costa (NB 82.329.585-0 - item 02, fl. 01), bem como consta concessão de pensão por morte desdobrada entre o autor, sua mãe e seu irmão Lourenço (NB 82.329.586-9 - item 02, fl. 03).

Em consulta ao sistema CNIS consta o recebimento dos respectivos benefícios pela mãe do autor, Orandi Cardoso Costa, sem nenhuma referência ao pagamento do benefício ao autor (itens 31/32).

Deste modo, tratando-se o autor de pessoa maior inválida, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressa e documentalmente, quais são os titulares dos benefícios NB 82.329.585-0 e NB 82.329.586-9, mais especificamente se o autor é titular de algum benefício de pensão por morte de seu genitor, Luiz Bispo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000730-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012550

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DIAS DE FARIAS (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a liberação imediata dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido (NB 625.757.770-9).

É a síntese do necessário.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, uma vez que a cessação do benefício se deu em 28.01.2019, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB 625.757.770-9.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o correu INSS manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se. Intimem-se.

0005985-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012521

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações da CEF, conforme petição anexada aos autos (item 34), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Com vistas ao princípio da celeridade processual, recebo o declínio do Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante as razões exaradas na decisão de item 27.

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito, bem como, querendo, apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

A PARTE AUTORA move ação em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o pagamento do seguro defeso no período de 01.11.2018 a 28.02.2019.

É a síntese do necessário.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Cite-se os réu, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (requerimento nº 173.325.139-4).

Ainda, intime-se a parte autora para que junte documentos relativos à sua situação perante ao Ministério da Pesca e Agricultura, bem como informe se diligenciou junto a esse órgão no sentido de regularizar a pendência indicada pelo réu, que motivou o indeferimento, comprovando suas alegações documentalmente.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o correu INSS manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à

recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Cite-se os réu, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB 504.280.056-1.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o correu INSS manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001017-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005011
AUTOR: CELIO CAUS (SP309157 - LUCILA MERLIN CAUS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a apresentar:a) documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e documento contendo o nº do seu CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0003808-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005015JOAO ANTONIO CAMPOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007407-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005018
AUTOR: VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004988-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005016
AUTOR: VICENTE ZANUSSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000314-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005012
AUTOR: RICARDO DE ANDRADE (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005014
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005013
AUTOR: VILSON SERGIO DE SOUSA VIEIRA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006908-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005017
AUTOR: JOSE ALVES BARBALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001027-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005009
AUTOR: GESSICA SOUZA DA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as assinaturas apostas nos referidos documentos divergem da assinatura constante do documento identidade (CTPS) anexado aos autos e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007634-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005004 GERSON DE FEO (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005872-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004997
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP315047 - KAREN REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006487-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004992
AUTOR: MARIA NATALIA LOURENÇO BARUEL (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004991
AUTOR: PEDRO APARECIDO INACIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005001
AUTOR: ARI MARTINS CORREA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006170-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004999
AUTOR: ELIANA CRISTINA FERNANDES NOBRE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004991-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004995
AUTOR: MARTHA MARIA GIOTTO SCHWINGEL (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006524-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004993
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002942-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004994
AUTOR: ROBINSON BARBOSA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004990
AUTOR: IVANOSCA SANTANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006326-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005000
AUTOR: MARIA ILZA DIAS MENEZES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE A PARTE AUTORA a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito ao crédito excedente ou declaração firmada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001277-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005006
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0008039-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005005 ROSALIA RAMAZZINA COSTA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

FIM.

0001010-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005010CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato e a apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001148-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005008EMILIA ELIAS DE FIGUEIREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente pedido de prorrogação do benefício previdenciário com o seu respectivo indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000991-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004989TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA EPP (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, considerando-se o valor econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001676-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005003MARIA FERREIRA RAMOS DE SALES (SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre as petições anexadas em 19/02/2019 e 25/02/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001508-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002051
AUTOR: DENILHA LEAL DOS SANTOS (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, até mesmo ante ausência de posterior impugnação, no que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002632-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002053
AUTOR: RUI PAPALEO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002032
AUTOR: BENEDITA DA SILVA BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000156-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002033
AUTOR: ADELICIO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000148-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002035
AUTOR: PAULO ROBERTO REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003432-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002037
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000099-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002039
AUTOR: VALDECIR LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002820-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002030
AUTOR: EVILASIO SANTOS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001421-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001747
AUTOR: PEDRO LUIZ ANGELO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PEDRO LUIZ ANGELO para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 19/11/2003 a 24/05/2004 (SCANDIFLEX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001499-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001753
AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/03/1988 a 16/02/1996 na empresa “Serraalgodão Comércio e Indústria Ltda”, como tempo especial, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002221-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002036
AUTOR: FILIPE DIAS FERRAZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.052.084-8) em favor de FILIPE DIAS FERRAZ a partir de 29/09/2018 o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMA no valor de R\$ 1.353,05 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) para fevereiro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 11.609,86 (ONZE MIL E SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até março/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000450-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002017
AUTOR: MARILICE DE JESUS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o cumprimento da sentença proferida no processo nº 00014536120184036343, tramitado neste mesmo Juizado, consoante demonstrado pelo Termo de Prevenção.

Decido.

Vê-se dos autos que o cumprimento de sentença que autora visa a iniciar decorre de processo anteriormente distribuído neste JEF relativo à ação que postulou o restabelecimento de benefício por incapacidade, no qual houve acordo entre as partes para fins de manutenção da aposentadoria por invalidez.

Desta forma, eventual apontamento quanto ao descumprimento do acordo, nos autos nº 00014536120184036343, deverá ser feita por meio de petição nos próprios autos, não sendo adequado o ajuizamento de actio autônoma.

Ante o exposto, reconheço a inadequação da via eleita e indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5002285-36.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002031
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

ANTONIO BEZERRA DA SILVA move contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em 20 de março de 2019 a parte autora pugnou pela desistência da ação, com a respectiva extinção do feito, ratificando a petição de fls 3, arquivo 2. É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, mormente quando sequer citado o INSS.

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado.

Portanto, à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000443-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002019
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000162

DECISÃO JEF - 7

0002606-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002029
AUTOR: JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento, porquanto a apresentação do laudo pericial Neurológico deu-se em 26.02 p.p., com ulterior expedição de ato ordinatório para que as partes se manifestassem em 08.03 p.p., cujo prazo ainda está em curso.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 10.04 p.f., dispensando-se o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001727-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002010

AUTOR: JOSE TIRBUTINO DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas à conversão em aposentadoria especial (B46).

DECIDO.

Explicito José a utilidade e pertinência na prova pericial por similaridade em relação às empresas Montagens Industriais MONTIN (09/11/1989 a 18/02/1991 - extinta) e Akita Montagens Industriais Ltda (06/03/1991 a 30/07/1992 - extinta), se o próprio autor invoca como paradigma a empresa Calvam Manutenção e Mont. Ind. Eirelli - EPP, onde o mesmo labora até a presente data e que já emitiu o PPP de fls. 46/47 (arquivo 2), no que já documentadas as condições insalubres ali presentes.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos, bem como para eventual explicitação de dilação probatória, observando o poder diretivo do Juiz no sentido do indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias (art 370, parágrafo único, CPC), cabendo ao Juízo velar pelo cumprimento do art 4o, CPC/15, sendo ônus de José a prova do fato constitutivo do seu direito (inciso I, art 373, CPC). Com as respostas, conclusos para o que couber.

Pauta-extra para 10/07/2019, sem comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000205-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002234

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/05/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 09/04/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000562-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002238 FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra para o dia 11/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000574-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002237 MARCOS ROGERIO ROMERO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) e do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

0003466-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002171 SEBASTIAO LUCAS ANDRADE (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/04/2019, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 24/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000232-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002172 ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECUIC (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR, SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 08/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003348-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002196
AUTOR: JOSE NICOLAU MAIA (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003099-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002219
AUTOR: AURORA BONACIO CIRINO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003075-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002217
AUTOR: RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000084-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002175
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000029-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002200
AUTOR: JOSE ERONILDES PEREIRA EVANGELISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003489-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002229
AUTOR: ALLAN JONATHAN DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000093-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002203
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO SALES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003304-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002225
AUTOR: CRISPIM ALVES DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003179-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002223
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003167-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002222
AUTOR: LUCIANO PIRES DA SILVA JUNIOR (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003105-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002190
AUTOR: ANTONIO SEVERO NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002967-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002185
AUTOR: ADILSON MARCOS FERNANDES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002929-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002184
AUTOR: ODETE MENDONCA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003218-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002192
AUTOR: EDNETE SOUZA DE OLIVEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003457-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002198
AUTOR: GERENALDO RODRIGUES DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003494-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002231
AUTOR: DIEGO NUNES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002905-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002212
AUTOR: REGINA BERLANGA MOREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002843-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002209
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000094-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002177
AUTOR: RUBENS DE SOUZA SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000063-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002202
AUTOR: JOSE ADRIANO MILANEZ DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000085-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002176
AUTOR: RAFAEL CARLOS COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003487-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002228
AUTOR: ALEX JOSE SANTOS MELO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003286-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002193
AUTOR: RAUL JUSTINIANO DIAS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003121-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002220
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003094-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002218
AUTOR: ESTER RODRIGUES LOPES (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000097-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002178
AUTOR: SANDRO HELIO SILVA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003500-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002232
AUTOR: FABIANO CAMILO MOURA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003147-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002221
AUTOR: VALDENON ANTONIO DE JESUS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA, SP338290 - SANDOR COSTA CUPERTINO, SP354134 - JUSSARA APARECIDA COSTA CUPERTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000059-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002201
AUTOR: ANDERSON SILVA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002997-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002215
AUTOR: LUSINETE JESUS DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003314-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002195
AUTOR: MARIA BETANIA DE JESUS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003299-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002194
AUTOR: BEATRIZ SILVERIODA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003033-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002187
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002078-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002181
AUTOR: SEBASTIAO ALEIXO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002848-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002831-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002208
AUTOR: DIVA DOS SANTOS BRAGA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002599-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002206
AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000816-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002205
AUTOR: CELSO JOAO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000280-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002204
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAMPOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000026-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002173
AUTOR: JOAO PAULO CANDIDO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000149-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002179
AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003347-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002227
AUTOR: JOSE GERALDO LUIZ (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003203-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002224
AUTOR: MARGARETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003187-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002191
AUTOR: JUCELENE DOS SANTOS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002971-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002214
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIZZO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002797-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002182
AUTOR: JOSE HAROLDO BORBUREMA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003313-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002226
AUTOR: AGNALDO TEIXEIRA SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000039-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002174
AUTOR: LEANDRO GABRIEL FERREIRA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003498-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002199
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003491-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002230
AUTOR: ANTONIO CAETANO CUSTODIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003068-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002189
AUTOR: CRISTIANE LINO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002809-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002207
AUTOR: JOSELITA MARIA DE SOUSA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO, SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO, SP353355 - MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001331-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002236
AUTOR: JULIANO BISPO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000594-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002235
AUTOR: SILAS SALLES DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão (art 373, CPC), apresente cópia legível do PPP e formulário relativo ao período especial com exposição a ruído, observando que, em se tratando de período posterior a 1º/01/2004, deve a parte apresentar documentação com a utilização da metodologia NHO 01 da FUNDACENTRO (art. 280, IN/INSS 77/2015), sendo que responsável pela medição há atender aos requisitos do art. 58, § 1º, LBPS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000108

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001064-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000538
AUTOR: MARCIO RICARDO BUENO (SP208685 - MAURICIO WAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência dos termos do ofício do Juízo Deprecado, o qual informa senha do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000064

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000018-78.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205000562

AUTOR: APARECIDA LUIZA CRIVELARO MARTINS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo omissão quanto à alegação de coisa julgada, não apreciada na sentença.

Aduz que nos autos n. 0003256-85.2016.403.6202 foi julgada idêntica demanda à proposta, na qual foi acolhido o pedido, sem observar a existência de pressuposto processual negativo.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que contempla a situação de omissão no julgado embargado, como ocorrido na espécie.

De fato, houve omissão no tocante à não apreciação da preliminar de coisa julgada.

Contudo, não é hipótese de acolhimento, porquanto se trata de demanda distinta da primeira, a qual fora julgada improcedente.

Nestes autos, como bem consignado na petição inicial, apreciou-se indeferimento de outro requerimento administrativo, formulado em 26/10/2017, ao passo que no processo n. 0003256-85.2016.403.6202 apreciou-se o requerimento formulado em 15/09/2016, concluindo-se que, naquela data, a parte embargada não tinha completado a carência exigida para aposentar-se por idade.

Como se trata de julgamento da validade de ato administrativo distinto, com base em recolhimentos inexistentes quando da primeira postulação, não se pode falar em identidade de causa de pedir e pedido. Logo, não há coisa julgada.

A rigor, com a decisão anterior, sequer poderia o INSS ter indeferido o segundo requerimento administrativo, pois ignorou a sentença proferida, forte no sentido de que restariam apenas dois meses para completar a carência exigida. Dessarte, a autarquia previdenciária não atuou, novamente, com a boa fé dela exigida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, afastando a alegação de coisa julgada.

Noticiado o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, de natureza antecipada, determino que se oficie à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS para o devido cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ministério Público Federal para apurar o crime de desobediência pela mesma autoridade (de prenome Iara), especialmente porque este magistrado tem verificado que o não cumprimento das decisões judiciais tem se tornado hábito, com a execrável reiteração.

Determino que cópia das duas sentenças proferidas seja enviada em mãos à referida autoridade, por meio de Oficial de Justiça, com ateste de recebimento pela própria.

PRIC.

DESPACHO JEF - 5

0000059-79.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000554

AUTOR: LÍCIA SANTANA MARCELINO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da certidão de tempestividade do recurso e considerando que o recorrente é isento do recolhimento de custas, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado da parte ré e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande/MS.

0000511-55.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000559

AUTOR: MIRIAM GASPARD DA SILVA DE MATOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Retifico o despacho anterior para esclarecer que a perícia médica fica designada para o dia 26/04/2019, às 11 horas, na sede deste Juízo.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sanando as irregularidades mencionadas na certidão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2019 1303/1419

distribuidor, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da perícia.

Intimem-se.

0000395-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000557

AUTOR: MARCO ANTONIO DELGADO FERREIRA ALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que a parte autora reside nos limites territoriais deste Juizado Especial Federal Adjunto, motivo pelo qual torno sem efeito a ordem de expedição de carta precatória e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 08h:30min. Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Designo, ainda, perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência das perícias designadas.

0000399-86.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000556

AUTOR: APARECIDA LOPES MARQUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que a parte autora reside nos limites territoriais deste Juizado Especial Federal Adjunto, motivo pelo qual torno sem efeito a ordem de expedição de carta precatória e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 29/03/2019 às 07h:30min. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000031-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000560

AUTOR: MARTINA ESPINOLA DE BRAGA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença determinou a implantação do benefício pleiteado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício junto à Agência Executiva do INSS.

Expedido o ofício por correio eletrônico em 15/01/19, segundo a parte autora não houve a implantação do benefício até 08/03/19.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e, ademais, tratar-se de benefício de caráter alimentar, expeça-se novo ofício ao INSS para imediata implantação, sob pena de desobediência.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 50/2019-SD À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL responsável por cumprimento de decisões deste Juízo, a ser encaminhado via e-mail.

0000021-96.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000558
AUTOR: MARIA AGUIDA RIVAROLA (MS011647 - ÉLIN TERUKO TOKKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Anote-se a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa.
2. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/06/2019, às 13h00min, para a oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.
3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, intimando-o para comparecer à audiência, bem como para trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela autora, além de cópia do CNIS, e, ainda, apresente eventual rol de testemunhas junto com a contestação. Intimem-se.

5000356-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000561
AUTOR: HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que a parte autora trouxe aos autos comprovante de residência em nome de seu esposo e, ademais, prova de que o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado foi encaminhado ao endereço constante da inicial. Desse modo, nos termos do "caput" do art. 331 do Código de Processo Civil, exerço Juízo de Retratação e recebo a inicial, determinando o prosseguimento do presente feito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 08h:00min. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada. A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000048

DESPACHO JEF - 5

0000175-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000056

AUTOR: EPAMINONDAS DA SILVA FRANCA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido acerca do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000066

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000319-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002279

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou pedido de prorrogação de auxílio-doença em março de 2017. Foi acolhida, com nova cessação em maio do mesmo ano. Não houve comprovação de novo pedido de prorrogação nem de novo requerimento administrativo, dentro do prazo de cento e oitenta dias da propositura da ação.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do art. 486 do CPC, nova demanda somente será admitida se os vícios apontados forem corrigidos – novo requerimento administrativo, outorga de novo mandato e exibição de declaração de hipossuficiência/documentos médicos emitidos há no máximo cento e oitenta dias da propositura da ação, sob pena de litigância de má-fé.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000328-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002275
AUTOR: MARISA OMETTO FERNANDES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) MARIA DE FATIMA OMETTO MACHADO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) MARCIA OMETTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Conforme dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. (grifei)
No caso concreto, da leitura da prefacial, depreende-se que a parte autora visa a execução de julgado proferido no processo nº 0001093-87.2002.4.03.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.
Primeiro cabe salientar que não há julgado a ser executado. Nos autos do processo 0001093- 87.2002.4.03.6117 foi proferida sentença de procedência do pedido para condenar o INSS a devolver os valores pagos pelo autor a título de pecúlio. No entanto, foi interposto recurso pelo réu, tendo os autos sido remetidos ao Eg. TRF3.
Com a notícia do falecimento do autor, houve a devida intimação para promover a habilitação de sucessores, tendo decorrido o prazo in ablis, com certificação do decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização processual do polo ativo. Desta feita, restou configurada a perda superveniente da legitimidade ad causam, e foi declarado extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto por perda de objeto.
Certificado o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à Vara de origem, e procedido o seu arquivamento.
Portanto, não há título executivo judicial a ser executado.
Ainda que assim não fosse, saliento que a habilitação de herdeiros, o cumprimento do julgado e a cobrança de valores deveria ser postulada perante o juiz natural que julgou procedente o feito e determinou o pagamento do pecúlio.
Portanto, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda, devendo qualquer incorreção com relação ao julgado ser pleiteada perante o juízo em que se alega ter determinado o pagamento do pecúlio.
Tratando-se de incompetência absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, caput) reconhecível de ofício (art. 64, §1º do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual.
Observo que a previsão contida no disposto no 51, inciso III, da Lei n.º 9099/95, que determina a extinção do processo em caso de incompetência relativa (territorial), tem sido aplicada com maior razão em casos de incompetência absoluta.
Cabe salientar, ainda, que, compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora reside local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível.
Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.
Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.
O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”
Em face do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem -se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corréis para pagamento dos honorários periciais. O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas. Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC). Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0000052-48.2018.4.03.6336 WILLIAN NASCIMENTO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000090-60.2018.4.03.6336 RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000092-30.2018.4.03.6336 WADY RAYS NETO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000108-81.2018.4.03.6336 REGINALDO ARAUJO

DA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000109-66.2018.4.03.6336 VIRGINIA SPENCER GUZMAN E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000122-65.2018.4.03.6336 SARAH SEVILLA ANTONELLI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000310-58.2018.4.03.6336 WELLINGTON EVANGELISTA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000356-47.2018.4.03.6336 RITSON LOPES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001123-85.2018.4.03.6336 WILLIAN SANTOS LIMA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0001163-67.2018.4.03.6336 REINALDO DE OLIVEIRA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001186-13.2018.4.03.6336 WEDERSON MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001239-91.2018.4.03.6336 RAFAEL LUIZ GERIOLI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001404-41.2018.4.03.6336 RAIMUNDA DIAS DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995. A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos. Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das audiências designadas, aos advogados das partes. Intimem-se.

0000122-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002322

AUTOR: SARAH SEVILLA ANTONELLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ELIANA APARECIDA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SARAH SEVILLA ANTONELLI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000090-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002325

AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001186-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002319

AUTOR: WEDERSON MACHADO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000052-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002326

AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ERICA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WILLIAN NASCIMENTO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000109-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002330

AUTOR: VIRGINIA SPENCER GUZMAN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCIA APARECIDA PINHEIRO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) VIRGINIA SPENCER GUZMAN (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001404-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002318

AUTOR: RAIMUNDA DIAS DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000092-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002324

AUTOR: WADY RAYS NETO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCELA CAMPAGNERI DE OLIVEIRA RAYS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WADY RAYS NETO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001239-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002327

AUTOR: RAFAEL LUIZ GERIOLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001123-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002329

AUTOR: WILLIAN SANTOS LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) GEISA MARIELI TORELO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WILLIAN SANTOS LIMA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000310-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002321

AUTOR: WELLINGTON EVANGELISTA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DEISE DAFNI ALVES SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WELLINGTON EVANGELISTA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000356-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002320

AUTOR: RITSON LOPES DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001163-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002328

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARIA SILVANIR DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) REINALDO DE OLIVEIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000108-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002323

AUTOR: REGINALDO ARAUJO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LIDIA INACIO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) REGINALDO ARAUJO DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000152-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002241

AUTOR: FRANCINI ANDREIA BENEDITO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LEANDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) FRANCINI ANDREIA BENEDITO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LEANDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Sonho Nosso V, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – imóvel na planta associativo – Minha Casa Minha Vida – MCMV – Recursos FGTS.

Aduz a parte autora que após se mudar, o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV passou a apresentar inúmeros defeitos de construção.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos.

DA PROVA PERICIAL

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluzar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrês para pagamento dos honorários periciais. O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas. Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC). Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente. 1 PROCESSO 2 POLO ATIVO 3 POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0000048-11.2018.4.03.6336 DANIEL LUCIO MANGILI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000050-78.2018.4.03.6336 DIONAS MARCOS MENDES LAGES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000053-33.2018.4.03.6336 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000056-85.2018.4.03.6336 ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000086-23.2018.4.03.6336 ELTON ROGERIO REIS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000089-75.2018.4.03.6336 CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000124-35.2018.4.03.6336 CRISTIANE REGINA PASTORE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000125-20.2018.4.03.6336 EVERALDO PAIVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000360-84.2018.4.03.6336 DANIELA TAVARES FABRICIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000489-89.2018.4.03.6336 ANDRE APARECIDO ERNESTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000490-74.2018.4.03.6336 ANSELMO URBANETI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000496-81.2018.4.03.6336 CARLOS ROGERIO PEREIRA GARCIA GUILHEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000497-66.2018.4.03.6336 CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001243-31.2018.4.03.6336 CLAUDIA SAMPAIO FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001325-62.2018.4.03.6336 CAMILA POLI PELON CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995. A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos. Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das audiências designadas, aos advogados das partes. Intimem-se.

0000496-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002286

AUTOR: CARLOS ROGERIO PEREIRA GARCIA GUILHEN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000497-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002297
AUTOR: CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SUMAIA RAFAELA LIMEIRA SALVE AGUIAR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000490-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002287
AUTOR: ANSELMO URBANETI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDREZA BEATRIZ DE MATOS SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ANSELMO URBANETI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000089-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002300
AUTOR: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SANDRA TAIZA SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000050-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002292
AUTOR: DIONAS MARCOS MENDES LAGES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001243-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002296
AUTOR: CLAUDIA SAMPAIO FERREIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000124-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002289
AUTOR: CRISTIANE REGINA PASTORE (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000360-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002288
AUTOR: DANIELA TAVARES FABRICIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000125-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002299
AUTOR: EVERALDO PAIVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000489-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002298
AUTOR: ANDRE APARECIDO ERNESTO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000086-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002290
AUTOR: ELTON ROGERIO REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) PATRICIA DAIANI PRADO REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ELTON ROGERIO REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000056-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002291
AUTOR: ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCIA CRISTINA GRIN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000048-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002293
AUTOR: DANIEL LUCIO MANGILI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ADRIANE QUINAGLIA NICOLETI MANGILI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) DANIEL LUCIO MANGILI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000053-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002301
AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 56/57), expressamente aceitos pela parte ré, especificamente em relação aos valores devidos à parte autora.

Do valor devido à parte autora:

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

No entanto, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/2001, faculto à parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar renúncia do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o valor acordado pelas partes - isto é, valor principal de R\$ 61.770,89 (sessenta e um mil, setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro/2018 – evento 57 - está bem próximo do limite legal (R\$ 57.240,00 para 2018) e, consoante é de conhecimento geral, o pagamento de requisição de pequeno valor (montante inferior a 60 salários mínimos) é bastante célere (poucos meses), ao passo que o precatório federal leva quase dois anos para ser pago.

Artigo 17, §4º: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Decorrido o prazo sem a renúncia expressa, expeça-se precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

No entanto, caso haja a renúncia expressa, deverá a Secretaria providenciar a expedição de RPV, no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do valor devido a título de honorários sucumbenciais:

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Conforme já esclarecido nos autos, em relação aos honorários sucumbenciais não cabe a elaboração de planilha própria de cálculos. Tendo o v. acórdão condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, e a condenação sido fixada em R\$ 61.770,89, são devidos R\$ 6.177,08 (seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro/2018, em favor do(a) causídico(a).

Demais providências:

Após a expedição das requisições de pagamento, providencie a secretaria a intimação das partes quanto à sua transmissão (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Requer a parte autora a intimação das testemunhas a serem ouvidas em audiência designada nos autos.

Indefiro o pedido, nos termos em que formulado. Conforme disposto no caput do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência anteriormente aprazada independentemente de intimação. A hipótese de cabimento de intimação das testemunhas (parte final do caput) deve ser reservada para casos excepcionais, em que haja comprovado motivo suficiente e razoável para tal onerosa providência pelo Juizado.

Na espécie, a parte autora não declinou fundamentadamente o motivo pelo qual estaria impossibilitada de se desonerar de comunicar as testemunhas acerca da necessidade de comparecimento ao ato.

Intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00004032120184036336, apontado pelo sistema processual, por diversidade de objetos. Na presente demanda a parte autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS por meio do qual foi indeferido o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/626.714.102-4. Apresenta novos documentos médicos atestando a permanência da enfermidade já reconhecida no bojo do processo anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000460-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002259

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PARAGUASSU (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há nos autos informação acerca do levantamento integral da conta relativa à requisição de pequeno valor.

Assim, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002261

AUTOR: GILSLAINE APARECIDA ESCOLA CINEGAGLIA - ME (SP297737 - CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

No caso dos autos transitou em julgado provimento condenatório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT a ressarcir à empresa autora o valor correspondente à postagem dos objetos PAC identificados à f. 06 do evento 19, não encontrados pelo sistema de rastreamento.

Intimada a apresentar os cálculos dos valores devidos, a EBCT alega que não há valores a serem ressarcidos à autora, uma vez que os objetos não chegaram a ser postados.

A autora manifestou-se genericamente discordando das alegações da ré.

Colhe-se do dispositivo da sentença o seguinte comando judicial, que transitou em julgado, sem oposição de recurso pela EBCT:

"(...) Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gislaïne Aparecida Escola Cinegaglia ME, resolvendo-lhe o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT a ressarcir à empresa autora o valor correspondente à postagem dos objetos PAC identificados à f. 06 do evento 19, não encontrados pelo sistema de rastreamento."

Ora, na fase de execução a EBCT, que sequer se insurgiu em face da sentença judicial, busca rediscutir matéria de fato que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, operando-se o efeito preclusivo da coisa julgada.

Resta claro que a sentença judicial transitada em julgado condenou a EBCT a ressarcir o valor correspondente à postagem dos 04 objetos PAC (fl. 06 do evento 19). Infere-se da sentença que o valor a ser ressarcido será o equivalente ao da Postagem PAC, vigente no ano de 2016.

Assim, tendo em vista que a EBCT não apresentou o cálculo para início de execução do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores que entenda devidos, em conformidade com a sentença.

Intimem-se.

0001187-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002284

AUTOR: JESULINO RODRIGUES DA SILVA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 1894 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL - anexado aos autos, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20190000256R (protocolo nº 20190044531), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150203267, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 1200001577, expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Barra Bonita/SP, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de nova requisição de pagamento.

Em que pese a ocorrência apontada no ofício, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 1200001577. Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior foi protocolada em 06/11/2015. Já o processo atual determinou o pagamento de atrasados a partir de 15/5/2018. Portanto, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa

julgada.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do Ofício UFEP anexado aos autos.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000326-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002282
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MARQUES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:
a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.
Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados
A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.
Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).
Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.
Intime(m)-se.

0000318-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002274
AUTOR: ALAIR BUENO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.
Não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante no termo de prevenção. O processo 00010058020164036336, que tramitou neste Juizado, teve como objeto o pedido de auxílio-doença.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:
a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.
Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados
A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.
Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).
Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intime(m)-se.

0002038-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002276
AUTOR: ALBERSON FERNANDO ROZANTE (SP159578 - HEITOR FELIPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a exclusão do advogado do cadastro de partes.
No mais, o Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com despacho proferido em fase de execução (evento nº 73), interpôs recurso objetivando sua reforma (evento nº 75).
Assim, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora acerca do presente despacho.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002285
AUTOR: ANTONIO CALASTRO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 1286 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL - anexado aos autos, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20190000200R (protocolo nº 20190027271), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20140204020, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 11000001081, expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Barra Bonita/SP, determino a exclusão de referida requisição.

No que tange à ocorrência apontada no ofício, não se pode afirmar, com certeza, acerca da inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 11000001081.

Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior foi protocolada em 24/11/2014. Já o processo atual determinou o pagamento de atrasados a partir de 25/10/2005 (desconsiderado o período anterior a 06/03/2009, ante a prescrição das prestações). Portanto, pode haver colidência entre os períodos considerados para o cálculo do valor devido no presente processo e no processo anterior.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças dos períodos de pagamento em relação ao(s) processo(s) apontado(s).

Acrescento que é dever da parte autora expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 77, incisos I e II, do CPC), sob pena de ser reputada litigante de má-fé.

Providencie a Secretaria, desde já, o cancelamento da RPV expedida nº 20190000200R (protocolo nº 20190027271). Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do ofício anexado aos autos.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001933-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002317
AUTOR: FRANCISCO REINALDO NICOLLETTI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 1902 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL - anexado aos autos, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20190000258R (protocolo nº 20190045164), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20120103778, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 0900000311, expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Porangaba/SP, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de nova requisição de pagamento.

Em que pese a ocorrência apontada no ofício, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0900000311. Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior foi protocolada em 21/06/2012. Já o processo atual determinou o pagamento de atrasados a partir de 08/11/2016. Portanto, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do Ofício UFEP anexado aos autos.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001844-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002283

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que, conforme Comunicado Médico anexado aos autos (evento nº 11), o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, médico perito deste Juizado, declinou do ato pericial em razão de ser o médico particular da parte autora, necessária a redesignação de perícia nos autos.

Intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 12h30, especialidade ortopedia, a ser realizada pelo médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corréis para pagamento dos honorários periciais. O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas. Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC). Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0000100-19.2017.4.03.6117 MARCOS AURELIO MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000044-71.2018.4.03.6336 FABIANO DE MACENA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000045-56.2018.4.03.6336 JOAO GUILHERME PEREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000046-41.2018.4.03.6336 PAULA CALVO DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000047-26.2018.4.03.6336 MAICON ADANS FERRARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000049-93.2018.4.03.6336 PEDRO DUMITRU FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000088-90.2018.4.03.6336 LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000091-45.2018.4.03.6336 MURILO ALVES DOS REIS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000111-36.2018.4.03.6336 RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000121-80.2018.4.03.6336 LEU ZACARIAS DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000353-92.2018.4.03.6336 LEONARDO ROCHA BATISTA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0000358-17.2018.4.03.6336 MARCOS BELEI DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000359-02.2018.4.03.6336 GENERCI ROGERIO INACIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001405-26.2018.4.03.6336 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001551-67.2018.4.03.6336 JESUS APARECIDO VICTORIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 09/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995. A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos.

Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das audiências designadas,

aos advogados das partes. Intimem-se.

0000046-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002305

AUTOR: PAULA CALVO DO NASCIMENTO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000359-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002309

AUTOR: GENERCI ROGERIO INACIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000121-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002311

AUTOR: LEU ZACARIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000045-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002316

AUTOR: JOAO GUILHERME PEREIRA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000044-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002306

AUTOR: FABIANO DE MACENA SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001405-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002308

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA ALVES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001551-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002307

AUTOR: JESUS APARECIDO VICTORIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000353-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002310

AUTOR: LEONARDO ROCHA BATISTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) GLASIELA MARTINS ROCHA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000047-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002315

AUTOR: MAICON ADANS FERRARI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000111-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002312

AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SIMONE CAMATARI GRIGOLATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000358-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002302

AUTOR: MARCOS BELEI DE LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000091-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002313

AUTOR: MURILO ALVES DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) AMANDA QUEIROZ DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MURILO ALVES DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000100-19.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002303

AUTOR: MARCOS AURELIO MACHADO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000088-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002304

AUTOR: LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000049-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002314

AUTOR: PEDRO DUMITRU FILHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0000568-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002257

AUTOR: RITA DE CASSIA TIBA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, na qualidade de cônjuge.

Dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que não constam todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise. Faz-se necessária a juntada aos autos de comprovante de endereço do habitante.

Ante o exposto, determino a intimação do interessado APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Com a regularização da documentação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação formulado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.

De outro lado, se o INSS não oferecer obstáculo ao deferimento do pedido de habilitação ou se deixar transcorrer in albis seu prazo, será deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA, por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Intime-se.

0001070-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002280

AUTOR: VALDECI SUZART SILVA PAULINO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O v. acórdão, com trânsito em julgado, indeferiu o pedido da parte autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária e a condenou, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001148-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002281

AUTOR: EDUARDA JUARES DA SILVA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 65).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0000020-72.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002262
AUTOR: IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 81/82), aceitos expressamente pela parte autor, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002295
AUTOR: CAMILA POLI PELON (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corréis para pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas.

Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000048-11.2018.4.03.6336 DANIEL LUCIO MANGILI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000050-78.2018.4.03.6336 DIONAS MARCOS MENDES LAGES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000053-33.2018.4.03.6336 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000056-85.2018.4.03.6336 ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000086-23.2018.4.03.6336 ELTON ROGERIO REIS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000089-75.2018.4.03.6336 CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0000124-35.2018.4.03.6336 CRISTIANE REGINA PASTORE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0000125-20.2018.4.03.6336 EVERALDO PAIVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000360-84.2018.4.03.6336 DANIELA TAVARES FABRICIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000489-89.2018.4.03.6336 ANDRE APARECIDO ERNESTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000490-74.2018.4.03.6336 ANSELMO URBANETI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000496-81.2018.4.03.6336 CARLOS ROGERIO PEREIRA GARCIA GUILHEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0000497-66.2018.4.03.6336 CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001243-31.2018.4.03.6336 CLAUDIA SAMPAIO FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001325-62.2018.4.03.6336 CAMILA POLI PELON CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 08/04/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos.

Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das audiências designadas, aos advogados das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000324-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002332

AUTOR: JOANA ANGELICA DE ALMEIDA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial a pessoa portadora de deficiência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a complexidade da perícia médica cujo objeto é a deficiência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie a Secretaria do Juizado, tão logo haja disponibilidade na agenda pericial, a designação da perícia médica com o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, ortopedista, tendo em vista as relatadas sequelas motoras da parte autora. Expeça-se o necessário.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Sem prejuízo, e considerando que a Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, prevê a realização de perícias médica e social a fim de avaliar-se o grau de deficiência do segurado, após a realização da perícia médica, providencie a Secretaria ao agendamento de data para realização, também, de perícia social com assistente social.

Ressalte-se, a ambos os peritos, que a perícia deverá responder a todos os formulários constante da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, a fim de atribuírem-se as pontuações ali previstas, cuja somatória determinará o grau de deficiência da parte autora.

Cópia da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, deste despacho e dos quesitos referentes ao presente pedido deverão acompanhar os emails de intimação dos peritos.

Intimem-se as partes das datas para realização das perícias.

Desde logo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de quinze dias, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mesmo prazo, deverá declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU), pois não foi conferido por especial para tanto no mandato. Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Pedido de acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/544.939.113-3, com renda mensal de R\$ 2.011,00, valor superior à soma de dois salários mínimos. Evidente, portanto, que a existência de fonte de subsistência afasta o requisito legal do risco de dano, de modo que é possível aguardar o célere trâmite processual praticado neste Juizado.

Providências no prazo de quinze dias:

a) sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, exibir, no prazo de quinze dias, comprovante de endereço com data inferior a 180 dias do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro. Neste caso, deverá juntar declaração, datada e assinada, de terceiro afirmando que a parte autora reside naquele endereço;

b) sob pena de arcar com o ônus da omissão, juntar declaração se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data de propositura da ação. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Não regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo

pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".
Intimem-se.

0000323-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002294
AUTOR: PAULO CELSO SIMIONATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial a pessoa portadora de deficiência.
A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Intimem-se as partes da realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 03/04/2019 às 17h, especialidade NEUROLOGIA, com o Doutor Arthur Oscar Schelp, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).
A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.
Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.
Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.
Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.
Sem prejuízo, e considerando que a Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, prevê a realização de perícias médica e social a fim de avaliar-se o grau de deficiência do segurado, após a realização da perícia médica, providencie a Secretaria ao agendamento de data para realização, também, de perícia social com assistente social.
Ressalte-se, a ambos os peritos, que a perícia deverá responder a todos os formulários constante da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, a fim de atribuírem-se as pontuações ali previstas, cuja somatória determinará o grau de deficiência da parte autora.
Cópia da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, deste despacho e dos quesitos referentes ao presente pedido deverão acompanhar os emails de intimação dos peritos.
Intimem-se as partes das datas para realização das perícias.
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000325-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002331
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de restabelecimento da pensão por morte nº 21/187.259.129-6, concedida por apenas quatro meses, entre 01/09/2018 e 01/01/2019, em razão do falecimento de Sinvaldo Cassiano da Silva, ocorrido em 01/09/2018 (fl. 7 – evento 2). O INSS entendeu ter sido comprovado o casamento por período inferior a dois anos antes do óbito.
Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).
O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. São eles: a) a qualidade de segurado(a) do(a) pretenso(a) instituidor do benefício; b) a qualificação de dependente previdenciário do postulante. Além disso, após a edição da Lei nº 13.135/2015, para benefícios requeridos por cônjuge ou companheiro, também é necessário provar que o c) casamento ou união estável iniciou-se ao menos dois anos antes do óbito e que d) o segurado verteu, no mínimo, dezoito contribuições ao seguro social. A insatisfação dos dois últimos requisitos implica a concessão de apenas quatro prestações da pensão por morte (art. 77, V, “b”, da Lei n. 8.213/1991).
No caso em tela, houve a comprovação do recolhimento de mais de dezoito contribuições previdenciárias pelo segurado (evento 8), o qual era titular de aposentadoria por invalidez na data do óbito e o casamento foi celebrado há um ano e três meses antes do passamento.
A parte autora exibiu farta documentação que compõe a demonstração de diversos fatos cronologicamente coerentes com a afirmação de que conviveu em união estável com Sinvaldo por mais de vinte e cinco anos, cuja entidade familiar manteve-se até o falecimento. Por exemplo, exibiu-se certidão de casamento religioso, celebrado em 20/10/1988, no Estado da Bahia; a existência de três filhos comuns nascidos em 1991, 1994 e 1995; existência de conta poupança conjunta no Itaú/Unibanco (agência 202, conta 50102), aberta em 30/08/2001; fichas de cadastro nas lojas Magazine Luiza e Tanger, constando como casados, abertas respectivamente nos anos de 1996 e 2003; comprovante de endereço comum de longa data na Rua Domingos Terreri, 129, em Jahu/SP, onde mora até hoje (eventos 2 e 3).
Assim, haja vista a grande probabilidade da existência da união estável e o risco de dano insito à privação do benefício de caráter alimentar, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que restabeleça a pensão por morte nº 21/187.259.129-6, com efeitos financeiros desde a data de sua cessação (DIP em 02/01/2019). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a reimplantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Expeça-se o necessário.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência previamente agendada.

As partes e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, Lei nº. 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/1995.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas, número máximo de três, com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000971-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002001

AUTOR: RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000251-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001991ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar (eventos 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000633-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001998

AUTOR: LUCAS DIAS DE OLIVEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000511-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001997

AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000192-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001992

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA LUZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para deferimento de dilação de prazo para cumprimento de determinação judicial, por 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001485-60.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001196
AUTOR: CRISTINA ALECIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; tem força de lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal constante do item “07” da proposta de acordo aceita, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Na sequência, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

No mais, cancelo a audiência designada neste feito.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5001745-75.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001191
AUTOR: DONIZETE ZANGUETIN (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA, SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de trabalho exercido no meio rural.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença proferida (evento 16), o INSS interpôs recurso inominado, apresentando, de início, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009 (evento 24 – fls. 1/2).

A parte autora, intimada, concordou com os termos do acordo proposto (eventos 29 e 30).

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades ajustado entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira

os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor DONIZETE ZANGUETIN, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001479-53.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001178
AUTOR: RAFAEL CARLOS CARDOSO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17/03/2018, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 16), verifica-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social, eis que manteve vínculos de emprego no interstício 2007-2016, bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença, o qual pretende restabelecer, no período de 31/12/2017 a 08/08/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico ortopedista (evento 12), o autor “sofreu em 31/12/2017 queda de bicicleta que lhe causou fratura de clavícula direita sendo tratado de maneira não cirúrgica com o uso de 8 de malha e tipoia do tipo velpeau, hoje com a consolidação do quadro conforme evidenciado e constatada por meio de radiografias e laudos dos médicos assistentes que constam ‘calo ósseo’”.

Esclarece o digno perito que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (auxiliar de pedreiro desde 2016) ou para qualquer outra. E conclui:

“Periciado refere que em 31/12/2017 sofreu queda de bicicleta que lhe causou fratura de terço médio da clavícula direita (CID S42), realizou o correto tratamento e seguimento com especialidade ortopedica e hoje encontra-se com seu quadro consolidado, nega dores continuas e/ou crônicas, ao exame físico amplitude de movimento de ombro direito equivalente ao contralateral sem restrições na angulação, sem déficits de força, sem sinais de instabilidades ligamentares. Presença de deformidade em clavícula esquerda compatível com imagem reproduzida em Raio X”.

Portanto, em que pese a fratura sofrida pelo autor, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor está apto ao desempenho de suas atividades laborativas habituais.

consolidada, não apresentando o autor qualquer restrição ou redução da capacidade laboral.

Por conseguinte, improcede a pretensão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000742-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 22/03/2018, ao argumento de que se encontra incapacitado para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e CNIS (eventos 5 e 6), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, no período de 01/04/2016 a 31/01/2019; antes, manteve pequenos e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios 1991-1992, 1994-2004, 2006-2008 e 2011-2012.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos (evento 16) o autor é portador de Espondiliscoartrose Lombar (M48.9), com quadro de “dores em região lombar, mas no momento do exame físico as dores são discretas”.

Esclareceu o experto que o autor apresenta grau de comprometimento leve, podendo exercer qualquer atividade laboral, inclusive as atividades habituais.

Irresignado, o autor postulou esclarecimentos ao perito (evento 23).

Laudo complementar foi anexado no evento 29.

Em respostas aos quesitos, manifestou-se o experto:

(1- no que consiste mais especificamente a Espondiliscoartrose Lombar? é uma doença na coluna do paciente?) R.: “Alteração degenerativa na coluna, comum para a idade em questão”.

(2- na opinião do perito, o trabalho rural na colheita de café, citrus etc., pode ser considerado como serviço leve, moderado ou pesado?) R.: “Moderado a pesado, dependendo a presença de maquinários para auxiliar no serviço”.

(3- referido labor rural exige que o paciente necessite de movimentação e esforço com a coluna?) R.: “Varia da presença ou não de maquinários, os quais podem facilitar muito o trabalho”.

(4- a continuidade desse trabalho rural safrista a ser exercido pelo autor poderá agravar progressivamente seu quadro de saúde?) R.: “Sim, como toda e qualquer alteração degenerativa, que pode evoluir com esforço contínuo e exagerado, bastando o autor se policiar e seguir as orientações do seu médico”.

(5- seria aconselhável do ponto de vista médico que o autor, devido sua doença, parasse de exercer o trabalho rural na colheita de café e citrus, evitando assim piora do estado de saúde devido ao esforço da coluna?) R.: “Não necessariamente, podendo o mesmo realizar as atividades se seguir as orientações do seu médico e reconhecer os limites orientado por ele”.

Assim, embora argumente o autor que não tem condições de exercer suas atividades habituais como trabalhador rural, esclareceu o experto que não há impedimento para essa função, desde que siga as orientações médicas.

Por outro lado, vê-se da cópia da CTPS do autor que seu último vínculo como trabalhador rural encerrou-se no ano 2012; após, teve um curto contrato de trabalho (04/02/2013 a 30/10/2013) no ramo da construção civil; a partir de 01/04/2016 passou à condição de contribuinte individual, mas sem referir qual atividade vinha desempenhando nessa condição.

De qualquer modo, a conclusão pericial não autoriza a concessão de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, eis que o autor está apto para o exercício de qualquer atividade laboral.

Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000836-95.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001174
AUTOR: EUZEBIA ROSA RIBEIRO (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EUZEBIA ROSA RIBEIRO, auxiliar administrativo (Evento 02 - fls. 06) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial, especialista em ortopedia, informou que ele(a) é portador(a) de “doença degenerativa em coluna lombar CID: M19.0/M54.5”, mas concluiu que a autora “no momento não

apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitada para as suas atividades habituais como auxiliar administrativo” (Evento 73).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, cumpre mencionar que nas ações previdenciárias, os peritos responderão quesitos únicos do Juízo, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, conforme dispõe o artigo 6º da Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Nesse contexto, o expert especialista em ortopedia atestou que a parte autora encontra-se capaz, motivo pelo qual não há que se falar "em nova perícia com especialista em ortopedia, bem como com perito especialista e psiquiatria".

Com efeito, registre-se que na exordial não consta que a autora possui doença psiquiátrica.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5002265-69.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001175
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) EDUARDO DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por RENATA DE ALMEIDA, MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS e EDUARDO DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS, este último, representado por Renata de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora Renata alega que vivia em união estável com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, juntamente com os filhos Marcos e Eduardo fazem jus ao recebimento do benefício.

Concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “de cujus”;

III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).

Assim, como o óbito deu-se em 20/04/2014, não se aplicando à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

O senhor Amarildo Paulino dos Santos faleceu no dia 20/04/2014, conforme Certidão de Óbito (Evento 02 - fls. 113), restando demonstrado o evento morte.

No entanto, na hipótese dos autos, verifico que a parte autora NÃO faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado do falecido Amarildo Paulino dos Santos.

Com efeito, dos documentos apresentados nos autos, especialmente a cópia da CTPS (Evento 02 - fls. 93) e o CNIS (Evento 20 - fls. 14), conclui-se que Amarildo manteve sua condição de segurado, na qualidade de empregado, até o dia 26/03/1997, pois no período de 14/10/1996 a 26/03/1997 mantinha vínculo empregatício com "Enterco Serviços e Obras Ltda.".

Depois desse vínculo empregatício, continuou trabalhando como "pintor autônomo" até a data de seu óbito.

Nesse sentido foram os depoimentos da autora e da testemunha José Antônio. A autora RENATA DE ALMEIDA declarou o seguinte, em síntese: que era esposa do Amarildo e ele era pintor autônomo; que no momento em que faleceu estava trabalhando na casa da Nair e do José Renato; que o falecido não recolhia contribuição previdenciária como autônomo; que na Justiça do Trabalho a requerente realizou acordo para "receber uma aposentadoria do pai dos meus filhos", mas Nair e José Renato não tinham condições de dar uma indenização; que a requerente tentou obter vínculo empregatício do falecido com a Nair e o José Renato, mas não foi aceito, foi realizado apenas o acordo no qual o falecido foi tido como trabalhador autônomo.

A testemunha JOSÉ ANTONIO SANTANA afirmou que conhece a autora há 10 (dez) anos e ela era casada com Amarildo; que o depoente também conhecia o falecido e ele era pintor; que ele não era empregado e trabalhava por conta, era autônomo; que no momento do falecimento ele estava trabalhando na obra em uma casa localizada perto da Coca-Cola, que na obra ele era autônomo; que na residência moravam o Amarildo a requerente e 3 (três) filhos; que o acidente ocorreu na obra pertencente às pessoas que contrataram o Amarildo para pintar o imóvel; que o falecimento ocorreu no hospital após o acidente na obra.

Assim sendo, para que possa o de cujus ser enquadrado como segurado obrigatório do regime geral de Previdência Social, na qualidade de autônomo/contribuinte individual, em não se prestando serviço à pessoa jurídica, imprescindível se faz o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado, durante o período que trabalhou nessa condição, nos exatos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Além do mais, cumpre destacar que não há provas nos autos de que o falecido tenha trabalhado em empresa, a fim de que esta pudesse ter recolhido valores à Seguridade Social, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, da análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que não restou tal fato comprovado pela parte autora, mas apenas o tempo em que o de cujus contribuiu na condição de empregado.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata dos períodos de graça, sendo estes períodos o intervalo de tempo em que o segurado mantém esta qualidade, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias.

O segurado de cujus enquadra-se no inciso II, do referido artigo, sendo seu período de graça de 12 (doze) meses.

Assim, tendo em vista que sua última contribuição, pelo que consta dos autos, foi em 26/03/1997 (Evento 02 - fls. 93 e Evento 20 - fls. 14), o falecido perdeu sua qualidade de segurado em 05/1998, nos termos do § 4º do referido artigo.

Assim, diante da perda da qualidade de segurado pelo de cujus e consequente falta dos requisitos para concessão dos benefícios de pensão por morte do mesmo, não fazem jus os autores ao benefício previdenciário pensão por morte de Amarildo Paulino dos Santos.

Por oportuno, sublinhe-se que a lide trabalhista resolveu-se por meio de acordo que foi homologado entre as partes (Evento 02 - fls. 310/312).

Entendo que se o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, constituindo-se início de prova material. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 31: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Dessa forma, a despeito da r. sentença proferida pela Justiça Trabalhista ser início de prova material, não vincula este Juízo Federal em relação à análise do caso concreto para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, portanto, não restou comprovado a condição de segurado do falecido Amarildo Paulino dos Santos.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001290-75.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001171
AUTOR: ADEMIR ANTONIO CONEGLIAN (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se. Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial. Menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Não se faz nova perícia por não se concordar com as conclusões da primeira.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial elaborado que o autor é portador de “Doença cardiovascular aterosclerótica CID: I 25.0”. Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, no autor não se verificou incapacidade para a atividade profissional habitual de pedreiro.

Concluiu o senhor Perito, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 3.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000452-35.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001173
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE JEZUS (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 24/08/2017 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra inapto para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS e cópia da CTPS (evento 02), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, eis que mantém vínculo de emprego iniciado em 02/06/2003.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 22, datado de 20/07/2018 e lavrado por médico especialista em Oftalmologia, “a parte autora apresenta baixa visão severa em olho direito (H54.4) causada por infecção por herpes vírus na córnea (B00.5)(H17.8). O olho esquerdo apresenta boa visão”, contudo, segundo o d. perito, referidas patologias não impedem o desempenho de suas atividades laborativas habituais (montador).

E concluiu o experto: “A baixa acuidade visual é severa em olho direito. Há sensação de areia e desconforto e na fase aguda ativa da doença há dor, porém isto não ocorre agora. A recuperação da visão é incerta. O tempo pode amenizar o quadro. O transplante de córnea pode ser uma opção no futuro.”

Em resposta aos quesitos complementares (evento 33) referiu o experto:

“11) A perda da visão do olho direito pode dificultar o exercício de sua profissão habitual, porém não posso afirmar que o impossibilita totalmente de exercê-la.

12) Se a incapacidade o privar de exercer sua profissão habitual, ele poderá exercer outras profissões assim como já citado no relatório.

13) Foram citadas duas ocupações que podem ser exercidas (auxiliar de escritório, vendedor, entre outras). Mantenho esta afirmação.

17) Por haver perda visual unilateral, preservada a visão de um dos olhos, classifiquei a incapacidade laborativa como leve.”

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, embora o autor seja portador de baixa visão severa em olho direito, apresenta boa acuidade visual no olho esquerdo; assim, não há falar em incapacidade laboral, eis que o quadro clínico apresentado não impossibilita o autor de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual como montador.

Logo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000952-04.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001172
AUTOR: GERALDO DE ARAUJO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portador de patologia incapacitante (encefalite viral), não tendo meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando o autor 61 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 25/03/1957 (evento 2), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, foi acostado laudo pericial lavrado por médico nomeado pelo juízo (evento 28), datado de 13/12/2018. E na dicção do digno perito, o autor é portador de sequelas de Encefalite viral e Embolia e trombose de outras veias especificadas (CID B94.1 e I82.8), patologias essas que impedem o exercício de atividades que exijam esforço físico, coordenação motora e memória.

Esclareceu o experto que esses impedimentos deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos, fixando o seu início em 15/08/2017.

Dessa forma, à vista da idade do autor, seu baixo nível de escolaridade e as patologias que o acometem, é de considerar que atende ele ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação anexado nos eventos 40 e 41, e datado de 04/02/2019, revela que o autor reside apenas com sua companheira, Cleuza Maria Caetano, 58 anos, em imóvel de propriedade da cunhada, Cleunice Caetano, alugado por R\$400,00, simples, porém em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. A sobrevivência do casal é mantida exclusivamente pela renda auferida pela companheira, em torno de R\$800,00, no trabalho informal como doméstica, a qual também recebe uma cesta básica de sua patroa. Informou o autor possuir apenas um filho, casado, sem condições de prestar-lhe ajuda financeira.

Assim, a renda familiar informada gera uma renda per capita de R\$400,00, superior, portanto, ao limite legalmente fixado, hoje, de R\$ 249,50.

Contudo, é certo que o parâmetro de renda familiar de ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode servir como critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.

Não obstante, trata-se de renda incerta e, levando-se em conta a idade da companheira (58 anos), mostra-se evidente o risco e vulnerabilidade sociais do demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITO PARCIALMENTE PREENCHIDO. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3 - Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa. 4. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2139944 0006745-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, resulta demonstrado que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, e nem de tê-la provida por sua família preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o digno perito fixou a incapacidade do autor em 15/08/2017.

De tal modo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo protocolado em 09/05/2018 (evento 16), e não em 13/12/2017, conforme postulado na inicial.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor GERALDO DE ARAUJO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/05/2018 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação requerida. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor da parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000382-63.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001176
AUTOR: EVA DE BARROS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 01/01/2018 e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 39), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 13/04/2009, constando como última remuneração a competência 06/2015, bem como pelo fato de ter auferido benefício de auxílio-doença no período de 22/05/2015 a 31/12/2017.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas nas áreas de psiquiatria e ortopedia.

Primeiramente, foi acostado laudo pericial elaborado por perita médica especialista em psiquiatria (evento 14), onde afirma a experta que a autora é portadora de Transtorno de Ajustamento – CID F43.2, patologia essa não ensejadora de incapacidade laboral.

Esclarece a digna perita: “O tratamento desta condição clínica se dá através do uso de medicações pertinentes à sintomatologia apresentada por cada pessoa, sendo importante a associação de técnicas psicoterápicas. O tempo de tratamento varia de caso a caso e deve estar dependente da avaliação do médico responsável pelo tratamento.”

E conclui: “Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Eva de Barros dos Santos encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral. CAPAZ de exercer os atos da vida civil.”

Por fim, ressalta que há necessidade de “real aderência ao tratamento médico psiquiátrico” por parte da autora.

Assim, a perícia psiquiátrica não detectou incapacidade laboral na autora.

Na sequência foi acostado laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia (34), onde afirma o perito que a autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante.

Relata o experto:

“Autora com sequela de paralisia infantil CID: B91 e doença psiquiátrica compatível com CID: F43.2/F33.1. Ao exame clínico visual: autora comparece acompanhada da filha, em regular estado geral, descorada +/-, orientada, mas apática, pouco comunicativa, com fácies depressiva e idéias suicidas; deambulando com dificuldade, com claudicação; com limitação de movimentos dos dedos da mão e pé esquerdo, com hipotrofia muscular em membro superior e inferior esquerdo, com diminuição de força muscular; presença de cicatriz cirúrgica em mão direita (tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo em abril de 2015), e em região de tendão de Aquiles esquerdo (provável alongamento de tendão, há 7 anos); com pé esquerdo em equino e com leve encurtamento do membro inferior esquerdo; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos conservados, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente.”

Concluiu o digno perito que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e suas atividades habituais, “sem condições clínicas e psicológicas para uma reabilitação profissional”.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ela incapacitada de forma total e permanente para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou a DII em abril/2015.

Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, é devido a partir das conclusões periciais em 14/02/2019, momento em que constatada a incapacidade total e definitiva da autora. Antes, é devido apenas o auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida em 31/12/2017.

Por fim, registre-se que, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora EVA DE BARROS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/01/2018, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/02/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 62) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 55) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em seu recurso, alega o recorrente haver contradição no julgamento, argumentando que “na r. sentença, a qual, frise-se, reconhece a incapacidade para atividade habitual, porém conclui pelo indeferimento da benesse previdenciária.”

Pois bem. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, eis embora tenha reconhecido a incapacidade da autora para sua atividade habitual, julgou improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, tal como expressamente referido na sentença hostilizada, resultou demonstrada pela prova pericial produzida nos autos a presença de incapacidade parcial e permanente da autora somente para atividades que exijam esforço físico e permanência por longos períodos em pé.

A despeito disso, o laudo pericial também deixou claro: “De acordo com a sua idade (47 anos) e o seu grau de instrução (ensino médio completo) pode desenvolver atividade laborativa, como por exemplo, serviço administrativo (secretaria), recepcionista, e telefonista; sem prejuízo à sua saúde” (resposta aos quesitos 3 e 10).

Assim, apesar da enfermidade verificada, que lhe impõe incapacidade parcial e permanente para atividades de esforço e permanência por longos períodos em pé, apresenta a requerente aptidão ao desempenho de outras atividades.

E como assinalado na sentença recorrida, no interstício 1992-2010, ou seja, por 18 (dezoito) anos, a autora exerceu as atividades de recepcionista, auxiliar de escritório, balconista, secretária e crediária, atividades para as quais está apta, portanto, não há falar em reabilitação profissional.

E também não houve nenhuma omissão no julgado, eis que as questões apontadas pela embargante nos itens A e B, fls. 08 de sua petição, foram devidamente analisadas na sentença proferida.

Logo, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000177-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001170
AUTOR: ILSA REZENDE DA SILVA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ILSA REZENDE DA SILVA em face do UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando o restabelecimento de pagamento de seguro desemprego c/c dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, contudo, não cumpriu integralmente a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu Art. 17 e incisos seguintes estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV - Intimação da parte autora para apresentação de cópias ou regularização dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

(...)

i) documentos essenciais à causa (Termo de rescisão de contrato de trabalho e emprego - T.R.C.T; Comprovante do requerimento do seguro-desemprego; e Comprovante de requerimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do Art. 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se :

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único e artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001436-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001187
AUTOR: CARLOS MOISES ANDRADE SANTOS CUNHA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, postula o autor a concessão do benefício de amparo social ao deficiente desde o requerimento apresentado na via administrativa, alegando ser portador de doenças mentais, de modo que não pode contribuir para o próprio sustento e seus pais encontram-se ambos desempregados, portanto, atualmente, sobrevivem da ajuda de amigos e parentes.

Instado a apresentar comprovante de residência atualizado e comunicado de indeferimento do pedido na orla administrativa, o autor trouxe apenas o comprovante de residência, informando, outrossim, não possuir o documento comprobatório do requerimento administrativo negado.

Concedido novo prazo para a juntada, o autor postulou sua dilação, pedido que lhe foi deferido. Ao final, contudo, veio o autor informar que está com perícia médica agendada para 02/04/2019, aduzindo, todavia, que não tem comprovante acerca de tal fato.

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. No caso, o autor não comprova ter postulado administrativamente o benefício, eis que não junta qualquer documento que demonstre ter assim procedido. De outro giro, ainda que possa ter perícia médica agendada para 02/04/2019 (o que não prova, como mencionado), o fato é que, nesse caso, não há negativa administrativa ao benefício, o que também revela falta de interesse de agir.

Logo, não comprovado o indeferimento administrativo, impõe-se a extinção do processo, porquanto não evidenciado o conflito de interesses, necessário ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro, contudo, o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que não comprovado estar o autor acometido de doença grave, como mencionado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

5003031-88.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001189
AUTOR: JOSE MARCIO SOARES DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra acometido de doenças incapacitantes que o impedem de trabalhar.

Intimado para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, o autor deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial.

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando o autor, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior.

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000176-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001195
AUTOR: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a autora não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia.

É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido aquele, interesse processual.

O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000310-94.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001188
AUTOR: LUCAS MORAES DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De início, quanto aos embargos declaratórios opostos – petição evento 10 –, é cediço que, em face de atos e despachos de caráter meramente ordinatório, aclaratórios não se oferecem. Recorribilidade não há, amplamente considerada, uma vez que tais atos processuais não contêm carga decisória propriamente dita.

No mais, o feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor não requereu, na raia administrativa, o bem da vida aqui buscado: declaração de tempo de serviço exercido em atividade especial, para fins de averbação na autarquia previdenciária. Segue que não há nenhuma manifestação do INSS que caracterize lide, resistência à pretensão deduzida. Nessa espia, carece o autor de uma das condições para o regular exercício do direito de ação, a saber, o interesse de agir.

O E. TRF da 3.ª Região vem decidindo nesse sentido; confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). 2. Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187712 0001790-49.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000538-06.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001184
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista o levantamento do valor depositado na presente execução, noticiado no evento 51, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita sua pretensão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0000088-29.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001168
AUTOR: DARCI GARBI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 17): Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o autor juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0001385-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001181
AUTOR: OSCAR BASO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em exame sentença já foi proferida. Sem embargo, à vista dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), diga a parte autora acerca da proposta de acordo formulada no recurso interposto pelo INSS (evento 21), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0001716-87.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001194
AUTOR: MARCELO GALLO JORGE ESTEVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

0001086-31.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001162
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE LIMA FIGUEIREDO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados (evento nº 37), a manifestação da parte autora (evento nº 40), bem como o trânsito em julgado do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designe audiência de conciliação para o dia 30/04/2019, às 16 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000284-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001190

AUTOR: JURANDIR VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-10.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001185

AUTOR: ROSE MEIRE DOS SANTOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000390-58.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345001182

AUTOR: CELIA PONCIANO DA SILVA RODRIGUES (SP214245 - ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual, dirigindo pleito em face da CEF, intenta Celia Ponciano da Silva Rodrigues obter autorização para levantamento de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

D E C I D O.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, indica as ações não incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível.

De regra, afora as ações acima mencionadas, também não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, a exemplo do Alvará Judicial (art. 725, VII, do CPC).

Na espécie não convém abrir discussão, com propensão de gerar incidente, sobre a possibilidade de adequação de ritos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino o arquivamento dos autos, forte no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 c.c. Enunciado n. 9 do FONAJEF.

Publique-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001522-87.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002140

AUTOR: ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

5002126-83.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002120 ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a EBCT intimada a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

5000099-93.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002121

AUTOR: ISAQUE SANTARELLI DIAS (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/04/2019, às 09h00min, na especialidade de Neurologia, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000112-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002135

AUTOR: APARECIDO JORGE DE LIMA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2019, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001578-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002111

AUTOR: JOSE MARCOS MARINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000317-86.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002133 MILTON CORREA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/04/2019, às 09 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000157-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002113

AUTOR: HANAKO YAMASHITA ISHIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001621-57.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002110 ARTHUR DE ALMEIDA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001047-34.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002131 FREDERICO JOSE BERNARDES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001625-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002115
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001000-60.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002139 CARLOS TAVARES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5003170-40.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002138 WILLIAM SCHEIK MIRANDA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora intimados da redesignação da perícia médica para o dia 28/03/2019, às 16h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000404-42.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002129
AUTOR: ROSEMARY NEVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002041-34.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002130 PAULO ROGERIO DE SOUZA DE FREITAS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a exequente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de evento 51, indicando os dados bancários de sua titularidade para depósito da quantia exequenda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000961-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63390000880
AUTOR: HERMES ZUBINHA MACIEL (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HERMES ZUBINHA MACIEL em face da UNIÃO, com o objetivo de vê-la condenada a pagar os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) no saldo de sua conta PIS/PASEP, além de juros remuneratórios anuais de 3% (três por cento), juros de mora de 05% ao mês e correção monetária.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária concedida ao autor e arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, bem como arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência do pedido.

É o necessário.

Decido.

Tenho a que a renda líquida auferida pelo autor (R\$ 2.878,12 – cf. demonstrativo de fl. 1, evento 11), afasto a declaração de hipossuficiência firmada nos autos e revogo a gratuidade de justiça deferida.

No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porque, embora seja pago aos titulares de contas no PIS-PASEP, o abono salarial do PIS é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 10 da Lei 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal mero agente pagador.

Colocado isso, verifico ter a pretensão do autor sido fulminada pela prescrição.

O tema está absolutamente superado e certamente não deveria sequer ter sido objeto de ação, isso para não sobrecarregar o Judiciário.

Vejamos o que há muito pacificou o STJ e a TNU:

RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000932-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000785
AUTOR: LUCIDALVA BARBOSA DE SOUZA (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso em apreço, fundado na segunda hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o estudo socioeconômico realizado, a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora, seu esposo (Carlos Roberto) e sua filha (Jaqueline Cristina) -, proveniente da aposentadoria por invalidez percebida por Carlos, no valor de R\$ 1.542,09, ultrapassa o limite de ½ salário mínimo per capita.

Além disso, residem em imóvel próprio, de alvenaria, com piso frio em todos os cômodos. Possuem, além do mobiliário básico: micro-ondas, mesa com computador e máquina de lavar roupas. São proprietários de um automóvel Fiesta, ano 2002 e de uma “carretinha”.

Finalmente, em pesquisa recente efetuada no sistema CNIS (eventos 025 e 026), verifica-se que Jaqueline passou a trabalhar registrada, desde fevereiro do corrente ano, com renda mensal de R\$ 1.729,18.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Prejudicado o pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000928-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000873

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS MATHEUS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000747-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000911

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Registre-se, ademais, que a alegação de impedimento do perito nomeado já foi objeto de rejeição por este juízo (evento 013), não havendo necessidade de outras considerações.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000966-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000808
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito formulado pela autora de esclarecimentos do perito judicial (evento 020).

A meu ver, o laudo médico produzido em Juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação.

Quanto às preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso, deixo de conhecê-las.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a autora, em síntese, que, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurada da autora, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (29.10.2014), vínculo trabalhista com JA FERNANDES CEREAIS LTDA-EPP (22.04.2014 a 28.07.2015 – extrato CNIS).

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce

(ia).

De efeito, o laudo médico-pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que a autora não possui qualquer grau de limitação física, ou seja, não sofreu qualquer espécie de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou exerceu, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão do perito acerca de suas condições clínicas:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade ou redução da sua capacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Vítima de acidente de moto em 10/2014, ocasião na qual sofreu trauma no pé direito e joelho esquerdo, sem necessidade de intervenção cirúrgica. Hoje, exame indica transtornos internos do joelho, porém sem lhe acarretar limitações ou impedimentos”.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente inaptidão ou que tenha reduzida sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de trabalhar ou que sofreu redução da capacidade para o labor.

Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): “Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária”.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual da autora, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001325-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000802
AUTOR: NIVALDO GOMES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

NIVALDO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns, segundo afirma, exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalvo ter sido cessada a designação do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para responder por este Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, eis que distintos os objetos.

No que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de trabalho rural e lapsos exercidos em condições especiais, que deixaram de ser reconhecidos pelo réu.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 30 de agosto de 1965, ter trabalho no meio rural, como bóia-fria, desde os 12 anos de idade, ou seja, 1977, para diversos proprietários das regiões agrícolas dos municípios de Rinópolis/SP e Bastos/SP, trabalho que a inicial afirma estar sendo desempenhado até os dias atuais.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a um marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, o conjunto probatório existente nos autos não autoriza o reconhecimento do afirmado labor rural sem registro em CTPS.

No tocante ao trabalho rural que diz ter desempenhado no período que antecedeu ao primeiro registro em CTPS, ou seja, de agosto de 1977 até dezembro de 1981, não se tem início de prova material, seja porque extemporâneos os documentos colacionados (certidão de casamento do genitor, de 1988, e certidão de nascimento do irmão Silvio, de 1975), seja por nada referirem acerca da profissão do autor ou do genitor o boletim e declaração escolares, alusivos ao ano 1978.

Portanto, resta a prova oral que, como dito, não se presta, de forma isolada, para o pretenso reconhecimento.

Por sua vez, no tocante aos lapsos que alega ter trabalhado como bóia-fria nos intervalos de registro em CTPS, além de inexistir início de prova material, têm-se o depoimento da testemunha Gilberto Nicoletti, contundente no sentido de que o autor, depois que “entrou na granja”, não mais trabalhou como bóia-fria. Não fosse isso, o próprio autor, em depoimento pessoal, afirmou “tinha vez que fazia um acerto, aí tinha que ficar afastado”, a evidenciar a percepção de seguro-desemprego nos referidos lapsos.

Em conclusão, não se têm, de fato, no caso presente, elementos probatórios capazes de respaldar o reconhecimento de trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho, razão pela qual deve ser rejeitado o pleito em tal sentido.

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo observar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

► Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

► Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

► Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

► Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No tema, refere a inicial que: “No desempenho de sua função na empresa Tsunehiro Nakanishi e outros, o autor Operava Conjunto Mecânico de Misturador, onde homogeneizava as rações animais. No desempenho de suas funções, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não intermitente, aos seguintes agentes nocivos: Ruído, Agentes Biológicos e Postura Inadequada”.

Assim, embora não tenha a exordial delimitado o lapso de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, atentando-se para a fundamentação acima, a análise será restrita ao lapso no qual o autor trabalhou para Tsunehiro Nakanishi, operando conjunto mecânico de misturador, no setor de fabricação de ração, o qual, segundo anotação contida na CTPS (evento 2, doc. 24, pág. 43 da CTPS) e informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário, teve início em 01.01.2013 e cessação em 19.04.2016.

Para a comprovação da alegada especialidade, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando que, no desempenho de seu trabalho no setor de fabricação de ração, esteve o autor exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 96dB(A).

Embora referido PPP esteja devidamente assinado por responsável pela empregadora e contenha os nomes e registros de classe(s) dos responsáveis pela monitoração biológica e registros ambientais, encontra-se desacompanhado de laudo técnico e, sequer faz menção de ter sido expedido com embasamento em laudo técnico, o que, no caso, como anteriormente visto, para o agente agressor ruído, se faz imprescindível.

Por sua vez, os demais fatores de riscos lá descritos – peso e postura, poeira orgânica e risco médio de trauma em mãos -, não são previsto em legislação.

Assim, não há como se considerar a especialidade do citado lapso.

Destarte, não havendo, in casu, possibilidade de reconhecimento dos interregnos rurais ou do trabalho nocivo pleiteado, não faz jus o autor à aposentadoria pretendida, pois soma, até a data do requerimento administrativo, em 18.04.2016, pouco mais de 29 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Publique-se. Intimem-se.

0001008-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000868

AUTOR: JOAO GOMES SANTANA FILHO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

JOÃO GOMES SANTANA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais, sugeridos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra o autor, em suma, ser proprietário da empresa Prime Comércio e Negócios Eirelli (Prime Consultoria) e, no dia 09 de maio de 2018, dirigiu-se à agência da ré para realizar o saque da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta da aludida empresa. Contudo, ao tentar retirar a quantia no caixa eletrônico, o numerário não foi liberado, mas constou o débito na conta. Diante do ocorrido, procurou o funcionário da ré, que pediu que aguardasse 72 horas para o estorno do débito. Assim, precisando honrar suas dívidas, pegou emprestado dinheiro com terceiros para quitação do aluguel, cujo vencimento era naquela data (09/05). Deste modo, sustentando ter sido constrangido com a situação, já que indagado, por diversas vezes,

pelo funcionário da ré se houve ou não o saque, além do receio de ter o nome inscrito no rol de inadimplentes pela ausência de pagamento do aluguel e a vergonha por necessitar de empréstimo de terceiro para quitação de suas dívidas, busca reparação extrapatrimonial, no importe de R\$ 20.000,00. Relata que o estorno do débito em conta foi realizado no dia 10 de maio daquele ano.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º. e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, não vislumbro evento danoso.

Conforme informações prestadas pela CEF em contestação, o autor, em 09 de maio de 2018, realizou tentativa de saque de numerário em terminal de autoatendimento da Caixa (nº 1022) na cidade de Marília (agência 0320) e, conquanto registrado o débito na conta bancária, não houve liberação da importância requisitada (R\$ 1.000,00), cujo estorno somente foi realizado no processamento noturno do dia seguinte, ou seja, 10 de maio. Esclarece a ré, ademais, que a tentativa de retirada do numerário ocorreu às 17h22min, isto é, fora do expediente bancário (em regra, das 10h às 15h ou 16h, a depender do município).

Por sua vez, o autor, em réplica, não nega as informações prestadas pela CEF, notadamente local e horário da tentativa de saque, apenas sustenta o dever de indenização pela falha na prestação do serviço.

Pois bem.

Da dinâmica dos fatos, podemos concluir: o autor buscou realizar o saque fora do horário de atendimento bancário (17h22min), o que, embora não constitua empecilho, por óbvio, dificulta a solução imediata de eventual falha no terminal de autoatendimento; e a tentativa de retirada do dinheiro ocorreu em agência no qual o autor não é correntista (Marília), já que possui conta em Adamantina, ou seja, o funcionário/gerente da ré presente no momento (como alega o autor) certamente desconhecia o autor, não podendo, somente pautado na sua assertiva de que não houve a retirada do numerário, entregar-lhe a quantia solicitada em caixa eletrônico. E, pelo adiantado da hora (17h22min), em que agência já se encontrava fechada, não era exigido que, de imediato, fossem acessadas as imagens do circuito interno de câmeras para verificar a ocorrência do saque.

No caso, não obstante a efetiva falha no serviço bancário contratado, caracterizada pela não entrega do numerário na data em que solicitado o saque, a situação fática apresentada não constitui dano moral indenizável, mas mero dissabor da vida cotidiana. Para fins de configuração, o dano indenizável exige a ocorrência de sofrimento de grande envergadura, com agressão aos valores e direitos fundamentais da vítima, hipótese que não ficou demonstrada nos autos.

De efeito, como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) “O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.”

Assim, entendo que a situação vivenciada pelo autor certamente lhe causou aborrecimentos, mas dano à sua moral, não devendo a CEF ser chamada à responsabilização.

E o alegado dano pela ausência de disponibilização do numerário para pagamento do boleto do aluguel que vencia naquela data (09 de maio de 2018) não convence. Como dito, o autor dirigiu-se para retirada do dinheiro às 17h22min, logo a quitação do título, para ser efetivada no mesmo dia considerando o horário da transação, teria que ser por débito em conta, já que se colocasse o numerário em envelope no caixa eletrônico do banco o processamento do pagamento somente se daria no próximo dia útil, ou seja, com atraso, sujeitando-se aos efeitos da inadimplência. Em outras palavras, mesmo se tivesse se apropriado da importância solicitada (R\$ 1.000,00) em 09 de maio de 2018, igualmente incorreria em mora, não podendo assim eventual inadimplência ser imputada à instituição financeira ré. De mais a mais, estando na posse do boleto bancário alusivo ao aluguel que vencia, o mais aceitável seria o simples pagamento do título mediante desconto na respectiva conta.

Desta feita, REJEITO o pedido de indenização por danos morais (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001206-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000836
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em 09.11.2018, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Apurado pela serventia e mediante consulta ao sistema do Juizado Especial Federal o percebimento de aposentadoria por idade pela parte autora, deferida por acórdão transitado em julgado em 27.09.2018, nos autos do processo n. 00012098620144036339, com DIB em 18.09.2014, solicitou-se esclarecimentos à demandante (evento 09), dando-se ciência ao MPF (eventos 011 e 012).

A parte autora silenciou a respeito (evento 015).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os apontados no termo de prevenção: a) relativamente ao processo n. 0001589-23.2010.403.6122, por serem distintos os objetos das ações; b) referentemente aos autos n. 0000333-40.2013.403.6122, por ter sido extinto sem resolução de mérito.

No mérito, como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese. No entanto, o pleito deve ser julgado improcedente.

Explico.

O art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, veda expressamente a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime.

E, conforme apurado, sendo a autora beneficiária de aposentação por idade, não pode perceber também a benesse ora pleiteada.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000950-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000897
AUTOR: IVANI DA SILVA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PORTO ZANATA - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, em virtude de mercadoria postada não chegar ao destino porque destruída em incêndio ocorrido em unidade dos Correios, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Aduz a autora, empresa que atua no ramo comercial de peças de automóveis, que, no dia 10/01/2018, efetuou postagem de produtos, os quais totalizavam R\$ 3.239,44, para entrega na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, a encomenda não chegou ao destinatário porque destruída em incêndio ocorrido em unidade de distribuição dos Correios. Assim, pleiteia seja a ré condenada ao ressarcimento dos valores das mercadorias, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o necessário. Passo a decidir.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Contudo, há duas hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas no CDC (art. 14, § 4º): (I) inexistência do defeito; e (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tem-se, ainda, o (III) caso fortuito ou força maior (CC, art. 393).

No caso, há exclusão da responsabilidade da ré por força maior ou fortuito externo.

Temos que a inexecução do contrato, que tinha por objeto a entrega da encomenda PAC (registro PL477348915BR) para o Rio de Janeiro, decorreu, única e exclusivamente, de incêndio ocorrido em unidade de distribuição dos Correios, na qual se encontrava a mercadoria postada pela autora.

E o incêndio deve ser interpretado como fortuito externo, sendo capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, elidindo, inclusive, a responsabilidade objetiva, já que o risco, neste caso, NÃO fora suportado pela ré, porquanto não se trata de inobservância do dever de cautela na entrega postal.

A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de exclusão da responsabilidade dos Correios na ocorrência de fortuitos externos:

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA PELA ECT. ROUBO. FORÇA MAIOR.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao prestar serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo mediante Sedex, não responde pelos danos decorrentes do roubo da carga, salvo se demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas necessárias. O STF, ao julgar a ADPF 46-DF, restringiu à categoria de serviço público stricto sensu (regime de privilégio) as atividades postais descritas no art. 9º da Lei n. 6.538/1978, excluindo do regime especial a distribuição de outros tipos de encomendas ou impressos. O serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo, ainda que exercido pelos Correios, caracteriza atividade econômica típica, devendo ser observado o regime de direito privado aplicável a empresas de transporte de carga, com as quais a ECT concorre no mercado. O art. 17, I, da Lei n. 6.538/1978 exclui a responsabilidade objetiva da empresa exploradora de serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal em caso de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. Atualmente, a força maior deve ser entendida como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva, por se tratar de fato inevitável e irresistível que gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano. Não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que a segurança pública é dever do Estado, também não havendo imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratar escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, nem sequer é possível presumir se, por exemplo, a escolta armada seria eficaz para afastar o risco ou se o agravaria pelo caráter ostensivo do aparato. O exame quanto à falta de cuidado da transportadora, evidentemente, depende das circunstâncias peculiares de cada caso concreto, não bastando as afirmações de que outros assaltos semelhantes já haviam ocorrido e de que a ocorrência de um assalto não representa circunstância imprevisível em uma metrópole. Mesmo que a relação jurídica se sujeitasse ao regime público de responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como entendeu o acórdão recorrido, a solução seria a mesma, com a exclusão da responsabilidade dos Correios pelo roubo de mercadorias. Precedentes citados do STF: RE 109.615-RJ, DJ 2/8/2006; do STJ: REsp 435.865-RJ, DJ 12/5/2003; REsp 927.148-SP, DJe 4/11/2011; REsp 721.439-RJ, DJ 31/8/2007, e REsp 135.259-SP, DJ 2/3/1998. REsp 976.564-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2012, grifo nosso.

Sendo assim, a encomenda enviada pela autora, mediante serviço da ré, não chegou ao seu destinatário por conta de fortuito externo ocorrido durante o trâmite postal, excluindo, portanto, a responsabilidade da ECT na reparação dos danos suportados pela postulante - salvo, evidentemente, o valor correspondente ao eventual seguro postal para o transporte da mercadoria, cujo valor e conteúdo a parte autora não declarou oportunamente.

Desta feita, REJEITO o pedido de indenização por danos materiais, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se e intem-se.

0000918-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000910
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte

autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001058-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000879

AUTOR: MARIA CELIA PIRES (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o

mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0000959-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000890
AUTOR: EUZA DE SOUZA LIMA RODOVALHO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-32.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000891
AUTOR: ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deem-se, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões da perícia, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perícia mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0001061-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000882
AUTOR: DORIVAL SEBASTIAO DA SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000881
AUTOR: AGNALDO ZEGERINO RODRIGUES (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000100-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000779
AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOY (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NILSON FRANCO DE GODOY, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou ainda, benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das referidas prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do benefício assistencial.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do posterior, se não for acolhido o anterior.

Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade ou impedimento de longo prazo, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda.

De efeito, de acordo com conclusão inserta em laudo médico pericial o autor: “(...) em 05/2017 apresentou um infarto do miocárdio, que foi tratado clinicamente e já apresentou melhora de enzimas no dia seguinte, com preservação do tecido cardíaco. Depois há histórico de angioplastia, sendo que no momento, nada de positivo em seu exame físico, nem em exames complementares. Sendo assim, não é caso de incapacidade laboral”.

Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade ou que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício assistencial, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione inaptidão para o trabalho ou “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, devendo ser rejeitados os pedidos deduzidos na inicial.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000898-56.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000894
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Outrossim, há que ser rejeitada a alegação de suspeição do perito constante do evento 023, ante a falta de comprovação documental dos fatos ali aduzidos.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Pelo que se extrai da exordial (evento 001) e de seu aditamento (010), cuida-se de ação de natureza previdenciária, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-doença, sob a alegação de que TAÍS SANTOS OLIVEIRA seria portadora de doença neurológica incapacitante, sendo totalmente dependente do genitor MANOEL SOUSA OLIVEIRA, diarista rural.

Subsidiariamente, pugna-se pelo deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória do pedido principal.

Como de domínio, o auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Referida norma não prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade atribuída a dependente de segurado. Portanto, o benefício pleiteado não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, necessitando, a tutela dos fatos narrados na petição inicial, de atuação legislativa (lege ferenda).

Assim, na ausência de previsão legal, a concessão da pretensão levaria o poder Judiciário a ocupar o lugar destinado ao Poder Legislativo, com invasão de índole inconstitucional.

Além disso, tendo em vista caráter contributivo da Previdência Social, a exigir a necessária fonte de custeio específica para o risco juridicamente tutelado, se conferida a solicitada prestação, haveria ofensa a regra descrita no § 5º do art. 195 da Constituição, in verbis:

“Art. 195, § 5º, da CF: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

No tocante ao pleito subsidiário, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de concessão de auxílio-doença e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

MAGDA MARIA FAGUNDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação objetivando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) condenada a pagar danos materiais e morais, em virtude de transferências de valores realizadas fraudulentamente em sua conta de poupança. Narra a autora, em síntese, titularizar conta-poupança nº 39.120-8, na agência da CEF (0276), na cidade de Adamantina/SP. Relata que percebeu transferências de valores de sua conta para a de nº 9133-5, agência 0907, pertencente a Anderson Vicente da Silva Souza, cujas operações não realizou. Assim, sob fundamento de que as transações foram efetivadas por terceiro, mediante fraude, busca ressarcimento, em dobro, da importância descontada de sua conta (R\$ 810,00), além de condenação da ré em danos morais, em razão do transtorno vivenciado, sugeridos em dez salários mínimos.

Citada, a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para causa, porquanto o responsável por eventual indenização seria do fraudador (terceiro). No mérito, em suma, refutou os argumentos de que seria de sua responsabilidade os danos causados à autora, pois não ocasionados por ato ilícito da instituição financeira, tampouco falha na prestação do serviço.

Invertido o ônus probatório (art. 6º do CDC), de modo que a CEF demonstrasse a lícitude das transações impugnadas pela autora, nada carregou aos autos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA LEGITIMIDADE DA CEF

A autora insurge-se contra transações bancárias, ditas fraudulentas, realizada em conta-poupança que possui na CEF. Logo, existindo relação contratual entre o correntista e o banco, e esta tipificada como relação de consumo (Súmula 297 do STJ), deve a CEF figurar no polo passivo da lide, sendo que sua responsabilidade está centrada na proteção/segurança das movimentações bancárias ocorridas durante a avença celebrada.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação em que se pretende indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em decorrência da falha da prestação de serviço pela ré, consistente na ausência de segurança nas transações bancárias, permitindo que terceiros se apropriassem de valores pertencentes à correntista/autora.

Mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, como dito, é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; e (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mais, ao que interessa para apreciação da causa, restou assente no Superior Tribunal de Justiça, explicitado na Súmula 479 que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Pois bem.

A parte autora contesta quatro transferências de numerário: R\$ 240,00, em 04/09/2017, R\$ 250,00 e R\$ 40,00, em 03/10/2017, e R\$ 280,00 em 03/11/2017, cujos valores foram subtraídos da conta de poupança que mantém na CEF (nº 39.120-8) e creditados na de nº 9133-5, agência 0907 (Franco da Rocha), pertencente a Anderson Vicente da Silva, pessoa que desconhece.

A CEF, por sua vez, limitou-se a asseverar que na existência de fraude, o criminoso (terceiro) deveria ser chamado a reparar o dano causado à autora e não a instituição financeira. Carreou aos autos documentos que comprovam o destino do numerário abatido da conta da autora para a titularizada por Anderson Vicente da Silva (evento 14).

Como visto, a CEF, invertido o ônus probatório (evento 18), sequer amealhou aos autos cópia de eventual procedimento interno instaurado para apuração do ilícito noticiado nestes autos, até porque a autora, na inicial, informa ter contestado as transferências perante a instituição financeira, fato que, se não ocorrido, igualmente a CEF deveria ter se insurgido no feito.

No mais, a CEF parte da premissa equivocada de inviolabilidade do sistema de segurança das transações bancárias, referindo que as transferências são efetivadas somente mediante o uso de cartão magnético e senha do correntista, quando se sabe que as operações também são realizadas por meio eletrônico, como no presente caso (cf. fl. 11, evento 02), em que a senha é capturada pelo fraudador quando do acesso do correntista ao banco através da internet.

Ademais, a autora, quando ciente das transações fraudulentas, buscou comunicar o fato à autoridade policial (cf. boletim de ocorrência de fl. 12, evento 02), encerrando a conta objeto das transações indigitadas.

É de se concluir, assim, ter havido defeito na prestação do serviço, caracterizada pela falta de segurança de que dele pode esperar o consumidor – art. 14, § 1º, do Código do Consumidor. E a responsabilidade pela produção da prova é da ré, que devia ter comprovado a culpa exclusiva da autora, considerando a vulnerabilidade da consumidora, caracterizada pela inacessibilidade aos meios eletrônicos e de segurança utilizados pela instituição financeira.

Por óbvio, uma vez identificado o autor do ilícito praticado, a CEF poderá ingressar com a respectiva ação, objetivando a restituição dos valores indenizados à autora.

Portanto, não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.

Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder ao débito realizado de forma fraudulenta, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 810,00, consistente em quatro operações bancárias (transferência de valores).

Indevida a restituição em dobro. A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, firmou a compreensão de que a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, somente é cabível se for demonstrada a má-fé do fornecedor do produto ou do serviço. No caso, não há qualquer evidência de a CEF ter agido de má-fé (dolosamente), mas, como dito, culpa, na modalidade negligência - até porque, também vítima do mesmo estelionatário, circunstância que, contudo, não a exime de responsabilidade.

Também se vislumbra dano extrapatrimonial (moral) a ser indenizado, haja vista ter sido a autora privada de renda substancial e essencial à sua manutenção, pois a conta bancária fraudada contemplava, sobretudo, seus vencimentos mensais de aposentadoria (CRED INSS). Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com olhar na jurisprudência na matéria, fixo a reparação pelos danos morais em R\$ 5.000,00. Com essa importância, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos de indenização, devendo a CEF arcar com o pagamento de danos materiais no importe de R\$ 810,00 e danos morais em R\$ 5.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, a data dos débitos fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação.

Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta fase processual.

Publique-se. Intime-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LIZETE GONZAGA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirma, em período mais remoto, em regime de economia familiar e como boia-fria; atualmente, como empregada rural.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas

estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, juntou a autora documentos constantes do processo eletrônico, demonstrando, em princípio, dedicação ao labor rural pelo genitor, Antônio Luiz Gonzaga, e também pelo esposo, João Alves Peres.

No entanto, tenho que, no caso presente, o conjunto probatório não confere respaldo suficiente ao reconhecimento do labor rural em período anterior a março de 2004, quando passou a trabalhar para Tuffi Abras Zied, na propriedade denominada Fazenda Jurema.

De efeito, em depoimento prestado em juízo, a autora esclareceu que, depois que se casou, somente trabalhou no meio rural nas propriedades pertencentes a Eizi Hirano, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, na “fazenda do Big” e, por último, na propriedade pertencente a Tuffi Abras Zied. Asseverou, ainda, que quando solteira morava e trabalhava na Fazenda Santa Maria.

No entanto, o afirmado trabalho rural no período em que ainda era solteira não foi atestado por nenhuma das testemunhas inquiridas, as quais somente a conheceram quando já casada. E, no tocante ao labor rural no município de Nova Andradina/MS, não se tem qualquer documento apto a servir como início de prova material, uma vez que o marido, na propriedade pertencente a Eizi Hirano, foi contratado para exercer a função de motorista, conforme se extrai da cópia de sua CTPS juntada ao processo eletrônico. Demais disso, no que se refere à prova oral, a testemunha Antônio Carlos Gonçalves afirmou que por somente duas vezes - e a lazer - passou por referido local, não havendo, de fato, elementos probatórios a apontarem o exercício de atividade rural da autora na época e propriedade citadas.

Por fim, na Fazenda Santa Luzia, pertencente ao “Big”, a autora se dedicava apenas a pequenas tarefas nas imediações da casa, como cuidar de horta, dos carneiros, sem receber salário, somente auxiliando o marido, não se podendo, nessas circunstâncias, caracterizar tal situação como labor em condições especiais.

Em suma, o conjunto probatório permite apenas concluir pelo desempenho comprovado de atividade rural na propriedade pertencente a Tuffi Abras Zied, o que se deu a partir de março de 2004, concluindo-se que, até a data em que formulou o requerimento administrativo, em 29.09.2017, ainda não havia preenchido a carência mínima exigida, de 180 meses de trabalho rural, tendo em vista o ano em que implementou o requisito etário mínimo (2016).

No entanto, por ter comprovado o labor rural na propriedade citada até os dias atuais, entendo ser possível a concessão à autora da aposentadoria por idade rural a partir da data da presente sentença, sem que implique em julgamento ultra petita, eis que já implementados todos os requisitos legais para acesso à referida prestação, porque conta a autora, na atualidade, com 56 anos de idade completos e período de atividade rural superior a 15 anos.

Assim, no que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data da audiência de instrução e julgamento, ou seja, 14 de março de 2019, quando ficou evidenciado o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 14.03.2019.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000909

AUTOR: JAIME DOS SANTOS ARAÚJO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JAIME DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30/35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns, segundo afirma, exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende anotar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento teve cessada sua designação para responder por

este Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

E, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de trabalho rural e lapsos exercidos em condições especiais, que deixaram de ser reconhecidos pelo réu.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 17 de março de 1957, que:

“O Autor nasceu na zona rural do município de Quintana/SP, desde muito jovem iniciou o labor como trabalhador rural em uma propriedade pertencente ao Sr. Castanheira, localizada naquele município, onde residia e laborava juntamente com seus pais e irmãos em regime de economia familiar sem ajuda de empregados. Posteriormente em 1965 passou a residir no município de Herculândia, continuando a laborar juntamente com seus pais e irmãos na função de trabalhadores rurais volante “bóia-fria”. Portanto, o Autor aos 12 anos de idade (17/03/1969), efetivamente, iniciou sua atividade laboral como lavrador na condição de segurado especial em regime de economia familiar, laborando desta forma até janeiro/1977. Em fevereiro de 1977 mudou-se para São Paulo Capital, onde permaneceu por apenas 2 meses voltando a residir no município de Herculândia/SP e a laborar na função de tratorista com anotação em sua CTPS, no entanto em março/1979 voltou a laborar na função de trabalhador rural volante até a data de 14/05/1982, quando passou a laborar como empregado rural com a devida anotação em sua CTPS”.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, carrou o autor como início de prova material os documentos constantes do processo eletrônico, devendo ser destacados os que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, no caso a certidão de casamento (ano de 1978), de nascimento da filha Gisele Pereira Araújo (ano de 1980), além do antigo título de eleitor (não contém data) e a certidão do IIRGD, demonstrando que, em 03.08.1975, ao requerer documento de identificação civil, declarou exercer a mencionada profissão.

No tocante à prova oral, descreveu o autor, com detalhes, todo seu histórico de trabalhador rural desde criança, atividade que se desenvolveu em propriedades agrícolas localizadas no município de Herculândia/SP, situação em que permaneceu – salvo lapso de tempo em se dedicou ao labor urbano – até maio de 1982, afirmações que, linhas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Otelino Barbosa de Almeida, Jorge Rocha e Vanderlei Correia de Lima, pessoas que o conheceram desde a infância/adolescência, possibilitando estender o reconhecimento do labor rural a partir dos 12 anos de idade.

Dessa forma, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente aos lapsos de 17 de março de 1969 (ao completar 12 anos de idade) a 20 de janeiro de 1977 e de 08 de março de 1979 até 13 de maio de 1982.

Impende ressaltar, ainda, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória

1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, extrai-se da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos que o INSS já havia reconhecido o labor em condições especiais no interregno de 01.11.1994 a 28.04.1995. Dessa forma, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes períodos:

Período: 01.07.1983 a 31.10.1984 e 01.12.1984 a 25.11.1985

Empresa: Valter Correia e Lima

Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Reconhecido. Conforme anotação constante da CTPS, o autor exerceu o cargo de “motorista” em empresa de transportes rodoviários de cargas, sendo referida atividade passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Período: 01.03.1986 a 31.12.1988

Empresa: Transportadora Morelato Ltda

Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Reconhecido. Conforme anotação constante da CTPS, o autor exerceu o cargo de “motorista” em empresa de transportes rodoviários de cargas, sendo referida atividade passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Período: 01.05.1989 a 31.08.1993

Empresa: Irmãos Morelato Ltda

Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. Não é possível extrair, com a certeza necessária, somente através da anotação em CTPS, que o autor exerceu atividade de motorista de ônibus ou caminhão, únicas que possibilitam enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Por outro lado, o formulário PPP acostado aos autos não pode ser acolhido como prova, uma vez que não satisfaz os requisitos legais quanto ao preenchimento (falta de indicação de responsável técnico e respectivo registro no órgão de classe). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (22.08.2016), observada a carência legal, chega-se a um total de 47 (quarenta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.08.2016, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor continua trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 22.08.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE,

em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intemem-se.

0001187-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000841
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Colhe registrar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento teve cessada a designação para responder por este Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Antes, porém, convém ressaltar que a comprovação do desempenho de atividade em condições especiais deve ser feita, prioritariamente, através de documentos (formulários SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, laudos individuais etc), não sendo despidendo anotar, ademais, que dilação probatória na forma requerida pelo autor não se coaduna com o rito célere e simplificado das ações afetas à competência dos Juizados Especiais Federais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 25 de maio de 1954, que:

“O requerente começou a trabalhar no meio rural desde a tenra idade com seus genitores, ou seja, desde os 12 anos de idade (1976) já trabalhava na lavoura, na propriedade rural do Sr. Francisco Covilho, denominada Sítio Harmonia, localizado no Bairro Santa Terezinha, no município de Tupã/SP. Nesta propriedade o autor trabalhava em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores no cultivo de amendoim, feijão, milho, permanecendo até o julho de 1985. Assim, verifica-se que o requerente trabalhou na lavoura por mais de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses em regime de economia familiar, fazendo jus ao reconhecimento desse período trabalhado para fins previdenciários”.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que sua certidão de nascimento, do ano de 1964, não possui aptidão para servir de início de prova material de atividade rural, uma vez que não guarda relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como

início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).

A rigor, o único documento que pode ser acolhido como início de prova material é a declaração firmada pela 11ª Delegacia de Serviço Militar, atestando que o autor, 04.05.1982, data em que efetuou alistamento ao serviço militar obrigatório, declarou exercer a profissão de “trabalhador volante da agricultura”.

No mais, em audiência, o autor relatou em detalhes seu histórico de trabalhador rural, labor campesino que se desenvolveu na propriedade denominada Sítio Harmonia, bairro Santa Terezinha, pertencente ao tio, de nome Francisco, tendo demonstrado, ademais, pleno conhecimento de detalhes a respeito das lidas no campo.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Vítório Velini e e Luiz Baldassi Neto - atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período referido na inicial.

No caso presente, portanto, não obstante a escassa prova material, tenho que as testemunhas se revelaram convincentes quanto ao trabalho rural relatado em depoimento pelo autor, razão pela qual, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural no lapso compreendido entre 25 de maio de 1976 (quando completou 12 anos de idade) até 31 de julho de 1985 (dia anterior à formalização da relação trabalhista com o empregador J A Fernandes Cereais Ltda).

Impende ressaltar, ainda, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes períodos:

Período: 22.06.1995 a 24.10.1995

Empresa: Luís Carlos Alves Tupã

Função/Atividades: Ajudante de motorista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e PPRA

Conclusão: Não reconhecido. A possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de “ajudante de motorista” nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais vigorou até 28.04.1995. Após tal data, necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Nesse ponto, o formulário PPP aponta exposição ao agente nocivo ruído, mas sem especificar o nível de pressão sonora a que era submetido o autor, não sendo despidendo rememorar que a exposição aos agentes “ruído” e “calor” requerem, qualquer que seja a época da prestação do labor, comprovação por meio de aferição técnica. O documento PPRA nada aponta acerca de exposição a agentes nocivos. Não há previsão de enquadramento para riscos “postura inadequada” e “risco de colisão”.

Período: 01.04.1996 a 22.01.1999

Empresa: Luís Carlos Alves Tupã - ME

Função/Atividades: Ajudante de motorista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e PPRA

Conclusão: Não reconhecido. A possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de “ajudante de motorista” nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais vigorou até 28.04.1995. Após tal data, necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Nesse ponto, o formulário PPP aponta exposição ao agente nocivo ruído, mas sem especificar o nível de pressão sonora a que era submetido o autor, não sendo despidendo rememorar que a exposição aos agentes “ruído” e “calor” requerem, qualquer que seja a época da prestação do labor, comprovação por meio de aferição técnica. O documento PPRA nada aponta acerca de exposição a agentes nocivos. Não há previsão de enquadramento para riscos “postura inadequada” e “risco de colisão”.

Período: 25.01.2001 a 14.10.2007

Empresa: Luís Carlos Alves Tupã - ME

Função/Atividades: Motorista urbano (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e PPRA

Conclusão: Não reconhecido. A possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de “motorista” nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais vigorou até 28.04.1995. Após tal data, necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Nesse ponto, o formulário PPP aponta exposição ao agente nocivo ruído, mas sem especificar o nível de pressão sonora a que era submetido o autor, não sendo despidendo rememorar que a exposição aos agentes “ruído” e “calor” requerem, qualquer que seja a época da prestação do labor, comprovação por meio de aferição técnica. O documento PPRA nada aponta acerca de exposição a agentes nocivos. Não há previsão de enquadramento para riscos “postura inadequada” e “risco de colisão”.

Período: 01.04.2008 a 16.06.2009

Empresa: Marcel Luís Alves - ME

Função/Atividades: Vendedor comissionado (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e PPRA

Conclusão: Não reconhecido. Para o período em exame, necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Nesse ponto, o formulário PPP aponta exposição ao agente nocivo ruído, mas sem especificar o nível de pressão sonora a que era submetido o autor, não sendo despidendo rememorar que a exposição aos agentes “ruído” e “calor” requerem, qualquer que seja a época da prestação do labor, comprovação por meio de aferição técnica. O documento PPRA nada aponta acerca de exposição a agentes nocivos. Não há previsão de enquadramento para riscos “postura inadequada” e “risco de colisão”.

Período: 04.01.2010 a 03.04.2017 (DER)

Empresa: Mariane Cambaúva Alves - ME

Função/Atividades: Auxiliar de vendas (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP, PPRA e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. Extrai-se do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que o autor, no período em questão, era

submetido a agentes perigosos. Confira-se:

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (03.04.2017), totalizava o autor 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2017 é de 180 meses de contribuição, também resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações em CTPS e informações colhidas do CNIS, desconsiderado, por óbvio, todo o lapso rural ora reconhecido, eis que imprestável para fins de carência.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 03.04.2017, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 03.04.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intem-se.

0000813-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000849
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de pedido de aposentação por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença deferido judicialmente (proc. 0003302-51.2016.403.6339), por decism transitado em julgado, cessado administrativamente em 05.04.2018, ao argumento de recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem.

Tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, indubitável a presença da qualidade de segurado do autor e o preenchimento carência, ante a existência de vínculos empregatícios descontínuos, entre fevereiro de 1979 e março de 2016, além do recebimento de benefício por incapacidade, de 13.10.2016 a 05.04.2018 (extratos PLENUS e CNIS anexados aos autos).

Com relação à presença de mal(es) incapacitante(s), perícia médica judicial, realizada em 09.11.2018, consignou ser o autor portador de: hipertensão

arterial, diabetes melitus, insuficiência venosa em MMII e gonartrose bilateral.

Não obstante tenha o examinador concluído pela parcialidade da incapacitação laborativa, assim se manifestou: "(...) Idoso, diabético em risco aumentado de complicação, Artrose avançada em joelhos com possível indicação cirúrgica, que poderá ser contraindicada pelas alterações do diabetes e hipertensão, cirurgia de grande porte. Inelegível para reabilitação pela idade e restrição para andar, ficar em pé e presumido comprometimento visual pelo Diabetes. Tendo ficado dois anos em auxílio doença sem recuperação consistente da saúde e, portador de doenças crônicas e degenerativa, concluo pela manutenção da incapacidade laborativa por tempo indeterminado (...) Progressão, avanço da Artrose dos joelhos associada a presumida retinopatia e vasculopatia diabética que junto a idade avançada fazem com que o possível retorno ao mercado de trabalho seja pouco provável (...)". grifei

Portanto, sopesadas as considerações tecidas no laudo e condições pessoais do autor (que possui 59 anos hoje), entendo ser inviável reabilitação ou readaptação.

Corroborando a conclusão acima, o fato de as informações constantes do CNIS apontarem não ter o autor, em nenhum momento, retornado ao mercado de trabalho, após o ano de 2016.

Deste modo, ao meu ver, encontra-se o demandante total e permanentemente inapto para o desempenho de atividade laborativa.

Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser concedida ao requerente aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença de n. 621.189.285-7, ou seja, 06.04.2018.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação o autor, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde 06.04.2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001070-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000842

AUTOR: IVONETE MARTINS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria, determino o prosseguimento do feito.

Requisitem-se os valores devidos.

Expedida(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000872
AUTOR: ELZA VIEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000908
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES SANCHES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 23/04/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida

independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001157-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000861

AUTOR: VILMA MARCAL DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000898

AUTOR: SUELI KAZUKO SUGIE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-32.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000871

AUTOR: MARIA LUCIA ABRANTES GAVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios,

defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000895

AUTOR: CLEIA APARECIDA BORGES PATO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001186-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000869

AUTOR: DORISVALDO CANDIDO APARECIDO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001191-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000870

AUTOR: ANALIA DA COSTA DELMONDES (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada,

independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000874
AUTOR: HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/04/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000022-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6339000929
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o que foi evidenciado em relação as testemunhas Arlindo Francosco da Silva e Maria Aparecida Pedreira da Silva, que receberam anotações do próprio advogado, referentes ao processo, tenho que elas não servem para testemunhar de forma isenta em favor da autora. Junte-se aos autos as anotações apresentadas pelas testemunhas. Fixo o prazo de 5 dias para indicação de outras testemunhas, sob pena de extinção do processo sem mérito. A conduta do advogado será oportunamente sopesada. Fica cancelada esta audiência. Oportunamente, designe nova data

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001222-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001105
AUTOR: CLEDINA CLEUMARIA FERREIRA DE SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001359-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001111
AUTOR: Derval Rodrigues Manfio (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000511-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001123
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca procedimento administrativo anexado aos autos.

0001335-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001108
AUTOR: NELSON DIAS PEREIRA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000885-62.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001098
AUTOR: ROZINEIRE MARIA VITAME (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição do INSS – optar pelo benefício mais vantajoso.

0000056-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001122FATAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR064145 - LEONARDO SPOLTI, PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos propostos pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000045-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001074SUELI MIYUKI NAGAOKA SHIDA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000070-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001072
AUTOR: ADAO DE SOUSA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001075
AUTOR: APARECIDO BRITO DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001073
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001070
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001071
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001219-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001045
AUTOR: FATIMA APARECIDA PESSOA FRIGULIO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0000276-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001063
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000264-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001056ROSEMEIRE DONATO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000285-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001067LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000295-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001069MARTA MARIA PEREIRA MARTINS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000267-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001058PLINIO RICARDO BONATTO ARANEGA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000268-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001059CLEIDE MARTINS DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000286-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001068DOVAIR CURSI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000265-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001057ROSEMAR DONATO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000271-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001062EMILIN ALESSANDRA FERMINO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000280-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001065CICERO JOSE DE SOUSA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000270-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001061LUIS SOARES DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000269-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001060JUVENAL SOARES DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000279-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001064VALDEMIR RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000283-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001066OSMAR MASAKI TANAKA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

FIM.

0000866-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001103MAURO BARBOSA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001266-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001118MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE MELO (SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001083
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MATTOS LIMA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)

0000037-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001082MAURICIO SILVA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)

0001349-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001086JOSE CARLOS CUSTODIO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001084
AUTOR: JOAO MARCELINO DOS SANTOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

0001546-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001085APARECIDA GENEROSO BANDEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

FIM.

0001308-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001102NIDIA MARIA DE SOUZA ORTEGA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000043-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001120
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0001277-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001053APARECIDO ADELINO ALVES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0001195-05.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001096
AUTOR: ROSENDA DIAS DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) MARIA LENY DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) JOAO BOSCO DIAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) ANTONIO MILTON DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) NILMA DIAS DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) MARIA DIAS DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) GUILHERMINA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000611-35.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001097DIRCE BARROS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0001400-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001121ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da informação trazida aos autos pela APS de Tupã.

0001310-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001113
AUTOR: LEANDRO DA SILVA BENEDITO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0001006-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001104CEDERVAL ROBERTO MARQUEIS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001217-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001099
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001265-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001046
AUTOR: ANGELA MARIA BUENO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000567-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001110
AUTOR: NEUSA APARECIDA SEVERINO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Se o advogado da parte autora quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001202-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001128
AUTOR: NATANAEL ASSIS DIAS (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

0000568-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001126ANTONIA ALVINO (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES)

0001000-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001127ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

FIM.

0001281-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001100MAURO BEZERRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001243-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001047

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001257-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001048

AUTOR: VANESSA APARECIDA CARLOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001226-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001106

AUTOR: MARLENE MORAES POMPEU DE SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Deverá a parte autora, querendo, juntar os autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001329-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001107

AUTOR: VALDEMIR GODOY DOS SANTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000754-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001129

AUTOR: JOSE ANTONIO BRAGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001326-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001101JOAO DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000055

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000637-97.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000470
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA (SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico tratar de caso típico de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo Município de Auriflama em face da União Federal (PFN), em decorrência de condenação proferida nos autos do processo nº 0000502-36.2004.4.03.6124.

Em relação ao processo acima referido, esclareço que em 05/09/2018 foi proferida determinação judicial para que a parte exequente promovesse a virtualização dos autos e a inserção no sistema processual PJE, o qual é distinto do sistema processual para processamento de causas pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, preceitua o artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01 que "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a execução que se pretende iniciar não é de sentença proferida em processo que tramitou pelo rito dos Juizados, sendo, portanto, inviável a via eleita.

Em continuidade, quanto ao polo ativo, as causas de competência dos Juizados são aquelas em que figurem como autores as pessoas físicas, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme dispõe o caput do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001. No caso, verifica-se que a parte autora não se enquadra no conceito legal permitido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Esclareço que providências como a presente em muito atrasam o andamento dos feitos, por ato de responsabilidade alheia ao Poder Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

DESPACHO JEF - 5

0000537-45.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000460

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE MORAES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 16:40 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000030-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000466

AUTOR: ISABELA MENDES VOLPI (SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora da petição do réu de anexo 25 para eventuais providências.

Após, remeta-se o presente à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000545-22.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000459

AUTOR: GENIVALDO FERMINO DA SILVA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000528-83.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000461

AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, pelo meio mais expedito, para que comprove o cumprimento do acordo homologado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa-diária desde logo fixada em R\$ 100,00, até o limite de 30 dias-multa. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-48.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000464

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000703-14.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000463

AUTOR: ADEBRAIR JOSE DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000801-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000462

AUTOR: GENESIO VASCONCELOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000628-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000468

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA PINTO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando os processos apontados pelo termo de prevenção, notadamente em relação ao processo nº 00006532120124036124, em que o autor postulou o mesmo benefício vindicado nesta ação por questões de ordem ortopédica, determino a intimação da parte autora para que esclareça, em 5 dias, no que esta nova ação se diferencia da anteriormente ajuizada, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000548-74.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000458

AUTOR: ISABEL CARVALHO ENES (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 17:20 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Retifique a Secretaria no Sisjef o valor atribuído à causa pela parte autora, conforme aditamento à inicial apresentado.

Intimem-se.

0000588-56.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000457

AUTOR: HELENA MARIA ACCIATI BOTARI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 14:40 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000596-33.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000456

AUTOR: JURACI VIEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 15:20 horas, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000825-90.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000465

AUTOR: ADAO APARECIDO DIAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Adão Aparecido Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através da qual requer o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Alega que pela autarquia ré lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecimento de períodos especiais, motivo que o levou a requerer a suspensão do benefício e revisão do ato concessório, no entanto, referido benefício (NB 1592454100) encontra-se cessado, conforme consulta INFBEN juntada nos autos.

Intimado a emendar a inicial quanto ao indeferimento do pedido na via administrativa e ao valor da causa, manifestou-se o autor no sentido de que pleiteia o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, o que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão, bem como apurou o valor das parcelas vencidas e vincendas, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.464,83, do qual não renuncia o excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, as causas passíveis de processamento pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em relação ao valor da causa, são aquelas cujo valor atribuído à causa não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. No caso em

concreto, houve superação do limite legal fixado.

Portanto, por medida de economia e celeridade processual, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento da causa e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Jales.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Ressalto que providências como a presente, diárias na praxe deste Juízo, em muito atrasam o julgamento dos feitos por atos alheios à responsabilidade do Poder Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000469

AUTOR: LUANA MACIEL DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em primeiro lugar, retifique-se o cadastro desta ação, a fim de constar como autora Melissa Maciel dos Santos (e não Melissa Maciel da Silva, como apontado equivocadamente na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência) e sua genitora Luana Maciel da Silva como sua representante, excluindo esta da condição de autora.

Deixo de determinar a regularização da procuração e da declaração de pobreza de que constam o nome errado da parte autora por entender que se trata de erro material.

Trata-se de requerimento de auxílio-reclusão formulado por Melissa Maciel dos Santos em virtude da prisão de seu genitor Alessandro de Jesus dos Santos em 03/07/2014. Em que pese o indeferimento do pedido esteja fundamentado no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, afirma que, à época da prisão, ele não recebia qualquer remuneração, estando acobertado pelo período de graça.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No que atine ao benefício em questão, oportuno salientar que a concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB).

Há que se anotar que o caso concreto será analisado à luz da legislação vigente anteriormente às alterações feitas pela Medida Provisória nº 871/2019 no citado dispositivo da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I, em redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019).

Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102).

Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC nº 20/98 e 116 do Decreto nº 3.048/99; ressalvada a hipótese de segurado desempregado no ato da reclusão, conforme será explicado adiante.

Passo, então, a apreciar o pedido de tutela de evidência.

A parte autora não demonstrou a completa adequação do caso concreto à hipótese do art. 311, inciso II, do NCPD, que possibilita decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Em outras palavras, ela não demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante. Haveria de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema.

Não obstante, embora a segunda parte do dispositivo mencionado não tenha sido cumprida, é de conhecimento deste magistrado que o C. STJ, no REsp 1485417/MS, chegou à seguinte conclusão:

Questão submetida a julgamento Definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991).

Tese Firmada Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Em se tratando de decisão mediante a sistemática dos recursos repetitivos (tema 896 do STJ), as instâncias inferiores estão a ela submetidas, conforme art. 927 do NCPD.

Logo, não tem esse magistrado liberdade de decidir em sentido diverso, embora tenha entendimento em outro sentido.

No caso concreto, embora pense de forma diferente, estou obrigado pelo C. STJ a considerar o pai da autora como renda zero no momento da prisão. Vejamos.

Analisando o CNIS trazido pela parte autora (folha 7 do anexo 2), vê-se que o único vínculo empregatício é de 10/2013. Não consta que ele esteja em gozo de benefício. Depois daquele único vínculo, não se verifica, pelo CNIS trazido pela parte autora, qualquer outro vínculo a indiciar o recebimento de alguma remuneração.

Estão, portanto, comprovados os requisitos necessários ao deferimento do pedido antecipatório, quais sejam, 1) a prisão se comprova pela certidão de recolhimento prisional de folhas 8 e 9 do anexo 2, que dá conta de que Alessandro de Jesus dos Santos deu entrada na primeira unidade prisional

(após aquele único vínculo constante do CNIS) em 03/07/2014 e, desde 25/06/2018, estaria no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, constando saída temporária de 10/08/2018 a 16/08/2018 e de 09/10/2018 a 15/10/2018; 2) a dependência entre a parte autora e seu genitor é presumida (certidão de nascimento de folha 4 do anexo 2); 3) o preso mantinha, na época da prisão, a qualidade de segurado, ainda que sem remuneração (desempregado), conforme artigo 13, inciso II, do Decreto 3.048/99 e artigo 137, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015; 4) inexistência de renda à época da prisão, sendo considerado “renda zero”.

Conforme já explanado, as atuais exigências de carência de 24 contribuições mensais (o único vínculo empregatício durou pouco tempo, de 08/07/2013 a 05/10/2013) e regime fechado (o regime atual é semi-aberto), não cumpridas no caso concreto, não estão sendo consideradas por se tratar de alteração legislativa posterior.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e assim o faço para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor Alessandro de Jesus dos Santos, ocorrida em 03/07/2014.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito e revogação da liminar ora concedida, para retificar o valor da causa, observando-se os termos do artigo 292 do CPC, notadamente parcelas vencidas e vincendas, sendo que aquelas não foram consideradas no valor atribuído.

Deverá a parte autora, também, sob a mesma pena, trazer comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos em nome da parte autora atinentes ao benefício em questão e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF para manifestação, em virtude do interesse de menor.

Por fim, fica parte autora ciente de que se essa decisão vier a ser revogada, terá de devolver TUDO o que recebeu. É o risco que assume quem decide pleitear benefícios em caráter precário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000632-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000705

AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO FILHO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000077-58.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000701

AUTOR: LIDIA DEOLINDA MARCONATO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/04/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000802-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000697

AUTOR: FERNANDO ALEX MALTA ANTUNES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 10/04/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000546-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000709

AUTOR: EUJASON LOPES FILHO (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA para a assistente social Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, cujo prazo para realização é até 03/05/2019, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que não necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

5000088-59.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000704

AUTOR: CELSO LUIZ FAILE (SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/04/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000517-54.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000698

AUTOR: DANILO SANTANA BOTELHO GONCALVES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 10/04/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000571-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000699

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 10/04/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000591-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000703

AUTOR: ALICE BORTOLOTI MENINO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/04/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000362-51.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000702

AUTOR: APARECIDA COSTA SOUSA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/04/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000674-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000707

AUTOR: MIGUEL CARVALHO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/04/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal

Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000655-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000706

AUTOR: ALESSON RIBEIRO DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/04/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000573-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000690

AUTOR: MARCIA APARECIDA VIANA RITA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora acerca da expedição do ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos pela ré, devendo dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 30 dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000450-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000700JOSE LUIZ DE AGUIAR (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 10/04/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000197-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000691

AUTOR: MARIA ZELIA POLPETA SANCHES DOMINGOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora para apresentar requerimento de habilitação de sucessores de parte falecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000646-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000708IRANI PASQUALINI RIBEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 24/04/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000845-81.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000689

AUTOR: MARINA MATHEUS DA FONSECA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000097-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004490

AUTOR: ROSENI DE FATIMA VIDAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica cons-tatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais em pericianda sem evidências de descompensação no momento, com exames de avaliação cardiológica evidenciando função contrátil global do ventrículo esquerdo preservada e sem evidência de isquemia miocárdica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001153-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004501

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA SOUZA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, tendinite glútea e bursite trocantérica, quadro que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho (anexo 50).

Questionado acerca do termo inicial da inaptidão, respondeu o perito do juízo que as datas diagnósticas são a partir de 09/10/2017 (quesito unificado n. 11, anexo 50), data essa que ele informou como sendo também o início da doença e de seu agravamento (quesitos unificados 12 e 14, anexo 50).

Contudo, observo que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pela autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Com efeito, em se tratando de patologia crônica e degenerativa, é recomendável analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também

conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.

No caso presente, infere-se do laudo que a autora apresentava seu quadro de saúde já agravado em 09.10.2017.

Após perder a qualidade de segurada em 16.07.2013, a requerente reingressou no RGPS em 01.06.2017, efetuando recolhimento com atraso em 18.07.2017 como contribuinte individual (anexo 36).

Não reputo crível que a autora, portadora de doenças degenerativas, tenha se tornado definitivamente incapacitada três meses depois de reingressar no RGPS.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à re aquisição da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000754-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004489
AUTOR: KAUANY VITORYA MARTIM DE CARVALHO - INCAPAZ (SP093448 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Kauyani Vitória Martim de Carvalho, na condição de filho menor, em face do INSS objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de sua genitora, Michele Martim Costa, em 26.10.2016.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e porque o último salário de contribuição era superior ao estabelecido legalmente.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora (filha menor).

A lide se refere à qualidade de segurado do instituidor.

Qualidade de segurado é a condição atribuída à pessoa física filiada ao INSS (aquela que possua inscrição como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo) e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Isso porque, o Instituto Nacional do Seguro Social é uma seguradora pública que oferece benefícios previdenciários ao próprio segurado (aposentadorias, salário maternidade e auxílio doença), como aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão) nos momentos em que o segurado (aquela pessoa física filiada ao INSS) fica impossibilitado de exercer suas atividades laborativas ou cotidianas.

Disso decorre que para a fruição de todo e qualquer benefício previdenciário é preciso primeiramente a qualidade de segurado, aquele vínculo com a Previdência Social.

No caso em exame, a última relação laboral de Michele se deu com a pessoa jurídica Padaria e Confeitaria da Praça Ltda, de 01.01.2014 a 31.07.2014 (CNIS de fls. 01/02 do arquivo 19). Isso conferiu a ele a qualidade de segurado por mais 12 meses, até 15.08.2015 (art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91).

Porém, a prisão ocorreu em 26.10.2016 (fl. 02 do arquivo 02), quando Michele não mais ostentava a qualidade de segurado, sem o que benefício previdenciário algum é devido.

Não bastasse, por conta daquele relação laboral, Michele tinha como salário de contribuição o valor de R\$ 1.093,53 (competência 07/2014 – CNIS - fl. 02 do arquivo 19), salário de contribuição superior aos R\$ 1.025,81 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 19, de 10.01.2014, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Além disso, o auxílio-reclusão existe para substituir a renda do preso que ajudava nas despesas de subsistência, o que não aconteceu se considerarmos o período em que a reclusa esteve desempregada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002111-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004457
AUTOR: BERENICE VICENTE DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e

a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, episódio atual grave, ainda sem sinais de estabilização, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2017, quando a pericianda foi internada devido à exacerbação do quadro depressivo, ainda sem sinais de melhora, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em que pese o marco inicial da incapacidade constatada nestes autos ser o mesmo daquele verificado nos autos do processo 0001410-58.2017.4.03.6344, não há que se falar em coisa julgada.

Isso porque, se verifica, no caso, a permanência do quadro incapacitante, conforme observado pelo perito, que assinalou não ter havido melhora desde então.

Destarte, rejeito a alegação de violação à coisa julgada, sustentada pelo réu (anexo 23).

No mais, o CNIS (anexo 24) demonstra o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (fevereiro de 2017), principalmente em razão dos vínculos empregatícios mantidos entre 17.12.2015 e 04.08.2016, 17.06.2016 e 25.11.2016 e 05.09.2016 e 19.10.2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 18.10.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.10.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001231-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004467
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que a parte autora, Henrique de Oliveira Rodrigues, nascido em 10.01.2015, representado por sua genitora Vitoria Boaventura de Oliveira, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor, Emerson Muniz Rodrigues, em 04.12.2016.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filho menor.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Emerson, foi com a empregadora "W.S.T.S. - CONSTRUÇOES

CIVIS LTDA”, de 01.03.2016 a 15.06.2016, tendo como último salário de contribuição integral (competência 05/2016), o valor de R\$ 1.416,65 (CNIS - fl. 02 do arquivo 11), superior aos R\$ 1.212,64 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 01, de 08.01.2016, em vigor à época da relação laboral e da prisão.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Além disso, o auxílio-reclusão existe para substituir a renda do preso que ajudava nas despesas de subsistência, o que não aconteceu se considerarmos o período em que o recluso esteve desempregado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001041-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004472
AUTOR: ESTHER EMANUELLI MARION DOS SANTOS - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora, ESTHER EMANUELLI MARION DOS SANTOS, nascida em 20.12.2016, menor representada pela genitora STEPHANIE MARION STANGHERLIN, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, BRUNO HEVERALDO DOS SANTOS LOPES, em 05.04.2017.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, dois filhos menores.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Bruno, foi com a empregadora “S A M ZORZETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI”, de 01.11.2016 a 15.12.2016, tendo como derradeiro salário de contribuição integral o valor de R\$ 1.322,00 (competência 11/2016 - arquivo 16, fl. 02), salário de contribuição superior aos R\$ 1.212,64 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 01, de 01.01.2016, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Além disso, o auxílio-reclusão existe para substituir a renda do preso que ajudava nas despesas de subsistência, o que não aconteceu se considerarmos o período em que o recluso esteve desempregado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001523-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004477
AUTOR: WELLOA CAROLINE DA ROCHA GIÃO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO) HELLOYZA VITORIA DA ROCHA GIAO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora, Welloá Caroline da Rocha Gião, nascida em 22.02.2015, e Helloysa Vitória da Rocha Gião, nascida em 21.07.2017, menores representadas pela genitora Vanessa Caroline da Rocha Gião, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Wellington Filandro da Rocha Gião, em 26.02.2017, que perdurou até 03.08.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, duas filhas menores.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Wellington, foi com a empregadora “Antonio Jose da Silva Araujo - ME”, de 22.11.2016 a 05.01.2017, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.657,53 (CTPS - arquivo 02, fl. 19), salário de contribuição superior aos R\$ 1.292,43 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 08, de 13.01.2017, em vigor à época da do fim da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001475-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004484

AUTOR: CLARICE BUENO NOGUEIRA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora, Clarice Bueno Nogueira, menor representada por sua genitora, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Natanael Borbolati Nogueira, em 14.02.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filha menor.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Natanael, foi com a empregadora “A A CARVALHO & CIA LTDA”, de 01.03.2016 a 30.09.2017, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.450,90 (competência 09/2017 – CNIS de fls. 32/33 do arquivo 17), salário de contribuição superior aos R\$ 1.292,43 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 08, de 13.01.2017, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Além disso, o auxílio-reclusão existe para substituir a renda do preso que ajudava nas despesas de subsistência, o que não aconteceu se considerarmos o período em que o recluso esteve desempregado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001724-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004470
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) LUIS FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO) JOSE MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora, Luis Fernando dos Santos Ribeiro e Jose Miguel dos Santos Ribeiro, menores representados pela genitora Maisa Batista dos Santos, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Marcio Ribeiro, em 20.04.2016 e que durou até 09.09.2016. Busca, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, dois filhos menores.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Marcio Ribeiro, foi com a empregadora “BR MANUTENCOES E TRANSPORTES EIRELI - ME”, de 29.04.2014 a 30.04.2015, tendo como derradeiro salário de contribuição integral o valor de R\$ 1145,10 (competência 07/2015 - arquivo 16, fl. 02), salário de contribuição superior aos R\$ 1.089,72 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 13, de 09.01.2015, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Além disso, o auxílio-reclusão existe para substituir a renda do preso que ajudava nas despesas de subsistência, o que não aconteceu se considerarmos o período em que o recluso esteve desempregado.

Por fim, como a parte requerente não faz jus ao benefício solicitado, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Além disso, não há demonstração de que, em razão deste ato administrativo, em que o servidor do INSS agiu com respaldo em norma interna vigente, a parte autora tenha sofrido ofensa relevante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, causando-lhe desprestígio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000753-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004488
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BELCHIOR - INCAPAZ (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) MARIA CRISTINA DOS SANTOS BELCHIOR (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Maria Cristina dos Santos Belchior, na condição de esposa, e por João Francisco dos Santos Belchior, na condição de filho menor, em face do INSS objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de Valdemir Belchior em 11.07.2016.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e porque o último salário de contribuição era superior ao estabelecido legalmente.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora (esposa e filho menor).

A lide se refere à qualidade de segurado do instituidor.

Qualidade de segurado é a condição atribuída à pessoa física filiada ao INSS (aquela que possua inscrição como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo) e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Isso porque, o Instituto Nacional do Seguro Social é uma seguradora pública que oferece benefícios previdenciários ao próprio segurado (aposentadorias, salário maternidade e auxílio doença), como aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão) nos momentos em que o segurado (aquela pessoa física filiada ao INSS) fica impossibilitado de exercer suas atividades laborativas ou cotidianas.

Disso decorre que para a fruição de todo e qualquer benefício previdenciário é preciso primeiramente a qualidade de segurado, aquele vínculo com a Previdência Social.

No caso em exame, a última relação laboral de Valdemir se deu com a pessoa jurídica Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda, de 11.11.2013 a 03.02.2014 (CTPS de fl. 13 do arquivo 02). Isso conferiu a ele a qualidade de segurado por mais 12 meses, até 15.03.2015 (art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91).

Porém, a prisão ocorreu em 11.07.2016 (fl. 01 do arquivo 11), quando Valdemir não mais ostentava a qualidade de segurado, sem o que benefício previdenciário algum é devido.

A parte autora ainda sustenta (arquivo 21) que Valdemir era sim segurado porque sua última remuneração ocorreu em 06/2017. Para corroborar, anexa à inicial comprovante de recolhimento referente à competência 04/2017 (fl. 16 do arquivo 02).

Tal tese improcede. Em 2017 Valdemir encontrava-se preso, não sendo possível que estivesse exercendo atividade laborativa. Portanto, esta filiação como contribuinte individual, feita por terceiros, visa justamente à qualidade de segurado que não tinha quando da prisão.

Portanto, repita-se, quando da prisão em 11.07.2016, Valdemir não era segurado, de modo que a Previdência Social nada lhe deve.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000632-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004502
AUTOR: PAULA ROSANA DE SOUZA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)
RÉU: KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Paula Rosana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Kelly Cristina da Silva Souza, menor representada por sua genitora Romilda da Silva, objetivando condenar o INSS retroagir sua pensão por morte à data do óbito em 20.09.2012 ou ao primeiro requerimento administrativo em 02.12.2013.

Sustenta, em suma, que, embora tenha sido concedida a pensão em 11.03.2016, decorrente da morte de seu companheiro Wilson de Souza em 20.09.2012, faz jus desde o óbito ou do primeiro requerimento administrativo (02.12.2013).

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque somente quando do requerimento administrativo de 11.03.2016 a autora comprou preencher os requisitos legais. Também defendeu a necessidade de inclusão no polo passivo da ação da filha de Wilson, Kelly, pessoa que recebe a pensão desde o óbito.

Houve a inclusão de Kelly, que, citada, não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Por determinação deste Juízo (arquivo 46), o INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de pensão formulado pela autora em 10.12.2013 (arquivo 48/49), com ciência às partes e Ministério Público Federal.

Decido.

A autora recebe a pensão desde 11.03.2016, mas quer retroagir a data de início para a data do óbito ou do primeiro requerimento administrativo (02.12.2013).

Para tanto, alega que, conforme consta da carta de concessão, a pensão possui vigência a partir de 20.09.2012 (fl. 12 do arquivo 02). Também porque, por sentença judicial proferida em 14.05.2013, teve reconhecida a união estável com o falecido de junho de 2010 ao óbito em setembro de 2012 (processo n. 00014902-80.2012.8.26.0084, que tramitou perante o Foro Regional da Vila Mimosa, em Campinas-SP), e também porque em 2014, na qualidade de companheira, ingressou com ação objetivando receber a pensão, devendo, por tudo isso, o benefício ser pago retroativamente, senão desde o óbito, desde o primeiro requerimento administrativo.

Com parcial razão a autora.

O óbito ocorreu em 20.09.2012 (fl. 07 do arquivo 02), sendo, pois, aplicável a legislação previdenciária vigente naquele tempo.

Do artigo 74, incisos I e II da Lei 8.213/91, vigentes em 20.09.2012, extrai-se que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer a contar da data do requerimento, quando formulado depois de 30 dias do óbito.

O primeiro requerimento administrativo ocorreu em 02.12.2013, depois de transcorridos 30 dias do óbito. Portanto, desde o óbito não seria devida a pensão à autora.

Além disso, a habilitação posterior produz efeitos financeiros a contar de sua data (art. 76 da Lei 8.213/91).

Todavia, procede a pretensão da autora de retroagir sua pensão à data do primeiro requerimento administrativo em 02.12.2013.

De fato, em 02.12.2013 a autora requereu administrativamente a pensão, mas o pedido foi indeferido porque o INSS não reconheceu sua condição de dependente, alegando que “ESTA REQUERENDO COMO COMPANHEIRA NO ENTANTO NÃO APRESENTA QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO QUE CONVIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL COM O SR WILSON...” (fl. 46 do arquivo 49).

Entretanto, refuto os argumentos trazidos pelo INSS. Ao contrário do que faz supor o réu em suas manifestações administrativas e judiciais, é nítido que a autora apresentou prova de sua união estável com o finado.

O processo administrativo (arquivo 49, trazido aos autos por determinação judicial) deixa claro que a autora apresentou, ainda na esfera

administrativa, prova de sua condição de companheira, consistente na sentença proferida em 14.05.2013 (processo n. 00014902-80.2012.8.26.0084, que tramitou perante o Foro Regional da Vila Mimosa, na cidade e Comarca de Campinas/SP – fls. 27/28 do arquivo 06 e fls. 09/10 do arquivo 49). O que fez o INSS foi desconsiderar a autoridade da decisão judicial proferida pelo Juízo do Foro Regional da Vila Mimosa, na cidade e Comarca de Campinas/SP, que reconheceu a união estável da autora com Wilson, de junho de 2010 ao óbito em 20.09.2012.

O acatamento da decisão judicial seria a medida mais prudente a ser tomada, preservando-se os direitos da parte autora e o erário, o que não fez o INSS.

Portanto, em sede administrativa, embora o INSS tenha corretamente concedido a pensão à filha do finado, Kelly Cristina, a partir de 04.02.2014, com efeitos financeiros retroativos a 20.09.2012 (fls. 03/05 do arquivo 18), e também à autora em 11.03.2016 (fl. 12 do arquivo 02), com efeitos financeiros a partir da habilitação, como exige a legislação de regência já analisada, errou o INSS ao não reconhecer o direito à pensão para a autora em 02.12.2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a pagar à autora sua cota parte da pensão por morte a partir da data de seu primeiro requerimento administrativo, em 02.12.2013.

Por se tratar de valores atrasados, serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001508-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004469
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de dores crônicas no ombro com luxações recidivantes, além de desuso local, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2018, com sugestão de reavaliação em doze meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 20.08.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de doze meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 20.08.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de doze meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001799-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004487
AUTOR: PATRICIA DUTRA DA FONSECA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e

a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de hipertensão, diabetes e cardiopatia (extra-sístoles ventriculares de alta densidade), quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde 2014.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 05.10.2018, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, veiculado pela autora após a apresentação do laudo médico pericial (anexo 31), por configurar alteração do pedido, o que é vedado após o saneamento do processo (art. 329, II, CPC).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.10.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001456-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004542
AUTOR: ROSANGELA MARIA BENTO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de sequela de uma fratura na região do cotovelo com antecedente de prótese de quadril, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 30.07.2013.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 21.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 14, anexo 02), observando-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001341-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004276
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que o autor é portador de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

Ainda, esclareceu o perito do juízo que a incapacidade decorre da artrose de quadril e da coluna (anexo 26).

O início da incapacidade foi fixado em 01.01.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 10.08.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.08.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001283-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004543

AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver-se ressarcidas dos valores descontados de seu seguro-desemprego, bem como ver-se indenizada por danos morais.

Diz, em suma, que em junho de 2014 firmou contrato de empréstimo consignado no importe de R\$ 2811,03 (dois mil, oitocentos e onze reais e três centavos), a ser quitado em 42 parcelas de R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

Na época, mantinha vínculo empregatício com a empresa SAAE da Prefeitura de Itapira/SP. Foi exonerada, mas, na sequência, foi admitida pela empresa DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA, mantendo o vínculo empregatício até a data de 14 de fevereiro de 2017 quando, então foi demitida sem justa causa.

Em decorrência dessa demissão, habilitou-se para o recebimento do seguro-desemprego, a ser pago em 5 parcelas de R\$ 1.558,13 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos). Recebeu quatro parcelas do seguro quando, então, viu que da última parcela tinha sido descontado o valor de R\$ 961,36 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) a quinta e última parcela ser bloqueada pela CEF, referentes às parcelas do empréstimo consignado em atraso.

Citada, a CEF apresenta sua defesa defendendo, em suma, a legalidade do desconto dos valores em aberto. Esclarece que a apropriação dos valores se dá de forma automática.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda, tendo a autora sido demitida sem justa causa e preenchendo os requisitos legais para o gozo do benefício, viu ser-lhe deferido o seguro-desemprego em cinco parcelas.

O seguro-desemprego tem por objetivo garantir suporte financeiro temporário ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, nos termos da Lei 7.998/90.

Muito embora haja controvérsia na jurisprudência, tem-se que o seguro desemprego se reveste de natureza previdenciária, apresentando nítido caráter alimentar.

Face esse caráter alimentar e ante sua provisoriedade, não encontra respaldo a atitude da CEF de voluntariamente fazer a apropriação de valores para quitação de dívida.

Essa compensação induzida se apresenta como um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria.

Não se discute nos autos a existência de dívida em nome da autora. O ponto central da ação cinge-se à forma pela qual a CEF pretende ressarcir-se

desses valores.

Procedente, assim, o pedido da autora de restituição do valor apropriado indevidamente pela CEF, descontado da parcela de seu seguro-desemprego. Requer a autora, ainda, a indenização por danos morais decorrentes da impossibilidade de saque integral da parcela do seguro.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela parte autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo desempregado que, em virtude de falha no serviço, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré tenha colocado a parte autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a fim de condenar a CEF no pagamento de danos materiais, referentes ao valor apropriado da última parcela do seguro-desemprego (R\$ 961,36), bem como no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

Este valor deverá ser atualizado desde 18.07.2017 (data do desconto) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001865-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004554
AUTOR: SOLANGE VICENTE (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP403268A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver-se ressarcidas dos valores descontados de seu seguro-desemprego, bem como ver-se indenizada por danos morais.

Diz, em suma, que em junho de 2014 e em março de 2015, firmou contratos de empréstimos consignados.

Na época, mantinha vínculo empregatício até que, em 10 de agosto de 2017, foi demitida sem justa causa.

Depositou os valores que recebeu a título de PIS e FGTS em sua conta poupança, sendo que esses valores utilizados pela CEF para amortização da dívida.

Habilitou-se para o recebimento do seguro-desemprego, a ser pago em 4 parcelas por meio de depósito em sua conta poupança. Diz que não conseguiu realizar o saque dessas parcelas, uma vez que a CEF também se apropriou dos valores para quitação dos empréstimos.

Citada, a CEF apresenta sua defesa defendendo, em suma, a legalidade do desconto dos valores em aberto. Esclarece que a apropriação dos valores se dá de forma automática e é legal.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda, tendo a autora sido demitida sem justa causa e preenchendo os requisitos legais para o gozo do benefício, viu ser-lhe deferido o

seguro-desemprego em quatro parcelas.

O seguro-desemprego tem por objetivo garantir suporte financeiro temporário ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, nos termos da Lei 7.998/90.

Muito embora haja controvérsia na jurisprudência, tem-se que o seguro desemprego se reveste de natureza previdenciária, apresentando nítido caráter alimentar.

Face esse caráter alimentar e ante sua provisoriedade, não encontra respaldo a atitude da CEF de voluntariamente fazer a apropriação de valores para quitação de dívida.

O mesmo se diga de valores depositados a título de FGTS (cunho indenizatório) e PIS, depositados em conta poupança, cujos valores são inclusive impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos (caso dos autos).

Essa compensação induzida se apresenta como um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria. Não se discute nos autos a existência de dívida em nome da autora. O ponto central da ação cinge-se à forma pela qual a CEF pretende ressarcir-se desses valores.

Procedente, assim, o pedido da autora de restituição dos valores apropriados indevidamente pela CEF, descontados de sua conta poupança e de seguro-desemprego.

Requer a autora, ainda, a indenização por danos morais.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela parte autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo desempregado que, em virtude de falha no serviço, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré tenha colocado a parte autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a fim de condenar a CEF no pagamento de danos materiais, referentes aos valores apropriados (R\$ 4.276,72), bem como no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

Este valor deverá ser atualizado desde a data de cada desconto até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000145-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004526
AUTOR: ANA PAULA GOMES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do

auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana, apresentando recentemente dois episódios de processos infecciosos, o que, associado ao quadro depressivo ora apresentado, lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2019, com sugestão de reavaliação em um período de quatro a seis meses até a estabilização clínica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade na data da cessação da aposentadoria por invalidez (14.12.2018), o benefício será devido a partir de 25.02.2019, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de seis meses a partir de sua implantação.

Por fim, tendo em vista que a autora encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, que nada mais é do que a aposentadoria por invalidez cessando gradativamente, e considerando ainda a impossibilidade do recebimento conjunto de tal benefício com o auxílio-doença (art. 124, I, Lei 8.213/91), no momento oportuno, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Consigne-se que, optando pelo auxílio-doença ora deferido, deverá ser descontado do valor da condenação os períodos em que percebeu mensalidade de recuperação.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.02.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista que a parte autora possui benefício ativo, deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela de urgência.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, inclusive a título de mensalidade de recuperação, ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001839-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004558

AUTOR: RUAN MICHEL MOTA (SP364741 - JEAN CARLOS VIOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUAN MICHEL MOTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito.

Aduz, em suma, que se viu em débito para com o cartão de crédito. Passado um tempo, foi-lhe oferecido acordo para pagamento da quantia de R\$ 2497,00 à vista, o qual foi aceito.

Dessa feita, em 13 de abril de 2017 realizou o pagamento do montante acordado. Inobstante o pagamento, continuou a receber várias ligações com cobranças.

Em 08 de maio de 2017, foi informado de que ainda faltava o pagamento de R\$ 0,98 e só então a dívida seria quitada. Para solucionar o problema, realizou o pagamento de R\$ 10,00.

Diz que, inobstante a regularidade nos pagamentos, foi surpreendido com a negativação de seu nome em julho de 2017.

Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento da dívida, não estando em débito para com a CEF, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, apontando a adimplência do contrato e defendendo a inoccorrência de dano moral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Na presente demanda, postula a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de

seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.
A CEF esclarece que o autor foi impontual no pagamento do acordo.

Analisando os autos, vejo que houve, de fato, impontualidade na quitação integral do acordo (por apenas R\$ 0,98). No entanto, o acordo foi quitado e pago valor ainda a maior (R\$ 10,00).

Houve atraso, mas não inadimplência.

Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplentes (ausência de pagamento).

Procedente, assim, o pedido de declaração de inexistência de débito para com o cartão de crédito nº 4009 xxxx xxxx 4150.

Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, ainda que com atraso.

Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral.

A propósito:

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.

1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.
2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.
3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.
5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
6. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.
7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).
4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.

5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência causou ao autor prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Acerca do valor:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.

2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.

3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.

4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de dívida em relação ao cartão de crédito nº 4009 xxxx xxxx 4150, bem como condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001838-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344004483

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PATHEIS FILHO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 21) opostos pelo autor em face da sentença (arquivo 18) que julgou procedente o pedido para determinar o enquadramento de tempo de atividade especial, sua conversão em tempo de serviço comum e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a parte autora sustenta que na DER não havia cumprido 35 anos de contribuição. Pleiteia, assim, a reafirmação da DER a fim de obter a aposentadoria integral.

Contudo, tal pleito não integra o pedido inicial e, assim sendo, não foi objeto de contraditório, razão pela qual não houve nem poderia haver pronunciamento judicial a respeito.

Além disso, o tema referente à reafirmação da DER está sendo objeto de deliberação pelo C. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o assunto (Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, afetados como representativos de controvérsia).

Por outro lado, reconheço a existência de erro material, na medida em que na DER o autor não havia cumprido o tempo mínimo para a aposentação. Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo (10.03.2017), o INSS computou 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição (anexo 02, fls. 20/24). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos vindicados (04 anos, 03 meses e 27 dias), tem-se que o tempo de contribuição total do autor na DER é de 33 anos, 08 meses e 02 dias, número aquém dos 35 anos necessários.

Dessa forma, corrijo de ofício a inexistência material constante da sentença a fim de determinar apenas o enquadramento e averbação do período ali reconhecido como especial, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação aos demais períodos e ante o reconhecimento jurídico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 01.11.2006 a 24.07.2015, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001992-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004541
AUTOR: JOSE ARCANJO (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação manejada em face do INSS para repetição de suposto indébito e reparação de danos.

Decido.

O autor, instado a complementar a inicial, juntou comprovante de endereço dando conta de que reside em Chapadão do Sul/MS. Ocorre que tal município, por óbvio, não está inserto na jurisdição desta Subseção Judiciária, conforme o Provimento n. 436, do CJF3R, de 04 de setembro de 2015. No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0000011-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004555
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO DELFINO, objetivando o pagamento das verbas condominiais vencidas e não pagas, nos termos da Convenção de Condomínio.

Diz, em suma, que a CEF é legítima proprietária da unidade 11, bloco 09, do condomínio autor, e que não efetua o pagamento das obrigações condominiais desde maio de 2016.

Devidamente citada, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, por ser apenas credora fiduciária – a proprietária do bem seria a sra. Cristina Aparecida Raymundo Delfino. Alega, ainda, inépcia da inicial.

Cristina Aparecida Raymundo Delfino, citada, não apresentou defesa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então,

estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso dos autos, tenho que a CEF não se apresenta como parte legítima.

Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel consubstanciado no apartamento nº 01, bloco 06, localizado na Rua Benedito Leitão, nº 380, Itapira/SP.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, CRISTINA APARECIDA ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

E dívida garantida pelo imóvel, não outra referente a esse mesmo imóvel.

Nos casos de alienação fiduciária, nossos tribunais têm decidido que a CEF não é parte legítima pra figurar em ações de cobrança de condomínio, a exemplo da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.038 - SP (2017/0138567-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP012199

SANDRO BATTAGLIA - SP216774

RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PLAZA

ADVOGADA : CÉLIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP078728

RECORRIDO : ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

ADVOGADO : LUCIA THOME REINERT - SP291112

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO.

RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante.
3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel.
4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.
5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa).
6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro

Julgamento em 28 de agosto de 2018

Desta feita, considerando que a CEF não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, uma vez que a análise dos requisitos para pagamento dos condomínios não lhe está afeta, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo,

sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

O feito prossegue em relação à CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Trago à baila as seguintes decisões, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".

2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5).

3. Agravo desprovido.

(AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região – Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda.

4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora.

5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

(AI 205726 – Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJF3 26 de março de 2009)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Itapira-SP, com as cautelas de estilo.

P. R. e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000434-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004433

AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARQUES IDESTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004511
AUTOR: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002343-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004510
AUTOR: ZILDA MARIA NEQUITA RODRIGUES DA SILVA (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001444-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004513
AUTOR: ROSALINA DA SILVA GOIS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001734-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004512
AUTOR: MARIA LOPES DO NASCIMENTO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000341-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004533
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BEZERRA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 62: Indefiro.

O pedido de isenção do imposto de renda não faz parte do objeto da lide, o qual já foi decidido na fase de conhecimento.

Ademais, tal isenção deverá, primeiramente, ser pleiteada administrativamente junto aos órgãos competentes, para então, mediante a negativa, surgir o interesse processual da parte autora sobre a questão agora examinada.

Intimem-se.

0001143-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004520
AUTOR: AYDEE DE OLIVEIRA PRETO DOS SANTOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o trânsito em julgado, considerando também que a ré já efetuou voluntariamente o pagamento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que entender de direito.

Caso concorde com valor pago e solicite o levantamento, deverá também informar seus dados financeiros pessoais (nº Banco, nº agência, nº conta e tipo de conta) para que a Caixa seja oficiada a efetivar a transferência, não se admitindo a conta pessoal do causídico.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Intime-se.

0001588-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004540
AUTOR: JOSEMAR GONCALVES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a prova pericial médica realizada nestes autos se manifestou apenas em relação ao quadro ortopédico, sugerindo avaliação do quadro clínico de varicocele, determino a realização de perícia médica complementar.

Para tanto, designo o dia 24.05.2019, às 09h00min horas, para a realização da prova pericial médica.

Intimem-se.

0000444-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004551
AUTOR: IRENE MARQUES SOARES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que já foi designada audiência de conciliação e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0001222-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004556
AUTOR: EXPEDITO MARQUES (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complemento ao despacho anterior, expeça-se carta de intimação pessoal ao autor dado-se-lhe ciência do despacho nº 48.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0000035-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004471
AUTOR: JOSE OLIMPIO RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001493-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004473
AUTOR: JOSE LENALDO MELO DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000258-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004527
AUTOR: KARYNE DOS SANTOS CARVALHO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.

Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se.

0000179-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004456
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Apresente a parte autora, em dez dias, seu dados bancários a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0000305-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004444
AUTOR: CELSO EDUARDO DO CARMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 10/05/2019, às 17h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ora, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Consigno que se houver o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento do ofício encaminhado ao CRM, sem a apresentação do laudo pericial, o perito será destituído e será nomeado novo expert com designação de data para realização da perícia. Intimem-se.

0001593-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004462

AUTOR: ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001688-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004464

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001699-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004463

AUTOR: ANDERSON DONIZETE BARION (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0001537-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004440

AUTOR: ELIVALDO BARBOZA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000162-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004451

AUTOR: AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000050-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004531

AUTOR: CLAUDIO ALBERTO DE TOLEDO ANS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004441

AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000058-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004530

AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001885-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004529

AUTOR: FERNANDO PONTES DA SILVEIRA (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001543-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004437

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORATO (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivos 25 e 26: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000437-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004465

AUTOR: DALVA ANGELOTTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004521

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MUTIARONI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001225-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004519

AUTOR: VANESSA BENTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000030-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004514

AUTOR: MARIA TERESINHA EVANGELISTA JACINTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que transcorreu, em branco, o dilatado prazo conferido às partes para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Assim sendo, concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos. Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito. Intimem-se.

0000231-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004494

AUTOR: BENEDITO BRAS DONIZETI DE SOUZA CRUZ (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000233-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004493

AUTOR: PEDRO APARECIDO PEREIRA PAIVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001904-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004492

AUTOR: VALTER ROBERTO BOVO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000497-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004486

AUTOR: ARMANDO JERONIMO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão o INSS.

Não há que se falar no cômputo das contribuições vertidas após a DIB para o cálculo da RMI, posto que para a formação da RMI de aposentadoria concedida em 18/02/2015 (DIB na DIP) somente podem ser consideradas as contribuições que foram vertidas até tal data.

Para que também fossem consideradas na formação da RMI as contribuições vertidas após a DIP, deveria a parte autora ter requerido expressamente a reafirmação da DER na fase de conhecimento, o que possibilitaria a fixação da DIB em data posterior, com reflexo na apuração da RMI e, também, no cálculo do montante devido a título de atrasados.

Assim sendo, concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora, considerando o agora decidido, informe se concorda com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

0001759-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004503

AUTOR: JOAO ALESSANDRO BUCHELI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão o INSS. De fato o Sr. Perito apresentou dois laudos periciais com conclusões diferentes.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para que, em dez dias, esclareça o ocorrido e indeque qual dos laudos apresentados é o correto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000436-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004468
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000447-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004546
AUTOR: RONALDO MATHIAS (SP091571 - PAULO ROBERTO MANES, SP375951 - CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000451-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004544
AUTOR: DIOMAR BORDAO CANDIDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000433-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004429
AUTOR: DEVANIR DE CARVALHO VIANA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000443-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004547
AUTOR: ANTONIO BERNARDO FILHO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000431-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004430
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SCAPIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000430-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004431
AUTOR: JAMIL DA SILVA (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000448-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004545
AUTOR: JOAO EDUARDO DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000816-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004447
AUTOR: REINALDO MARCOS DINIZ FILHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002057-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004478
AUTOR: CATIA ALEXANDRA CINTRA DE SOUSA (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o decurso, in albis, do prazo para contestar a ação, declaro o feito contestado nos termos da contestação-padrão anexada no arquivo 04.

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001627-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004524
AUTOR: MARIA HELENA TOBIAS DA ROSA SPERANZA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001970-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004449
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAROSSI MARIANO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000617-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004525

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DIAS (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) LG ELETRONICS DO BRASIL (RJ125212 - PATRICIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

FIM.

0000638-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004557

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o ofício de cancelamento da RPV expedido pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte autora e silêncio do INSS, homologo os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004500

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE LIMA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001629-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004499

AUTOR: ODETE DE FATIMA CENZI BERNARDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000232-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004450

AUTOR: LUZIA INEZ DE OLIVEIRA PIMENTA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.

Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se.

0001861-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004505

AUTOR: ILZA CARLA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

0001422-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004446

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove ser empresa de pequeno porte, como alegado, mediante documento recente da Receita Federal. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho,

inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000439-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004549
AUTOR: SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000440-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004548
AUTOR: SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

0001019-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004508
AUTOR: LUIZ ANTONIO STACACINI (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 51: Nos termo do art. 5º c/c art. 4º da Lei 10259/01, somente são passíveis de recurso no JEF as sentenças e as decisões que versarem sobre medidas cautelares, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, por ausência de hipótese legal de cabimento.

Intime-se e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000449-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004552
AUTOR: ANTONIO DE PAULA STEVANATO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000442-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004553
AUTOR: AFONSO SEBASTIAO RODRIGUES MAIA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001963-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004442
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 39: Vista à parte autora por dez dias.

Intime-se.

0000022-91.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004507
AUTOR: NEUSA TERESA CABRAL (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP314804 - FAUSTO PACHECO DE AGUIRRE NETO)

Arquivos 56 e 57: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001417-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004481
AUTOR: RICARDO LUGO (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ante a ausência de resposta por parte do Juízo deprecado, solicite novamente informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004460
AUTOR: MARIA EVANILDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000986-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004459
AUTOR: MARIA ROSA SINHORINI GALEANO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000452-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004535
AUTOR: MARCIA APARECIDA GERMANO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001191-03.2006.403.6127, baixado para juízo diverso, a fim de se verificar eventual prevenção, conforme apontada no termo nº 5.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000075-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004439
AUTOR: VERA LUCIA NEGRAO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004452
AUTOR: CLOVIS DOS REIS PRADO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001860-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004453
AUTOR: CELSO MEDEIROS COSTA (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001581-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004454
AUTOR: RONILDO DE MELO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000087-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004455
AUTOR: JOANA DOS SANTOS SANCHES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000455-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004532
AUTOR: PEDRO CARRERA DE FREITAS (SP348500 - VIVIANE BERDUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta cancelada, acrescida da observação de que, conforme art. 1º, inciso IV da Ordem de Serviço nº 39/2012 do E. TRF3, inexistente litispendência ou prevenção com o processo originário apontado no ofício anteriormente cadastrado(s) no E. TRF3.

O processo anterior deverá ser expressamente mencionado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000070-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004445
AUTOR: MARIA APARECIDA SANSIGOLO RIBEIRO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 10/05/2019, às 18h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001999-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004475
AUTOR: OLAVO JOAO DE PAIVA (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se desiste do feito.

Consigno que nova ausência de resposta implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000126-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004476
AUTOR: JOAO VICENTE ROCHA BARBOSA - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais fatos versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

0000152-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004474
AUTOR: PAULO CICERO DOS SANTOS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, para tanto concedo-lhe o prazo de 10 dias para arrolar as testemunhas que pretende ouvir, para o fim de expedição de carta precatória.

Intime-se.

0002090-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004480
AUTOR: SUSI GRAZIELA GARIBOTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos o CPF e o endereço completo, inclusive com o CEP, do menor Rafael Gariboti de Araújo, a fim de que seja cadastrado no SisJef e citado.

Intime-se.

0001521-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004435
AUTOR: LAZARO FRANCISCO ANDRE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da petição Pet 8002 ajuizada em razão do recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999, determinou a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, conforme decisão abaixo transcrita:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

0002079-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004537
AUTOR: IDENIR APARECIDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0001088-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004495
AUTOR: SILVANA FRANCISCA DE JESUS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo contador do Juízo. Assim, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000324-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004515
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA NASCIMENTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001668-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004482
AUTOR: ANA DALVA APARECIDA STANGUINI PANCIERI FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca das respostas aos ofícios apresentadas.

Intimem-se.

0000121-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004506
AUTOR: GISELI PAULA RODRIGUES DA SILVA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 18: Indefiro.

A parte autora pugna pela prolação da decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), ocorre que o CPC é aplicado apenas subsidiariamente ao rito dos Juizados.

Assim, tenho que, em virtude dos princípios da informalidade e simplicidade (art. 2º da Lei 9099/95), a decisão requerida é despicienda, não devendo ser aplicada a disposição contida no CPC.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, remetam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001550-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004491
AUTOR: MOISES GARCIA DE OLIVEIRA (SP244942 - FERNANDA GADIANI, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

0002004-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004509
AUTOR: NEUSA DA SILVA SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/05/2019, às 08h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000184-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004528
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000445-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004536
AUTOR: ADAIR LINO DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000243-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004498
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o decurso, in albis, do prazo concedido ao INSS, requeria a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001222-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004485
AUTOR: EXPEDITO MARQUES (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Primeiramente, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Em segundo lugar, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, posto que a quantia almejada de R\$ 7.486,24 corresponde a mais de 61 por cento do crédito da parte autora, revelando um nítido desequilíbrio na relação contratual entabulada, de modo que o pagamento dos honorários advocatícios contratuais deverá ser realizado diretamente entre a parte autora e seu advogado.

Assim sendo, expeça-se a RPV em favor da parte autora no valor total do crédito, expeça-se, também, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002079-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004443
AUTOR: IDENIR APARECIDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 37: Indefiro, uma vez que o contrato de honorários advocatícios juntado no arquivo 25 encontra-se absolutamente ilegível.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível do documento.
Intime-se.

0001111-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004518
AUTOR: APARECIDA RAQUEL EMILIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Antes o trânsito em julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré dê cumprimento ao julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em benefício da parte autora por dia de descumprimento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos de liquidação do julgado. Consigno que novo silêncio será interpretado como anuência, com a consequente homologação dos cálculos e expedição dos RPV's. Intimem-se.

0001008-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004497
AUTOR: RUBENS GERONIMO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001672-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004496
AUTOR: NAIR VIEIRA RINCKI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001806-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004517
AUTOR: LAURA SALIM GONCALVES - INCAPAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 25: Indefiro, o feito encontra-se suspenso nos termos determinados pelo STF.
Intime-se.

0000435-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004432
AUTOR: MARIA DE JESUS LOZANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001559-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004448
AUTOR: SANDRO CELSO MANOEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo o acordo celebrado pelas partes na fase recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS comprove nos autos que deu cumprimento ao julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001156-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004522
AUTOR: DIRCE MALDONADO URBANO (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Maldonado Urbano, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando o desbloqueio de restrições em seu CPF.

Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

É caso de se reconhecer a incompetência desse Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do pedido.

Com efeito, infere-se dos documentos apresentados que a autora reside em Mogi Guaçu/SP.

O artigo 109, § 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside.

No caso dos autos, a autora tem domicílio em Mogi Guaçu, como se depreende da inicial. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462)

Cumpr, portanto, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do Juízo.

Isto posto, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição junto ao Juizado Especial Federal de Limeira-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-m-se.

0000441-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004539

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000438-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004466

AUTOR: SILVANA PERES ROMERO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000432-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004434

AUTOR: MARCO LOURENCO LEOPOLDINO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000446-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004538

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA NETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000346-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004516

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 28/05/2019, às 11h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001356-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004550

AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATIELLO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES, SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os documentos médicos apresentados pela parte autora são de médicos particulares, determino seja realizada a perícia médica oficial, devendo o sr. perito esclarecer a esse juízo se a autora é portadora de doença que a enquadre no inciso XIV, da Lei nº 7713/88.

Para tanto, designo o dia 24 de maio de 2019, às 09hs30min, ocasião em que a parte autora poderá apresentar outros documentos médicos, se assim entender necessário.

0000117-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004461

AUTOR: LARA ERNESTO ROSSI - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Como há interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000450-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004534

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.